



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 208/2016 – São Paulo, quinta-feira, 10 de novembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-10.2016.4.03.6100

AUTOR: MARGARETE MENDES LEONE 13953527800

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2016.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5092

PROCEDIMENTO COMUM

0009622-54.1999.403.6100 (1999.61.00.009622-0) - BAHEMA SA X DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Ciência às partes da expedição das minutas do ofício requisitório, a título de honorários advocatícios, e do alvará de levantamento. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011203-02.2002.403.6100 (2002.61.00.011203-1) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Ante o pedido de fls. 753/757, intime-se o exequente para que junte cópias autenticadas dos atos constitutivos da sociedade de advogados e procuração original outorgada à sociedade de advogados indicada no último parágrafo de fls. 754 (art. 15, 3º, da Lei 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil). Se em termos, tornem conclusos. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0000936-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000936-8) - NACOU BADOUI SAHYOUN X IVANISE DE OLIVEIRA PINTERICH SAHYOUN(SP247710 - IVANISE DE OLIVEIRA PINTERICH SAHYOUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE)

Ciência à parte autora e ao Banco do Brasil S/A, da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. No mais, aguarde-se pela resposta ao ofício 834/2016. Intimem-se.

0008829-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROBANK S/A(RS024417 - MARIA DA GRACA DAMICO E RS029407 - ANTONIO CARLOS DAMICO)

Defiro a suspensão do feito por 180 dias, cabendo ao autor se manifestar, findo este prazo independente de nova intimação. Sem prejuízo, aguarde-se no arquivo (sobrestado), provocação da parte. Int.

0001776-24.2015.403.6100 - GABRIEL CARREIRA VILHENA X SUZANA APARECIDA CARREIRA VILHENA(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILLO TEIXEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de quinze dias, acerca do laudo pericial. Oportunamente, voltem conclusos para que seja apreciado o pedido de expedição de alvará dos honorários periciais. Int.

0020329-22.2015.403.6100 - CICERO PEREIRA(SP176070 - JORGE LUIZ ALVES) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0024330-50.2015.403.6100 - VIVIAN ESTELA SARAVIA RODRIGUEZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0026462-80.2015.403.6100 - MARCOS CHAVES DE LIMA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011976-35.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS PINTO(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0001703-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOTULLA CINE E VIDEO LTDA - ME

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 48, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005879-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CVG MATERIAL DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME(SP107013 - LIDIA MARIA ANDRIOTTI DA SILVEIRA)

Providencie a secretaria o desentranhamento da petição protocolizada sob nº 2016.61890070664-1, visto que em duplicidade apesar de terem sido protocolizadas por escritórios diferentes, cabendo ao seu subscritor providenciar sua retirada. Atentem os subscritores para que tal fato não volte a se repetir. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.Int.

0006872-83.2016.403.6100 - SR. CARE ASSISTENCIA DOMICILIAR LTDA.(SP196684 - HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0014336-61.2016.403.6100 - CARREFOUR REVENDEDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0015127-30.2016.403.6100 - KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL

Junte-se. Defiro como requerido.

0016356-25.2016.403.6100 - LIS CAPITAL - ADMINISTRADORA E GESTORA DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA(RJ136270 - LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0021366-50.2016.403.6100 - VANUZA FLORES TEODORAK X CARLOS ALBERTO FERREIRA LINO(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare: i) a nulidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela ré, diante da alegada inobservância do procedimento da Lei n.º 9.514/97, no tocante à necessidade de notificação pessoal dos mutuários sobre a realização das hastas públicas e ii) o direito de purgar a mora na forma do art. 39 da Lei n.º 9.514/97 cc art. 34 do DL 70/66. Subsidiariamente, caso este juízo entenda não ser o caso de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, pretende a devolução do valor remanescente da arrematação. A parte autora relata em sua petição inicial que firmou contrato de mútuo com a ré em abril de 2009, financiando o valor de R\$330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) em 240 parcelas. Informa que em decorrência de dificuldades financeiras, ocasionada por desemprego ficou inadimplente, não obtendo êxito na renegociação extrajudicial, até que passado mais de 8 meses da consolidação realizada na matrícula do imóvel, teve ciência de que o imóvel será levado a leilão em 26.09.2016 com término em 08.09.2016, sem que houvesse notificação acerca das datas dos leilões. Sustenta a ausência de intimação das datas de realização da praça, a fim de poder exercer o seu direito de purgar o débito, nos termos do art. 39 da Lei n.º 9.514/97, bem como do art. 34 do Decreto-lei n.º 70/66. Afirma a intenção de negociar/pagar as parcelas em atraso. Em sede de tutela pretende a suspensão do leilão a ser finalizado em 08 de outubro de 2016, bem como da consolidação constante na matrícula 44.006 do 15º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo, determinando a impossibilidade de inscrição do nome dos autores no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito, até o julgamento final da ação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Afasto a hipótese de prevenção ou, ainda, de coisa julgada destes autos com aqueles distribuídos perante 1ª Vara Federal Cível, considerando que se tratam de objetos distintos. Antecipação dos efeitos da tutela de urgência Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No caso, entendo que se trata de tutela de urgência, na medida em que verifico presentes os requisitos legais autorizadores da medida. Com efeito, em casos análogos ao presente, não obstante entenda pela constitucionalidade e legalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito com base na Lei n.º 9.514/97, há de se verificar a observância dos requisitos legais, a fim de evitar nulidades em tal procedimento. A parte autora afirma que não teria havido a devida notificação acerca da notificação dos leilões e que somente teve ciência com a visita de interessados na adjudicação do imóvel em leilão. Ora tal questão não é possível de apreciação nesse momento processual. Não obstante isso, sinaliza a intenção de purgação do débito, com o pagamento das parcelas vencidas em sua totalidade, bem como pretende continuar honrando o pagamento das demais parcelas, razão pela qual entendo que há de ser prestigiada a boa-fé da parte autora que pretende adimplir as parcelas e retomar os pagamentos, mormente considerando as diretrizes das normas fundamentais estampadas no Novo CPC, as quais prestigiam a solução consensual dos conflitos. Em relação à inscrição do nome dos autores junto ao SERASA/SPC, havendo inadimplência confessada, não há como impedir o credor de noticiar a existência dos débitos junto aos órgãos de proteção de crédito. Por outro lado, o perigo de dano está presente, tendo em vista que, segundo informações dos autores na petição de fls. 89/90, o imóvel já teria sido arrematado. Portanto, entendo que estão preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, não como requerida, mas para determinar a suspensão dos efeitos do leilão e eventual assinatura do auto de arrematação. Ressalvo que a tutela antecipada concedida in limine tem caráter precário podendo ser revogada por decisão ulterior, inclusive mediante a comprovação da notificação dos leilões e a eventual ausência de purgação da mora, assunto esse a ser tratado na audiência de conciliação designada. Desta forma, **CONCEDO EM PARTE A TUTELA**, determinando a sustação dos efeitos do leilão realizado para o imóvel descrito na inicial, devendo a ré se abster de assinar o auto de arrematação e de formalizar a alienação a terceiros. Cite-se o réu para que compareça à audiência a ser realizada no dia 06.03.2017, às 14h30, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo, bem como da cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, especialmente, em que conste a notificação dos mutuários dando ciência do leilão do imóvel. No caso de desinteresse na composição, manifeste-se o réu, por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC), a qual deverá estar instruída com cópias do procedimento de execução extrajudicial que se pretende anular. Citem-se. Intimem-se, com urgência. Registre-se.

0023306-50.2016.403.6100 - LIANNE CARIDAD LEBLANCH MORILLO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional, a fim de ver declarada a nulidade do ato administrativo consubstanciado na publicação da decisão do Conselho Nacional de Imigração, em diário oficial, a qual teria reconhecido o direito à permanência definitiva, a fim de que lhe seja oportunizada a apresentação de documentação migratória, independentemente de prazo, salvo se realizada a intimação pessoal ou por carta. A autora, de nacionalidade cubana, relata em sua petição inicial que veio para o Brasil em 08.07.2010, quando ingressou com pedido de refúgio. Afirma que, em outubro de 2012, fora notificada acerca do indeferimento de seu pedido e, desse modo, encaminhou recurso pelo CONARE ao Cnig, em dezembro de 2013 e, ao final, nos termos da Resolução Normativa nº 27 do Cnig, em 16.02.2016, obteve decisão favorável de permanência definitiva com base em casos omissos, com publicação no DOU em 17.02.2016. Aduz que, em agosto de 2016, a fim de obter informações sobre seu pedido e seu status, teve ciência de que o prazo de 90 (noventa) dias para regularização de sua situação migratória tinha se escoado, considerando a data da publicação da concessão da permanência definitiva em diário oficial. Salienta, contudo, que jamais fora cientificada acerca da decisão proferida, devendo ser anulado tal ato. Sustenta, em apertada síntese, que em nenhum momento houve a notificação efetiva da autora para efetuar o seu registro junto à Polícia Federal, ainda que o pedido tenha sido deferido e publicado em diário oficial, razão pela qual sustenta a ausência de publicidade do ato administrativo, pugnano pela transparência administrativa, ao argumento de que não é suficiente a publicação em diário oficial, a uma porque poucas pessoas acessam e a duas porque se trata de um conhecimento ficto do ato administrativo, havendo vício na publicação. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado à ré a expedição de documento migratório provisório que ateste seus status de regular no Brasil, a fim de obstar qualquer tipo de deportação, até decisão final nos autos. Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela. É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. TUTELA PROVISÓRIA Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No caso em tela entendo que há plausibilidade nas alegações a parte autora. Entendo haver plausibilidade nas alegações da parte autora, na medida em que não há como exercer o seu direito de regularização migratória, com o seu registro e emissão de seu documento migratório, sem que tenha sido oportunizada a ciência inequívoca acerca da concessão do pedido de permanência definitiva, nem tampouco das providências posteriores a serem adotadas, posto que não há qualquer menção a esse respeito na referida publicação. Ora, depreende-se da documentação acostada aos autos (fl. 08) que, de fato, a autora obteve decisão favorável ao seu pedido de permanência definitiva publicada em Diário Oficial, em fevereiro de 2016, proferida pelo Presidente do Conselho Nacional de Imigração, razão pela qual verifico plausível o deferimento do seu pedido de tutela, a fim de promover a sua regularização em solo nacional. No mais, verifico presente o fundado receio de dano, considerando que o que dispõe a legislação acerca de estrangeiro irregular, o qual está sujeito à deportação. Assim, DEFIRO o pedido de tutela antecipada e determino à ré que expeça documento migratório provisório, atestando à autora o status de regular no Brasil, a fim de obstar qualquer tipo de deportação da requerente, desde que os únicos motivos sejam os elencados na petição inicial, até o julgamento final da demanda. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029445-33.2007.403.6100 (2007.61.00.029445-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009622-54.1999.403.6100 (1999.61.00.009622-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X BAHEMA SA(SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS

Ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório, a título de honorários advocatícios. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para a remessa eletrônica da requisição do Eg. TRF da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia do pagamento. Intimem-se.

0008615-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029445-33.2007.403.6100 (2007.61.00.029445-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X BAHEMA SA(SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS

(...) Diante disso, desconstituo de ofício os cálculos apresentados por Bahema S/A, bem como a anuência da União (Fazenda Nacional), em virtude da ocorrência do erro material e de suas inexactidões, bem como em homenagem ao princípio da proteção do interesse público que subjaz à discussão nos presentes autos. Intime-se a exequente para que, em 05 (cinco) dias, promova a regular execução e requeira o que entender de direito para o seu prosseguimento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007773-96.1989.403.6100 (89.0007773-2) - JOSE BAUEB X ELIAS CALIL NETO X DIORACY MARIA ROCHA X NESIA EVA DOS SANTOS JORGE X ANTONIO LUIZ LIEBANA MENDES X JOSE APARECIDO AROSTI X DENY CARLOS CERQUEIRA X GARABET KUYMIJIAN X DECIO CERQUEIRA - ESPOLIO X CLAUNIR ONGARATTO X JOSE LUIZ ZAURIZIO X OSVALDO SERGIO PELOZO X NELSON PEREIRA GARCIA X JOSE GALERA SANCHES X MILTON CAMPANO X HELDER HENRIQUE GALERA X SILVIO LUIS VERSSUTI X EDEVALDO JOSE DE LIMA X IVANIRA APARECIDA FARINAZZO X IVO BATISTA RAMOS X NARCISO ROBERTO VILALVA CLARO X NARCISO CLARO X PEDRO DEMETRIO PERINAZZO X MARIA EUGENIA CUNHA VIANA(SP144874 - JOSE MAURICIO SORANI) X IVO CESAR STOCHE X MILTON ANTONIO PEDROSA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X ANTONIO IQUEDA X OSVALDO TAKUMI TAKAKI X JOSE ROMERA GARCIA X REGINA MARIA MORINI ROMERA X ALVARO

DOMINGUES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO APARECIDO RAMOS X ANTONIO DOS SANTOS VIAIS X SILVANA ESTRACANHOLI X ARY JOSE DE SOUZA X CLAUDIO MASSON X RICARDO BOCATO X JOSE CALIL MARCUCCI X ROMUALDO CASTELLAN X ODILIA ZANUTTO BAROZE X MAURICIO JOSE DE GRANDI X SUELI APARECIDA ESTRACANHOLI DE CARVALHO X PATRICIA CASTELLAN KAMLA X NIVALDO FRANCISCO ALVES X HITOXI FUKAMOTO X JORGE ANTONIO DE AZEVEDO X RENATO QUIUDINI X BENEDITO BUENO X ALISIO PINELI X JOAO CAPRIA X GUSTAVO CALADO DE AGUIAR RIBEIRO X ANA ZILDA DE CASTRO DUARTE SILVA X RUI RODRIGUES DA SILVA X DARIO MITUO AKITA X WALDOMIRO BLANQUES X ANTONIO SPINA JUNIOR X ALICE DE LOURDES DE OLIVEIRA LATREQUES X CIBELI MARIA BUTARELLO X DOMINGOS PAZ LANDIM(SP058086 - OSVALDO PAZ LANDIM) X JOSE SBROLINI X ADAO JOSE MARTINS X BRASILINO ALVES DE AGUIAR X JOSE SOLER PERES X DANILPO POZZI X NEI SILVEIRA COSTA X NEUSA NUNES DOMINGUES CHAPIQUI X ANTONIA APARECIDA DOMINGUES DO AMARAL X FRANCISCO ALVES DOMINGUES X CHIGUETOCI MIYAMOTO X NUNCIO TEODORO DE SOUZA X OVIDIO OZORIO VICENTE X ALCEU MARTINS X MARIA JOSE CAVALCANTE MARTINS X HELIO DAVID CABRERA(SP058086 - OSVALDO PAZ LANDIM) X ADINAELE DE LEO X JOSE TOMAZINI X EDISON FIOD X ANA VILELA ASSUNCAO X VINCENZO BIAGIO MAGLIANO X ELIO SINOPOLIS X JOSE CARLOS CATROQUE X NELSON FERREIRA DA COSTA FILHO X CAIO BERAN MASTROCOLA X LENITA TARGAS MATAVELLI X JOAO JOSE DOS SANTOS X OTAVIO MICELLI JUNIOR X IVAIR CAETANO MOTTA X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ X MARIA APARECIDA RIVERA FERREIRA DE QUEIROZ X NADIR ALVES MOREIRA X MARIA DO ROSARIO VACARI TEZINI X MARCILIO CANDIDO X LUIZ ALVES DO CARMO X ADELIA NOGUEIRA DO PRADO X KATIA ARANTES CAVALLERI X HENRIQUETA AZEVEDO X CLAUDIO BRAGUINI X JOANA PERES CONTE X MARIA APARECIDA RIVERA FERREIRA X AUREO FERREIRA X ANTONIO POIANI X VALCI AUREA X JOSAFÁ DE ASSIS BARCELOS X VAGNER SIMAL MERENGUEI X ARNALDO AGOSTINI X DOVAIR ROMA X MARIA ANGELA PEREIRA NUCCI ROMA X ANTONIO VANDAIR FELTRIN X JOAO BATISTA BERNARDO X BENEDITO RICI X ILMEIDA HELENA TONINI DE OLIVEIRA X GABRIELA BATISTA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MANOEL JOAQUIM MARQUES TEODOSIO X ADELAIDE VIEIRA BRUNO X SILVIA MAZZAFERRO X WALTER MARCIANO BARRETO X EDINO COMMAR X ONIVALDO PAULINO REGANIN X ARVELINO TROVO X LAERT JOSE MODE PEREIRA X ORIVALDO GUEDES MONZINI X LEONILDO BUTIGNOLLI X OLAVO MIGUEL DA SILVA X BARTHOLOMEU PANTANO X JAIR FERNANDES MOLINA X NATAL MANTOVANI X MADALENA COMAR FIGUEIREDO X JOB VILELA DE ASSUNCAO X JOAO PEREIRA AGOSTINHO PIRES X ANA RITA DE CASTRO DUARTE X SERGIO RODRIGO VICENTE MEDEIROS X SANTO ZANCO X ADALBERTO NAKABASHI X KYUJI NAKABASHI X FELIX JURANDIR DE LIMA X SERGIO ROBERTO ALVES PEREIRA X MARIA MADALENA COLETTI X OSCAR PESSOA X JOSE ANTONIO CURTI X FREDERICO ANTONIO BOCCHI X OLINDO BORGES GUIMARAES X ANTONIO RODRIGUES CASTANHEIRA FILHO X DEVAIR BRESEGHELLO X APARECIDO GREGORIO DOS SANTOS X CARMELINA MARQUES PANTALEAO X LAERTE ZANGRANDO X DALVA MARIA DE LIMA X ANTONIO VICOTI X LENI DA ROCHA X ALEXANDRE RAFAEL CASELLI X EDUVALDO APARECIDO DE ALMEIDA X IRTON DIRCEU FUSCALDO JUNIOR X JOSE EUGENIO ROSSETTO X MICHEL MATTAR X MARCO ANTONIO DA SILVA X IRTON DIRCEU FUSCALDO X ADILSON BASSALHO PEREIRA X CARLOS ROBERTO RAVELLI X LORIVAL DE SOUZA BRITO X FRANCISCO SIMAO HOMSI X MARIO SORRENTINO X COJAVESA COML/ JALES DE VEICULOS S/A X M RAMOS E CIA/ LTDA X UNIAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X COML/ E INSTALADORA ELETRICA MARTON LTDA X ARNALDO FERNANDES PEREIRA (ESPOLIO) X MARIO ZANINI (ESPOLIO) X MARIO MAZZI - ESPOLIO X DIVINA DE OLIVEIRA BRITO X SERGIO LAVESO X ROBERTO ABRAO DAVID SAYEG X WANDIR CAMARINI X JOSE FLORINDO DA SILVA X JOSE PEREIRA ROCHA X ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X SILVIO JOSE COLOMBO X ITAMAR RUBENS MALVEZZI X RUBENS CARLOS ALMEIDA X MARIA APARECIDA CHAINCA CERQUEIRA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP049215 - VENINA PINHEIRO DOS SANTOS E SP141795 - MARCIO ANTONIO MOMENTI E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP058086 - OSVALDO PAZ LANDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X JOSE BAUEB X UNIAO FEDERAL X ELIAS CALIL NETO X UNIAO FEDERAL X DIORACY MARIA ROCHA X UNIAO FEDERAL X NESIA EVA DOS SANTOS JORGE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ LIEBANA MENDES X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO AROSTI X UNIAO FEDERAL X DENY CARLOS CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X GARABET KUYMJIAN X UNIAO FEDERAL X DECIO CERQUEIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CLAUNIR ONGARATTO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ ZAURIZIO X UNIAO FEDERAL X OSVALDO SERGIO PELOZO X UNIAO FEDERAL X NELSON PEREIRA GARCIA X UNIAO FEDERAL X JOSE GALERA SANCHES X UNIAO FEDERAL X MILTON CAMPANO X UNIAO FEDERAL X HELDER HENRIQUE GALERA X UNIAO FEDERAL X SILVIO LUIS VERSSUTI X UNIAO FEDERAL X EDEVALDO JOSE DE LIMA X UNIAO FEDERAL X IVANIRA APARECIDA FARINAZZO X UNIAO FEDERAL X IVO BATISTA RAMOS X UNIAO FEDERAL X NARCISO ROBERTO VILALVA CLARO X UNIAO FEDERAL X NARCISO CLARO X UNIAO FEDERAL X PEDRO DEMETRIO PERINAZZO X UNIAO FEDERAL X MARIA EUGENIA CUNHA VIANA X UNIAO FEDERAL X IVO CESAR STOCHE X UNIAO FEDERAL X MILTON ANTONIO PEDROSA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO IQUEDA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO TAKUMI TAKAKI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROMERA GARCIA X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA MORINI ROMERA X UNIAO FEDERAL X ALVARO DOMINGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO APARECIDO RAMOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS VIAIS X UNIAO FEDERAL X SILVANA ESTRACANHOLI X UNIAO FEDERAL X ARY JOSE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MASSON X UNIAO FEDERAL X RICARDO BOCATO X UNIAO FEDERAL X JOSE CALIL MARCUCCI X UNIAO FEDERAL X ROMUALDO CASTELLAN X UNIAO FEDERAL X ODILIA ZANUTTO BAROZE X UNIAO FEDERAL X MAURICIO JOSE DE GRANDI X UNIAO FEDERAL X SUELI APARECIDA ESTRACANHOLI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X PATRICIA CASTELLAN KAMLA X UNIAO

FEDERAL X NIVALDO FRANCISCO ALVES X UNIAO FEDERAL X HITOXI FUKAMOTO X UNIAO FEDERAL X JORGE ANTONIO DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X RENATO QUIUDINI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO BUENO X UNIAO FEDERAL X ALISIO PINELI X UNIAO FEDERAL X JOAO CAPRIA X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO CALADO DE AGUIAR RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ANA ZILDA DE CASTRO DUARTE SILVA X UNIAO FEDERAL X RUI RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DARIO MITUO AKITA X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO BLANQUES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SPINA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ALICE DE LOURDES DE OLIVEIRA LATREQUES X UNIAO FEDERAL X CIBELI MARIA BUTARELLO X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS PAZ LANDIM X UNIAO FEDERAL X JOSE SBROLINI X UNIAO FEDERAL X ADAO JOSE MARTINS X UNIAO FEDERAL X BRASILINO ALVES DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X JOSE SOLER PERES X UNIAO FEDERAL X DANILPO POZZI X UNIAO FEDERAL X NEI SILVEIRA COSTA X UNIAO FEDERAL X NEUSA NUNES DOMINGUES CHAPIQUI X UNIAO FEDERAL X ANTONIA APARECIDA DOMINGUES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ALVES DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X CHIGUETOCI MIYAMOTO X UNIAO FEDERAL X NUNCIO TEODORO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X OVIDIO OZORIO VICENTE X UNIAO FEDERAL X ALCEU MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE CAVALCANTE MARTINS X UNIAO FEDERAL X HELIO DAVID CABRERA X UNIAO FEDERAL X ADINAELE DE LEO X UNIAO FEDERAL X JOSE TOMAZINI X UNIAO FEDERAL X EDISON FIOD X UNIAO FEDERAL X ANA VILELA ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X VINCENZO BIAGIO MAGLIANO X UNIAO FEDERAL X ELIO SINOPOLIS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CATROQUE X UNIAO FEDERAL X NELSON FERREIRA DA COSTA FILHO X UNIAO FEDERAL X CAIO BERAN MASTROCOLA X UNIAO FEDERAL X LENITA TARGAS MATAVELLI X UNIAO FEDERAL X JOAO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OTAVIO MICELLI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X IVAIR CAETANO MOTTA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RIVERA FERREIRA DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X NADIR ALVES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO ROSARIO VACARI TEZINI X UNIAO FEDERAL X MARCILIO CANDIDO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALVES DO CARMO X UNIAO FEDERAL X ADELIA NOGUEIRA DO PRADO X UNIAO FEDERAL X KATIA ARANTES CAVALLEIRI X UNIAO FEDERAL X HENRIQUETA AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BRAGUINI X UNIAO FEDERAL X JOANA PERES CONTE X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RIVERA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X AUREO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO POIANI X UNIAO FEDERAL X VALCI AUREA X UNIAO FEDERAL X JOSAFÁ DE ASSIS BARCELOS X UNIAO FEDERAL X VAGNER SIMAL MERENGUEI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO AGOSTINI X UNIAO FEDERAL X DOVAIR ROMA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA PEREIRA NUCCI ROMA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VANDAIR FELTRIN X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA BERNARDO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO RICI X UNIAO FEDERAL X ILMEIDA HELENA TONINI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GABRIELA BATISTA RIBEIRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL JOAQUIM MARQUES TEODOSIO X UNIAO FEDERAL X ADELAIDE VIEIRA BRUNO X UNIAO FEDERAL X SILVIA MAZZAFERRO X UNIAO FEDERAL X WALTER MARCIANO BARRETO X UNIAO FEDERAL X EDINO COMMAR X UNIAO FEDERAL X ONIVALDO PAULINO REGANIN X UNIAO FEDERAL X ARVELINO TROVO X UNIAO FEDERAL X LAERT JOSE MODE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ORIVALDO GUEDES MONZINI X UNIAO FEDERAL X LEONILDO BUTIGNOLLI X UNIAO FEDERAL X OLAVO MIGUEL DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BARTHOLOMEU PANTANO X UNIAO FEDERAL X JAIR FERNANDES MOLINA X UNIAO FEDERAL X NATAL MANTOVANI X UNIAO FEDERAL X MADALENA COMAR FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X JOB VILELA DE ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X JOAO PEREIRA AGOSTINHO PIRES X UNIAO FEDERAL X ANA RITA DE CASTRO DUARTE X UNIAO FEDERAL X SERGIO RODRIGO VICENTE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X SANTO ZANCO X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO NAKABASHI X UNIAO FEDERAL X KYUJI NAKABASHI X UNIAO FEDERAL X FELIX JURANDIR DE LIMA X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA COLETTI X UNIAO FEDERAL X OSCAR PESSOA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CURTI X UNIAO FEDERAL X FREDERICO ANTONIO BOCCHI X UNIAO FEDERAL X OLINDO BORGES GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES CASTANHEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X DEVAIR BRESEGHELLO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO GREGORIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARMELINA MARQUES PANTALEAO X UNIAO FEDERAL X LAERTE ZANGRANO X UNIAO FEDERAL X DALVA MARIA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VICOTI X UNIAO FEDERAL X LENI DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE RAFAEL CASELLI X UNIAO FEDERAL X EDUVALDO APARECIDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X IRTON DIRCEU FUSCALDO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ADILSON BASSALHO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE EUGENIO ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X MICHEL MATTAR X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IRTON DIRCEU FUSCALDO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO RAVELLI X UNIAO FEDERAL X LORIVAL DE SOUZA BRITO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SIMAO HOMSI X UNIAO FEDERAL X MARIO SORRENTINO X UNIAO FEDERAL X COJAVESA COML/ JALES DE VEICULOS S/A X UNIAO FEDERAL X M RAMOS E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ E INSTALADORA ELETRICA MARTON LTDA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO FERNANDES PEREIRA (ESPOLIO) X UNIAO FEDERAL X MARIO ZANINI (ESPOLIO) X UNIAO FEDERAL X MARIO MAZZI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X DIVINA DE OLIVEIRA BRITO X UNIAO FEDERAL X SERGIO LAVESO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ABRAO DAVID SAYEG X UNIAO FEDERAL X WANDIR CAMARINI X UNIAO FEDERAL X JOSE FLORINDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA ROCHA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SILVIO JOSE COLOMBO X UNIAO FEDERAL X ITAMAR RUBENS MALVEZZI X UNIAO FEDERAL X RUBENS CARLOS ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CHAINCA CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 2427/2428: Cumpram os sucessores de Milton Antonio Pedrosa a r. decisão de fls. 2372/2373, publicada em 17/07/2009, promovendo a habilitação nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Se em termos, tornem conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026907-94.1998.403.6100 (98.0026907-0) - SANAGRO - SANTANA AGRO INDL/ LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP286511 - DANILO MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X UNIAO FEDERAL X SANAGRO - SANTANA AGRO INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X SANAGRO - SANTANA AGRO INDL/ LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A

Fls. 1114/1116: Intime-se a coautora Cosan Lubrificantes e Especialidades para que traga aos autos, em 05 (cinco) dias, procuração válida, com poderes para dar e receber quitação, em nome do Dr. Eduardo Correa da Silva (OAB/SP 242.310), pelas razões apontadas às fls. 1093. Se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1113, expedindo-se novo alvará de levantamento na forma requerida. Oportunamente tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0056836-04.2001.403.0399 (2001.03.99.056836-4) - SERGIO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDÃO REGO) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X CATARINA SAEKO NISHIMI X CLODOALDO PEREIRA JURADO X IRACEMA MACHADO DE ARAGAO X PEDRO LUIZ DE SOUZA CAMPOS PRADO X SUELI FORTUNATO DE SOUZA X VALERIA DE OLIVEIRA CARVALHO X WAGNER BIONDO X WILMA BIONDO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP045918P - ADRIANO GUEDES LAIMER E Proc. DEBORA REGINA ROCCO E SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP120167 - CARLOS PELA) X SERGIO EDUARDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IRACEMA MACHADO DE ARAGAO X UNIAO FEDERAL X SUELI FORTUNATO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X WILMA BIONDO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 474-vº, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0012982-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012982-3) - NEW LINE JEANS LTDA EPP(SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X NEW LINE JEANS LTDA EPP

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026004-78.2006.403.6100 (2006.61.00.026004-9) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 524 da União, intime-se a parte autora para que indique os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB de advogado constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação. Se em termos, expeça-se o alvará de levantamento como requerido às fls. 521/522. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 523. Intimem-se.

Expediente Nº 5131

ACAO CIVIL PUBLICA

0006942-52.2006.403.6100 (2006.61.00.006942-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008496-85.2007.403.6100 (2007.61.00.008496-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARCELO MAIORINO(SP154283 - MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO SUK) X LUIS FABIO MING DE CAMARGO(SP176587 - ANA CAROLINA LOUVATTO MARTINEZ)

Intimem-se os Réus para as contrarrazões às apelações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021353-86.1995.403.6100 (95.0021353-2) - DARCI BUSNELO X MARIA TEREZA MARQUES BUSNELO X FERNANDA MARQUES BUSNELO X GABRIELA MARQUES BUSNELO X CAROLINA BUSNELO GRINBERG X MARIA DE LOURDES BERNI X NELSON RODRIGUES PEREIRA X SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSK X MARCO ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP090470 - JAMILE GALUCCI TOLONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP141541 - MARCELO RAYES) X HSBC BAMERINDUS S/A(SP257200 - WILSON MORALLES CONDE E SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP246672 - DENISE OZORIO FABENE RODRIGUES E SP268505 - ANA CLAUDIA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Compulsando os autos, verifico que a coautora Carolina Marques Busnelo que, posteriormente ingressou também como herdeira de Darci Busnelo, passou a assinar Carolina Busnelo Grinberg após contrair matrimônio. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo. Após expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 1299 e 1308 conforme abaixo discriminado. Depósito de fl. 1299: - 50% ao viúvo-meeiro Nelson Rodrigues Pereira - R\$ 46.634,69; - 25% à herdeira Silvia Rodrigues P. Pachikosk - R\$ 23.317,35; - 25% ao herdeiro Marco Antonio R. Pereira - R\$ 23.317,35. Depósito de fl. 1308: - 50% à viúva-meeira Maria Tereza M Busnelo - R\$ 460.194,04; - 16,666% à herdeira Carolina Busnelo Grinberg - R\$ 153.398,01; - 16,666% à herdeira Fernanda Marques Busnelo - R\$ 153.398,01; - 16,666% à herdeira Gabriela Marques Busnelo - R\$ 153.398,02. Em que pesem as alegações dos exequentes, de que os valores depositados estão muito menores que aqueles elaborados pela contadoria judicial às fls. 1002-1008, faço consignar que os valores apurados como corretos foram: R\$ 114.624,48 para 07/2009 (fl. 1003) para Maria de Lourdes Berni, e R\$ 572.441,75 para 04/2010 (fl. 1006) para Darci Busnelo. Dos valores apurados pela contadoria, os executados subtraíram os valores já depositados e levantados às fls. 928 e 980. Destaco, assim, que os exequentes estão interpretando equivocadamente os cálculos de fls. 1002-1008. Fls. 1315-1317: Anote-se. Int.

0007642-96.2004.403.6100 (2004.61.00.007642-4) - BARBARA MOREIRA VASCONCELLOS(SP175294 - JOSE ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Trata-se de uma impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, alegando excesso de execução. Sustenta que os cálculos da exequente estão em desacordo com o julgado, uma vez que aplicou juros de 1% (um por cento) em desacordo com o determinado no título exequendo. A parte ré apresentou o cálculo no montante de R\$ 19.342,78 (dezenove mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos) atualizados até 03/2015. A CEF efetuou o depósito do valor de R\$ 21.865,76 (vinte e um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos) (fls. 106). A parte autora apresentou manifestação às fls. 108/109. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos no montante de R\$ 21.277,05 (vinte e um mil, duzentos e setenta e sete reais e cinco centavos) atualizados até março de 2015. Esclareceu que o impugnado inclui 1% (um por cento) a mais de juro e a impugnante iniciou a contagem de juros de mora a partir da citação e não do saque indevido em junho de 2002. Aduziu, ainda, que elaborou os cálculos nos termos previstos na Resolução 267/2013 -CJF e juros moratórios à taxa de 1,0% ao mês a partir do saque indevido em junho de 2002. Intimada às partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A CEF reiterou os termos da impugnação, por outro lado, a parte impugnada concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (116 e 117). DECIDO. A questão da controvérsia refere-se à atualização do montante devido. Inicialmente, para que seja dirimida a controvérsia, transcrevo a sentença e o acórdão que constituíram o título exequendo. Fls. 45/50: [...] Desta forma, julgo procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar, a título de indenização pelos danos materiais descritos nos autos, o valor indevidamente sacado, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da transferência indevida, após o trânsito em julgado da sentença. Fls. 80/83: [...] Na sequência, no que tange à correção monetária determinada na r. sentença recorrida, merece acolhida a pretensão recursal da CEF para determinar a atualização na forma prevista na Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se os índices ali previstos. Por esses fundamentos, dou parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, com base no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil. [...] Considerando a sentença e o acórdão acima transcritos, os critérios de atualização e correção monetária devem seguir o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que no título exequendo foi determinada aplicação da Resolução 561/2007 do CJF, de 05/07/2007, que foi substituída pela Resolução 134/2010 do CJF, em 23/12/2010, que foi substituída pela Resolução 237/2013 do CJF, em 10/12/2013, portanto, a correção monetária deverá seguir os critérios estabelecidos na Resolução 267/2013 do CJF, já os juros de mora, devem ser acrescido ao montante devido no percentual 1% ao mês desde a época do evento danoso, como foi determinado no título exequendo que transitou em julgado. O cálculo que seguiu tais critérios foi o apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 111/113, no montante de R\$ 21.277,05 (vinte e um mil, duzentos e setenta e sete reais e cinco centavos) atualizados até 03/2015. Diz a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ACOLHIDOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. ART. 463, I, DO CPC. 1 - Descabimento de oposição de embargos de declaração contra decisão monocrática de relator, os quais são conhecidos como agravo regimental, em face do princípio da fungibilidade recursal. Precedente do STF. 2 - A decisão agravada ateve-se aos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, os quais deverão ser refeitos para o fim de manter a equivalência salarial somente no período de vigência do art. 58 do ADCT. 3 - Merecem credibilidade os cálculos elaborados por Contador Judicial, sobretudo quando se considera a qualidade de órgão auxiliar do Juízo, bem como por ser detentor de fé pública, presumindo-se a veracidade, juris tantum, de suas informações, presunção esta somente afastada mediante a apresentação de prova objetiva e convincente, o que inexistiu na espécie. 4 - Agravo Interno conhecido e improvido; Corrigido, de ofício, nos termos do art. 463, I, do CPC, o erro material contido na decisão agravada, a fim de que conste em seu dispositivo: DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação e ao recurso adesivo. (AC 200302010171961, Desembargadora Federal MARCIA HELENA NUNES/no afast. Relator, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 19/12/2008) Portanto, acolho como correto os cálculos da Contadoria Judicial, bem como por não ter sido constatado excesso de execução nos cálculos da impugnada. Diante disso, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, bem como acolho como correto o montante de R\$ 21.277,05 (vinte e um mil, duzentos e setenta e sete reais e cinco centavos), atualizados até março de 2015. Condeno a impugnante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) entre o valor acolhido e o apresentado pela impugnante, nos termos do art. 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o Alvará Judicial para o exequente e da diferença para a CEF, nos termos acima definidos. Intime-se.

000005-21.2009.403.6100 (2009.61.00.00005-3) - ALCINO COLAOTO X ROSA RUY COLAOTO X MARIA APARECIDA COLAOTO MARQUES X MARIA OLINDA COLAUTO RODRIGUES X ANGELO COLAUTO NETO X NELSON COLAUTO (PR007598 - NELSON RAMOS KUSTER E PR044006 - ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0034671-73.1994.403.6100 (94.0034671-9) - ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL FINANCEIRA S/C LTDA X ARTHUR ANDERSEN ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do r. decisão proferido pelo C. STJ, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que permitam sua remoção para a 3ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, subordinada à 5ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal - RJ, para acompanhar sua esposa, removida no interesse da Administração. Afirma o impetrante que é servidor público federal, exerce o cargo público na 4ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal (Itapeverica da Serra), subordinada à 6ª Superintendência Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - SP. Narra que sua esposa, servidora pública do Estado do Rio de Janeiro, lotada na 89ª Delegacia de Polícia Civil de Resende - RJ, foi removida para a 166ª Delegacia de Polícia Civil de Angra dos Reis, no interesse da Administração. Aduz que, em razão da remoção, o convívio familiar, que já era dificultado em razão da distância de seu trabalho para sua residência (Jacarepaguá - RJ), restou muito prejudicado, impedindo-o de dar a devida assistência à sua família. Informa que o seu pedido, na via administrativa, foi indeferido, ao argumento de que o impetrante não demonstrou que o casal se encontrava unido geograficamente e foi separado pela Administração Pública, no interesse desta, prejudicando a convivência diária e afetiva. Pauta o seu pedido no art. 226 da Constituição Federal e no artigo 36, inciso III, a, da Lei n.º 8.112/90, na medida em que sua esposa, servidora pública do Estado do Rio de Janeiro, foi removida no interesse da Administração. Assim, afirma que a distância do casal aumentou de 352 para 476 km. Pleiteia a liminar para que seja determinada a remoção para a 3ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, subordinada à 5ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal - RJ. Juntou procuração e documentos (fls. 23-105). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 117). Notificadas, as autoridades apresentaram informações às fls. 120-123 e 126-154. O Superintendente da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal alegou, preliminarmente, que o ato atacado foi praticado pelo Coordenador Geral de Recursos Humanos. No mérito, aduziu que o pedido de remoção foi analisado pela Divisão de Recursos Humanos, área de legislação de pessoal em Brasília, que sugeriu o indeferimento da remoção por não existir correspondência entre os fatos e a finalidade da legislação. Sustentou que o impetrante casou-se em 27/06/2013, data posterior ao seu ingresso na Polícia Rodoviária Federal (18/01/2013) e que, quando se inscreveu para participar do concurso, tinha conhecimento prévio de que a lotação ocorreria de acordo com as regras do edital, incluindo sua lotação inicial, que acabou por distanciar geograficamente o casal. Ressaltou, ainda, que o pedido formulado pelo impetrante viola o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, já que, com a concessão da remoção, estar-se-ia abrindo precedentes a outros servidores em situação análoga, o que causaria prejuízos ao atendimento à coletividade, com redução de efetivo na lotação de origem do impetrante. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Superintendente da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal deve ser rejeitada, na medida em que faz parte de suas atribuições, manifestar-se sobre pedidos de remoção de servidores lotados na Superintendência sob sua direção, nos termos do art. 107 do Regimento Interno do DPRF (Portaria nº 1.375/2007 do Sr. Ministro de Estado da Justiça). As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em um exame preliminar do mérito, entendo estar presente o direito alegado. Pretende o impetrante, a remoção para acompanhar a esposa, removida no interesse da Administração, da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal para a 3ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, subordinada à 5ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal - RJ. Ao que se infere, o convívio familiar, que já estava prejudicado em razão da distância da lotação do impetrante (Itapeverica da Serra) até sua residência (Rio de Janeiro - RJ), restou agravada com a remoção da cônjuge de Resende para Angra dos Reis. Não se pode olvidar que o interesse público está presente na unidade familiar, que nos termos da norma prevista no art. 226 da Constituição Federal é a base da sociedade, tendo especial proteção do Estado. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE REDISTRIBUÍDO PELA ADMINISTRAÇÃO. PROTEÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIDADE FAMILIAR. SENTENÇA REFORMADA. 1. A Lei 8.112/90 é expressa ao dispor que (art. 36, inciso III) a remoção dar-se-á a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, para (alínea a) acompanhar cônjuge; por (alínea b) motivo de saúde do servidor, comprovado por junta médica oficial; ou (alínea c) em virtude de processo seletivo. 2. Compulsando os autos, verifica-se que os requisitos para a pretendida remoção foram cumpridos, uma vez que a cônjuge do impetrante, também servidora pública, foi deslocada no interesse da administração. 3. Não se trata o presente caso de inobservância aos princípios que regem os atos administrativos da legalidade e da supremacia do interesse público. Cuida-se, ao revés, de conciliar os interesses da Administração Pública com o princípio constitucional de preservação da unidade familiar (art. 226/CF). 4. Tem o Estado interesse primário na preservação da família, pois, considerando que é sobre esta que se assentam as colunas econômicas e que se arrimam as bases morais da sociedade, sua própria sobrevivência dependerá da proteção fornecida à entidade familiar (STJ, REsp 770.458/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 04/08/2008). 5. Apelação provida. (AC 2008.43.00.002105-8, JUIZ FEDERAL WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/05/2016

que se perquirir sobre a existência de vaga ou interesse da Administração para o deslocamento do servidor, se ancorado em motivo de proteção a dependente menor de um ano de idade, filho do casal, que tem o direito ao convívio familiar e fortalecimento dos laços afetivos com seu pai. 3- Não se podendo olvidar que a esposa do agravado, servidora pública federal lotada em Campo Grande/MS e mãe de uma criança de tenra idade, constituiu moradia em Campo Grande após sua remoção, e acaso a remoção do pai de seu filho que atualmente convive com ambos na mesma cidade seja cassada e se veja forçado a retornar para Brasília/DF (lotação inicial), o prejuízo sofrido por ela e pelo filho será muito maior que o sofrido pela Administração, em razão dos efeitos nefastos da desintegração do núcleo familiar, mormente quando está envolvida criança pequena, devendo prevalecer, no caso, os comandos constitucionais que garantem a proteção da unidade familiar e da criança e do adolescente que goza de prioridade absoluta, estabelecidas, respectivamente, nos artigos 226 e 227 da Carta Magna. 4- Ademais, em face do tempo transcorrido, estando o agravado lotado na Superintendência Regional da Polícia Federal desde setembro de 2013, por força da decisão que concedeu a liminar, entendo que houve a consolidação da situação fática, cuja desconstituição poderá implicar em graves prejuízos ao agravado, em razão do rompimento da unidade familiar, causando prejuízo maior ao filho menor do agravado, com as consequências advindas da privação do convívio da criança com o seu genitor. Deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, evitando-se a instabilidade advinda da alteração de situação fática já consolidada em virtude da atuação jurisdicional. 5- Soma-se a isto o fato de que não há qualquer prejuízo à Administração Pública, ao contrário, poderá haver maiores prejuízos à Administração Pública com a mudança de lotação do servidor de Campo Grande/MS para Brasília/DF, como pretendido pela União, podendo ter reflexos negativos na vida familiar e profissional do policial federal, pois, seria forçado a ficar longe de sua companheira e filho menor de idade, deixando-os sozinhos e desamparados, sem o convívio familiar diário que desfrutava em Campo Grande/MS, podendo causar-lhe sentimento de culpa e desestabilidade psicológica e emocional, prejudicando seu desempenho e comprometimento com o trabalho desempenhado na própria Polícia Federal (com queda de rendimento, sentimento de revolta e desmotivação). 6- Destarte, a quebra dos vínculos socioafetivo e familiar, com o retorno do agente policial para a Superintendência da Polícia Federal em Brasília/DF poderá afetar a formação e desenvolvimento saudável do filho do agravado em decorrência da privação do convívio diário do menor com seu genitor, perdendo todos os envolvidos nesta celexa (a Polícia Federal, o agente da polícia federal, sua companheira e, principalmente, o filho de tenra idade do casal). 7 - Agravo de instrumento da UNIÃO/agravante a que se nega provimento. (AI 00257806320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. - A Lei n 8.112/90, no parágrafo único do artigo 36, determina que dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar o cônjuge, companheiro ou dependente, sendo certo que a interpretação deste dispositivo legal deve ser feita à luz da finalidade social com que foi elaborado e endereçado aos servidores públicos, porquanto nítido o intuito de preservação da unidade familiar. - A família, célula mater da sociedade, tem proteção especial do Estado, que deve evitar sua desagregação, restando sob este mesmo manto também a criança e o adolescente, conforme os princípios insertos nos artigos 226 e 227 da Constituição Federal de 1988, não podendo o discricionarismo da administração prevalecer sobre o corolário da Lei Maior. - Restando plenamente satisfeitos os requisitos legais autorizadores, impõe-se o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que, através de remoção, a servidora pública possa reintegrar-se ao seio familiar, prestigiando, destarte, a finalidade social visada, tanto pela Lei 8.112/90, quanto pela Carta Magna. - Precedentes (STF, MS nº 21.893/DF; STJ, MS n 1.566/DF; TRF-2ª Reg., AG n 2001.02.01.014766-4). - Agravo de instrumento provido. (AG 200202010453317, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUARTA TURMA, DJU - Data::18/11/2003 - Página::135.) - grifo nosso. Ademais, não se mostra razoável que o impetrante, que já percorria uma distância de 352 km para um parco convívio familiar, agora tenha que percorrer 476 km. Entendo, no presente caso, que o princípio da unidade familiar deve prevalecer sobre o interesse da Administração. Princípio este, consagrado pelo art. 226 da Constituição Federal de 1988, e que concede especial proteção à família, a fim de evitar a desagregação do núcleo familiar. Assim, entendo deva ser concedida a medida, uma vez que os indícios existem e há o periculum in mora evidente, já que a unidade familiar, que já estava prejudicada, encontra-se seriamente ameaçada. Por tais motivos, CONCEDO A LIMINAR para que as autoridades impetradas autorizem a remoção do impetrante para a 3ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, subordinada à 5ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal - RJ. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

0022891-67.2016.403.6100 - QUALITY HEALTH CARE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME/SP338962 - VANESSA DE LAURI GONCALVES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fl. 178: Intime-se a autoridade impetrada para que comprove o cumprimento da decisão de fls. 172-173 ou justifique o seu descumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se. Oficie-se

0023090-89.2016.403.6100 - RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP120142 - SILVIO LUIS DE CAMARGO SAIKI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC. Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento. Pleiteia a concessão de medida liminar para que suspensa a exigibilidade da parcela referente ao valor do ICMS, o qual deverá ser excluído das bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, a partir da impetração do presente mandado de segurança, bem como seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obstar o recolhimento do PIS e da COFINS sobre a receita com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 27/55). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma suficiente a permitir a concessão da liminar pretendida. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. De sua parte, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo em questão constitui parcela do preço das mercadorias e serviços, integrando, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tal contribuição. Tratando de matérias em tudo semelhante ao presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.º 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, Da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas n.º 68 e 94/STJ. Agravo de instrumento provido. (AI 00121122520134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial um DATA: 12/09/2013. FONTE_REPUBLICACAO.). EMEN: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. Divergência jurisprudencial rejeitada, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Prejudicada análise da prescrição dos eventuais créditos. 5. Agravo regimental não provido. . EMEN: (AGA 200801110554, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:.) Saliento que o julgamento do RE nº 240785/MG não ocorreu sob a sistemática do artigo 543-B do CPC, sendo aplicável, portanto, apenas ao caso concreto daqueles autos, pelo qual mantenho meu posicionamento contrário ao entendimento nele firmado. Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0010169-98.2016.403.6100 - REINALDO APARECIDO DA SILVA X SIMONE ALMEIDA DA SILVA (SP322272 - EMERSON FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X ALIENAR BENS MOVEIS E IMOVEIS SAO PAULO SP

Compulsando os autos, denota-se que, não obstante a petição inicial tenha intitulado o presente feito como ação cautelar inominada, trata-se, em verdade, de hipótese de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, prevista no artigo 305 e seguintes do CPC/15, conforme decisão de fls. 42-43. Nessa decisão foi deferido o pedido cautelar efetuado em caráter antecedente pelos requerentes, para determinar aos requeridos que se abstenham de promover a realização de leilão público para alienação do imóvel localizado na Rua Inácio do Rego Pessoa, 53, Jardim das Esmeraldas, São Paulo/SP, dado em garantia fiduciária no contrato de financiamento imobiliário firmado com a correquerida CEF sob o n 08.5555.0074921-6. Em verdade, a questão posta na presente demanda deve ser deduzida em sede de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, conforme prevê o artigo 305, parágrafo único, c/c art. 303, ambos do CPC: Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303. Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à proposição da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Assim, intime-se a parte autora para que promova a emenda, readequando a petição inicial e o seu pedido, nos termos da fundamentação supra, a fim de que, em homenagem ao princípio da eficiência e da instrumentalidade das formas, possa ser retificada a classe processual. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida à determinação supra, tomem os autos conclusos. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9633

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0935962-30.1987.403.6100 (00.0935962-1) - FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA - ME X EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS ZANQUETA LTDA - MASSA FALIDA X LILIAN CALCADOS LTDA X DIOGO & FILHOS LTDA X NATALINA PASSONI BUENO X SEGURA & CIA LTDA - EPP X SEGURA & CIA/ LTDA - FILIAL 1 X SEGURA & CIA/ LTDA - FILIAL 2 X OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR X MOVEIS PRADO LTDA - MASSA FALIDA X COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA X COMIL - COMERCIAL MIRASSOL DE BEBIDAS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS ZANQUETA LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X LILIAN CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DIOGO & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X NATALINA PASSONI BUENO X UNIAO FEDERAL X SEGURA & CIA/ LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X SEGURA & CIA/ LTDA - FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MOVEIS PRADO LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA X UNIAO FEDERAL X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 3 X UNIAO FEDERAL X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 4 X UNIAO FEDERAL X COMIL - COMERCIAL MIRASSOL DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E. TRF 3ª Região. Int.

0062267-03.1992.403.6100 (92.0062267-4) - DALTON COSTA X ADAO DECIMO FROIS X VALCIR GIRARDELLO X ROSAURA ISOPPO X JACONDO VANZELA X EVERSON REINALDO GUEDES X FELIPE NERI DA CUNHA X AGRO INDUSTRIAL LAZZERI S.A. X ADELINO NEGRINI & CIA LTDA X SOCIEDADE ANONIMA AUTO ELETRICA SAEL(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP013583 - MAURO IEDO CALDEIRA IMPERATORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DALTON COSTA X UNIAO FEDERAL X ADAO DECIMO FROIS X UNIAO FEDERAL X VALCIR GIRARDELLO X UNIAO FEDERAL X ROSAURA ISOPPO X UNIAO FEDERAL X JACONDO VANZELA X UNIAO FEDERAL X EVERSON REINALDO GUEDES X UNIAO FEDERAL X FELIPE NERI DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X AGRO INDUSTRIAL LAZZERI S.A. X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE ANONIMA AUTO ELETRICA SAEL X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0059670-85.1997.403.6100 (97.0059670-2) - ANTONIO OTTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MAURO CARLOS BROSCHE MALATESTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NELY ROLI X OLDAMIRO MACHADO DA SILVA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ANTONIO OTTA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Expeçam-se os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS pertinentes ao feito, para pagamento do valor principal e honorários, atentando a Secretaria, quando da expedição, que deverá constar o valor do cálculo efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 341/353, conforme sentença proferida nos Embargos à Execução (fls. 354/364), transitada em julgado. Eventual atualização monetária será feita quando do pagamento pelo E. TRF/3ª Região.Outrossim, expeça-se a requisição da verba sucumbencial em favor do patrono ALMIR GOULART DA SILVEIRA, conforme requerido às fls.318/330.Em razão do disposto no parágrafo 10 do art. 100 da Constituição Federal, intime-se a União Federal, para manifestação. Após, se em termos, cumpra-se.Int.

0032173-52.2004.403.6100 (2004.61.00.032173-0) - LUIZ CARLOS POZO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS POZO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0014844-17.2010.403.6100 - GOMESFALCO TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP(PRO21006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL X GOMESFALCO TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0008219-93.2012.403.6100 - JOAO BATISTA VIANA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA VIANA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000042-53.2006.403.6100 (2006.61.00.000042-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ELZA FERREIRA DA SILVA(SP070548 - CESAR ROMERO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA FERREIRA DA SILVA

Vistos, em despacho. Petição de fls. 188/209: I - Em vista da informação de fls. 188/209, proceda-se, por ora, ao desbloqueio da conta da Agência do Banco do Brasil, de fls. 184, no valor de R\$53.953,92. II - Após, haja vista tratar-se de bens impenhoráveis, conforme mencionado pela Executda, intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020372-90.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X OSVALDO FERREIRA DE SOUSA(SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA E SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X OSVALDO FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10858

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009201-93.2001.403.6100 (2001.61.00.009201-5) - CLAUDIO ROBERTO DESIDERIO X IRACI PEREIRA VICENTE X JOSE ANTONIO SEREGHETTI X SONIA MARIA COLALUCA(SP184108 - IVANY DESIDERIO MARINS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA E SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

DESAPROPRIACAO

0031688-97.1977.403.6100 (00.0031688-1) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP036725 - UBIRAJARA ALCANTARA DO NASCIMENTO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MARAIAL IMOVEIS E COM/ LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP026943 - RUBENS BONFIM E SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0049739-29.1995.403.6100 (95.0049739-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018284-80.1994.403.6100 (94.0018284-8)) SOCIL PRO PECUARIA S/A X PINHAL INDL/ LTDA(Proc. JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0029516-11.2002.403.6100 (2002.61.00.029516-2) - AMERICO PEREIRA DA SILVA X ROBERTO PALADINO ABILIO X INES DE FATIMA MARQUES DA MATA X LOURDES DUENHAS DE MEDEIROS X IVO EVANGELISTA X MARIA APARECIDA BATAGLIA POMPONIO X MARLUCIA DE FATIMA MATTOS(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0022848-53.2004.403.6100 (2004.61.00.022848-0) - RUBENS ALEXANDRE CHONSO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0018284-80.1994.403.6100 (94.0018284-8) - SOCIL PRO-PECUARIA S/A X PINHAL INDL/ LTDA(Proc. JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015640-38.1992.403.6100 (92.0015640-1) - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOUZA X EDITH RODRIGUES DA SILVA X MILTON NUNES X MARIA SANCHES BUGELLI X MARIA BUGELLI SUTTO X RENATO SANCHEZ BUGELLI X DOMINGOS ROBERTO GIRONDA X ALICE DOS ANJOS GIRONDA X ESMERALDA AUGUSTA DOS SANTOS X RODOLPHO CATAPANI X ADA BERTELLI CHIACHETTI X ADHEMAR DE MOURA X ELIDIO ESTEVAM BARBOSA X AILTON DE OLIVEIRA X ARGEMIRO REZENDE MARQUES X MARIA BAPTISTA MARQUES X HEBER DE REZENDE MARQUES X ARGEMIRO DE REZENDE MARQUES FILHO X HELCIO DE REZENDE MARQUES X OBERDAN CRESTANI X OPHELIA JULIA MASI X ROBERTO MASI X MAURICIO NOGUEIRA MASI X SORAYA NOGUEIRA MASI X ARMANDO KELM X ELVIRA GUERRA X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE ALVIM X JOSE MENEZES X ANTONIO GORGO X AUGUSTA BATISTA GORGO X CELIA APARECIDA GORGO X CINIRA GORGO X LORIVAL DE CARVALHO X MARIA APARECIDA IZAIAS DE CARVALHO X JOSE FRANCISCO DE CARVALHO X IRINEIDE DE CARVALHO X JORGE LUIZ DE CARVALHO X VALQUIRIA DE SOUZA CARVALHO X LAILA THAIS DE CARVALHO X ESTACIO JOSE DA SILVA X LIGIA SOUZA LIMA PRUDENCIO X DAVI MARTIM RIBEIRO X GERALDO TEIXEIRA LEO X ANNALDINA SARTORI X DORIVAL JOSE MASSARENTI X GEORGINA BARBOSA DA SILVA X ELZA DA SILVA KUHL X JOSE HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA X ESLY MOREIRA X SERVULO MANOEL VITOR X JOSE AUGUSTO COUTINHO X MIGUEL ALVES VIEIRA X MARIA HELENA TEIXEIRA VIEIRA X MIGUEL ALVES VIEIRA JUNIOR X PRISCILA TEIXEIRA VIEIRA X ESMENIA AMOROSINI X GENNY ODETTE BARROS X MARIA DA SALETE SOARES DE FIGUEIREDO X VITORIA REGO BALDEZ X RYNALDO FRANCISCO MADEIRA DA SILVA X AYDIR OLIVEIRA CARROCE X CACILDA BISSO MIRANDA X LUCILA FREIRE X JULIO GALVAO DA SILVA CASTRO X OSCAR NEGRI X FRANCISCO COSMO ROCCO X EUNIDES MELLO ZAMBELLO X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X LAZARO BRAZ DA SILVA X HELIO BONI X PLINIO DE CARVALHO X LORIVAL VIEIRA X ARY VIEIRA ROCHA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE AFRANIO ABREU DE OLIVEIRA X ESDRAS JOSE DE OLIVEIRA X OSVALDO ADAME X MARIA INES ADAME X EDUARDO ADAME X EMIDIO BATISTA DE MOURA X MANOEL DE MELLO SCHIMIDT X NERIO CATHOLICO X CARLOS PIETROLONGO X FRANCISCO GUERREIRO FILHO X AGOSTINHO GABAN X JOSE CARLOS DONATO X LUIZ VICENTE COLOGNESI X NILSON ACKERMANN X BENONE CARRIBEIRO X MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES BARBOSA X JOAO DIAS BARBOSA X RISKALLAH BAIDA X ANTONIO FANTE X WALDEMAR DE SOUZA CARDOSO X CLARICE DA SILVA CARDOSO X SANDRA LUCIA DA SILVA CARDOSO X JORGE LUIZ DA SILVA CARDOSO X VIRGOLINO DE SOUZA RIBEIRO X JULIO GOMES DE MELO X ANTONIO SILVA CORREIA X RAIMUNDO ALBINO NETO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIO INACIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO PEREIRA BLOIS X JOSE WILSON LAMBARDI X ISAC CRISPIM LOPES X PETRONIO LESSA LITRENTO X ATMAN DE ANDRADE ABREU X MARCOS QUILOMBO TOCCI JUNIOR X ARLEY GONCALVES MOREIRA X RITA DE CASSIA TORTURA X ALEXANDRE TORTURA MOREIRA X JULIANA TORTURA MOREIRA X SULLYVAN TORTURA MOREIRA X SUZI CORALLI MOREIRA X JOSE GABRIEL CAMPOS X LUZIA FRANCELINA PAIVA X ROBERTO RODRIGUES X NATALIA PEREIRA PAIVA X SELMA PEREIRA PAIVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO X ERNICIA DE FIGUEIREDO CLAUDIO X SALVADORA SANCHEZ X JOSE VICENTE DO CARMO X ADEMAR RODRIGUES ALVES X SERGIO PARENZI GUSMAO X ODETTE DE ANDRADE GUSMAO X WANIA GUSMAO BUONONATO X MARIO SERGIO DE ANDRADE GUSMAO X PEDRO MANOEL DE FREITAS X EDIVAR MARQUES X ANEZIO HENRIQUE X MARIA DE LOURDES HENRIQUE X JOSE CARLOS HENRIQUE X ANEZIO HENRIQUE JUNIOR X LUZIA DE LOURDES HENRIQUE NAVARRO GUIRADO X LUCIA DE LOURDES HENRIQUE X LUCINEIA DE LOURDES HENRIQUE X SERGIO PRIETO ALVES X WALTER CONSTANTINO X LUIZ ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO AGUIAR JUNIOR X ANTONIO CRUZ - ESPOLIO X ANGELA AGUILLAR CRUZ X EDSON CRUZ X EDY MARLI CRUZ X HYDER SANTOS DE AQUINO X RUTH AQUINO X JACQUELINE AQUINO NUNES X WILSON NOGUEIRA RANGEL X BENEDICTO MALACHIAS X LUIZA APARECIDA BODINI X LEONOR OLIVEIRA GANDARA X MANOEL GERMANO DA COSTA X ANGELA MARIA TOSCANO X VIVIANE GERMANO DA COSTA X PABLO MARCELO GERMANO DA COSTA X MARCOS VINICIOS CARDOSO GERMANO DA COSTA X WILSON GERMANO DA COSTA X VERA LUCIA GERMANO DA COSTA X WALDIR GERMANO DA COSTA X PEDRO DOMINGOS ELIAS X MAURICIO CUSTODIO DIAS X OTAVIO DE OLIVEIRA COSTA X PEDRO BRITO LEMOS X JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR X HAROLDO URBANO DA SILVA X WALDEMAR DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BISPO DE MENEZES X ANA MARIA MONTEIRO ROCHA X WALTER PEREIRA X NEIDE MARIA VICENTINE PEREIRA X ELIANA PEREIRA GIANOTTO X CLEIDE PEREIRA X MARLENE ORLANDO DUARTE PEREIRA X HERMELINDA SANTIAGO DE MOURA X TANIA BATISTA DE MOURA X BERNADETE BRUNO DA SILVA(SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP169338 - ALOISIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP024819 - HENEWALDO PORTES DE SOUZA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente N° 10861

PROCEDIMENTO COMUM

0007806-71.1998.403.6100 (98.0007806-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006086-69.1998.403.6100 (98.0006086-3)) F CONFUORTO IND/ E COM/ PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0037810-91.1998.403.6100 (98.0037810-3) - TECALON BRASILEIRA DE AUTOPECAS S/A(SP162629 - LEONARDO CACCAVALI MACEDO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X BANCO BMD S/A(Proc. TAIS AMORIM DE ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0013824-59.2008.403.6100 (2008.61.00.013824-1) - NERI DIAS DE BARROS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020356-39.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019534-02.2004.403.6100 (2004.61.00.019534-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BEN HUR PRESTES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

0009158-68.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018854-12.2007.403.6100 (2007.61.00.018854-9)) UNIAO FEDERAL X OMILDE DE LIMA(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP156654 - EDUARDO ARRUDA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

0026520-83.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032045-18.1993.403.6100 (93.0032045-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X NOVARTIS BIOCENCIAS SA(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP171528 - FERNANDO TRIZOLINI E SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

0002814-37.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005362-94.2000.403.6100 (2000.61.00.005362-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARCELLO HENRIQUE DE MURAT QUINTELLA E BOYNARD(SP200053 - ALAN APOLIDORIO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005481-45.2006.403.6100 (2006.61.00.005481-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X SELIAL IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS) X SEBASTIAO LIBERATO ALCAIDE X GEISA DA GLORIA ALCAIDE

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0019203-15.2007.403.6100 (2007.61.00.019203-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OFICIO DO FIO IND/ E COM/ DE CONFECCAO LTDA X CELIA REGINA LEME X MARCELO STANCOV(SP216246 - PERSIO PORTO)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0020041-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OMNIA SISTEMAS LTDA X SERGIO NEVILLE HOLZMANN X ELZA TEIXEIRA HOLZMANN(SP030451 - NUR TOUM MAIELLO E SP081199 - SOLANGE GIANECHINI POLITO GODOY)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0020934-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSILENE SILVA FERREIRA

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0023019-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TARKUS COMUNICACOES LTDA X VERA SONIA MONTEIRO DEL ARCO BARROS

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0009879-93.2010.403.6100 - DANIELA DOS SANTOS MORAIS(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Ooportunamente, arquivem-se os autos.

0018515-72.2015.403.6100 - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SC030208 - ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA E SC034314 - PRISCILA THAYSE DA SILVA E SC027739 - SABRINA FARACO BATISTA E SP206866 - ADRIANO MECHELIN) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando seja determinada a observância da ordem cronológica de pagamento das faturas, ou seja, de acordo com o fato gerador dos serviços prestados, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.666/1993. Converto o julgamento em diligência. Considerando a realização de audiência de conciliação, em 12/05/2016, nos autos da Ação Ordinária nº 0007184-59.2016.403.6100, conexa a estes autos, com a suspensão daquele processo por um período inicial de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar às partes o prosseguimento das tratativas para viabilizar um acordo, considero oportuno também sobrestar estes autos. Diante disso, determino a BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA para que os autos aguardem, até que se tenha notícia acerca do resultado das negociações em andamento naqueles autos. Providencie a Secretaria do Juízo a juntada de cópia do respectivo Termo de Audiência. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006366-44.2015.403.6100 - AGROPECUARIA PAJEHU LTDA - EPP(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0006086-69.1998.403.6100 (98.0006086-3) - F CONFUORTO IND/ E COM/ PECAS E ACESSORIOS LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0001692-86.2016.403.6100 - WHIRLPOOL S.A X WHIRLPOOL S.A(SP304471A - GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte requerente o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente N° 10885

PROCEDIMENTO COMUM

0029648-63.2005.403.6100 (2005.61.00.029648-9) - OTAVIO GABRIEL NUNES X MARLENE GUILHERMINA DA SILVA NUNES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 535: Intime-se a parte ré para que se manifeste sobre o pleito da autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito.Após, venham conclusos.

0006552-33.2016.403.6100 - K2 COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por K2 COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01 e assegurar o direito da autora de não recolher a mencionada contribuição. A autora relata que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, calculada à alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Afirma que a contribuição social em tela foi instituída com a finalidade de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS, referentes aos Planos Verão e Collor I. Contudo, em fevereiro de 2012, a Caixa Econômica Federal informou ao Conselho Curador do FGTS, por intermédio do Ofício nº 0038/2012/SUFUG/GEPAS, que o déficit decorrente dos mencionados planos econômicos havia sido quitado e sugeriu que a contribuição deixasse de ser cobrada a partir de julho de 2012. Aduz que as demonstrações financeiras do FGTS revelam que, a partir de 2007, o déficit decorrente dos expurgos inflacionários deixou de existir.Sustenta o esgotamento da finalidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 e o desvio de finalidade do produto de sua arrecadação, o qual tem sido utilizado, desde 2012, para custeio do Programa Minha Casa Minha Vida. Defende a inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, em razão do esgotamento da finalidade que justificou sua instituição, bem como sua ilegalidade, decorrente do desvio do produto de sua arrecadação. No mérito, requer a declaração da inexistência de relação jurídica que a obrigue a efetuar o recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, determinando que a parte ré se abstenha de adotar quaisquer medidas, diretas ou indiretas, para sua cobrança.Requer, ainda, a condenação da parte ré ao ressarcimento das quantias recolhidas pela empresa autora a título de contribuição social, na forma do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda e durante o curso do feito, corrigidos monetariamente até a data do efetivo ressarcimento. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 22/132.À fl. 135 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento da contribuição discutida nos presentes autos durante todo o período pleiteado; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; juntar a via original da procuração de fls. 22/23 e apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a inicial, subscrita por seu patrono. A autora manifestou-se às fls. 137/138 e 142/147.No despacho de fl. 148 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para adequar a petição inicial ao Código de Processo Civil em vigor.A autora apresentou manifestação às fls. 149/150.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo as petições de fls. 142/147 e 149/150 como emenda à petição inicial. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais. A autora pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais,

uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses. O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01. Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições. Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito da empresa autora. Em matéria tributária, o perigo de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente. Ante ao exposto, defiro a tutela de urgência, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição. Esclareça a parte autora, no prazo de quinze dias, o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal, bem como do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), por meio do Conselho Curador do FGTS, nos termos do art. 114 do CPC para apresentarem resposta, formulado à fl. 150, eis que o artigo 114 do Código de Processo Civil trata do litisconsórcio necessário e a autora não incluiu a Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda. Cite-se a União Federal. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para alteração do valor atribuído à causa (R\$ 66.917,88). Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011159-89.2016.403.6100 - CRECHE BOM JESUS DA ESPERANCA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CRECHE BOM JESUS DA ESPERANÇA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade de todos os impostos federais previstos nos artigos 153 e 154 da Constituição Federal e das contribuições para a seguridade social disciplinadas no artigo 195, caput, da Constituição Federal. Alternativamente, requer a concessão da tutela de urgência para autorizar a realização de depósitos judiciais de todos os impostos federais e contribuições devidos pela autora. A autora relata que é entidade beneficente de assistência social e possui certificado de registro de entidade expedido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ribeirão Preto. Aduz que possui direito à imunidade tributária prevista no artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade das Leis nºs 9.532/1997 e 12.101/2009, pois estabelecem requisitos outros que não aqueles previstos na norma complementar, para fins de concessão da imunidade tributária (fl. 05). No mérito, requer a declaração da inconstitucionalidade dos artigos 3º, 18 e 19 da Lei nº 12.101/2009; do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 e dos artigos 12, caput e parágrafo 1º, 13 e 14 da Lei nº 9.532/97. Pleiteia, também, o reconhecimento de seu direito à imunidade prevista nos artigos 150, inciso VI, c e 195, parágrafo 7º da Constituição Federal, bem como à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e dos documentos de fls. 31/44. À fl. 47 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual; apresentar Certificado de Registro de Entidade atualizado; esclarecer quais tributos federais foram recolhidos; comprovar o recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda; apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial e comprovar sua incapacidade de arcar com as custas e despesas processuais. A autora apresentou manifestação às fls. 51/152. É o relatório. Decido. Observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 e requereu a apuração posterior do valor da causa, em vista da necessidade de apuração por meio de cálculos contábeis (fl. 25). Assim dispõe o artigo 291 do Código de Processo Civil: Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. A autora pleiteia a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como durante o prosseguimento do feito. Nas ações de repetição de indébito, o valor da causa deve corresponder ao montante que o contribuinte pretende restituir. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O valor da causa deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, ainda que a ação não apresente conteúdo econômico imediato, segundo a dicção do artigo 258 do Código de Processo Civil. 3. Na ação de repetição de indébito tributário, o valor da causa deve corresponder ao montante que o contribuinte pretende ver restituído, mesmo que aproximado, de acordo com a jurisprudência iterativa desta Egrégia Corte Regional. 4. Agravo improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00156703420154030000, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 19/11/2015). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTEÚDO ECONÔMICO DETERMINADO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - O valor da causa é requisito essencial à regularidade da petição inicial (arts. 258; 259, caput; e 282, V, todos do CPC). Assim, a toda causa deve ser atribuído valor determinado, observando-se os critérios estabelecidos nos incisos do art. 259 do CPC, sendo certo que, o valor da causa deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, ainda que a ação não apresente conteúdo econômico imediato, segundo a dicção do artigo 258 do CPC. - O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico objeto do litígio. Precedentes do STJ e desta E. Corte. - O benefício econômico em ação de repetição de indébito é o equivalente ao da restituição pleiteada, ao qual deve corresponder o valor da causa. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00156711920154030000, relatora Desembargador Federal DIVA MALERBI, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 02/10/2015). Tendo em vista que a autora possui todos os documentos necessários para o cálculo do valor que pretende restituir (guias de recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda), concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devidamente justificado por meio de planilha de cálculos. No mesmo prazo, a autora deverá juntar aos autos cópias dos balancetes analíticos dos três últimos meses, pois requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e o único balancete do presente ano é referente ao mês de abril (fls. 146/151). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Int.

0015961-33.2016.403.6100 - IRMA DE LOURDES DA SILVA MARQUES(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o comando do artigo 9º do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste especificamente sobre a alegação de prescrição (fls. 238/239-verso), suscitando causas suspensivas ou interruptivas, se for o caso. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0017098-50.2016.403.6100 - RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP270785 - BRUNA NEUBERN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que a parte ré manifestou seu desinteresse na autocomposição, cancelo a audiência designada para o dia 02/12/2016 às 13h30m. Comunique-se à Central de Conciliação. Ainda, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. Intimem-se as partes com urgência.

0017405-04.2016.403.6100 - SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que a parte ré manifestou seu desinteresse na autocomposição, cancelo a audiência designada para o dia 02/12/2016 às 13h30m. Comunique-se à Central de Conciliação. Ainda, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. Intimem-se as partes com urgência.

0020961-14.2016.403.6100 - RAISSA GOMES VIEIRA - INCAPAZ X DAMIANA VIEIRA DOS SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por RAISSA GOMES VIEIRA, incapaz representada por DAMIANA VIEIRA DOS SANTOS, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência determinar que a ré forneça à autora o medicamento Naglazyme (Galsulfase), na forma e quantitativos necessários, de acordo com o relatório médico/prescrição, assegurando o fornecimento imediato e contínuo, no endereço da autora. A autora narra que é portadora de Mucopolissacaridose Tipo VI, doença genética rara, grave, incurável, progressiva e degenerativa, decorrente da deficiência da enzima N-acetilgalactosamina 4-sulfatase e que acarreta o comprometimento cardíaco, respiratório, esquelético, hepático, ocular e do sistema nervoso central. Alega que a médica que a acompanha entendeu necessária a prescrição da Terapia de Reposição Enzimática, em caráter de urgência, por intermédio do uso do medicamento Naglazyme (Galsulfase), pois apresentava um progressivo comprometimento do sistema respiratório, além de aumento do perímetro encefálico, atraso de crescimento, restrições de movimento e hepatomegalia. Informa que o medicamento prescrito possui alto custo, inviável para a atual situação financeira de sua família. Aduz que a Constituição Federal determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, estando a União Federal obrigada a adquirir e distribuir medicamentos de alto custo a quem deles necessite. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 41/97. Na decisão de fls. 100/101 foi determinado o envio de comunicação eletrônica ao gestor público da União Federal e a intimação da União Federal para manifestação acerca do conteúdo da presente ação. Às fls. 108/111 a Assessoria Jurídica da Secretaria de Atenção à Saúde - SAS/MS informou que o medicamento pleiteado é de competência da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos - SCTIE. A União Federal apresentou manifestação às fls. 113/123, acompanhada da Nota Técnica nº 03509/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU. Requer a realização de perícia técnica e a intimação do médico responsável pela indicação de tratamento para avaliar as considerações de tratamento alternativo apresentadas pelo Ministério da Saúde. Consta da Nota Técnica nº 03509/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU que o medicamento pleiteado (Naglazyme - Galsulfase) é indicado para a terapia de reposição enzimática de longo prazo, em pacientes com diagnóstico confirmado de mucopolissacaridose tipo VI, não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME e não faz parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde - SUS. Informa, também, que o medicamento Naglazyme possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA vigente até fevereiro de 2019. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 124, sustentando a necessidade urgente de realização de perícia médica. É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Vários são os casos envolvendo pleitos de concessão do medicamento Naglazyme (Galsulfase) perante esta Justiça Comum Federal, casos estes em que se contrapõem, de um lado, os interesses de cidadãos acometidos por doenças graves e raras, e de outro, o interesse da União e outros entes federados em preservar os escassos recursos destinados à cobertura de Serviços de Saúde à população. Com efeito, a saúde é direito fundamental da pessoa humana, consoante do rol de direitos sociais consagrados no art. 6 da Constituição, bem como é ela integrante do Sistema Constitucional de Seguridade Social, insculpido no art. 194 da Carta Política. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Daí se extrai seu caráter universal e integral, sendo esta integralidade expressa em seu art. 198, II. Ademais, trata-se de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e dignidade humana. Postas as bases constitucionais e firmado o caráter de direito humano e fundamental, tais bases têm aplicação imediata e máxima efetividade. Sendo direito social, sua eficácia é progressiva, vale dizer, deve ser implementada pelo Estado conforme suas capacidades no limite máximo, mas tendo por limite mínimo absoluto o indispensável à dignidade da pessoa humana, que de ser sempre e obrigatoriamente atendido, tendo a Administração o dever de obter recursos para tanto, sem escusas de ordem econômica. Ocorre que a saúde plena está no âmbito deste mínimo, pois a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem estar físico e mental. Tanto é assim que o art. 196 coloca como um dever do Estado, sem ressalvas, bem como sob tutela dos Entes Políticos, além de a Constituição estabelecer um percentual mínimo (não máximo) de recursos a serem aplicados por cada Ente, art. 198, 2º, de forma que não se possa alegar falta de recursos financeiros. De outro lado, é incabível o fornecimento de medicamentos de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está na lista dos medicamentos fornecidos pelo SUS ou nela há intercambiáveis. Diante de todo o acervo probatório até o momento carreado aos autos, e já submetido a um contraditório preliminar, é possível formar convicção pela verossimilhança das alegações da parte autora. Consta do relatório médico de fl. 46, expedido pela médica que acompanha a autora, Dra. Carolina Aranda: A menor Raissa Gomes Vieira, sexo feminino, nascida em 20/02/2012, é acompanhada no Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo (CREIM) com o diagnóstico de Mucopolissacaridose Tipo VI (MPS VI). A MPS VI é causada pela deficiência da enzima iduronato sulfatase que leva ao acúmulo progressivo de glicosaminoglicanos (GAG) nos lisossomos, tem

manifestação multissistêmica e é potencialmente letal. O GAG pode se acumular nas vias aéreas superiores, dificultando procedimentos de intubação orotraqueal. A paciente apresenta limitação das articulações, deformidades nas mãos, deformidade de coluna vertebral, hepatoesplenomegalia, infecção de vias aéreas superiores recorrentes, obstrução de vias aéreas superiores, alterações ósseas. O único tratamento existente atualmente é a terapia de reposição enzimática com galsulfase, Naglazyme (na dose de 12 frascos/mês). O diagnóstico foi feito através do sequenciamento genético (...) - grifei. O relatório médico acima demonstra que a autora é portadora de Mucopolissacaridose Tipo VI (MPS VI), diagnosticada por intermédio de sequenciamento genético e atualmente apresenta limitação das articulações, deformidades nas mãos, deformidade de coluna vertebral, hepatoesplenomegalia, infecção de vias aéreas superiores recorrentes, obstrução de vias aéreas superiores e alterações ósseas. A Dra. Carolina Aranda ressalta que o único tratamento existente atualmente é a terapia de reposição enzimática com galsulfase, Naglazyme (na dose de 12 frascos/mês). A União Federal juntou aos autos a Nota Técnica nº 03509/2016/COJUR-MS/CGU/AGU (fls. 115/123), na qual afirma que o SUS não padronizou o medicamento objeto desta Nota Técnica para a doença que acomete a autora. Porém, verifica-se claramente que o SUS dispõe de amplo tratamento terapêutico para a doença em comento, ao passo que disponibiliza medicamentos seguros, eficazes, de qualidade e com relação custo-efetividade adequadas, para o tratamento da enfermidade em questão, além de estar cumprindo rigorosamente com a legislação sobre o assunto, garantindo que a autora não se encontre desamparada em seus direitos constitucionais à saúde, o que afasta de forma inequívoca a necessidade de judicialização deste medicamento. Dessa forma, sugere-se à autora que verifique junto ao médico prescritor quanto a possibilidade de reavaliação das enfermidades e adequação do tratamento requerido às alternativas fornecidas pelo Sistema, bem como contatar os gestores locais, possibilitando, assim, que o paciente possa ser plenamente atendido pelo SUS - grifei. Embora a União Federal afirme que o SUS dispõe de amplo tratamento terapêutico para a doença em comento, ao passo que disponibiliza medicamentos seguros, eficazes, de qualidade e com relação custo-efetividade adequadas, para o tratamento da enfermidade em questão, a própria nota técnica revela que:- inexistência de evidência científica de que dietas específicas tenham efeitos positivos na MPS VI;- exercícios que trabalhem com o espectro de movimento podem trazer alguns benefícios na preservação das funções das juntas e devem ser iniciados precocemente, pois a presença de limitação significativa impede o aumento do espectro de movimento;- poucos pacientes com MPS VI realizaram transplante de medula óssea e os resultados são controversos, eis que apenas algumas crianças se beneficiaram do transplante. Assim, ao contrário do alegado pela União Federal, aparentemente, não existem medicamentos seguros, eficazes, de qualidade e com relação custo-efetividade adequadas para o tratamento da enfermidade da autora disponibilizados pelo SUS. Ademais, o medicamento pleiteado pela autora possui registro na ANVISA, vigente até fevereiro de 2019 e indicação aprovada para a patologia da autora, conforme tabela de fl. 121. Portanto, em que pese a necessidade de realização de prova pericial médica, é imperiosa a necessidade de preservar o resultado útil desta demanda, ante o delicado quadro clínico da parte autora. Por fim, anoto que os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Região deferiram o fornecimento do medicamento objeto da presente demanda, conforme acórdãos abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÕES. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. GRATUIDADE. AUTORIZAÇÃO DA ANVISA. CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO. REDUÇÃO. - O juízo a quo sujeitou a sentença ao reexame necessário. Entretanto, constata-se que a situação dos autos corresponde às exceções previstas no parágrafo 2º do artigo 475 do CPC, uma vez que a demanda tem valor substancialmente menor que 60 salários mínimos. Assim, de rigor o não conhecimento da remessa oficial. - Primeiramente, descabida a alegação de ilegitimidade passiva, à vista de que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Segurança n.3.355-AgR/RN, adotou entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária (AI n.808.059 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe de 01/02/2011). Ademais, da conjugação dos artigos 23, inciso II, e 196 a 200 da Constituição Federal decorre que o direito à saúde é de todos os cidadãos e dever da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Em consequência, a corte máxima assentou que a responsabilidade é dos entes mencionados (RE n.º 195.192/RS). Assim, plena a legitimidade para figurar como réus na ação. - Quanto à alegação de que o Município de São Paulo é parte ilegítima no polo passivo da ação, porque o autor não reside na cidade de São Paulo e, sim, em Jandira, não é precisa, já que consta na inicial como domicílio do autor a Rua Manuel Matos Gordinho, nº 950, São Paulo-SP. - Inicialmente, não há o que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 60, 4, inciso III, da Constituição Federal de 1988, como bem decidiu o Superior Tribunal de Justiça. - O relatório médico, consoante laudo pericial atesta que o autor é portador de Mucopolissacaridose tipo VI e necessita do medicamento NAGLAZYME, pois, ante a gravidade da doença, a terapia de reposição enzimática com o fármaco pleiteado é eficaz e previne as complicações letais. Conforme o laudo, não há contra-indicação clínica para o paciente, já que não há relatos de efeitos adversos sérios que poderiam interromper a administração da enzima, e, apesar de não curar a doença, o tratamento melhora a qualidade de vida do paciente, que apresenta evolução de complicações clínicas, tais como hipertensão arterial, cardiopatia, espessamento das valvas mitral, aórtica e tricúspide com insuficiência e a perda gradual da audição e visão. - O direito ao fornecimento dos medicamentos decorre dos deveres impostos à União, Estado, Distrito Federal e Municípios pelos artigos 6º, 23, inciso II, 37, 196 a 200 e 219 da CF. - As disposições constantes da Lei Federal nº 12.401/11 e da Portaria nº 16/GM, de 03/01/2002, do Ministério da Saúde devem ser interpretadas em conformidade com as normas constitucionais referidas, a fim de que se concretize o direito fundamental à saúde dos cidadãos e das cidadãs. Em consequência, a definição do elenco de medicamentos e tratamentos diversos existe como dever aos entes estatais para o estabelecimento de uma política de saúde consistente, o que não exclui que drogas alternativas sejam ministradas pelo médico que atende o paciente, nem que outros programas sejam estabelecidos para assistir aqueles que forem portadores de doenças raras e que não constituam restrição ao acesso à saúde. - Não prospera a alegação de que o medicamento não pode ser utilizado no Brasil por falta de regularização da ANVISA, pois a resolução nº 251, de 30.01.2009 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária autorizou o registro do medicamento NAGLAZYME de substância GALSULFASE, que é uma forma recombinante da NACETILGALACTOSAMINA 4- SULFATASE HUMANA. Portanto, em cumprimento ao artigo 5º da Constituição Federal que prevê o direito à vida como supremo e indisponível, deve ser fornecido o medicamento, à vista da inexistência de fármaco similar e do

disposto no 1º, do art. 5º, que determina a aplicabilidade imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais. - É certo, outrossim, que cumpre ao Judiciário a efetivação dos direitos prescritos na Constituição Federal e nas leis. É a garantia fundamental do artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna. O artigo 2º do Estatuto Constitucional e os princípios da isonomia, legalidade e razoabilidade devem ser interpretados em harmonia com o acesso à jurisdição e com os dispositivos pertinentes à saúde pública (artigo 6º, inciso II, e artigos 196 a 200 da CF). - A reserva do possível, o denominado mínimo existencial, no qual se incluem os direitos individuais e coletivos à vida e à saúde, se apresenta com as características da integridade e da intangibilidade, de forma que alegações genéricas, sem demonstração objetiva, no sentido da inexistência de recursos ou de previsão orçamentária não são capazes de frustrar a preservação e o atendimento, em favor dos indivíduos, de condições mínimas de existência, saúde e dignidade. - Como parâmetro, as entidades federais, no atendimento ao direito à saúde, devem pautar-se pelos princípios e normas constitucionais. O SUS, na regulamentação que lhe dá a Lei n.º 8.080, de 19/09/90, deve orientar-se à mais ampla possível realização concreta do direito fundamental de que aqui se cuida (artigos 1º, 2º, 4º, 6º, 9º, 15, 19-M, 19-O, 19-P, 19-Q, e 19-R). - A obrigação do poder público em fornecer a medicação pleiteada não se deve limitar somente aos medicamentos listados segundo os critérios da administração pública, mas também de acordo com a comprovada necessidade do hipossuficiente e conforme as prescrições médicas de cada caso concreto. É de suma importância que o médico seja respeitado nas prescrições que faz, uma vez que é quem acompanha e faz recomendações ao paciente, salvo quando a atividade contrarie os próprios conhecimentos existentes no campo da medicina. - Quanto aos honorários advocatícios, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. - De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas ações cautelares, declaratórias, e naquelas em que não houver condenação ou for de valor inestimável, o montante da verba sucumbencial deve ser fixado pelo magistrado consoante apreciação equitativa, com fito no artigo, 20, 4º, do CPC, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação, bem como dos percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), estabelecidos pelo 3º do mesmo texto normativo. - Destarte, considerados o valor da causa (R\$ 30.000,00), a jurisprudência anteriormente colacionada, o trabalho realizado e a natureza da demanda, bem como o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, reduzo o valor da condenação à verba honorária para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional. - Não conhecida a remessa oficial, provida em parte a apelação do Município de São Paulo e negado provimento à apelação da União. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX 00032865320074036100, relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 05/11/2015) - grifei CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO. ALTO CUSTO. GALSULFASE (NAGLAZYME). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. RESERVA DO POSSÍVEL E ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO ATUALIZADA DA RECEITA E DESVINCULAÇÃO DO MEDICAMENTO À DETERMINADA MARCA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. Trata-se de remessa oficial, apelação da União e recurso adesivo do particular, em face da sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na inicial para, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, que determinou que a União, o Estado do Ceará e o Município de Icó fornecessem ao Autor, conjunta ou separadamente, no âmbito do SUS, de forma inteiramente gratuita, o tratamento adequado para a doença Mucopolissacaridose - Tipo VI, fornecendo-lhe os medicamentos específicos para a sua moléstia, inclusive, o medicamento Galsulfase (Naglazyme), mediante o fornecimento de 03 (três) frascos por semana. 2. Conforme narra a inicial o autor, menor impúbere está acometido de Mucopolissacaridose VI, doença genética rara, caracterizada pela deficiência na enzima lisossômica arilsulfatase B, implicando na incapacidade do organismo em decompor os glicosaminoglicanos (GAG), num processo que é essencial para o crescimento normal da criança e homeostase dos tecidos. 3. Em razão disto, necessita utilizar 03 (três) frascos e meio por semana do remédio Galsulfase (Naglazyme), única medicação capaz de proporcionar alívio aos sintomas da doença, o que acarreta uma despesa/mês de R\$ 10.500,00 que não pode ser custeada pela família. 4. A questão discutida nos autos recai sobre o direito fundamental à saúde, constitucionalmente garantido (art. 196), com a determinação de ser dever do Estado, garantir a saúde a todos, devendo, para tanto, realizar políticas públicas, sociais e econômicas que concretizem e tornem efetivo esse direito. Sem saúde não há como se conceber um vida digna, que representa um dos princípios fundamentais da República. 5. A solidariedade passiva da União, Estados e Municípios, no fornecimento de medicamento, já foi decidida pelo colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena no julgamento do AI 808059 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-13 PP-03289, que fixou entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária. 6. O Estado, composto pelas entidades federativas da qual a União integra, deve assumir a posição de garante do sistema de proteção e recuperação da saúde, de modo a torná-lo efetivo, nos exatos termos em que especificam o art. 2º e parágrafo 1º, da Lei 8080/90. 7. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da União. 8. A reserva do possível não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o intuito de fraudar, frustrar ou mesmo inviabilizar a implementação de políticas públicas constitucionalmente previstas, por encontrar insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial. Neste sentido assim vem entendendo o STF. Confira-se: ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125. 9. Afasta-se a alegada violação ao art. 196 da CF/88, no quanto garante acesso universal e igualitário da saúde, eis que cumpre ao Poder Público garantir eficácia ao disposto na norma Constitucional, de modo a não frustrar a justa expectativa de garantia constitucional à saúde. 10. O AGTR de nº 104658/CE, da Relatoria do Desembargador Francisco Wildo, julgado por esta Corte na Sessão de 25.05.2010, manteve a liminar que deferiu a antecipação de tutela no sentido de deferir o pedido de fornecimento do medicamento em questão. 11. O laudo da perícia judicial acostado aos autos assevera a necessidade do tratamento ministrado com o uso de Galsulfase, visto que não existe outro tratamento mais eficaz perpetrado pelo SUS. 12. As provas dos autos são suficientes para demonstrar a necessidade da medicação prescrita por profissional da área de saúde. O entendimento ora adotado não viola os parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde traçados pelo STF no STA nº 175. 13. Como forma de minimizar o possível desperdício de medicamentos, percebidos em casos semelhantes, conforme afirmado pela União,

considerando que o medicamento foi prescrito por tempo indeterminado, é razoável que o fornecimento fique condicionado à apresentação de receita expedida por médico vinculado ao SUS, devendo tal prescrição ser atualizada a cada 12 (doze) meses, a fim, também, de viabilizar melhor controle dos recursos públicos destinados a esta finalidade. 14. Esta medida - receita médica atualizada - diz respeito apenas à quantidade do medicamento, não havendo mais o que discutir quanto à necessidade do seu fornecimento, considerando que o fornecimento por tempo indeterminado já foi reconhecido nesta demanda. 15. Apresenta-se, também razoável a possibilidade de desvinculação do medicamento à determinada marca, de modo a possibilitar, inclusive, o fornecimento de remédio genérico, com o objetivo de não onerar, ainda mais, os entes da federação que devem garantir o medicamento. 16. A sentença fixou os honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de forma proporcional aos réus, e a pretensão recursal é a condenação de cada ente federativo no pagamento desta verba, à razão de 20% sobre o valor da condenação. Não assiste razão ao recorrente, considerando que a fixação se deu em patamar razoável, notadamente por se tratar de matéria recorrente. Precedente: AgRg no REsp 1467083/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 10/09/2014. 17. Apelação e remessa oficial parcialmente providas e recurso adesivo improvido. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, APELREEX 00981010004153, relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, DJE - Data::18/06/2015 - Página::325). Contudo, entendo que, ao contrário do pleiteado pela parte autora, o medicamento deverá ser entregue em unidade da rede pública de saúde eleita pela direção do SUS, situada em local próximo ao domicílio da autora. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO MÉDICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DEFERIDO. LOCAL DE ENTREGA DA MEDICAÇÃO. DECRETO 7.508/2011. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a questão em torno da discussão acerca da concessão do medicamento SOLIRIS (ECULIZUMABE) para o tratamento da doença denominada SÍNDROME HEMOLÍTICA URÊMICA ATÍPICA.(...)4. Tendo em conta o que dispõe o art. 28, IV, do Decreto 7.508/2011, que regulamenta a Lei 8.080/1990, a entrega da medicação deve se efetivar em unidade da rede pública de saúde escolhida pela direção do SUS. Anotando apenas que tal escolha, à luz da dignidade da pessoa humana, deve ser em local próximo ao domicílio do(a) paciente. 5. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido, para determinar que o fornecimento da medicação seja realizado em unidade pública de saúde escolhida pela direção do SUS, nos termos do item anterior. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AG 00100133420164010000 0010013-34.2016.4.01.0000, relator Desembargador KASSIO NUNES MARQUES, Sexta Turma, e-DJF1 data: 23/06/2016) - grifei. Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência pleiteada, para determinar que a parte ré adote as providências cabíveis para o fornecimento, no prazo de dez dias e a partir daí mensalmente, enquanto houver prescrição médica, até ulterior deliberação judicial, por meio da unidade da rede pública de saúde eleita pela direção do SUS, situada em local próximo ao domicílio da autora, o medicamento necessário para o tratamento da parte autora, Naglazyme (Galsulfase), na forma preceituada pelo receituário de fl. 47 destes autos. Tendo em vista a ocorrência comum de descumprimento de decisões desta espécie, deverá a ré, neste prazo de dez dias, comprovar ao menos a encomenda e início da importação e apresentar data estimada de entrega, bem como comunicar a este Juízo, em 24 horas de sua ocorrência, qualquer óbice que venha a ocorrer, que seja imputável a terceiros ou à própria autora, para que este Juízo oficie no sentido de viabilizar a celeridade na entrega, ou realizar depósito judicial do valor equivalente para aquisição direta pela demandante, sob pena de: expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, falta funcional e improbidade; ofício ao superior hierárquico da autoridade administrativa competente para o fornecimento para apuração de falta funcional; multa diária no valor de R\$ 10.000,00. Considerando as peculiaridades do caso concreto e os pedidos formulados pela União Federal e pelo Ministério Público Federal (fl. 124), antecipo a realização de perícia médica e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior. Destarte, arbitro os honorários no valor de R\$ 370,00, valor máximo estipulado pela Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição. Cite-se a União Federal. Sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa, intímem-se as partes para que, no prazo de três dias, indiquem assistente técnico e quesitos. No mesmo prazo de três dias a parte autora deverá juntar laudo minucioso a ser elaborado por seu médico, indicando especificamente desde a data do diagnóstico da doença, os medicamentos que lhe foram ministrados e o detalhamento da evolução da doença. Solicite-se ao Perito a indicação da data e local para a realização da perícia. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/2009 - CEUNI. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0022878-68.2016.403.6100 - MAX SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0023052-77.2016.403.6100 - VALDEIR DA ROCHA LOPES(SP218787 - MARLEI MARCONDES CAMARGO E SP378505 - MAYARA FUGAZZA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópias da petição inicial e da sentença proferida na ação ordinária nº 0011460-36.2016.403.6100, eis que a consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região - SIAPRIWEB realizada na presente data revela que o processo foi extinto sem julgamento de mérito e possuía as mesmas partes e o mesmo assunto da presente demanda. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. Intime-se o autor.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1) Considerando o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a competência para julgamento de causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, desde que a matéria não esteja abrangida pelas exceções do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571752 / SP 0028008-40.2015.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS . Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 30/08/2016. Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016. Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.1. No caso em tela, embora a ação tenha sido ajuizada por ente despersonalizado não constante do rol do art. 6º, da Lei nº 10.259/2001, o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que autoriza o processamento do feito no juizado especial, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei 10.259/01.2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos juizados especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF).3. O condomínio pode figurar perante o juizado especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Destarte, em ação de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. Embora art. 6 da Lei n 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15642 / SP: 0030463-46.2013.4.03.0000 . Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. Órgão Julgador : PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 05/03/2015. Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015. Ementa : CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE.I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados.II. A Lei n 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos.III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada.IV. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 481157 / SP: 0021345-80.2012.4.03.0000 . Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. Órgão Julgador : SEGUNDA TURMA . Data do Julgamento :25/09/2012 . Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012. Ementa: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 6º, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO.I - O STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais deve basear-se na expressão econômica do feito, abrangendo os entes despersonalizados em que pese não figurarem na lista prevista pelo art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001.II - Logo, na esteira do entendimento do C. STJ, o rol de legitimados estabelecido no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 é meramente exemplificativo.III - Não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal.IV - Agravo legal improvido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.. 2) Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO RENDIMENTO S.A (matriz e filiais), BBN BANCO BRASILEIRO DE NEGÓCIOS S.A, ACTION S.A. DTVM, COTAÇÃO CÂMBIO E TURISMO LTDA e COTAÇÃO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A (matriz e filiais) em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para impedir que a autoridade impetrada exija das impetrantes o recolhimento das contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II e parágrafo 1º, da Lei nº 8.212/91 e das contribuições destinadas ao INCRA e ao FNDE incidentes sobre os valores pagos pelas empresas a seus empregados a título de:a) horas extras e seus adicionais;b) férias gozadas;c) descanso semanal remunerado; d) auxílio-creche;e) auxílio-educação;f) salário-maternidade;g) licença-paternidade;h) décimo-terceiro salário;i) vale transporte;j) adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e de transferência, dentre outras verbas excepcionais pagas pelas impetrantes;l) ajuda de custo para os funcionários com escala 6X1;m) gratificações eventuais pagas. Alegam, em síntese, que são empresas sujeitas ao recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II e parágrafo 1º, da Lei nº 8.212/91, bem como das contribuições destinadas ao INCRA e ao FNDE, as quais possuem como base de cálculo a remuneração efetivamente paga aos empregados.Contudo, a autoridade impetrada exige o recolhimento das contribuições incidentes sobre as verbas acima enumeradas, que não integram o conceito constitucional de remuneração. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 42/150.À fl. 154 foi concedido às impetrantes o prazo de quinze dias para regularizarem sua representação processual; juntarem aos autos seus documentos societários; adequarem o valor da causa ao benefício econômico pretendido e trazerem declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono. As impetrantes manifestaram-se às fls. 156/173.O despacho de fl. 174 concedeu às impetrantes o prazo suplementar de quinze dias para regularizarem sua representação processual. As impetrantes apresentaram as manifestações de fls. 176/201 e 202/206.Às fls. 209/212 foi proferida decisão que determinou a exclusão do polo ativo da demanda das filiais localizadas em outras cidades/estados e intimou as impetrantes para adequarem o valor da causa. A parte impetrante opôs embargos de declaração às fls. 215/220, alegando a presença de omissões na decisão de fls. 209/212, pois o artigo 2º, da Portaria RFB nº 2.446/10, atribui à autoridade do estabelecimento matriz, inclusive quanto às filiais, a competência de fiscalização, cobrança e arrecadação. À fl. 221 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações e manifestar-se acerca dos embargos opostos. A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 231/249, nas quais reconhece sua legitimidade passiva em relação ao estabelecimento matriz e filiais das impetrantes Banco Rendimento S/A, BBN Banco Brasileiro de Negócios S/A e Cotação Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A.Todavia, defende sua ilegitimidade passiva para responder aos termos da presente ação com relação às impetrantes Action S/A DTVM e Cotação Câmbio e Turismo Ltda, eis que são jurisdicionadas pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. É o breve relatório. Decido.Manifestem-se as impetrantes, no prazo de quinze dias, acerca da alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF/SPO às fls. 232/249. Após, venham os autos conclusos.

0011876-04.2016.403.6100 - BRAZILIAN PUPUNHA COMERCIO LTDA - EPP(SP166541 - HELIO DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRAZILIAN PUPUNHA COMÉRCIO LTDA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, visando à concessão de medida liminar para afastar as exigências apresentadas pela autoridade impetrada e determinar que esta se abstenha de executar as multas fixadas no curso do processo. A impetrante relata que possui como objeto social a fabricação e comercialização de conservas de frutas, palmito, legumes e outros vegetais, bem como o comércio varejista de matérias primas agrícolas, com atividade de fracionamento e acondicionamento. Narra que, em 28 de novembro de 2015, a unidade situada na cidade de Sete Barras, São Paulo, foi vistoriada por fiscal do Conselho Regional de Química da IV Região, o qual determinou o registro da impetrante perante tal órgão e a indicação de profissional da área Química na qualidade de responsável pelas atividades da empresa, sob pena de multa. Afirma que informou à autoridade impetrada que possui profissional da área de Biologia responsável pela análise de seus produtos. Contudo, a autoridade impetrada lavrou o auto de infração e multa nº 490/2016, em 15 de abril de 2016, no valor de R\$ 3.400,00. Sustenta a ilegalidade das exigências formuladas pela autoridade impetrada, pois o artigo 335, do Decreto-Lei nº 5.452/43 somente obriga a participação de profissional da área química às empresas que se dedicam à fabricação de produtos químicos, que mantenham laboratório de controle químico e de fabricação de produtos mediante reações químicas dirigidas (fl. 15), atividades que não são desenvolvidas pela empresa impetrante. Aduz que o Decreto nº 85.877/81 é norma de hierarquia inferior à Lei nº 2.800/56 e, portanto, não poderia estabelecer a obrigação de pequenas empresas produtoras e comercializadoras de conservas manterem inscrição perante o Conselho Regional de Química e indicarem profissional da área Química como responsável técnico. No mérito, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição da empresa impetrante perante o Conselho Regional de Química da IV Região e a indicação de profissional da área Química como responsável por seu processo produtivo. Pleiteia, ainda, a declaração da nulidade das multas aplicadas pela autoridade impetrada, afastando sua exigência. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 33/106. À fl. 109 foi concedido à impetrante o prazo de dez dias para complementar o valor das custas iniciais e apresentar via da contrafez sem documentos para instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da autoridade impetrada. A impetrante manifestou-se às fls. 111/114. Na decisão de fls. 115/116 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 307240. A impetrante apresentou manifestação às fls. 117/186. É o breve relatório. Decido. A impetrante defende a desnecessidade de registro perante o Conselho Regional de Química da IV Região, bem como de contratação de profissional químico inscrito em seus quadros, pois possui profissional da área de Biologia responsável pela realização das análises de seus produtos. Contudo, a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº 2015/06553 expedida pelo Conselho Regional de Biologia e juntada à fl. 169, comprova que a empresa impetrante contratou o Sr. Márcio José Marinho, registrado perante o Conselho Regional de Biologia sob o nº 106259/01-D, para execução de análises laboratoriais - controle do potencial hidrogeniônico (PH) para lotes de envasados, com início em outubro de 2015 e término em dezembro de 2015. Ademais, ante os fatos narrados pela empresa impetrante, considero prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada. Assim, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para comprovar que atualmente possui profissional da Biologia como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas. Cumprida a determinação acima: a) notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. b) cientifique o Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

0018801-16.2016.403.6100 - INST DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HAB DE SP INOCOOP SP(SP248720 - DIEGO AGUILERA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO ÀS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SÃO PAULO - INOCOOP-SP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL, visando à concessão de medida liminar para determinar que a Receita Federal expeça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da impetrante. A impetrante relata que celebrou compromisso de venda e compra de um imóvel e obrigou-se a entregar ao compromissário comprador diversas certidões de regularidade fiscal. Notícia que se dirigiu ao Centro de Atendimento Luz da Secretaria da Receita Federal do Brasil e requereu a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, pois possui alguns débitos em parcelamento. Todavia, o pedido foi indeferido, sob o argumento de que a impetrante possui débitos em aberto, decorrentes dos processos administrativos nºs 19515.003.304/2008-12; 19515.003.305/2008-67 e 19515.003.306/2008-10. Sustenta que os débitos presentes em seu Relatório de Situação Fiscal foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e quitados em 27 de maio de 2013. Aduz que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. No mérito, requer a revogação da ordem que proibiu a expedição da certidão. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 19/71. Na decisão de fls. 75/77 foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva das autoridades impetradas. A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 89). O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da Terceira Região apresentou informações às fls. 91/103, nas quais sustenta a falta de interesse de agir da impetrante e sua ilegitimidade para manifestação acerca das pendências presentes no Relatório de Situação Fiscal da empresa. Argumenta que os débitos consubstanciados nos processos administrativos nºs 19515.003.304/2008-12; 19515.003.305/2008-67 e 19515.003.306/2008-10 constam como pendências no âmbito da Receita Federal do Brasil, sendo que as inscrições em Dívida Ativa da União nºs 80.6.09.009165-56, 80.7.09.002681-95, 80.6.09.00916637 e 80.2.09.006470-17 foram devidamente canceladas, inexistindo qualquer débito em nome da impetrante no âmbito da PGFN. Às fls. 104/105 a impetrante reitera o pedido liminar. O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária apresentou as informações de fls. 120/135, nas quais narra que os débitos controlados nos processos administrativos nºs 19515.003.304/2008-12; 19515.003.305/2008-67 e 19515.003.306/2008-10 foram encaminhados para inscrição na Dívida Ativa da União em 04 de fevereiro de 2009 e 03 de abril de 2009, ou seja, em data anterior ao pedido de parcelamento formulado nos termos da Lei nº 11.941/2009. Argumenta que em procedimento realizado pela Receita Federal do Brasil, no ano de 2013, foi constatado que a Impetrante havia apresentado pedido de compensação, através do PER/DCOMP 08822.12775220808.1.3.02-7099, em data anterior à data das inscrições em Dívida Ativa, sendo portanto, as inscrições efetuadas indevidamente, devendo serem canceladas e retornado os débitos para a RFB porque objeto de pedido de compensação a ser analisado (fl. 122, grifado no original). Alega que foi determinado o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa da União, porém, o PER/DCOMP apresentado pela impetrante não foi homologado, acarretando a exigibilidade dos débitos discutidos nos processos administrativos nºs 19515.003.304/2008-12; 19515.003.305/2008-67 e 19515.003.306/2008-10. Finalmente, afirma que em relação a quitação do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, realizado no âmbito da PGFN-SP, reiteramos que, com dito em preliminares, é este órgão que tem competência e que deve se manifestar a respeito de eventual existência de valores pagos a maior em razão deste parcelamento (fl. 122). É o relatório. Decido. A impetrante sustenta que os débitos apontados no Relatório de Situação Fiscal de fls. 35/36 (processos administrativos nºs 19515.003.304/2008-12; 19515.003.305/2008-67 e 19515.003.306/2008-10) foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e quitados em 27 de maio de 2013, não podendo impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal. O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da Terceira Região sustenta, nas informações de fls. 91/103, sua ilegitimidade para responder aos termos da presente ação, pois os débitos consubstanciados nos processos administrativos nºs 19515.003.304/2008-12; 19515.003.305/2008-67 e 19515.003.306/2008-10 constam como pendências no âmbito da Receita Federal do Brasil, sendo que as inscrições em Dívida Ativa da União nºs 80.6.09.009165-56, 80.7.09.002681-95, 80.6.09.00916637 e 80.2.09.006470-17 foram devidamente canceladas, inexistindo qualquer débito em nome da impetrante no âmbito da PGFN. O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, por sua vez, narra que as inscrições em Dívida Ativa da União foram canceladas em razão da existência de pedido de compensação apresentado, em data anterior às inscrições, pela empresa impetrante (PER/DCOMP 08822.12775220808.1.3.02-7099). Entretanto, o PER/DCOMP não foi homologado, acarretando a exigibilidade dos débitos discutidos nos processos administrativos nºs 19515.003.304/2008-12; 19515.003.305/2008-67 e 19515.003.306/2008-10. Afirma, ainda, que em relação a quitação do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, realizado no âmbito da PGFN-SP, reiteramos que, com dito em preliminares, é este órgão que tem competência e que deve se manifestar a respeito de eventual existência de valores pagos a maior em razão deste parcelamento (fl. 122 - grifei). Consta da manifestação apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em 10 de novembro de 2015, nos três processos administrativos: 1. Os débitos em epígrafe foram consolidados no parcelamento instituído pela Lei 11941/2009, em 03/09/2009 e liquidados por pagamento em 27/03/2013. 2. Porém, em 14/10/2013 a DERAT-SPO/DICAT determinou o cancelamento dos débitos sob a alegação de que foi apresentada DCOMP antes da inscrição em DAU, pendente de apreciação do pedido. 3. Desta forma, considerando que os débitos foram quitados pelo parcelamento instituído pela Lei 11941/2009, solicito, antes de proceder a revisão de consolidação e intimação para levantamento dos valores não utilizados no parcelamento em questão, que a EQCOB/DICAT/DERAT/SP, se manifeste sob o deferimento ou indeferimento da DCOMP apresentada - grifei. Tendo em vista a manifestação acima transcrita, bem como as informações prestadas pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, intime-se, com urgência, o Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da Terceira Região para informar, no prazo de quarenta e oito horas, se a impetrante efetivamente quitou os débitos discutidos nos processos administrativos nºs 19515.003.304/2008-12; 19515.003.305/2008-67 e 19515.003.306/2008-10, por meio de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, independentemente do cancelamento das CDAs. Decorrido o prazo acima fixado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

0019690-67.2016.403.6100 - MANOEL BISCALDI(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANOEL BISCALDI em face do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e decida o processo administrativo nº 04977208782201531. O impetrante relata que adquiriu, em 23 de março de 2012, o imóvel situado na Rua Costa Esmeralda, 115, apartamento 102, Edifício Burity, Jardim Astúrias, Guarujá, SP, matrícula nº 63.703 do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá. Notícia que, em 28 de agosto de 2013, dirigiu-se à sede da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo para regularizar a aquisição do imóvel, atualizou seus dados cadastrais e pagou os débitos existentes. Afirma que o imóvel adquirido está situado em Ilha Marítima, sob o regime de ocupação (RIP nº 64750004554-74), dependendo a transferência do domínio de prévia autorização da Secretaria do Patrimônio da União, por meio de Certidão de Autorização para Transferência, documento exigido pelo Cartório de Registro de Imóveis para averbação do contrato de compra e venda. Alega que, em 28 de agosto de 2013, conforme orientação da Secretaria de Patrimônio da União, requereu a emissão manual da Certidão de Autorização para Transferência. Contudo, até a presente data, o pedido encontra-se pendente de análise. Sustenta que a Administração Pública Federal possui o dever de proferir decisão sobre as solicitações em matéria de sua competência, conforme artigo 48, da Lei nº 9.784/1.999. Ademais, o artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, estabelece prazo máximo de trzentos e sessenta dias, contado do protocolo da petição, para que a Administração Pública profira decisão administrativa. Aduz, também, que a Administração Pública deve agir pautada pelo princípio da eficiência e da razoável duração do processo. No mérito, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada analise e decida o processo administrativo nº 04977208782201531, sob pena de crime de desobediência. Em caso de deferimento do pedido, pleiteia a emissão manual da Certidão de Autorização para Transferência. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 12/37. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 50). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 51/53. Notícia que o título transmissivo do imóvel foi lavrado antes de 27 de abril de 2006, permitindo a conclusão da transferência independente do recolhimento do laudêmio, nos termos do artigo 7º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.636/98 e sem a emissão da Certidão Autorizativa de Transferência. Sustenta que para emissão de Certidão Autorizativa de Transferência, nos moldes em que pretende o impetrante, será necessário o cancelamento da averbação da transferência concluída, o recolhimento do laudêmio e a emissão de Certidão Autorizativa de Transferência na modalidade onerosa, conforme despacho exarado nos autos do processo administrativo nº 10880.034551/89-12 (fl. 52). Afirma, ainda, que a Secretaria do Patrimônio da União não impede o exercício do direito do impetrante, que teve sua pretensão atendida com a averbação da transferência dos direitos à ocupação dos terrenos de marinha ocupados pelo imóvel. Manifestação do impetrante à fl. 56. Instado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, o impetrante afirmou, em fls. 60/63, que a emissão de CAT faz-se necessária para regularização do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Salientou que já recolheu o laudêmio, cabendo à impetrada a emissão manual da CAT. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Observo que o impetrante ajuizou o presente mandado de segurança visando, tão somente, a determinação para que a autoridade impetrada analise o requerimento por ele formulado sob o protocolo nº 04977208782201531. Determinada a oitiva da autoridade impetrada, esta informou que o pedido foi apreciado, tendo, inclusive, juntado cópia de decisão proferida em 20.09.2016. Dessa forma, verifico que o objetivo da impetrante já foi alcançado. Com efeito, o presente mandamus visa apenas à determinação para que a autoridade impetrada analise o requerimento formulado pelo impetrante. De acordo com o documento de fl. 54, tal pedido já foi analisado. Em que pese a análise do requerimento tenha sido feita somente após a intimação para que a autoridade impetrada prestasse informações (fl. 49), circunstância que demonstra que o presente feito não foi ajuizado de forma indevida, não é permitido ao impetrante modificar o pedido constante da petição inicial para discutir, nestes autos, o acerto ou desacerto da decisão administrativa. Portanto, não se configura mais o fundamento presente quando da impetração deste mandado de segurança, de modo que verifico faltar ao impetrante interesse processual no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade e o documento de fl. 54. Cabe ressaltar, ainda, que o presente mandado de segurança não visa à obtenção de Certidão Autorizativa de Transferência - CAT. Com efeito, consta da inicial que o presente mandamus foi impetrado para que seja determinada a apreciação pelo requerido no processo administrativo sob o protocolo nº 04977208782201531 correspondentes à emissão ou não da Certidão de Autorização para Transferência (CAT) (fl. 05). Ainda, em fl. 06, o impetrante afirma que cuida-se (...) de pedido para que simplesmente a requerida aprecie e decida o requerimento administrativo da requerente, quanto à expedição ou não de Certidão de Autorização para Transferência (CAT). Os pedidos e a causa de pedir restaram fixados na propositura da ação, não sendo possível ao impetrante modificá-los a fim de que seja dado provimento jurisdicional mais abrangente do que o anteriormente requerido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLÍCIA FEDERAL. PROCESSO DISCIPLINAR INICIALMENTE CONDUZIDO POR COMISSÃO TEMPORÁRIA. POSTERIOR ANULAÇÃO DA FASE INSTRUTÓRIA. APURAÇÃO RETOMADA POR COMISSÃO PERMANENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. O mandado de segurança foi impetrado por servidores da Polícia Federal, com a finalidade de obter a decretação da nulidade de processo administrativo disciplinar conduzido por Comissão temporária e, conseqüentemente, dos atos punitivos que eventualmente pudessem decorrer da sua tramitação. 2. Diante da posterior anulação da fase instrutória do PAD, e da sua retomada por uma Comissão Permanente, regularmente constituída nos termos previstos no art. 53, 1º, da Lei nº 4.878/1965, não mais se configura a ameaça de lesão ao direito líquido e certo dos impetrantes. 3. Impertinência da discussão de vícios porventura surgidos durante o procedimento levado a efeito pelo novo colegiado diverso da Comissão ad hoc inicial, pois não é dado modificar o pedido e a causa de pedir fixados na propositura da ação. 4. Mandado de segurança denegado sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto da impetração, prejudicado o agravo regimental. (MS 200900360676, OG FERNANDES, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/11/2012 - grifei) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intimem-se. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0019930-56.2016.403.6100 - CAIO MARTINS FONTE PEREIRA(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAIO MARTINS FONTE PEREIRA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, visando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que não proceda à exigência de Imposto de Renda a incidir sobre verbas que serão recebidas pelo impetrante em virtude de rescisão de contrato de trabalho. O impetrante alega que foi funcionário da empresa PEPSICO DO BRASIL LTDA, tendo sido dispensado do serviço sem justa causa, razão pela qual receberá valores a título de indenização quando do recebimento das verbas devidas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Entre tais verbas, encontram-se valores referentes a férias (não gozadas e proporcionais), terço constitucional de férias, bem como verba indenizatória, prevista em acordo coletivo, devida em razão da dispensa sem justa causa. Afirma que tais verbas, embora tenham caráter indenizatório, serão objeto de incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pela empresa empregadora, pelo que requer a concessão da medida liminar para obstar a retenção, recebendo o valor da rescisão sem descontos em relação a tais parcelas de caráter indenizatório. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 24/29. O impetrante procedeu ao pagamento das custas judiciais e declarou a autenticidade dos documentos juntados (fls. 34/38). Emenda à inicial à fl. 42. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 49/54, nas quais sustenta que o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99) estabelece que o rendimento bruto sobre o qual incidirá o imposto de renda é todo o produto do capital, trabalho ou da combinação de ambos; alimentos e pensões recebidos em dinheiro e proventos de qualquer natureza. Afirma que as isenções do imposto de renda estão expressamente previstas nos artigos 39, 40, 41 e 42 do mencionado Regulamento. Informa que, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 1905/2004, do Ato Declaratório PGFN nº 01/2005, e dos Atos Declaratórios Interpretativos SRF nºs 05/2005 e 14/2005, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não deverá constituir os créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos a título de férias não gozadas por necessidade de serviço a trabalhadores em geral. Notícia que, por força dos Atos Declaratórios PGFN nºs 05/2006 e 06/2008, fica dispensada a apresentação de recursos nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia e nas quais se discuta a não incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias quando agregado ao pagamento de férias - simples ou proporcionais, vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. Com relação à indenização por tempo de serviço, denominada pela empregadora como gratificação, alega que não possui proteção legal contra o imposto de renda, eis que concedida por mera liberalidade do empregador. Manifestação do impetrante à fl. 56. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso dos autos, insurge-se o impetrante contra a incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre verbas recebidas a título de a) férias (não gozadas e proporcionais), b) terço constitucional de férias, bem como c) verba indenizatória (gratificação), prevista em acordo coletivo, devida em razão da dispensa sem justa causa. O Termo de Rescisão do Contrato de trabalho, juntado às fls. 26/27, elenca as seguintes verbas rescisórias e descontos: TABELA NO ORIGINAL De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, de todas as verbas recebidas pelo impetrante em virtude da rescisão do contrato de trabalho, a única a sofrer incidência de Imposto de Renda será a quantia relativa à indenização à gratificação, no importe de R\$450.000,00 (fl. 26). Ainda, da análise do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, cujos valores constam da tabela acima, verifica-se que, do total recebido, será retida na fonte a quantia de R\$132.108,78, a título de Imposto de Renda. O impetrante receberá a quantia de R\$450.000,00 a título de gratificação, bem como salário referente a 15 dias trabalhados, no importe de R\$34.326,93. Somadas, as quantias perfazem o total de R\$482.326,93. Aplicando-se a alíquota de 27,5%, sem quaisquer deduções, tem-se o valor de R\$132.639,90, devido a título de Imposto de Renda. Considerando que no documento de fl. 26, consta que será retido o valor de R\$132.108,78 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, entendo que falta ao autor interesse processual quanto às alegações de incidência sobre as demais verbas que não a gratificação (verba G da tabela acima), pois, mediante cálculo matemático simples (sem aplicar as deduções cabíveis) pode-se inferir que há incidência apenas sobre a gratificação e sobre o salário (verbas G e A da tabela acima). Dessa forma, por não restar demonstrada a incidência de IRRF sobre as demais verbas e não tendo o impetrante se insurgido contra a incidência sobre o saldo de seu salário, passo à análise, tão somente, da verba indenizatória (gratificação), que o impetrante alega receber em virtude da dispensa sem justa causa. Possuindo caráter indenizatório e estando prevista em acordo coletivo, tal verba não sofre a incidência do Imposto de Renda, por não restar caracterizada a liberalidade do empregador na medida em que seu pagamento se dá em virtude do acordo coletivo de trabalho. Contudo, no caso dos autos, embora o autor alegue que tal verba possui caráter indenizatório e está prevista em acordo coletivo, não se pode afastar a incidência do Imposto de Renda. Conforme o documento de fl. 28, o Sindicato dos Empregados em Empresas da Indústria Alimentação de São Paulo e Região (CNPJ nº 02.264.702/0001-08) firmou com a PEPSICO DO BRASIL LTDA acordo coletivo, no qual é previsto o pagamento de indenização (gratificação) por tempo de serviço, nestes termos: O Executivo elegível receberá por ocasião do pagamento de verbas rescisórias, decorrentes de demissão imotivada da iniciativa da EMPRESA, uma indenização levando-se em conta o tempo de serviço, que será assinado por ocasião da dispensa (...) No entanto, não estão previstos quaisquer critérios objetivos para fixação do valor da gratificação/indenização. Assim, na ausência de critérios objetivos previstos no acordo coletivo e não tendo o impetrante informado a forma com que a empresa chegou ao valor de R\$450.000,00, neste juízo de cognição sumária, pode-se concluir, apenas, que tal valor foi definido por liberalidade do empregador (PEPSICO). Ademais, do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho não consta que a gratificação (rubrica nº 52) decorre do acordo coletivo cuja cópia foi juntada à fl. 28. Ainda, o valor da indenização (R\$450.000,00) equivale a mais de 6 salários recebidos pelo impetrante, sendo certo que o documento de fl. 26 atesta que ele permaneceu na empresa durante 12 meses, não sendo possível, neste juízo de cognição sumária, presumir que o acordo coletivo previa o pagamento de indenização em valor tão elevado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo do feito, incluindo-se o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo - DERPF. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para

sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020717-85.2016.403.6100 - FELINTO JOSE FERNANDES GIOVANNI(SP200453 - JOÃO SERGIO BONFIGLIOLI JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANALISTA EM REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRARIO - COMITE REGIONAL DE CERTIFICACAO DE IMOVEIS RURAIS - INCRA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FELINTO JOSÉ FERNANDES GIOVANNI em face do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e do ANALISTA EM REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO COMITÊ REGIONAL DE CERTIFICAÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS, objetivando a concessão de medida liminar para restabelecer a certificação anteriormente efetuada. O impetrante relata que é representante do espólio de Rita de Carvalho Fernandes e, após autorização judicial, compareceu à Superintendência Regional de São Paulo - Comitê Regional de Certificação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para cadastrar o imóvel junto ao Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR. Afirma que efetuou o levantamento geográfico do imóvel, por meio de engenheiros contratados, obteve o CCIR, o registro no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR e a inclusão no Cadastro de Imóveis Rurais da Receita Federal - CAFIR. Contudo, foi surpreendido pelo cancelamento do georreferenciamento, realizado pelo INCRA, sob a justificativa de que a Certidão de Propriedade nº 502 (transcrição do Registro de Imóveis de Assis) pertencia a um terreno em Marília. Sustenta que a Certidão de Propriedade foi emitida em 20 de agosto de 1897, muito antes da existência da Comarca de Marília. No mérito, requer a manutenção da certificação realizada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/30. A ação foi proposta na Comarca de São Simão e, em 04 de julho de 2016, foi proferida decisão que determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo (fl. 31). À fl. 34 o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. A ação foi redistribuída ao presente Juízo em 22 de agosto de 2016. À fl. 39 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia da decisão que acolheu o requerimento de cancelamento; atribuir à causa o valor do benefício econômico pretendido; trazer a procuração em via original e fornecer contrafé. O impetrante manifestou-se às fls. 41/54. É o relatório. Decido. Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte impetrante, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Inicialmente, observo que a ação foi proposta por FELINTO JOSÉ FERNANDES GIOVANNI, na qualidade de representante do espólio de RITA DE CARVALHO FERNANDES (alvará judicial de fl. 14). Todavia, a certidão de fls. 23/24 indica que o imóvel foi adquirido por FELINTO ANTONIO FERNANDES, o qual consta como titular do imóvel, também, nos documentos de fls. 25/27. O impetrante sustenta apenas que as autoridades impetradas cancelaram de forma arbitrária o georreferenciamento da Fazenda Araras, porém não junta aos autos cópia integral da decisão que deferiu o requerimento de cancelamento formulado por Osmar Reis e não esclarece quais os fundamentos jurídicos para manutenção da certificação do imóvel. Ademais, os elementos trazidos pela parte impetrante não permitem verificar sequer a necessidade de produção de provas, incabível na via do mandado de segurança. Assim dispõe o artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça - grifei. Tendo em vista que o mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo e exige a presença de prova pré-constituída, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias para: a) esclarecer a presença apenas de Felinto José Fernandes Giovanni no polo passivo da ação, eis que o imóvel, aparentemente, pertence a FELINTO ANTONIO FERNANDES; b) indicar os fundamentos jurídicos do pedido formulado, conforme artigo 319, inciso III, do Código de Processo Civil; c) trazer a via original da declaração de hipossuficiência financeira de fl. 54; d) comprovar documentalmente o ato coator, juntando aos autos cópia integral da decisão que deferiu o requerimento de cancelamento formulado por Osmar Reis, documento imprescindível para o julgamento da ação; e) cumprir o item b da decisão de fl. 39, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Intime-se o impetrante.

0021980-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SUBPREFEITO DA REGIONAL DE SANTO AMARO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do SUBPREFEITO DA REGIONAL DE SANTO AMARO, visando à concessão de medida liminar para desconSIDERAR a determinação para interdição e lação do imóvel locado pela impetrante, localizado na Rua Vieira de Moraes, 900, Campo Belo, São Paulo, SP, autorizando o funcionamento da agência. A impetrante narra que recebeu, em 05 de outubro de 2016, o auto de intimação/notificação/infração nº 6579, lavrado pela Subprefeitura de Santo Amaro, ordenando a desocupação do imóvel acima mencionado, cessando a atividade comercial nele realizada. Alega que solicitou a emissão de Licença de Funcionamento, conforme processos administrativos nºs 2012-0.273.651-0; 2014-0.298.073-2 e 2016-0.198.213-1, os quais permanecem em análise junto à Prefeitura Municipal de São Paulo, sem qualquer decisão até 05 de outubro de 2016. Aduz que está sendo punida por conta da inércia do Poder Público em analisar os processos administrativos (a licença de funcionamento requerida foi solicitada em 2014, e até a presente data não foi sequer distribuída para nenhum servidor da prefeitura) (fl. 03). Afirma que se dirigiu à Subprefeitura de Santo Amaro, após a visita do fiscal realizada em 22 de agosto de 2016 e foi orientada a abrir novo processo para obtenção da licença provisória, o que foi feito em agosto de 2016 (processo administrativo nº 2016.0.198.213-1). Sustenta que os serviços prestados na agência em questão são essenciais à população e sua interrupção acarretaria diversos prejuízos à sociedade. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 10/25. Às fls. 28/29 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópias dos processos administrativos nºs 2012-0.273.651-0; 2014-0.298.073-2 e 2016-0.198.213-1; apresentar cópia do auto de infração nº 6490/2016; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; trazer declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a inicial e juntar duas vias da contrafé. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração alegando a presença de contradição na decisão de fls. 28/29, pois não há qualquer provento econômico pretendido com a presente ação (fl. 31). É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). A Caixa Econômica Federal sustenta a presença de contradição na decisão de fls. 28/29, pois não há que se falar em provento econômico pretendido, mas sim, necessidade de manutenção da prestação dos serviços típicos de instituição financeira e de assistência à população beneficiária dos programas sociais do Governo (fl. 31, verso). Assim dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. A presença de contradição na decisão pressupõe a existência de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis, que causem dúvida na parte embargante. Não verifico na decisão embargada a presença de qualquer contradição, visto que apenas determinou a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Ademais, ao contrário do alegado pela embargante, a interdição do imóvel no qual está localizada a agência bancária evidentemente acarreta prejuízos econômicos à instituição financeira. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los. As cópias juntadas pela Caixa Econômica Federal por intermédio da mídia eletrônica de fl. 32 comprovam que, ao contrário do alegado, o processo administrativo nº 2012-0.273.651-0 não possui como objeto a expedição de licença de funcionamento, mas decorre do auto de intimação nº 4540 e do auto de multa nº 16-233.947-0, lavrados pela Subprefeitura de Santo Amaro em 13 de setembro de 2012, em razão da prática de infração consistente em ocupar imóvel não residencial sem a licença de funcionamento. A cópia da tela de multas (fl. 13 do arquivo denominado 2012.0.273.651-0 - Processo de fiscalização) demonstra a presença de diversas multas aplicadas ao contribuinte nº 086.123.0166-1, sendo que cinco foram aplicadas após a celebração do contrato de locação de fls. 19/20 (29.09.2006 - R\$ 12.950,40; 09.03.2004 - R\$ 11.328,00; 31.03.2003 - R\$ 1.367,31; 11.01.2005 - R\$ 12.148,80 e 22.08.2012 - R\$ 3.382,45). Consta da folha de informação nº 12 do processo nº 2012-0.273.651-0 (fl. 21 do arquivo denominado 2012.0.273.651-0 - Processo de fiscalização) que para o local existe pedido de Auto de Regularização através do Processo 2012-0.301.506-9, em análise (...) - grifei. Em 11 de dezembro de 2015, a Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano da Subprefeitura de Santo Amaro determinou o encaminhamento do processo para as devidas providências, em face do indeferimento do pedido de regularização formulado no processo nº 2012-0.301.506-9. Diante disso, em 22 de agosto de 2016, foi lavrado o auto de intimação/notificação nº 6490 (cópia ilegível à fl. 43 do arquivo denominado 2012.0.273.651-0 - Processo de fiscalização), em razão da ausência de prévia licença de funcionamento nos termos da Lei nº 16.402/16. As cópias dos processos administrativos nºs 2014-0.298.073-2 e 2016-0.198.213-1, por sua vez, comprovam que a impetrante requereu, em 21 de outubro de 2014 e em 31 de agosto de 2016, a expedição de auto de licença de funcionamento condicionado - AFLC. Em 06 de outubro de 2016 os processos foram encaminhados ao arquiteto Carlos para análise e, em 18 de outubro de 2016, a Caixa Econômica Federal foi intimada para providenciar a juntada dos documentos relacionados. Embora os documentos juntados demonstrem que a impetrante requereu a expedição do auto de licença de funcionamento condicionado, a mídia eletrônica de fl. 32 não contém cópias do processo administrativo nº 2012-0.301.506-9, no qual, aparentemente, foi indeferido o pedido de regularização formulado, acarretando a lavratura de novo auto de infração. Pelo todo exposto, reputo prudente e necessária a oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido liminar formulado. Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para: a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais, se houver; b) juntar aos autos uma cópia da mídia eletrônica de fl. 32, para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada. Cumpridas as determinações acima: a) notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias. b) dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise do pedido liminar. Intimem-se as partes.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSTRUTORA OAS S.A - em recuperação judicial em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, reconhecendo, até a conclusão da análise da DCTF retificadora pela autoridade coatora, a suspensão dos débitos apontados como pendência no Relatório de Situação Fiscal da empresa impetrante: IRPJ (R\$ 885.681,24); CSLL (R\$ 324.081,91); contribuição ao PIS (R\$ 709.558,04) e COFINS (R\$ 3.274.886,99). A impetrante relata que apresentou, em 21 de março de 2016, a DCTF original nº 100.2016.2016.1870133767, referente ao IRPJ, CSLL, contribuição ao PIS e COFINS devidos em janeiro de 2016. Em razão de alterações no resultado financeiro da empresa decorrentes de ajustes propostos por auditores independentes nas demonstrações financeiras de 2015, em 25 de agosto de 2016, apresentou a DCTF retificadora nº 100.2016.2016.1820746296, reduzindo os valores a serem recolhidos a título de IRPJ, CSLL, contribuição ao PIS e COFINS. Afirma que, ao tentar renovar sua certidão de regularidade fiscal, observou a presença de débitos em cobrança, objeto do DOSSIÊ 10010.020872/0916-61 DE MALHA DCTF EM ANÁLISE. Alega que, em 13 de outubro de 2016, prestou os esclarecimentos solicitados pela Receita Federal do Brasil, porém, passados mais de 13 dias desde a apresentação dos novos esclarecimentos e mais de 40 dias desde a apresentação dos esclarecimentos iniciais pela Impetrante sobre os motivos que ensejaram a retificação da DCTF de janeiro de 2016, os débitos ainda permanecem constando como pendência para renovação da Certidão de Regularidade Fiscal (fl. 07). Sustenta que já cumpriu todas as exigências apresentadas pela Receita Federal do Brasil, inexistindo qualquer óbice a expedição da certidão. No mérito, requer o reconhecimento da possibilidade de renovar sua certidão de regularidade fiscal até a conclusão da análise da DCTF retificadora pela autoridade coatora, suspendendo a exigibilidade dos débitos apontados como pendência no Relatório de Situação Fiscal da empresa. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/455. Às fls. 466/467 a impetrante requer a desistência do presente feito. É o relatório. Decido. Observo que a impetrante requereu a juntada da procuração, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Diante disso, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada aos advogados, contendo poderes especiais para desistir da ação. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se a impetrante.

0003249-72.2016.403.6112 - CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SAO LUCAS S/S LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS S/S LTDA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impor à impetrante qualquer auto de infração pela ausência de profissional de Farmácia durante todo o seu período de funcionamento. A impetrante relata que possui como objeto a prestação de serviços de saúde no segmento da Ortopedia e possui pequeno hospital com vinte leitos para internação de seus pacientes. Afirma que é considerada hospital de pequeno porte e possui um dispensário de medicamentos, sob a responsabilidade da farmacêutica Aline Miranda Zachi Seixas, inscrita no CRF sob o nº 53.278. Aduz que foi surpreendida com notificação encaminhada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, exigindo a presença de farmacêutico vinte e quatro horas por dia. Sustenta que o artigo 15, da Lei nº 5.991/73, estabelece a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, apenas para farmácias e drogarias, não impondo aos hospitais que possuam dispensário de medicamentos a mesma exigência. Alega que o artigo 4º, inciso XIV, do mesmo diploma legal, define dispensário de medicamentos como o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, estando a impetrante englobada em tal conceito, eis que possui menos de duzentos leitos. Argumenta, também, que a Lei nº 13.021/2014 não alterou o entendimento acima, pois apenas disciplinou a atividade das farmácias. Destaca, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.906/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, entendeu que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos. Defende a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, pois pode sofrer prejuízos em razão da autuação pelo Conselho Regional de Farmácia, bem como dos prejuízos advindos da contratação desnecessária de farmacêutico, que após a análise do mérito do presente recurso terão de ser dispensados criando neles uma falsa expectativa e um ônus desnecessário à Impetrante (fl. 06). A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e dos documentos de fls. 20/85. À fl. 88 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, indicando corretamente quem deve figurar no polo passivo, apresentar a via original da procuração e comprovar o recolhimento das custas iniciais. A impetrante manifestou-se às fls. 89/91. À fl. 93 foi determinada a remessa dos autos a um dos Juízos Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo. Em 01 de julho de 2016 foi proferida decisão que concedeu à parte impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia da notificação colacionada às fls. 03/04 de sua petição inicial e trazer declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial. A impetrante apresentou manifestação às fls. 100/102. É o relatório. Fundamento e decido. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). No presente caso, não verifico a presença dos requisitos legais. O artigo 4º, incisos X, XI e XIV, da Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências, apresenta os seguintes conceitos de farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e

correlatos em suas embalagens originais; (...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. O artigo 15 do mesmo diploma legal determina: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. A impetrante defende que a Lei nº 5.991/73 impôs a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia e durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, apenas às farmácias e drogarias, inexistindo a mesma determinação para hospitais que possuam em suas dependências dispensário de medicamentos. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.906/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou clínica, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1110906/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, data do julgamento: 23.05.2012, DJe 07.08.2012). Nos termos do acórdão acima transcrito, o conceito de dispensário de medicamentos atinge somente a pequena unidade hospitalar ou equivalente, atualmente considerada aquela que possui até cinquenta leitos. Os hospitais e equivalentes, com mais de cinquenta leitos, realizam a dispensação dos medicamentos por intermédio de farmácias e precisam, portanto, da presença de farmacêutico responsável. A Lei nº 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, por sua vez, estabelece: Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como: I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. (...) Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei. Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições: I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento; II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário; III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos; IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária. (...) Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários. Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia. - grifei. Consta do ofício circular DIR nº 001/2016, do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (fls. 101/102): Considerando a publicação da Lei nº 13.021 de 08 de agosto de 2014, o plenário do CRF-SP deliberou, em Reunião Plenária, a exigência gradativa da assistência farmacêutica na área hospitalar e similares até que todas contem com a presença de farmacêutico durante todo o período de funcionamento. A assistência farmacêutica será exigida, conforme segue: I - Para 2016: Exigência de carga horária mínima de assistência farmacêutica de 50% do horário de funcionamento, incluindo final de semana e feriado, com mínimo de 08 horas diárias, no exercício de 2016, para todas as farmácias hospitalares e similares, desde que não haja retrocesso, ou seja, os locais que já contam com farmacêutico em período superior, não poderão diminuir o horário de assistência; As farmácias hospitalares e similares deverão contar com a presença de farmacêutico durante todo o período de execução de atividades privativas deste profissional, como: fracionamento/unitarização de medicamentos; manipulação de medicamentos, inclusive quimioterápicos; preparação de nutrição parenteral; dispensação de medicamentos sujeitos a regime especial de controle pela Portaria SVS/MS nº 344/98. II - Para 2017: Exigência, para o ano de 2017, de carga horária mínima de

assistência farmacêutica de 75% do horário de funcionamento, incluindo final de semana e feriado, para todas as farmácias hospitalares e similares, desde que não haja retrocesso, ou seja, os locais que já contam com farmacêutico em período superior, não poderão diminuir o horário de assistência; As farmácias hospitalares e similares deverão contar com a presença de farmacêutico durante todo o período de execução de atividades privativas deste profissional, como: fracionamento/unitarização de medicamentos; manipulação de medicamentos, inclusive quimioterápicos; preparação de nutrição parenteral; dispensação de medicamentos sujeitos a regime especial de controle pela Portaria SVS/MS nº 344/98. III - A partir de 2018: Exigência de assistência farmacêutica para todas as farmácias hospitalares e similares de 100% do horário de funcionamento, incluindo final de semana e feriado, ou seja, assistência farmacêutica integral conforme prevê a Lei nº 13.021/14. Sendo assim, informamos que a partir de 01 de março de 2016, somente será emitido o documento que comprova a regularidade de assistência farmacêutica do estabelecimento, perante o CRF-SP, para estabelecimentos que cumprirem, minimamente, o acima disposto - grifêi. O Ofício Circular DIR nº 001/2016, aparentemente, reproduz o disposto no artigo 8º e parágrafo único da Lei nº 13.021/2014, ao exigir a presença de farmacêutico, durante o horário de funcionamento, para todas as farmácias hospitalares e similares. Ademais, embora a impetrante sustente que possui apenas dispensário de medicamentos e está enquadrada no conceito de pequena unidade hospitalar, pois conta com vinte leitos, o Registro de Responsabilidade Técnica, emitido pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, juntado à fl. 30, comprova que a impetrante está registrada sob o nº 37964, com o ramo de atividade farmácia privativa hospitalar e não há qualquer documento nos autos que comprove o número de leitos atualmente existente em suas dependências. Diante do exposto, indefiro a medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5659

PROCEDIMENTO COMUM

0001263-37.2007.403.6100 (2007.61.00.001263-0) - BENEDITO DE MORAES NETO (SP222260 - DANIEL BENJAMIM FERRARESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por BENEDITO DE MORAES NETO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da ré à reposição do saldo da conta vinculada do FGTS, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Narra ter se dirigido à agência da CEF em novembro/2005 para levantamento dos valores depositados junto à sua conta vinculada do FGTS, quando foi surpreendido pela notícia de que o montante já havia sido levantado, em julho/1993. Sustenta a ocorrência de fraude, bem como a responsabilidade do banco réu, que não observou as cautelas necessárias à proteção da conta vinculada, permitindo o levantamento dos valores por outra pessoa que não o titular da conta. Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Citada (fls. 27/28), a ré apresentou contestação às fls. 35/43, aduzindo a autenticidade da assinatura constante do pedido de levantamento de valores do FGTS (denominado API). Juntou laudo de perícia particular realizada, que constatou que a assinatura do documento confere com a dos documentos do titular. O autor apresentou réplica às fls. 48/49, e requereu o depoimento pessoal do representante da ré, oitiva de testemunhas, realização de perícia grafotécnica e juntada de novos documentos (fl. 50). O pedido de perícia foi inicialmente indeferido (fl. 53), em razão da inexistência do documento original da API. Foi realizada audiência de conciliação (fl. 63), que restou infrutífera. À fl. 76 foi reconsiderada a decisão anteriormente proferida, com deferimento da realização da perícia requerida. O laudo foi juntado às fls. 123/132, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 134/136 e 137. A CEF peticionou à fl. 138 aduzindo a prescrição da pretensão da parte autora. O autor e a CEF apresentaram suas alegações finais, às fls. 145/147 e 156/158, respectivamente. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de prescrição da pretensão do autor. Conforme jurisprudência consolidada do

Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional é contado a partir do momento em que for constatada a lesão e os seus efeitos, em caso de ação visando à reparação de danos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PERDA DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA EM DECORRÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARTORÁRIO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA - NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - INDENIZAÇÃO - VALOR DO IMÓVEL AO TEMPO DA AVALIAÇÃO. (...). 4. O direito de pedir indenização, pelo clássico princípio da actio nata, surge quando constatada a lesão e suas consequências, fato que desencadeia a relação de causalidade e leva ao dever de indenizar. 5. No caso, a lesão surgiu somente quando foi declarada a perda da propriedade em ação reivindicatória anteriormente ajuizada, pois, até então, a propriedade dos autores estava devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, pairando sobre o registro a presunção de legitimidade. 6. A reparação pelo dano material sofrido somente será plena se a indenização corresponder ao valor do imóvel ao tempo da avaliação, não se admitindo a sua limitação ao valor despendido para a aquisição da propriedade. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ. RESP 200902340030. Relator Ministra Eliana Calmon. Data de Publicação: 20/04/2010). No presente caso, embora o levantamento dos valores constantes da conta vinculada do FGTS do autor tenha ocorrido em 1993, verifica-se que ele só tomou ciência do ocorrido em novembro de 2005, ao tentar realizar o saque do saldo da referida conta, sem sucesso. Desta forma, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 18/01/2007, e considerando-se a aplicação do prazo prescricional trienal previsto pelo artigo 206, 3, V do Código Civil, verifica-se que a pretensão da parte autora não foi fulminada pela prescrição. Ausentes as preliminares, superada a questão prejudicial e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. No que tange à reparação civil, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos atos ilícitos cometidos que gerem dano a outrem (artigo 927, parágrafo único, do CC), aplicando-se ao caso, inclusive, o disposto no artigo 14 do CDC c/c Súmula STJ n.º 297. Para que se reconheça a responsabilidade civil extracontratual, é necessária a existência de dano e o nexo de causalidade com a ação ou omissão do agente. No caso em tela, a perícia grafotécnica realizada concluiu pela falsidade das assinaturas apostas na Ficha de Autorização de Pagamento de Conta Inativa (API), que ensejou a movimentação da conta do FGTS de titularidade do autor. A Sra. Perita Judicial declara que as assinaturas constantes da API divergem totalmente daquelas constantes dos demais documentos assinados pelo autor, tomados como base para comparação. Esclarece, ainda, ter constatado divergência em todas as letras e em alguns números, bem como em relação aos elementos técnicos de ordem geral da escrita. A expert afirma, assim, que as assinaturas lançadas na API não emanaram do punho do autor. Pela própria natureza das atividades desenvolvidas, que envolvem alto grau de confiabilidade, as instituições financeiras devem agir com o máximo de cautela possível, a fim de evitar danos a seus correntistas. O levantamento dos valores por terceiro ocorreu em função de falha no serviço prestado pela instituição financeira, configurando a responsabilidade da CEF pelo dano dali decorrente. Não há que se falar em culpa exclusiva de terceiro, uma vez que a CEF deixou de adotar todas as cautelas necessárias para conferir a segurança esperada pelos serviços prestados a seus clientes. Desta forma, tenho por patente o nexo de causalidade e o dano moral sofrido pelo autor, na medida em que se viu privado dos valores depositados junto à sua conta vinculada do FGTS em decorrência da liberação indevida dos montantes, pela CEF em favor de terceiro. O direito à indenização por dano moral nos casos de violação à honra ou à imagem das pessoas está expresso na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, X. Em se tratando de ofensa atribuída a agentes públicos, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, 6º, a responsabilidade civil objetiva do Poder Público e estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Destarte, ao fixar a indenização por dano moral deve o juiz levar em consideração as peculiaridades do caso concreto e a realidade econômica das partes. O quantum a ser fixado para a indenização deve balizar-se por alguns limites, não podendo representar um valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa, bem como não deve ser irrisório que descaracterize a indenização. Considerando o decurso de tempo desde a data da ciência do autor quanto ao ocorrido (em 22/11/2005), bem como o fato de ter a CEF juntado aos autos laudo pericial atestando a veracidade das assinaturas falsas, prolongando o processamento do presente feito e, conseqüentemente, o sofrimento do autor, fixo a indenização por dano moral em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Sobre a indenização incidirão juros legais de mora (artigo 406 do CC) desde a data do evento danoso (Súmula STJ n 54), que fixo na data da ciência do ocorrido, em 22/11/2005. Desde que não haja cumulação com a taxa Selic, incidirá, ainda, correção monetária segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data do arbitramento (Súmula STJ n.º 362). DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para condenar a Caixa Econômica Federal a: a) ressarcimento da quantia levantada indevidamente da conta vinculada do FGTS de titularidade do autor, devidamente corrigida, correspondente, em 26/07/1993, ao montante de CRS 145.303.342,30 (cento e quarenta e cinco milhões, trezentos e três mil, trezentos e quarenta e dois cruzeiros e trinta centavos); b) pagamento de indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) Sobre a indenização incidirão juros legais de mora (artigo 406 do CC) desde a data do evento danoso, qual seja 22/11/2005. Desde que não haja cumulação com a taxa Selic, incidirá, desde a data do arbitramento, correção monetária segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a CEF ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do CPC. P.R.I.C.

0004761-97.2014.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos por JBS S.A., alegando haver na sentença omissão relativa à tese firmada em julgamento de casos repetitivos, quanto ao termo inicial da fluência dos juros em caso de mora da Fazenda na análise de ressarcimento de crédito tributário. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido. A sentença tratou expressamente das teses firmadas em julgamento de casos repetitivos e Súmulas, nas quais não consta imposição relativa ao termo inicial da fluência dos juros em caso de mora da Fazenda na análise de ressarcimento de crédito tributário, razão pela qual não havia vinculação no ato da prolação da sentença. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC). Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e REJEITO-OS.P.R.I.C.

0015407-69.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., alegando haver na sentença omissão relativa à existência de elementos suficientes para análise do pedido e à necessidade de prévia intimação para indeferimento da inicial. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido. Em relação à alegação de existência de elementos suficientes para análise do pedido, é patente a discordância da parte quanto aos motivos elencados por esta Magistrada para fundamentação da sentença, o que não se coaduna com o objetivo dos embargos declaratórios. Quanto à necessidade de prévia intimação para indeferimento da inicial, dispõe o artigo 329, II, do CPC, que o autor somente poderá aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir até o saneamento do processo e com consentimento do réu. Na medida em que foi ultrapassada a fase de saneamento, incabível o aditamento da inicial. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC). Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e REJEITO-OS.P.R.I.C.

0021167-96.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., alegando haver na sentença omissão relativa à existência de elementos suficientes para análise do pedido e à necessidade de prévia intimação para indeferimento da inicial. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido. Em relação à alegação de existência de elementos suficientes para análise do pedido, é patente a discordância da parte quanto aos motivos elencados por esta Magistrada para fundamentação da sentença, o que não se coaduna com o objetivo dos embargos declaratórios. Quanto à necessidade de prévia intimação para indeferimento da inicial, dispõe o artigo 329, II, do CPC, que o autor somente poderá aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir até o saneamento do processo e com consentimento do réu. Na medida em que foi ultrapassada a fase de saneamento, incabível o aditamento da inicial. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC). Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e REJEITO-OS.P.R.I.C.

0001266-11.2015.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos por SEISA SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA., alegando haver na sentença omissões e contradições relativas ao prazo prescricional, à precariedade de decisões liminares do STF, à inobservância do teor do voto proferido na ADI n.º 1931, ao excesso de cobrança da tabela TUNEP e ao ônus probatório processual. Ante o caráter infringente do recurso, a ré se manifestou, às fls. 346-347. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Aprecio a questão prejudicial de mérito relativa à prescrição da pretensão à cobrança do crédito de ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados no SUS. Conforme fundamentado na sentença, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 para cobrança pela ANS dos créditos relativos ao ressarcimento de serviços de atendimento à saúde prestados no SUS, contado da data do ato ou fato do qual se originaram (dia seguinte ao término de cada uma das AIHs), subtraindo-se o período de trâmite do processo administrativo contencioso. Tal como constou na sentença, verifica-se que não houve transcurso do prazo prescricional entre a data das AIHs sub judice e a notificação da autora para defesa administrativa. Contudo, encerrados os procedimentos administrativos, em que o lapso prescricional ficou suspenso, foram emitidas cobranças definitivas, por meio das GRUs nºs 45.504.001.177-4, 45.504.009.409-2, 45.504.110.231-5 e 45.504.106.047-7, com datas de vencimento, respectivamente, em 16.11.2004, 09.09.2005, 05.10.2005 e 20.07.2005, sem que, posteriormente a estas datas, a ré tivesse adotado qualquer medida para cobrança administrativa ou judicial de seu crédito, hábil à interrupção ou suspensão do prazo prescricional. A demanda foi ajuizada em 22.01.2015, após o transcurso de prazo superior a cinco anos do vencimento das GRUs, tendo sido realizado depósito judicial dos valores questionados em 30.01.2015. Reconheço, portanto, a contradição existente na fundamentação relativamente à contagem do prazo prescricional quinquenal após as datas de vencimento das GRUs. Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e ACOLHO-OS para acrescer a fundamentação supra ao quanto constante na sentença de fls. 312-324 relativamente ao prazo prescricional, bem como para, substituindo no mais a sentença proferida, reconhecer a prescrição da pretensão da ANS à cobrança dos créditos objeto das GRUs nºs 45.504.001.177-4, 45.504.009.409-2, 45.504.110.231-5 e 45.504.106.047-7, alterando-se a parte dispositiva expressamente como segue: Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar prescrita a pretensão da ré à cobrança dos créditos objeto das GRUs nºs 45.504.001.177-4, 45.504.009.409-2, 45.504.110.231-5 e 45.504.106.047-7 e, por consequência, sua extinção. Condene a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do 3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (o qual é correspondente ao seu benefício econômico), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 496, 3º, I, do CPC. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário. P.R.I.C.

0008084-76.2015.403.6100 - ROSELI APARECIDA DOS ANJOS(SP155902 - JOAO CARLOS SAPORITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando haver na sentença erro material, omissão e contradição, ante o indeferimento da produção da prova pericial e a condenação relativa à aplicação da capitalização mensal de juros. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido. A apreciação do Juízo sobre o direito à evolução do saldo devedor real sem a capitalização mensal composta de juros é matéria de direito, tendo sido indeferida a prova técnica em decisão irrecorrida. Conforme fundamentado na sentença, nos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei n.º 11.977/09 é vedada a capitalização composta de juros em qualquer periodicidade, assim, como corolário lógico, foi determinado à ré o recálculo do saldo devedor do financiamento, de sorte que os juros remuneratórios devidos a partir da inadimplência sejam capitalizados mensalmente de forma simples. A mera obrigação de recálculo não traz qualquer prejuízo à ré, seja de natureza material ou de ordem processual, uma vez que, em fase de cumprimento de sentença, caso se verifique não ter ocorrido a capitalização composta de juros não restará diferença no valor recalculado em favor do mutuário e, na hipótese em que se constate diferenças em favor do mutuário deverá a ré cumprir as demais obrigações constantes na parte dispositiva da sentença. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC). Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e REJEITO-OS.P.R.I.C.

0011686-75.2015.403.6100 - TAKELOG LOGISTICA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS E SP214900 - WALTER RIBEIRO DE MORAES E SP275354 - TATIANA MILAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela autora (fl. 91) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, haja vista que a parte contrária não foi citada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0012966-81.2015.403.6100 - ESTHER DO LAGO E PRETTI(SP301007 - STEBAN SAAVEDRA SANDY PINTO LIZARAZU) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X LUCIANA ALVAREZ(SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP112057 - JOAO LUIS MACEDO DOS SANTOS) X LUCIANA BASTOS FERREIRA(SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP112057 - JOAO LUIS MACEDO DOS SANTOS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos por ESTHER DO LAGO E PRETTI, alegando haver na sentença omissão relativa à contagem do prazo prescricional para ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas, sim, quanto à interpretação conferida pela embargante. Em momento algum concluiu esta Magistrada pela ocorrência do prazo prescricional, tanto que o processo não foi extinto na forma do artigo 487, II, do CPC. Nos estritos termos da fundamentação, foi reconhecida a inviabilidade de restabelecer o status quo ante à desclassificação da autora e à homologação do resultado do concurso, resultando a ausência de utilidade do provimento jurisdicional pretendido. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC). Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e REJEITO-OS.P.R.I.C.

0015549-05.2016.403.6100 - VEDER DO BRASIL EIRELI(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos por VEDER DO BRASIL EIRELI, alegando haver na sentença omissão relativa à prevenção, por continência, do Juízo da 13ª Vara Federal Cível. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido. A sentença é cristalina quanto ao reconhecimento da coisa da julgada, além da inadequação da via eleita, uma vez que o pleito relativo à restituição tributária foi julgado definitivamente em processo que tramita no Juízo da 13ª Vara Federal Cível, bastando ao autor requerer o cumprimento de sentença no citado Juízo da execução. Não há qualquer omissão relativa à prevenção daquele Juízo, haja vista que já foi prolatada sentença naquele Juízo, submetida à coisa julgada. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC). Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e REJEITO-OS. P.R.I.C.

0018939-80.2016.403.6100 - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP130881 - CARLA CRISTINA MANCINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela autora (fl. 122) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, haja vista que, embora tenha sido citada, a parte contrária não se manifestou nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0020245-84.2016.403.6100 - ADRIANA CAROLINE COLDEBELLA(SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos. Aceito nesta data a conclusão supra. Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela autora (fl. 47) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, haja vista que a autora desistiu da ação antes da juntada do mandado de citação e da apresentação de contestação pela parte ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0010742-39.2016.403.6100 - RYAD ADIB BONDUKI(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos por RYAD ADIB BONDUKI, alegando haver na sentença contradição, erro material e julgamento ultra petita em razão de não ter sido reconhecida a perda superveniente de objeto decorrente da análise dos processos administrativos tributários. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido. O embargante sustenta a ocorrência de contradição, erro material e, inclusive, julgamento ultra petita em razão, apenas e tão somente, por não ter sido reconhecida a perda superveniente de objeto, tratando-se, nitidamente, de mera irrisignação da parte. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC). Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e REJEITO-OS. P.R.I.C.

0014530-61.2016.403.6100 - PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito nesta data a conclusão supra. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: a) adicionais de hora-extra, de trabalho noturno, de insalubridade e de periculosidade; e b) parcela do décimo-terceiro salário incidente sobre o aviso prévio indenizado. Requer, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de exigir tais verbas..Sustentou que pelo fato das verbas não terem caráter habitual ou serem indenizatórias (sem natureza salarial), não poderia haver a incidência contributiva.Foi proferida decisão às fls. 72/73, que deferiu em parte a liminar, somente para suspender a exigibilidade tributária da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a parcela do décimo-terceiro salário calculada sobre o aviso prévio indenizado.Notificado (fl. 78), o DERAT prestou informações às fls. 80/90, aduzindo a legalidade das contribuições previdenciárias e a impossibilidade de compensação antes de decisão transitada em julgado. Aduz, por fim, impedimento à compensação de contribuições previdenciárias com demais tributos administrados pela SRFB.À fl. 97 foi deferida a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização do Comércio Exterior (DELEX) no polo passivo do feito.A União Federal interpôs o Agravo de Instrumento nº 0016355-07.2016.403.0000 (fls. 107/119).Notificado (fls. 121/122), o DELEX prestou informações às fls. 124/139, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva em relação ao pedido de compensação e a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas.O Ministério Público Federal manifestou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (fls. 145/146).É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 226, VII do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, compete à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, inclusive os relativos a outras entidades e fundos.A competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização do Comércio Exterior, determinada pelo artigo 227 do mesmo regulamento, não prevê a competência para a realização de compensação, de forma que acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, apenas no que tange ao pedido de compensação de eventuais valores indevidamente recolhidos.Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a existência ou não de direito líquido e certo do impetrante é questão relativa ao mérito do presente Mandado de Segurança.Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do TrabalhoTal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que dispõe:Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial.Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória.Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre as verbas questionadas nos presentes autos.i) Adicionais por horas-extras, trabalho noturno e periculosidadeO e. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.358.281/SP, submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC/1973, vigente à época no sentido de que as verbas relativas aos adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional têm natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária, conforme ementa a seguir transcrita:TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC

E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA. 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA. 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (...) CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)ii) Adicional de insalubridadeNessa esteira, as verbas pagas pelo empregador a título de adicional de insalubridade integram a remuneração do trabalhador, razão pela qual tem natureza salarial, devendo sobre estas incidir a referida contribuição previdenciária. Nesse sentido a orientação da Corte Superior de Justiça. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1330045, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2010).iii) Décimo terceiro salário incidente sobre o aviso-prévio indenizadoA iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a título de 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado tem natureza salarial e, portanto, integram a remuneração do empregado. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO . INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. SÚMULA 213 DO STJ. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INDENIZADO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO 9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INDENIZADO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. I - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. II - O mandado de segurança consiste na ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Súmula 213, do STJ. III - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, diante de previsão expressa de sua inaplicabilidade às contribuições previdenciárias no artigo 26, da Lei nº 11.457/07. IV - A compensação se dará com contribuições vincendas de mesma

espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. III - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras. IV - No que atine aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado. (...) VIII - Remessa oficial e Apelação da União parcialmente providas. Apelação da impetrante desprovida. (TRF-3. AMS 00060687120144036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. Data de Publicação: 07/10/2016). Assim, tendo em vista o posicionamento pacificado pela jurisprudência pátria, reconsidero a decisão liminar proferida às fls. 72/73. **CONCLUSÃO** Nos termos da fundamentação supra, verifica-se que todas as verbas discutidas no presente feito possuem natureza salarial, sendo legítima a incidência das contribuições previdenciárias, de forma que não se constata violação a direito líquido e certo do impetrante. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0016355-07.2016.403.0000, comunique-se o teor da presente sentença ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P. R. I. C.

0016696-66.2016.403.6100 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON (SP299825 - CAMILA MOURA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CAMILA BASTOS MOURA DALBON contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO - SUDESTE I, objetivando ser autorizada a protocolar, em qualquer Agência da Previdência Social e independentemente de agendamento, formulários, senhas ou limites quantitativos, requerimentos administrativos e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. Sustenta, em suma, que as restrições impostas pela autoridade coatora ofendem seu direito ao livre exercício da profissão de advogado, com todas as garantias legalmente previstas, bem como violam o princípio da eficiência administrativa e da isonomia. Às fls. 39-41, consta decisão que indeferiu a liminar e deferiu à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notificada (fl. 46), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 73-75) e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se manifestou (fls. 48-71) aduzindo, em suma, que os serviços prestados nos postos de atendimento da Previdência Social são organizados de forma a atender todos os segurados, sejam eles representados por terceiros ou não, de forma isonômica, sendo oferecidos tanto com hora marcada (agendamento) quanto no ato do comparecimento, este, contudo, limitado à possibilidade de atendimento diária (com a distribuição de senhas), sendo que não há restrição às prerrogativas do advogado. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 77-82). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido aos interessados de obter a prestação administrativa. Com efeito, é cediço que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (artigo 137 da CF), possuindo o direito constitucional de exercer livremente sua profissão em todo o território nacional, incluindo-se, dentre suas prerrogativas, ter livre acesso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c, da Lei nº 8.906/94). Contudo, não há que se confundir o livre exercício da profissão, incluídas todas as suas prerrogativas, com a não sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração Pública, mormente quanto ao funcionamento e atendimento nas repartições. A limitação quantitativa de requerimentos, assim como a necessidade de obtenção de senha, inclusive por meio de agendamento eletrônico ou presencial, a observância dos horários de atendimento e dos formulários padronizados para prestação dos serviços constituem regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público em geral, incluídos dentre estes os advogados. Registro que o INSS, assim como outras repartições públicas ou concessionárias de serviço público, está obrigado a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato, a pessoas portadoras de deficiência, idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo, na forma da Lei nº 10.048/00. Este tratamento preferencial não distingue os advogados de quaisquer outras pessoas que se dirijam aos órgãos da Administração Pública, devendo ser respeitados isonomicamente em relação a todo o público. Tratando-se de instituição voltada ao atendimento de segurados com vista a benefícios previdenciários ou amparos assistenciais do Governo, cujo público predominantemente é composto por pessoas nas condições supramencionadas, conferir ao advogado, apenas em razão de sua qualificação profissional, tratamento que lhe confira prioridade em relação aos demais seria contrário à própria ordem jurídica vigente. Confira-se o seguinte precedente jurisprudencial proferido em mandado de segurança coletivo interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, 3º). 2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade. 3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de

Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se deduz do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas. 4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação. 5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos. 6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa. 7 - Apelação improvida. (TRF3, 4ª Turma, AMS 00026028420144036100, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, relatora para o Acórdão Desembargadora Federal Mônica Nobre, d.j. 16.04.2015) No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTENÇÃO DE PROVIMENTO GÊNÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (TRF3, 6ª Turma, AMS 00203584320134036100, relator Desembargador Federal Johnson de Salvo, d.j. 25.06.2015) Quanto ao ponto, anoto que o julgamento, em 08.04.2014, do Recurso Extraordinário nº 277.065 pela 1ª Turma do e. Supremo Tribunal Federal, não foi submetido ao procedimento de repercussão geral, tampouco foi apreciado pelo Plenário daquele Tribunal, de sorte que, em que pese o ilustre julgado, não estaria este Juízo vinculado ao decidido. Ao contrário do quanto decidido no estrito âmbito da 1ª Turma, o próprio Plenário do e. Supremo Tribunal Federal expressamente manifestou a ausência de repercussão geral sobre a matéria tratada neste processo, em julgamento realizado no dia 12.06.2014, relativo ao Recurso Extraordinário nº 769.254. Não reconheço, assim, a violação a direito líquido e certo do impetrante. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0017008-42.2016.403.6100 - DAYANA MOTA BEZERRA (SP344174 - BRUNO STEFANO DE GODOY) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DAYANA MOTA BEZERRA contra ato da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, objetivando que a impetrada seja compelida a aceitar sua matrícula no 7º e 8º semestres do curso de Odontologia, com acesso à lista de frequência, horários de aula e demais direitos de estudante, sem prejuízo da possibilidade de cursar as disciplinas da dependência concomitantemente com aquelas do semestre letivo. Sustenta que a vedação à matrícula no 7º semestre letivo em razão da existência de dependências em disciplinas nos semestres anteriores viola seus direitos de consumidor e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. À fl. 37 foi proferida decisão que concedeu à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Indeferida a liminar às fls. 41/42. Notificado (fls. 48/49), o impetrado prestou informações às fls. 50/93, aduzindo a impossibilidade de promoção de semestre pela impetrante, em razão de impedimento acadêmico, nos termos da resolução UNINOVE nº 43/2007. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 95/99). É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Nessa esteira, o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209, CF). Nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes. O inciso V do mesmo artigo dispõe, ainda, que a universidade possui a atribuição de elaborar e reformar seus estatutos e regimentos: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...) V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. No exercício de sua autonomia didático-científica, a UNINOVE editou Resoluções que dispõem sobre a promoção de semestre letivo de seus estudantes, conforme a aprovação nas disciplinas cursadas. Da cópia da Resolução UNINOVE nº 35/2009 (fls. 32/33), aplicada ao caso sub judice, é possível verificar claramente que a promoção para o 7º e 8º semestres letivos do curso de Odontologia depende da aprovação em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores, sem quaisquer dependências ou disciplinas a adaptar. O contrato de adesão à prestação dos serviços educacionais (fls. 17/24) é claro quanto à submissão do contratante ao Estatuto da Universidade, seu Regimento Escolar e todas as Resoluções editadas (artigo 6º). A mera alegação de que o impedimento à matrícula teria sido causado por ato da impetrada não subsiste. Verifica-se que a Resolução discutida foi editada em 2009, e que a impetrante ingressou na Universidade impetrada no primeiro semestre de 2013. Assim, é evidente que a impetrante tinha pleno conhecimento da política de promoção de semestres letivos da instituição de ensino. Ressalto que a cláusula contratual sobre a observância das Resoluções editadas pela Universidade está em letras perfeitamente legíveis, inclusive em negrito. Quanto ao ponto, observo ainda que o documento de fls. 30/31 dá notícia de nada menos que cinco disciplinas em que a impetrante foi reprovada por nota. Anoto, por oportuno, que não constam dos autos informações de que a impetrante teria obtido êxito em cursar a dependência das disciplinas em que foi reprovada. Assim, também por esse aspecto não há que se falar em falta de razoabilidade na aplicação da Resolução em questão. Se a impetrante não obteve aprovação nas disciplinas dos semestres anteriores, está sujeita à vedação da matrícula no 7º semestre, prevista no artigo 1º da Resolução UNINOVE nº 35, de 01/10/2009. Desta forma, não resta caracterizada qualquer violação a direito líquido e certo do impetrante. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033578-36.1998.403.6100 (98.0033578-1) - TAKAYOSHI KUBOTA X AMADOR SANTANA FILHO X JOSE VALDECI DA SILVA X DEUSELIE RODRIGUES BARBOSA X JOSE EDGARD CATAO NETO X OCTAVIO PLACERES X SAMUEL DA GRACA DA ANUNCIACAO X ROBERTO PODEROSO LIMA X MANOEL UMBELINO DA ROCHA X DIRCEU BENEDITO PRADO(Proc. ROGERIO RIBEIRO CELLINO E SP165876 - RENATO MUNHOZ DE LIMA CASTRO E SP142088 - ROGERS ITO GRAZZIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X UNIAO FEDERAL X TAKAYOSHI KUBOTA X UNIAO FEDERAL X AMADOR SANTANA FILHO X UNIAO FEDERAL X DEUSELIE RODRIGUES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JOSE VALDECI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDGARD CATAO NETO X UNIAO FEDERAL X OCTAVIO PLACERES X UNIAO FEDERAL X SAMUEL DA GRACA DA ANUNCIACAO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PODEROSO LIMA X UNIAO FEDERAL X DIRCEU BENEDITO PRADO X UNIAO FEDERAL X MANOEL UMBELINO DA ROCHA

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da obrigação (fls. 199/202 e 213/215), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação aos co-executados Takayoshi Kubota, Amador Santana Filho, Jose Edgard Catao Neto, Octavio Placeres, Samuel da Graça da Anúnciação e Dirceu Benedito Prado. Já em relação aos co-executados Jose Valdeci da Silva, Deuselie Rodrigues Barbosa, Roberto Poderoso Lima e Manoel Umbelino da Rocha, homologo, por sentença, a desistência da execução manifestada pela União Federal (fl. 193) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0022305-11.2008.403.6100 (2008.61.00.022305-0) - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da obrigação (fls. 286/292), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7836

PROCEDIMENTO COMUM

0000392-89.2016.403.6100 - ADRIANA CRISTINA NICOLATTI(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista que o contrato questionado nos autos foi aberto com a análise do RG expedido em 23.06.2007, bem como, o fato de que o IIRGD certificou a expedição do retro citado documento na data em questão, ou seja, o documento é autêntico, reconsidero a decisão de fls. 62/63 no que tange a realização de perícia grafológica. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se, via correio eletrônico, a Sra. Perita acerca da presente decisão, bem como, publique-se com urgência.

0018544-88.2016.403.6100 - BIO SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP207917 - ADRIANA DE SOUZA SILVA ALMIRANTE CARRASCO E SP188510 - LENY RUIZ FERNANDES ROSA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de embargos de declaração opostos ré, sustentando a existência de omissão na decisão de fls. 89/89-verso, que deferiu o pedido de tutela antecipada. Alega que a questão tratada nos autos se restringe a discussão a respeito da legalidade da taxa prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/00, em razão da suposta ofensa ao Princípio da Legalidade estrita. Aduz que a decisão embargada menciona na parte dispositiva a suspensão da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar prevista nos artigos 18 e seguintes da mencionada Lei. Assim, requer seja esclarecido se a suspensão se restringe ao artigo 20, I ou se também abrangeria o artigo 20, II, que trata da taxa por registro de produto, de operadora e alteração de dados pedidos de reajuste. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão não foi omissa quanto ao alegado pela embargante. Ainda que não tenha constado expressamente na parte dispositiva que a suspensão refere-se à Taxa de Saúde Suplementar prevista no artigo 20, inciso I da Lei nº 9.961/2000, a fundamentação foi expressa neste sentido, inclusive mencionado a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que trata tão somente desta hipótese. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 89/89-verso. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as. P.R.I. Intimem-se.

0018732-81.2016.403.6100 - CELSO RODRIGUES LIMA DOS SANTOS(SP363507 - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Diante do desinteresse manifestado pela Caixa Econômica Federal a fls. 213 na tentativa de conciliação, reputo prejudicada a audiência designada para 03/02/2017. Comunique-se à Central de Conciliação com urgência. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se e publique-se.

0021742-36.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

A fls. 85/87 a parte autora requer a emenda à inicial e reitera o pedido de concessão de tutela de urgência. Instado a prestar os devidos esclarecimentos acerca da alteração do pedido, a mesma manifestou-se a fls. 89, esclarecendo que está ampliando o seu pedido, estendendo a todas as CDAs que se encontrem nas mesmas situações (TFE com base de cálculo ilegal). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 85/87 como aditamento à inicial. No tocante à reiteração do pedido de tutela antecipada, mantenho a decisão de fls. 77/77-verso por seus próprios fundamentos, uma vez que a autora não trouxe qualquer argumento novo capaz de infirmar o posicionamento deste Juízo. Cite-se. Intime-se.

0022899-44.2016.403.6100 - EDUARDO GONZALES REBELO X ANDREIA CRISTINA DA SILVA BRITO REBELO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada da data da audiência de tentativa de conciliação designada pela CECON, a saber, 08.03.2017 às 15h00 na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo - SP. Cite-se e publique-se juntamente com a decisão de fls. 70/71. DECISÃO DE FLS. 70/71: Vistos, etc. Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por EDUARDO GONZALES REBELO e ANDREIA CRISTINA DA SILVA BRITO REBELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a concessão de tutela de urgência que suspenda os efeitos da consolidação da propriedade, bem como o leilão realizado em 22/10/2016 ou ainda a alienação do imóvel a terceiros, mantendo os autores na posse do imóvel, até sentença transitada em julgado mediante depósito judicial no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requerem a designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 303, 1º, II e 334 do CPC e a concessão do benefício da justiça gratuita. Ao final, pugnam pela anulação de todo processo de execução extrajudicial e, por consequência, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, consolidação da propriedade, leilões levados a efeito, expedição da carta de arrematação e seu registro ou, alternativamente, a devolução dos valores remanescentes, no caso alienação do imóvel a terceiros. Juntaram procuração e documentos 23/66. Vieram os autos conclusos. É o relato. Fundamento e Decido. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo de fls. 68, por se tratar de reclamação pré-processual. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Trata-se de demanda em que se discute a regularidade do leilão de imóvel objeto de contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária. Nesse tipo de contratação, a instituição financeira tem a posse indireta, ficando o devedor com a posse direta sobre o bem imóvel, nos termos do parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 9.514/97. Em caso de falta de pagamento das prestações, a propriedade consolida-se em nome do fiduciário, com a extinção do contrato, podendo a instituição financeira alienar livremente o imóvel. O documento de fls. 51/54 comprova que os mutuários foram intimados para efetuar o pagamento dos valores em atraso, não havendo notícia nos autos de que o montante devido tenha sido quitado. Consta da matrícula do imóvel acostada a fls. 61/64 houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira, com a consequente extinção do contrato de financiamento, não se afigurando arbitrária a alienação do mesmo em leilão, razão pela qual também não há que se falar em caução das parcelas vencidas, considerando que a propriedade do imóvel já é do agente financeiro. Ademais, não resta comprovada nos autos a existência de qualquer vício no procedimento adotado pela ré, de forma que não há como impedir a realização do leilão do imóvel em questão ou a sustação de seus efeitos. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Solicite-se à CECON data para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do Artigo 334 do NCPC. Após, cite-se. Cientifique-se a parte autora acerca da data da audiência. Intime-se.

0023263-16.2016.403.6100 - BRUNA DE SILLOS(SP384381 - DEBORA SANNOMIA ITO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pleiteia a parte autora a concessão de medida que assegure seu direito de ser convocada segundo sua pontuação no concurso para provimento de vagas para o cargo de técnico em informações geográficas e estatísticas AI do IBGE, a qual lhe assegura a classificação em 12 lugar na lista para negros e pardos na cidade de Florianópolis - SC. Argumenta ter se autodeclarado negra na ocasião da inscrição para o certame, o que foi desconsiderado pelo IBGE, que excluiu seus dados de quase todas as etapas do certame, sem explicitar as razões para a prática do ato. Sustenta que sua declaração foi inteiramente verdadeira, de acordo com os requisitos legais e que não foi previsto pelo edital qualquer critério objetivo para a avaliação, que se afigura totalmente subjetiva. Alega que a administração pública tem o dever de fundamentar suas decisões, o que não ocorreu no caso concreto, posto que sequer foi apresentada decisão a respeito de sua desclassificação do concurso. Juntou documentos (fls. 55/74). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que não foram esclarecidas as razões do indeferimento da autodeclaração realizada pela autora na ocasião da inscrição para o certame em questão, determino a prévia intimação do réu para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos que embasaram a desclassificação da parte autora do concurso público objeto do Edital n 02/2015 do IBGE. Cumprida a determinação acima, ou decorrido o prazo acima assinalado sem qualquer manifestação do réu, retomem os autos conclusos para deliberação. Expeça-se com urgência, intimando-se ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015652-80.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X TUBARAO DIGITAL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME(SP357121 - CARLOS HENRIQUE MARQUES DE SA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TUBARAO DIGITAL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME

Fls. 179/180 - Dê-se ciência às partes, quanto à designação de data de audiência pela Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP para o dia 01/12/2016, às 13:00 (treze horas), devendo comparecer no seguinte endereço: Praça da República nº 299, 1º andar, Centro - São Paulo/SP. Intime-se e, após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9595

ACAO CIVIL PUBLICA

0009597-45.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DOS FUNC APOSENTADOS DO BANCO DO EST SP(SP220356 - JOSE EDUARDO BERTO GALDIANO E SP373968 - HENRIQUE COUTINHO MIRANDA SANTOS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP139333 - MARCO ANTONIO BEVILAQUA E SP292121 - JULIANO NICOLAU DE CASTRO) X BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS E SP029161 - APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI)

Manifêste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo os primeiros 15 (quinze) dias para a autora e os restantes para os réus. No mesmo prazo para a especificação de provas, providencie o réu BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de documentos que comprovem que os Srs. Jarbas Antonio de Biagi e Luiz Antonio Kitamura possuem poderes para representá-lo atualmente, sob pena de desentranhamento da sua contestação (fls. 511/675). Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência de todo o processado. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA E SP239924 - PAULO THEOTONIO NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(DF014515 - PAULO JOSE MACHADO CORREA E DF027247 - AMANDA CASTRO DOS SANTOS CORREA E DF031761 - SAULO DE SOUZA ROCHA) X KROONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES E SP056698 - MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES E SP056698 - MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT)

D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação civil pública Trata-se de ação civil pública com pedido de responsabilização por atos de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Paulo Theotônio Costa, Marisa Nitto Costa, Manoel Tomaz Costa, Ismael Medeiros, Acidônio Ferreira da Silva, Kroonna Construção e Com. Ltda., Banco Bamerindus do Brasil S/A - em liquidação extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. - em liquidação extrajudicial, por meio da qual pretende sejam condenados (02/109):1. Todos os réus à perda dos bens e valores acrescidos ilícitamente aos seus patrimônios, bem como ao ressarcimento integral do dano, tudo acrescido de juros moratórios e correção monetária desde o recebimento desses bens e valores, pelos mesmos índices aplicados aos créditos da Fazenda Nacional;2. Todos os réus a, solidariamente, ressarcirem os danos morais difusos sofridos, em montante a ser definido por esse Juízo considerando a extensão e a repercussão da ofensa, revertendo-se a indenização ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei nº 7.347/85;3. Todos os réus à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de dez anos;4. Todos os réus ao pagamento de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido, pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º;5. Todos os réus ao pagamento de multa civil de cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público, pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11.6. E,

especialmente os réus pessoas físicas a) Suspensão dos direitos políticos por até dez anos; eb) Perda da função pública. Apresentou documentos (fls. 110/8961 - volume 01 ao 38). O autor foi intimado para emendar a inicial (fls. 8963 - volume 38), o que foi feito às fls. 8965/8969 (volume 38). O pedido de liminar foi parcialmente deferido para decretar a indisponibilidade dos bens dos réus Paulo Theotônio Costa, Marisa Nittolo Costa, Manoel Tomaz Costa, Ismael Medeiros, Acidônio Ferreira da Silva, Kroonna Construção e Com. Ltda. a partir de 16/11/1995, a indisponibilidade das aplicações financeiras em nome da empresa Kroonna e decretar a quebra do sigilo bancário dos réus (fls. 8971/8978 - volume 38). A União informou acerca do seu interesse de intervir no feito (fls. 9023/9024 - volume 38 e fl. 9216 - volume 39). Manifestação do MPF (fls. 9257/9259 - volume 39). Foi deferido o pedido de ingresso da União como assistente simples do MPF (fl. 9260 - volume 39). Foi determinada a citação por edital do réu Ismael Medeiros (fl. 9537 - volume 40), que compareceu em juízo para alegar a nulidade de sua citação por edital (fls. 9769/9771 - volume 42). O MPF manifestou-se no sentido de que, embora não caracterizada a nulidade da citação do réu, pugnavam pelo deferimento do pedido para que o prazo de resposta do réu iniciasse a partir da publicação da decisão (fls. 9787/9791 - volume 42). Foi reconhecida a competência originária do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do feito (fls. 9798/9801 - volume 42). Manoel Tomaz Costa apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 9803/9810 - volume 42). Apresentou procuração e documentos (fls. 9811/9842 - volume 42). Kroonna Construção e Comércio Ltda apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 9844/9857 - volume 42). Apresentou procuração e documentos (fls. 9858/10.007 - volume 42). Marisa Nittolo Costa apresentou contestação, alegando, preliminarmente, inconstitucionalidade da Lei nº 8.429/92, nulidade por cerceamento do direito de defesa, inépcia da inicial, carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, carência de ação por ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 10.011/10.037 - volume 43). Apresentou documentos (fls. 10.038/10.077 - volume 43). Acidônio Ferreira da Silva apresentou contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 10.079/10.109 - volume 43). Apresentou procuração e documentos (fls. 10.110/10212 - volume 43). Ismael Medeiros apresentou contestação, alegando, preliminarmente, nulidade do processo por cerceamento à defesa, ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam, carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição e requereu a improcedência do pedido (fls. 10.214/10.238 - volume 43). Apresentou documento (fl. 10.239 - volume 43). Paulo Theotônio Costa apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a conexão entre as ações e a prevenção do juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, nulidade dos atos processuais por cerceamento do direito de defesa e impossibilidade de confusão dos ritos da ação civil pública e da ação por improbidade administrativa. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 10244/10356 - volume 44). Apresentou documentos (fls. 10.357/11547 - volumes 44 a 48). Paulo Theotônio Costa opôs embargos de declaração contra a decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo de 1ª grau, mas deixou de declarar a nulidade dos atos até então praticados (fls. 11.559/11.563 - volume 49). Consta de fls. 11.564/11608 (volume 49) cópia dos autos do agravo de instrumento nº 2004.03.00.004978-8 interposto pelo MPF. Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 11.610/11.611 - volume 49). Banco Bamerindus do Brasil S/A apresentou contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 11.613/11.697 - volume 49). Paulo Theotônio Costa comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou os embargos de declaração (agravo nº 2004.03.00.013757-4) (fls. 11.700/11.725 - volume 49). Foram juntadas aos autos cópias das decisões proferidas nos autos dos agravos de instrumento (2004.03.00.004978-8 - fls. 11.727/11.728; 2004.03.00.013757-4 - fls. 11.729/11.731 volume 49). O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 11.742/11.743 - volume 49). Paulo Theotônio Costa manifestou-se pela suspensão do feito (fls. 11.966/11.982 - volume 50), o que foi indeferido (fl. 11.983 - volume 50). Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2004.03.00.013757-4, em que foi determinada a suspensão do feito (fls. 11.991/11.994 - volume 51), o que foi cumprido conforme decisão de fl. 11997 - volume 51. O MPF apresentou nova manifestação (fls. 12.167/12.179 - volume 51). Foi determinado o aguardo da decisão definitiva a ser proferida na Exceção de Suspeição nº 2004.03.00.052339-5 (fl. 12.180 - volume 51). Consta de fls. 12.183/12.186 cópia da decisão proferida nos autos nº 2004.03.00.052339-5 e, de fls. 12.205/12.325, cópias dos recursos de agravo nºs 2004.03.00.013757-4 e 2004.03.00.004978-8 (volume 51). O MPF requereu que os réus fossem intimados para apresentação de defesa prévia (fls. 12.330/12.334 - volume 52), o que foi deferido (fls. 12.336 - volume 52). Paulo Theotônio Costa (fls. 12.365/13.366), Marisa Nittolo Costa (fls. 12.365/13.366), Acidônio Ferreira da Silva (fls. 12.367/12.368) Kroonna Construção e Comércio Ltda (fls. 12.369/12.370) Manoel Tomaz Costa (fls. 12.376/12.377) e Ismael Medeiros (fls. 12.378) foram notificados para apresentar manifestação. Paulo Theotônio Costa apresentou embargos de declaração (fls. 12.381/12.399 e documentos às fls. 12.400/12.676 - volumes 52 e 53) e defesa prévia (fls. 12.680/12.698 - volume 53). Juntou documentos (fls. 12.699/12.716 - volume 53 dos autos) O MPF pugnou pelo não acolhimento dos embargos de declaração (fls. 12.718/12.729 - volume 53). Marisa Nittolo Costa apresentou defesa preliminar (fls. 12.732/12.764). Apresentou procuração e documentos (fls. 12.765/12.917 - volume 53 dos autos). Banco Bamerindus do Brasil S/A e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda, ambos em liquidação judicial, foram notificados para apresentar defesa prévia (fl. 12.924 - volume 54) Os embargos de declaração opostos por Paulo Theotônio Costa foram rejeitados (fls. 12.929/12.932 - volume 54). Paulo Theotônio Costa comprovou a interposição de agravo (autos nº 2008.03.00.036339-7 - fls. 12.935/12.971 - volume 54). O MPF requereu a juntada da decisão condenatória proferida nos autos da ação penal nº 224/SP pelo c. Superior Tribunal de Justiça (fls. 12.973/12.994 e 12.996/12.997 - volume 54). A União, arguindo que apenas dois réus apresentaram defesa prévia (Paulo Theotônio Costa à fl. 12.680 e Marisa Nittolo Costa à fl. 12.732), manifestou-se no sentido de que aguardava a regular notificações dos demais réus (fls. 13.004/13.005 - volume 54). Consta de fls. 13.008/13015 cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.036339-7 (fls. 13.008/13.015 - volume 54). Acidônio Ferreira da Silva requereu que fossem registrados os contratos de financiamento realizados, objetos das prenotações nº 219140, 219141, 219142 e 219143 (fl. 13.018/13.229 - volume 54), o que foi indeferido (fls. 13.233/13.234 - volume 55). Foi juntada cópia da sentença proferida nos autos nº 1999.61.14.007254-5, em que Paulo Theotônio Costa e outros figuravam como litisconsortes ativos e a União como ré (fls. 13.238/13.240 - volume 55), e cópia de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2002.61.00.027929-6 (fls. 13.252/13.254 - volume 55). O MPF manifestou-se pelo

recebimento da inicial e citação dos corréus (fls. 13.264/13.271 - volume 55).A União reiterou as alegações do MPF e requereu o recebimento da inicial e citação dos corréus (fls. 13.278/13.306 - volume 55).O juízo da 10ª Vara Federal Civil declarou a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para o c. Superior Tribunal de Justiça (fls. 13.308/13.311 - volume 13.308/13.311 - volume 55)Paulo Theotônio Costa opôs embargos de declaração, requerendo a permanência dos autos em primeiro grau, uma vez que o feito fora extinto com relação a ele, nos autos do Recurso Extraordinário nº 579.799 (fls. 13.317/13.465 - volume 55).O MPF apresentou manifestação (fls. 13.468/13.471 - volume 55).O MPF (fls. 13.475/13.498 - autos nº 0020571-84.2011.4.03.0000 - volume 56) e a União (fls. 13.499/13.516 - autos nº 0023736-42.2011.4.03.0000 - volume 56) comprovaram a interposição de agravo de instrumento.Os embargos de declaração opostos por Paulo Theotônio Costa foram rejeitados (fls. 13.518/13.519 - volume 56).Os autos foram encaminhados para o c. Superior Tribunal de Justiça (fl. 13.531 - volume 56) e recebidos naquela Corte (fl. 13.532 - volume 56).O MPF apresentou manifestação em que requer seja reconhecida a incompetência do Superior Tribunal de Justiça e o retorno dos autos à 10ª Vara Federal Civil. Caso não acolhido o pedido, requer o processamento da ação (fls. 13.539/13.553 - volume 56).Paulo Theotônio Costa requereu a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.799 (fls. 13.581/13.589 - volume 56).Acidônio Ferreira da Silva apresentou manifestação (fls. 13.593/13.758 - volume 56).O c. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida em 15/05/2013, declinou da competência para o processamento desta Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa e determinou o retorno dos autos à 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, uma vez confirmada a perda do cargo de Juiz de Tribunal Regional Federal pelo único réu que possuía foro por prerrogativa de função (fls. 13.761/13.762 - volume 56). O réu Acidônio Ferreira da Silva requereu a juntada de declaração do imposto de renda do ano de 1999, ano-base 1998, onde, segundo alega, já constaria o empréstimo da importância de R\$ 460.000,00 (fls. 13.765/13.769 - volume 56).Em razão da perda do cargo do réu Paulo Theotônio Costa, a União requereu a remessa dos autos para a 10ª Vara Federal Civil, uma vez que não havia mais motivos para a competência do C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 13.771/13.796 - volume 56).Acidônio Ferreira da Silva requereu a liberação da constrição que grava o imóvel caracterizado pelo apartamento nº 41 do Edifício Mansão Duke Ellington, na Rua Sampaio Viana, nº 725, Vila Mariana, São Paulo, SP (fls. 13.798/13.872 - fls. 56).Os autos foram recebidos pela 10ª Vara Federal Civil (fl. 13.879 - volume 56).Constam dos autos cópias das decisões proferidas nos seguintes recursos de agravo de instrumento: nº 0012234-77.2009.4.03.0000/SP, fls. 13.883/13.884, nº 0020571-84.2011.4.03.0000, fls. 13.887/13.888 e nº 0023736-42.2011.4.03.0000, fls. 13.890/13.891 (volume 57).O MPF apresentou manifestação em que requer diversas providências (fls. 13.896/13.923, volume 57).Acidônio Ferreira da Silva reiterou o pedido de liberação da constrição que grava o imóvel caracterizado pelo apartamento nº 41 do Edifício Mansão Duke Ellington, na Rua Sampaio Viana, nº 725, Vila Mariana, São Paulo, SP (fls. 13.926/13.999 - volume 57).Constam cópias de decisões judiciais proferidas nos embargos de terceiros (fls. 14.000/14.009, 14.010/14.019, 14.022/14.156 - volume 57).Em nova manifestação, Acidônio Ferreira da Silva requer a prioridade de tramitação com base no art. 71 do Estatuto do Idoso e apresentou memoriais, postulando que seja reconsiderada a decisão que decretou a indisponibilidade de seus bens (fls. 14.161/14.180 - volume 58).O MPF discordou do pedido de liberação do imóvel formulado por Acidônio Ferreira da Silva (fl. 14.184 - volume 58).Acidônio Ferreira da Silva reiterou o pedido de preferência e de liberação do imóvel (fl. 14.186 - volume 58).A União discordou do pedido de liberação do imóvel formulado pelo réu Acidônio Ferreira da Silva (fls. 14.188/14.189 - volume 58).Paulo Theotônio Costa requereu seja o pedido julgado improcedente, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, em razão de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 579.799 (fls. 14.190/14.212 - volume 58).A Exma. Juíza Federal titular da 10ª Vara declarou-se suspeita (fl. 14.214 - volume 58) e foi designada para atuar nestes autos (fl. 14.219 - volume 58).O MPF requereu o indeferimento da pretensão de Paulo Theotônio Costa, veiculada às fls. 14.190/14.194, de extinção do feito sem resolução de mérito em razão de decisão proferida pelo c. Supremo Tribunal Federal (RE nº 579.799) (fls. 14.229/14.263 - volume 58).Acidônio Ferreira da Silva apresentou nova manifestação (fls. 14.272/14.273 - volume 58).A União reiterou os termos da manifestação do MPF de fls. 14.224/14.231 (fl. 14.274 - volume 58).O Exmo. Ministro Relator da Reclamação nº 1164/SP (2002/0054544-2) encaminhou, por meio do ofício nº 001056/2015, cópia da decisão por ele proferida para cumprimento (fls. 14.277/14.279 - volume 58).Seguiram-se manifestações do MPF (fls. 14.282/14.291 - volume 58), de Paulo Theotônio Costa (fls. 14.302/14.306 - volume 58), da União (fls. 14.307/14.314 - volume 58), novamente do MPF (fls. 14.318/14.328 - volume 58) e novamente de Paulo Theotônio Costa (fls. 14.329/14.331 - volume 58).O Exmo. Ministro Relator da Reclamação nº 1164/SP (2002/0054544-2) retificou os termos do ofício nº 001056/2015, para encaminhar cópia das decisões proferidas pela C. STF para ciência e providência cabíveis (fls. 14.333/14.365 - volume 58).Às fls. 14.369/14.394 - volume 58, sobreveio decisão que (1) recebeu a petição inicial; (2) afastou as preliminares arguidas; (3) concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para que os réus retificassem ou complementassem as contestações já apresentadas e (4) decidiu os pedidos de cancelamento da indisponibilidade de bem e anotações de indisponibilidades.Foram expedidos os ofícios e mandados de citação, determinados na decisão supra.Paulo Theotônio Costa noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 14.428/14.476 - volume 59).Manoel Thomaz Costa apresentou contestação acompanhada de documentos, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, ratificou os termos da contestação anterior, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 14.478/14.503 - volume 59 - cópia enviada por fax e fls. 14.945/15.043 - volume 61 - original).Acidônio Ferreira da Silva ratificou a contestação oportunamente apresentada e a aditou (fls. 14.505/14.539 - volume 59). Requereu a improcedência da ação. Apresentou documentos (fls. 14.540/14.932 - volumes 59/61). Por sua vez, o Banco Bamerindus do Brasil S/A - em liquidação extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. - em liquidação judicial apresentaram manifestação conjunta às fls. 14.934/14.944 - volume 61, defendendo sua ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a imprestabilidade da prova negativa.A União se manifestou sobre as contestações (fls. 15.045/15.052 - volume 61).Trasladada cópia da decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa oposta por Marisa Nittolo Costa (fls. 15.054/15.055 - volume 61).Foi proferida decisão, determinando a expedição de ofícios referentes às anotações de indisponibilidade e oportunizando a especificação de provas pelo MPF e pela União (fl. 15.058 e verso - volume 61).Às fls. 15.066/15.072 - volume 61, o MPF requereu o depoimento pessoal dos réus e a oitiva de testemunhas, bem assim a expedição de novos ofícios para o cumprimento da medida de indisponibilidade de bens.Por sua vez, a União igualmente requereu o depoimento pessoal dos réus e a produção de prova testemunhal, reiterando o rol apresentado pelo MPF (fl. 15.082 - volume 61).Foi realizado o traslado de cópia da sentença que rejeitou os embargos de terceiro, opostos por Magda Braz Alves, autuados sob o nº 0015614-68.2014.4.03.6100 (fls. 15.094/15.095 - volume

61).À fl. 15.096 e verso - volume 61 determinou-se a expedição de ofícios para anotação da indisponibilidade de bens. Na mesma oportunidade, foi oportunizada a especificação de provas pelos réus. Paulo Theotônio Costa apresentou manifestação às fls. 15.106/15.108 - volume 61, requerendo a extinção do feito e a produção das provas pericial contábil, testemunhal e documental. O MPF apresentou manifestação à fl. 15.110 - volume 61. Sobreveio o Ofício nº 12.672/2016 do c. Supremo Tribunal Federal, solicitando informações (fls. 15.112/15.134 - volume 61), que foram prestadas por meio do Ofício nº 001/2016, encartado às fls. 15.148/15.150 - volume 61 dos autos. À fl. 15.160 - volume 61 foi deferida a expedição de ofício para a anotação de indisponibilidade e determinado que fosse certificado o decurso de prazo para a especificação de provas. Foi trasladada a petição protocolada na IVC nº 0003212-04.2004.403.6100, referente à especificação das provas de Marisa Nittolo Costa, que pugnou pela realização de perícia contábil, bem assim pela oitiva de testemunhas e a juntada dos documentos a serem periciados (fls. 15.173/15.174 - volume 61). À fl. 15.176 - volume 61 foi certificado o decurso de prazo para a especificação de provas pelos réus, com exceção de Paulo Theotônio Costa e Marisa Nittolo Costa. É o relatório. Nos termos do artigo 357 do novo Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. A legitimidade passiva em ação de improbidade administrativa, alegada por Manoel Tomaz Costa, Banco Bamerindus do Brasil S/A - em liquidação extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. - em liquidação judicial, é matéria que se confunde com o mérito, a ser tratada em momento oportuno. Quanto à prescrição, arguida pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A - em liquidação extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. - em liquidação judicial, reporto-me à decisão de fls. 14.369/14.14.394 - volume 58, item 12.5, restando afastada pelos mesmos fundamentos. Acrescente-se que a prescrição para os particulares acompanha a do agente público com quem concorrem. Nesse sentido: ..EMEN: ADMINISTRATIVO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - PRAZO PRESCRICIONAL NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INTENTADAS CONTRA O PARTICULAR - TERMO INICIAL IDÊNTICO AO DO AGENTE PÚBLICO QUE PRATICOU O ATO ÍMPROBO. (...)2. Esta Corte Superior entende que o termo inicial da prescrição em improbidade administrativa em relação a particulares é idêntico ao do agente público que praticou o ato ímprobo, matéria regulada no art. 23, I e II, da Lei n. 8.429/92. Precedente: (REsp 773.227/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 11.2.2009.) Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201001096584, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010 ..DTPB:.) Passo a fixar os pontos controvertidos. Da leitura da inicial é possível verificar que os fatos tipificados, em tese, como improbidade administrativa podem ser divididos da seguinte forma, cuja configuração é autoria é ponto controvertido: 1) violação aos princípios da Administração Pública - alteração do sistema eletrônico de distribuição de processos no tribunal com a finalidade de favorecer réu preso; 2) violação aos princípios da Administração Pública - entrega de declarações de ajuste anual para fins de imposto de renda, originais e retificadoras relativas aos anos-calendário de 1995, 1996, 1997 e 1998 com conteúdo inexato; 3) enriquecimento ilícito - participação de Paulo Theotônio Costa, Marisa Nittolo Costa e Manoel Tomaz Costa nas empresas Kroonna e Thema, sem comprovação de renda para as operações realizadas; 4) enriquecimento ilícito - aquisição de fazenda pela empresa Kroonna por meio de transferência simulada do imóvel para Acidônio Ferreira da Silva e sem suporte em receita lícita; 5) enriquecimento ilícito - recebimento de vantagem indevida por Paulo Theotônio Costa, por meio de Ismael Medeiros, para proferir decisão judicial favorável ao Grupo Bamerindus, em face dos quais as defesas alegam inocorrência de ato de improbidade ou dolo, não especificação do dano ao erário e sua inocorrência, regularidade da evolução patrimonial, não ocorrência de dano moral e necessidade de proporcionalidade na responsabilização, nulidade da ação fiscal realizada em face da empresa Kroonna Construção e Comércio Ltda., uma vez que dela não participou, o que afrontaria os princípios do contraditório e ampla defesa, não podendo ser admitida como prova, que operação bancária não é requisito de validade dos empréstimos, não havendo obrigatoriedade de que transitem em conta corrente, que não houve saída de recursos em volume superior às entradas. No presente caso, o ônus da prova observa a regra geral do art. 373 do novo Código de Processo Civil, observando-se à autoria o ônus da prova da ocorrência de atos de improbidade e dolo dos réus, cabendo a estes as provas dos fatos impeditivos e modificativos que alegaram, bem como que se comprovado pela autoria patrimônio do agente público incompatível com sua renda lícita conhecida cabe a este o ônus da prova da origem lícita da diferença. Para tanto, defiro: 1) a prova oral, mediante o depoimento pessoal dos réus e a oitiva de testemunhas, requerida pelo Ministério Público Federal, União Federal, Paulo Theotônio Costa e Marisa Nittolo Costa, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam apresentados os róis de testemunhas (confirmados e/ou retificados), em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 407 do Código de Processo Civil de 1973 e artigo 357, 6º do novo Código de Processo Civil, devendo o Ministério Público Federal adequar seu rol tais limites, sob pena de indeferimento daquelas excedentes, na ordem em que arroladas; 2) a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 15.071/15.072, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a resposta; 3) a realização de prova pericial contábil e a juntada de novos documentos, conforme requerido pelos réus Paulo Theotônio Costa e Marisa Nittolo Costa. Para tanto, nomeio como perito judicial o contador Sr. Waldir Luiz Bulgarelli (e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br); 3.1) as partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do novo Código de Processo Civil; 3.2) após, intime-se o Senhor Perito, por correio eletrônico, a apresentar a estimativa dos respectivos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias; 3.3) fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil; 3.4) em seguida, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 474 do Código de Processo Civil, bem como para designação da audiência de instrução e eventual expedição de precatórias. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019375-39.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005623-97.2016.403.6100) CELIA MARTINS(SP176987 - MOZART PRADO OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X LUIZ CARLOS ZAMARCO(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA E SP346969 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA DA SILVA)

Fls. 114/116: Recebo a petição como emenda à inicial. Intimem-se os embargados para apresentarem as suas contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 679 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que já estão devidamente representados nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0005623-97.2016.403.6100, desnecessária a expedição de mandados para a citação dos embargados, conforme dispõe o artigo 677, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a correção das partes, devendo constar: CÉLIA MARTINS X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e LUIZ CARLOS ZAMARCO (CPF nº 760.895.848-00). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0048996-19.1995.403.6100 (95.0048996-1) - GRACE BRASIL LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fls. 318/319: Defiro a vista fora de secretaria, pelo prazo de 15 dias. Após, encaminhem-se os autos à União Federal. Int.

0035483-08.2000.403.6100 (2000.61.00.035483-2) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X REAL CAPITALIZACAO S/A X CIA/ REAL DE VALORES - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 1.043 e 1.045/1.047: Tendo em vista a concordância da coimpetrante Tokio Marine Seguradora S/A com os valores a serem convertidos em renda e levantados apresentados pela União Federal à fl. 1.036-verso, encaminhe-se cópia deste despacho à agência 0265 da Caixa Econômica Federal - CEF, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, via correio eletrônico, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as seguintes providências: 1) verifique se a conta nº 0265.635.00192447-0 está vinculada a estes autos e diz respeito à referida parte. Em caso positivo, proceda à conversão em renda da União Federal dos valores e percentuais mencionados nas colunas VALOR A SER CONVERTIDO EM RENDA DA UNIÃO e % DO DEPÓSITO A SER CONVERTIDO EM RENDA DA UNIÃO da tabela de fl. 1.036-verso, porém somente em relação à mencionada conta, eis que as demais contas estão vinculadas a um processo de outro Juízo; 2) apresente os extratos atualizados das contas mencionadas às fls. 1.046. Após, abra-se nova vista dos autos à União Federal para ciência de todo o processado, bem como para que se manifeste sobre a incorporação da empresa Real Capitalização S/A pela Santander Capitalização S/A noticiada às fls. 995/1.007 e, ainda, para que apresente os percentuais dos valores a serem convertidos em renda e levantados pelas demais impetrantes, no mesmo prazo acima assinalado. Sem prejuízo, em igual prazo, a empresa Santander Services Securities DTVM S/A deverá juntar documentos que comprovem a incorporação da Companhia Real de Valores - Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários. Encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a exclusão da empresa Rebracor Corretora de Seguros Ltda. do polo ativo deste mandado de segurança, considerando a sua incorporação pela empresa Corumbal Corretora de Seguros Ltda. (fls. 814/822), já presente nos autos. Oportunamente, se em termos, expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente depositado em favor da coimpetrante Tokio Marine Seguradora S/A. Int.

0012650-25.2002.403.6100 (2002.61.00.012650-9) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento nº 0030533-63.2013.403.0000 (fls. 480/612), requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, diga a União Federal se ainda persiste o interesse na penhora do rosto destes autos requerida ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 388/389). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0013586-11.2006.403.6100 (2006.61.00.013586-3) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAPEVI(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

0026008-47.2008.403.6100 (2008.61.00.026008-3) - BANCO ITAU VEICULOS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 459 - Providencie a advogada indicada para constar do alvará de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual, posto que o substabelecimento de fls. 379/380 foi lavrado em 06/05/2015, data anterior ao ingresso de seu subscritor nos autos, que se deu por intermédio do instrumento de fl. 393, datado 12/05/2015. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020125-85.2009.403.6100 (2009.61.00.020125-3) - DU PONT DO BRASIL S/A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 303/308: Encaminhem-se cópias da sentença de fls. 206/207-verso, do v. acórdão de fls. 274/278, da decisão de fls. 298/299 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 301 à autoridade impetrada por ofício para ciência e cumprimento na esfera administrativa. Após, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência de todo o processado. Em seguida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0022649-84.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS QUEIROZ FERREIRA(SP222902 - JOSE EXPEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP273058 - ANA CAROLINA JORDÃO LYRA RANIERI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 214/274: Ciência à parte impetrante, no prazo de 10 dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

0007218-75.2015.403.6130 - AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGRE CLAPIS E SP183190 - PATRICIA FUDO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a impetrante pleiteia a exclusão de determinadas verbas salariais da base de cálculo das contribuições de terceiros, ressalto a necessidade de integração da lide pelas entidades beneficiárias dos tributos, sob pena de nulidade absoluta, conforme jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ilustrada:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E DESTINADA A TERCEIROS). AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante o não recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e entidades terceiras) incidente sobre os valores pagos a seus empregados, o Delegado da Receita Federal é parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança. No entanto, também devem integrar a relação processual os destinatários das contribuições a terceiros, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. 2. A necessidade do litisconsórcio passivo resulta da própria natureza da relação jurídica processual, uma vez que o provimento jurisdicional que, eventualmente, determine a inexigibilidade da contribuição afetará os direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, como também destas entidades. 3. No caso em exame, não houve a citação dos terceiros destinatários das contribuições, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sendo causa de nulidade a sua ausência, ainda que não requerida a citação pela parte impetrante, eis que a integração dos litisconsortes necessários no polo passivo é providência que, nesse caso, deveria ter sido ordenada de ofício pelo juiz, a teor do disposto no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Anulação, de ofício, da sentença e de todo o processado a partir da citação. 7. Prejudicado o recurso interposto.(AMS 00112561620124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, converto o julgamento em diligência para que a impetrante indique, no prazo de 15 (quinze) dias, as entidades que deverão figurar como terceiros, fornecendo as contrafês respectivas.Cumprida a determinação supra, citem-se os litisconsortes passivos.Int.

0014814-69.2016.403.6100 - RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E SP350756 - GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI) X COORDENADOR GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTACAO DA RECEITA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 78/86: Mantenho a decisão de fls. 72/73 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado no recurso interposto pela impetrante. Int.

0015047-66.2016.403.6100 - CELIO CORREIA SANTOS(SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS E SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 38: Admito a intervenção do INSS, na qualidade de assistente litisconsorcial passivo, na forma do artigo 124, caput, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016079-09.2016.403.6100 - SOCRAM COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 61/74: Mantenho a decisão de fls. 42/44-verso por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020743-83.2016.403.6100 - ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP096215 - JOEL FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Torno sem efeito o despacho de fl. 222, ante a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001827-77.2016.403.0000 (fls. 240/242). Encaminhem-se cópias da referida decisão às autoridades impetradas por ofícios para ciência e cumprimento. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 9602

PROCEDIMENTO COMUM

0751200-10.1986.403.6100 (00.0751200-7) - ERICSSON DO BRASIL COM/ E IND/ S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0709566-58.1991.403.6100 (91.0709566-0) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 374/379, manifeste-se a parte Autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0012878-97.2002.403.6100 (2002.61.00.012878-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011438-66.2002.403.6100 (2002.61.00.011438-6)) LEANDRO ABILIO X ELAINE CAMPOS GONCALVES ABILIO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0001318-07.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024342-98.2014.403.6100) UNIBRAX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP221587 - CLAUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte Autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014020-48.2016.403.6100 - VALTER LUCHETTI(SP336379 - THIAGO AMARAL DA SILVA E SP357192 - FELIPE CAVALHERO OJEDA E SP347762 - PAULO SERGIO OLIVEIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido à fl. 55. Outrossim, diante da certidão de fl. 75, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002065-69.2006.403.6100 (2006.61.00.002065-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009695-61.1978.403.6100 (00.0009695-4)) CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X HUBERT GEBARA X VIVIAN MARIA MAUAD GEBARA(SP009543 - SAMIR SAFADI E SP021667 - LUIZ AUGUSTO DE MELLO BELLUZZO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0006697-65.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X MARIA AMELIA DE CARVALHO BRUNI X EVANIR ROMANO X DEVANI ANGELIM FIGUEIREDO POMPEU DE CAMARGO X OSWALDO INOJOSA(SP048910 - SAMIR MARCOLINO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0022598-97.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022876-74.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOAO FRANCISCO BERNARDO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte Embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0049798-22.1992.403.6100 (92.0049798-5) - J FRANCHINI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Chamo o feito à ordem. Fls. 546/546-verso - Ciência à parte REQUERENTE, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015084-02.1993.403.6100 (93.0015084-7) - SEVERINA ALVES BARBOSA X MARCOS ANTONIO BARBOSA FIGUEIREDO X MARIO CESAR DE FIGUEIREDO(SP309351 - MARCOS ANTONIO BARBOSA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARCOS ANTONIO BARBOSA FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X MARIO CESAR DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Fls. 370/376 - Mantenho a decisão de fl. 362, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, sobrestados no arquivo, o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0003907-02.2016.403.0000. Int.

0022876-74.2011.403.6100 - JOAO FRANCISCO BERNARDO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO BERNARDO X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se os trâmites nos Embargos à Execução em apenso. Int.

Expediente Nº 9612

EMBARGOS A EXECUCAO

0019560-73.1999.403.6100 (1999.61.00.019560-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-35.1972.403.6100 (00.0000172-4)) UNIAO FEDERAL(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X ADOLFO DOMINGOS DOS SANTOS X ABILIO BUENO DA SILVA X ADRIANO CANEDO X ALBERTO FRANCISCO X ALCIDES MENESES DE OLIVEIRA X ALMIR DA SILVA X AMARO JOSE DE AQUINO X ANTONIO BERSELLI X ANTONIO MORAES CANDIDO X ARMANDO BRASERO PERES X AROLDO MARTINS X AUGUSTO FURGIUELE X BENEDITO DE JESUS X BENEDITO GUARIENTO X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO ROSARIO DE CAMARGO X BORTOLO FAGIANI X CLAUDINO DA SILVA JORGE X DIONIZIO RUBIO X DORIVAL DE OLIVEIRA X DORIVAL FELICIANI X ESEQUIAS MENDES DA SILVA X EUFRASIO MARQUES DOS SANTOS X FLAVIO BUENO DE GODOI X FRANCISCO DE OLIVEIRA X GERALDO MERCIDIO DE PAULA X GILBERTO PEIXOTO DOS SANTOS X GONCALO CANDIDO DE ALMEIDA X GUSTAVO DE LIMA X HERMANDO NAVENI X HORACIO BUENO DA SILVA X IVO DA SILVA ROSA X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAO LUIZ DE LIMA X JOAO RIGOTTI X JOAQUIM FIGUEIREDO DE ALMEIDA X JOSE DE BRITO FILHO X JOSE DE FRIAS ROMERO X JOSE FIRMINO TEMOTEO X JOSE ICARAI MAGALHAES X JOSE RUBIO X JULIO GREGORIO X LAURO ALDO NOVELLI X MIGUEL ALARCON LATORRE X NELSON WAGNER X OGER BERNARDES X ORAZILIA BOMBINI X OSMAR VENANCIO FERREIRA X OTAVIO PISANESCHI X PAULO BUENO DOS SANTOS X PEDRO PIAIA X RAMON MATHIAS CAMACHO X REYNALDO FESTA X ROMEU PIRES X RUBENS CRISPIM X SEBASTIAO CEGOBIAS FILHO X SEBASTIAO FRANCELINO DA SILVA X THEODORO FRANCISCO DE PAULA X ULISSES FLORENTINO CORDEIRO X VICENTE PARISOTO X WALDEMAR CANDIDO DE MELO X WASHINGTON BORGES X WINDER SABINO DO AMARAL X XIMENES MAGNO(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl. 496. Outrossim, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 392/433), posto que estão de acordo com a orientação determinada no v. acórdão de fls. 359/362. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, proceda-se ao traslado e desapensamento dos presentes embargos. Por fim, remetam-se ao arquivo, com baixa findo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6725

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014503-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVI GERING PEREIRA

1. Publique-se a decisão de fl. 67.2. Manife-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 76-77) e quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, conforme prevê o artigo 485, IV do CPC.Int. DECISAO DE FL. 67: <<<<< 1. A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) executado (s) junto à Delegacia da Receita Federal, SIEL e BACENJUD.A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal. Indefero, portanto, o pedido.2. Defiro consulta junto aos sistemas SIEL e BACENJUD para verificação da existência de endereço(s) não diligenciado(s) para citação do(s) réu(s).Determino que a Secretaria realize a pesquisa por intermédio dos Sistemas SIEL e BACENJUD.Juntem-se os extratos emitidos.3. Em caso afirmativo, expeça-se o necessário.4. Se negativo, dê-se ciência a parte autora e intime-a a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 dias.5. No silêncio, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int. >>>>>

0014700-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CIMF RADIODIAGNOSTICOS LTDA ME(SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA) X CELSO ISCHIHARA(SP246042 - MEIRE YULICO SILVA WATANABE) X MARCIO FARO THENORIO(SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA E SP246042 - MEIRE YULICO SILVA WATANABE)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0014700-72.2012.403.6100Sentença(tipo B)A presente ação de Busca e Apreensão foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CIMF RADIODIAGNOSTICOS LTDA ME, CELSO ICHIHARA e MARCIO FARO THENÓRIO cujo objeto é a busca e apreensão de máquinas. O pedido liminar foi deferido (fls. 89-90).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 101--146).As partes informaram a realização de acordo (fls. 214-217 e 218-228).Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 18 DE OUTUBRO DE 2016TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

0014775-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TONY ANUAR SULEIMAN

Manife-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 126-127) e quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, conforme prevê o artigo 485, IV do CPC.Int.

0005034-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAMILE FERREIRA VIEIRA

1. Publique-se a decisão de fl. 45.2. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 58) e quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, conforme prevê o artigo 485, IV do CPC.Int. DECISÃO DE FL. 45: <<<<< 1. A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) executado (s) junto à Delegacia da Receita Federal, SIEL e BACENJUD, assim como a restrição total do veículo via RENAJUD.2. Para celeridade processual e efetividade do provimento jurisdicional, realizei o bloqueio on line, por meio do programa Renajud do(s) veículo(s) indicado(s) no extrato que segue.3. A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal. Infiro, portanto, o pedido. Defiro consulta junto aos sistemas SIEL, RENAJUD e BACENJUD para verificação da existência de endereço(s) não diligenciado(s) para citação do(s) réu(s). Determino que a Secretaria realize a pesquisa por intermédio dos Sistemas SIEL e BACENJUD. Juntem-se os extratos emitidos.4. Em caso afirmativo, expeça-se o necessário.5. Se negativo, dê-se ciência a parte autora e intime-a a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 dias.6. No silêncio, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int. >>>>>

0015845-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCIA BELO FUMANI(SP314596 - ELAINE CRISTINA DA SILVA)

1. Verifico o preenchimento dos requisitos do art. 98 do CPC, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. 2. Fls. 61-70: Comprova a ré o pagamento das duas últimas parcelas vencidas e o depósito judicial no valor de R\$ 500,00 referente a juros e correção monetária das parcelas em atraso que deram origem à propositura desta ação. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0014286-55.2004.403.6100 (2004.61.00.014286-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS) X MARCOS CALHEIROS DE LIMA

Cadastre-se no Sistema Processual o advogado Renato Vidal de Lima para que receba a publicação desta decisão, a fim de que a CEF dê cumprimento às determinações de fls. 95, 105 e 110, com a regularização da representação processual do referido advogado. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, retifique-se o cadastramento para o fim de excluir o advogado.Int.

0025045-10.2006.403.6100 (2006.61.00.025045-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANDRO OLIVEIRA E BRITO X MARIA ROSA SOLIDADE OLIVEIRA DE BRITO(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Dê-se vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 921, III, do CPC.Int.

0012348-83.2008.403.6100 (2008.61.00.012348-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUALUANA COM/ LTDA X MANOEL PAULINO DA SILVA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Regularize a CEF a representação processual do advogado indicado à fl. 201. Para fins de adequação ao Novo Código de Processo Civil, com o cumprimento do disposto no artigo 257, inciso II, determino à Secretaria que proceda à publicação do edital expedido à fl. 199 no espaço para disponibilização dos Editais de Citação no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, uma vez que não foi ainda implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Quanto à publicação em jornal local, referida providência não é mais requisito da citação por edital. Assim, por não se mostrar mais necessária, bem como em razão da ineficácia de referido meio para localização do réu, e por representar elevados custos para sua efetivação, desnecessária a intimação da CEF para comprovação de sua publicação. Decorrido o prazo da publicação do edital, sem manifestação, será nomeado Curador Especial para a defesa do réu, remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União.Int.

0007562-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA CRISTHINA MISSO

Manifeste-se a CEF sobre eventual prescrição. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011629-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO AGOSTINHO DA SILVA

Autos redistribuídos da 15ª Vara Federal. Manifeste-se a CEF sobre eventual prescrição. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0016120-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO COSTA PEREIRA

Para fins de adequação ao Novo Código de Processo Civil, com o cumprimento do disposto no artigo 257, inciso II, determino à Secretaria que proceda à publicação do edital expedido à fl. 100 no espaço para disponibilização dos Editais de Citação no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, uma vez que não foi ainda implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Quanto à publicação em jornal local, referida providência não é mais requisito da citação por edital. Assim, por não se mostrar mais necessária, bem como em razão da ineficácia de referido meio para localização do réu, e por representar elevados custos para sua efetivação, desnecessária nova intimação da CEF para retirada do edital para providenciar a sua publicação. Decorrido o prazo da publicação do edital, sem manifestação, será nomeado Curador Especial para a defesa do réu, remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União. Int.

0020788-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANE GRILLI DOS SANTOS

Em vista do decurso de prazo para manifestação da CEF em relação ao levantamento do depósito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0020841-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON RICARDO DE BARROS

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0020841-44.2011.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de NILTON RICARDO DE BARROS. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu, motivo pelo qual foi declarado constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo. A Caixa Econômica Federal formulou pedido de desistência do processo. Decisão Homólogo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 DE OUTUBRO DE 2016 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0005091-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUANA OLIVEIRA BORGES

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0005091-65.2012.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de LUANA OLIVEIRA BORGES. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu, motivo pelo qual foi declarado constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo. A Caixa Econômica Federal formulou pedido de desistência do processo. Decisão Homólogo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 DE OUTUBRO DE 2016 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0011695-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UBIRAJARA TASSINARI EMBALAGENS(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) X UBIRAJARA TASSINARI(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES)

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.

0022480-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMEM DUTRA MORA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022480-63.2012.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de CARMEM DUTRA MORA. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu, motivo pelo qual foi declarado constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo. A Caixa Econômica Federal formulou pedido de desistência do processo. Decisão Homólogo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 DE OUTUBRO DE 2016 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0000719-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA DE JESUS DA SILVA

1. Intimada a manifestar-se quanto a realização de audiência de conciliação, requerido à fl. 77, a autora ficou-se inerte. Diante disso, consulte-se a central de conciliação sobre a possibilidade de incluir este processo na próxima pauta de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0003512-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS ANDRADE SILVA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0003512-48.2013.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de ELIAS ANDRADE SILVA. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu, motivo pelo qual foi declarado constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo. A Caixa Econômica Federal formulou pedido de desistência do processo. Decisão Homóloga, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 DE OUTUBRO DE 2016 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0016738-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ HENRIQUE ROVERSI PINAR

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0016738-86.2014.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de LUIZ HENRIQUE ROVERSI PINAR. Foi noticiada a composição amigável entre as partes antes da citação. Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o pagamento foi retomado, de forma que a autora não possui interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, diante ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 DE OUTUBRO DE 2016 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0021096-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO TADEU DA SILVA

Em face da certidão de fl. 38- verso, declaro deserto o recurso de fls. 28-37. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 26. Após, arquivem-se os autos. Int.

0025178-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELLEN KARINA SILVA NOGUEIRA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0025178-71.2014.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de ELLEN KARINA SILVA NOGUEIRA. Foi noticiada a composição amigável entre as partes antes da citação. Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o pagamento foi retomado, de forma que a autora não possui interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, diante ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 DE OUTUBRO DE 2016 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0000903-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS VIRGILIO MACIEL MAZZA (SP185734 - ARLIMEIRE PETERSON ANTUNES ALVES DE OLIVEIRA E SP265160 - PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA)

1. Emende o embargante a petição dos embargos, sob pena de indeferimento, para: a) formular pedido certo e determinado; b) indicar o valor da causa que entende correto (art. 702, do CPC); c) regularizar a representação processual, juntando o original do instrumento de mandato (procuração particular). 2. Quanto a gratuidade da justiça, para apreciar o pedido determino ao embargante a juntada de comprovante de renda dos últimos três meses. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Cumpridas as determinações, processe-se como embargos monitórios e dê-se vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0004802-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GISELE RODRIGUES DE SOUSA

Em face da certidão de fl. 59- verso, declaro deserto o recurso de fls. 48-58. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 46. Após, arquivem-se os autos. Int.

0015906-19.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A (SP209241 - PATRICIA DE SOUZA)

A embargante, intimada a regularizar a representação processual nos autos, juntou cópia autenticada da procuração (instrumento particular). Portanto, apresente a Padma Indústria de Alimentos S/A. o original do instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da petição dos embargos. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0016062-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RICARDO FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0016062-07.2015.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de RICARDO FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA. Foi noticiada a composição amigável entre as partes antes da citação. Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o pagamento foi retomado, de forma que a autora não possui interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, diante ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 DE OUTUBRO DE 2016 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0001108-97.2008.403.6100 (2008.61.00.001108-3) - A-6 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANDRE CASSANTI FILHO (SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANA MARIA ROSA DO NASCIMENTO CASSANTI (SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. A decisão de fl. 331, proferida em 2009, intimou o embargante a depositar os honorários periciais. Desta decisão, o embargante apresentou embargos de declaração que foram rejeitados, e a parte foi novamente intimada a cumprir a determinação de fl. 331 (às fls. 338). Mesmo devidamente intimada a cumprir a determinação, a requerente deixou de arcar com o ônus processual da prova requerida. Verifico, portanto, que operou a preclusão quanto à prova pericial ante a recusa da parte em cumprir a determinação no prazo assinado. Indeferir a produção de prova pericial. 2. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0022796-71.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025203-84.2014.403.6100) SINVAL HESPANHOL (RJ184777A - SINVAL HESPANHOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Embargos à Execução Processo n. 0022796-71.2015.403.6100 Embargante: SILVAL HESPANHOL Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença (tipo C) O objeto da ação é embargos em ação de execução de título extrajudicial. Apesar de devidamente intimado, a impetrante deixou de cumprir a determinação de fl. 26, qual seja, a juntada das cópias das peças processuais relevantes, como da petição inicial, da procuração da exequente, do título executivo, da certidão da citação e demais peças processuais que entendesse relevantes, conforme prevê o artigo 914, 1º do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 736, parágrafo único do CPC/1973). Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 DE OUTUBRO DE 2016 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0026398-70.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010921-07.2015.403.6100) LUNICORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA X LUIZ OURICCHIO X NEWTON ROBERTO LONGO (SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012859-91.2002.403.6100 (2002.61.00.012859-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARCIA STOPPA

Manifeste-se a CEF sobre eventual prescrição. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002042-81.2002.403.6127 (2002.61.27.002042-0) - DERCIO GONCALVES PEREIRA X NEUZA ABRAO PEREIRA (SP155003 - ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E MG102595 - LUCIANO RIBEIRO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1997 - JOSE XAVIER DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0026389-60.2005.403.6100 (2005.61.00.026389-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X MARIA CRISTINA RAKANIDIS (SP297581B - MARIA JOSE NUNES DO VALLE E SP335226 - ADILSON OLIVEIRA DE ARAUJO)

Diante da comprovação, pela exequente, do cumprimento do acordo homologado em audiência de conciliação, arquivem-se os autos. Int.

0024921-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FILADELFIA COM/ DE EMBALAGENS ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME X JUCILANDE BRAGA SANTOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2016 64/504

Para fins de adequação ao Novo Código de Processo Civil, com o cumprimento do disposto no artigo 257, inciso II, determino à Secretaria que proceda à publicação do edital expedido à fl. 174 no espaço para disponibilização dos Editais de Citação no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, uma vez que não foi ainda implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Quanto à publicação em jornal local, referida providência não é mais requisito da citação por edital. Assim, por não se mostrar mais necessária, bem como em razão da ineficácia de referido meio para localização do réu, e por representar elevados custos para sua efetivação, desnecessária a intimação da CEF para comprovação de sua publicação. Decorrido o prazo da publicação do edital, sem manifestação, será nomeado Curador Especial para a defesa do réu, remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União. Int.

0002261-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F A BORGES CAFETERIA - ME X FERNANDO AUGUSTO BORGES

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 000002261-29.2012.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de título executivo extrajudicial em face de F A BORGES CAFETERIA - ME e FERNANDO AUGUSTO BORGES. A Caixa Econômica Federal formulou pedido de desistência do processo. Decisão Homólogo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 26 DE OUTUBRO DE 2016 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0014483-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO PEREIRA MARQUES

1. O bem objeto da busca e apreensão não foi localizado, por consequência a liminar não foi cumprida, e o autor pediu a conversão da ação em execução. O artigo 4º do Decreto-lei 911/69 faculta ao credor requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação executiva. Defiro o pedido. Converto a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Façam as anotações no sistema informatizado e troca da capa dos autos. 2. Informe a autora o valor atualizado da execução. 3. Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado. Int.

0021744-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELE DE GREGORIO

Ciência à CEF da penhora realizada (fls. 90-94). Manifeste-se em termos de prosseguimento. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0009909-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMCOMEX METALQUIMICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X EMILIA GONCALVES DOMINGUES(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X MARCELO GONCALVES DOMINGUES(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1. Fl. 103: A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, pois, embora haja veículos em nome dos executados, são antigos e consta alienação fiduciária e ou restrição a licenciamento. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 921, III, do CPC. Int.

0018341-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO JORGE HADDAD

Defiro o prazo requerido pela parte exequente de 20 (vinte) dias. Silente, arquivem-se. Int.

0017645-61.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROSINARA CIZIKS

Foi homologado acordo entre as partes e estabelecido que cabe à OAB/SP noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com o pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. O prazo avençado pelas partes já decorreu e não houve notícia em relação ao cumprimento do acordo. Intime-se a OAB/SP para que informe se houve o cumprimento integral do acordo e, em caso negativo, para que se manifeste sobre eventual prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

0021323-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE TOMAZ CARDOSO

Em virtude da revogação do substabelecimento, concedo novo prazo de 20 (vinte) dias para a CEF retirar a Carta Precatória expedida, comprovar a sua distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0002350-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G-10 ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X ROBSON SOUSA REGO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA REGO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA)

Fls. 70-71: Manifeste-se a exequente.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012797-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIEW - COMUNICACAO, MARKETING E PUBLICIDADE LTDA - ME(SP368587 - FERNANDO ESTEFAN DA COSTA E SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO) X SILVIO HENRIQUE GOMES CECCHI(SP368587 - FERNANDO ESTEFAN DA COSTA E SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO)

1. Regularize a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, a representação processual juntando o original do instrumento de mandado (procuração particular).Proceda a Secretaria a inclusão, no sistema informatizado, do nome do advogado Gustavo Moreno Polido, OAB/SP 314.819, para ser intimado desta decisão. 2. Cumprida a determinação, consulte-se a central de conciliação sobre a possibilidade de inclusão deste processo na próxima pauta de audiência. Int.

0015823-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X APARECIDA GALILAN ROCHA - ME X APARECIDA GALILAN ROCHA X FELIPE GALILAN ROCHA

Intime-se a exequente para que comprove a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo Deprecado, da carta precatória retirada em 06/06/2016 (fl. 149). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Int.

0023370-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA CARDOSO DA CRUZ(SP305213 - TAINAN ANDRADE GOMES)

1. Verifico o preenchimento dos requisitos do art. 98 do CPC, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. 2. Intimada a manifestar-se quanto ao parcelamento proposto pela executada (fls. 31-32), a CEF ficou-se inerte.Diante disso, consulte-se a central de conciliação sobre a possibilidade de incluir este processo na próxima pauta de audiência para tentativa de conciliação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011754-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON CORREIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CORREIA DE LIMA

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0011754-98.2010.403.6100Sentença(tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de EDSON CORREIA DE LIMA.A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu, motivo pelo qual foi declarado constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo.A Caixa Econômica Federal formulou pedido de desistência do processo. DecisãoHomologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil de 2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 26 DE OUTUBRO DE 2016TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

0018279-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FERNANDO ANDRE GOMES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANDRE GOMES VIEIRA

Ciência à CEF da penhora realizada (fls. 104-111).Manifeste-se em termos de prosseguimento. Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0007727-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANA COSTA DOS SANTOS BOCK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA COSTA DOS SANTOS BOCK

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0007727-67.2013.403.6100Sentença(tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de ELIANA COSTA DOS SANTOS BOCK.A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu, motivo pelo qual foi declarado constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo.A Caixa Econômica Federal formulou pedido de desistência do processo. DecisãoHomologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil de 2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 26 DE OUTUBRO DE 2016TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0018920-75.1996.403.6100 (96.0018920-0) - CIA/ DE SEGUROS INTER-ATLANTICO(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Defiro o prazo de 60 dias, requerido à fl. 902.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

0044053-17.1999.403.6100 (1999.61.00.044053-7) - FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Tendo em vista a certidão apresentada à fl. 554, admito a habilitação do espólio para fins de execução dos honorários de sucumbência. Solicite-se ao SEDI a inclusão de JOSÉ ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO no sistema processual.Ressalto, contudo, que uma vez que não houve o trânsito em julgado do incidente de remoção n. 0028019-56.2013.8.26.0100, eventual pagamento a ser efetuado em favor do espólio deverá ser transferido aos autos do inventário n. 0343140-90.2009.8.26.0100, em trâmite perante o Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível.2. O art. 1046 do NCPC prevê que suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes. Como não houve expedição do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC anterior, intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução referente aos honorários advocatícios, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.3. Não impugnada a execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do espólio, com a observação de que os valores deverão ser depositados à ordem do Juízo.4. Dê-se vista à executada. 5. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. 6. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0025388-16.2000.403.6100 (2000.61.00.025388-2) - INDUSTRIAS KLABIN S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1. Fls. 631-760: Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0031341-88.2001.403.0000, bem como dos pagamentos realizados às fls. 625-629.Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0034639-19.2004.403.6100 (2004.61.00.034639-7) - MAJULAR ARTEFATOS DE ALUMINIO IND/ E COM/ LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 dias, requerido às fls. 1083-1084.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002148-89.2014.403.6105 - BANN QUIMICA LTDA(SP099655 - ELIZABETH GRECO E SP095259 - PAULO CESAR LEITE OROSCO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Intimado do retorno dos autos do TRF3, o advogado Paulo Cesar Leite Orosco, OAB 95.259, da Impetrante alega que não foi regularmente intimado da designação do julgamento da apelação e decisão, contrariando o requerido à fl. 18 e requer a devolução com urgência dos autos ao TRF.Defiro, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039328-97.1990.403.6100 (90.0039328-0) - FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 295: Em vista da manifestação da União de que não irá apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, dê-se prosseguimento, nos termos da decisão de fl. 291.Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.2. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes.3. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

0032700-53.1994.403.6100 (94.0032700-5) - METALURGICA JADRAN LTDA - EPP(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X METALURGICA JADRAN LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vieram os autos à conclusão para conferência de ofício requisitório. Verifico que o processo tramita irregularmente desde a renúncia das advogadas Márcia Aparecida Martins de Paula e Márcia Raquel de Souza Aleixo ocorrida em 10/04/2002 (fl. 90). O advogado constituído inicialmente havia substabelecido seus poderes para referidas advogadas em 23/10/1997 (fl. 84) e faleceu em 14/08/2000. A advogada Érica Zenaide Maitan, que pediu para receber as intimações, bem como para constar como beneficiária dos honorários advocatícios, não está regularmente constituída nos autos, uma vez que era estagiária quando do substabelecimento de fl. 84. Além dessa irregularidade, o advogado que deu início à execução dos honorários advocatícios, o Dr. Carlos Edson Martins (fl. 117), também não é constituído nos autos. Assim, intimem-se os advogados Carlos Edson Martins e Érica Zenaide Maitan a comprovar poderes de representação nos autos, apresentando documentos contemporâneos à atuação dos advogados anteriormente regularmente constituídos. Int.

0032717-89.1994.403.6100 (94.0032717-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026403-30.1994.403.6100 (94.0026403-8)) CONSTRUVAC CONSTRUÇOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CONSTRUVAC CONSTRUÇOES LTDA X INSS/FAZENDA

A ação foi julgada procedente e os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Apresentado o cálculo referente à verba honorária (fls. 437-439), a União manifestou concordância (fl. 443). O Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central determinou a penhora no rosto destes autos, referente ao valor a ser pago em favor de Marcondes Advogados Associados (fls. 498-502). O ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO MARCONDES manifestou-se pela impenhorabilidade do valor devido a título de honorários advocatícios. É o relatório. Procedo ao julgamento. Primeiramente, ressalto que a alegação de divergência entre o beneficiário do ofício requisitório a ser expedido e o devedor da ação cível não merece prosperar, pois embora o ofício seja expedido em nome do espólio, o crédito era devido à Sociedade de Advogados, constituída por um único proprietário, cuja atividade foi encerrada em razão de seu falecimento. Contudo, assiste razão ao ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO MARCONDES no tocante à impenhorabilidade do crédito ao qual faz jus nestes autos pois, conforme se verifica às fls. 498-502, a ordem de penhora é proveniente do Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central e o ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO MARCONDES é beneficiário do ofício requisitório de pequeno valor (RPV) a ser expedido nestes autos, referente a honorários advocatícios. Tratando-se de crédito de natureza alimentar, necessário se faz afastar a constrição determinada pelo Juízo Cível. Decido. Defiro o pedido de levantamento da penhora proveniente da 7ª Vara Cível do Foro Central. 1. Comunique-se àquele Juízo o teor desta decisão, informando o levantamento da penhora formalizada à fl. 498. 2. Tendo em vista a certidão apresentada à fl. 595, admito a habilitação do espólio para fins de execução dos honorários de sucumbência. Solicite-se ao SEDI a inclusão de JOSÉ ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO no sistema processual. Ressalto, contudo, que uma vez que não houve o trânsito em julgado do incidente de remoção n. 0028019-56.2013.8.26.0100, eventual pagamento a ser efetuado em favor do espólio deverá ser transferido aos autos do inventário n. 0343140-90.2009.8.26.0100, em trâmite perante o Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível. 3. Indefiro o destacamento dos honorários contratuais referente a 30% do valor executado em favor da sociedade de advogados, tendo em vista o caráter litigioso do inventário, devendo o interessado providenciar a habilitação do referido crédito naqueles autos. 4. Elabore-se a minuta do ofício requisitório, com a observação de que o valor deverá ser depositado à ordem do Juízo, e dê-se vista às partes. 5. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0018348-36.2007.403.6100 (2007.61.00.018348-5) - ROBSON MENDES RIBEIRO(SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA FRANCO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X ROBSON MENDES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Fl. 331: Tendo em vista os documentos juntados às fls. 326-330, esclareça o autor se até a presente data não houve sua reintegração ao serviço militar e reforma. Sem prejuízo, informe a União sobre a implantação do autor em folha e data de início dos pagamentos. Prazo: 10 dias. Int.

Expediente N° 6735

PROCEDIMENTO COMUM

0036869-15.1996.403.6100 (96.0036869-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024834-23.1996.403.6100 (96.0024834-6)) CRISTINA JULIETA DE SENA X MARIA DE LOURDES BENTO MONTE(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 326), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0022993-46.2003.403.6100 (2003.61.00.022993-5) - MARCELO MAGON CARVALHO(SP193334 - CLAUDIOMIRO PELEGRINI E SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Forneça a parte autora os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado relativo aos honorários advocatícios. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento e, após sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo. Se não houver manifestação, arquivem-se. Int.

0021939-40.2006.403.6100 (2006.61.00.021939-6) - PRISCILLA DOS SANTOS COELHO(SP236150 - PATRICIA PERINAZZO COSTA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

O objeto da lide é revisão de contrato de financiamento estudantil (FIES). A tutela antecipada foi deferida para autorizar o depósito judicial das prestações (fls. 85-86). O pedido foi julgado improcedente (fls. 239-242). Em fase recursal, o TRF3 deu parcial provimento à apelação da autora para obstar a capitalização mensal dos juros no cálculo da composição do crédito, determinando à Caixa Econômica Federal a aplicação da taxa nominal fixada no contrato, de forma simples e não capitalizada (fls. 323-326). Na ação monitoria sob n. 0015429-69.2010.403.6100, que tramitou perante a 7ª Vara Cível Federal, o TRF3 reconheceu a prevenção entre os feitos e deu parcial provimento à apelação da ré para obstar a capitalização mensal dos juros no cálculo da composição do crédito, determinando à Caixa Econômica Federal a aplicação da taxa nominal fixada no contrato, de forma simples e não capitalizada e determinar que sejam verificadas as taxas de juros a serem aplicadas sobre as parcelas, conforme a taxa vigente estabelecida pelo CMN no vencimento de cada prestação (fls. 559-563). É o relatório. Procedo ao julgamento. A reunião dos processos para julgamento dos recursos no TRF3 foi efetuada apenas para não gerar decisões conflitantes. Alcançado o referido objetivo, não há motivo para que as demandas permaneçam apensadas, devendo cada qual ter o correspondente trâmite em suas varas de origem. A questão a ser resolvida nestes autos relaciona-se apenas quanto ao destino dos valores depositados pela parte autora em consonância com o julgado. Assim, determino: 1) renumerem-se os autos a partir da folha 321; 2) o desapensamento dos autos da 7ª Vara e remessa aquele Juízo para o regular prosseguimento; 3) a remessa de cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado para a 7ª Vara para instrução da demanda monitoria; 4) o traslado de cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação monitoria para estes autos; 5) ciência às partes da baixa dos autos para que se manifestem quanto ao cumprimento do julgado e sobre os depósitos efetuados. Prazo: 15 (quinze) dias. Se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016259-64.2012.403.6100 - LOJAS RENNER S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E SP302598 - BRUNO BENEVENTO LEMOS DE LIRA) X NOVA CURICICA MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro o requerido à fl. 265, com a expedição de carta precatória para tentativa de citação da corrê Nova Curicica nos endereços mencionados. Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é INTIMADA a parte AUTORA (RENNER) a proceder à retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado.

0059045-68.2013.403.6301 - ALESSANDRO MACIEL JANUARIO(SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Aguarde-se em Secretaria a solução do conflito de competência.

0000910-50.2014.403.6100 - YOSHITO OZAY(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0000910-50.2014.403.6100 Autor: YOSHITO OZAY Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL LITI_REG Sentença (Tipo A) Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com juros progressivos e com os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a ré contestou o feito e, no mérito, pediu pela improcedência (fls. 107-119). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 121-124). Intimadas, as partes deixaram de requerer a produção de provas (fls. 120 e 125). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Prescrição Em relação à prescrição o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que objetivam a cobrança de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, não se aplicando ao caso o disposto no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. O início da contagem da prescrição quanto aos juros progressivos é na data em que a CEF tinha obrigação, mas deixou de efetuar os créditos, assim, restam prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. A presente ação foi ajuizada em 23/01/2014 e, dessa forma, as parcelas anteriores a 23/01/1984 encontram-se abrangidas pela prescrição. Planos Econômicos O autor alegou que ajuizou a ação n. 2008.34.00.002757-0, que teria sido extinta sem o julgamento do mérito. No entanto, o autor já recebeu os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 em outra ação judicial, de n. 0018319-65.2002.401.3400, conforme andamento de fls. 114-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2016 69/504

116 e documentos autuados em apartado, anexados aos presentes autos. O pedido formulado pela parte autora já foi devidamente analisado e, após o trânsito em julgado, o autor recebeu os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, tendo sido proferida sentença de extinção da execução que transitou em julgado (fls. 541, 556-557, 574-575, 622 e 629 do processo mencionado). A memória de cálculos de fls. 556-557 e 574-575 do processo n. 0018319-65.2002.401.3400 demonstra o valor creditado em maio de 1990 de Cr\$7.801,51 e base de cálculo Cr\$3.163.629,35; e, em março de 1989, de NCz\$20.588,67 e base de cálculo de NCz\$23.420,62. Os valores mencionados correspondem aos extratos de fls. 80 e 85 dos presentes autos. Da conferência dos extratos juntados aos autos, verifica-se que o autor possuía duas contas fundiárias e que não houve crédito do IPC de janeiro de 1989 na conta do extrato de fl. 54. O autor possui título executivo no processo n. 0018319-65.2002.401.3400, dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Como o índice de janeiro de 1989 foi concedido no outro processo, o autor não pode executar o valor correspondente à diferença de janeiro de 1989 neste processo. Qualquer valor que corresponda aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 devem ser executados no processo n. 0018319-65.2002.401.3400. Juros progressivos A parte autora requereu a condenação da ré a corrigir a sua conta vinculada de FGTS de forma a incidir o pagamento dos juros progressivos, nos termos previstos na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 instituiu o sistema do FGTS e, em seu artigo 4º, estabeleceu sistema de progressão de capitalização dos juros nos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como dispôs a Lei n. 5.958/73, a qual previu a incidência dos juros progressivos à aqueles que optaram retroativamente ao regime do FGTS, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966. Portanto, com relação aos vínculos empregatícios que vigoraram durante a vigência da lei supracitada, deve ser reconhecido o direito à aplicação dos juros progressivos, uma vez comprovada a opção pelo regime do fundo da garantia. Em tais casos a capitalização deve seguir a progressão da tabela apresentada pelo artigo 4º, in verbis: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971, por sua vez, deu nova redação ao artigo 4º, estabelecendo alíquota única de 3% para fins de capitalização das contas vinculadas. Preservou, no entanto, a utilização da tabela do artigo 4º da Lei 5.107/66 (ressalvadas as alterações introduzidas pelo Dec-Lei 20/66), para os trabalhadores que já haviam feito a opção antes do advento da nova lei. Por seu turno, a Lei 5.958 de 10 de dezembro de 1973, determinou que: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Assim, aqueles que optaram retroativamente pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973, também possuem direito aos juros progressivos, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do Art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Por fim, a Lei n. 8.036/90, em seu artigo 3º, determinou que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Desta forma, são devidos juros progressivos para as pessoas que possuíam vínculo empregatício e fizeram a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 (isto é até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei n. 5.705/71), bem como, para aqueles que possuíam vínculo empregatício durante referido período fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973. Nestes casos, os juros progressivos devem ser aplicados nos ditames do artigo 13, 3º, da Lei n. 8.036/90. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o autor optou pelo FGTS em 11/05/1971 (fl. 25), ou seja, durante a vigência da Lei n. 5.107/66. Conforme anteriormente mencionado, as parcelas anteriores a 23/01/1984 encontram-se abrangidas pela prescrição. O autor permaneceu na empresa no período de 31/08/1959 a 02/09/1991 (fl. 24), tendo completado mais de onze anos de permanência na empresa e, desta maneira, cumprido o requisito temporal estabelecido pelo inciso IV do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, fazendo jus ao percentual de 6% ao ano de juros remuneratórios a partir de fevereiro de 1984, período não abrangido pela prescrição. Os extratos de fls. 43-55 demonstram que a taxa de juros remuneratórios utilizada foi de 3% ao ano no período de fevereiro de 1984 a 09/06/1989. No extrato de fl. 55 consta a informação de que em junho de 1989 o saldo foi transferido para a conta de optante pelo fundo. Em outras palavras, o autor possuía duas contas fundiárias que foram unificadas em junho de 1989. As contas na situação não-optante, em regra, permanecem à disposição do empregador, que é quem pode fazer levantamento das contas, a teor do artigo 19 da Lei n. 8.036/90, porém, como a conta não-optante do autor foi unificada com a conta optante do autor, os juros remuneratórios devem ser aplicados no percentual de 6% ao ano, da mesma forma da conta principal. A taxa de juros aplicada no período de junho de 1989 a 02/01/1990 foi de 6% ao ano (fls. 81-83). Porém, em 15/02/1990, parte dos valores foi transferida à outra agência bancária e a taxa de juros remuneratórios aplicada regrediu a 3% ao ano (fls. 84-92). Não houve qualquer menção das partes a respeito do motivo pelo qual o autor possuía duas contas fundiárias, uma de optante e uma de não optante. Consta na CTPS do autor a opção pelo FGTS e o autor possui um único vínculo empregatício no período de 31/08/1959 a 02/09/1991 e não consta dos autos interrupção do contrato de trabalho. Independentemente do motivo da existência de mais de uma conta fundiária e das transferências efetuadas, o autor faz jus à taxa de juros remuneratórios de 6% ao ano nos períodos de fevereiro de 1984 a 09/06/1989 (fls. 43-55) e 15/02/1990 até a data do saque (fls. 84-92), na forma do inciso IV do artigo 4º da Lei n. 5.107/66. Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC,

porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). O autor realizou o saque em outubro de 1990 e, portanto, a situação do autor se enquadra no item b acima mencionado. Sucumbência Conforme o artigo 86 do CPC se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. O 14 do artigo 85 do CPC veda a compensação em caso de sucumbência parcial, pois Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho. Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencedora e vencedora, o autor e o réu pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, o autor pagará aos advogados da ré honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor dos pedidos não acolhidos. E a ré pagará ao advogado do autor honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, em razão da coisa julgada em relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. DECLARO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 23/01/1984. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta do autor os valores equivalentes à aplicação dos juros remuneratórios no percentual de 6% ao ano nos períodos de fevereiro de 1984 a 09/06/1989 (fls. 43-55) e 15/02/1990 até a data do saque (fls. 84-92), na forma do inciso IV do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, na conta vinculada ao FGTS do autor, descontados os valores já creditados espontaneamente. Improcedente em relação aos demais períodos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Correção monetária e juros pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta e, a partir da citação, os juros moratórios e a correção monetária serão aplicados exclusivamente pela taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Na impossibilidade de crédito na conta vinculada do autor, determino que o pagamento seja feito diretamente. Condeno o autor a pagar aos advogados da ré honorários advocatícios no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor dos pedidos não acolhidos (sem resolução de mérito e improcedentes). Condeno o réu a pagar ao advogado do autor honorários advocatícios correspondentes 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O autor arca com suas custas e o réu com as suas custas. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a informação do creditamento, dê-se ciência ao autor. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 04 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002909-38.2014.403.6100 - EDSON NUNES VALENCA(SP143075 - STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0002909-38.2014.403.6100 Autor: EDSON NUNES VALENÇA Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFITI-REG Sentença (Tipo A) O objeto da ação é indenização por danos materiais e morais. Narrou que, como condição para assinatura de empréstimo consignado, foi exigida do autor, que é deficiente visual, a assinatura do contrato a rogo por terceiro e a presença de duas testemunhas e impressão digital do autor ou mediante escritura pública. Como a exigência de três pessoas na assinatura do contrato causaria ao autor o risco de sua situação de necessidade de realização de empréstimo se tornar pública, o autor se propôs a levar à agência uma única pessoa que pudesse ler o contrato e ele assinaria o contrato, o que não foi aceito pela ré, motivo pelo qual o autor firmou contrato com outro banco com taxa de juros superiores, mas com a exigência da presença de uma única testemunha. Sustentou que não é incapaz e que já possui conta poupança, sendo que no momento da abertura da mencionada conta não lhe foram formuladas tais exigências. Conforme a Resolução BACEN n. 2.878/2001, não pode haver exigências diferenciadas entre portadores de deficiência visual e não portadores de deficiências. A exigência de duas testemunhas não serve para que estas substituam o autor mas que comprovem que a informação foi prestada e que houve entendimento, tornando assim, o contrato válido. No caso em tela não foi o que vimos. A ré, reconhecendo no autor uma pessoa incapaz, exigiu que fosse ele substituído por outro (fls. 06-07). A CEF é representada pela FEBRABAN que aderiu ao Termo de Ajustamento de Conduta proposto pelo MPF, no qual foi assumida a obrigação de [...] garantir a leitura em voz alta dos contratos ou, ao invés disso, possibilitar que o próprio deficiente

leia o contrato através de meio eletrônico (fl. 08). Invocou a aplicação Constituição Federal, CDC e Código Civil. Requereu a procedência do pedido da ação [...] e condene a ré em danos morais no importe de R\$150.000,00 e em danos materiais em R\$2.703,60 (fl. 15). A ré ofereceu contestação na qual alegou que, nos termos da Resolução BACEN n. 2.892/2001, mesmo no caso de dispensa da leitura da declaração pelo deficiente visual, existe a necessidade da presença de duas testemunhas. O Manual Normativo da Caixa (MN CO261) prevê as cautelas a serem tomadas na contratação de operações de crédito por pessoas portadoras de necessidades especiais. A Resolução suscitada pelo autor foi revogada pela Resolução n. 3.694/09. Não houve violação aos princípios da dignidade humana e isonomia. O fato de o autor ter conseguido o empréstimo e outra instituição financeira é insuficiente para demonstrar a ilicitude de qualquer procedimento adotado pela CEF. Não há dano material pela diferença de taxa praticada por outro banco. A legislação atual exige a modalidade escrita e em vernáculo e não em braile. Não houve dano moral, sendo que o valor pedido pelo autor causaria enriquecimento indevido do autor. Pediu pela improcedência (fls. 40-70). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 75-79). Intimadas para especificar quais provas pretendiam produzir (fl. 80), as partes requereram o julgamento antecipado da lide e não manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 81-82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procede ao julgamento. O ponto controvertido deste processo é: houve ou não discriminação ao portador de deficiência visual? O autor objetiva, por meio desta ação, ser indenizado por danos materiais e morais que afirma terem sido causados pela exigência da CEF da presença de testemunhas e de terceira pessoa para ler o contrato, como condição para assinatura de contrato do autor que é deficiente visual, o que não seria exigido das pessoas não portadoras de necessidades especiais. Da análise dos autos, observa-se que são fatos incontroversos no processo que: a) Foi exigida do autor, que é deficiente visual, a assinatura do contrato a rogo por terceiro e a presença de duas testemunhas e impressão digital do autor ou mediante escritura pública. b) O autor se propôs a levar à agência uma única pessoa que pudesse ler o contrato e ele assinaria o contrato. c) Houve negativa da ré ao pedido do autor. A controvérsia está na legalidade ou constitucionalidade do procedimento adotado pela ré, consistente em exigir a presença de duas testemunhas para assinatura do contrato, o que segundo o autor seria tratamento diferenciado ao oferecido a pessoas não portadoras de deficiência, o que violaria os termos da Resolução BACEN n. 2.878/2001. A Resolução BACEN n. 2.878/2001 foi revogada pela Resolução BACEN n. 3.694, em 26 de março de 2009, que nada mencionada a respeito da acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais. A alegação do autor de que houve tratamento diferenciado ao oferecido a pessoas não portadoras de deficiência, em relação à necessidade da presença de duas testemunhas não procede pois, em regra, não apenas as instituições financeiras, mas também diversas pessoas físicas e jurídicas exigem a presença de duas testemunhas, por força do artigo 212, inciso III, do Código Civil, para provar a existência do negócio jurídico, bem como para constituir o contrato de concessão de crédito em título executivo extrajudicial apto à iniciar uma execução de modo célere em caso de inadimplência contratual, na forma do artigo 784, inciso III, do CPC/2015 (artigo 585, inciso II, CPC/1973). Embora a Caixa Econômica Federal seja uma empresa pública, no que tange à realização de contratos de concessão de crédito, a exemplo do empréstimo consignado, a ré atua no exercício da atividade econômica em sentido estrito e, neste aspecto, o faz como qualquer instituição financeira, sendo seus contratos de empréstimo consignado, instrumentos particulares que necessitam de validação como qualquer outro documento particular. Em outras palavras, tanto a CEF, como diversas outras instituições financeiras ou não, exigem a presença de duas testemunhas para a assinatura de contratos particulares, como forma de validar o negócio jurídico firmado. Esse procedimento é legal e possui previsão no Código Civil e no Código de Processo Civil. A finalidade da apresentação de duas testemunhas é proteger ambas as partes no negócio jurídico firmado. O autor alegou que na abertura da conta poupança não lhe foi exigida a presença de duas testemunhas, porém, a natureza do contrato de conta poupança é muito diferente da natureza do contrato de concessão de empréstimo consignado em folha de pagamento, pois no segundo caso, as consequências do contrato podem ser muito gravosas ao devedor, tais como o ajuizamento de execução de título extrajudicial, em caso de inadimplência. No caso das contas de poupança, os juros e correção monetários são pagos pelo banco ao poupador, na forma da Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991. O banco não possui a liberalidade de escolher qual será o índice dos juros e correção monetária ao cliente que possui conta poupança e, por isso, não há necessidade da formalidade da assinatura de testemunhas na abertura da conta poupança. Se eventualmente houver prejuízos ao poupador na aplicação de correção monetária ou juros, estes decorrerão da lei e não do banco. Os contratos de empréstimo oferecidos pela Caixa Econômica Federal são contratos de adesão, redigidos unilateralmente pela fornecedora, [...] sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo, nos termos do artigo 54 do CDC. Por esta razão, os 3º e 4º do artigo mencionado, exigem que a redação seja clara e precisa, com destaque nas cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor, para sua imediata e fácil compreensão, o que no caso do deficiente visual necessita da leitura por pessoa neutra como pressuposto de validade. A assinatura do contrato por duas testemunhas não é exigência abusiva e observa as normas de ordem pública e, assim, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade nessa exigência. O autor sustentou não ser incapaz [...] aliás trabalha, tem filhos, se locomove, usa internet, usa celular, compra e vende bens, tem conta bancária [...] (fl. 03). É evidente que o autor da presente demanda tem independência financeira e pessoal e está incluído na sociedade, não é incapaz de exercer os atos da vida civil, porém, a deficiência visual do autor o impossibilita de ler e o deixa em desvantagem na leitura do contrato de adesão. O procedimento foi estabelecido, por Manual Normativo da CEF, para garantir uma proteção maior ao portador de necessidades especiais, incluindo-se neste manual os portadores de deficiência visual, deficiência auditiva, deficiência mental e os analfabetos. Esse procedimento adotado não foi empregado somente ao autor. Foi a maneira encontrada pela CEF de garantir segurança jurídica ao deficiente visual que possui desvantagens na formalização do contrato, é a chamada discriminação positiva, o zelo que se espera de uma instituição fornecedora de serviços a clientes que necessitam de condições especiais para se igualarem com pessoas que não necessitam dessas condições. A ré não agiu na finalidade de discriminar inconstitucionalmente ou constranger o autor de modo arbitrário. A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos tem o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que é vedado são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, à medida que se desiguam, é exigência do próprio conceito de Justiça. Pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito [...] Não houve a prática de ato ilícito pela CEF ou falha na prestação de serviços. Portanto, o dano moral não restou configurado, sendo aplicada a excludente de

responsabilidade prevista no inciso I do artigo 14 do CDC. Quanto ao dano material, este também não se verifica. A autonomia de vontade está ligada à ideia de vontade livre, dirigida ao próprio indivíduo, sem influências externas imperativas. Desse modo, o indivíduo tem liberdade de contratar ou não, escolher seu parceiro contratual e estabelecer o conteúdo do contrato, que se cinge em ditames que expressem sua vontade. O autor não é pessoa de baixa discernimento ou pouca instrução - de acordo com a inicial, é servidor público e não é incapaz, possuindo plenas condições de avaliar suas prioridades e preferências. Havendo o autor, por livre e espontânea vontade, contratado empréstimo consignado com outro banco, com previsão de pagamento de taxa de juros muito superiores às cobradas pela CEF, manifestou a sua aceitação ao contrato, não cabendo, portanto, a alegação de que houve culpa da CEF na assinatura de contrato desvantajoso com outro banco. Por essa razão, o autor não tem direito ao recebimento de indenizações. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação e não é possível mensurar o proveito econômico em questão, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014845-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X THAYUANA RAMOS CLEOFAS VIANNA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

1. Defiro a gratuidade da justiça à parte ré. 2. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0020433-14.2015.403.6100 - A BOLA DE OURO LOTERIAS ESPORTIVA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Manifeste-se a parte autora sobre as petições das rés, bem como para que digam se renunciam à pretensão formulada na ação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0009912-73.2016.403.6100 - PRIFE SUPERMERCADO LTDA(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E SP106722 - RITA DE CASSIA SILVA OLIVEIRA) X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a parte autora o original do substabelecimento de fl. 422 e cópia autenticada da procuração de fls. 417-420. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

0016359-77.2016.403.6100 - SILVIA ZEMELLA X JOSE PEDRO CRISPI JUNIOR(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0016359-77.2016.403.6100 Autores: SILVIA ZAMELLA e JOSÉ PEDRO CRISPI JUNIOR Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFITI_REG Sentença (Tipo C) O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requeru a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quanto aos seguintes itens: Taxa de juros. Aplicação do CDC. Coeficiente de equalização de taxas. Determinada a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, para adequar a petição inicial ao contrato firmado, com juntada dos fundamentos jurídicos e especificação de cada um dos pedidos, (fl. 181), os autores alegaram que podem pedir a redução das prestações na forma do artigo 480 do Código Civil, sob o argumento de que a autora possui filha e seu marido está desempregado (fl. 182). É o relatório. Procede ao julgamento. Coeficiente de equalização de taxas Os autores alegaram que o coeficiente de equalização de taxas aplicado conjuntamente com SBPE é ilegal, sendo incluído este coeficiente, nos parágrafos da Cláusula Décima Quarta (fl. 06). A Cláusula Décima Quarta do contrato possui um único parágrafo que prevê que, caso extinto o índice de correção da poupança (fl. 29). Não há no contrato previsão de coeficiente de equalização de taxas. A correção prevista no contrato é somente o índice da poupança (fl. 23). Comprometimento de renda O mútuo aqui discutido foi firmado posteriormente a égide da Lei n. 10.931/01, época em que não mais vigia a legislação (Lei n. 8.692/93) que impunha como regra obrigatória a contratação de cláusula de reajustamento pelo plano de comprometimento de renda ou pelo plano de equivalência salarial. A parte autora fundamentou seu pedido na jurisprudência que menciona as Leis n. 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93. No entanto, as jurisprudências apresentadas pela parte autora referem-se a observância do PES nos contratos vinculados ao PES e com previsão de Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, sob a égide daquelas leis, com diferentes formas de correção monetária e juros das prestações e saldo devedor. O contrato dos autores foi firmado sob a égide das Leis n. 9.514/97 e 10.931/01, no ano de 2011, com previsão expressa do Sistema de Amortização Constante - SAC e não se encaixa na fundamentação mencionada. No SAC as prestações diminuem e na tabela Price as prestações aumentam. Caso aplicado o PES ao contrato da autora, as prestações aumentarão ao invés de diminuir, o que não está de acordo com a pretensão dos autores. A fundamentação apresentada não faz o menor sentido com o contrato firmado. Determinada a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, para adequar a petição inicial ao contrato firmado, com juntada dos fundamentos jurídicos e especificação de cada um dos pedidos, pois os argumentos dos autores se resumem a jurisprudências de contratos firmados sob a égide das Leis n. 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93, cujas previsões são bem diferentes do contrato dos autores que não conta com Cláusula que disponha sobre comprometimento de renda e coeficiente de equalização de taxa (fl. 181), os autores alegaram que podem pedir a redução das prestações na forma do artigo 480 do Código Civil, sob o argumento de que a autora possui filha e seu marido está desempregado (fl. 182). Embora os autores tenham apresentado o novo argumento de redução das prestações na forma do artigo 480 do Código Civil, pois a autora possui filha e seu marido está desempregado, os autores não alteraram os pedidos. Portanto, a petição inicial é inepta, pois o pedido de revisão contratual para observância do comprometimento de renda na correção das prestações e exclusão de coeficiente de equalização de taxas, não possuem relação com o contrato firmado. Em outras palavras da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Ainda em palavras mais simples, o que está escrito na petição inicial não tem relação alguma com os documentos. Foi dada oportunidade de arrumar e, na decisão que determinou a emenda constou expressamente o problema, mas como não houve correção a petição inicial deve ser indeferida. Benefícios da Assistência Judiciária A parte autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. A parte autora preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI e artigo 330, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 07 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019586-75.2016.403.6100 - AUGUSTO CARVALHO D ARRUDA FILHO X CATARINA FILOMENA ETSCHKE (SP177317 - MARCIO KAZUO WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 10 (dez) dias para apresentar cópia da inicial do processo n. 0024223-16.2009.403.6100. Decorrido sem manifestação, façam-se os autos conclusos. Int.

0022093-09.2016.403.6100 - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS NETO (SP182462 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Processo n. 0022093-09.2016.403.6100 Classe: Procedimento Comum Autor: JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS NETO Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Decisão O objeto da ação é indenização por danos material e moral. Narra que, devido a falhas na prestação de serviços referente à contratação de financiamento habitacional, o autor teve prejuízo financeiro. Requer o pagamento do valor de R\$ 15.200,00, relativo aos danos materiais e de R\$ 44.000,00 a título de dano moral. Atribuiu à causa o valor de R\$ 59.200,00. É o relatório. Procedo ao julgamento. Conforme precedentes, o Juiz pode ordenar, de ofício, a retificação do valor da causa, para reduzir eventual excesso na indicação, principalmente para evitar eventual propósito da parte em frustrar a regra de competência estatuída na Lei n. 10.259/2001, em casos em que o autor é beneficiário da assistência judiciária. Em havendo consequências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. Se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, é recomendável que seja reduzida a patamares razoáveis. O valor pretendido pela parte autora a título de danos materiais soma o montante de R\$ 15.200,00. Não tem fundamento para pedir indenização de R\$ 59.200,00. As peculiaridades da demanda não justificam a indicação do valor da causa em patamar tão elevado, devendo se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência. No presente caso, é evidente que o valor indicado à causa, a título de dano moral, não se pauta em critérios de razoabilidade e proporcionalidade com o constrangimento sofrido, podendo constituir, ainda, expediente para alterar a competência. Assim, considerando os fatos expostos na inicial, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Observo que o valor ora fixado é também estimativo, pois caberá ao Juízo competente estabelecer o montante efetivamente devido, por ocasião do julgamento da lide. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Decisão Assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos à SUDI para distribuição ao Juizado Especial Federal Cível. Intimem-se. São Paulo, REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022996-44.2016.403.6100 - JOSE AUGUSTO MESQUITA MATOS (SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0023211-20.2016.403.6100 - JOSE DONIZETTI ROSARIO (SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

ALVARA JUDICIAL

0022762-62.2016.403.6100 - ROSA MARIA SILVA ROSALES (SP320814 - ELIESER FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Alvará Judicial Processo n.: 0022762-62.2016.403.6100 Requerente: ROSA MARIA SILVA ROSALES Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença (Tipo C) O objeto da ação é levantamento de PIS. Narrou ter sido diagnosticada com artrite reumatoide, motivo pelo qual pretende sacar os valores de PIS, mas a CEF informou que somente por determinação judicial poderá ser realizado o levantamento. Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão da requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna a requerente carecedora da ação, por falta de interesse processual. Em outras palavras, o Alvará não serve para levantar PIS quando há negativa da CEF. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 330, incisos II e III, do Código de Processo Civil de 2015 (inadequação da via eleita). Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de novembro de 2016 REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 6736

PROCEDIMENTO COMUM

0029904-89.1994.403.6100 (94.0029904-4) - PANAMERICANA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

1. Tendo em vista a certidão apresentada à fl. 525, admito a habilitação do espólio para fins de execução dos honorários de sucumbência. Solicite-se ao SEDI a inclusão de JOSÉ ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO no sistema processual. Ressalto, contudo, que uma vez que não houve o trânsito em julgado do incidente de remoção n. 0028019-56.2013.8.26.0100, eventual pagamento a ser efetuado em favor do espólio deverá ser transferido aos autos do inventário n. 0343140-90.2009.8.26.0100, em trâmite perante o Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível. 2. Não obstante o contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica juntado às fls. 480-482, indefiro o destacamento dos honorários contratuais referente a 30% do valor executado em favor da sociedade de advogados, tendo em vista o caráter litigioso do inventário, devendo o interessado providenciar a habilitação do referido crédito naqueles autos. 3. O art. 1046 do NCPC prevê que suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes. Como não houve expedição do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC anterior, intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução referente aos honorários advocatícios, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados. 4. Não impugnada a execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do espólio, com a observação de que os valores deverão ser depositados à ordem do Juízo e dê-se vista às partes. 5. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0016362-67.1995.403.6100 (95.0016362-4) - METALURGICA MAUSER - IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP072822 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Tendo em vista a certidão apresentada à fl. 286, admito a habilitação do espólio para fins de execução dos honorários de sucumbência. Solicite-se ao SEDI a inclusão de JOSÉ ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO no sistema processual. Ressalto, contudo, que uma vez que não houve o trânsito em julgado do incidente de remoção n. 0028019-56.2013.8.26.0100, eventual pagamento a ser efetuado em favor do espólio deverá ser transferido aos autos do inventário n. 0343140-90.2009.8.26.0100, em trâmite perante o Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível. 2. Não obstante o contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica juntado às fls. 247-249, indefiro o destacamento dos honorários contratuais referente a 30% do valor executado em favor da sociedade de advogados, tendo em vista o caráter litigioso do inventário, devendo o interessado providenciar a habilitação do referido crédito naqueles autos. 3. À fl. 207 a União manifestou concordância com os cálculos de fls. 202-205. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 405/2016 - CJF, com a expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. 4. Dê-se vista à executada. 5. Não havendo manifestação, elabore-se a minuta do ofício requisitório, observando-se os dados informados à fl. 283, com a observação de que o valor deverá ser depositado à ordem do Juízo, e dê-se vista às partes. 6. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0008413-21.1997.403.6100 (97.0008413-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005184-53.1997.403.6100 (97.0005184-6)) MARITEL IND/ E COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1. Tendo em vista a certidão apresentada à fl. 387, admito a habilitação do espólio para fins de execução dos honorários de sucumbência. Solicite-se ao SEDI a inclusão de JOSÉ ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO no sistema processual. Ressalto, contudo, que uma vez que não houve o trânsito em julgado do incidente de remoção n. 0028019-56.2013.8.26.0100, eventual pagamento a ser efetuado em favor do espólio deverá ser transferido aos autos do inventário n. 0343140-90.2009.8.26.0100, em trâmite perante o Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível. 2. Não obstante o contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica juntado às fls. 361-363, indefiro o destacamento dos honorários contratuais referente a 30% do valor executado em favor da sociedade de advogados, tendo em vista o caráter litigioso do inventário, devendo o interessado providenciar a habilitação do referido crédito naqueles autos. 3. O art. 1046 do NCPC prevê que suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes. Como não houve expedição do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC anterior, intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução referente aos honorários advocatícios, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados. 4. Não impugnada a execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do espólio, com a observação de que os valores deverão ser depositados à ordem do Juízo e dê-se vista às partes. 5. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0027517-62.1998.403.6100 (98.0027517-7) - IND/ DE TREFILADOS HEROGAL LTDA X BKS - CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X JOTAPE COM/ IMP/ EXP/ LTDA X MECANICA COML/ AUTO AGRICOLA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP018074 - SERGIO GOMES DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP130045 - ALESSANDRA UBERREICH FRAGA VEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Tendo em vista a certidão apresentada à fl. 573, admito a habilitação do espólio para fins de execução dos honorários de sucumbência. Solicite-se ao SEDI a inclusão de JOSÉ ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO no sistema processual. Ressalto, contudo, que uma vez que não houve o trânsito em julgado do incidente de remoção n. 0028019-56.2013.8.26.0100, eventual pagamento a ser efetuado em favor do espólio deverá ser transferido aos autos do inventário n. 0343140-90.2009.8.26.0100, em trâmite perante o Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível. 2. Não obstante o contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica juntado às fls. 539-541, indefiro o destacamento dos honorários contratuais referente a 30% do valor executado em favor da sociedade de advogados, tendo em vista o caráter litigioso do inventário, devendo o interessado providenciar a habilitação do referido crédito naqueles autos. 3. Fls. 511-513: Intime-se os demais advogado do feito para que se manifestem sobre a divisão de honorários apresentada pelo espólio. Prazo: 10 dias. Havendo anuência, ou no silêncio, intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução referente aos honorários advocatícios, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados. 4. Não impugnada a execução, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos honorários proporcionais em favor do espólio, com a observação de que os valores deverão ser depositados à ordem do Juízo. 5. Não impugnada a execução, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do espólio, com a observação de que os valores deverão ser depositados à ordem do Juízo e dê-se vista às partes. 6. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0032420-43.1998.403.6100 (98.0032420-8) - CADETE IND/ E COM/ LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP028479 - SAUL ANUSIEWICZ E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

1. Fls. 509-583: Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0017428-53.2012.403.0000. 2. Tendo em vista a certidão apresentada à fl. 586, admito a habilitação do espólio para fins de execução dos honorários de sucumbência. Solicite-se ao SEDI a inclusão de JOSÉ ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO no sistema processual. Ressalto, contudo, que uma vez que não houve o trânsito em julgado do incidente de remoção n. 0028019-56.2013.8.26.0100, eventual pagamento a ser efetuado em favor do espólio deverá ser transferido aos autos do inventário n. 0343140-90.2009.8.26.0100, em trâmite perante o Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível. 3. Não obstante o contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica juntado às fls. 476-478, indefiro o destacamento dos honorários contratuais referente a 30% do valor executado em favor da sociedade de advogados, tendo em vista o caráter litigioso do inventário, devendo o interessado providenciar a habilitação do referido crédito naqueles autos. 4. O art. 1046 do NCPC prevê que suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes. Como não houve expedição do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC anterior, intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução referente aos honorários advocatícios, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados. 5. Não impugnada a execução, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do espólio, com a observação de que os valores deverão ser depositados à ordem do Juízo e dê-se vista às partes. 6. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0018686-88.1999.403.6100 (1999.61.00.018686-4) - FOTOPOLIMEROS FOTOGRAV LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Tendo em vista a certidão apresentada à fl. 584, admito a habilitação do espólio para fins de execução dos honorários de sucumbência. Solicite-se ao SEDI a inclusão de JOSÉ ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO no sistema processual. Ressalto, contudo, que uma vez que não houve o trânsito em julgado do incidente de remoção n. 0028019-56.2013.8.26.0100, eventual pagamento a ser efetuado em favor do espólio deverá ser transferido aos autos do inventário n. 0343140-90.2009.8.26.0100, em trâmite perante o Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível. 2. Não obstante o contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica juntado às fls. 481-483, indefiro o destacamento dos honorários contratuais referente a 30% do valor executado em favor da sociedade de advogados, tendo em vista o caráter litigioso do inventário, devendo o interessado providenciar a habilitação do referido crédito naqueles autos. 3. O art. 1046 do NCPC prevê que suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes. Como não houve expedição do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC anterior, intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução referente aos honorários advocatícios, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados. 4. Não impugnada a execução, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do espólio, com a observação de que os valores deverão ser depositados à ordem do Juízo. 5. Dê-se vista à executada. 6. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. 7. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0037873-82.1999.403.6100 (1999.61.00.037873-0) - PRODUTOS ALIMENTICIOS FESTPAN LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Tendo em vista a certidão apresentada à fl. 407, admito a habilitação do espólio para fins de execução dos honorários de sucumbência. Solicite-se ao SEDI a inclusão de JOSÉ ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO no sistema processual. Ressalto, contudo, que uma vez que não houve o trânsito em julgado do incidente de remoção n. 0028019-56.2013.8.26.0100, eventual pagamento a ser efetuado em favor do espólio deverá ser transferido aos autos do inventário n. 0343140-90.2009.8.26.0100, em trâmite perante o Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível. 2. Não obstante o contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica juntado às fls. 359-361, indefiro o destacamento dos honorários contratuais referente a 30% do valor executado em favor da sociedade de advogados, tendo em vista o caráter litigioso do inventário, devendo o interessado providenciar a habilitação do referido crédito naqueles autos. 3. O art. 1046 do NCPC prevê que suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes. Como não houve expedição do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC anterior, intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução referente aos honorários advocatícios, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados. 4. Não impugnada a execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do espólio, com a observação de que os valores deverão ser depositados à ordem do Juízo. 5. Dê-se vista à executada. 6. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. 7. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0054152-46.1999.403.6100 (1999.61.00.054152-4) - MOBILTEL S/A TELECOMUNICACOES(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

1. Tendo em vista a certidão apresentada à fl. 524, admito a habilitação do espólio para fins de execução dos honorários de sucumbência. Solicite-se ao SEDI a inclusão de JOSÉ ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO no sistema processual. Ressalto, contudo, que uma vez que não houve o trânsito em julgado do incidente de remoção n. 0028019-56.2013.8.26.0100, eventual pagamento a ser efetuado em favor do espólio deverá ser transferido aos autos do inventário n. 0343140-90.2009.8.26.0100, em trâmite perante o Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível. 2. Não obstante o contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica juntado às fls. 491-493, indefiro o destacamento dos honorários contratuais referente a 30% do valor executado em favor da sociedade de advogados, tendo em vista o caráter litigioso do inventário, devendo o interessado providenciar a habilitação do referido crédito naqueles autos. 3. Fls. 464-469: Intime-se o advogado Roberto Carlos Keppelen para que se manifeste sobre a divisão de honorários apresentada pelo espólio. Prazo: 10 dias. Havendo anuência, ou no silêncio, intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução referente aos honorários advocatícios, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados. 4. Não impugnada a execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos honorários proporcionais em favor do espólio, com a observação de que os valores deverão ser depositados à ordem do Juízo. 5. Dê-se vista à executada. 6. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. 7. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0004781-45.2001.403.6100 (2001.61.00.004781-2) - B C F PLASTICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

1. Tendo em vista a certidão apresentada à fl. 537, admito a habilitação do espólio para fins de execução dos honorários de sucumbência. Solicite-se ao SEDI a inclusão de JOSÉ ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO no sistema processual. Ressalto, contudo, que uma vez que não houve o trânsito em julgado do incidente de remoção n. 0028019-56.2013.8.26.0100, eventual pagamento a ser efetuado em favor do espólio deverá ser transferido aos autos do inventário n. 0343140-90.2009.8.26.0100, em trâmite perante o Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível. 2. Não obstante o contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica juntado às fls. 517-519, indefiro o destacamento dos honorários contratuais referente a 30% do valor executado em favor da sociedade de advogados, tendo em vista o caráter litigioso do inventário, devendo o interessado providenciar a habilitação do referido crédito naqueles autos. 3. O art. 1046 do NCPC prevê que suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes. Como não houve expedição do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC anterior, intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução referente aos honorários advocatícios, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados. 4. Não impugnada a execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos honorários proporcionais em favor do espólio, com a observação de que os valores deverão ser depositados à ordem do Juízo. 5. Dê-se vista à executada. 6. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. 7. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021533-04.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014986-45.2006.403.6105 (2006.61.05.014986-9)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

O embargante não foi regularmente intimado da sentença de fls. 30-31, razão pela qual procedo à sua republicação. *****SENTENÇA DE FLS. 30-31.Sentença(Tipo A)O objeto dos embargos à execução são os honorários advocatícios.O Conselho de Química requereu a execução dos honorários advocatícios fixados pelo acórdão (fl. 499 da ação principal) em 10% do valor da causa a ser dividido entre o autor da causa e o CRQ, somado ao valor dos honorários advocatícios que haviam sido fixados pela sentença no valor de R\$2.332,65 (fl. 411 da ação principal). Na impugnação, o CREA alegou que os honorários advocatícios foram reduzidos pelo acórdão a 10% do valor da causa a ser dividido entre o autor da causa e o CRQ, sendo somente este valor devido.É o relatório. Procedo ao julgamento.Da análise dos autos principais n. 0014986-45.2006.403.6105, verifica-se que a questão dos honorários advocatícios foi tratada na decisão da seguinte forma (fl. 499 e verso):Quanto aos honorários advocatícios, o apelo está a merecer provimento uma vez que a fixação de honorários arbitrada em primeiro grau, neste caso concreto, mostra-se incongruente com os ditames impostos pelas alíneas do 3º, art. 20, do CPC.Nesse sentido, observa-se que a matéria tratada no presente caso tem sido reiteradamente enfrentada por nossos Tribunais, tratando-se, pois, de matéria repetitiva, o que dispensa maiores reflexões por parte dos causídicos. Atentando-se também ao critério de equidade utilizado nas ações em que a Fazenda Pública figura como vencedora, razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, a ser repartido entre autor e CRQ/SP, conforme precedentes desta E. Turma e STJ (REsp 1028066/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009).Fica mantido o ônus da sucumbência do CREA/SP em relação ao CRQ/SP, à mingua de impugnação.No dispositivo da decisão constou (fl. 499-v):Isto posto, em face da jurisprudência cristalizada no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, dou parcial provimento à apelação, nos termos 1º-A do art. 557 do CPC, para reduzir os honorários advocatícios ao importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, a ser repartido entre o autor e o CRQ/SP.Portanto, tendo constado no dispositivo a redução dos honorários advocatícios ao importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, a ser repartido entre o autor e o CRQ/SP, somente este valor é devido, e por este motivo, procedem os embargos à execução.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a 10% do valor da diferença entre o pedido do exequente e a quantia reconhecida pelo executado. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pelo embargante.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente executado e a quantia reconhecida pelo executado. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como os cálculos acolhidos e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos.Solicite-se à SUDI a retificação do polo passivo para constar no polo ativo o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA.Publique-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 28 de julho de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

HABILITACAO

0006540-24.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) ALDO SALGADO DO NASCIMENTO X INACY SILVA DO NASCIMENTO X ALFREDO BERNARDO DE SOUZA X NADIA AMARAL DE SOUZA X ALFREDO OBLIZINER X DALVA BAPTISTA OBLIZINER X ALTIMAR DE ALENCAR PIMENTEL X CLEIDE ROCHA DA SILVA PIMENTEL X AURORA SILVESTRE DE FARIA X JOSE AUGUSTO SILVESTRE FERREIRA DA COSTA X ELIANE SILVESTRE DA COSTA X FERNANDO JOSE SILVESTRE DE FARIA X LUCIANO SILVESTRE DE FARIA X SONIA REGINA SILVESTRE DE FARIA X TANIA MARIA SILVESTRE DE FARIA DA SILVA NOGUEIRA X RITA FREIRE PEREIRA X CARLOS ANTONIO ALVES DE LIMA X MARIA LUCIA DE MORAES X CARMEN VERGARA X CAROLINA VERGARA MUZI X CICERO RODRIGUES X ROSI MERI COSTA RODRIGUES X DIAMANTINO SIQUEIRA X DIAMANTINO DA SILVA SIQUEIRA X DILCEIA DA SILVA SIQUEIRA X DILEA DA SILVA SIQUEIRA X DILSON DA SILVA SIQUEIRA X DIONE DA SILVA SIQUEIRA X DORALICE BATISTA DE CASTRO X DARIU BATISTA DE CASTRO X PAULO ALEXANDRE BATISTA DE CASTRO X EDNA MEDEIROS BARRETO X FRANCISCO BARRETO X EDUARDO SOUZA ARAUJO X MARIA DA GRACA PINHEIRO ARAUJO(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Intime-se a parte autora a apresentar a discriminação dos valores que compõem o total a ser requisitado. Apresentados, dê-se vista à União.Não havendo oposição, retifiquem-se as minutas e tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0006541-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL E TCU X ELIZABETH PEREIRA BORGES X CARLOS PEREIRA BORGES X ELIZIA CRUZ CAVALCANTE X ELIANA MARIA RAMOS KOWALSKI X GLORIA MARIA CRUZ CAVALCANTE X JAIRO LUIS CRUZ RAMOS X ADRIANA MARIA CRUZ RAMOS X WALTER JOSE CRUZ CAVALCANTE X FERNANDO DA SILVA X ISABEL CRISTINA DA SILVA X THEREZA RACHEL NEVES DA SILVA X FRANCISCO BENTO DA CUNHA X IRENE LOPES DA CUNHA X IRAPUAM DE MELLO BARRETO X LICIONINA MARIA SALVIANO BARRETO X JEOVA ABRAHAO X SURAIJA ABDULMASSIH KHOURY X JOANA D ARC SERRA MARZAGAO X GIZELLE MOTA DE PAULA PESSOA X KLEBER BAPTISTA DE SOUZA X OLIVIA MENDONCA DE SOUZA X LEVINDO ABEL DO NASCIMENTO X MARIA MIRIAM MARQUES DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS ROCHA X MARILZA CORREA ROCHA X MARIA JOSE NOBRE BORGES X PEDRO MARTINS BORGES X MARIA LUZIA BRANDAO X NEY ASNAR DA SILVA(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Intime-se a parte autora a apresentar a discriminação dos valores que compõem o total a ser requisitado. Apresentados, dê-se vista à União. Não havendo oposição, retifiquem-se as minutas e tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018098-86.1996.403.6100 (96.0018098-9) - JOAO IGNACIO DA SILVA X OSWALDO CHRISPIM X JOSE HENRIQUE X SERVIO DE CAMPOS BERTOLO X PALMIRA GONDARI ZOVARO(SP062915 - ROBERTO ANTONIO SCHIAVO E SP200576 - CASSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAO IGNACIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SERVIO DE CAMPOS BERTOLO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003394-72.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011622-17.2005.403.6100 (2005.61.00.011622-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X BANCO DO BRASIL SA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP164025 - HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, dê-se ciência ao credor do depósito efetuado às fls. 84-86.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020572-30.1996.403.6100 (96.0020572-8) - EVANIR BRANDAO(SP065690 - ARNALDO MARTINEZ C DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X EVANIR BRANDAO X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2. Intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados. 3. Não impugnada a execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do exequente. 4. Informe a parte autora, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF, o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 5. Satisfeita a determinação elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes. 6. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0017056-35.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.(SP317372 - NATALIA TEIXEIRA MENDES E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

AÇÃO ORDINÁRIAProcesso n. 0017056-35.2015.4.03.6100Autora: UNIÃO FEDERALRé: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Vistos. Trata-se de embargos de declaração novamente opostos por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., alegando obscuridade na indicação da URL correta. A União manifestou-se às fls. 183/187. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. No caso, deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas acima referidas. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida em fase inicial. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se o réu FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. para integral cumprimento da tutela de urgência, bem como para ciência da manifestação ofertada pela União Federal e anexada às fls. 183/187. P.R.I.

0015062-35.2016.403.6100 - BRUNA MARTINS LIBERALI(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Vistos. Fls. 383: Tendo em vista os esclarecimentos contidos na contestação de fls. 385/410, mantenho a r.decisão de fls. 249/252. Sem embargo, manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas (fls. 318/334, 346/379 e 385/463). Intimem-se.

0016482-75.2016.403.6100 - TOPSPORTS VENTURES LTDA.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE

AÇÃO ORDINÁRIAProcesso n. 0016482-75.2016.4.03.6100Autora: TOPSPORTS VENTURES LTDA. Ré: AGÊNCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE Vistos. Tendo em vista a comprovação do depósito judicial anexado às fls. 142, DEFIRO a tutela para suspender a exigibilidade do crédito oriundo do Auto de Infração nº 4358/2014, restando impossibilitada a ré de inscrevê-la no CADIN ou em dívida ativa, salvo na hipótese de insuficiência do depósito a ser demonstrada judicialmente. Cite-se. Intimem-se.

0021589-03.2016.403.6100 - ALESANDRO IRIS LIMA ROLIM JUNIOR - INCAPAZ X MARIA LUCIA LIMA DA SILVA X BRUNO DA SILVA ROLIM - INCAPAZ X MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUMProcesso n. 0021589-03.2016.4.03.6100Autores: ALESANDRO IRIS LIMA JUNIOR E BRUNO DA SILVA ROLIM Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos. Tendo em vista o noticiado às fls. 127/129, defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0003471-76.2016.403.6100 - MAPFRE CAPITALIZACAO S/A(SP165075 - CESAR MORENO E SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 238/242, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No caso em questão, a sentença embargada analisou a questão apresentada, inclusive em relação ao julgamento do RE 346.084/PR ao abordar o conceito de faturamento, incluindo todo o incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Aliás, conforme decisão proferida no agravo de instrumento interposto, ao qual foi negado provimento: (...) Diversamente do alegado pela agravante, a decisão recorrida não se fundamentou em decisões jurisprudenciais proferidas considerando o texto normativo anterior ao alterado pela Emenda Constitucional 20, mas sim na possibilidade de incidência da COFINS à hipótese em tela, em virtude das receitas decorrentes de suas atividades típicas direcionadas ao custeio administrativo integrarem seu faturamento. 3. Consolidada jurisprudência do STF quanto à abrangência das receitas advindas das atividades típicas da empresa no conceito de faturamento e receita bruta. 4. Caso em que insurge-se a agravante, empresa que tem como finalidade o fornecimento de planos de capitalização, com a exigibilidade do PIS e da COFINS no regime de apuração cumulativa incidentes sobre as receitas vinculadas à sua atividade fim. Entretanto, sendo a base de cálculo do PIS/COFINS a receita bruta operacional, corresponderá à receita decorrente das atividades típicas relacionadas ao objeto social da pessoa jurídica. 5. O julgamento do RE 346084/PR, ao abordar o conceito de faturamento, incluindo todo o incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas, dispôs que: Quanto ao caput do art. 3º, julgo-o constitucional, para lhe dar interpretação conforme à Constituição, nos termos do julgamento proferido no RE 150.755/PE, que tomou a locução receita bruta como sinônimo de faturamento, ou seja, no significado de receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, adotado pela legislação anterior, e que, a meu juízo, se traduz na soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado, o que revela a natureza infringente dos embargos, uma vez que pretende modificar a decisão proferida em seu desfavor. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0023130-71.2016.403.6100 - MARGRAF EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR E IND DELEX

MANDADO DE SEGURANÇA Processo n. 0023130-71.2016.4.03.6100 Impetrante: MARGRAF EDITORA E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA - DELEX Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARGRAF EDITORA E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA - DELEX, visando, em liminar, seja determinada a análise do seu requerimento de habilitação no SISCOMEX, nos termos da Instrução Normativa da SRF n. 1603/2015, conforme descrito na petição inicial. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que se verifica no caso. Pleiteia a impetrante a análise do seu requerimento de habilitação no SISCOMEX, nos termos da Instrução Normativa da SRF n. 1603/2015. Acerca do tema, dispõe a Instrução Normativa RFB n. 1603/2015, em seu artigo 17: Os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação ou de revisão serão executados no prazo de 10 (dez) dias contado de sua protocolização. A leitura do dispositivo acima em confronto com o documento anexado às fls. 43, datado de 11/10/2016, indica que a autoridade coatora ainda não analisou o requerimento da parte impetrante. Diante do exposto, dadas as notórias consequências que a omissão pode impor a impetrante, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento de habilitação da parte impetrante (conhecimento de embarque n. MSCURJ418418, SUDU86999A0UU006 e SUDU86999A0TQ004), no prazo de 10 (dez) dias, noticiando nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão e preste informações. Cientifique-se a Procuradoria respectiva. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se.

0023260-61.2016.403.6100 - MARILIA VIEIRA DE CARVALHO SALUSTIANO - INCAPAZ X ALINE PIMENTEL VIEIRA DE CARVALHO SALUSTIANO(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ESCOLA PAULISTINHA DE EDUCACAO

Considerando que o mandado de segurança deve ser impetrado contra ato emanado de autoridade e, como o presente feito foi impetrado em face da UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo e Escola Paulistinha de Educação, deverá a impetrante regularizar o polo passivo da ação, de modo a constar corretamente as autoridades impetradas. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham conclusos para apreciação da liminar requerida. I.

0023287-44.2016.403.6100 - AIR BP BRASIL LTDA.(SP203541 - PAULO HENRIQUE ZANIN) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

MANDADO DE SEGURANÇA Processo n. 0023287-44.2016.4.03.6100 Impetrante: AIR BP BRASIL LTDA. Impetrado: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Sem embargo, no prazo de 10 dias, deverá a impetrante recolher as custas, nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução Pres nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0023348-02.2016.403.6100 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA(SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Intime-se o impetrante para que providenciem) o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com a Resolução Pres n.º 005/2016 de 26 de fevereiro de 2016 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região;b) 01 (uma) contrafé contendo os documentos que instruíram a inicial, necessária para notificação da autoridade impetrada, nos termos dos artigos 7º, I da Lei n.º 12.016/2009. Após, se em termos, venham os autos conclusos.Int.

0023379-22.2016.403.6100 - AUTOMATOS PARTICIPACOES S/A(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Intime-se o impetrante para que providencie 01 (uma) contrafé contendo todos os documentos que instruíram a inicial, necessária para notificação da autoridade impetrada, nos termos dos artigos 7º, I da Lei n.º 12.016/2009. Após, se em termos, venham os autos conclusos.Int.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000117-55.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: MERIDIONAL MEAT-IMPORTACAO E EXP DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO - PR11849

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Acolho a manifestação da parte impetrante (MANIFESTAÇÃO URGENTE / 07.11.2016 18:49:11).

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não há notícias do cumprimento do mandado de notificação da autoridade coatora, determino à Secretaria que solicite prioridade no seu cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça (CEUNI), COM URGÊNCIA.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-96.2016.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC, ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.

Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis* :

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.

Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.

Dentre outras matérias, a Caixa Econômica Federal informou ao Gabinete de Conciliação do TRF3ª Região em 27.04.2016, que não possui interesse na realização da audiência prévia de conciliação no tema objeto do presente feito, nos termos do artigo 334, §4º, incisos I e II.

Registro que a c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.614.874 – SC (2016/0189302-7), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determina a suspensão da tramitação do presente feito (Recurso Repetitivo STJ – controvérsia nº 731).

Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, nos termos do Comunicado Conjunto 01/2016 AGES-NUAJ:

“1. Encaminhar processo eletrônico do PJe para o Juizado Especial Federal (Art. 18 Res. TRF3-446/2015):

Vara: Na opção download de documentos do PJe, gerar um PDF de toda documentação e encaminhar por e-mail institucional da Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, com as informações acerca do declínio para que seja cadastrado no sistema do Juizado correspondente. Feito isso, realizar-se-á a baixa do processo no Sistema PJe;

Seção de Distribuição do JEF destinatário: O servidor fará o cadastro no Sistema do Juizado utilizando a numeração do PJe e anexando os documentos gerados em pdf pela Vara.”

Int.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000318-47.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: RG LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERTE SOARES - SP110794

IMPETRADO: PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SãO PAULO (3ª REGIÃO),
SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SANTOS

D E S P A C H O

Vistos,

Preliminarmente, apresente a impetrante o instrumento de procuração demonstrando que o advogado subscritor possui poderes para desistir do presente feito, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de desistência.

Int.

SãO PAULO, 7 de novembro de 2016.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7573

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0020905-78.2016.403.6100 - JEAN JACKSON SENA DE OLIVEIRA(SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão e obscuridade na decisão de fls. 104-106. Alega haver contradição e obscuridade na decisão embargada, na medida em que, na fundamentação para a concessão parcial da tutela antecipada, restou assinalado que o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no art. 26 da Lei 9.514/97. Sustenta que também restou consignado na decisão que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assinala que a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas as exigências previstas no art. 34 do Decreto n. 70/66. Salienta que as decisões do STJ admitem a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade, considerando o vencimento antecipado da dívida e não apenas as prestações vincendas. Ressalta que a purgação da mora é permitida para quitação integral da dívida do contrato, inclusive saldo devedor, e não apenas das parcelas vencidas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve a alegada omissão ou obscuridade, uma vez que a decisão analisou convenientemente os termos da inicial. De fato, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações do financiamento habitacional, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade. Por outro lado, pretendendo o autor depositar em Juízo valor suficiente para purgar a mora, afastando a inadimplência contratual, ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado em favor da ré, em homenagem ao princípio da função social dos contratos, notadamente o princípio da conservação contratual, o pleito se me afigura viável. Por conseguinte, malgrado a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora. Nessa linha de raciocínio, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o autor, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros. Assim, foi deferida parcialmente a tutela provisória requerida tão-somente para suspender a venda do imóvel até que a CEF, ora embargante trouxesse ao feito, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor atualizado da dívida e das despesas administrativas com a retomada do imóvel para fins de purgação da mora, bem como juntasse planilha atualizada com o valor das parcelas vincendas. Em cumprimento à decisão, foi apresentado os valores devidos: a) valor do débito relativo às prestações vencidas e não pagas de agosto/2015 à setembro/2016: R\$37.682,89; b) despesas havidas em decorrência da consolidação da propriedade: R\$11.624,45; c) valor das prestações vincendas, a ser depositada em Juízo a partir de 18/10/2016: R\$2.293,96. Por conseguinte, comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta), o depósito no valor de R\$ 49.307,34, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, bem como comprove mensalmente, a partir de outubro/2016, o depósito das prestações vincendas no valor de R\$2.293,96, que deverá ser realizado todo dia 18 de cada mês, sob pena de revogação da decisão. Saliento ficar facultada à CEF a emissão de boleto bancário para o recebimento das parcelas vincendas, a ser encaminhado para o endereço do autor. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. Int.

DEPOSITO

0011966-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE PAULA DIAS(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0003410-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TAMIRES DE OLIVEIRA SANTOS

Fls. 92. Preliminarmente, expeça-se mandado de citação da parte ré na Rua Fortunato, 62 - Vila Buarque - São Paulo/SP, bem como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de IRECÊ/BA, deprecando-se a citação da ré no seguinte endereço: Rua 20 de outubro, 70 - ITAGUAÇU DA BAHIA/BA. Restando negativas as diligências, publique-se a presente decisão para que a parte autora providencie o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20(vinte) dias. Saliente-se que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, expeça-se Carta Precatória para a citação da ré TAMIRES DE OLIVEIRA SANTOS, nos seguintes endereços: Av. Presidente Kennedy, 635 - loja 1 - Centro - DIADEMA/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC (art. 701 c.c. 702 do NCPC), sob pena de constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil (Livro I, título II, Capítulo III do NCPC). Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 172 do CPC (§ 2º do art. 212 do NCPC), inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação do réu, nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil (arts. 252 / 253 e §§ do NCPC). Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

0010117-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREA DOMINGOS(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

PUBLICACAO DA R. DECISAO DE FLS. 61, APENAS PARA A PARTE RÉ: Preliminarmente, regularize a parte ré a sua representação processual, juntando aos autos o original da procuração de fls. 60, no prazo de 10 (dez) dias. .PA 1,10 Fls. 45-59. I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 4º NCPC).II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000981-24.1992.403.6100 (92.0000981-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733605-22.1991.403.6100 (91.0733605-5)) MKM ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA X STA SERVICOS TECNICOS AUXILIARES LTDA - ME(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA E SP231522 - WILLIAN OLIVEIRA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Fl(s). 399-400: Defiro a expedição da Certidão de Objeto e Pé. Uma vez expedido o documento requerido, publique-se o teor desta decisão para que o subscritor da petição promova a sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, decorrido o prazo concedido, determine o retorno dos autos ao arquivo sobrestado no aguardo de notícia de pagamento dos ofícios precatórios expedidos no presente feito. Expeça-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003123-39.2008.403.6100 (2008.61.00.003123-9) - JOSE FERNANDES AGUIAR X MARIA ANALIA BARBOSA AGUIAR X CELSO FERNANDES AGUIAR X KLEBER FERNANDES AGUIAR X SANDRA FERNANDES AGUIAR X SERGIO FERNANDES AGUIAR X SHEILA AGUIAR MOREIRA DE FARIA X SILVIA FERNANDES AGUIAR X SILVIO FERNANDES AGUIAR X TAYNA ISCHKANIAN AGUIAR X STEFFANY MACHADO RIBEIRO(SP184091 - FERNANDA PEREIRA DE CARVALHO) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP X UNIAO FEDERAL

Fls. 969/979: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fl. 980: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Aguarde-se a apreciação do efeito suspensivo a ser proferido no Agravo de Instrumento nº 0018049-11.2016.403.0000. Int.

0001155-61.2014.403.6100 - BANCO PECUNIA S/A(SP227541 - BERNARDO BUOSI E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X M & M ASSUNTOS CONTABEIS LTDA - ME

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018633-48.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021363-32.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES E IMPORTADORES DE INSUMOS FARMACEUTICOS, COSMETICOS, VETERINARIOS, ALIMENTICIOS E ADITIVOS - ABRIFAR(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023636-81.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023943-35.2015.403.6100 - BARRYBRAS EMPRESA DE PARTICIPACAO LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025662-52.2015.403.6100 - AVISO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ E SP333828 - LUCAS AYRES DE CAMARGO COLFERAI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026241-97.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA D A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026285-19.2015.403.6100 - JOSE ALBERTO DE CASTRO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026350-14.2015.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP151281 - ANDREIA DE MIRANDA SOUZA)

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, acostando aos autos instrumento de procuração atribuindo poderes ao subscritor da petição de fls. 02/32. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026503-47.2015.403.6100 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP344725 - CARLOS ROBERTO ALVES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002137-07.2016.403.6100 - BERNADETE ALCALDE GANDOLPHO X CLAUDIA KIYOKO HIGUTI X ERIC FUJITA X JOSE ORLANDO FELIX DA COSTA X JULIANA LANDIM MOREIRA DA COSTA X LUCIANA CAMPOS PORDEUS X LUCILA MARIE KATO X MARIA THEREZA FALCAO DE MELO X ROSANE DANTAS DE BRITTO X ROSANE DANTAS DE BRITTO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002219-38.2016.403.6100 - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002254-95.2016.403.6100 - IVANI PEREIRA BAPTISTA DOS SANTOS(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002431-59.2016.403.6100 - RENATA TAMBELINI NAKANO(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES E SP299849 - DANIELA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002589-17.2016.403.6100 - LUIZ ALBERTO MENDES(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002700-98.2016.403.6100 - GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002800-53.2016.403.6100 - TECNOTEX COMERCIO E INSTALACOES DE SISTEMAS DE ALARMES LTDA - EPP(SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003406-81.2016.403.6100 - GABRIELA YOSHIKO MIYAHIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003834-63.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BRAS DAS INDS DE PRODS DE LIMPEZA E AFINS(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES) X SIND NACIONAL INDUSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004080-59.2016.403.6100 - CHEMYUNION LTDA(SP118630B - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO E SP207227 - MARCOS PESSANHA DO AMARAL GURGEL E SP203235 - CRISTIANO CAMPOS DE ALENCASTRO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004570-81.2016.403.6100 - ANA LIVIA PEIXOTO FONSECA X CLAUDIA VILAPIANO TEODORO DE SOUZA X ELIANA SUGUII X HELIETE LINS LEITAO SANCHES X LUCAS BIZI FRACASSI X LUCIANE PIANTA PALHARES X MARCOS VINICIUS COIMBRA X MARIA INES PRADO ZAMARION X MONICA OIDE NAKABAYASHI DE LIMA X VANIA APARECIDA BELLOTTI FERASSOLI(SP254243 - APARECIDO CONCEICÃO DA ENCARNACÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004692-94.2016.403.6100 - ROSELAINÉ GONCALVES KANYUK(SP129525 - DANIEL SLOBODTICOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 177/182), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005337-22.2016.403.6100 - KARLA DE MENESES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005553-80.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002501-76.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP180163 - RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI)

Fls. 214/215: Manifeste-se o Município de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006020-59.2016.403.6100 - ANDREA PARK X ALBERTO BERNARDO DE ALCANTARA X CLEBER ANTONIO BERNARDO ANTUNES X FLAVIA REGINA MORE X GERALDA BATISTA DOS PASSOS DE MORAES X JULIA KATURABARA DE MELLO X JULIO CESAR TIRABOSCHI JUNIOR X LUIZ FERNANDO FERNANDES VIEIRA X MASSAE SUGO X NAIR CONCEICAO SOARES LAZZARI X NELSON JOSE FAGUNDES(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012434-73.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X PAPELARIA MARCENTER LTDA - ME(SP135683 - SUZERLEY RODRIGUES)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Manifeste-se a parte autora sobre a Reconvenção apresentada pelo Réu, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015704-08.2016.403.6100 - EDGAR KOJI OKAMURA(SP149740 - MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição da decisão proferida às fls. 154/157. Alega que os documentos juntados às fls. 79/84 revelam ter sido oferecido em garantia do contrato penhor de depósito e aplicações financeiras no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde já bloqueado. Sustenta que, posteriormente, firmou contrato de renegociação de dívida sob o nº 21.0255.690.0000104-12, em 25/02/2016, no qual ficou clara a inexistência de vinculação da referida aplicação como garantia do empréstimo. Instada a se manifestar, a CEF juntou petição às fls. 172 afirmando que a decisão embargada não padece de quaisquer vícios. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve a alegada contradição. Analisando o feito, entendo que não há falar em contradição a ser superada, na medida em que a decisão embargada foi proferida em harmonia com a pretensão deduzida na inicial. A CEF apontou que, em relação à alegada novação cumpre esclarecer que o contrato de nº 21.0255.690.0000105-01 (e não 21.0255.690.0000104-12 como constou na petição no autor), envolveu a renegociação dos seguintes contratos: 21.0255.606.0000168-56, 21.0255.737.0000001-15, 21.0255.734.0000372-43, 21.0255.734.0000381-34, 21.0255.734.0000383-04, 21.0255.734.0000384-87, 21.0255.734.0000404-65, 21.0255.734.0000405-46, 21.0255.734.0000406-27, 21.0255.734.0000409-70, 21.0255.734.0000414-37, 21.0255.734.0000419-41, 21.0255.734.0000422-47 e 21.0255.734.0000426-70 (Cláusula Primeira do Contrato de Renegociação). Continua afirmando que o contrato de nº 21.734.0255.00001463-1 (fls. 73/84) não consta do rol da Cláusula Primeira do Contrato de Renegociação 21.0255.105-01 (fls. 95), de modo que todas suas cláusulas permanecem válidas, inclusive em relação Termo de Constituição de Garantia (fls. 79), (...). Além disso, o documento de fls. 79, referente ao Termo de Constituição de Garantia nº 734.0255.003.00001463-1 é expresso ao assinalar que a garantia do contrato é o penhor de depósitos/aplicação financeira. Por outro lado, o documento de fls. 102, referente ao contrato de renegociação de dívida nº 21.0255.690.0000105-01, revela no campo das garantias oferecidas: cessão de direitos creditórios relativos a aplicação financeira. Noutro giro, como ressaltado na decisão embargada, não restou caracterizado nos autos o periculum in mora que justificasse a necessidade de utilização dos recursos pelo autor. Quanto ao documento juntado às fls. 179/185, cuida-se de cópia do contrato de renegociação de dívida nº 21.0255.690.0000104-12, sem assinatura das partes, juntado aos autos apenas nesta fase processual. Neste sentido, identifico no caso em apreço tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a Embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação. Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. Outrossim, apresente o autor a cópia contrato de renegociação de dívida nº 21.0255.690.0000104-12 devidamente assinado pelas partes. Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre esse documento novo. Int.

0021745-88.2016.403.6100 - PETIT SAVON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, tendo em vista que a matéria posta no presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003480-38.2016.403.6100 - WLADIMIR AUGUSTO CASADO PINTO(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Determino a conversão do rito processual do presente feito para o ORDINÁRIO, salientando que por ser mais amplo, nenhum prejuízo ocasionará a qualquer das partes. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044159-73.2000.403.0399 (2000.03.99.044159-1) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0044159-73.2000.403.6100 AUTOR: GIVAUDAN DO BRASIL LTDARÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas por Precatório em favor da parte autora. Após, publique-se a presente sentença para intimação da parte autora a fim de retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

21ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 4780

MONITORIA

0008149-23.2005.403.6100 (2005.61.00.008149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LM CLASSIC ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS S/C LTDA X LUIZ ANTONIO COELHO LOPES(SP316343 - ANA MARIA DE JESUS CAMARA VILAS) X MARCIA REGINA DE SOUZA ORITE(SP282400 - TIAGO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA) X FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO(SP146693 - CRISTIANO PEREIRA CARVALHO) X THEREZA NASCIMBENI(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X LOURDES DE SOUZA

Relatório Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a cobrança do valor de R\$ 92.187,81, atualizado até 14/03/2005, decorrente de dívida oriunda de Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente - Cheque Azul Empresarial n. 03000003934, firmado em 12/06/1995. Inicial com os documentos de fls. 07/29. Certidão positiva de citação de Thereza Nascimbene e Marcia Regina de Souza Orite (fls. 46v e 232), sem embargos (fl. 266). Certidão positiva de citação de Fernando Pereira de Carvalho (fl. 263). Apresentou Embargos às fls. 271/295, alegando prescrição. No mérito defendeu a inexigibilidade da comissão de permanência, taxa de rentabilidade de 10% e multa contratual de 10%, pediu a capitalização seja feita de forma anual. Suspensa a eficácia do mandado inicial, art. 1102-C, CPC (fl. 297). Impugnação da CEF às fls. 368/392, alegando preliminarmente, inépcia da inicial pela ausência de memória de cálculo; inexistência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos embargos. Instadas à especificação de provas (fl. 403), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e o corréu Fernando nada requereu (fls. 412/413). Audiência de Conciliação infrutífera (fls. 330/331, 334/335 e 338). Determinado o bloqueio via BacenJud em desfavor de Thereza e Marcia (fl. 353), efetuado às fls. 355/357, 362/363, 365. Manifestação de Fernando aclarando os motivos de não ter aceito a composição amigável (fls. 358/359). A corré Thereza noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0005704-52.2012.403.0000 (fls. 393/402). Em juízo de retratação foi anulada a decisão de fls. 353/354, com cancelamento dos bloqueios efetuados (fl. 403). Negado seguimento ao agravo (fls. 434/435). Levantamento do valor bloqueado (fls. 484, 498/500). Audiência de Conciliação infrutífera (fls. 451/452). Certidão positiva de citação de LM Classic Administração de Condomínios S/C Ltda e Luiz Antonio Coelho Lopes (fl. 558), que ofereceram Embargos (fls. 559/589), com os documentos de fls. 590/685, alegando carência da ação pela falta de liquidez, certeza e inexigibilidade do título. No mérito, afirmou ter efetuado diversos pagamentos, não considerados pela CEF em sua planilha; impossibilidade de capitalização de juros; inexigibilidade de comissão de permanência, correção monetária pela TR e multa; não cumulatividade da multa de 10% com honorários advocatícios. Pediu a extinção da monitoria, subsidiariamente, exclusão de verbas inexigíveis, anatocismo, devolução em dobro dos valores cobrados a maior, condenação da CEF nas verbas de sucumbência em 20% do valor cobrado; exclusão da multa ou sua redução a 2%, aplicação do limite constitucional de juros, amortização dos valores efetivamente pagos, apresentação de extratos mensais da conta bancária. (fl. 688). Impugnação da CEF (fls. 727/749 e 752/767). Certidão positiva de citação de Lourdes (fl. 696), sem embargos (fl. 702). Determinado o prosseguimento do feito com relação aos corréus Luiz, Marcia, Thereza e Lourdes, que deixaram de opor embargos monitorios. O desmembramento do feito com relação aos corréus Fernando e LM Classic. Recebido os embargos destes no efeito suspensivo (fl. 704). Pedido de reconsideração da corré LM Classic (fls. 711/714), com o qual a CEF não concorda (fls. 717/719). Determinado o prosseguimento do feito com relação aos corréus Marcia, Thereza e Lourdes, que deixaram de opor embargos monitorios. O desmembramento do feito com relação aos corréus Fernando, LM Classic e Luiz. Recebido os embargos destes no efeito suspensivo (fl. 704). Decisão que determinou o não desmembramento do feito, art. 345, I, NCPC (fl. 750). Audiência de Conciliação infrutífera (fls. 772/774). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Converto o julgamento em diligência. LM Classic, Luiz e CEF, especifiquem as provas que pretendem produzir, demonstrando sua necessidade e pertinência. Prazo de 15 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, considerando que o contrato foi firmado em 12/06/1995, a LM Classic e Luiz afirmam que foram efetuados diversos pagamentos apontados às fls. 573/575, não computados na planilha de fls. 19/28, 79/92, determino à CEF que apresente planilha de evolução da dívida comprovando ter computado referidos pagamentos. Apresentados, ciência à parte contrária e tornem os autos conclusos para decisão. Publique-se. Intimem-se.

0031378-07.2008.403.6100 (2008.61.00.031378-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLINIO RICARDO DE SOUSA X PHOENIX TRIBBO BEACH DANCETERIA LTDA ME X FERNANDO PONTES DA SILVA

Em face da consulta de endereços negativa, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0003815-04.2009.403.6100 (2009.61.00.003815-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA PAULA DIAS(SP261796 - ROGERIO DE OLIVEIRA) X JOSIANE SILVA BISPO DE ALMEIDA(SP261796 - ROGERIO DE OLIVEIRA) X ARGEMIRO LUIZ DE ALMEIDA(SP261796 - ROGERIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA PAULA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE SILVA BISPO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO LUIZ DE ALMEIDA

Defiro o prazo de 15 dias para manifestação da Caixa Econômica Federal, conforme petição de fl.192. No silêncio, arquivem-se com baixa findo. Intime-se.

0026088-74.2009.403.6100 (2009.61.00.026088-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA CARUSO FECCHIO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Relatório Trata-se de ação monitoria intentada contra o réu acima nomeado, objetivando o recebimento do valor de R\$ 13.426,62, para o ano de 2009, referente ao Contrato CONSTRUCARD nº 3150.160.0000110-31. A ação foi julgada procedente. Na petição de fl. 151 a autora requer a extinção do feito, por desistência. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 151, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte autora e em consequência, JULGO EXTINTA a execução do julgado, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação da exequente em honorários por não ter dado causa à lide. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012328-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARBARA RICELLI

Mantenho a sentença de fls.162/163, por seus próprios fundamentos. Deixo de proceder a citação da parte contrária para contrarrazões, em razão das diversas diligências realizadas nos autos sem sua localização. Observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0017261-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KIYOCHI MIZUKOSCHI

Relatório Trata-se de ação monitoria intentada contra o réu acima nomeado, objetivando o recebimento do valor de R\$ 27.984,76, referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa nº 33130. Tentada a citação nos múltiplos endereços fornecidos, não houve sucesso. Na petição de fl. 149 a autora requer a desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Após as frustradas tentativas de localização do réu, nos endereços fornecidos pela autora, esta requer a desistência da ação. Assim, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 149, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte autora e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001723-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GLAISON DE SOUZA

Providencie a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, o recolhimento das custas do oficial de justiça para expedição de Carta Precatória e o fornecimento de contrafé e cópia dos cálculos e das procurações, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0003061-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ZAPPI CONSTRUTORA LTDA X RENAN BORGES FERREIRA

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXII, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a parte autora intimada da juntada do mandado negativo e da abertura de vista para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis. São Paulo, 6 de outubro de 2016.

0006730-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X SALETE MOURA CABRAL

Defiro o prazo de 15 dias para manifestação da Caixa Econômica Federal, conforme petição de fl.102. No silêncio, arquivem-se com baixa findo. Intime-se.

0008708-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UPPER DESIGN LTDA - ME(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X ALEX URIEN SANCHO(SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO)

Vista à autora para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0017852-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ROBERTO GOMES

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça e busca de endereços nos sistemas cadastrados deste juízo, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0000752-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO LIMA DE JESUS

Defiro o prazo de 15 dias para manifestação da Caixa Econômica Federal, conforme petição de fl.100. No silêncio, arquivem-se com baixa findo. Intime-se.

0004311-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CESAR CANDIDO DE PAIVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, referente aos endereços encontrados nos sistemas à disposição deste juízo, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0005103-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS AURELIO ABREU

Defiro o prazo de 15 dias para manifestação da Caixa Econômica Federal, conforme petição de fl.122. No silêncio, arquivem-se com baixa findo. Intime-se.

0008830-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO BENEDITO FRANCISCO

Defiro o prazo de 15 dias para a autora providenciar as cópias necessárias e o recolhimento das custas do oficial de justiça para expedição de Carta Precatória, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0023140-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)

Vista à autora para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008856-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ARNALDO ALTMANN(SP200171 - DEVANIR HERMANO LOPES)

Classe: Exceção de Pré-Executividade (Ação Monitoria) Excipiente: Paulo Arnaldo Altmann (réu) Excepta: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA Relatório Trata-se de exceção de pré-executividade à Ação Monitoria, apresentada por Paulo Arnaldo Altmann em face da CEF (fls. 98/103), objetivando aplicação do CDC ao caso, impossibilidade de cobrança da dívida por falta de memória de cálculo e gráficos com evolução da dívida. Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A CEF ajuizou ação monitoria em face do réu/excipiente, para cobrança do valor de R\$ 50.466,31, referente a dívida referente a Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto). Alega o réu/excipiente que a CEF não apresenta memória de cálculo e gráficos com evolução da dívida; trata-se de contrato de adesão, impeditivo de discussão de suas cláusulas; juros abusivos acima de 10% ao mês, capitalização de juros; incidência cumulativa de taxas e comissões; aplicação do CDC ao caso. Inicial da monitoria com os documentos de fls. 06/40. O réu compareceu espontaneamente nos autos (fl. 95), apresentando a presente exceção de pré-executividade (fls. 98/103). Deferido os benefícios da justiça gratuita ao réu/excipiente (fl. 104). Manifestação da CEF, refutando as teses do excipiente (fls. 105/113). Remetido os autos à Central de Conciliação, sem acordo (fls. 114/119). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Cabimento da exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Código de Defesa do Consumidor e Contrato de Adesão O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do

princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado. Passo a analisar especificamente as teses aventadas pelo autor. Ausência de memória de cálculo e gráficos Não merece amparo a alegação de falta de documentos essenciais, visto que os contratos, extratos e planilhas juntadas servem de prova escrita sem eficácia de título executivo a configurar o cabimento de ação monitória, em atenção ao art. 1.102-A do CPC (art. 700 do NCP). A prova escrita, que a lei exige é qualquer documento que, embora não provando diretamente o fato constitutivo, dá ensejo ao juiz deduzir, através da presunção, a existência do direito alegado. O art. 221 do Código Civil pátrio dispõe que o instrumento particular, feito e assinado por quem esteja na livre administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que o réu lhe é devedor, prova esta consubstanciada em contrato, extratos bancários e planilhas de evolução da dívida (fls. 12/39). Ademais, os contratos denominados Crédito Direto Caixa e Crédito Rotativo não trazem um valor certo e definido, somente valor posto à disposição para livre utilização pelo contratante, não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitória. A suficiência dos documentos em tela à prova do crédito objeto de ação monitória é pacífica, conforme a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Juros abusivos (acima de 10% a.m.); capitalização de juros; cumulação de taxas e comissões O excipiente não nega a dívida, mas faz considerações genéricas acerca da abusividade da cobrança e não juntando demonstrativo a apontar o valor que entende correto. Afirma a incidência de capitalização de juros e de cobrança de juros exorbitantes e flutuantes, com aplicação de forma cumulativa de taxas e comissões. Contudo não discrimina em que consistiria a exorbitância e flutuação dos juros. Além disso, diferentemente do afirmado pelo excipiente, de que está sendo cobrado juros acima de 10% a.m., às fls. 34/39 consta a cobrança de juros de 5,45 a.m. referente ao Crédito Direto Caixa; e referente ao Crédito Rotativo, consta somente a cobrança de comissão de permanência, sem juros (fls. 32/33). Tampouco há que se falar em capitalização mensal de juros, visto que no Crédito Direto Caixa os juros cobrados são fixos de 5,45 a.m. (fls. 34/39), além do que, verifica-se da evolução das parcelas, fl. 37, que enquanto houve pagamentos o saldo devedor foi decrescente e a amortização crescente, inexistindo referida capitalização e, como já dito acima, no Crédito Rotativo está sendo comissão de permanência, sem juros (fls. 32/33). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do NCP, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 98/103, para condenar o réu/excipiente ao pagamento dos valores exigidos na inicial, na forma dos contratos e das planilhas apresentadas, constituindo título executivo judicial. Sem condenação do réu/excipiente em custas e honorários ante a improcedência da exceção de pré-executividade. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo do E. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRECEDENTES. LEI 14.937/2003. SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO. AFASTAMENTO. PRECEDENTES. ALÍNEA C. DISPOSITIVO DE LEI EM QUE TERIA OCORRIDO A DISSIDÊNCIA INTERPRETATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. 1. (...) 5. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.048.043/SP, de relatoria do Min. Hamilton Carvalhido, julgado pela CORTE ESPECIAL em 17.6.2009 e publicado em DJe 29.6.2009, firmou o entendimento de que não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade (incidente processual) julgada improcedente. 6. (...) Agravo regimental improvido. (AGARESP 201401178639, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/12/2015 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. OMISSÃO VERIFICADA. PRECEDENTES. 1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em execução de pré-executividade julgada improcedente. 2. Embargos de declaração acolhidos. (EDAGRESP 201402644477, MOURA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/05/2015 ..DTPB:.) E mais. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA EXCIPIENTE AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...)4. No tocante à isenção suscitada, o dissenso é complexo e demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré- executividade. 5. Impossibilidade de condenação em despesas, custas e verba honorária no caso de rejeição da exceção de pré- executividade, isso porque a impugnação ao título executivo ocorreu por meio de simples petição nos próprios autos que não resultou em extinção da execução fiscal. 6. Agravo legal parcialmente provido. (AI 00193641120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016.) Prosiga-se a execução requerendo a exequente o que entender de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se.

0020162-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUNG HO JOO X EUN JUNG JOO AHN

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça e busca de endereços nos sistemas cadastrados deste juízo, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0021625-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALIANCA COMERCIO DE COMPONENTES PARA MAQUINAS OPERATRIZES LTDA EPP X CLAUDIA GOMES CORREIA X TUMOZI NOGUTI JUNIOR

Expeçam-se mandado e carta precatória para citação, nos termos do artigo 701 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

0022197-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSELI GOUVEA NEVES

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, referente aos endereços encontrados nos sistemas à disposição deste juízo, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0000384-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCIMAR DAVID DE SOUSA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça e busca de endereços nos sistemas cadastrados deste juízo, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0000386-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE OBERANI DA SILVA

Providencie a autora, em 15 dias, o recolhimento das custas do oficial de justiça para expedição de Carta Precatória e o fornecimento de cópia das procurações, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0000919-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLETE CRISTINA GAMAS ABREU(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES)

Apresente a embargante, no prazo de 15 dias, demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, 3º do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Juntados, ciência à parte contrária. Após, conclusos para decisão.

0001466-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZULENE ANDERSON DROGARIA LTDA ME X ZULENE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Informe a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, sobre o cumprimento da carta precatória n.45/2016. Intime-se.

0005444-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAHER CHAER

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, referente aos endereços encontrados nos sistemas à disposição deste juízo, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0014366-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOGICA CATARINO IANSON

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça e busca de endereços nos sistemas cadastrados deste juízo, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0017093-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X NILTON DE OLIVEIRA VIEIRA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça e busca de endereços nos sistemas cadastrados deste juízo, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0020144-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO SANDRO MARTINS

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, referente aos endereços encontrados nos sistemas à disposição deste juízo, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0020157-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAC BAR E RESTAURANTE LTDA ME X RODOLFO ALVES DA CONCEICAO

Providencie a autora, em 15 dias, o recolhimento das custas do oficial de justiça para expedição de Carta Precatória e o fornecimento de cópia das procurações, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0022234-62.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ANDRE LUIS FERREIRA STRELEC - ME

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0025416-56.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X ROBERTA PAVONE - ME

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça e busca de endereços nos sistemas cadastrados deste juízo, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0002810-97.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X BANPLUS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP

Expeça-se carta precatória para citação, nos termos do artigo 701 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

0006153-04.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EVILMA BORGES DE OLIVEIRA - ME

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0006886-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO DA SILVEIRA MARTINS

Determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu.

0007918-10.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X IMPRENSA EDITORIAL EIRELI

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0008131-16.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X R.M PROPAGANDA E MARKETING EIRELI - ME

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0008165-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACKSON DE SOUZA SILVA

Determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu.

0008549-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO MARTINS DE LUNA NASCIMENTO

Determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu.

0009677-09.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X GABRIELA MARIA MARTINS FEITOSA 04117462350

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0010509-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE OLIVEIRA

Determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu.

0011153-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO LOPES TEIXEIRA FILHO

Determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu.

0011996-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMILIO ALVES NEVES

Determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu.

0018844-50.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X RC3 COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

Providencie a autora, em 15 dias, o recolhimento das custas do oficial de justiça para expedição de Carta Precatória e o fornecimento de cópia das procurações, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0018846-20.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X MUROBRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo supramencionado. Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Em razão do endereço oferecido ser do Município de Salvador/BA expeça-se carta precatória e intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

0020770-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO RODRIGUES DA SILVA

1 - Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo supramencionado. Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Em razão do endereço oferecido ser do Município de Campinas, expeça-se carta precatória e intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. 2 - Caso não localizado(s) o(s) réu(s) no endereço informado na inicial, determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados, conforme solicitado. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050704-31.2000.403.6100 (2000.61.00.050704-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X SIMAS & SILVA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X GERSON NERY SILVA X MARCIA QUENTEL DA COSTA SIMAS(SP088591 - MAURO BATISTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMAS & SILVA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Forneça a Caixa Econômica Federal endereços para constatação e avaliação do bem penhorado no sistema RENAJUD. No silêncio, desconstitua-se a penhora e arquivem-se os autos. Prazo de 15 dias. Intime-se.

0001982-58.2003.403.6100 (2003.61.00.001982-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162987 - DAMIÃO MARCIO PEDRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL CARLOS DE ALMEIDA

Forneça a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, a atualização dos valores devidos, considerando o depósito apropriado à fl.178, para prosseguimento da execução. Após, apreciarei a petição de fl.177. No silêncio, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Intime-se.

0027010-57.2005.403.6100 (2005.61.00.027010-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154762 - JOSE WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS

Defiro o prazo de 15 dias para manifestação da Caixa Econômica Federal, conforme petição de fl.317. No silêncio, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Intime-se.

0024890-07.2006.403.6100 (2006.61.00.024890-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSVALDO RIZZI JUNIOR(SP106068 - DENISE ALVARO DE ARAUJO TOURO DA CONCEICÃO) X ROSELI RIZZI(SP150065 - MARCELO GOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO RIZZI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI RIZZI

Proceda a Secretaria a inclusão da advogada indicada à fl.170 no sistema processual e republicuem-se as decisões de fls.194/195 e 197. No silêncio, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Intime-se.FLS.194/195: Ciência da baixa dos autos. Forneça o credor a atualização dos valores devidos. Após, intime-se o devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. O Oficial de Justiça fica autorizado a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. FL.197: Forneça a autora, em 10 dias, as cópias necessárias para instrução do mandado de intimação do cumprimento de sentença. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0025627-73.2007.403.6100 (2007.61.00.025627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO LUIZ KOREN(SP135259 - FARAO QUEOPS DAS NEVES) X VIVIANE FERREIRA VILLANO X ROBSON VILLANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ KOREN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE FERREIRA VILLANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON VILLANO

Defiro o prazo de 30 dias para a Caixa Econômica Federal fornecer a atualização dos valores devidos, considerando as penhoras eletrônicas de fl.148 e depósito de fl.174, já recebidas. No silêncio, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Intime-se.

0008696-58.2008.403.6100 (2008.61.00.008696-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDITORA CRUZ DE CRISTO LTDA ME X ADELAIDE MARCOS DA SILVA X WALDOMIRO GUALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDITORA CRUZ DE CRISTO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELAIDE MARCOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO GUALBERTO DA SILVA

Defiro o prazo de 15 dias para a Caixa Econômica Federal informar se há interesse na penhora do veículo encontrado no sistema RENAJUD, uma vez que o bem possui mais de 10 (dez) anos de fabricação. Caso haja interesse, forneça o credor a atualização dos valores devidos e as cópias necessárias para instrução do mandado de constatação e avaliação dos bens. Inexistindo interesse, diligencie a exequente para indicação de outros bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados. No silêncio, proceda-se ao levantamento das restrições pelo sistema RENAJUD e aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0009040-39.2008.403.6100 (2008.61.00.009040-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARA LEONINA RODRIGUES DOMINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARA LEONINA RODRIGUES DOMINATO

Intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo do débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do(s) devedor(es), passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835, do Novo CPC. Intime-se.

0012561-89.2008.403.6100 (2008.61.00.012561-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IND/ E COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA EPP X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IND/ E COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IUSEF CHAFIC ABBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo de 30 dias para a Caixa Econômica Federal fornecer: 1 - novos endereços para localização dos devedores, em razão da certidão de fls.1514, a fim de intimá-los das penhoras; 2 - endereços para constatação e avaliação dos veículos GM/VECTRA GLS, placa CGB3087 e FIESTA SEDAN, placa DQV7554; 3 - atualização dos valores devidos; 4 - cópias necessárias para instrução dos mandados ou cartas precatórias e, caso necessário, recolher suas custas de diligências, para remessa com as mencionadas cartas. No silêncio, proceda-se ao levantamento das restrições pelo sistema RENAJUD e arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria. Intime-se.

0014784-15.2008.403.6100 (2008.61.00.014784-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO

Defiro o prazo de 15 dias para a Caixa Econômica Federal informar se há interesse na penhora do veículo encontrado no sistema RENAJUD, uma vez que o bem possui mais de 10 (dez) anos de fabricação. Caso haja interesse, forneça o credor a atualização dos valores devidos e as cópias necessárias para instrução do mandado de constatação e avaliação dos bens. Inexistindo interesse, diligencie a exequente para indicação de outros bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados. No silêncio, proceda-se ao levantamento das restrições pelo sistema RENAJUD e aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0023624-14.2008.403.6100 (2008.61.00.023624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X MARIA APARECIDA MAGALHAES(SP109765 - GILBERTO CLAY B DE CARVALHO FILHO) X GILMAR GOMES PEREIRA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR GOMES PEREIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP109765 - GILBERTO CLAY B DE CARVALHO FILHO E SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Prejudicado o pedido de fls.452/453 da exequente, para reiteração do BACENJUD, em razão da decisão de fl.449, publicada em 10 de maio do corrente ano, já ter apreciado a questão. Aguarde-se sobrestado em Secretaria a localização de bens pela exequente, para prosseguimento do feito. Intime-se.

0032617-46.2008.403.6100 (2008.61.00.032617-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELMIRO TEIXEIRA COSTA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELMIRO TEIXEIRA COSTA

Defiro o pedido de fl.110 da Caixa Econômica Federal, para informar no prazo de 30 dias a localização de bens do executado. No silêncio, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Intime-se.

0007607-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IJOANETE SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IJOANETE SILVA DE SOUZA

Indefiro o pedido de fl.138 da Caixa Econômica Federal, em relação à nova utilização do sistema BACENJUD, uma vez que este instituto já foi utilizado à fl.46 e se mostrou ineficaz diante dos valores auferidos. Observadas as formalidades legais, aguarde-se sobrestado em Secretaria a localização de bens pela exequente, para prosseguimento do feito. Intime-se.

0017089-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO RANGEL(SP205801 - CEZAR EZEQUIEL PASSERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO RANGEL

Em razão da decisão de fl.121, que indeferiu o desbloqueio do montante penhorado, proceda-se a sua transferência, para oportuna apropriação. Proceda-se a consulta das declarações de imposto de renda e bens do executado pelo sistema INFOJUD, conforme solicitado, tendo em vista o esgotamento das outras vias de busca de bens. Intime-se.

0017576-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCLEUDO MARCIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCLEUDO MARCIO DE FREITAS

Indefiro o pedido de fl.181/182 da Caixa Econômica Federal, em relação à nova utilização do sistema BACENJUD, uma vez que este instituto já foi utilizado à fl.106 e se mostrou ineficaz diante da ausência de valores encontrados. Observadas as formalidades legais, aguarde-se sobrestado em Secretaria a localização de bens pela exequente conforme noticiado no pedido supramencionado, para prosseguimento do feito. Intime-se.

0001775-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL RODRIGO FERREIRA DE SOUZA IDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL RODRIGO FERREIRA DE SOUZA IDE

Indefiro o pedido de fl.145 da Caixa Econômica Federal, em relação à nova utilização do sistema RENAJUD, uma vez que este instituto já foi utilizado à fl.129 e se mostrou ineficaz diante da ausência de veículos encontrados. Observadas as formalidades legais, aguarde-se sobrestado em Secretaria a localização de bens pela exequente, para prosseguimento do feito. Intime-se.

0001889-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVANIA SOARES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVANIA SOARES DA CRUZ

Forneça o credor, em 15 dias, a atualização dos valores devidos, para prosseguimento do feito. Após apreciarei o pedido de fl.107 da Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se

0008472-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA DE MEDEIROS BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DE MEDEIROS BENEDITO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Relatório Trata-se de ação monitoria intentada contra o réu acima nomeado, objetivando o recebimento do valor de R\$ 25.640,73, para o ano de 2012, referente ao Contrato CONSTRUCARD nº 000612160000073765. Na petição de fl. 188 a autora requer a desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 188, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte autora e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação da exequente em honorários por não ter dado causa à lide. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012022-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO HENRIQUE PIRASSOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO HENRIQUE PIRASSOL

Relatório Trata-se de ação monitoria intentada contra o réu acima nomeado, objetivando o recebimento do valor de R\$ 15.405,47, referente ao Contrato nº 000275160000060557 (CONSTRUCARD). Na petição de fl. 144 a autora requer a desistência da ação É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 144, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte autora e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019478-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X GERALDO PIMENTA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO PIMENTA DE SOUZA

Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, se há interesse na penhora do veículo encontrado no sistema RENAJUD, uma vez que o bem possui mais de 10 (dez) anos de fabricação. Caso haja interesse, forneça o credor a atualização dos valores devidos e as cópias necessárias para instrução do mandado de constatação e avaliação dos bens. Inexistindo interesse, diligencie a exequente para indicação de outros bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados. No silêncio, proceda-se ao levantamento das restrições pelo sistema RENAJUD e aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0021365-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ELCILENE OLIVEIRA SILVA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCILENE OLIVEIRA SILVA PESSOA

Forneça o credor, em 15 dias, a atualização dos valores devidos, para prosseguimento do feito. Após apreciarei os pedidos de fls. 112/113 da Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se

0001619-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BOSCO RAMALHO AGUIAR (SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOSCO RAMALHO AGUIAR

Forneça a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, a atualização dos valores devidos, considerando o depósito apropriado à fl. 89, para prosseguimento da execução. Após, apreciarei a petição de fl. 91. No silêncio, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Intime-se.

0014801-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA DE FREITAS PARRELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA DE FREITAS PARRELA

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil de 2015, conforme solicitado pela exequente. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Intime-se.

0009493-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELMAFER COMERCIO DE CHAPAS LTDA - EPP X MARIO VIEIRA ALONSO MIRANDA X ELVIRA FREIRE ALONSO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELMAFER COMERCIO DE CHAPAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO VIEIRA ALONSO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIRA FREIRE ALONSO MIRANDA

Forneça o credor, em 15 dias, a atualização dos valores devidos, para prosseguimento do feito. Após apreciarei o pedido de fl. 87 da Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se

0019710-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO CORREIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CORREIA DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 15 dias para a Caixa Econômica Federal fornecer a atualização dos valores devidos e diligenciar para indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Intime-se

Expediente Nº 4792

EMBARGOS A EXECUCAO

0004847-97.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025509-19.2015.403.6100) FERROSA RECICLAGEM E COMERCIO DE FERRAGENS E SUCATAS EIRELI (SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Retifique a embargante o valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024116-74.2006.403.6100 (2006.61.00.024116-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X MARCIA DA CONCEICAO COBRA - ME(SP156578A - AMIR DELFINO FERREIRA LEITE) X MARCIA DA CONCEICAO COBRA(SP156578A - AMIR DELFINO FERREIRA LEITE)

Manifêstem-se os executados, no prazo de 15 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES às fls. 389/397. Intimem-se.

0030573-88.2007.403.6100 (2007.61.00.030573-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ABROB ORGANIZACAO COML/ JURIDICA E CONTABIL LTDA X ANGEL BLANCO RODRIGUES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUES BLANCO(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUES BLANCO)

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0035057-49.2007.403.6100 (2007.61.00.035057-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA K I MA LTDA X TIEMI KITANAKA MATSUOKA

Defiro o prazo de 15 dias, para a exequente cumprir o despacho de fl. 202, fornecendo a certidão atualizada da matrícula do imóvel indicado à penhora à fl. 190. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006180-65.2008.403.6100 (2008.61.00.006180-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ISABEL MATEUS

Trata-se de execução de título judicial por quantia certa. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, determino ao Banco Central do Brasil, por meio do programa BACENJUD, que torne indisponível o valor informado pelo exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010495-68.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIO E INDUSTRIA MULTIFORMAS LTDA X EMANUEL WOLFF

Considerando as diligências infrutíferas para localização de novos endereços do executado via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(a)s ré(u)s, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008479-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILKY WAY FASHION LTDA - ME X ILZA DOS SANTOS(SP185776 - ISAIAS DOS SANTOS) X APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS

Nos termos do artigo 260 II do Código de Processo Civil, forneça a autora cópia do instrumento de procuração e de eventual substabelecimento para a instrução da Carta Precatória. Providencie a autora o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça. Prazo: 15 (dez) dias. Intime-se.

0018661-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIO SABOR PAES E DOCES LTDA - EPP X ELISABETH DOS SANTOS COSTA X AUGUSTO DA COSTA

Nos termos do artigo 260 II do Código de Processo Civil, forneça a autora cópia do instrumento de procuração e de eventual substabelecimento para a instrução da Carta Precatória. Providencie a autora o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça. Prazo: 15 (dez) dias. Intime-se.

0023184-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIAL DE PLASTICOS SANTA CATARINA LTDA X CAIUBY DE ALMEIDA ARRUDA X PIRAJARA DE ALMEIDA ARRUDA JUNIOR

Manifêste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 15 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0007639-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAISY MATILDE AURIANI

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0010220-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FIRME COM/ DE PRODUTOS DE PAPEL E DESCARTAVEIS LTDA X MARIA MANUELA DAS NEVES PIRES X MARLENE ALENCAR DE LIMA

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, proceda-se à pesquisa nos sistemas INFOJUD e RENAJUD para localização de bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0019014-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA PENHA MATOS DE SEIXAS

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0000427-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALISSON FEITOSA GOMES

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0000649-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENILSON SANTANA

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 15 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0003015-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERICA REGINA SANTOS DE MATOS

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 15 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0010111-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL ALVES COSTA

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, proceda-se à pesquisa no sistema INFOJUD para localização de bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008784-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MBV PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME X MARLI ALVES DE SOUZA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0009972-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL LACERDA MUNIZ EMPREITEIRA - ME X RAFAEL LACERDA MUNIZ

Nos termos do artigo 260 II do Código de Processo Civil, forneça a autora cópia do instrumento de procuração e de eventual substabelecimento para a instrução da Carta Precatória. Providencie a autora o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça, Prazo: 15 (dez) dias. Intime-se.

0002807-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MULT FUNCIONAL - MAO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA. - ME X GENI BERGAMINI TIZATTO

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 15 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0013190-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGIS PAULOVIC COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME X TELMA RITA PASCOAL REGIS DE SOUZA X VANESSA REGIS DE SOUZA

Trata-se de execução de título judicial por quantia certa. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, determine ao Banco Central do Brasil, por meio do programa BACENJUD, que torne indisponível o valor informado pelo exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0013717-68.2015.403.6100 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS BRASIL PLURAL FORNECEDORES PETROBRAS(RJ096640 - MAURICIO MOREIRA MENDONCA DE MENEZES E RJ159766 - CARLOS MARTINS NETO) X CARLOS EDUARDO PAES LEME

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 15 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0021380-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X H.M COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES EIRELI - EPP X AMANDA BORK KURBET

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0000279-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DUNIA COMERCIO DE COLCHOES LTDA ME X NIZAR OMAR TAHA X KENJI YAMANISHI

Nos termos do artigo 260 II do Código de Processo Civil, forneça a autora cópia do instrumento de procuração e de eventual substabelecimento para a instrução da Carta Precatória. Providencie a autora o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça. Prazo: 15 (dez) dias. Intime-se.

0021964-04.2016.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO(SP235273 - WAGNER GOMES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize a exequente sua representação processual, juntando original ou cópia autenticada do instrumento de procuração. Intime-se.

0021971-93.2016.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO(SP235273 - WAGNER GOMES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize a exequente sua representação processual, juntando original ou cópia autenticada do instrumento de procuração. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-70.2016.4.03.6183
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
22ª VARA CÍVEL FEDERAL

DESPACHO

1. Não vislumbro prevenção com os processos indicados na aba "associados".
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os seus documentos societários, a fim de se verificar a regularização da representação processual.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10483

EMBARGOS A EXECUCAO

0004555-06.2002.403.6100 (2002.61.00.004555-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA) X COM/ DE COUROS E PLASTICOS PEDROSO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial de fl.318 e dos cálculos de fls. 319/320.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se a decisão de fls. 316/317.Int.Decisão de fls. 316/317 - 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N° 0004555-06.2002.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: COMÉRCIO DE COUROS E PLÁSTICOS PEDROSO LTDADECISÃO Compulsando os autos observei que o presente feito já foi definitivamente decidido, datando o trânsito em julgado em 07 de maio de 2015, conforme certidão de fl. 303. Assim, analiso a tramitação do feito.A sentença de fls. 57/59 julgou procedente os presentes embargos e determinou o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 4.547,06 (quatro mil, quinhentos e quarenta e sete reais e seis centavos), valor este atualizado até dezembro de 2001. Não houve condenação ao pagamento de honorários.O acórdão de fls. 90/97 negou provimento à apelação da embargada e alterou a sentença quanto ao valor da execução, considerando que a apuração dos honorários advocatícios depende da apuração dos recolhimentos indevidos feitos pela autora e da sua atualização monetária pelos critérios estabelecidos no acórdão proferido pelo E. STJ no bojo dos autos principais, fls. 284/286, quais sejam: IPC no período de março/1990 a fevereiro/1991; a partir da promulgação da Lei n.º 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e a partir de janeiro de 1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estatuídos pela Lei n.º 8.33/91, conforme dos autos principais.O Recurso especial interposto não foi admitido, fls. 197/198.Interposto recurso de agravo, foi este admitido, fl. 213, para determinar a subida do Recurso Especial ao qual, posteriormente, foi negado seguimento, fls. 284/288.Interposto Agravo Regimental, a ele foi negado provimento, fls. 296/301.Após o retorno dos autos à primeira instância, houve remessa à Contadoria Judicial que elaborou suas contas, fls. 226/229, incluindo variações do IPC e incidência da Taxa Selic em período posterior.Muito embora o exequente embargado tenha concordado com os valores apurados, fls. 235/238, a União deles discordou, em razão da utilização do índice IPCA-E ao invés da TR e da alíquota aplicável.Em se tratando de compensação tributária, observei que a partir de janeiro de 1996 a correção monetária e os juros de mora tiveram incidência unicamente pela aplicação da Taxa Selic, conforme constou no segundo parágrafo da fl. 226, nas informações da Contadoria Judicial.Assim, ao contrário do alegado pela União, não houve incidência do IPCA-E.Quanto à alíquota aplicável, cumpre observar que a verba honorária devida à parte embargada depende da apuração do valor principal, no caso dos valores compensados a título de recolhimento indevido do PIS na sistemática dos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88.Analisando os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, observei que ao invés de apurar os valores pagos a maior pelo contribuinte, objeto de compensação, apurou os valores que seriam devidos nos termos da Lei Complementar 07/70 e, sobre estes fez incidir 10%.Isto posto determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que:1- Apure os valores efetivamente recolhidos pelo contribuinte a título de PIS na sistemática dos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88;2- Apure os valores que seriam devidos nos termos da Lei Complementar 07/70;3- Calcule a diferença entre eles e atualize até a presente data, com base nos critérios estabelecidos no julgado, para após fazer incidir o percentual de 10%.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0018448-83.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0231155-52.1980.403.6100 (00.0231155-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X PAN AMERICAN WORLD AIRWAYS INC.(SP021066 - SANTIAGO MOREIRA LIMA E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP164846 - FLAVIA MOREIRA LIMA GRANELLA)

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

0002847-03.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061970-20.1997.403.6100 (97.0061970-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FILIGOI & CIA. LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se as peças necessárias para os autos principais. Traslade-se os instrumentos de procurações dos autos de nº 0061970-20.1997.403.6100 para estes autos. Após, desapensem-se estes autos dos autos principais, remetendo os autos da Execução Contra a Fazenda Pública para o arquivo findos.Int.

0016602-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008721-08.2007.403.6100 (2007.61.00.008721-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X VELEDA CHRISTINA LUCENA DE ALBUQUERQUE X DORIS WALMSLEY DE LUCENA X BARBARA JOYCE WALMSLEY DE LUCENA X RUY JOSE ENEAS WALMSLEY DE LUCENA(SP064571 - LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES)

Aguarde-se os pagamentos dos officios precatórios expedidos nos autos principais, para a compensação dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos.

0004583-51.2014.403.6100 - DBM SYSTEM COMERCIO DIGITAL LTDA X DENY BIZAROLI DE MENDONCA X BEZALEEL MENDES DE MENDONCA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Considerando que as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, conforme disposto no art. 85, parágrafo 13, do Código de Processo Civil, traslade-se as peças necessárias para os autos principais nº 0017516-90.2013.403.6100, remetendo-os ao arquivo findos.Int.

0015979-25.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050240-80.1995.403.6100 (95.0050240-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X RACOES MARGLOBE IND/ E COM/ LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Devidamente intimada para a apresentação do faturamento da autora embargada no período questionado, (1988 a 1994), fl. 44, a União requereu a dilação de prazo por trinta dias, o que foi deferido pelo juízo, fl. 48. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou suas contas considerando a documentação acostada aos autos pela autora, fls. 54/58. Instada a manifestar-se, a União esclareceu que foram juntados documentos referentes aos anos calendário de 1993 e 1994, (únicos disponíveis em seus assentamentos), os quais deveriam ser considerados pela Contadoria Judicial, fl. 63. Novamente instada a se manifestar, a Contadoria Judicial esclareceu à fl. 69 que adotou os documentos acostados aos autos pela parte autora, embargada, por abrangerem o período compreendido entre 07/88 e 11/1994, (bases de cálculo de 01/1989 a 05/1995), enquanto os documentos acostados pela União referem-se apenas aos anos de 1993 e 1994. Diante do exposto, considerando que a União já se manifestou à fl. 63 afirmando que os únicos dados disponíveis nos assentamentos da RFB referem-se aos anos-calendário de 1993 e 1994, fazendo a autora jus à repetição do PIS recolhido a maior no período compreendido entre janeiro de 1989 a maio de 1995, (faturamentos de 1988 a 1994), necessária a apresentação dos documentos referentes à todo o período para a elaboração das contas. Se a União não dispõe de tais informações ou documentos em sua base de dados, deve a Contadoria elaborar os cálculos com base nos documentos disponíveis, pouco importando quem tenha sido responsável por sua juntada aos autos. O fato dos cálculos serem elaborados com base em documentos apresentados pela autora em nada prejudica a União, que poderá aferir a sua correção e manifestar-se livremente sobre eles. Assim, superada esta questão, manifeste-se a União sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008248-41.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024767-04.2009.403.6100 (2009.61.00.024767-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X JOAO HIDEYOSHI OYAMA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ)

Providencie a parte embargada, no prazo de 30 (trinta) dias, o requerido pela Contadoria Judicial à fl. 54. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

0007115-27.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005479-27.1996.403.6100 (96.0005479-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS S.A. X BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS S.A. X BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS S.A. X CAMBUHY AGRICOLA LTDA X ITAU UNIBANCO S.A. X VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0011792-03.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023251-56.2003.403.6100 (2003.61.00.023251-0)) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO- CREF4/SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA) X GABRIEL PIRES AMORIM(SP055753 - PAULO SERGIO CREMONA E SP053826 - GARDEL PEPE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664129-04.1985.403.6100 (00.0664129-6) - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório nº 2015000002, no arquivo sobrestado.

0029664-95.1997.403.6100 (97.0029664-4) - JOSE ANTONIO DE MELLO X NILMA MESQUITA TORRES DA SILVA X MIRTES TRISTAO NUNES X EDMUNDO NELSON RUSSO X JOEL EUFRASIO DA SILVA X ANTONIO PAULO NASSAR X GILBERTO TENORIO DE BRITO - ESPOLIO X SONIA MARIA BAROZZI TENORIO DE BRITO X ROBERTO VAZ X MARIO YAMASHITA X JOSE ANTONIO BENATTI(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP019264 - LEIDE AVELAR FERREIRA PAULINO E SP110010 - MARIA LUCIA A FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X JOSE ANTONIO DE MELLO X UNIAO FEDERAL

Intime-se os sucessores de José Antonio Benatti para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder a habilitação no presente feito.Considerando que os honorários advocatícios arbitrados nos autos dos Embargos à Execução foi fixado em 10% sobre o valor atribuído à causa nos embargos, intime-se a União Federal para que informe o valor devido para cada exequente à título de honorários advocatícios.Int.

0061970-20.1997.403.6100 (97.0061970-2) - FILIGOI & CIA. LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FILIGOI & CIA. LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do acórdão nos autos dos Embargos à Execução, que manteve a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição da execução, remetam-se o presente feito ao arquivo findos.Int.

0008721-08.2007.403.6100 (2007.61.00.008721-6) - MARIA ELEONORA CAVALCANTI WALMSLEY X VELEDA CHRISTINA LUCENA DE ALBUQUERQUE X DORIS WALMSLEY DE LUCENA X BARBARA JOYCE WALMSLEY DE LUCENA X RUY JOSE ENEAS WALMSLEY DE LUCENA(SP064571 - LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X VELEDA CHRISTINA LUCENA DE ALBUQUERQUE X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte exequente dos extratos de pagamentos dos ofícios requisitórios.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0024767-04.2009.403.6100 (2009.61.00.024767-8) - JOAO HIDEYOSHI OYAMA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X JOAO HIDEYOSHI OYAMA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

Expediente N° 10505

MONITORIA

0026737-15.2004.403.6100 (2004.61.00.026737-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROBERTO TOMAZ DE AQUINO(SP176790 - FABIANO LIBERAL STEGUN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0014635-19.2008.403.6100 (2008.61.00.014635-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON NASCIMENTO BRITO(SP342519 - FLAVIO SANTOS DA SILVA) X MINERVINO DE BRITO FILHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0031383-29.2008.403.6100 (2008.61.00.031383-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X PAULO ALMEIDA DE SANTANA

Diante a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003357-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDO GONCALVES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO GONCALVES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO GONCALVES BUENO

Diante da sentença de extinção transitada em julgado, proceda a Secretaria a retirada da restrição de transferência através do sistema RENAJUD do veículo discriminado à fl. 130.Após, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0018432-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0018510-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO PEREIRA SILVA

Diante a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0023153-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUSTAVO PATURY ACCIOLY(SP196780 - ERICA MARQUES PANZA)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.167,50.Providencie a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento dos honorários periciais.Apresentem, às partes, os quesitos e indiquem os assistentes técnicos, no mesmo prazo.Após, se em termos, intime-se o perito nomeado para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da retirada dos autos em Secretaria.Int.

0023373-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEHILDA TAVARES PORTO ALEGRE(SP273775 - BRASILINO SOARES MIRANDA)

Diante a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0014704-41.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X INTER COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME

Ciência à parte autora do resultado da tentativa de arresto de ativos financeiros juntado às fls. 133/134.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019503-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIMAS DE SOUZA ALMEIDA

Diante da Resolução nº 234/2016 do CNJ, em que institui a Plataforma de Editais em meio eletrônico, aguarde-se a implantação do DJEN (Diário de Justiça Eletrônico Nacional) para apreciação do pedido de fl. 56. Int.

0021055-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS FELIPE CURY GONCALVES

Ciência à parte autora do resultado da tentativa de arresto de ativos financeiros através do sistema BACENJUD juntado às fls. 69/70.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0023446-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE EDSON DOS SANTOS

Diante a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000408-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL PEREIRA GOIS

Dê-se vista à parte autora da devolução do mandado negativo às fls. 67/70 para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000993-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO TEIXEIRA SANTIAGO

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de mais 2 (duas) contrafês. Após, se em termos, cite-se o réu nos seguintes endereços: 1 - Rua Taomina, 32 - Santo Amaro - São Paulo - CEP 04941-120, 2 - Rua Nova Providência, 56 e 69 - A Via - Jd Ranieri - São Paulo/SP - CEP 04941-090, 3 - Rua Domingos Afonso Sertão, 227 - São Paulo/SP - CEP 04914-000, 4 - Rua Dr. Humberto Pascale Sn - Jd do Colégio - São Paulo/SP - CEP 05884-310, 5 - R. Mario Magalhães Gomes, 146 - cs 1 - Vila Dona Meta - São Paulo/SP - CEP 04932-290 e 6 - Rua Eurico Gaspar Dutra, 331 - cs 2 - Oasis Paulista - Rio Grande da Serra - CEP 09450-000. Int.

0003577-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO RUSSO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X MARIA APARECIDA RUSSO

Defiro a produção da prova pericial contábil. Nomeio para atuar no presente feito, o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA. Nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC, fáculo às partes, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após, se em termos, intime-se o perito para apresentação da proposta de honorários. Int.

0006709-40.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X CONFIANCE COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI

Dê-se vista à parte autora da devolução do mandado negativo às fls. 203/204 para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0016890-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO GUILHERME FILHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução do mandando e carta precatória sem cumprimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0017627-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANTONIO LUIS DE SOUSA SANTOS

Ciência à parte autora do resultado do arresto de ativos financeiros através do sistema BACENJUD juntado às fls. 52/53. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020650-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARILENE SILVA CUNHA SALES

Diante a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002421-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMANDA D INCAO JOSE

Diante a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005005-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISIS ALBUQUERQUE FERRARI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006291-68.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X M T F CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA

Tendo em vista que as diligências de fls. 29/32 de encontrar endereços da parte ré restaram frustradas, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0007265-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SPECIAL CUTS DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA X LUIZ FERNANDES TEIXEIRA

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009958-62.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X DARDARA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Intime-se a parte autora para apresentar mais uma contrafé para citação da parte ré nos endereços: (i) Rua João Teodoro 75, Brás, CEP: 03009-000; (ii) Rua Bernardo Saião, 59, Brás, CEP: 03022070, São Paulo-SP; (iii) Rua Jorge Bei Maluf, 843, Fábrica 7K Galpã 7F, Vila Theodoro, Suzano, CEP: 08686-000. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0010135-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE DILSON TRAJANO DO NASCIMENTO

Dê-se vista à parte autora da informação de fls. 40/42 de que a carta precatória expedida foi encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Iracema/CE.

0013943-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO NOGUEIRA GONTIJO

Traga a parte autora mais duas contrafês, no prazo de 05 (cinco) dias para citação da parte ré nos endereços: (i) Rua David Pimentel, 1101, Fazenda Morumbi, CEP: 05657-010, São Paulo-SP; (ii) Rua Guaipa, 758, Apt. 74, Bl Ipe, Vila Leopoldina, CEP: 05089-000, São Paulo-SP; (iii) Rua Hungria, 1100, Jd Paulistano, CEP: 01455-000, São Paulo-SP; (iv) Rua Havai, 243, CEP: 01259-000, Sumaré, São Paulo-SP; (v) R S Bento, 370 20, Centro, CEP: 01010-903, São Paulo-SP. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0017942-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMANDA GOMES CRISTO LIMA X MARIA APARECIDA DOS PASSOS GOMES

Intime-se a parte autora para que traga, no prazo de 05 (cinco) dias, 5 (cinco) contrafês para citação das rés, nos endereços: (I) Amanda Gomes Cristo Lima: (i) Rua OTR Hierapolis, 238, Jd Santa Fé, CEP: 04859-090, São Paulo-SP; (ii) Rua Basílio Luiz, 345, Apt. 37, Santo Amaro, CEP: 0474-050, São Paulo-SP e (II) Maria Aparecida dos Passos Gomes: (i) Rua da Matriz, 271, Apt. 21, Santo Amaro, CEP: 04746-000, São Paulo; (ii) Estrada de Itapeperica, 1661, Vila Maracana, CEP: 05835-005; (iii) Rua Matriz, 27, Santo Amaro, CEP: 00474-600, São Paulo - SP; (iv) Rua Br Rio Branco, 555, Santo Amaro, CEP: 00475-390; (v) Rua Sargo, 35, Residencial Aquario, CEP: 13280000, Vinhedo-SP; (vi) Rua Ramona Barroso Fernandes, 40, Jardim Iracema, CEP: 05790-430, São Paulo-SP; (vii) Av Prof Francisco Morato, 6147, Vila Sonia, CEP: 05521-400, São Paulo-SP. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035568-86.2003.403.6100 (2003.61.00.035568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA ZAVANELLA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X MARIA ANUNCIADORA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANUNCIADORA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANUNCIADORA DE CAMPOS

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004726-84.2007.403.6100 (2007.61.00.004726-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO KENZO TERUYA(SP132634 - MARIA FERNANDA V FERNANDES BUSTO CHIARIONI E SP146496 - RICARDO ANTONIO CHIARIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO KENZO TERUYA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante da inércia da autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0024733-97.2007.403.6100 (2007.61.00.024733-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO DANIEL BLANK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO DANIEL BLANK(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0015006-80.2008.403.6100 (2008.61.00.015006-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ANDREIA DONATO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA DONATO FERREIRA

Primeiramente, traga a parte exequente planilha atualizada de débitos.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 245.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0022417-77.2008.403.6100 (2008.61.00.022417-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J M DISTRIBUIDORA DE DOCES BASTOS LTDA X JOSE ALVES DOS ANJOS X JOPSY FREITAS DOS ANJOS - ESPOLIO X MOISES FERREIRA DE ARAGAO X MARIA DE FATIMA ALVES DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J M DISTRIBUIDORA DE DOCES BASTOS LTDA

Considerando que todos os réus foram devidamente citados, indefiro a citação por edital da executada J M Distribuidora de Doces Bastos Ltda. Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculos atualizados. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 467/468. Int.

0014562-13.2009.403.6100 (2009.61.00.014562-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMARA SIMOES MARTINS(SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS) X ADAUTO JANUARIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMARA SIMOES MARTINS

Diante a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011678-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR SANTO SERENI(SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR SANTO SERENI

Dê-se vista à parte exequente da devolução do mandando negativo às fls. 214/215 para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0006653-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO PEDRO KOSLOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEDRO KOSLOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEDRO KOSLOSKI

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 144/165, decreto segredo de Justiça no presente feito com as anotações de praxe. Dê-se vista à parte exequente dos documentos juntados às fls. 144/165 para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0021677-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VENICIO DIVINO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VENICIO DIVINO BARBOSA

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003188-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ATENOGENIO ALVES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATENOGENIO ALVES SANTANA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante da Resolução nº 234/2016 do CNJ, em que institui a Plataforma de Editais em meio eletrônico, aguarde-se a implantação do DJEN (Diário de Justiça Eletrônico Nacional) para a apreciação do pedido de fl. 158. Int.

0004142-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA CLEUDE DE JESUS(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLEUDE DE JESUS

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005078-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL CANDIDO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL CANDIDO DE MELO

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020225-98.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GOOC DISTRIBUIDORA DO VESTUARIO LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GOOC DISTRIBUIDORA DO VESTUARIO LTDA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução do mandando sem cumprimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 10526

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015846-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EVERTON AMARO ALEXANDRE

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 27.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017041-32.2016.403.6100 - VERA LUCIA MARIA COSTA(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA)

Providencie a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Após, tornem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 51 e 57.Int.

DEPOSITO

0025182-17.1991.403.6100 (91.0025182-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-30.1991.403.6100 (91.0000278-0)) GILSON PINTO DE SOUZA X MARIA BEATRIZ SOAVE DE SOUZA X PEDRO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X NELSON ROSA X ARNALDO FERREIRA GUERRA X FRANCISCA ELIODORO GUERRA X GILBERTO SOARES X NEIDE SERIKAWA SOARES X GUILHERME BENEDITO ROMAGNOLLI X ROBERTO CARLOS RENZO X AIRTON OLIVEIRA GONZALES X ALBERTO BOLIVIA FILHO X SERGIO KUNIO NAKAMURA X VOLTAIRE AUGUSTO GREGIO X VERA MARIA FARIA RITONDARO(SP011904 - HOLBEIN SIMOES DE OLIVEIRA E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES E SP154450 - PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO DO BRASIL SA X OLIMPIO DE AZEVEDO ADVOGADOS(SP103599 - RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON E SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E SP131531 - GIOVANA ANDREA MARTINS GARCIA) X BANCO DE BOSTON(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP100998 - ALEXANDRINA ROSA DIAS PEREIRA E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO)

Diante do informado pelo banco depositário à fl. 570, providencie o réu Banco do Brasil S/A., no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do original do alvará de levantamento nº 209/2016, formulário NCJF nº 2114965.Int.

DESAPROPRIACAO

0127076-56.1979.403.6100 (00.0127076-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ALBINO ROMERA FRANCO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA) X JANICE BAPTISTA ROMERA X JOAO HENRIQUE DO NASCIMENTO X MARIA FRANCO DO NASCIMENTO X CICERO ROMAO DE PINHO(SP044958 - RUBENS SILVEIRA) X ADRIANO BAPTISTA ROMERA X REGINA ROMERA PRAXEDES X JANE BAPTISTA ROMERA X ANA PAULA BAPTISTA ROMERA TEIXEIRA X ROSELI BAPTISTA TEIXEIRA X GABRIEL ROMERA DE SOUZA TEIXEIRA X BRUNA ROMERA DE SOUZA TEIXEIRA X BRUNO ROMERA DE SOUZA TEIXEIRA X IZABEL CRISTINA BAPTISTA ROMERA X CLAUDIO BAPTISTA ROMERA

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da cópia autenticada do inventário ou arrolamento de bens, conforme requerido pela União Federal à fl. 548.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0034659-44.2003.403.6100 (2003.61.00.034659-9) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X WALTER ANTONIO MARCHI - ESPOLIO X YARA AMARAL PEIXOTO X YARA MARIA PASSOS X YARA PONS ZANATTA X YVONE PAULA DO NASCIMENTO X YVONE ANTUNES X ZALFA APARECIDA NAHES CAMPOS X ZILMA CRUZ X ZITA MARIA DE BARROS GUEDES X ZENALIA GOMES DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 771/773, intemem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

0005480-11.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001253-17.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X RODNEI CAPARRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013244-49.1996.403.6100 (96.0013244-5) - WALTER ANTONIO MARCHI - ESPOLIO X YARA AMARAL PEIXOTO X YARA MARIA PASSOS X YARA PONS ZANATTA X YVONE PAULA DO NASCIMENTO X YVONE ANTUNES X ZALFA APARECIDA NAHES CAMPOS X ZILMA CRUZ X ZITA MARIA DE BARROS GUEDES X ZENALIA GOMES DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E Proc. JULIANO BASILE) X YARA AMARAL PEIXOTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X YARA MARIA PASSOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X YVONE ANTUNES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ZILMA CRUZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ZALFA APARECIDA NAHES CAMPOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ZITA MARIA DE BARROS GUEDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ZENALIA GOMES DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 352/354 e 367/368:A decisão de fls. 290/294 proferido nos autos do Agravo de Instrumento deu provimento ao recurso especial e fixou a verba honorária em 2% (dois por cento) sobre a diferença entre o valor proposta para a execução e aquele homologado pela sentença que julgou os embargos.Diante do exposto, aguarde-se a compensação dos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos Embargos à Execução para a expedição dos respectivos alvarás de levantamento dos valores remanescentes.Int.

0046588-16.1999.403.6100 (1999.61.00.046588-1) - FUNDICAO BALANCINS LTDA(Proc. ROBERTO FARIA SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X FUNDICAO BALANCINS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do decurso de prazo certificado à fl. 678, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP091352 - MARLY RICCIARDI E Proc. ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN X SAMYA MOHAMAD YASSIN X SAID MOHMAD YASSIN X OMAR MOHMAD YASSIN X LATIFE MUSTAPHA MOURAD YASSIN X FATIMA HUSSEIN YASSIN X LAILA HUSSEIN YASSIN X MARIAN HUSSEIN YASSIN X EMINA HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI E SP168529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL) X HUSSEIN SAID YASSIN X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA)

Fl. 959 - Defiro a vista pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0014102-26.2009.403.6100 (2009.61.00.014102-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X JOAO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP274296 - ERNANDES ROBERTO FELICIO JUNIOR E SP169454 - RENATA FELICIO MAGALHÃES) X ANDRE CARLOS DE ARAUJO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X JOSE GENIVALDO DA SILVA X MALBIR SEBASTIAO DOS REIS X MARCIO PEREIRA(SP274296 - ERNANDES ROBERTO FELICIO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Fl. 323 - Oficie-se ao Juízo da 54ª Vara do Trabalho informando que foi efetuado a transferência no valor de R\$ 1.835,90, à disposição do Juízo e vinculado ao processo nº 01473200905402001, encaminhando cópia do documento de fl. 305. A 1,10 Fls. 326/327 - Defiro a suspensão do feito. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0023317-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X JILSON SANTOS PEREIRA(SP295371 - DEBORA APARECIDA PEREIRA FRANCA)

Fls. 157/158: Ciência à parte autora.Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001812-14.1988.403.6100 (88.0001812-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP130371 - GERALDA EGLEIA NUNES RABELO) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação ofertada.Int.

Expediente N° 10549

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013177-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEI APARECIDO DE OLIVEIRA

Preliminarmente, expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo, conforme decisão em pedido de Medida Liminar, nos seguintes endereços: rua José Pereira Cruz, 59-A - Parque Bristol - São Paulo/SP - CEP 04193-050 e Rua Particular PT, 50388 59-I - Jardim Nelia - São Paulo/SP - CEP 08142-860.Expeça-se ainda, carta precatória para a Rua dos Coqueiros, 1291 - ap 84 - Campestre - Santo André/SP - CEP 09080-010.Após a expedição, publique-se o presente despacho dando ciência à parte autora da expedição da carta precatória e para que informe o CEP correto da Rua Particular, 59-I - Vila Campestre e a juntada de mais 1 (uma) contrafê.Int.

MONITORIA

0029254-85.2007.403.6100 (2007.61.00.029254-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X VALDECI FELIX DOS SANTOS(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ) X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N° 0029254-85.2007.403.6100AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, VALDECI FELIX DOS SANTOS e NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 28.061,64 (vinte e oito mil, sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos), relativa ao Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo celebrado entre as partes. Alega que a ré ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA utilizou-se dos valores que lhe foram disponibilizados, deixando de quitar o saldo devedor na época oportuna. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 05/72. VALDECI FELIX DOS SANTOS, dando-se por citado, apresentou embargos à ação monitoria, fls. 136/138. Alega que não celebrou qualquer negócio com a CEF, que nunca foi sócio de qualquer empresa e afirma a falsidade das assinaturas constantes dos documentos que instruíram a petição inicial. VALDECI FELIX DOS SANTOS propôs reconvenção, requerendo a declaração de inexigibilidade do débito reclamado e a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, fls. 143/151. A CEF apresentou contestação à reconvenção às fls. 166/169 e impugnação aos embargos à ação monitoria, fls. 170/173. NELSON LUIZ PEREIRA e ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA foram regularmente citados, certidão de fl. 393 e decisão de fl. 405. A decisão de fl. 412 deferiu a realização de perícia grafotécnica, cujo laudo foi acostado às fls. 506/529. A CEF requereu a desistência da ação, fl. 536. À fl. 537 a CEF foi instada a acostar aos autos procuração com poderes específicos para desistir. Não tendo havido manifestação, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. À fl. 541 o julgamento foi convertido em diligência para intimação dos réus acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora. Não havendo manifestação, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, passo a decidir. Considerando-se que não foi acostada aos autos procuração com poderes específicos para desistir, nem mesmo anuência das rés ao pedido de desistência formulado pela CEF, passo ao julgamento do feito. Não tendo sido arguidas preliminares, passo à análise do mérito da causa. No que tange ao réu VALDECI FELIX DOS SANTOS, a solução da questão posta em juízo depende, basicamente, do resultado da perícia grafotécnica realizada. À fl. 524 consta a conclusão do perito judicial: Após os pertinentes exames e avaliações nos documentos questionados, conclui-se que: SÃO FALSAS as assinaturas lançadas nos documentos questionados - a) Cédula Créd. Bancário Girocaixa Instantâneo OP183, datado de 21/01/2006, às fls. 09/17 dos autos; b) Segunda Alteração Contratual Rovel Coml. e Distr. Ltda, datada de 20/12/2005, às fls. 177/184; c) Alteração Contratual Consolidado Rovel Coml. e Distr. Ltda, datada de 22/02/2006, às fls. 185/189; e atribuídos ao Sr. VALDECI FELIX DOS SANTOS, em comparação aos padrões de confronto disponibilizados e relatados neste Laudo, ou seja, referidas assinaturas não foram emanadas do punho escritor da Sr. VALDECI FELIX DOS SANTOS, a Requerente. Restou comprovado, portanto, que o contrato em questão foram firmados por terceira pessoa, valendo-se de dados pessoais e documentos do réu, o que torna o contrato nulo a ele atribuído, o que obsta o cumprimento das obrigações previstas no indigitado contrato. No que tange a reconvenção, observo que o nome do autor foi levado a protesto, certidão de fl. 154. A jurisprudência já admitiu que nos casos de inclusão indevida nos cadastros de proteção ao crédito ou mesmo realização de protesto indevido, a existência de dano é presumida, prescindindo de qualquer outra demonstração. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABERTURA DE CONTA COM DOCUMENTAÇÃO FALSA. PROTESTOS INDEVIDOS. DANO MORAL OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. JUROS. TERMO INICIAL. SÚMULA 54 DO STJ. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO E APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Abertura de conta com documentação falsa. Falha na prestação

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2016 116/504

dos serviços bancários, dever de cancelamento e de indenização pelos protestos indevidos. 2. O dano moral deve ser arbitrado dentro de padrões adotados por esta E. Corte regional e em obediência aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade. 3. Honorários em R\$ 1.000,00, correspondentes a 20% do valor da condenação de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, e o tempo exigido, para o seu serviço. 4. Termo inicial dos juros nos termos da Súmula 54 do STJ.5. Recurso de Apelação não provido e Recurso Adesivo parcialmente provido.(Processo AC 00047621120074036106; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645809; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 27/06/2016; Data da Publicação 05/07/2016)Finalizando a análise da reconvenção, noto que o pedido de ressarcimento dos danos materiais não pode ser deferido por falta da apresentação dos respectivos comprovantes. Assim, deve a reconvenção ser julgada parcialmente procedente, reconhecendo ao réu VALDECI FELIX DOS SANTOS o direito à indenização pelos danos morais sofridos em decorrência do protesto indevido.Os réus Nelson Luiz Pereira e Rovel Distribuidora de Bebidas Ltda não ofertaram impugnação a presente ação monitória.A CEF acostou aos autos o contrato social da empresa ré e respectivas alterações, fls. 174/189; documentos pessoais do sócio da empresa Nelson Luiz Pereira, fl. 192; fichas cadastrais, fls. 194/203; recibos de entrega e declarações de imposto de renda, fls. 204/245; contrato, fls. 09/17; extratos, fls. 19/69 e demonstrativo de débito, fls. 70/7292/96.Assim, restou suficientemente comprovada nestes autos tanto a relação jurídica contratual existente entre as partes(exceto em relação ao corréu Valdeci Felix dos Santos), quanto a efetiva utilização pela corré Rovel Distribuidora de Bebidas Ltda., do crédito que lhe foi disponibilizado.Resta, contudo, analisar as rubricas incidentes sobre o valor devido.O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente à correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade. A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato. A cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e com os juros de mora contraria o entendimento sumulado do E. STJ e os precedentes abaixo transcritos. Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida.7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos).(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)Neste contexto, indevida a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade de até 10%, (cláusula vigésima quarta do contrato, fl. 16), o que configura burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do STJ supracitada. Isto porque a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência, razão pela qual deve ser afastada do total atualizado do débito, sob pena de configurar um bis in idem. A propósito, observo que o demonstrativo de fls. 71/72 comprova a concomitante incidência da taxa de rentabilidade, no percentual de 1%, incluída na comissão de permanência.No que tange aos juros de mora, não houve incidência cumulativa, conforme observação constante ao final da página da fl. 94 do demonstrativo.Isto posto:1- julgo improcedente a ação monitória em face do corréu Valdeci Félix dos Santos e parcialmente procedente a reconvenção por ele apresentada em face da Autora Caixa Econômica Federal, para declarar a inexistência de relação jurídica contratual entre estas partes, consubstanciada no Contrato de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo - OP183, nº 39-9, acostado às fls. 09/18, bem como para determinar o cancelamento do protesto levado a efeito pela CEF em nome desse corréu(reconvinte) em decorrência dos débitos oriundos do referido contrato, bem como para condenar a Autora CEF (reconvinda) a pagar ao Réu reconvinte, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor esse a ser atualizado a partir desta data pelos índices próprios previstos nas tabelas de atualização da Justiça Federal, acrescido de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, estes contados desde a data do protesto desse corréu, ou seja, desde 15/10/2007, conforme documento de fl. 154. 2- julgar parcialmente procedente o pedido da Autora em face dos demais corréus, para reconhecer o débito apontado pela CEF em face dos corréus Nelson Luiz Pereira e Rovel Distribuidora de Bebidas Ltda, excluindo-se do montante do débito indicado na petição inicial, a cobrança da taxa de rentabilidade de 1% embutida de forma indevida na comissão de permanência, devendo a CEF providenciar o recálculo de seu crédito sem a inclusão dessa taxa, de modo que o valor exequendo seja atualizado a partir da inadimplência apenas com o acréscimo da comissão de permanência(variação do CDI).Após, prossiga-se o feito monitório em sua fase executiva. Custas processuais e honorários advocatícios devidos pelos corréus Nelson Luiz Pereira e Rovel Distribuidora de Bebidas Ltda à CEF, aquelas a título de reembolso e estes no percentual de 10% sobre o valor exequendo, considerando-se a sucumbência mínima da exequente.Condeno a Autora CEF ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do corréu VALDECI FELIX DOS SANTOS, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, bem como em 7%(sete por cento) sobre o valor da condenação em danos morais imposta na reconvenção, considerando-se a sucumbência deste corréu no pedido de indenização por danos materiais.P.R.I.São Paulo,JOSÉ HENRIQUE PRESCENDOJUIZ FEDERAL

TIPO A22ª VARA FEDERAL MONITÓRIA PROCESSO Nº: 0022910-54.2008.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: NORTHFIELDS SYSTEM SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA, ALEXANDRE JULIANI e AHMED MOHAMED MOURAD EL SEBTASY Reg. n.º: _____ / 2016S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria em que a Autora, Caixa Econômica Federal - CEF, pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 387.751,00 (trezentos e oitenta e sete mil, setecentos e cinquenta e um reais), relativa à Contrato de Financiamento Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. Alega que em decorrência da referida operação, realizada em 18.09.2002, foi disponibilizada à ré a quantia de R\$ 40.000,00, (quarenta mil reais), a ser restituída no prazo de quarenta e oito meses, incluído o período de carência de seis meses contados da data de contratação. A inadimplência da ré teve início em 17.11.2003, motivando a propositura da presente ação monitoria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/64. O réu Ahmed Mohamed Mourad El Sebtasy foi citado em 24.03.2010, certidão de fl. 217, opondo embargos às fls. 218/223. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 241/252. A ré NORTHFIELDS SYSTEM SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA foi citada em 04.12.12, conforme certidão de fl. 321. O réu Alexandre Juliani foi citado por edital, fls. 409/410. A Defensoria Pública Federal, na qualidade de curadora do réu citado por edital, apresentou embargos à ação monitoria às fls. 424/445. Réplica da CEF às fls. 450/466. Instadas a especificarem provas, a curadora requereu a produção de prova pericial, o que foi deferido à fl. 478. As partes apresentaram quesitos às fls. 486/488. O perito judicial apresentou seu laudo às fls. 503/523. O julgamento foi convertido em diligência para que a Defensoria Pública tivesse vista do laudo pericial apresentado. É O RELATÓRIO. DECIDO. É o sucinto relatório. Passo a decidir. 1. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova. É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço. Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. No que tange especificamente a inversão do ônus da prova, observo que a regra do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, diz respeito ao ônus processual, tratando-se de faculdade conferida ao juiz e não de direito subjetivo da parte. Apesar de os requisitos serem alternativos, e considerada a hipossuficiência dos mutuários em geral, a inversão deve ser aplicada somente quando o consumidor se encontrar em situação desfavorável, tanto economicamente, quanto tecnicamente, em relação à produção da prova constitutiva de seu direito, o que não ocorre no caso dos autos, uma vez que essa prova foi produzida com recursos da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Da ausência de demonstrativo de evolução do débito, documento essencial à propositura da ação. Compulsando os autos, observo que a presente ação foi instruída com demonstrativo de débito, fls. 59/64. Assim, não procede a alegação da parte. 3. Da ausência de informação quanto aos encargos exigidos, violando o princípio da boa-fé objetiva. Ao contrário do alegado pela parte embargante, todos os encargos contratuais foram previstos na cláusula quarta, fl. 11, conforme segue: 4 - Pela incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e da Taxa nominal de Rentabilidade de 5,00004% a.a., (cinco inteiros por cento ao ano) que resulta nas taxas efetiva mensal de 0,41667 e anual de 5,107700%. 4.1 - Os Encargos serão apurados mensalmente sobre o devedor, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da proporção mensal das Taxas de Juros de Longo Prazo - TJLP e da Taxa de Rentabilidade. 4.1.1 - Sobre o saldo devedor incidirá mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação, Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN e a Taxa de rentabilidade, nos seguintes termos: $JR\% \text{ total} = \{(TJLP/12) + (Taxa \text{ de Rentabilidade}/12)\}$, sendo: $JR\% \text{ total} = \text{Taxa efetiva de juros total ao mês}$. 4.1.2 - A TJLP a ser aplicada será aquela com vigência para o período a se refere o vencimento da prestação ou os eventos de amortização / liquidação. 4.1.2.1 - Quando o período de apuração do encargo envolver o período de vigência de mais de uma TJLP, o cálculo será feito proporcionalmente à vigência de cada uma dessas TJLP. 4.1.2.2 - Na hipótese de extinção da TJLP, será utilizada a taxa que vier a ser indicada pelo Governo Federal em sua substituição, adotando-se a sistemática de aplicação do novo normativo que a instituir / regulamentar. 4. Da cumulação da comissão de permanência com diversos outros encargos. A cláusula 11 do contrato prevê: 13 Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento da obrigação até a data de seu vencimento ou primeiro dia útil subsequente, se o vencimento ocorrer em dia não útil. 13.1 No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito a Comissão de Permanência de 4% a. m. (quatro por cento ao mês). 13.1.1 - A taxa de Comissão de Permanência será repactuada a cada 06 (seis) meses, podendo, a critério das partes, ser mantida por igual prazo. 13.1.2 - O valor da repactuação não poderá exceder a 10% (dez por cento) ao mês. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade (registrando-se que no caso dos autos não houve essa cobrança cumulativa). A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos pela comissão de permanência. Neste contexto é indevida a inclusão da taxa de rentabilidade, com a comissão de permanência, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C. STJ). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do

desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida.7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos).(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)Pela mesma razão, não poderia a comissão de permanência ser cobrada de maneira cumulativa com juros de mora.No caso dos autos, o item 11.1 do contrato, (fl. 14) prevê no caso de impontualidade no cumprimento de qualquer obrigação a incidência única da comissão de permanência, sem cumulação com qualquer outra rubrica, no percentual de 4%.Analisando o demonstrativo de fls. 60/64 dos autos principais, verifica-se que o campo correspondente à taxa de rentabilidade encontra-se zerado.Não se vislumbra, portanto, a cumulação da comissão de permanência com qualquer outra rubrica.5. Da inexistência de cláusula contratual que autorize a capitalização de juros.Ao responder ao quarto quesito do embargante, fl. 512, o perito judicial consignou não ter identificado a cobrança de juros de mora capitalizada na cobrança da Comissão de Permanência.O Perito Judicial consignou também em resposta aos quesitos cinco e seis do embargante, fls. 512/513, que muito embora estivessem previstos na cláusula contratual da inadimplência, os juros de mora e a multa contratual não estão sendo cobrados pela CEF.Em resposta aos quesitos sete, oito, nove e dez, fls. 513/514, o Perito Judicial não identificou a aplicação de juros sobre juros ou a chamada capitalização composta. 6. Das cláusulas que fixam o percentual devido a título de verba honorária devida e que prevê a autotutela As cláusulas 12 e 15.1 que preveem, respectivamente, a utilização de qualquer saldo mantido em conta corrente para amortização do débito e o percentual de 20% a título de despesas processuais e 2% a título de multa para o caso de utilização da via judicial para cobrança do débito.O percentual devido a título de honorários nas ações judiciais é fixado pelo juízo e não pelas partes.Como a CEF não incluiu em seus cálculos o montante equivalente à verba honorária e nem o valor correspondente à pena convencional, não há reparo a ser efetuado neste tópico.7. Do afastamento da mora como decorrência da cobrança de valores indevidosComo não foi constatada a cobrança de valores indevidos, não há como afastar-se a mora, devendo a embargante responder por seus efeitos.Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da Autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 387.751,00 (trezentos e oitenta e sete mil, setecentos e cinquenta e um reais), atualizados até setembro de 2008, devido pela Ré e improcedente os embargos monitorios, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 e parágrafos, do CPC. Custas ex lege.Condeno a parte Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.ISão Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0009598-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ROSANA ETELVINO DA CRUZ

TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º: 0009598-40.2010.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ROSANA ETELVINO DA CRUZ REG N.º _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, em que a CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 12.743,81, (doze mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), atualizado até 08.04.2010, decorrente da utilização, pelo Réu, dos valores que lhe foram disponibilizados em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos N.º 16000063727 sem o pagamento das respectivas parcelas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/26. A ré foi citada por edital, fls. 112, 114/115 e 119. A sentença proferida à fl. 125 foi anulada pela decisão de fl. 145, ante a ausência de nomeação de curador especial à ré, que foi citada por edital. A Defensoria Pública da União assumiu a curadoria da ré, apresentando embargos à Ação Monitoria às fls. 147/159. A produção de prova pericial foi deferida à fl. 164. O laudo pericial contábil, foi apresentado às fls. 171/190. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 206 e 208. É o relatório. Passo a decidir. É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço. Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. No que tange especificamente a inversão do ônus da prova, observo que a regra do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor diz respeito ao ônus processual, tratando-se de faculdade conferida ao juiz e não de direito subjetivo da parte. Apesar de os requisitos serem alternativos, e considerada a hipossuficiência dos mutuários em geral, a inversão deve ser aplicada somente quando o consumidor se encontrar em situação desfavorável, tanto economicamente, quanto tecnicamente, em relação à produção da prova constitutiva de seu direito, o que não ocorre no caso dos autos, pois a prova pericial de interesse da Ré foi produzida com recursos da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 193). O contrato firmado pela Ré com a Autora prevê: a taxa de juros (cláusula oitava), os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), os encargos devidos durante o prazo de amortização (cláusula décima), os encargos decorrentes da impontualidade do pagamento (cláusula décima quinta), as hipóteses de vencimento antecipado da dívida (cláusula décima sexta) e, por fim, a pena convencional (cláusula décima oitava). No que tange ao débito, o documento de fls. 26 demonstra que o valor da dívida em junho de 2009 era de R\$ 10.047,17, valor este que, após a inadimplência e o vencimento antecipado da dívida, foi calculado em 08 de abril de 2010 em R\$ 12.743,81. Nos termos da cláusula oitava do contrato, os juros foram fixados no percentual de 1,59% ao mês, incidindo sobre o saldo atualizado pela TR (índice previsto para a atualização monetária). A isenção do IOF é reconhecida pela cláusula décima primeira do contrato, não tendo sido incluído no cálculo da CEF, que

fez incidir unicamente as taxas contratadas, quais sejam, TR acrescida de 1,59% a título de juros. Assim, os juros e a correção monetária cobrados pela ré a partir da consolidação da dívida estão dentro de parâmetros razoáveis, admitidos pelas autoridades monetárias, em especial porque, às instituições financeiras aplica-se a lei própria(4595/64) e não a lei da usura (Decreto 22.626/33). Os juros remuneratórios incidem em caso de impuntualidade, cláusula décima quinta, na mesma taxa contratada para a operação, mas de forma capitalizada, aos quais somam-se os juros moratórios de 0,033333% ao dia. Já a pena convencional tem como pressuposto a existência de processo judicial, fixada em 2% do valor do débito. Desta forma, referidos encargos incidem quando o titular não paga as parcelas do empréstimo no vencimento. Em se tratando de operação de crédito (financiamento), a incidência dos juros é uma consequência inerente a esse tipo de negócio jurídico (que no caso dos autos foram cobrados em percentual razoável como visto acima), admitindo-se, nos termos da Súmula 296 do STJ a cumulação de juros moratórios e juros remuneratórios. Confira-se: Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSTRUCARD. CEF. CITAÇÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CDC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação Monitória ajuizada em face da Apelante, embasada em Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD, firmado em 2004. 2. Não prospera a alegação de nulidade da citação editalícia, sob a arguição de que não foram esgotadas as diligências a fim de localizá-lo para citação pessoal, uma vez que o artigo 231, do CPC é claro ao referir a possibilidade de citação por edital. No caso, as certidões do Oficial de Justiça referindo que a Requerida não foi localizada nos endereços informados (residencial e profissional) basta para ocorrer a citação via edital. 3. A capitalização mensal de juros é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963 - 17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. O contrato em análise foi firmado em 2004, e prevê a incidência da capitalização de juros no parágrafo primeiro da cláusula sexta, motivo pelo qual é cabível a sua cobrança. 4. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida a chamada Tabela Price, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da desta tabela. Assim, inexistente ilegalidade na sua utilização. Precedentes. 5. A jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. (grifei)6. Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, inclusive conforme Súmula 297 do STJ, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, o que não se verificou no caso. 7. Apelação desprovida. (Processo AC 200551010274888; AC - APELAÇÃO CIVEL - 489390; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data:09/12/2013; Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação 09/12/2013)EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LEI DE USURA - INAPLICABILIDADE - ABUSIVIDADE DAS TAXAS PACTUADAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDEXADOR MONETÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TR - POSSIBILIDADE - SÚMULA 295/STJ - MORA - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - No que tange aos juros remuneratórios, esta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - É certo que o CDC se aplica aos contratos firmados com instituições financeiras (Súmula 297/STJ), todavia, a eg. Segunda Seção desta Corte de Uniformização, quando do julgamento dos REspS 407.097/RS e 420.111/RS, orientou-se na vertente de que a abusividade dos juros remuneratórios é verificada caso a caso, examinando-se os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, de forma que compete às instâncias ordinárias demonstrar cabalmente o lucro exorbitante auferido pelo ente financeiro, não servindo para tanto apenas o argumento de estabilidade econômica do período. (grifei)3 - No que pertine à utilização da TR como índice de correção monetária, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior prega que a Taxa Referencial, desde que pactuada, pode ser utilizada como fator de atualização monetária da dívida (Súmula 295/STJ). 4 - Por fim, no que concerne à descaracterização da mora debendi, cumpre asseverar que os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira (juros remuneratórios, correção monetária e capitalização anual) não foram considerados abusivos por esta Corte Superior, pelo que o credor não deu causa à inadimplência dos recorrentes, sendo lícita, assim, a cobrança dos encargos moratórios. 5 - Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200300688219; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 551027; Relator(a) JORGE SCARTEZZINI; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte DJ DATA:21/11/2005 PG:00238; Data da Decisão 03/11/2005; Data da Publicação 21/11/2005)Observe, ainda, que o perito judicial constatou ao responder ao terceiro quesito apresentado pelo embargante, fls. 179/180, e no item 1.2 de sua conclusão, fls. 184/185, que não foi identificada a cobrança de juros sobre juros no caso dos autos. Em sua conclusão, mais precisamente no item 1.5, fl. 147, foi também constatada que não houve a cobrança de comissão de permanência. Analisando o laudo acostado aos autos observe que, ao responder ao primeiro quesito da ré, fl. 178, ao sexto quesito da autora, fls. 181/182, e no item 1.2 de sua conclusão, fls. 184/185, o perito judicial consignou de forma expressa a cláusula décima quinta do contrato, segundo a qual, sobre o valor da obrigação em atraso, monetariamente corrigida, tem incidência juros remuneratórios mensalmente capitalizados. Contudo neste mesmo item, 1.2 da conclusão, o perito judicial afirmou que a aplicação da tabela Price não ensejou a ocorrência de anatocismo. Conclui-se, portanto, que a capitalização de juros ocorre unicamente após o vencimento antecipado da dívida, enquanto perdurar a inadimplência, (e não durante a fase de utilização do financiamento), o que afasta a ocorrência de anatocismo. No que tange à multa contratual, prevista na cláusula décima oitava, no percentual de 2% ao mês, sua cobrança está de acordo com a regra prevista no parágrafo primeiro do artigo 52 do CDC, devendo, por isso, ser mantida. Por fim, quanto à cláusula décima oitava que prevê o percentual de 20% a título de despesas processuais e honorários advocatícios, sua ilegalidade é manifesta. O percentual devido a título de honorários nas ações judiciais é fixado pelo juízo e não pelas partes. Como a CEF não incluiu tais valores em seus cálculos, não há reparo a ser efetuado neste tópico. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO da Autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito em face do Réu, no valor de R\$ 12.743,81 (doze mil, setecentos e quarenta e três reais, e oitenta e um centavos), atualizado até 08.04.2010 e improcedentes os embargos monitorios, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 e parágrafos, do CPC. Condeno a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0006480-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA DE JESUS SANTOS(SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO)

TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22A VARA FEDERAL CÍVEL AUTOS NO 0006480-22.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: MARIA HELIA DE JESUS SANTOS REG _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 33.560,92 (trinta e três mil, quinhentos e sessenta reais e noventa e dois centavos), devidamente atualizado até 23 de março de 2011, relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - Construcard 160-000031493, fls. 11/17, firmado com a ré, Maria Helia de Jesus Santos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/21. Citada, a ré Maria Helia de Jesus Santos ofereceu embargos à ação monitoria, fls. 114/118, afirmando que nasceu no município de Abaíra, estado da Bahia, veio para o Estado de São Paulo, mais precisamente para o município de Ferraz Vasconcelos, morar na casa de parentes, onde permaneceu por cerca de dois anos. Retornou à sua cidade natal casando-se com João Batista Neto em 04.01.2002, ali permanecendo desde então, tanto que foi o local onde efetivada a sua citação, fl. 110. Acrescenta que sua renda familiar é composta apenas pelo fruto do trabalho de seu marido, lavrador, e do benefício auferido do programa Bolsa Família, razão pela qual não teria renda para obter um empréstimo como o dos autos. Acrescenta que a loja mais próxima de sua residência que aceita o cartão construcard como forma de pagamento dela dista cerca de 100 Km. A ré apresentou também reconvenção, requerendo a declaração de inexistência da dívida proveniente do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado Construcard - 004058160000031493 e a condenação Autora a título de danos morais em razão da negativação de seu nome. À ré foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 161. A CEF apresentou embargos monitorios às fls. 168/170. Às fls. 173/175 a ré reconvinde requereu a oitiva de testemunhas, a intimação da CEF para acostar aos autos comprovantes de endereço utilizados para conta bancária da qual originou-se o contrato, bem como a relação das lojas em que foram efetuadas compras com o crédito oriundo do contrato. A CEF contestou a reconvenção às fls. 180/186. À fl. 187 foi deferida a realização de perícia grafotécnica, que apresentou proposta de honorários às fls. 190/194. A CEF acostou aos autos cópias dos comprovantes de endereço utilizados para abertura da conta-corrente que deu origem ao contrato, fls. 195/199. A audiência designada no juízo deprecado para oitiva de testemunhas foi realizada em 11.11.2014, fls. 245/246. Não havendo concordância da CEF com os honorários periciais cobrados e nem do perito judicial quanto à possibilidade de sua redução, foi proferida decisão arbitrando os honorários periciais em R\$ 3.000,00, (três mil reais). A CEF requereu a desistência da ação, fl. 281, com o que a ré reconvinde discordou, fls. 283/284. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente rejeito a preliminar de impossibilidade de apresentação de reconvenção no bojo de ação monitoria. Nesse ponto reporto-me ao seguinte precedente do C. STJ: Processo RESP 200101267650 RESP - RECURSO ESPECIAL - 363951 Relator(a) ARI PARGENDLER Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 29/03/2004 PG: 00230 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, lhe dar provimento. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andriighi, Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. RECONVENÇÃO. Não há incompatibilidade entre ação monitoria e reconvenção, que pode ser oposta na sua configuração usual. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. ..EMEN: Indexação CABIMENTO, RECONVENÇÃO, AMBITO, AÇÃO MONITORIA, HIPOTESE, REU, OFERECIMENTO, EMBARGOS, DECORRENCIA, CONVERSÃO, PROCESSO DE CONHECIMENTO, RITO ORDINARIO. ..INDE: Data da Decisão 11/04/2003 Data da Publicação 29/03/2004 Diga-se de passagem que esta questão encontra-se superada com a previsão expressa de permissão de reconvenção em ação monitoria, como consta no artigo 702, 6º do novo CPC. Antes, como visto, esta possibilidade encontrava-se firmada na jurisprudência (da qual é exemplo o precedente acima), em razão de omissão no CPC de 1973. Passo ao mérito da ação e da reconvenção De início observo o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço. Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. No que tange especificamente à inversão do ônus da prova, observo que a regra do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor diz respeito ao ônus processual, tratando-se de faculdade conferida ao juiz e não de direito subjetivo da parte. Apesar de os requisitos serem alternativos, e considerada a hipossuficiência dos mutuários em geral, a inversão deve ser aplicada somente quando o autor se encontrar em situação desfavorável, tanto economicamente, quanto tecnicamente, em relação à produção da prova constitutiva de seu direito. No caso em tela, a matéria posta em juízo, falsidade de assinatura, depende da realização de perícia grafotécnica a ser custeada pela CEF em decorrência da reconhecida hipossuficiência da autora, notadamente no aspecto econômico. Ocorre, contudo, que intimada para depositar o valor dos honorários periciais, a CEF requereu a desistência da ação, com o que a ré reconvinde discordou. Desta forma, deixou a CEF de produzir a prova que solucionaria a questão posta em juízo da maneira mais segura, deixando de se desincumbir de seu ônus, o que permite ao juízo presumir verdadeiras as alegações da Ré. Inobstante tal fato, que poderia por si só fundamentar a sentença, passo ao exame do conjunto probatório carreado aos autos, que são os seguintes: a) a cópia da cédula de identidade de Maria Helia de Jesus Santos apresentada por ocasião da celebração do contrato consta à fl. 09. b) o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - Construcard 160-000031493, acostado às fls. 11/17, foi firmado em São Paulo no dia 22.12.2009, por Maria Helia de Jesus Santos, solteira, residente na Alameda Santos n.º 1.800, São Paulo, Capital. c) a ré reconvinde acostou cópias de sua cédula de identidade à fl.

134. Comparando as cópias de fls. 09(cópia da cédula de identidade utilizada no contrato) e 134(cópia da cédula de identidade da Ré) é possível observar a diferença existente nas fotografias e nas assinaturas constantes desses dois documentos, tornando evidente a fraude praticada contra a CEF por terceiro que se utilizou de dados da Ré(reconvinte). Conforme certidão de fl. 141, o casamento da ré reconvinte foi celebrado em 04.01.2002, tendo seus dois filhos nascido em abril de 2002 e abril de 2004, fls. 172/173. As cópias dos prontuários médicos acostados às fls. 144/149, dos cartões de vacinação de fls. 150/151, indicam que, ao menos desde o seu casamento , a ré reconvinte e sua família residem no município de Abaíra - BA. Às fls. 152/153 consta cópia do Contrato de Meação Agrícola do sítio Tapera, firmado em 08.06.2006 entre a ré reconvinte, Maria Helena de Jesus Santos, e seu marido, João Batista Neto, com Rochael Vitorino dos Santos, declarados como residentes no povoado de Ouro Verde, município de Abaíra, Estado da Bahia. As testemunhas ouvidas na audiência realizada em 11.11.2014, termo de fls. 245/246, afirmaram conhecer a autora há dez e quatorze anos, período no qual a autora sempre residiu em Abaíra. Neste contexto, muito embora a prova pericial grafotécnica não tenha sido realizada por falta de interesse da CEF, restou claro que o contrato objeto dos autos, denominado Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - Construcard 160-000031493 , foi firmado por terceira pessoa, valendo-se de dados pessoais e documentos da Ré, o que torna o contrato ineficaz em relação à Ré, obstando seja esta compelida ao cumprimento das obrigações contraídas nesse contrato. No que tange à reconvenção, observo que o nome da autora foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência dos débitos oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - Construcard 160-000031493, conforme documento de fl. 119. Observo, ainda, a existência de outros três apontamentos, todos oriundos de débitos contraídos com a CEF, inscritos em datas relativamente próximas. Um destes apontamentos refere-se ao número 321601, que confere com o número da conta 3216-01, aberta em 22.12.2009, (mesma data em que firmado o Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - Construcard 160-000031493), constante da ficha de autógrafa acostada às fls. 196/197 atribuída à ré reconvinte. Desta forma, muito embora a CEF não tenha trazido aos autos maiores informações acerca dos demais apontamentos constantes dos órgãos de proteção ao crédito, o conjunto probatório carreado aos autos indica que diversos foram os contratos celebrados perante a CEF com base documentos falsos atribuídos à ré reconvinte, culminando com a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. A jurisprudência já admitiu que nos casos de inclusão indevida nos cadastros de proteção ao crédito a existência de dano é presumida, prescindindo de qualquer outra demonstração. Neste sentido: DIREITO CIVIL. DANO MORAL - CADIN E ENCERAMENTO DE CONVÊNIO PIS EMPRESA. 1. Na ação declaratória conexa, conhecida nesta mesma data, foi reconhecida a inexistência do contrato e título executivo que deram base à inclusão do nome da empresa no CADIN, a partir do que foi também cancelado convênio referente ao PIS. 2. A inexistência do título e dívida nele declarada deixa óbvio que foi ilegal e indevida a inclusão no CADIN e esse simples fato é gerador de dano moral indenizável, mesmo se tratando de empresa. 3. Considerando o fato em si, a vítima e sua conduta, a CEF e sua conduta, bem como a necessidade de compensar o abalo à imagem sem gerar enriquecimento sem causa, fixa-se o valor dos danos morais em R\$ 10.000,00. 4. Sucumbência de 10% do valor da condenação, considerando o tramite rápido e simples do processo, nos termos do art. 20, 3o, do CPC. 5. Apelação provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101000361321; Processo: 200101000361321; UF: MG; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 8/8/2007; Documento: TRF100258637; Fonte: DJ, DATA: 5/10/2007, PAGINA: 64; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A inclusão indevida do nome da autora em cadastros restritivo de crédito acarreta, para a CEF, a obrigação de indenizar os danos decorrentes dessa conduta, nos termos do art. 159, do Código Civil/1916 (em vigor ao tempo dos fatos), sendo que o mero fato de se ter o nome incluído no SINAD (Sistema de Inadimplentes da CEF) e no CADIN configura o dano moral indenizável, sendo desnecessária qualquer prova adicional de abalo da reputação, de eventuais transtornos e/ou de repercussão patrimonial. 2. O quantum fixado para indenização não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, observando-se o princípio da razoabilidade, afigura-se justo o valor fixado pelo juízo monocrático, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais. 3. Não configurada a sucumbência recíproca, tendo em vista que a postulação, nas ações de reparação por dano moral, se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo. 4. Apelação desprovida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000162263; Processo: 199938000162263; UF: MG; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 20/7/2007; Documento: TRF100256831; Fonte: DJ, DATA: 3/9/2007, PAGINA: 157; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). Assim, deve a reconvenção ser julgada procedente para reconhecer à autora o direito à indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da indevida inclusão e manutenção de seu nos cadastros de proteção ao crédito do SCPC. Isto posto, julgo improcedente a ação monitoria e procedente a reconvenção para: 1) declarar a inexistência de relação jurídica contratual, consubstanciada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - Construcard 160-000031493, entre a autora reconvida CEF e ré reconvinte Maria Helia de Jesus Santos ; 2) determinar a exclusão do nome da Ré reconvinte no SCPC e SERASA em decorrência dos débitos dele oriundos e, 3) condenar a CEF a pagar à Ré (reconvinte) a título de indenização por danos morais a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor esse a ser atualizado a partir desta data pelos índices próprios previstos nas tabelas de atualização da Justiça Federal, acrescido de juros de mora no percentual de 1%(um por cento) ao mês, não capitalizáveis, estes contados desde a data da primeira negativação do nome da Ré nos cadastros de inadimplentes, ou seja, desde 21.02.2010, conforme documento de fl. 119. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela CEF, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. À SEDI, para regularização da autuação, devendo constar como Ré, Reconvinte, MARIA HELIA DE JESUS SANTOS, como consta na petição inicial(fl.2). P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0002986-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SABRINA RAQUEL DE BORBA

Expeça-se carta precatória para citação da ré no endereço de fl. 134. Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0021371-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE DE CARVALHO(SP162969 - ANEZIO LOURENCO JUNIOR)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º: 0021371-14.2012.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: CRISTIANE DE CARVALHO DECISÃO Trata-se de ação monitoria, em que a CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 13.221,12, (treze mil, duzentos e vinte e um reais e doze centavos), atualizado até 16.11.2012, decorrente da utilização, pelo Réu, dos valores que lhe foram disponibilizados em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos N.º 1600000822-09 sem o pagamento das respectivas parcelas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/20. Citada, a ré apresentou embargos monitorios, fls. 38/53. Preliminarmente alega a inépcia da petição inicial. No mérito, pugna pela improcedência. A produção de prova pericial foi deferida à fl. 64. O perito judicial apresentou proposta de honorários às fls. 66/67. A CEF requereu a desistência da ação, fl. 72. Intimada, a embargante manifestou sua concordância, fls. 74/75. A CEF foi pessoalmente intimada a acostar aos autos procuração com poderes especiais, fl. 78 verso, retratando-se do pedido anteriormente formulado para a desistência da ação. Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. Assim, diante da retratação da CEF, deverá o feito ter regular prosseguimento, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que a ré, Cristiane de Carvalho, esclareça se tem interesse na produção de prova pericial manifestando-se acerca da proposta de honorários de fls. 66/67. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0021397-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X FERNANDO CESAR DA PAIXAO JUNIOR

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0021397-12.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXECUTADO: FERNANDO CESAR DA PAIXAO JUNIOR Registro nº _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria em fase de cumprimento de sentença, na qual a CEF informou a celebração de acordo extrajudicial à 43, apresentando o comprovante do cumprimento do acordo (fls. 44/46). Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Executado, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea b do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0020130-15.2006.403.6100 (2006.61.00.020130-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004434-51.1997.403.6100 (97.0004434-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CECILIA MARIA PEREIRA X CLEIA APARECIDA VALERIANO X LUIS CARLOS DOS SANTOS X LUIZ LIMA DE SOUZA X LUIZ NUNES DE SOUSA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI AGUIAR E SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0020130-15.2006.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADOS: CECILIA MARIA PEREIRA, CLEIA APARECIDA VALERIANO, LUIS CARLOS DOS SANTOS, LUIZ LIMA DE SOUZA e LUIZ NUNES DE SOUSA. Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciado em verba honorária devida aos embargados. Da documentação juntada aos autos, fls. 140/142, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os embargados levantaram os valores depositados, conforme se verifica do Alvará de Levantamento juntado às fls. 174/175. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018979-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023021-82.2001.403.6100 (2001.61.00.023021-7)) MARCO ANTONIO GUERRA(SP292000 - ROBERTO SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0018979-38.2011.403.6100 EMBARGOS A EXECUÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EMBARGANTE: MARCO ANTONIO GUERRA EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, substanciada em verba honorária devida ao embargado. Da documentação juntada aos autos, constata-se que às fls. 139/140 e 149/150 houve bloqueio judicial de ativos financeiros em nome do Embargante, no importe de R\$ 663,81, e transferência para conta bancária à disposição deste juízo. Posteriormente, o referido valor foi levantado pela CEF, conforme se verifica do alvará liquidado juntado à fl. 171. A Execução prosseguia para satisfação do restante da verba honorária, sendo bloqueado via BacenJud o valor de R\$ 1.992,95 (fls. 209/210), quando a CEF à fl. 217 noticiou que o presente caso foi submetido à Associação dos Advogados da Caixa que, por mera liberalidade, decidiu isentar o cliente da cobrança. Portanto, diante desta manifestação, foi deferido à fl. 218 o desbloqueio dos ativos financeiros, nos termos do requerido pelo Embargante à fl. 211. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028408-68.2007.403.6100 (2007.61.00.028408-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA X HUDA ABOU ASLI X MUNA ABOU ASLI

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculos atualizada. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 349. Int.

0017104-28.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EZEQUIEL BORGES MORENO (SP144610 - EZEQUIEL BORGES MORENO)

Determino o desbloqueio do valor excedente. Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 41/42, intimem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

0007518-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MITIKO COMERCIO LTDA - ME X MARCIA MITIKO TOYAMA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0007518-93.2016.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: MITIKO COMERCIO LTDA - ME e MARCIA MITIKO TOYAMA Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal. Devidamente citado, o Executado efetuou o pagamento do débito exequendo, conforme se verifica às fls. 40/47. Instada a se manifestar, a CEF à fl. 51 requereu a extinção do feito, informando que o contrato foi liquidado com pagamento dos honorários à exequente. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039336-74.1990.403.6100 (90.0039336-1) - TEC SILVA COMERCIAL LTDA - EPP (SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP101941 - PIER PAOLO CARTOCCI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X TEC SILVA COMERCIAL LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0039336-74.1990.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA EXEQUENTE: TEC SILVA COMERCIAL LTDA - EPPEXECUTADO: FAZENDA NACIONAL Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 199/201, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O Exequente levantou o valor do principal, conforme se verifica do alvará liquidado juntado às fls. 245/247, sendo o valor do honorários liberados diretamente no pagamento do requisitório. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0737038-34.1991.403.6100 (91.0737038-5) - MASSAIUQUI HAMADA X ROQUE LUIZ MENDES X JOSE LUIZ CAMARGO TEIXEIRA GONCALVES X NILSON GOBIS X ARARIPE RODRIGUES NETO (SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MASSAIUQUI HAMADA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0737038-34.1991.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA EXEQUENTE: MASSAUQUI HAMADA, ROQUE LUIZ MENDES, JOSE LUIZ CAMARGO TEIXEIRA GONCALVES, NILSON GOBIS e ARARIPE RODRIGUES NETO EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 302/307, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o Exequente manteve-se silente, conforme se verifica da certidão de fl. 309v. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal,

0008037-40.1994.403.6100 (94.0008037-9) - SOUZA & CREPALDI LTDA X SOUZA & CREPALDI LTDA - FILIAL (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X SOUZA & CREPALDI LTDA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0008037-40.1994.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA EXEQUENTE: SOUZA & CREPALDI LTDA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 310/311, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Após efetuado o pagamento do principal pela União Federal através de RPV, constatou-se que a Exequente já tinha compensado administrativamente aquele valor, sendo determinado à fl. 378 o cancelamento e o estorno para a conta única do Tesouro Nacional do valor constante do Ofício Requisitório de fl. 311, o que foi efetivado, conforme se verifica às fls. 381/404. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0029625-06.1994.403.6100 (94.0029625-8) - COLGATE PALMOLIVE LTDA (SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X COLGATE PALMOLIVE LTDA X UNIAO FEDERAL (SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0029625-06.1994.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA EXEQUENTE: COLGATE PALMOLIVE LTDA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 272, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o Exequente manteve-se silente, conforme se verifica da certidão de fl. 275. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0040729-53.1998.403.6100 (98.0040729-4) - PHILIPS DO BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X PHILIPS DO BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0040729-53.1998.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA EXECUTADA: INSS/FAZENDA REG. N. _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 637, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instados a se manifestarem, os exequentes mantiveram-se inertes, conforme se verifica da certidão de fl. 641. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002512-57.2006.403.6100 (2006.61.00.002512-7) - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X UNIAO FEDERAL (SP344023 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS E SP354001 - DANIELLE LINS HIPOLITO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0002512-57.2006.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 502 e 640, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O exequente levantou o valor das custas, conforme se verifica do Ofício enviado pelo Banco do Brasil e juntado às fls. 701/703 e 705/709. O valor da verba honorária foi colocado à disposição da Sociedade de Advogados Leite, Martinho Advogados diretamente através do pagamento do Requisitório (fl. 640). Instado a se manifestar, o Exequente às fls. 711/712 deu por satisfeita a obrigação e requereu a extinção do feito. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008453-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADALBERTO DE ARAUJO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO DE ARAUJO PEREIRA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0008453-46.2010.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: ADALBERTO DE ARAUJO PEREIRA Registro nº _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória em fase de cumprimento de sentença, na qual a CEF informou a celebração de acordo extrajudicial à fl. 83. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea b do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000199-86.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: S/A O ESTADO DE S. PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415

IMPETRADO: DELEGADO DA DRFB DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT/SPO, PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **S/A O ESTADO DE SÃO PAULO** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT/SPO e PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO – 3ª REGIÃO**, objetivando determinação para que as autoridades concluem em 30 (trinta) dias a análise da suficiência de montante de prejuízos fiscais/bases negativas da CSLL indicado para quitação antecipada de parcelamento, ainda que manualmente, e a análise da efetiva quitação do saldo devedor do parcelamento.

Afirma que optou pela inclusão de alguns débitos na anistia da Lei n. 11.941/09, na modalidade “Parcelamento Dívidas não parceladas anteriormente – art. 1º - Demais Débitos – PDFN”, inscritos nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.6.09.025033-80, n. 80.7.09.006000-68; n. 80.7.08.006503-06 e n. 80.6.08.038869-82 que foram objeto das Execuções Fiscais n. 0043715-39.2009.4.03.6182 e 0001554-14.2009.4.03.6182, esta última garantida por Carta de Fiança Bancária.

Narra que as parcelas foram pagas regularmente, até que a impetrante formalizasse, no dia 30/10/2014, Requerimento de Quitação Antecipada (RQA) prevista na Lei n. 13.043/2014 para quitação do saldo devedor do parcelamento por meio da utilização de prejuízos fiscais e bases negativas, gerando o e-processo n. 18186.731236/2014-30.

Continua, dizendo que no âmbito do processo administrativo foi proferido despacho, em abril de 2015 que, reconhecendo o cumprimento dos requisitos previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2014, determinou o encaminhamento dos autos à DERAT para aferição da existência e suficiência de valores.

Isso não obstante, em setembro de 2015, os autos foram encaminhados ao Serviço de Cadastro de Dívida Ativa – SERCD, em vista da inexistência de ferramenta para realização da análise, não tendo havido qualquer movimentação processual desde então.

Aduz que a não implementação de supostas “ferramentas” para análise do montante relativo ao prejuízo fiscal/base de cálculo caracteriza omissão das autoridades fiscais em ofensa ao princípio da eficiência insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e prejudica a impetrante, que deve arcar com os custos para manutenção da garantia ofertada à Execução Fiscal.

Fundamentando seu pedido, a impetrante argumenta que a disposição legal que concede à Receita Federal o prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos de prejuízos fiscais e bases negativas indicados para quitação antecipada não pode se sobrepor ao princípio da eficiência.

Defende que, no caso, há uma colisão entre os princípios da eficiência e da legalidade e que, aplicando-se a ponderação entre os dois pelo método da proporcionalidade, isto é, através do exame da idoneidade ou adequação, necessidade, e proporcionalidade em sentido estrito, deve-se concluir que o prazo legal é excessivo e precisa ser mitigado.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Ocorre que o prazo previsto no artigo 33, § 7º, da Lei n. 13.043/2014 para análise de processos de aproveitamento de créditos fiscais no pagamento de débitos oriundos de parcelamento se mostra, nas circunstâncias do presente caso, longo e constitui, por si só, um abuso da administração contra o administrado, em desatenção aos princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo.

Com efeito, toda regra que estipule um prazo máximo para duração do processo deve ter em vista a quantidade de recursos disponíveis à Administração e a complexidade do ato a ser realizado.

Assim, em que pese a clara dificuldade em se estabelecer o prazo adequado abstratamente, a verdade é que o legislador optou por estipular, como regra geral, o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07).

Em decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com *status* de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

(Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Assim, partindo deste parâmetro legal, mesmo se se concluisse que a análise de créditos oriundos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL prevista no art. 33 da Lei n. 13.043/2014 constitua tarefa complexa que demande mais tempo, não é razoável que possa demorar o quádruplo do prazo previsto para conclusão de outros procedimentos administrativos fiscais, muitos dos quais já bastante complexos.

No caso dos autos, há de se ter em conta que a impetrante tinha um pedido de parcelamento nos termos da Lei n. 11.941/09, cujos pagamentos foram regulares (documento ID 322434) até que formulasse, em 30/10/2014, o Requerimento de Quitação Antecipada nos termos da Lei n. 13.043/2014. Em abril de 2015, reconhecida a satisfação dos requisitos previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2014, determinou-se o encaminhamento dos autos à DERAT para aferição da existência e suficiência de valores (documento ID 322442, pp. 3-5), não havendo qualquer movimentação relevante desde então.

Desta forma, o prazo previsto na Lei n. 13.043/2014 tem servido apenas de desculpa à inércia da Administração Pública, haja vista que a análise da documentação está aguardando há mais de um ano desde o deferimento de seu processamento, e mais de dois anos desde o protocolo do pedido, sem a realização de qualquer ato concenente ao exame do pedido da impetrante propriamente dito, o que é injustificável diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Desta forma, presente a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar intervenção judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos para a concessão da medida, **DEFIRO A LIMINAR** conforme requerida, para que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias à apreciação do pedido formulado no procedimento administrativo nº. 18186.731236/2014-30, protocolado em 30/10/2014, sob pena de fixação de multa diária, devendo informar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão.

Oficie-se às Autoridades Impetradas para ciência e cumprimento desta decisão bem como para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se **com urgência**.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2016.

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4298

MONITORIA

0005658-38.2008.403.6100 (2008.61.00.005658-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE MANOEL LEITE X FRANCISCO URBANOVICK X IRMA ALEXANDRE DA SILVA URBANOVICK(SP181539 - VANESSA CAMPOS AMARO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0070250-07.2007.403.6301 - MARLI GIORGETE MASSONI(SP093167B - LUIZ CARLOS DE CARVALHO E SP156463 - ANTONIO DE PADUA FREITAS SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0009176-31.2011.403.6100 - JULIAO DALMO DA SILVA DE OLIVEIRA X NEIDE APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 378/38: Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido formulado de prioridade de tramitação, considerando os termos do inciso I do artigo 1.048 do CPC, na medida em que a declaração de fls. 379/380 não permite a este Juízo realizar o enquadramento pretendido.Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0022784-62.2012.403.6100 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da manifestação apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 3763/3769.Após, tornem so autos conclusos.Int.

0023026-50.2014.403.6100 - KATTYA IRENE VARAS TAPIA(SP186500 - ROBERTA RUIZ DONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002459-61.2015.403.6100 - FERNANDA AUFIERO(SP147139 - PAULO ROGERIO SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0006221-85.2015.403.6100 - TINTURARIA PARI LTDA(SP085996 - CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VINCENZO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0010270-72.2015.403.6100 - SATIUS PAR - ASSESSORIA LTDA(SP133673 - WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0015169-16.2015.403.6100 - LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA X ERICA APARECIDA COUTINHO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP264734 - LEANDRO SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0016831-15.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013778-26.2015.403.6100) RESTAURANTE HG VILABOIM LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0019117-63.2015.403.6100 - MARCO ZERO LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Embora a parte autora já tenha se manifestado às fls. 271, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0019185-13.2015.403.6100 - SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP228102 - JULIANA LACERDA DA SILVA E SP337480 - RICARDO TORTORA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 119, especificando efetivamente quais provas pretende produzir.Int.

0019842-52.2015.403.6100 - DIAMBRA SUPERABRASIVOS LTDA. - EPP(SP283375 - JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO E SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO E SP312531 - JOSE CARLOS DOS SANTOS BALLOGH) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 143/156, posto que protocolada por equívoco nestes autos, na medida em que o agravo de instrumento instruído pertence aos autos nº 0013042-08.2015.403.6100, em que é parte CALZEDONIA BRASIL COMERCIO DE MODA E ACESSORIOS LTDA. Ademais, já consta nos autos o informe de agravo interposto às fls. 125/130.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0020458-27.2015.403.6100 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA OLIMPIO(SP332315 - RODRIGO AUGUSTO DE LIMA ECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria Municipal de Habitação do Município de São Paulo, conforme requerido às fls. 50/51, na medida em que tal providência não só pode como deve ser conduzida pela própria parte uma vez que tais informações são de seu próprio interesse e se encontram a sua disposição pelo Poder Público quando assim forem requisitadas.Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora providencie a juntada das informações requeridas às fls. 50/51.A expedição de ofício à Secretaria Municipal somente se fará necessária se houver comprovada recusa ou ausência de resposta à solicitação protocolada pela parte autora.Int.

0020843-72.2015.403.6100 - JOAQUIM FERNANDES AREIAS(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ao SEDI para as devidas retificações determinada à fl. 84.Ciência à parte ré da manifestação apresentada pelo autor às fls. 88/96.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0021348-63.2015.403.6100 - NELSON ALVES CARDOSO JUNIOR(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

0023790-02.2015.403.6100 - PORT ROCHELLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.SPE(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL(SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)

Ciência a parte autora dos documentos apresentados pela parte ré às fls. 231/295. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de provas de fls. 214/216. Int.

0023983-17.2015.403.6100 - TARCISIO FERREIRA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024686-45.2015.403.6100 - LUIZ OTA - ENDOSCOPIA LTDA - EPP(SP258928 - ALEX KOROSUE E SP259984 - EDUARDO JANEIRO ANTUNES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0025006-95.2015.403.6100 - CRISTIANA MOREIRA DOS SANTOS(SP361897 - ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

0012318-80.2015.403.6301 - FLAVIA PEREIRA DA COSTA(MG151247 - VINICIUS AZEVEDO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

0017177-42.2015.403.6301 - PEDRO LEONARDO GREGO SARDINHA(SP026334 - VASCO REGINALDO FONTAO ALVIM COELHO E SP146790 - MAURICIO RIZOLI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 140, fornecendo as vias originais das guias de recolhimento das custas judiciais às fls. 143, bem como especificar, se houver, as provas que pretende produzir. Int.

0001226-92.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WIC SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP X CIA/ MUTUAL DE SEGUROS(SP342520 - GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES)

Antes de determinar a citação da empresa corré WIC SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, em nome dos seus representantes legais, nos endereços referidos à fl. 212, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, documento hábil que comprove que tais pessoas representam de fato, atualmente, a referida empresa, notadamente a ficha cadastral recente da JUCESP em que constem os nomes dos sócios e diretores. Ademais, manifeste-se o autor sobre a(s) preliminar(es) da contestação de fls. 34/80, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0002680-10.2016.403.6100 - ANTONIO CARLOS FREDERICO X CRISTIANE FORONI BEYRODT X DANIEL HENRIQUE GUIMARAES X GUILHERME GONZAGA DE OLIVEIRA BEYRODT X JOSE RUBENS BIANCONI X MARIA CECILIA LOCCI RODRIGUES X PATRICIA BRAZ GUIMARAES X REGINA DE LOURDES FANTI X REGINA MIDORI TOCUYOSI X SAUL CHAGAS SCHEAD DOS SANTOS(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004813-25.2016.403.6100 - SAFETY BRASIL SERVICOS DE PORTARIA LTDA - EPP(SP288690 - CAROLINA CANO NARDO SPINETTI E SP364809 - PAULA FONSECA PINTO E SP364294 - RAHIRA JUSTINO LINDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004844-45.2016.403.6100 - AMANDA LEITE DOS SANTOS(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005277-49.2016.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO ITAULEASING S.A. X BANCO ITAUCARD S.A.(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP234718 - LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora do manifestado pela União Federal às fls. 104/110.Proceda a Secretaria o envio de cópia da apólice de fls. 71/94 (documento eletrônico) para os Juízos da 6ª e 10ª Varas das Execuções Fiscais em São Paulo, conforme requerido pela União Federal às fls. 104.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007159-46.2016.403.6100 - ALAN MAGIAR NASCIMENTO DOS SANTOS(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X UNIAO FEDERAL X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR

Fls. 42/43: cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 37, a emenda da petição da inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, recolhendo-se as custas judiciais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0007221-86.2016.403.6100 - REINALDO LAURO PUGLIA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0010076-38.2016.403.6100 - R.J.K TRANSPORTE E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP268509 - ANDREIA MOREIRA MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA)

Ratifico os atos decisórios praticados anteriormente nestes autos pelo Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra, notadamente quanto à r. decisão de fl. 38 que indeferiu a tutela antecipada requerida pela parte autora. Consigne-se, ainda que, conforme cópia do auto de infração apresentado pela ré (fl. 93/94), a placa do veículo autuado é E J Z 2546 e não como indicado pela parte autora na inicial, E I Z 2546. Dê-se normal prosseguimento ao feito, intimando-se as partes para que se manifestem acerca do interesse na conciliação e, em caso negativo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0016822-95.2016.403.6301 - MARCIA APARECIDA GUSUKUMA CONIDI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta vara. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Convalido os atos processuais até então realizados pelo juizado. Manifeste-se o autor sobre a(s) preliminar(es) da contestação (fls. 40/73), no prazo de 15 dias. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026031-46.2015.403.6100 - CONDOMINIO VILLAGGIO DI FIRENZE(SP243281 - MAURO FERREIRA ROSSIGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

NOTIFICACAO

0010973-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JAIR CANDIDO DA SILVA

Fls. 54: indefiro o pedido formulado pela parte autora CAIXA ECONOMICA FEDERAL para realização de nova diligência para identificação e qualificação de todos os ocupantes do imóvel, bem como certificando desde quando e a que título os atuais ocupantes encontram-se no referido imóvel, na medida em que a presente Medida Cautelar de Notificação não comporta tal providência, a qual deve ser requerida em ação própria. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 51, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a diligência negativa. Inexistindo outro endereço para realização de intimação da parte Requerida para o fim de ser notificada, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0019782-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS X GISELE MARIA DE LIMAS MARTINS SANTOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 41: Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o autor providenciar e requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000564-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 39: indefiro o pedido formulado pela parte autora CAIXA ECONOMICA FEDERAL para realização de nova diligência para identificação e qualificação de todos os ocupantes do imóvel, bem como certificando desde quando e a que título os atuais ocupantes encontram-se no referido imóvel, na medida em que a presente Medida Cautelar de Notificação não comporta tal providência, a qual deve ser requerida em ação própria. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 36, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a diligência negativa. Inexistindo outro endereço para realização de intimação da parte Requerida para o fim de ser notificada, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0006567-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CICERO ANTONIO CARNEIRO DE FARIAS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 31/32: ciência à parte autora da juntada de mandado de intimação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002695-76.2016.403.6100 - ETERNIT S A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0011670-87.2016.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 242/247 - Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 164/165 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) da contestação juntada às fls. 248/256, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4404

MONITORIA

0006998-17.2008.403.6100 (2008.61.00.006998-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA(SP172678 - APARECIDA DE CASSIA MITSU KOJIMA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Preliminarmente, proceda-se a transferência dos valores penhorados online às fls. 194, à disposição deste Juízo. Comprovada a transferência, será apreciada a petição de fls. 209.2- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0011315-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCUS VINICIUS BICUDO SIQUEIRA

Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada. Assim, requeira a EXEQUENTE o que for de direito no prazo de 10 dias. Int.

0014877-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO CAMPOS BARBOZA

Fls. 72: Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada. Assim, requeira a EXEQUENTE o que for de direito no prazo de 10 dias, notadamente quanto à apresentação do extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis. Int.

0003067-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OZEIAS DOMINGOS

Fls. 84: defiro o prazo de 10 dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que dê prosseguimento no feito, cumprindo o despacho de fls. 68, último parágrafo. Int.

0021363-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIETE HEBLING ALBERTO

Proceda-se ao cancelamento da alteração de classe processual, tendo em vista que a parte autora não apresentou os documentos necessários ao início da execução. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0741263-97.1991.403.6100 (91.0741263-0) - ANA ESTELA RIBEIRO X FERNANDO CESAR RIBEIRO X FRANCISCO FRIGERIO X JOSEFINA ROSIN FRIGERIO X NILSON ROGERIO RIBEIRO X PEDRINA ODALI FRIGERIO RIBEIRO X RUI RIBEIRO(SP106617 - TERESA CRISTINA FORNONI E SP051491 - AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP117898 - DAISY APARECIDA DOMINGUES E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Fls. 329: defiro a expedição de alvará conforme requerido. Compareça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em Secretaria, no prazo de 10 dias, para agendamento de data de retirada do referido alvará. Int.

0002712-06.2002.403.6100 (2002.61.00.002712-0) - DORIVAL FERREIRA DE PAIVA(SP354489 - DANIELA DE PAIVA BRUSSOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência à Caixa Econômica Federal da petição de fls. 170/174, para se manifestar no prazo de 10 dias. Int.

0029595-87.2002.403.6100 (2002.61.00.029595-2) - MAURILO FERREIRA BATISTA(SP046337 - CARLOS ROBERTO STORINO E SP217263 - RENATO LINO OLONCA) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR E SP184072 - EDUARDO SCALON E SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR E SP184072 - EDUARDO SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Diante da não manifestação do executado, requeira o EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0009026-94.2004.403.6100 (2004.61.00.009026-3) - REINALDO MISCHIATI COLDIBELI - ESPOLIO(TERESA REBELATO COLDIBELI)(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às PARTES do retorno dos autos da Contadoria, para se manifestarem no prazo de 10 dias. Int.

0009325-32.2008.403.6100 (2008.61.00.009325-7) - ANA FERREIRA MARTINS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fls. 321: defiro o prazo de 10 dias à Caixa Econômica Federal, como requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0005031-97.2009.403.6100 (2009.61.00.005031-7) - ODAIR DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Ciência à PARTE AUTORA da petição da CEF de fls. 252/257, para se manifestar no prazo de 10 dias. Int.

0009658-47.2009.403.6100 (2009.61.00.009658-5) - JOAO CARLOS MARTINS COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência ao AUTOR da petição apresentada pela CEF às fls. 272/275, para se manifestar no prazo de 10 dias.Int.

0010787-87.2009.403.6100 (2009.61.00.010787-0) - ANTONIO JOAO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

O julgado da presente demanda versa sobre a aplicação dos juros progressivos sobre as contas vinculadas ao FGTS, bem como dos expurgos inflacionários correspondentes. Conforme documentos de fls. 29/30, o período de vínculo empregatício do autor é de dezembro/1963 a setembro/1980.Em resposta à Caixa Econômica Federal, às fls. 169, o banco depositante informa que passados 30 anos, não mantém mais a guarda de extratos da conta vinculada de FGTS. Dessa forma, no prazo de 10 dias, promova a Caixa Econômica Federal a recomposição da conta de FGTS a fim de dar cumprimento ao julgado da presente demanda ou indique os documentos necessários para que a parte autora forneça para a referida recomposição, devendo tais documentos serem apresentados em mídia digital.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035993-55.1999.403.6100 (1999.61.00.035993-0) - ELIAS CAMBRAIA X CLARIDES DE MORAES ROSA CAMBRAIA(SP152120 - ELIANA DE ARAUJO BARBOSA MORAES ROSA E SP096930 - GEORGE LUIZ MORAES ROSA E SP108706 - LUIZ DE MORAES ROSA) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. RAIMUNDO DA CUNHA ABREU E Proc. PEDRO CALMON MENDES E Proc. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA) X WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP096543 - JOSE CARLOS VIANA E SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP153669 - ADRIANA DE OLIVEIRA PEDRASSOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

Diante da não manifestação do executado, certificada às fls. 231, requeira a EXEQUENTE o que for de direito no prazo de 10 dias.Int.

0057456-53.1999.403.6100 (1999.61.00.057456-6) - JORGE MURAZAWA(SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS) X TERESA HATUE MAEDA MURUZAWA(SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X JORGE MURAZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA HATUE MAEDA MURUZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao EXEQUENTE da petição e pagamento realizado às fls. 300/301, para se manifestar no prazo de 10 dias.Int.

0003291-22.2000.403.6100 (2000.61.00.003291-9) - CARLOS ALBERTO DOS REIS X NANCY FLORENTINO RODRIGUES(Proc. ITACI P. SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCY FLORENTINO RODRIGUES

Ciência à EXEQUENTE da petição de fls. 494, para que se manifeste no prazo de 10 dias.Int.

0008414-25.2005.403.6100 (2005.61.00.008414-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA MARIA RIBEIRO MARCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARIA RIBEIRO MARCIANO

Fls. 233/234: defiro o prazo de 10 dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito.Int.

0007953-82.2007.403.6100 (2007.61.00.007953-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MULTIMEDIA GROUP PRODUCOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MULTIMEDIA GROUP PRODUCOES LTDA

Fls. 255/256: o veículo em questão encontra-se com restrição, qual seja, alienação fiduciária, conforme se comprova do relatório RENAJUD de fls. 238. Assim, qualquer medida de penhora sobre ele só seria frutífera com o fim da alienação judiciária, o que não coaduna com o objetivo da presente execução, que é a busca de bens livres e desimpedidos para satisfação da dívida.Dessa forma, requeira o EXEQUENTE o que for de direito no prazo de 10 dias, notadamente quanto ao art. 921 do CPC.Int.

0012593-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012593-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR

Fls. 270: defiro o prazo de 10 dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que providencie o cumprimento do despacho de fls. 267, apresentando planilha de débito.No silêncio ou na hipótese de novo requerimento de prazo, proceda-se ao cancelamento da alteração de classe processual, tendo em vista que a parte autora não apresentou os documentos necessários ao início da execução. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0025391-53.2009.403.6100 (2009.61.00.025391-5) - ROBERTO CHIJO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO ALVES DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CHIJO X BANCO BRADESCO S/A X ROBERTO CHIJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao AUTOR da petição e pagamento de fls. 354/355, para se manifestar no prazo de 10 dias.Int.

0026494-95.2009.403.6100 (2009.61.00.026494-9) - JK ERGOLINE SOL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X OARA ESTETICA LTDA(SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO) X DIRETORIA COLEGIADA AG NAC VIGILANCIA SANITARIA ANVISA-BRASILIA DF X DIRETORIA COLEGIADA AG NAC VIGILANCIA SANITARIA ANVISA-BRASILIA DF X JK ERGOLINE SOL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X DIRETORIA COLEGIADA AG NAC VIGILANCIA SANITARIA ANVISA-BRASILIA DF X OARA ESTETICA LTDA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 512, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0014484-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ANTONACCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ANTONACCI

Esclareça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL as petições contraditórias de fls. 140/144, 145/146 e 147, no prazo de 10 dias, informando o que realmente requer.Int.

0009486-37.2011.403.6100 - JUAN JOSE DE LA FUENTE(SP045467 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JUAN JOSE DE LA FUENTE

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (RÉ) e para EXECUTADA (AUTORA).Intime-se o(s) devedor(es) na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0011662-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AIRTON DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON DE CARVALHO

Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido formulado às fls. 115, de penhora das quotas das empresas, tendo em vista que houve um distrato social informado às fls. 117.Prazo: 10 dias.Int.

0000727-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERSON DOUGLAS RICELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON DOUGLAS RICELLI

Fls. 61: defiro o prazo de 10 dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que cumpra o despacho de fls. 59, último parágrafo.Int.

0001265-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEKSANDRA NORONHA PINHEIRO(SP261113 - MILTON PESTANA COSTA FILHO) X ANTONIO PINHEIRO X IRENE NORONHA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEKSANDRA NORONHA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE NORONHA PINHEIRO

Fls. 100: defiro o prazo de 10 dias para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dê prosseguimento no feito, cumprindo o despacho de fls. 99.No silêncio ou na hipótese de novo requerimento de prazo, proceda-se ao segundo parágrafo de referido despacho.Int. Cumpra-se.

0018850-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSILENE LEAO FELICIANO X ELISEU FELICIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE LEAO FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISEU FELICIANO DA SILVA

Fls. 93: defiro o prazo de 10 dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que dê o devido prosseguimento no feito, cumprindo o despacho de fls. 92 e requerendo o que for de direito.Int.

0023191-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI ALVES FRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI ALVES FRADE

Ciência à EXEQUENTE do retorno do mandado com diligência negativa, para que requeira o que for de direito no prazo de 10 dias.Int.

Expediente N° 4421

PROCEDIMENTO COMUM

0037565-46.1999.403.6100 (1999.61.00.037565-0) - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2a REGIAO - AMATRA II(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência à parte autora da manifestação apresentada às fls. 425/432 pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

0001055-63.2001.403.6100 (2001.61.00.001055-2) - CARLOS PATRICIO DOS SANTOS X TERESA CRISTINA ABONDANZA DOS SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre o alegado e requerido às fls. 676/681, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0024927-73.2002.403.6100 (2002.61.00.024927-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ALEXANDRE PEREIRA FABRI

Impossível a homologação de desistência do presente feito na atual fase processual, tendo em vista o transito em julgado certificado às fls.314.Nada sendo requerido, e não iniciada a execução, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

0032091-21.2004.403.6100 (2004.61.00.032091-8) - FILOMENA ALESSI(SP141245 - SHIRLEY MARGARETH ALMEIDA ADORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X FGS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO)

Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora, do depósito realizado às fls. 358, devendo para tanto, indicar o nome do patrono que deverá contar no referido Levantamento.Quanto ao requerido às fls. 361 - item 02 - Nada a deferir, uma vez que para efetuar o levantamento de saldo de FGTS deve-se observar as regras e hipóteses contidas na Lei nº 8036/90, e ainda, por ser pedido estranho aos autos.Determino ainda, diante do cumprimento voluntário da obrigação pela ré, a expedição de ofício para transferência de propriedade, conforme deferido na sentença de fls. 211/215.Dessa forma, e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte AUTORA, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus.Após, com a juntada do ofício cumprido e do alvará liquidado, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Intimem-se e cumpram-se.

0029903-16.2008.403.6100 (2008.61.00.029903-0) - INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Face as alegações apresentadas pela União Federal às fls. 737/744, reconsidero a decisão de fls. 734.Recolha a parte autora a complementação do depósito conforme requerido pela ré, para que se evite eventuais cobranças, no prazo de 10 (dez) dias.Comprovada a realização da complementação do depósito, dê-se ciência à União Federal.Após, façam os autos conclusos para sentença.Intimem-se cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013128-42.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014634-58.2013.403.6100) RAIMUNDO APARECIDO DE FARIAS(SP366742 - ALFREDO DE PAULA LEITE FERRAZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007883-51.1996.403.6100 (96.0007883-1) - DEUSDETE GOMES VIVEIROS X DIANA MARIA DOMINICY COSTA X DIVA VICENTINI WILLRICH X DIRCE DE ASSIS WALQUER X DIRCE SOTTO EKSTEIN X DILZA PORFIRIO DOS SANTOS X DORA DE ALMEIDA DIAS X DULCIMARA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS X DIONISIO QUEIROZ GUIMARAES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X DEUSDETE GOMES VIVEIROS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIANA MARIA DOMINICY COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIVA VICENTINI WILLRICH X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIRCE DE ASSIS WALQUER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIRCE SOTTO EKSTEIN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DILZA PORFIRIO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DORA DE ALMEIDA DIAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DULCIMARA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIONISIO QUEIROZ GUIMARAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

Ciência à parte autora da petição apresentada pelo ré às fls. 631/932, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001359-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JULIANA ERNESTO FERREIRA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de medida liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JULIANA ERNESTO FERREIRA, tendo por escopo a concessão de Mandado de Reintegração de Posse em favor da autora. Afirma a autora, em síntese, que é legítima proprietária do apartamento 44 - Bloco A, localizado na Rua Cachoeira Macaranduba, 5 - São Paulo/SP - CEP: 8742190. Assevera que celebrou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entretanto, a ré tornou-se inadimplente, deixando de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio, razão pela qual a autora notificou-a judicialmente, para pagamento e desocupação. A apreciação do pedido de tutela foi postergado para após a vinda aos autos da contestação. Devidamente citada (fl.41) a ré não se manifestou (fl.42). É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas se estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como, se do bem jurídico postulado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar, mais no sentido de determinar a reintegração requerida. Pelo exame dos elementos informativos trazidos aos autos, verifica-se que a autora promoveu a notificação extrajudicial (6º Registro de Títulos e Documentos) da mora em relação ao Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, e judicial (fls.09/21) com a certidão positiva (fl.27). Não há dúvidas que este programa de arrendamento tem uma elevada finalidade social, pois, dirigido a uma camada da população comprovadamente hipossuficiente, nada obstante, a realidade do país revela que mais carente ainda é aquela população que sem emprego e sem saúde também não tem um teto para morar. Impossível desconhecer os limites impostos pelo próprio contrato, tais como a mora de determinado número de prestações a exigir, no caso, uma solução ainda que provisória, que permita um relativo equilíbrio das partes no trâmite da ação. Isto posto, DEFIRO a expedição de Mandado de Reintegração de Posse em favor da autora, do imóvel localizado apartamento 44 - Bloco A, localizado na Rua Cachoeira Macaranduba, 5 - São Paulo/SP - CEP: 8742190, por meio de Oficial de Justiça. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004148-87.2008.403.6100 (2008.61.00.004148-8) - PANIFICADORA DAS COLONIAS LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA DAS COLONIAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Intime-se a União Federal para manifestação no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 743/754, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001512-41.2014.403.6100 - TECNISYSTEM INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X UNIAO FEDERAL X TECNISYSTEM INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu). Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela ré às fls. 627/630, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4422

MANDADO DE SEGURANCA

0017460-23.2014.403.6100 - PRESTACAO DE SERVICO CAPAO REDONDO LTDA(SP208506 - PAULO MARQUES NETO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

FLS. 537 Tendo em vista a certidão supra de trânsito em julgado da r. sentença de fls. 530/531, que julgou improcedente o pedido inicial e denegou a segurança, arquivem-se os autos com baixa/findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0025346-73.2014.403.6100 - ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DE SAO PAULO

FLS. 173 1 - Fls. 149/169: Intime-se o apelado (UNIÃO - PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) IMPETRANTE(S), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006757-96.2015.403.6100 - 5A CONSULTORIA E INTEGRACAO DE SOLUCOES LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por 5A CONSULTORIA E INTEGRAÇÃO DE SOLUÇÕES LTDA, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP - DERAT e Outro, tendo por escopo a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, garantindo-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos. Afirma, em síntese, que está sujeita ao recolhimento para o PIS e COFINS e, desta forma, a base de cálculo de tais contribuições deve ser interpretada considerando-se os preceitos maiores previstos na Constituição, construídos pela doutrina e jurisprudência acerca do tema, haja vista que cabe ao intérprete da norma construir o sentido do enunciado legal, construindo assim o sentido normativo e, após, realizar a construção da regra matriz de incidência tributária. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu em ocasião análoga pela manutenção do conceito constitucional técnico e puro, razão pela qual entende que está sendo submetida ilegalmente à inclusão da parcela relativa ao ISS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, uma vez que tais valores são meros ingressos em seu caixa, não caracterizando o conceito constitucional de faturamento ou receita. Junta procuração e documentos às fls. 20/143. Custas à fl. 144. Em petição de fls. 151/170 e 179/249 o impetrante apresentou emenda à petição inicial. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 171/172 e 255, objeto de agravo de instrumento (fls. 277/285). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 260/269, aduzindo que não há previsão legal para exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS, sendo que não cabe ampliar o rol de exclusões do faturamento por meio de exegese que não encontra amparo nas normas gerais de direito tributário. Sustenta que o faturamento é composto pelos preços dos bens e serviços negociados pela sociedade empresária e este faturamento se identifica com a receita bruta da sociedade, ou, noutro sentido, vai compor a receita bruta dessa, que inclui o ISS incidente sobre os serviços prestados. A União manifestou-se às fls. 271/273. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua intervenção no processo (fls. 289). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O fulcro da lide cinge-se em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/14 e por maioria de votos, deu provimento ao RE 240.785/MG, nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, é certo que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o objeto do RE 592.616/RS. No bojo do referido recurso, que se encontra sobrestado desde o dia 10/02/2012 aguardando o julgamento da ADC 18/DF, foi proferida decisão de reconhecimento da existência de repercussão geral, esta publicada no DJE nº 202, de 24/10/2008, na qual o Eg. STF expressamente consignou que a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, consequentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa. Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, e que pendente de julgamento o RE 592.616/RS, com base no reconhecimento pelo STF de idêntica fundamentação para ambos os tributos, rendo-me ao recente julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 240.785/MG para rever o posicionamento anteriormente adotado também em relação à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS: RE 240785 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001 Parte(s) RECTE.(S) : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS ADV.(A/S) : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber, com fundamento no art. 134, 2º, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.10.2014. Fundamentou o ilustre Ministro relator (Informativo 437 STF) que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui um ônus fiscal e não faturamento propriamente dito. Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz respeito à riqueza própria, ou seja, uma quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação dos serviços, e implica no envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS, posto que o valor deste tributo revela um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, CF e receita do Erário Estadual, se mostra injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, posto configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte. Este entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS. Da Compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, conforme requerido, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS incidentes sobre o ISS incluído em suas bases de cálculo. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. DISPOSITIVO Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar a exigência da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente retidos nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009944-15.2015.403.6100 - ADP BRASIL LTDA.(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADP BRASIL LTDA. contra ato praticado pelo Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT., tendo por escopo o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB, relativo à competência de 12/2013, indicado como pendência no relatório de situação fiscal, em razão da ocorrência da denúncia espontânea. Aduz o impetrante, em síntese, que na competência de dezembro de 2013, apurou e efetuou regularmente o recolhimento dos tributos federais por ela devidos e, após uma revisão em sua contabilidade, acabou constatando que deveria ter recolhido o montante de R\$ 442.581,81 a título de contribuição previdenciária sobre a receita bruta e, assim, efetuou o recolhimento do referido valor acrescido de juros de mora em 30 de junho de 2014 e, após, enviou a respectiva declaração retificadora à Receita Federal do Brasil. Afirma que foi surpreendida pelo fato de estar constando como pendência em seu relatório de situação fiscal o valor relativo à multa de mora incidente sobre o tributo em questão. Sustenta que, em razão da ocorrência de denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional), é inconteste a inexigibilidade da multa de mora exigida pela Receita Federal do Brasil. Ressalta que o apontamento em nome da impetrante impede a renovação de sua certidão de regularidade fiscal, documento indispensável para que permaneça exercendo as suas atividades. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/59). Atribuído à causa o valor de R\$ 71.240,54,00 (setenta e um mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos). Custas à fl. 60. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 65/66. Interposto Agravo de Instrumento (fls. 72/94), ao qual foi negado provimento (fls. 106/107). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fls. 97), o que foi deferido à fl. 108. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações com documentos às fls. 99/103, informando que foi reconhecida a denúncia espontânea em relação a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta da competência 12/2013, sendo criado, em consequência, o processo administrativo n. 10.880.723869/2015-14 a fim de efetuar a revisão do lançamento que cobrava saldo devedor relativo a multa de mora, cuja cobrança foi suspensa no sistema, não mais representando impedimento à emissão de certidão de regularidade fiscal. Face às informações prestadas, requereu a impetrante a extinção do feito com resolução do mérito, ante o reconhecimento da procedência do pedido pela autoridade impetrada. O DD. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 122 pelo prosseguimento do feito. Intimada a prestar esclarecimentos, a autoridade impetrada manifestou-se às fls. 138/141, informando que o débito controlado pelo processo administrativo de nº 10.880.723869/2015-14 foi definitivamente cancelado, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando,

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB, relativo à competência de 12/2013, indicado como pendência no relatório de situação fiscal, em razão da ocorrência da denúncia espontânea. No caso concreto, tendo em vista a informação prestada pela autoridade impetrada de que houve o reconhecimento administrativo da denúncia espontânea, com o consequente cancelamento dos débitos cuja inexigibilidade se buscava por meio da presente ação, restou demonstrada a perda superveniente do objeto da presente ação. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...)..... A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). Por fim, ressalte-se que não há que se falar em reconhecimento da procedência do pedido, posto que o reconhecimento do direito da impetrante se deu administrativamente, sem interferência de qualquer ato decisório deste Juízo, que, inclusive, indeferiu o pedido liminar. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0010060-21.2015.403.6100 - TONINI DISTRIBUIDORA LTDA X TONINI DISTRIBUIDORA LTDA X TONINI DISTRIBUIDORA LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

FLS. 111 1 - Fls. 83/107: Intime-se o apelado (UNIÃO - PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) IMPETRANTE(S), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010706-31.2015.403.6100 - VANDERLEI DONIZETE DE SOUZA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

FLS. 94 1 - Fls. 76/91: Intime-se o apelado (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) IMPETRADO(S), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012428-03.2015.403.6100 - DIRCEU RODRIGUES DA SILVA(SP110081 - IVAN BUENO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

FLS. 250 1 - Fls. 242/245: Intime-se o apelado (IMPETRADO) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) IMPETRANTE(S), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012555-38.2015.403.6100 - SP111 SERVICOS DE DISTRIBUICAO EIRELI - EPP(SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI E SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

FLS. 88 1 - Fls. 78/84: Intime-se o apelado (UNIÃO - PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) IMPETRANTE(S), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013080-20.2015.403.6100 - OTICAS METROPOLE LTDA - EPP X OTICA MELLO ARICANDUVA COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS EIRELI - EPP X OTICA LEF COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA - EPP X OTICA LV COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS EIRELI - EPP X OTICA ELM COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS EIRELI - EPP X OTICA LVM COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS EIRELI - EPP X ROBERTA MOURA NOVAIS(SP173628 - HUGO LUIS MAGALHÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ÓTICA METRÓPOLE LTDA - EPP em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada proceda ao andamento dos processos administrativos nºs 18186.725705/2014-81, 18186.725709/2014-60, 18186.725712/2014-83, 18186.725858/2014-29, 18186.725702/2014-48, 18186.725707/2014-71, 18186.725704/2014-37 (fls. 12/39) protocolados em junho de 2014 proferindo decisão fundamentada no prazo de 30 (trinta dias). Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 81/85 e às fls. 104/145 trouxe aos autos cópias dos despachos decisórios proferidos nos processos administrativos apontados. Em decisão de fls. 86/88 foi deferida a liminar requerida. À fl. 149 o impetrante informou que a autoridade impetrada, nos despachos decisórios alegou que os impetrantes devem formular um pedido de restituição dos tributos pagos indevidamente porque a lei veda a compensação de tributos pagos no SIMPLES por outros de natureza diversa. Requereu a concessão da segurança no sentido de determinar que sejam acolhidos os pedidos dos impetrantes no sentido de serem compensados os créditos apontados ou então inseri-los no Portal do Simples Nacional. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 151 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada proceda ao andamento dos processos administrativos nºs 18186.725705/2014-81, 18186.725709/2014-60, 18186.725712/2014-83, 18186.725858/2014-29, 18186.725702/2014-48, 18186.725707/2014-71, 18186.725704/2014-37 (fls. 12/39) protocolados em junho de 2014 proferindo decisão fundamentada no prazo de 30 (trinta dias). Primeiramente afastado o pedido do impetrante à fl. 149, ou seja, a compensação dos créditos apontados ou a inserção dos mesmos no Portal do Simples Nacional, porque extrapola o objeto do pedido formulado nos autos. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros. O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público. Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração

emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que a análise dos processos administrativos apontados, decorridos mais de 360 dias do protocolo, permaneciam até o ajuizamento da presente ação sem as respectivas decisões administrativas, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 86/88, conferindo-lhe definitividade, no tocante à determinação à autoridade impetrada que proceda a análise dos processos administrativos nºs 18186.725705/2014-81, 18186.725709/2014-60, 18186.725712/2014-83, 18186.725858/2014-29, 18186.725702/2014-48, 18186.725707/2014-71, 18186.725704/2014-37 (fls. 12/39). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0013274-20.2015.403.6100 - CAMARGO CORREA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAMARGO CORREA S/A. em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA- DERAT, objetivando o direito líquido e certo de não recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sobre as suas receitas financeiras a alíquota de 4,65% instituída pelo Decreto n. 8.426/2015 ou, subsidiariamente, autorização para, já a partir de 01/07/15, aproveitar-se dos créditos relativos às despesas financeiras incorridas para efeito de cálculo e recolhimento do PIS e da COFINS. Afirmo, em síntese, que na consecução de suas atividades se sujeita à incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS na modalidade não-cumulativa sobre a totalidade das receitas que auferir, nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente. Sustenta que estava desonerada do recolhimento dos PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas, por força do que dispunha o Decreto nº 5.442/05, que teve como fundamento de validade o art. 27, 2º da Lei 10.865/04, que pretendeu delegar ao Poder Executivo a faculdade de reduzir ou restabelecer as alíquotas dos PIS/COFINS. Aduz que tal desoneração perdurou até 30/06/2015, considerando que para os fatos geradores ocorridos após

01/07/15, o Poder Executivo passou a exigir PIS/COFINS sobre as receitas financeiras dos contribuintes sujeitos à sistemática não cumulativa, com base no recém editado Decreto nº 8.426/15 e alterações do Decreto nº 8.451/15, incorrendo em flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que pelo princípio da estrita legalidade, é vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça (art. 150, inc. I da CF). Argumenta que ainda que a Lei 10.865/04 tenha delegado ao Poder Executivo a competência para reduzir ou restabelecer as alíquotas do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, e que com base em tal dispositivo o Decreto nº 5.442/05 as tenha reduzido à zero, é certo que a redução significou efetiva desoneração, diversamente do Decreto nº 8.426/15, que cria obrigação tributária, para a qual, todos os aspectos de sua incidência devem estar previstos em lei. Por fim, defende também que com o advento da EC nº 42/03 a não cumulatividade aplicável ao PIS/COFINS tornou-se princípio constitucional, mediante a inserção do parágrafo 12 ao art. 195, de modo que o Decreto nº 8.426/15 extrapolou a competência que lhe cabia ao avançar sobre matéria que deveria ser veiculada por lei, no caso, a definição das exceções à sistemática não cumulativa de incidência do PIS/COFINS. Por fim, pede alternativamente, ao menos o reconhecimento de seu direito de creditar-se dos valores referentes às suas despesas financeiras incorridas a partir de 01/07/15, por aplicação do princípio constitucional da não cumulatividade. Junta procuração e documentos às fls. 31/68. Custas à fl. 69. Em cumprimento ao despacho de fl. 74, a impetrante promoveu a emenda à inicial às fls. 76/77. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 83/86, alegando, preliminarmente, que apenas administra a cobra créditos já constituídos, sendo que a competência para lançar tributos que entenda devidos pelo contribuinte sediado no município de São Paulo é da Delegacia de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DEFIS. No mérito, aduziu que o Decreto nº 8.426/15 revogou o Decreto nº 5.442/05, o qual determinava alíquota zero, ressaltando que a exigência das contribuições ao PIS e a COFINS estavam previstas nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, observando, sem dúvida, o princípio da estrita legalidade em matéria tributária. Ressaltou que a Lei nº 10.865/04 autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade, sendo que o restabelecimento das alíquotas foi apenas parcial, eis que o teto legal permite o alcance do patamar de 9,25%, sendo 1,65% em relação ao PIS e 7,6% em relação ao COFINS. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança, visto que ausente qualquer inconstitucionalidade no restabelecimento parcial das alíquotas legalmente previstas para o PIS e a COFINS em razão do Decreto nº 8.426/15. Pela decisão de fls. 87/89 a liminar foi indeferida. Interposto Agravo de Instrumento, cujo provimento foi negado (fls. 135). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 137 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando o impetrante lhe seja assegurado o reconhecimento da inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre suas receitas financeiras a alíquota de 4,65% nos termos do Decreto n. 8.426/2015. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a legalidade da exação do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas por empresas não financeiras, caso da impetrante. Como primeiro ponto a destacar encontra-se o da EC nº 20/98 ter alterado o art. 195, I, b da CF, autorizando a incidência dessas contribuições sobre receita ou faturamento e a EC nº 33/01 ao acrescentar o 2º, ao artigo 149, determinar que contribuições sociais poderiam ter alíquotas ad valorem tendo por base faturamento, receita bruta ou valor da operação, o que não trouxe alteração no conceito de receita. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 previram, em seus 1º e 2º do art. 1º, a incidência do PIS/COFINS sobre o total das receitas, compreendendo a receita bruta e todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica a significar estarem compreendidas também as receitas financeiras. É certo que receita bruta, teve seu conceito alterado pela Lei nº 12.973/14, que em seu art. 12, modificou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77, porém, para incluir também as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, disto não se podendo extrair não se encontrar preservado no conceito de receita, as financeiras obtidas pela pessoa jurídica. De fato, diante da revisão constitucional operada pela EC-20, a receita passou a ser núcleo de base de cálculo de contribuições sociais previstas no Art. 195 da Constituição Federal e se as leis buscaram tornar as expressões faturamento e receita como equivalentes, isto ocorreu para evitar discussões instauradas no passado. Incabível, destarte, instaurar nova discussão desta feita com base no contido neste Art. 12 da Lei nº 12.973/14 que, quando muito, buscou estabelecer um conceito de receita bruta e para nele incluir novas expressões de realidades econômicas, sem o evidente intento de modificar o conceito de receita sem o qualificativo bruta. Para efeito contributivo-fiscal, receita e faturamento são equivalentes e no termo receita quer as leis quer a Constituição Federal vieram a estabelecer limites de realidades econômicas que estariam ou não incluídas no conceito receita. O que as leis buscaram foi afastar dúvidas no conceito receita de nele se incluir todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica sem exclusão de nenhuma, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e além destas todas as demais receitas auferidas, independente da classificação contábil a elas atribuída. Não há que se falar em violação ao princípio da isonomia insculpido no Art. 150, II da Constituição Federal, na manutenção das alíquotas originais do PIS e COFINS, com efeitos cumulativos e destinada a determinados setores econômicos, com alíquotas e percentuais, em termos absolutos maiores, porém, admitida a dedução das incidências nas etapas anteriores no regime não cumulativo. De fato, a desigualdade eventualmente se impõe para permitir tratamento igualitário entre contribuintes em situações desiguais, enfim, para se tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, pois a igualdade protegida não significa igualdade absoluta, mas jurídica. Nesse sentido, em matéria do Imposto de Renda há evidentes diferenças de tratamento entre pessoas jurídicas e pessoas físicas e mesmo entre estas que resultam da progressividade sem isto constituir agressão ao princípio da isonomia. Portanto, o simples exame de alíquota diferenciada, dissociado da base de cálculo e de regras de dedução não conduz, necessariamente, à conclusão de se estar onerando indevidamente determinado setor econômico, pois o emprego de alíquotas diferenciadas pode representar apenas uma distribuição equitativa na quota de financiamento das prestações sociais inatingível com uniformidade de alíquota. O princípio da igualdade tributária relaciona-se com o da justiça distributiva em matéria fiscal onde possível visualizar duas vertentes: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando se referia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que a atividade estatal incorre em custos, deverá este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que é suportado por outro. (Stuart Mills). Pela primeira vertente a carga fiscal deveria ser distribuída de acordo com os benefícios que desfrutariam da

atividade governamental, isto é, somente estariam obrigados a suportá-la aqueles que viessem a ter uma vantagem concreta da atividade estatal e, dela dispensados, os que não fossem. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas nas prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as desigualdades sociais existentes. Pela segunda, ninguém sofreria mais do que outro no financiamento das prestações sociais, tese presente no caso, que postula tratamento igualitário com pessoas sujeitas a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (à exemplo da Índia) revela equivalentes efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente das ações do Estado, para os que se encontrassem em pior situação econômica a prestação é mais onerosa. Daí se ter de compreender o financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, apoiado no princípio da solidariedade, através do qual seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público, com base nas grandezas econômicas (receita ou faturamento e lucro) e proporcionalidade de sacrifício, de forma tal, que setores onerados por outras contribuições sociais incidentes sobre outras grandezas econômicas sejam beneficiados por alíquotas inferiores e o reverso, setores desonerados em determinadas grandezas econômicas possam ser agravados em outra. Quanto ao argumento da cobrança das contribuições ter como origem o Decreto nº 8.426/15, alterado pelo Decreto nº 8.451/15, que teria aumentado de zero para 0,65% e 4%, as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, embora talentosa a tese ela não procede, conforme já exposto pois a cobrança de contribuições sobre receitas financeiras inclusive sob alíquotas maiores já era admitida pela Lei e pela Constituição. O fato do poder público ter estabelecido uma alíquota zero por si só consistia indicativo de uma alíquota positiva possível e pode-se afirmar ter o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, através do qual se reduziu à zero as alíquotas sobre receitas financeiras empregado uma simples técnica de desoneração sobre uma realidade econômica na qual inexistente o Decreto haveria incidência de contribuição social pelos efeitos das próprias leis. Com a edição do Decreto 8.426/15, pode-se afirmar que, de fato, preservou-se parte das receitas como excluídas de tributação na medida que fixou a incidência sobre receitas financeiras em alíquotas inferiores às previstas para o regime não cumulativo. No caso, a aceitação da tese da ilegalidade conduziria em afastar tanto o Decreto nº 8.426/15, como também a do Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, no qual fixou-se a alíquota zero sobre as receitas financeiras tendo como consequência sobre elas aplicadas as alíquotas correspondentes às demais receitas, hipótese em poderia caber, eventualmente, a dedução de eventuais despesas por força do regime da não cumulatividade. Preservada que ainda se encontra a alíquota reduzida nos termos do Decreto nº 8.426/15, que à rigor, dedica à elas as alíquotas do regime da cumulatividade não há que se falar na criação de um regime híbrido como almeja a Impetrante através do qual, submetida à alíquotas do regime de cumulatividade se admitiriam exclusões típicas do regime da não cumulatividade. Desonerações que se permitem revelam-se como contraponto da oneração e, se o princípio da legalidade se impõe na oneração, da mesma forma deve ser aplicar na hipótese de desoneração, afinal a lei nada mais constitui do que manifestação da vontade do povo. **DISPOSITIVO** Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013995-69.2015.403.6100 - QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA(BA020749 - DANILO BASTOS PAIXAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA. em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, tendo por escopo o direito líquido e certo à inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09, nos moldes estabelecidos pela Lei nº. 12.865/2013, com a reabertura de prazo para adesão previsto na Lei nº. 12.973/2014, dos débitos de multas isoladas. Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que a autoridade impetrada indeferiu a expedição da certidão de regularidade fiscal sob o argumento de existência de débitos não cobertos pela adesão ao parcelamento da Lei 12.865/13, códigos 2185 e 5149, com vencimento após 30/11/2008. Aponta que se tratam de débitos de multa isolada consubstanciados nos Códigos de Receita nº. 2185 e 5149, a saber: 11128.001.591/2010-01, 11128.002.308/2010-50, 11128.002.511/2010-26, 11128.006.270/2009-51, 11128.007.781/2009-90, 11128.008.084/2010-90, 11128.008.434/2008-01 e 11128.001790/2010-19 (fl. 04) e afirma que o direito à inclusão das multas no parcelamento de débitos encontra-se previsto no art. 5º, I, da Instrução Normativa RFB nº. 1049/2010, norma que disciplina a inclusão de multas de ofício no parcelamento da Lei nº. 11.941/09 e suas reaberturas promovidas pelas Leis nºs. 12.865/2013 e 12.973/2014. Aduz que cumpre a risca todas as exigências previstas no dispositivo e, portanto, teria direito à inclusão das multas em debate no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, na reabertura de prazo prevista na Lei nº. 12.973/2014. Assevera que as multas isoladas são espécie do gênero multas de ofício, foram constituídas com os débitos de imposto ou contribuição vencidos até 30/11/2008 e a ciência do lançamento em procedimento de ofício que constituiu essas multas ocorreu anteriormente à fase de consolidação do parcelamento que ainda está por vir no presente caso. Junta procuração e documentos às fls. 37/59. Custas à fl. 60. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 67/68, objeto de agravo de instrumento (fls. 90/95) convertido em agravo retido (fls. 98/100). Emenda a inicial às fls. 70/73. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 82/89 afirmando a existência de dois tipos de multas de ofício - multa vinculada e multa isolada sendo que apenas a multa vinculada é incluída pela legislação (IN/RFB 1049/2010, artigo 5º, I). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Relatei. Decido. A Lei 11.941/09, que instituiu nova rodada de parcelamento diferenciado, elegend o critério temporal, limitou a adesão ao benefício legal, conforme o disposto no 2º do seu primeiro artigo: Art. 1º..... 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: Por sua vez, a Lei 12.865/13, no seu artigo 17, somente reabriu o prazo de adesão até 31/12/2013, e a Lei 12.973/2014, conferindo nova redação ao mesmo artigo 17 estabeleceu que: O prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a ser o do último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014). As leis posteriores, portanto, não alteraram a limitação temporal prevista na lei que institui o parcelamento tratado nos autos, ou seja, somente os débitos vencidos até 30/11/2008. Em relação à multa acessória, dúvidas não existem sobre a possibilidade de incluí-la no parcelamento. A multa isolada, por sua vez, pelo caráter autônomo, possui natureza de obrigação principal, devendo ser observada, portanto, a respectiva data de vencimento, como marco temporal para inclusão ou não no parcelamento da Lei 11.941/09. Conforme destacou a autoridade impetrada (fls. 82 e 82v), a impetrante pretende incluir o valor de multas isoladas não só vencidas após 08 de novembro de 2008, mas com fatos geradores posteriores, pretensão, no entanto, sem cobertura legal. Pela impossibilidade de inclusão da multa isolada com fato gerador posterior a 08/11/2008, já decidiu o C. STJ: TRIBUTÁRIO. MULTA ISOLADA. FATO GERADOR. DATA DE VENCIMENTO. INCLUSÃO NO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. VENCIMENTO POSTERIOR A 30.11.2008. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (arts. 113 e 115 do CTN), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de questionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. Controverte-se a respeito da interpretação do art. 1º, 2º, da Lei 11.941/2009, que, ao disciplinar o parcelamento por ela instituído, dispôs que poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. 3. A pretensão da recorrente é interpretar de forma extensiva a norma do art. 1º, 2º, da Lei 11.941/2009, confundindo o conceito de obrigação tributária principal com o de imposição de multa por infração à legislação aduaneira. 4. São distintas a obrigação principal e a penalidade pecuniária instituída especificamente para o fim de punir infração à legislação tributária. O fato gerador da primeira ocorre quando materializada a situação hipoteticamente descrita na lei, ao passo que, em relação à segunda, configura-se a partir da data em que realizado o procedimento fiscalizatório que culminou com a constatação do ilícito. 5. A multa isolada teve o fato gerador ocorrido em 30.9.2009 - data em que o Fisco apurou a prática de infração - e por vencimento o dia 30.10.2009. 6. Assim, por qualquer ângulo em que se examine a questão (data de ocorrência do fato gerador ou data de vencimento da multa isolada), conclui-se que o débito não está inserido nos termos do art. 1º, 2º, da Lei 11.941/2009, o que acarreta a improcedência da pretensão recursal. Precedente: REsp 1.434.713/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/4/2014. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1455208/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/09/2014) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, DENEGO a segurança, e CASSO a liminar concedida às fls. 67/68, tornando insubsistentes todos os atos que dela derivaram. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento imediato desta sentença. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014084-92.2015.403.6100 - SILVESTRE FELIZ HUANCA ALANOCA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SILVESTRE FELIZ HUANCA ALANOCA por meio da Defensoria Pública da União contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG-SÃO PAULO), visando assegurar o direito à regularização migratória sem o pagamento das taxas administrativas cobradas. Sustenta o impetrante, em síntese, que é natural da Bolívia e que já esteve em situação migratória regular no Brasil, na qualidade de provisório, perdendo, contudo, o prazo para a transformação de sua condição migratória em permanente em 2010, tendo permanecido desde então indocumentado. Ressalta que isso se deu em razão de sua situação de extrema vulnerabilidade, na qualidade de morador de rua. Aduz que buscou regularizar sua situação com base no Acordo de Residência do Mercosul e Estados Associados, todavia, para tanto deve pagar as taxas relativas ao registro de estrangeiro (R\$ 106,45) e expedição da Carteira Nacional de Estrangeiro (R\$ 204,77) para a efetivação do procedimento administrativo junto à Delegacia de Polícia Federal. Relata, contudo, que não possui capacidade econômica para pagar estes valores sem o comprometimento do sustento familiar, o que impede a expedição de documento indispensável de identificação em território nacional, invocando a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, prevista no art. 5º, inc. LXXVI da CF como garantia ao direito aqui pleiteado. Junta documentos às fls. 07/12. Requereu os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 17. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita ao impetrante (fl. 17). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 22/25, aduzindo, de início, que o impetrante é estrangeiro no país com classificação permanente, para quem foi concedida uma CIE de validade de 09 anos, a vencer em 24/10/2016. Com relação à taxa combatida, ressalta que são previstas em lei e que possuem natureza tributária, argumentando que qualquer subsídio ou isenção relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica (art. 150, 6º da CF), não cabendo ao Poder Executivo ou Judiciário fazê-lo. Defende, ainda, que a Carteira de Identidade de Estrangeiro não é documento equivalente à certidão de nascimento, não sendo documento essencial ao exercício de qualquer direito do estrangeiro que resida ou esteja de passagem no Brasil. A liminar foi indeferida em decisão de fls. 26/27. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 36), o que foi deferido à fl. 40. Intimada, se manifestou às fls. 47/56, defendendo a constitucionalidade e legalidade da cobrança de taxas no ingresso e para regularização de estrangeiro no território nacional. O Ministério Público Federal opinou às fls. 58/59 pelo indeferimento da petição inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando assegurar o direito à regularização migratória sem o pagamento das taxas administrativas cobradas. Inicialmente, nada obstante o teor da manifestação do Ministério Público Federal, diante da condição do impetrante de permanente, com CIE válida até 24/10/2016, entendo ser o caso de apreciação do mérito, uma vez que, na inicial, o impetrante especifica o pagamento de duas taxas, além do fato de que se pode considerar estar o mesmo em busca de uma segunda via de sua CIE. Posto isso, tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: O Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro, sob o fundamento de que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício por similitude de situação à expedição de cédula de identidade dos nacionais. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL - ESTRANGEIRO - ISENÇÃO DE TAXAS - ARTIGO 131 Lei n. 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE e o recebimento de pedido de naturalização demandam o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença mantida. (AC 0064187720054036104, TRF3, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 15/12/2010, pg 528.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE. ART. 515, 3º, CPC. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXA PARA EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE. ANISTIA DE MULTAS. BENEFÍCIO NÃO COMPROVADAMENTE DEFERIDO AOS NACIONAIS IMIGRANTES. INDISPENSÁVEL ATUAÇÃO DO LEGISLADOR POSITIVO. 1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel. Min. OG FERNANDES). 2. O Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afastado de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009. 3. Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro. 4. Atende amplamente o princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros. 5. Apelação provida para, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC, julgar improcedentes os pedidos. (AC 00268829520094036100, TRF3, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 de 17/10/2013) Como bem destacado no voto acima transcrito, de Relatoria da Desembargadora Federal Marli Ferreira, apenas em 2012, com o advento da Lei nº. 12.687 (que incluiu o 3º ao artigo 2º da Lei nº. 7.116, de 29 de agosto de 1983), passou-se a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros, que, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade. Desta forma, inexistente dúvida de que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu tal benefício. Conclui-se, desta forma, pela inexistência de direito líquido e certo merecedor de tutela da impetrante a ensejar a procedência do presente mandado de segurança. DISPOSITIVO. Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial com a DENEGAÇÃO DA ORDEM, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo

Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0018239-41.2015.403.6100 - J. SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA X LIMEIRA INVESTIMENTOS LTDA X NIPTON PARTICIPACOES LTDA X QUINCE PARTICIPACOES LTDA X RIVERTON GESTAO PATRIMONIAL LTDA. X TAQUARI REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X TURMALINA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X SUDAFIN REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por J. SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA. e Outros, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA- DERAT EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre suas receitas financeiras, nos termos do Decreto n. 8.426/2015, reconhecendo-se o direito líquido e certo de se submeterem ao recolhimento destas contribuições nos termos do Decreto n. 5.442/2005.Afirma, em síntese, que na consecução de suas atividades se sujeita à incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS na modalidade não-cumulativa sobre a totalidade das receitas que auferir, nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente.Sustenta que estava desonerada do recolhimento dos PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas, por força do que dispunha o Decreto nº 5.442/05, que teve como fundamento de validade o art. 27, 2º da Lei 10.865/04, que pretendeu delegar ao Poder Executivo a faculdade de reduzir ou restabelecer as alíquotas dos PIS/COFINS.Aduz que, através do Decreto nº. 8.426/2015, o Poder Executivo passou a exigir PIS/COFINS sobre as receitas financeiras dos contribuintes sujeitos à sistemática não cumulativa, incorrendo em flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que pelo princípio da estrita legalidade, é vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça (art. 150, inc. I da CF).Argumenta que ainda que a Lei 10.865/04 tenha delegado ao Poder Executivo a competência para reduzir ou restabelecer as alíquotas do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, e que com base em tal dispositivo o Decreto nº 5.442/05 as tenha reduzido à zero, é certo que a redução significou efetiva desoneração, diversamente do Decreto nº 8.426/15, que cria obrigação tributária, para a qual, todos os aspectos de sua incidência devem estar previstos em lei e, por fim, postula a compensação de tais valores.Junta procuração e documentos às fls. 19/122. Custas à fl.123.Em cumprimento ao despacho de fl. 128, as impetrantes se manifestaram às fls. 131/148.Pela decisão de fls. 149/151, a liminar foi indeferida, objeto de agravo de instrumento cuja decisão indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal (fls.187/189).A União Federal requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 190.O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 159/163, defendendo a constitucionalidade do restabelecimento da alíquota do PIS e da COFINS sobre operações financeiras.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 193/195 pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre suas receitas financeiras, nos termos do Decreto n. 8.426/2015, reconhecendo-se o direito líquido e certo de se submeterem ao recolhimento destas contribuições nos termos do Decreto n. 5.442/2005.Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a legalidade da exação do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas por empresas não financeiras, caso da impetrante.Como primeiro ponto a destacar encontra-se o da EC nº 20/98 ter alterado o art. 195, I, b da CF, autorizando a incidência dessas contribuições sobre receita ou faturamento e a EC nº 33/01 ao acrescentar o 2º, ao artigo 149, determinar que contribuições sociais poderiam ter alíquotas ad valorem tendo por base faturamento, receita bruta ou valor da operação, o que não trouxe alteração no conceito de receita.As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 previram, em seus 1º e 2º do art. 1º, a incidência do PIS/COFINS sobre o total das receitas, compreendendo a receita bruta e todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica a significar estarem compreendidas também as receitas financeiras.É certo que receita bruta, teve seu conceito alterado pela Lei nº 12.973/14, que em seu art. 12, modificou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77, porém, para incluir também as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, disto não se podendo extrair não se encontrar preservado no conceito de receita, as financeiras obtidas pela pessoa jurídica. De fato, diante da revisão constitucional operada pela EC-20, a receita passou a ser núcleo de base de cálculo de contribuições sociais previstas no Art. 195 da Constituição Federal e se as leis buscaram tornar as expressões faturamento e receita como equivalentes, isto ocorreu para evitar discussões instauradas no passado.Incabível, destarte, instaurar nova discussão desta feita com base no contido neste Art. 12 da Lei nº 12.973/14 que, quando muito, buscou estabelecer um conceito de receita bruta e para nele incluir novas expressões de realidades econômicas, sem o evidente intento de modificar o conceito de receita sem o qualificativo bruta.Para efeito contributivo-fiscal, receita e faturamento são equivalentes e no termo receita quer as leis quer a Constituição Federal vieram a estabelecer limites de realidades econômicas que estariam ou não incluídas no conceito receita.O que as leis buscaram foi afastar dúvidas no conceito receita de nele se incluir todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica sem exclusão de nenhuma, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e além destas todas as demais receitas auferidas, independente da classificação contábil a elas atribuída.Não há que se falar em malférimo do princípio da isonomia insculpido no Art. 150, II da Constituição Federal, na manutenção das alíquotas originais do PIS e COFINS, com efeitos cumulativos e destinada a determinados setores econômicos, com alíquotas e percentuais, em termos absolutos maiores, porém, admitida a dedução das incidências nas etapas anteriores no regime não cumulativo.De fato, a desigualação eventualmente se impõe para permitir tratamento igualitário entre contribuintes em situações desiguais, enfim, para se tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades pois a igualdade protegida não significa igualdade absoluta, mas jurídica.Nesse sentido, em matéria do Imposto de Renda há evidentes diferenças de tratamento entre pessoas jurídicas e pessoas físicas e mesmo entre estas que resultam da progressividade sem isto constituir agressão ao princípio da isonomia. Portanto, o simples exame de alíquota diferenciada, dissociado da base de cálculo e de regras de dedução não conduz, necessariamente, à conclusão de se estar onerando indevidamente

determinado setor econômico, pois o emprego de alíquotas diferenciadas pode representar apenas uma distribuição eqüitativa na quota de financiamento das prestações sociais inatingível com uniformidade de alíquota. O princípio da igualdade tributária relaciona-se com o da justiça distributiva em matéria fiscal onde possível visualizar duas vertentes: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando se referia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que a atividade estatal incorre em custos, deverá este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que é suportado por outro. (Stuart Mills). Pela primeira vertente a carga fiscal deveria ser distribuída de acordo com os benefícios que desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente estariam obrigados a suportá-la aqueles que viessem a ter uma vantagem concreta da atividade estatal e, dela dispensados, os que não fossem. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas nas prestações sociais estadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as desigualdades sociais existentes. Pela segunda, ninguém sofreria mais do que outro no financiamento das prestações sociais, tese presente no caso, que postula tratamento igualitário com pessoas sujeitas a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (à exemplo da Índia) revela equivalentes efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente das ações do Estado, para os que se encontrassem em pior situação econômica a prestação é mais onerosa. Daí se ter de compreender o financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, apoiado no princípio da solidariedade, através do qual seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público, com base nas grandezas econômicas (receita ou faturamento e lucro) e proporcionalidade de sacrifício, de forma tal, que setores onerados por outras contribuições sociais incidentes sobre outras grandezas econômicas sejam beneficiados por alíquotas inferiores e o reverso, setores desonerados em determinadas grandezas econômicas possam ser agravados em outra. Quanto ao argumento da cobrança das contribuições ter como origem o Decreto nº 8.426/15, alterado pelo Decreto nº 8.451/15, que teria aumentado de zero para 0,65% e 4%, as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, embora talentosa a tese ela não procede, conforme já exposto pois a cobrança de contribuições sobre receitas financeiras inclusive sob alíquotas maiores já era admitida pela Lei e pela Constituição. O fato do poder público ter estabelecido uma alíquota zero por si só consistia indicativo de uma alíquota positiva possível e pode-se afirmar ter o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, através do qual se reduziu à zero as alíquotas sobre receitas financeiras empregado uma simples técnica de desoneração sobre uma realidade econômica na qual inexistente o Decreto haveria incidência de contribuição social pelos efeitos das próprias leis. Com a edição do Decreto 8.426/15, pode-se afirmar que, de fato, preservou-se parte das receitas como excluídas de tributação na medida que fixou a incidência sobre receitas financeiras em alíquotas inferiores às previstas para o regime não cumulativo. No caso, a aceitação da tese da ilegalidade conduziria em afastar tanto o Decreto nº 8.426/15, como também a do Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, no qual fixou-se a alíquota zero sobre as receitas financeiras tendo como consequência sobre elas aplicadas as alíquotas correspondentes às demais receitas, hipótese em poderia caber, eventualmente, a dedução de eventuais despesas por força do regime da não cumulatividade. Preservada que ainda se encontra a alíquota reduzida nos termos do Decreto nº 8.426/15, que à rigor, dedica à elas as alíquotas do regime da cumulatividade não há que se falar na criação de um regime híbrido como almeja a Impetrante através do qual, submetida à alíquotas do regime de cumulatividade se admitiriam exclusões típicas do regime da não cumulatividade. Desonerações que se permitem revelam-se como contraponto da oneração e, se o princípio da legalidade se impõe na oneração, da mesma forma deve ser aplicar na hipótese de desoneração, afinal a lei nada mais constitui do que manifestação da vontade do povo. **DISPOSITIVO** Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto.

0018749-54.2015.403.6100 - NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES EIRELI(SP261028 - GUILHERME MAKIUTI E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por NOROBRAS IMPERMEABILIZAÇÕES EIRELI em face de ato praticado pelo PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que seja declarado o direito do impetrante à inclusão dos débitos previdenciários inscritos em dívida ativa nºs 35.436.057-4, 35.436.058-2, 35.436.059-0 e 35.436.064-7 na reabertura do parcelamento da Lei n. 11.941/09 prevista na Lei n. 12.865/13 bem como que as pendências objeto da presente ação não sejam óbice à emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Fundamentando sua pretensão, alega ter diligenciado junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional, desde 15.06.2015, a fim de emitir uma nova certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, comprovando os motivos pelos quais as pendências apontadas no Relatório Complementar de Situação Fiscal (fl. 36) não poderiam constituir óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal. Esclarece que sua situação junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil é regular, pelo fato de os débitos em cobrança estarem com sua exigibilidade suspensa em decorrência da adesão da Impetrante ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/14, porém, a certidão de regularidade fiscal não foi emitida, constando indevidamente, pendências junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, fato este que impede a emissão da certidão aludida. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade impetrada aos autos, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 96). À fl. 99, a União noticiou seu interesse em ingressar no feito. Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 100/107, instruída com documentos (fls. 108/114), informando que as inscrições que estariam com a sua exigibilidade suspensa em virtude de adesão ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 12.865/13, como alega a Impetrante, teve o pedido indeferido, pois, após análise da documentação apresentada e consulta ao sistema PAEX, percebeu-se que o requerente aderiu à reabertura do parcelamento na modalidade PGFN - PREV - artigo 3º da Lei nº 11.941/09, haja vista que não são passíveis de parcelamento os débitos anteriormente parcelados nos termos da Lei nº 11.941/09, conforme artigo 17, 1º da Lei nº 12.865/13. Ressalta a existência, entretanto, da possibilidade de formulação de requerimento de parcelamento ordinário ou simplificado desses débitos nos termos da Lei nº 10.522/02. Pugna pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 115/116, objeto de agravo de instrumento (fls. 128/146). O impetrante requereu a desistência e renúncia ao direito em que se funda a ação, informando que optou pela inclusão dos débitos em apreço na consolidação do parcelamento previsto na Lei n. 12.996/14 (fls. 151/161). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Tendo o impetrante informado a opção pela inclusão dos débitos objeto dos autos na consolidação do parcelamento previsto na Lei n. 12.996/2014 requerido a desistência da presente ação e a renúncia ao direito em que se funda a ação, de rigor a extinção do feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante da renúncia da Impetrante ao direito em que se funda a presente ação anulatória de débito tributário, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, c, do Novo Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. Oficie-se.

0019539-38.2015.403.6100 - SOLAE DO BRASIL HOLDINGS LTDA.(SP222239 - CAIO SCHEUNEMANN LONGHI E SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SOLAE DO BRASIL HOLDINGS LTDA em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando seja declarada nula a Deliberação nº 02/2015 a fim de que a impetrante não seja obrigada a publicar seus balanços e demonstrativos financeiros. A inicial foi instruída com documentos (fls. 25/109). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. A ação foi ajuizada originariamente perante o Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, que proferiu decisão indeferindo a liminar requerida (fls. 117/118), objeto de agravo de instrumento (fls. 121/146) ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo o juízo de origem mantido a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 148). A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 154/177, instruída com documentos (fls. 178/268). Em preliminar arguiu: a) incompetência do Juízo Estadual; b) existência de litisconsórcio necessário, na medida em que a discussão jurídica instalada alcança a esfera de direitos da Associação Brasileira de Imprensa - ABIO que figura como Autora da ação de onde emergiu a determinação para que a JUCESP exija o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte; c) a ocorrência de decadência, diante do transcurso do prazo de 120 dias para o ajuizamento da ação, já que a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras por sociedade de grande porte foi determinada pela Lei nº 11.638/2007 e não pela deliberação da JUCESP que apenas regulamentou sua aplicação. Quanto ao mérito, sustenta que, conforme sentença judicial proferida pelo Juízo da 25ª Vara Cível Federal em São Paulo no processo nº 2008.61.00.030305-7, foi determinada a exigência do cumprimento da Lei nº 11.638/2007 no tocante à obrigatoriedade de publicação no órgão oficial, dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, pela Procuradoria da República em São Paulo, por meio dos dois ofícios, um dirigido ao DREI, identificado pelo nº 15284/2014 PR-SP (00062748-2014), e outro dirigido diretamente à JUCESP, identificado pelo nº 5279/2015 - GABPR34-RADD. Além disto, o cumprimento da decisão judicial lhe foi ordenado pelo DREI, razão pela qual não haveria alternativa que não a de atender as autoridades federais. Superada a questão da existência de decisão judicial, sustentou que a interpretação de que o artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 determinou que as sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações devam observar as disposições da Lei das Sociedades por Ações quanto à publicação de suas demonstrações financeiras tem mais força do que a interpretação negativa. Transcreveu artigo doutrinário defendendo este entendimento. Argumenta que a escrituração contábil das sociedades limitadas, em linhas gerais, segue o modelo daquele realizado por sociedades por ações, porém, de maneira mais simplificada e sem a necessidade da auditoria independente e de todos os livros elencados no artigo 100 da Lei de S/As. Ressalta que o objetivo da Lei nº 11.638/2007 não foi somente o de compatibilizar as escriturações, mas o de dar publicidade e aumentar a transparência e o grau de informação ao público, o que somente se consegue com a publicação das demonstrações. Acrescenta que a publicidade determinada pela lei alcança unicamente

as demonstrações contábeis e não os sistemas de escrituração e dados estratégicos e/ou sigilosos. Ressalta que a Deliberação 2/2015 da JUCESP não afronta o princípio da legalidade restrita, pois a atuação das Juntas Comerciais está disciplinada na Lei nº 8.934/96, que por seu turno é regulamentada pelo Decreto nº 1.800/96 e aos Estados, cabe realizar concretamente tais atividades, administrando as Juntas Comerciais com toda a autonomia que decorre do princípio federativo, exercendo a União, um papel de regulação abstrata das atividades de registro empresarial, na medida em que o Sistema Nacional de Registro Empresarial segue a lógica estabelecida na Constituição Federal, em que o Poder Executivo dita os procedimentos e critérios a serem seguidos, enquanto que aos Estados, cabe a aplicação concreta destes comandos. A respeito da interpretação da Lei nº 11.638/2007, sustenta que esta determina a elaboração de demonstrações financeiras. Ressalta que elaborar significa preparar em etapas e que a penúltima etapa da apresentação das demonstrações financeiras das sociedades anônimas, legalmente fixada, é sua publicação. Diante disto, entende que a lei não precisava mencionar o verbo publicar em seu comando, já que estabeleceu a obrigação das sociedades ditas de grande porte de observar o mesmo regime jurídico das sociedades anônimas. A Autoridade Impetrada conclui suas informações transcrevendo jurisprudência que entende dar suporte às suas alegações. Às fls. 271/272 o DD. Representante do Ministério Público Estadual informou a desnecessidade de atuação no feito. Às fls. 273 o representante judicial da JUCESP requereu seu ingresso no feito. Às fls. 274/282 o impetrante apresentou cópia do acórdão no agravo de instrumento interposto no qual foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual e determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal, sendo determinado em decisão de fl. 283 o cumprimento do acórdão. Com o recebimento dos autos da distribuição por este Juízo da 24ª Vara Federal Cível (fl. 288), o impetrante apresentou manifestação reiterando o pedido de liminar (fls. 290/298). Em decisão de fl. 299 foram ratificados os atos praticados no Juízo Estadual e considerado prejudicado o pedido da impetrante de fls. 290/298, tendo em vista que a apreciação e indeferimento da medida liminar às fls. 117/118. Às fls. 300/301 a impetrante requereu a reconsideração da decisão de fl. 299, o que foi indeferido em decisão de fls. 304, objeto de agravo de instrumento (fls. 308/334), sendo deferida a liminar pelo E. TRF/3ª Região (fls. 340/346). O DD. Representante do Ministério Público Federal se manifestou às fls. 365/367 pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia determinação judicial de afastamento da exigência prevista na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, que exigem a comprovação de prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento de atos societários e documentos das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações. De acordo com as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, a Deliberação nº 2/2015 encontra-se lastreada nas disposições da Lei 11.638/2007, assim como, na determinação contida em sentença judicial proferida no processo 2008.61.00.30305-7 da 25ª Vara Federal de São Paulo, promovida pela ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficiais contra a União, que julgou procedente pedido de declaração de nulidade de norma do DNRC - Departamento Nacional de Registro de Comércio (Ofício Circular nº 099/2008), que facultava às empresas de grande porte tais publicações, determinando a comunicação da referida decisão a todos os Presidentes de Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Improcede a observação da autoridade coatora do presente mandado de segurança revelar insurgência contra ato normativo, o que não pode ser realizado através desta via, em suma, de buscar discutir lei em tese, o que é vedado pela Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal. O Mandado de Segurança que aqui se apresenta permite ao impetrante uma providência útil e, por seu caráter preventivo, é a via adequada. Através dele, objetiva impedir que a autoridade possa praticar atos violadores do seu direito de não se submeter à exigência não sustentada em lei que lhe serão irresistivelmente exigidos. Patente, igualmente, a existência de ato coator já que a norma questionada (exigência de publicação) impede a execução de atos administrativos de natureza vinculada de parte da autoridade pública responsável, sem os quais a normal atividade da impetrante fica dificultada. Visa, pois, impedir violação de direito líquido e certo que nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data. Malheiros Editores, 21ª Edição, p. 34/35). O postulado reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante encontra-se presente em não submeter-se a obrigações não previstas em lei. Não procede a preliminar de existência de litisconsórcio necessário em razão da discussão jurídica instalada alcançar a esfera de direitos da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO, que figurou como Autora da ação judicial da qual proveio a determinação para que a JUCESP exigisse o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte. O Código de Processo Civil anterior tratava do litisconsórcio em seus artigos 46 a 49, estabelecendo no artigo 46: Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou obrigações relativamente à lide; II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito; III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir; IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. O novo CPC não trouxe modificação de conteúdo. Conforme Cândido Rangel Dinamarco: o que caracteriza o litisconsórcio é a presença simultânea de pessoas que, de alguma forma, adquiriram a qualidade de autores ou de réus no mesmo processo. Já o litisconsórcio necessário do qual cuidava o artigo 47, do antigo CPC e hoje no artigo 114 do atual Código de Processo Civil, contendo a seguinte redação: O litisconsórcio será necessário por disposição da lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida a eficácia da sentença depender da citação de todos os que devam ser litisconsortes alterando a redação do anterior que dispunha ocorrer: quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. A nova redação encontra-se no sentido da excelente monografia CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO que assim disserta sobre o tema: ... sabe-se que o litisconsórcio necessário se identifica como restrição ao poder de agir em juízo, no sentido de que, quando ele ocorre, a legitimidade para determinada causa pertence a duas ou diversas pessoas em conjunto, não se admitindo o julgamento do mérito de uma demanda ajuizada só por uma delas, ou com relação a uma delas apenas (litisconsórcio necessário ativo ou passivo). Sendo necessário o litisconsórcio, entende-se que os órgãos jurisdicionais não poderão emitir um

provimento fixando a posição de todos os sujeitos legitimados, sem que todos estejam em juízo ou a ele sejam chamados; e, por outro lado, não poderão emitir provimentos que enderecem seus efeitos só a alguns, estando em juízo só estes (v. supra, nº 26, esp. notas 220/221). Ora, justamente porque a necessidade implica restrição dessa ordem à ação, que é garantida constitucionalmente, ela só se justifica quando embasada em boa razão que torne evidente ser a restrição mal menor do que a prolação do provimento sem a presença de todos. (Litisconsórcio, Ed. Saraiva, 2ª edição, Rev. Trib., pág. 152). Enfim, este litisconsórcio tem lugar se a decisão da causa tende a acarretar obrigação direta ou indireta para os litisconsortes, prejudicá-los ou afetando direitos subjetivos enfim, se o provimento buscado pode repercutir na esfera patrimonial destes e estes estejam ausentes na lide. No litisconsórcio unitário, ocorre ele na presença da indispensabilidade do julgamento uniforme do mérito para todos os litisconsortes. Neste caso, o pressuposto para sua configuração é de que, em determinado processo, já se tenha formado um litisconsórcio. E não se pode olvidar da advertência de CHIOVENDA e LIEBMAN, de não se poder ampliar o litisconsórcio necessário, fazendo-o vigorar nas ações declaratórias ou de condenação, uma vez que não se deve, na ausência de uma vinculação legal, limitar a liberdade de agir do autor. in Manual de Direito Processual Civil vol. I, Ed. Saraiva, págs. 256/257). O Supremo Tribunal Federal tem entendido, em inúmeros julgados, que o litisconsorte passivo necessário à conta da natureza da relação jurídica tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro (RE nº 85.774), a prejudicá-lo (RE nº 74.042, RTJ 64/777), ou a afetar seu direito subjetivo (RE nº 87.094, RTJ 82/618). HÉLIO TORNAGHI ensina a esse respeito: Eficácia da sentença. A lei considera sentença inulter data, isto é, proferida inutilmente se, em caso de litisconsórcio, não ingressarem no processo todos litisconsortes possíveis. O chamamento de todos eles é condição de eficácia da sentença. (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, pág. 217, Rev. Trib. S. Paulo - 1974). Portanto, não há que se falar em litisconsórcio, com a Associação Brasileira de Imprensa - ABI, que figurou como Autora de Ação da qual proveio a determinação para que a JUCESP exigisse o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07. O interesse não é jurídico, mas meramente econômico. Afasta-se, igualmente, a preliminar de decadência do prazo de 120 dias para impetração a pretexto da obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras por sociedade de grande porte foi determinada pela Lei nº 11.638/2007, pois o que se questiona é a ilegalidade da exigência de publicação pela JUCESP, porque não haveria sequer interesse processual em questionar a lei referida na medida em que não continha em seu texto a obrigação que ora é questionada. Por fim, deixo de atender ao requerimento do Ministério Público Federal, no sentido de ratificar o recebimento da inicial e os atos instrutórios realizados na Justiça Estadual, visto que a presente ação foi ajuizada neste Juízo Federal. Afastadas as preliminares, cabível o exame do mérito. O fulcro da lide encontra-se em estabelecer se a exigência prevista na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, que exige a comprovação de prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento de atos societários e documentos das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações encontra suporte legal. Examinemos o texto contido na lei que se encontra lastreada nas disposições da Lei nº 11.638/2007: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Como se vê não há no texto legal, qualquer menção a essa obrigatoriedade de publicação e, nem mesmo qualquer referência genérica às regras de demonstrações financeiras previstas na Lei 6.404/76. Exige-se apenas - e expressamente - a observância, pelas sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de S/A, a observância das normas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, sem qualquer menção à publicação. Este Juízo, conforme observado na decisão liminar, teve a cautela de examinar o trâmite do Projeto de Lei nº 3741/2000, no qual chegou a constar, expressamente, a obrigação de publicação de balanço pelas sociedades limitadas, a fim de verificar se, durante a discussão, a supressão do artigo contendo esta obrigação teria sido decorrente do entendimento de que, por constar na lei certa equiparação (aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações...) entre as sociedades anônimas e limitadas, o dispositivo na nova lei seria redundante e portanto dispensável. Não é o que se vê, tendo sido o artigo simplesmente suprimido da nova lei, a indicar real intenção do legislador de não estabelecer essa obrigação. Em matéria de obrigações públicas, ou seja, no Direito Público, impera o princípio de que as obrigações a serem cumpridas pelos cidadãos devem decorrer da lei. Ausente na lei a obrigação de publicação de balanços pelas sociedades limitadas aliás, uma das razões de criação dessas sociedades limitadas, não há como se buscar estender a elas as obrigações das sociedades anônimas destinadas a um universo de pessoas acionistas, inexistente nas sociedades limitadas. A própria orientação dada pelo DNRC - Departamento Nacional de Registro do Comércio (Ofício Circular nº 099/2008) a respeito da Lei 11.638/2007, após sua promulgação, foi no sentido da faculdade das referidas publicações. Atente-se tratar-se de norma legal editada em 2007, não se tendo exigido até 2015 essa publicação. Neste contexto, o artigo 1º da Deliberação JUCESP nº 2/2015, ao dispor que: As sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado, extrapola a função regulamentar para estabelecer obrigação não prevista em lei. Em matéria de obrigações públicas, ou seja, no âmbito do Direito Público, impera o princípio de que elas devem decorrer de lei, em sentido material e formal. Portanto, o argumento do objetivo da Lei nº 11.638/2007 não ter sido somente de compatibilizar as escriturações, mas também de dar publicidade e aumentar a transparência e o grau de informação ao público, o que somente se consegue com a publicação das demonstrações, mesmo que justificável sob o prisma de lege ferenda não se mostra suficiente para impor obrigação não prevista em lei. A circunstância da publicidade determinada pela norma alcançar unicamente as demonstrações contábeis, e não os sistemas de escrituração e dados estratégicos ou sigilosos, com isto aparentemente pretendendo convencer ou uma suposta inutilidade destes dados publicados ou ausência de prejuízos em se fazer a referida publicação não torna a exigência legítima. Finalmente para esgotarmos este ponto da interpretação da Lei nº 11.638/2007, sustentado pela autoridade impetrada que ela determina a elaboração de demonstrações financeiras, ressaltando que elaborar significando preparar em etapas e que a penúltima etapa da apresentação das demonstrações financeiras das sociedades anônimas, legalmente fixada, é sua publicação e diante disto, entender que a lei não precisava mencionar o verbo publicar em seu

comando, já que estabeleceu a obrigação das sociedades ditas de grande porte de observar o mesmo regime jurídico das sociedades anônimas, efetivamente não procede na medida em que para as sociedades anônimas está presente um liame de pertinência lógica na obrigação de publicação, inexistente nas sociedades limitadas. Enfim, impossível considerar o porte da sociedade como elemento apto a exigir publicação. Passemos neste ponto ao exame da alegação da Deliberação nº 2/2015 estar lastreada nas disposições da Lei 11.638/2007, bem como, na determinação contida em sentença judicial proferida no processo 2008.61.00.30305-7 da 25ª Vara Federal de São Paulo, promovida pela ABIO - Associação Brasileira de Imprensas Oficiais contra a União, que julgou procedente pedido de declaração de nulidade de norma do DNRC - Departamento Nacional de Registro de Comércio (Ofício Circular nº 099/2008), que facultava às empresas de grande porte tais publicações e determinou a comunicação da decisão a todos os Presidentes de Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Oportuno inicialmente observar que a referida sentença não teve seu trânsito em julgado e não se encontra dotada de efeito erga omnes. Isto significa que seu provimento encontra-se limitado, em seu alcance, exclusivamente entre as partes litigantes na referida ação, portanto sem qualquer repercussão na esfera de quem esteve alheio àquela ação, como é o caso da impetrante. Mais ainda, permanece pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Recurso de Apelação interposto pela União contra a referida sentença (Apelação nº 0030305.97.2008.403.6100). Sem grande discrepância em relação ao CPC anterior, de acordo com o disposto no art. 506 do atual Código de Processo Civil, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso, que na expressão da lei encontra-se nos seguintes termos: A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando a terceiros, ou seja, os limites subjetivos da coisa julgada e sua área de influência ficam demarcados apenas entre as partes do processo ou sucessores sujeitas ao seu comando. De forma geral, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Nas palavras da Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.297.239/RJ: Corresponde à própria natureza processual do instituto, já que, se foram as partes que objetivamente estabeleceram o conteúdo da decisão transitada em julgado, somente a elas deve se restringir, não alcançando terceiros estranhos ao processo. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: REsp 1.015.652/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 12/06/2009 e REsp 206.946/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, DJ de 07/05/2001 (3ª Turma, DJe de 29/04/2014). Como na ação ordinária proposta pela ABIO - Associação Brasileira de Imprensas Oficiais contra a UNIÃO, nem Impetrante nem JUCESP integraram a relação processual firmada naquela lide, não se há, primeiro, como atribuir qualquer efeito daquela ação, mesmo que indiretamente, em relação às partes neste mandado de segurança, legitimando, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 472 do CPC e art. 506 do atual), que a Impetrante questione em juízo norma da JUCESP, essa sim, com efeitos gerais. Este entendimento é corroborado pela própria existência de outras decisões judiciais proferidas por outros juízes federais e estaduais, em sede, inclusive de ações coletivas, no sentido das publicações das demonstrações serem uma faculdade, assim como, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta região, exemplificativamente, a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0010711-20.2015.403.0000/SP, de Relatoria do Desembargador Federal Antônio Cedenho, além de decisões liminares, proferidas pelo Exmo. Desembargador Hélio Nogueira nos agravos de instrumento nº 0019185-77.2015.403.0000 e 0018699-92.2015.403.0000, as quais, por sua vez, tampouco estendem seus efeitos para a presente ação. Assim, o simples fato da ação proposta pela ABIO ter sido julgada procedente, em primeira instância, sem prejuízo do respeito que se dedica à referida sentença não se presta, por si só, como fundamento para se exigir as publicações das demonstrações financeiras, conforme se encontra determinado na Deliberação nº 2/2015 da JUCESP. Ocorre que, ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Além disso, é cediço que normas excepcionais devem ser interpretadas restritivamente. Em situação semelhante já decidiu esse Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI nº 8.934/94. IN 105/07, DO DNRC. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PODER REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI. AGRAVO PROVIDO. 1. A questão posta nos autos cinge-se à exigência imposta pela Junta Comercial do Estado de São Paulo à agravante, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, de Certidões Negativas de Débitos perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, baseada na IN 105/07, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, como condição para registrar a alteração contratual que culminou na cessão de 100% das cotas sociais da sociedade a terceiros. 2. A Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, que dispõe sobre os atos sujeitos à comprovação de quitação de tributos e contribuições sociais federais para fins de arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e que fundamentou a recusa da autoridade impetrada em promover o arquivamento da alteração contratual da agravante, em seu art. 1º estabelece as seguintes condições: Art. 1º. Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de empresário ou de sociedade empresária, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade empresária serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais: I - Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; 3. Somente são exigíveis os documentos elencados no art. 37, da Lei nº 8.934/94, para que seja arquivada a alteração contratual pela JUCESP. 4. Há mais duas hipóteses previstas em lei, em sentido estrito, em que a empresa fica obrigada a apresentar certidões negativas, além das exigências previstas no art. 37, da Lei nº 8.934/94, quais sejam, a Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pela Secretaria da Receita Previdenciária (art. 47, da Lei 8.212/91), bem como o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal (art. 27, da Lei 8.036/90). Ressalte-se que não há controvérsia quanto a estas duas últimas certidões, uma vez que a agravante as apresentou quando do pedido de arquivamento junto à JUCESP. 5. Embora se verifique não existir divergência quanto à exigibilidade das certidões negativas junto à Receita Previdenciária e FGTS, nota-se que tal exigência tem supedâneo em lei, stricto sensu, o que demonstra sua licitude, e cuja previsão está contida nos incisos II e III do art. 1º, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC. 6. O mesmo entendimento não se aplica à exigência da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, prevista no inciso I, do art. 1º, da referida Instrução Normativa, e que é

objeto da controvérsia instaurada neste recurso.7. O art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, desbordou do seu poder regulamentar, criando exigência não prevista em lei, o que é vedado juridicamente, uma vez que somente ao Poder Legislativo incumbe o papel de inovar na ordem jurídica, criando obrigações para os contribuintes que até então não existiam. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.8. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's nº 173 e 394 reconheceu que este tipo de exigência configura verdadeira sanção política a inviabilizar a atividade econômica do contribuinte.9. Agravo de instrumento provido, e julgados prejudicados os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela recursal. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024781-81.2011.4.03.0000/SP, Juíza Convocada SILVIA ROCHA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012).E, como relevante precedente para pretensão equivalente formulada nesta ação, cabível a transcrição de ementa de acórdão publicado em 03/12/2015, preferido em APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009826-39.2015.4.03.6100/SP 2015.61.00.009826-0/SP, REL. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, V. U., J. 24/11/2015, de cujo voto foram extraídos excertos constantes na fundamentação acima:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. Apelação e reexame necessário de sentença.2. De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela ABIO ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação n.º 2/2015 da JUCESP.3. Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP.4. Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.5. Apelação e reexame necessário improvidos.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de impor às impetrantes o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP n.º 2 e no Enunciado n.º 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como não impeça o registro de seus documentos, atos societários ou contábeis por força desta mesma exigência.Custas ex lege.Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publiche-se, Registre-se, Intime-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005.

0021129-50.2015.403.6100 - RICARDO SILVA SOUZA(SP337607 - GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por MARIANA QUEIROZ BEZERRA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada libere o R.A do impetrante, autorizando-o a se matricular no 8º semestre do curso de Engenharia Civil, bem como seja aberto os PRAs (Programas de Recuperação de Estudo) necessárias para que tenha a oportunidade de cursá-las e complementar sua nota, para possível aprovação.Fundamentando sua pretensão, sustenta o impetrante, em síntese, que se encontra impedido de realizar a matrícula para o 8º semestre do curso de Engenharia Civil da Uninove em razão de mudança na grade curricular do curso, exigindo que volte ao 3º semestre.Informa que, por diversos motivos, tais como problemas financeiros, mudança do local de trabalho, nascimento de seu primogênito, ficou impossibilitado de se matricular para o ano letivo de 2015.Assevera que quitou as pendências financeiras e o impedimento da matrícula em razão de cumprimento forçado de matérias que não precisam ser cumpridas, bem como retroagir inúmeros semestres afronta o princípio da legalidade.Junta procuração e documentos de fls. 29/136 atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 140).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações com documentos às fls. 146/186, aduzindo que a análise curricular destina-se a trazer o aluno à realidade do curso e adequá-lo a nova grade de disciplinas.Informa que o impetrante ficou o ano de 2015 inteiro afastado dos bancos acadêmicos, caracterizando o abandono do curso, nos termos da Resolução Acadêmica 51/2001.Assevera que não há prejuízo acadêmico, porque durante sete semestres cursados pelo impetrante, teve aproveitamento muito baixo, sendo que reprovou em 27 disciplinas de 45 matérias.Defende a inexistência de qualquer abuso ou ilegalidade nas atitudes da universidade e sua autonomia didático-científica conferida pela Constituição Federal, ao se valer da prerrogativa de alterar a grade curricular do curso a fim de atender aos interesses de ambas as partes, sobretudo dos discentes.O pedido liminar foi indeferido em decisão de fls. 187/188.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 197). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada libere o R.A do impetrante, autorizando-o a se matricular no 8º semestre do curso de Engenharia Civil, bem como seja aberto os PRAs (Programas de Recuperação de Estudo) necessárias para que tenha a oportunidade de cursá-las e complementar sua nota, para possível aprovação.A Constituição Federal, quando trata da Educação, da Cultura e do Desporto, artigo 207, assim dispõe: As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.Por sua vez, o artigo 53 da Lei n 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe:Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:(...II - fixar os

currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;(…)V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;(…)Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;(…)III - elaboração da programação dos cursos;IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;Neste passo, não cabe ao Judiciário incursionar nas regras da Universidade, tendo em vista que ela goza de autonomia para deliberar seus estatutos e regime de frequência e curso de disciplinas.Por oportuno, diante do disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição, o Judiciário está tão somente autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Contudo, no desempenho desse mister, a autoridade judicial deve se conter à declaração da nulidade do ato viciado, não podendo, em hipótese alguma, substituir-se à administração, dando conteúdo concreto ao ato. Logo, há que se admitir que o Judiciário não pode atribuir-se o papel de substituto da instituição de ensino para alterar as normas estabelecidas dentro dos limites da autonomia que lhe foi conferida.Na esteira deste entendimento têm decidido os Tribunais:ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - DEPENDÊNCIA. 1. De acordo com a Lei n. 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.2. A instituição de ensino superior pode alterar o currículo, bem como os critérios para realização de matrícula, desde que observados os parâmetros legais, não havendo direito adquirido a um determinado regime jurídico, devendo o aluno se adaptar às regras gerais estabelecidas pela universidade e não esta adaptar-se às particularidades de cada estudante.3. Apelação não provida. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 281536 Processo: 2002.61.00.017468-1 UF: SP Doc.: TRF300265359 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES- Órgão Julgador TERCEIRA TURMA -Data do Julgamento 14/01/2010)(Grifêi)Em primeiro lugar, no caso dos autos, observa-se que o aluno deixou de frequentar o curso durante todo o ano letivo de 2015, sem que tenha, conforme informado pela universidade, procedido ao trancamento de sua matrícula, o que configura abandono, e sujeita o aluno, em caso de retorno, ao cumprimento do currículo vigente à época do retorno, nos termos da Resolução Acadêmica 51/2001, conforme cláusula 6ª do Contrato de prestação de Serviços Educacionais, devidamente assinado pelo impetrante (fls. 178/183).Em segundo lugar, as informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como o histórico escolar acostado aos autos (fl. 184) dão conta que o aluno, mesmo nas matérias cursadas, foi reprovado em grande parte delas (27 disciplinas), sendo essa uma das razões da necessidade do seu retorno ao 3º semestre, até mesmo como uma forma de oportunizar ao aluno atingir a suficiência nas matérias em que foi reprovado, além, claro, da informada mudança e atualização da grade curricular.De fato, a alteração da grade curricular constitui um risco que todo acadêmico que suspende seu curso pode ter que enfrentar, pois se sujeita à adaptação a um novo currículo, ou seja, à eliminação também das matérias já cursadas com êxito.O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a real pretensão do impetrante é se matricular no 8º semestre e, ainda, carregar 27 disciplinas das quais já foi reprovado juntamente com o final do curso de engenharia civil, o que se revela, humanamente falando, impossível de se conciliar.Neste contexto, não há que se falar em ato arbitrário da autoridade impetrada, na medida em que se encontra legitimada pelo ordenamento jurídico.Observe-se que as normas impostas pela universidade estão em consonância com o que dispõe os incisos do artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.Assim sendo, considerando que as Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, ficando a atuação do Poder Judiciário restrita à apreciação de questões atinentes a eventual violação dos princípios e normas gerais que regem a matéria e, não sendo este o caso dos autos, não se verifica o alegado ato coator.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o presente Mandado de Segurança e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios ante o disposto no artigo 25, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Oficie-se.

0023470-49.2015.403.6100 - BITINIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BITINIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA- DERAT, objetivando o direito líquido e certo de não recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sobre as suas receitas financeiras a alíquota de 4,65% instituída pelo Decreto n. 8.426/2015.Afirma, em síntese, que na consecução de suas atividades sujeita-se à incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS na modalidade não-cumulativa sobre a totalidade das receitas que auferir, nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente.Sustenta que estava desonerada do recolhimento dos PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas, por força do que dispunha o Decreto nº 5.442/05, que teve como fundamento de validade o art. 27, 2º da Lei 10.865/04, que pretendeu delegar ao Poder Executivo a faculdade de reduzir ou restabelecer as alíquotas dos PIS/COFINS.Aduz que tal desoneração perdurou até 30/06/2015, considerando que para os fatos geradores ocorridos após 01/07/15, o Poder Executivo passou a exigir PIS/COFINS sobre as receitas financeiras dos contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, com base no recém editado Decreto nº 8.426/15 e alterações do Decreto nº 8.451/15, incorrendo em flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que pelo princípio da estrita legalidade, é vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça, assim como malferimento do princípio da isonomia com o tratamento tributário desigual entre diferentes contribuintes, tendo em vista que as pessoas jurídicas sujeitas ao regime cumulativo permanecem sujeitas à incidência de contribuições à alíquota zero (art. 150, incisos I e II da CF).Junta procuração e documentos às fls. 18/75. Custas à fl.75.Pela decisão de fls. 80/82 a liminar foi indeferida. Interposto Agravo de Instrumento cujo seguimento foi negado (fls.132/133).O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 125/129, alegando ausência de direito líquido e certo do impetrante.O Ministério Público Federal

manifestou-se às fls. 138 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando o impetrante lhe seja assegurado o reconhecimento da inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre suas receitas financeiras a alíquota de 4,65% nos termos do Decreto n. 8.426/2015. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a legalidade da exação do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas por empresas não financeiras, caso da impetrante. Como primeiro ponto a destacar encontra-se o da EC nº 20/98 ter alterado o art. 195, I, b da CF, autorizando a incidência dessas contribuições sobre receita ou faturamento e a EC nº 33/01 ao acrescentar o 2º, ao artigo 149, determinar que contribuições sociais poderiam ter alíquotas ad valorem tendo por base faturamento, receita bruta ou valor da operação, o que não trouxe alteração no conceito de receita. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 previram, em seus 1º e 2º do art. 1º, a incidência do PIS/COFINS sobre o total das receitas, compreendendo a receita bruta e todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica a significar estarem compreendidas também as receitas financeiras. É certo que receita bruta, teve seu conceito alterado pela Lei nº 12.973/14, que em seu art. 12, modificou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77, porém, para incluir também as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, disto não se podendo extrair não se encontrar preservado no conceito de receita, as financeiras obtidas pela pessoa jurídica. De fato, diante da revisão constitucional operada pela EC-20, a receita passou a ser núcleo de base de cálculo de contribuições sociais previstas no Art. 195 da Constituição Federal e se as leis buscaram tornar as expressões faturamento e receita como equivalentes, isto ocorreu para evitar discussões instauradas no passado. Incabível, destarte, instaurar nova discussão desta feita com base no contido neste Art. 12 da Lei nº 12.973/14 que, quando muito, buscou estabelecer um conceito de receita bruta e para nele incluir novas expressões de realidades econômicas, sem o evidente intento de modificar o conceito de receita sem o qualificativo bruta. Para efeito contributivo-fiscal, receita e faturamento são equivalentes e no termo receita quer as leis quer a Constituição Federal vieram a estabelecer limites de realidades econômicas que estariam ou não incluídas no conceito receita. O que as leis buscaram foi afastar dúvidas no conceito receita de nele se incluir todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica sem exclusão de nenhuma, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e além destas todas as demais receitas auferidas, independente da classificação contábil a elas atribuída. Não há que se falar em violação ao princípio da isonomia insculpido no Art. 150, II da Constituição Federal, na manutenção das alíquotas originais do PIS e COFINS, com efeitos cumulativos e destinada a determinados setores econômicos, com alíquotas e percentuais, em termos absolutos maiores, porém, admitida a dedução das incidências nas etapas anteriores no regime não cumulativo. De fato, a desigualdade eventualmente se impõe para permitir tratamento igualitário entre contribuintes em situações desiguais, enfim, para se tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, pois a igualdade protegida não significa igualdade absoluta, mas jurídica. Nesse sentido, em matéria do Imposto de Renda há evidentes diferenças de tratamento entre pessoas jurídicas e pessoas físicas e mesmo entre estas que resultam da progressividade sem isto constituir agressão ao princípio da isonomia. Portanto, o simples exame de alíquota diferenciada, dissociado da base de cálculo e de regras de dedução não conduz, necessariamente, à conclusão de se estar onerando indevidamente determinado setor econômico, pois o emprego de alíquotas diferenciadas pode representar apenas uma distribuição equitativa na quota de financiamento das prestações sociais inatingível com uniformidade de alíquota. O princípio da igualdade tributária relaciona-se com o da justiça distributiva em matéria fiscal onde possível visualizar duas vertentes: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando se referia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que a atividade estatal incorre em custos, deverá este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que é suportado por outro. (Stuart Mills). Pela primeira vertente a carga fiscal deveria ser distribuída de acordo com os benefícios que desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente estariam obrigados a suportá-la aqueles que viessem a ter uma vantagem concreta da atividade estatal e, dela dispensados, os que não fossem. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas nas prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as desigualdades sociais existentes. Pela segunda, ninguém sofreria mais do que outro no financiamento das prestações sociais, tese presente no caso, que postula tratamento igualitário com pessoas sujeitas a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (à exemplo da Índia) revela equivalentes efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente das ações do Estado, para os que se encontrassem em pior situação econômica a prestação é mais onerosa. Daí se ter de compreender o financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, apoiado no princípio da solidariedade, através do qual seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público, com base nas grandezas econômicas (receita ou faturamento e lucro) e proporcionalidade de sacrifício, de forma tal, que setores onerados por outras contribuições sociais incidentes sobre outras grandezas econômicas sejam beneficiados por alíquotas inferiores e o reverso, setores desonerados em determinadas grandezas econômicas possam ser agravados em outra. Quanto ao argumento da cobrança das contribuições ter como origem o Decreto nº 8.426/15, alterado pelo Decreto nº 8.451/15, que teria aumentado de zero para 0,65% e 4%, as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, embora talentosa a tese ela não procede, conforme já exposto pois a cobrança de contribuições sobre receitas financeiras inclusive sob alíquotas maiores já era admitida pela Lei e pela Constituição. O fato do poder público ter estabelecido uma alíquota zero por si só consistia indicativo de uma alíquota positiva possível e pode-se afirmar ter o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, através do qual se reduziu à zero as alíquotas sobre receitas financeiras empregado uma simples técnica de desoneração sobre uma realidade econômica na qual inexistente o Decreto haveria incidência de contribuição social pelos efeitos das próprias leis. Com a edição do Decreto 8.426/15, pode-se afirmar que, de fato, preservou-se parte das receitas como excluídas de tributação na medida que fixou a incidência sobre receitas financeiras em alíquotas inferiores às previstas para o regime não cumulativo. No caso, a aceitação da tese da ilegalidade conduziria em afastar tanto o Decreto nº 8.426/15, como também a do Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, no qual fixou-se a alíquota zero sobre as receitas financeiras tendo como consequência sobre elas aplicadas as alíquotas correspondentes às demais receitas, hipótese em poderia caber, eventualmente, a dedução de eventuais despesas por força do regime da não cumulatividade. Preservada que ainda se encontra a alíquota reduzida nos termos do Decreto nº 8.426/15, que à rigor, dedica à elas as alíquotas do regime da cumulatividade não há que se falar na criação de um regime híbrido como almeja a Impetrante através do qual,

submetida à alíquotas do regime de cumulatividade se admitiriam exclusões típicas do regime da não cumulatividade. Desonerações que se permitem revelam-se como contraponto da oneração e, se o princípio da legalidade se impõe na oneração, da mesma forma deve ser aplicado na hipótese de desoneração, afinal a lei nada mais constitui do que manifestação da vontade do povo. DISPOSITIVO Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0024700-29.2015.403.6100 - FELIX CRUZ MAMANI(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FELIX CRUZ MAMANI por meio da Defensoria Pública da União contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG-SÃO PAULO), visando assegurar o direito à expedição da segunda via da sua Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), sem o pagamento das taxas administrativas cobradas. Sustenta o impetrante, em síntese, que é natural da Bolívia vivendo regularmente no país pois foi beneficiado com o reconhecimento da residência provisória em 24/04/2013 sendo que em 16/10/2015 foi vítima de furto vindo a perder sua Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE) conforme consta no boletim de ocorrência nº. 6245/2015. Aduz que é necessário o pagamento de taxa para a expedição da 2ª via do documento no valor de R\$ 502,78, e tendo em vista que não possui condições financeiras de arcar com a taxa administrativa pois é costureiro e ganha pouco mais do que um salário mínimo. Relata que, em resposta ao ofício enviado pela Defensoria Pública da União solicitando a isenção das taxas para a expedição da 2ª via do CIE do impetrante, a Polícia Federal informou que a exigência do pagamento das taxas é ato vinculado e, por ter natureza de tributo não seria possível conceder isenção tributária, sob pena de cometer ilegalidade. Sustenta que a ausência do documento de identificação do estrangeiro aumenta ainda mais o seu grau de vulnerabilidade pois é essencial para que ele possa ter acesso a direitos fundamentais como assistência social, saúde, sendo esses direitos garantidos aos estrangeiros com residência no país por força do artigo 95 do Estatuto do Estrangeiro, além do documento de identificação ser imprescindível para que o impetrante possa se albergar nos centros de acolhida da cidade. Assevera que a Constituição Federal, no artigo 5º, LXXVI garante a gratuidade no procedimento de expedição de documentos para todos os nacionais que não tem condições econômicas de arcar com os custos da expedição do referido documento e a gratuidade, inclusive, garante a todos os cidadãos brasileiros, independente da condição de hipossuficiente, nos casos de roubo e furto. Junta procuração e documentos às fls. 13/25. A liminar foi indeferida em decisão de fls. 29/31, objeto de agravo de instrumento cuja decisão deferiu a antecipação de tutela recursal (fls. 66/69). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 43/45, alegando, em síntese, que o pedido de isenção tributária da impetrante não pode ser acatado porque não existe previsão legal de isenção de taxas para registro de estrangeiros, não havendo meios de se estender o benefício por similitude de situação à expedição de cédula de identidade de nacionais. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 63/64), o que foi deferido à fl. 70. O Ministério Público Federal opinou às fls. 78/81 pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando assegurar o direito à expedição da segunda via do RNE do impetrante, sem o pagamento das taxas administrativas cobradas. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: O Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro, sob o fundamento de que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício por similitude de situação à expedição de cédula de identidade dos nacionais. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL - ESTRANGEIRO - ISENÇÃO DE TAXAS - ARTIGO 131 Lei n. 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE e o recebimento de pedido de naturalização demandam o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença mantida. (AC 0064187720054036104, TRF3, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 15/12/2010, pg 528.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE. ART. 515, 3º, CPC. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXA PARA EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE. ANISTIA DE MULTAS. BENEFÍCIO NÃO COMPROVADAMENTE DEFERIDO AOS NACIONAIS IMIGRANTES. INDISPENSÁVEL ATUAÇÃO DO LEGISLADOR POSITIVO. 1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no ResP 1243163/RS, Rel. Min. OG FERNANDES). 2. O Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afasto de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009. 3. Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro. 4. Atende amplamente o princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros. 5. Apelação provida para, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC, julgar improcedentes os pedidos. (AC 00268829520094036100, TRF3, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 de 17/10/2013) Como bem destacado no voto acima transcrito, de Relatoria da Desembargadora Federal Marli Ferreira, apenas em 2012, com o advento da Lei nº. 12.687 (que incluiu o 3º ao artigo 2º da Lei nº. 7.116, de 29 de agosto de 1983), passou-se a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros, que, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade. Desta forma, inexistente dúvida de que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu tal benefício. Conclui-se, desta forma, pela inexistência de direito líquido e certo merecedor de tutela do impetrante a ensejar a procedência do presente mandado de segurança. DISPOSITIVO. Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial com a DENEGAÇÃO DA ORDEM, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. Comunique-se ao Eg. Tribunal Regional da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento interposto.

Vistos, etc. MARCIO ADALBERTO GONÇALVES, impetra o presente Mandado de Segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada expeça ofício às instituições financeiras que o Impetrante possua conta bancária solicitando que não sejam enviadas as informações sigilosas à autoridade impetrada bem como declarar a inconstitucionalidade incidental dos artigos 4º, parágrafo 3º c.c. 5º, I, III, VIII, parágrafos 1º e 6º, 12, I, 14, 18 e 22, 7º, I, parágrafos 1º, 2º e 3º, 10, I, II, parágrafo 1º, 12, I, III, IV, da Instrução Normativa n. 1571/2015, SRF/BR. Aduz gozar de regularidade fiscal e relata que no dia 03.07.2015, a Autoridade Impetrada publicou a referida Instrução Normativa nº 1571/2015 da SRF/BR, que cria a E-financeira, gerando a obrigação das instituições financeiras prestarem informações financeiras dos clientes mês a mês com apresentação de planilha detalhada com toda a movimentação financeira, consoante se infere no artigo 2º que revoga a DIMOF que era prevista na IN nº 811/2008, SRF/BR. Em síntese, alega que a IN RFB nº 1.571/2015 é inconstitucional, porquanto ofende o artigo 5º, incisos II, X, XII, bem como o artigo 150, inciso III, alíneas a, b, 1º, e o artigo 153, inciso III, todos da Constituição Federal. Sustenta que tal fiscalização é abusiva por consistir em quebra de sigilo bancário, sem expressa autorização judicial prévia, com o efeito de forçar imposição de multas tributárias de 50% a 75%, além de multa moratória. Expõe que o aludido abuso do fisco não fornece qualquer tipo de isonomia tributária prevista no artigo 5º, caput, II, 150, II, CRFB, posto que o artigo 7º, I, 1º, 2º e 3º, da IN aludida, versa que somente fiscalizará as pessoas físicas que movimentarem monta superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em operações financeiras. Assevera que a Autoridade Impetrada determinou que a E-financeira surtisse efeito a partir de 01.12.2015, com o envio semestral de informações bancárias dos contribuintes, além de prever a realização da aludida fiscalização abusiva de forma retroativa, abarcando os períodos de 2014 e 2015, ferindo o princípio da anterioridade. Junta procuração e documentos às fls. 55/72. A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 82/87, alegando que o sigilo bancário não é absoluto, curvando-se ao interesse público, pois a própria Lei Maior sacrifica tal direito em detrimento do direito de que dispõe a administração pública de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes, conforme expresso no artigo 145, 1º. Ressalta que as instituições financeiras devem repassar informações ao Fisco, nos termos da Lei Complementar nº 105/2001, independentemente de autorização judicial, tendo em vista que não haverá quebra de sigilo de dados sobre movimentação financeira, pois tanto os bancos e seus funcionários quanto os órgãos da Fazenda Pública e seus agentes estão impedidos de revelar tais informações. Aponta que nos termos dos artigos 197, II e 198 do CTN e da LC 105/01, não há o que se falar em quebra de sigilo bancário pelo Fisco, mas apenas de transferência de informações sigilosas que, necessariamente, por força de legislação vigente, conservarão esse caráter após recebidas pela Administração Tributária. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 88/90, objeto de embargos de declaração, rejeitados às fls. 112/112, verso, e, agravo de instrumento cujo provimento foi negado (fls. 128/128, verso). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 130/133). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada expeça ofício às instituições financeiras que o Impetrante possua conta bancária solicitando que não sejam enviadas as informações sigilosas à autoridade impetrada bem como declarar a inconstitucionalidade incidental dos artigos 4º, parágrafo 3º c.c. 5º, I, III, VIII, parágrafos 1º e 6º, 12, I, 14, 18 e 22, 7º, I, parágrafos 1º, 2º e 3º, 10, I, II, parágrafo 1º, 12, I, III, IV, da Instrução Normativa n. 1571/2015, SRF/BR. A questão trazida nos autos requer a análise da constitucionalidade da obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em face do direito à preservação da intimidade, protegido expressamente pelos incisos X e XII do artigo 5º da Constituição da República. Ressalte-se que o artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição Federal, assegura o direito da Administração de buscar a receita tributária daqueles que possuem capacidade contributiva, nos seguintes termos: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - impostos; II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. No tocante aos direitos individuais temos os incisos X e XII do artigo 5º, da Constituição Federal, que dispõem: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. O direito de a Fazenda Pública buscar o crédito tributário tem supedâneo constitucional no enunciado do artigo 145, parágrafo 1º, segunda parte, do Texto Magno, bem como nos artigos 142, 197 e 198 do Código Tributário Nacional. Tem-se, ainda, a Lei Complementar n. 105/01, que dinamizou a atuação do Fisco para evitar que, iniciada a fiscalização, se necessitasse da intervenção do Judiciário para a obtenção de algumas informações financeiras do contribuinte. Desta forma, do cotejo dos dispositivos do CTN, da LC 105/01 e da IN RFB 1571/2015, não há que se falar em quebra de sigilo, pela Administração, mas apenas transferência de informações para fiscalização e aferição da ocorrência de sonegação fiscal e outros ilícitos tributários. Com essa atuação, é certo que se estará protegendo a coletividade, e, nesse diapasão, o próprio Impetrante, que poderá demonstrar a atuação lícita de que se revestem suas atividades financeiras. Em suma, deduz-se que os novos instrumentos de fiscalização indicados na IN RFB 1571/2015, no sentido de receber informações financeiras do contribuinte, coadunam com as regras do Código Tributário Nacional e, como não poderia deixar de ser, preservamos direitos e garantias individuais, especialmente o direito ao contraditório e a ampla defesa, que se aplicam ao procedimento administrativo, por força do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. A respeito da licitude do Fisco receber informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIMES

CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DIRETAMENTE PELA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE RECONHECIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA SODALÍCIO, NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO FISCAL. UTILIZAÇÃO DOS DADOS SIGILOSOS PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE SEM PRÉVIO CONSENTIMENTO JUDICIAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais - notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo -, reformulou a admissibilidade da impetração originária de habeas corpus, a fim de que não mais seja conhecido o writ substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.134.665/SP, firmou o entendimento de que, a teor do art. 1.º, 3.º, inciso VI, c/c o art. 5.º, caput, da Lei Complementar n.º 105/2001, c.c. art. 11, 2.º e 3.º, da Lei 9.311/1996, é lícito que o Fisco receba informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações. As referidas regras, ainda, facultam ao órgão o uso dos dados para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal. 3. Não cabe a esta Quinta Turma, por questão de competência, revisar o referido julgado. Não obstante, há outro motivo que determina a atuação ex officio deste Sodalício. 4. Com efeito, a legalidade das informações bancárias recebidas pelo Fisco sem prévio pronunciamento judicial nada diz, em princípio, sobre a legalidade de esses dados serem utilizados como supedâneo de uma ação penal, pois os dispositivos pertinentes da Lei Complementar n.º 105/2001 e da Lei 9.311/1996 delimitam de forma clara e precisa que, sob o influxo do art. 145, 1.º, da Constituição da República, a permissão concedida à Receita Federal do Brasil restringe-se ao estrito âmbito do procedimento fiscal. 5. A intervenção penal constitui incursão qualificada em direitos individuais protegidos no art. 5.º, incisos X e XII, da Constituição da República. Por explícito mandamento constitucional, a quebra de sigilo bancário ou fiscal de pessoa física ou jurídica não pode ser realizada à revelia da atuação do Poder Judiciário para fins de investigação criminal ou para subsidiar a opinio delicti do Parquet, sendo nitidamente ilícitas, no caso, as provas remetidas pela Receita Federal do Brasil diretamente ao Ministério Público, com posterior oferecimento de denúncia. 6. Não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário e sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização do juízo criminal, para fins penais (HC 258.460/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014). 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para reconhecer a nulidade da prova utilizada pelo Ministério Público para respaldar a denúncia e, subsequentemente, anular ab initio o processo penal, ressalvada a possibilidade de nova demanda ser proposta após a devida autorização judicial (HC 201201025130 HC - HABEAS CORPUS - 243034 Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:02/09/2014) (grifos nossos).DISPOSITIVO Ante o exposto, extinguindo o feito, com exame do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. P.R.I.O. e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

0026024-54.2015.403.6100 - JORGE YOSHIYUKI MORITA JUNIOR(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por JORGE YOSHIYUKI MORITA JUNIOR, em face de ato praticado pelo COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP objetivando o afastamento definitivo de qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante às Forças Armadas com fulcro na Lei nº 5.292/67 ante a existência de ato administrativo anterior à Lei nº 12.336/10, que o dispensou do serviço militar. Relata ser médico concluinte do curso em 2015 e, em razão disto, está participando do processo seletivo do serviço militar obrigatório para médicos de que trata a Lei nº 5.292/67 (alterada pela Lei nº 12.336/10). Salieta que já cumpriu seu dever cívico ao se apresentar em uma Junta das Forças Armadas quando da convocação dos conscritos de sua classe, oportunidade em que, em 26 de julho de 2007, foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente. Salieta que a incorporação e matrícula para o início do serviço militar do médico na forma de estágio de adaptação e serviço - EAS/2016, será no dia 01 de fevereiro de 2016, com término previsto para 31 de janeiro de 2017, de acordo com o que dispõe a Portaria Normativa nº 286/MD, de 05 de fevereiro de 2015 que aprova o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial nas Forças Armadas em 2016. Alega que a regra contida no artigo 95 do Decreto 57.654/66 confere a dispensa de incorporação natureza de ato delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o serviço militar no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigi-lo. Informa que de acordo com a nova lei (Lei nº 12.336/10) não somente aqueles adiados de incorporação, mas também, os dispensados do serviço militar, passaram a integrar o universo dos profissionais de saúde que após a conclusão do curso poderiam ser convocados para prestar o serviço militar e, no entanto, a nova lei deve observância aos princípios do tempus regit actum, da irretroatividade das leis, bem como aos institutos do ato jurídico perfeito e direito adquirido, sob pena de se aplicar o direito ao arripio da garantia constitucional à segurança jurídica. Salieta ser justa a retroatividade quando não afronta, na sua aplicação, qualquer ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada. Sendo assim, na ausência de normatização transitória, deve-se aplicar a irretroatividade como regra. Alega constituir a dispensa de incorporação ato jurídico perfeito, pois se consumou de acordo com a norma vigente à época que se efetuou, tratando-se de relação jurídica plenamente constituída sob a égide da legislação anterior, não podendo, portanto, ter seus efeitos alterados. Alega que o interesse em continuar exigindo o cumprimento dessa obrigação reside apenas no aspecto econômico, pois é muito mais barato para a União impor a um cidadão o dever de atender pessoas nos confins do território brasileiro a ter que contratar um profissional e remunerá-lo. Junta documentos às fls. 33/170. Custas à fl. 171. Procuração à fl. 185. O pedido de liminar foi deferido às fls. 175/176. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 188/193) alegando que não houve nenhuma ilegalidade ou abuso de poder, mas estrito e fiel cumprimento da legislação pertinente. Aduz que o

impetrante nunca prestou serviço militar e que com o advento da Lei nº. 12.336/2010, aqueles que foram dispensados da incorporação antes da referida lei, mas que foram posteriormente convocados após sua vigência estão sujeitos ao serviço militar obrigatório. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 195). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 198/201). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando o afastamento de qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante para prestação do Serviço Militar Obrigatório como médico, ante a existência de ato administrativo que o dispensou do serviço militar. A questão trazida a juízo reside em verificar se o impetrante, dispensado da incorporação por excesso de contingente, quando se apresentou para a prestação do serviço militar inicial, pode ser convocado novamente, para o serviço dito especial, concluído o curso de medicina. Verifica-se que há duas formas de prestação do serviço militar obrigatório: o denominado inicial, que está detalhado na Lei nº 4.375/64, Lei Geral, para o qual são designados os convocados denominados conscritos, e aquele que aqui é denominado especial, prestado por médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários e regulado pela Lei nº 5.292/67, Lei Especial, conforme apresentado, na categoria de oficiais. Nos termos da Lei 4.375/64, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe (art. 30, 5º; Decreto nº 57.654/66, art. 95). Diferente o caso dos que obtiveram adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, os quais são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao do término do curso (Lei nº 5292/67, art. 9º). Não se aplica ao impetrante o disposto no 2º do art. 4º, da Lei 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação de médicos, tendo sido o impetrante efetivamente dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente. Incide, portanto, a regra do art. 95 do Decreto 57.654/66, que confere à dispensa por excesso de contingente a natureza de ato delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o SERVIÇO MILITAR no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigi-lo. O respaldo legal para as convocações dos médicos dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente sobreveio somente com a modificação de dispositivos da Lei nº 5.292/67 pela Lei nº 12.336/10, a qual, contudo, não se aplica ao caso em tela, tendo em vista que só passaram a vigor em 26 de outubro de 2010. Dessa forma, há que ser reconhecido o direito líquido e certo do impetrante, uma vez que dispensado anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, ficou desobrigado da prestação de serviço militar. Esse também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. INAPLICABILIDADE. DISPENSA ANTERIOR À SUA ENTRADA EM VIGOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO IMPROVIDO. I. Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado. II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da impossibilidade da convocação posterior dos médicos, após a conclusão dos cursos, quando estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. III. As Leis nºs 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, dependendo-se das alterações mencionadas que a convocação posterior para a prestação do serviço militar não mais se limita apenas àqueles médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação. IV. Considerando que a data de dispensa do autor por excesso de contingente se deu em 28/08/2006, ou seja, em data anterior à vigência da nova redação dada ao art. 4º da Lei nº 5.292/67 pela Lei nº 12.336/2010, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, em respeito ao ato jurídico perfeito, sob pena de ofensa à segurança jurídica. V. Em face do devido respeito à aplicação do direito no tempo, deve ser aplicada a nova disciplina legal às dispensas e convocações realizadas a partir da sua vigência, não podendo a lei nova retroagir para incidir sobre fatos pretéritos, conforme princípio da irretroatividade das leis. VI. Não merece prosperar a tese de que a Lei nº 12.336/2010 deve alcançar a todos aqueles cuja colação de grau ocorreu após a sua edição - ou seja, a partir de 26/10/2010 - vez que referida interpretação viola os princípios do ato jurídico perfeito, da irretroatividade das leis e da garantia constitucional do direito adquirido, nos moldes do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. VII. A questão que versa sobre a convocação, após conclusão do curso de estudante de medicina dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente encontra-se, atualmente, sob julgamento no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral ao agravo de Instrumento nº 838.194. Logo, enquanto não houver julgamento definitivo do referido recurso junto ao mencionado órgão superior, há de ser mantido o posicionamento adotado no sentido de que a Lei nº 12.336/10 se aplica apenas àqueles que foram dispensados após o seu advento. VIII. Agravo legal improvido. (AMS 00001365420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. SUPERVENIENTE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR DE MEDICINA. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 5.292/67. SEGURANÇA CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. O artigo 4º, 2º da Lei nº 5.292/1967 estabelece que os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, enquanto forem estudantes, podem obter adiamento de incorporação até o encerramento do respectivo curso, devendo prestar serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao do término dos estudos. 2. Os profissionais de saúde que tenham sido dispensados por excesso de contingente não ficam sujeitos ao prazo de convocação aplicável ao caso de adiamento de incorporação previsto no artigo 4º da Lei nº 5.292/1967. Precedentes do STJ. 3. A dispensa do impetrante do serviço militar inicial não ocorreu em razão da condição de estudante da área de saúde mas, sim, por regular dispensa em razão de excesso de contingente, de modo que se mostra nulo o ato de sua designação para serviço militar obrigatório. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 200633000020914, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/01/2011 PAGINA:18.) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. ART. 4º, 2º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. 1. Não obstante o 2º do artigo 4º da Lei nº 5.292/67 estabelecer que os concluintes do curso de

medicina ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar, no caput do referido artigo fica claro que somente os médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até o término do curso estão obrigados a esta prestação. 2. Se o estudante de medicina não foi dispensado da prestação do serviço militar devido ao curso em questão mas, sim, por o EXCESSO DE CONTINGENTE-, conforme certificado de dispensa apresentado, não tendo ocorrido qualquer adiamento visando o término de seus estudos de nível superior, a ele não se aplica o art. 4º, 2º da Lei 5.292/67. 3. Agravo interno desprovido. (APELRE 201051010018650, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, - Data:21/06/2011.) ADMINISTRATIVO: SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA ANTERIOR POR EXCESSO DE CONTINGENTE. LEI 5.292/67. INAPLICABILIDADE. I - O adiamento da incorporação decorre de previsão expressa do artigo 29, e, e parágrafo 4º, da Lei 4.375/64 (lei do serviço militar), e é destinado aos que, na condição do impetrante, estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso, situação esta regulada por lei especial, no caso a Lei 5.292/67, cujo artigo 4º refere-se taxativamente aos estudantes que tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso. II - Uma vez que o impetrante recebeu o certificado de dispensa de incorporação anteriormente à condição de estudante, entendo que não está sujeito ao comando inserido na norma do artigo 29, e, da Lei 4.375/64, acima referida, que trata da prestação do serviço militar pelos estudantes e pelos já formados dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária (Lei 5.292/67). III - As leis 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, que incluiu o 6º ao artigo 30 da Lei 4.375/64, obrigando ao posterior cumprimento do serviço militar aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. No entanto, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, vez que a dispensa do agravante do serviço militar deu-se em data anterior à entrada em vigor da lei referida. IV - Agravo provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (AI 201103000015321, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 470.) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. MÉDICO. RECONVOCAÇÃO APÓS UM ANO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. - A Lei n.º 5.292/67, art. 4.º, parágrafo 2.º e o Decreto n.º 5.929/67, a autorizarem a reconvocação de cidadão dispensado do serviço militar obrigatório até o dia 31 de dezembro do ano designado para tal, não são aplicáveis ao estudante de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária ou aquele já formado em tais profissões que, à época do ato administrativo, tenha sido dispensado por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário. Agravo regimental desprovido. (AGA 0002598622011405000001, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:08/07/2011 - Página:224.) Dessa forma, entendo que não se aplica ao caso concreto a Lei 12.336/10, tendo em vista que o impetrante foi dispensado serviço militar em 2007 (fl. 40), antes da entrada em vigor da lei em questão, restando incabível impossibilitar o impetrante de exercer livremente sua profissão de médico, o que pode lhe ocasionar prejuízos de ordem financeira e profissional. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, confirmando a decisão que deferiu a liminar (fls. 175/176) para o fim de reconhecer a dispensa definitiva do Impetrante da prestação do serviço militar como médico. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

0026091-19.2015.403.6100 - CCP LEASING MALLS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X CCP SANDALO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO E SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CCP LEASING MALLS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. E CCP SANDALO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de constitucional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente durante os primeiros 15 dias de afastamento. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente. Afirma o impetrante, em síntese, que os recolhimentos das referidas verbas são indevidos, uma vez que possuem caráter indenizatório e não tem natureza salarial/remuneratória. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Junta procuração e documentos (fls. 29/61). Atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas à fl. 70. Devidamente intimada, a impetrante apresentou emenda à inicial às fls. 68/70. A liminar restou indeferida por decisão proferida às fls. 71/72. Interposto Agravo de Instrumento (fls. 77/111), ao qual foi dado provimento (fl. 147). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 112), o que foi deferido à fl. 119. Às fls. 123/146, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações, sustentando, em síntese, que para composição da base de cálculo da contribuição do segurado a regra é o cômputo da totalidade da remuneração, excetuadas as parcelas taxativamente discriminadas na Lei do Custeio da Previdência, sendo que o art. 28, 9º da lei 8.212/91 exclui as verbas de natureza puramente indenizatória da base de cálculo do salário-de-contribuição, razão pela qual defende que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas em questão é legítima. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 150/152 pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de constitucional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente durante os primeiros 15 dias de afastamento. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delimitadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma

legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abrangendo todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11º: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos

casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Inicialmente, no que tange ao adicional de um terço de férias (terço constitucional), a questão encontra-se pacificada na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba, seja ela em relação às férias indenizadas ou gozadas, em razão do reconhecimento de sua natureza indenizatória. Quanto ao aviso prévio indenizado e sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente, curvo-se igualmente à entendimento do C. STJ que no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 (atual artigo 1036), decidiu pela não incidência da contribuição em comento sobre referidas verbas, atribuindo-lhe caráter indenizatório, ante a ausência de prestação efetiva de serviço, razão pela qual sobre referidas verbas não incide a contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, e conservam nítido caráter remuneratório: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador

infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 36.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. DJe: 18/03/2014 Da Compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre o constitucional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente durante os primeiros 15 dias de afastamento. Primeiramente, ressalte-se que o artigo 74, da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, não é aplicável ao caso, diante da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta lei. Os débitos previdenciários só podem ser compensados nos termos do artigo 89, caput e parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas

nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil... 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)... O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, na compensação de contribuições previdenciárias deve ser afastada a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011) Desta forma, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91. Confira-se: Lei 8.383 - Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. Lei 9.250/95 - Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, excluiu o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Cumpre salientar que deve ser afastada a vedação imposta pela Instrução Normativa n. 1300/2012 no que se refere as contribuições devidas a terceiros (art. 59). Isto porque o artigo 89, caput, da Lei 8212/91, previu a hipótese da compensação das respectivas contribuições. (REsp 1.498.234/RS, 1ª Seção, 24/02/2015). E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações. Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos REsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL -

1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). Os valores passíveis de compensação, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de constitucional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente durante os primeiros 15 dias de afastamento, eb) reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente retidos, observada a prescrição quinquenal, com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002815-38.2015.403.6106 - GUILHERME PRETTE CHIEREGATTO (SP265403 - MARCEL CADAMURO DE LIMA CAMARA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GUILHERME PRETTE CHIEREGATTO, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada realize a inscrição profissional em seus quadros, independentemente de aprovação em exame de suficiência. Afirma o impetrante, em síntese, que é formado profissionalmente em técnico em contabilidade desde 06.07.2013 e, embora tenha buscado de todas as formas sua inscrição no Conselho, não obteve êxito em razão da exigência da aprovação no exame de suficiência. Assevera que a lei prescreve tal requisito aos técnicos em contabilidade apenas a partir de 01 de junho de 2015, razão pela qual entende que deve ser assegurado o seu direito ao exercício da profissão, sob pena de violação aos princípios da legalidade e do livre exercício da profissão. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Junta procuração e documentos às fls. 11/38. Requereu os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 45. Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em decorrência da r. decisão do Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto (fl. 41) que declinou da competência para o julgamento desta ação. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 45). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 49/53 aduzindo que a exigência de aprovação no exame de suficiência decorre de disposição legal e que a Resolução do CFC 1.373/2011 em nenhum momento inovou os termos do Decreto-Lei 9.295/46, apenas regulamentou a matéria ali disciplinada. No mérito, aduz que não há que se falar em direito adquirido, uma vez que o impetrante pretende obter a concessão de registro profissional após a edição da Lei que criou tal exigência. Ressalta que, nos termos do Decreto-Lei nº. 9.295/46, com a redação dada pelo artigo 76 da Lei nº. 12.249/10, desde 1º de junho de 2015, os conselhos de fiscalização profissional contábil não possuem autorização legal para a concessão de novos registros de técnicos em contabilidade. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 54/55. O impetrante se manifestou às fls. 68/70 informando o descumprimento da medida liminar. À fl. 73/74 a autoridade impetrada informou a emissão de certidão que trata do registro profissional em questão, tendo o impetrante informado às fls. 81 o recebimento do mesmo. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 87/88 pela concessão da segurança. o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Os Conselhos de Fiscalização Profissional têm competência para efetuar o registro dos futuros profissionais da área, estabelecendo os requisitos necessários para a habilitação, desde que compatíveis com o ordenamento legal, ou seja, desde que os requisitos estabelecidos encontrem fundamento em lei. O livre exercício das profissões, por força de postulados constitucionais (arts. 5º, XIII e 22, XVI), só pode ser restringido mediante lei formal emanada do Poder Legislativo da União. O Decreto-Lei nº 9.295/46, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade e, ainda, regulamentou o exercício da profissão de contabilista, não previa a submissão a exame prévio de suficiência, a título de requisito à obtenção do registro profissional. Por esta razão que, diante da vigência da Resolução nº 853/99, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade, a jurisprudência unânime declarava a inconstitucionalidade do referido normativo. No entanto, com as alterações da Lei 12.249/10 no Decreto-Lei 9.295/46, passou-se a exigir, por lei formal, como requisito à inscrição no conselho profissional, o exame de suficiência em discussão. Dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/10, dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. No mesmo artigo, garante o 2º que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Desse modo, o 2º, do artigo 12 da Lei nº 12.249/2010 garantiu aos técnicos em contabilidade, que solicitarem o seu registro, até primeiro de junho de 2015, o livre exercício da profissão, sem necessidade de aprovação em exame de suficiência. Assim, não poderia o Conselho exigir do concluinte do curso de contabilidade, nos termos disciplinados na Lei nº 12.249/2010, a aprovação no exame de suficiência, como condição da inscrição junto aos seus quadros na condição de Técnico em Contabilidade, conforme dispõe o 2º, do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.245/46, alterado pelo art. 76 da lei mencionada. Sendo assim, inexistindo a obrigatoriedade de sujeição a exame de suficiência em 06/07/2013, data em que o impetrante concluiu o curso de Habilitação Profissional de Técnico em Contabilidade (fls. 19), tal exigência afigura-se írrita e desconstituída de fundamento legal. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da decisão que deferiu o pedido de liminar às 54/55, e determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata inscrição da impetrante nos seus quadros técnicos, na condição requerida de técnico em contabilidade, independentemente da realização ou aprovação em exame de suficiência. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0003304-59.2016.403.6100 - AMALI EMILCE CACERES MORENO - INCAPAZ X MARIA EVELIN MORENO MERCADO X ARIEL CACERES DELFINO X MARIA EVELIN MORENO MERCADO X ARIEL CACERES DELFINO (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMALI EMILCE CACERES MORENO e outros, representadas por meio da Defensoria Pública da União em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG-SÃO PAULO) visando assegurar o reconhecimento da imunidade quanto à taxa do pedido de segunda via de documento de identificação de estrangeiro, ou, subsidiariamente, a incidência das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368/2006. Sustentam os impetrantes, em síntese, que foram informadas que deveriam pagar a taxa no importe de R\$ 502,78, individualmente, para a efetivação do procedimento administrativo junto à Delegacia de Polícia Federal, de acordo com a Portaria nº. 927 de 09 de julho de 2015. Afirmam que não possuem condições financeiras de arcar com os valores, o que impede a expedição de

documento indispensável de identificação em território nacional. Discorrem acerca da possibilidade de gratuidade, da violação do princípio da capacidade contributiva e vedação do não confisco. Transcrevem jurisprudência que entendem embasar o pedido inicial. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 29). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 32/35, opinando pela concessão da segurança. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 39/41, aduzindo que a pretensão das impetrantes não está incluída no rol elencado pelo constituinte e pelo legislador quando da regulamentação do art. 5º. LXXVII e menciona jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 42/44. A União manifestou-se às fls. 56/65. O Ministério Público Federal reiterou seu parecer de mérito (fls. 32/35) opinando pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança objetivando assegurar o reconhecimento da imunidade quanto à taxa do pedido outra via de documento de estrangeiro, ou, subsidiariamente, a incidência das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368/2006. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: O Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro, sob o fundamento de que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício por similitude de situação à expedição de cédula de identidade dos nacionais. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL - ESTRANGEIRO - ISENÇÃO DE TAXAS - ARTIGO 131 Lei n. 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE e o recebimento de pedido de naturalização demandam o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença mantida. (AC 0064187720054036104, TRF3, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 15/12/2010, pg 528.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE. ART. 515, 3º, CPC. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXA PARA EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE. ANISTIA DE MULTAS. BENFÍCIO NÃO COMPROVADAMENTE DEFERIDO AOS NACIONAIS IMIGRANTES. INDISPENSÁVEL ATUAÇÃO DO LEGISLADOR POSITIVO. 1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgrRg no REsp 1243163/RS, Rel. Min. OG FERNANDES). 2. O Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afastado de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009. 3. Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro. 4. Atende amplamente o princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros. 5. Apelação provida para, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC, julgar improcedentes os pedidos. (AC 00268829520094036100, TRF3, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 de 17/10/2013) Como bem destacado no voto acima transcrito, de Relatoria da Desembargadora Federal Marli Ferreira, apenas em 2012, com o advento da Lei nº. 12.687 (que incluiu o 3º ao artigo 2º da Lei nº. 7.116, de 29 de agosto de 1983), passou-se a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros, que, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade. Desta forma, inexistente dúvida de que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu tal benefício. Isto porque a cobrança de taxas na legislação infraconstitucional está regulada pelo Código Tributário Nacional que, em seu artigo 77, dispõe que o fato gerador decorre do exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, todavia, ao contrário do alegado, não há na Constituição Federal ou no Código Tributário Nacional amparo legal para a pretensão das impetrantes, tanto em relação às taxas de pedido de permanência como a outra via da carteira. Imunidade ou isenção tributárias são temas que exigem previsão expressa na Constituição ou na lei de regência e, diferentemente do que alegam as impetrantes, há expressa autorização legal para a cobrança de taxas de serviço e de polícia. Por fim, não há como acolher o pedido subsidiário de possibilitar o pagamento das taxas com os valores previstos em portaria revogada e não a que se encontra atualmente em vigor. A Portaria MJ nº. 927/2015, ao disciplinar os preços para retribuição dos serviços prestados pelo Departamento de Polícia Federal - DPF, pautou-se nos limites traçados pela Lei 6.815/80, sem desbordar de seus comandos. Os valores contidos em seu anexo não são aleatórios, pois foram apresentados com justificativa nas projeções de cálculos do Ministério da Justiça, razão pela qual não padece de inconstitucionalidade, já que a portaria hostilizada foi editada em consonância com os postulados constitucionais. Conclui-se, desta forma, pela inexistência de direito líquido e certo merecedor de tutela dos impetrantes a ensejar a procedência do presente mandado de segurança. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial com a DENEGAÇÃO DA ORDEM, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMÉRCIO DE VEÍCULOS TOYOTA TSUSHO LTDA E FILIAIS DE Nº 39.044.235/0004-63, 39.044.235/0006-25 E 39.044.235/0007-06 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária, bem como contribuições ao RAT e a terceiros, sobre os valores pagos a seus empregados a título de constitucional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente durante os primeiros 15 dias de afastamento. Requer, ainda, a compensação dos valores pagos indevidamente. Afirma o impetrante, em síntese, que os recolhimentos das referidas verbas são indevidos, uma vez que possuem caráter indenizatório e não tem natureza salarial/remuneratória. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Junta procuração e documentos (fls. 18/35). Atribui à causa o valor de R\$ 126.023,20 (cento e vinte e seis mil, vinte e três reais e vinte centavos). Custas à fl. 37. Devidamente intimada, a impetrante apresentou emenda à inicial às fls. 64/68. Às fls. 75/86, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações, sustentando, em síntese, que as contribuições a terceiros possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento das contribuições sociais gerais. Defende que para composição da base de cálculo da contribuição do segurado a regra é o cômputo da totalidade da remuneração, excetuadas as parcelas taxativamente discriminadas na Lei do Custeio da Previdência, sendo que o art. 28, 9º da lei 8.212/91 exclui as verbas de natureza puramente indenizatória da base de cálculo do salário-de-contribuição, razão pela qual defende que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas em questão é legítima. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 87). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 90 pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária, bem como contribuições ao RAT e a terceiros, sobre os valores pagos a seus empregados a título de constitucional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente durante os primeiros 15 dias de afastamento. Requer, ainda, a compensação dos valores pagos indevidamente. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, a da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delimitadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malfêr à sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei

8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11º: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Inicialmente, no que tange ao adicional de um terço de férias (terço constitucional), a questão encontra-se pacificada na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba, seja ela em relação às férias indenizadas ou gozadas, em razão do reconhecimento de sua natureza indenizatória. Quanto ao aviso prévio indenizado e sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente, curvo-se igualmente à entendimento do C. STJ que no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 (atual artigo 1036), decidiu pela não incidência da contribuição em comento sobre referidas verbas, atribuindo-lhe caráter indenizatório, ante a ausência de prestação efetiva de serviço, razão pela qual sobre referidas verbas não incide a contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, e conservam nítido caráter remuneratório: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET

EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas .1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferênciado ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal(atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como seconferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel.

Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 36.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. DJe: 18/03/2014 Por fim, quanto às contribuições destinadas ao SAT/RAT e a terceiros, ressalte-se que possuem base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias (folha de salários), de modo que também serão inexigíveis em relação às verbas tidas por indenizatórias nesta decisão (faltas abonadas/justificadas). Neste sentido, confira-se: AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 4. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S) sobre as mesmas verbas declinadas, verifica-se da análise das normas que regem os institutos - art. 240 da CF - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). 5. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre o aviso prévio indenizado. 6. Agravo Legal improvido. (AMS 00056860520104036110 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332947 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - 5ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL QUANTO AO TÓPICO REFERENTE À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO COM DÉBITOS DE DEMAIS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC Nº 118/2005. ENTENDIMENTO DO STF ADOTADO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566621. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SAT E A TERCEIROS (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e APEX-BRASIL). VALORES REFERENTES AOS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DE EMPREGADOS ANTERIORES AO DEFERIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1. Em suas razões recursais, a UNIÃO FEDERAL sustentou a vedação à compensação de eventual indébito relativo a contribuições previdenciárias com débitos de demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Contudo, as autoras não formalizaram pedido de compensação, mas sim de restituição de quantias indevidamente recolhidas a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas nos quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como sobre o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração normal percebida em férias. A sentença, por sua vez, adstrita ao pedido somente determinou a restituição, e não a compensação. Portanto, o recurso não deve ser conhecido neste tópico. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 566621, e, portanto, manteve a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu ser de dez anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. 3. O entendimento foi de que a norma teria se sobreposto, de forma retroativa, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou interpretação no sentido de que o prazo seria de dez anos contados do fato gerador. A maior parte dos ministros que votaram pela inconstitucionalidade da lei, porém, entenderam que o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador (art. 150, 4º c/c 168, I, do CTN) somente pode ser aplicado para as ações judiciais ajuizadas antes da entrada em vigor da lei (09/06/2005). Por outro lado, para as ações judiciais ajuizadas após a entrada em vigor da lei (09/06/2005), aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. 4. Ajuizada a ação em 08/06/2010, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido, de modo que estão prescritos os créditos referentes aos recolhimentos indevidos ocorridos anteriormente a 08/06/2005. 5. As contribuições ao SAT e a terceiros, assim como a contribuição à Seguridade Social, incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.212/91, de modo que também devem ser excluídas de sua

base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, ou aquelas que, não obstante sua natureza remuneratória, não integram o salário-de-contribuição. A fundamentação a respeito de quais verbas poderiam sofrer a incidência tanto do SAT, quanto da contribuição para outras entidades, é a mesma da contribuição previdenciária, isto é, a averiguação da natureza jurídica das verbas em exame. 6. Segundo a jurisprudência do STJ, os valores pagos pela empresa aos empregados nos 15 dias de afastamento anteriores ao início do pagamento do auxílio-doença ou do auxílio-acidente pelo INSS não apresentam natureza remuneratória, uma vez que não têm a finalidade de retribuir trabalho prestado pelo empregado, que se encontra afastado. A sua natureza é previdenciária e indenizatória. Assim, não é cabível a incidência da contribuição previdenciária exatamente pela falta de ocorrência do seu fato gerador. 7. No tocante ao adicional de férias (1/3), embora ele não tenha natureza indenizatória, é verba que não se incorpora à remuneração do servidor, nem será recebida na inatividade. O cálculo dos proventos de aposentadoria não consideram o adicional de férias. 8. Logo, não faz sentido a incidência da contribuição social sobre ele, já que haveria contribuição sobre verba que não seria paga pela Previdência Social na inatividade por absoluta impossibilidade material, o que engendraria enriquecimento sem causa do Estado em detrimento do empregado, com ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial. Jurisprudência do STF e do STJ. 9. Como todos os créditos a serem restituídos são posteriores a 1996, em razão da prescrição reconhecida, eles serão acrescidos apenas da taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária e de taxa de juros (EREsp 548711/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.04.2007, DJ 28.05.2007, p. 278). 10. Em suas razões recursais, a UNIÃO FEDERAL pretende a reforma da sentença no ponto concernente à condenação em honorários advocatícios. Na verdade, houve julgamento totalmente favorável ao pleito autoral, e a questão do acolhimento da prescrição quinquenal não afeta a questão de fundo, qual seja, a restituição dos valores indevidamente recolhidos da contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, inclusive no que se refere às contribuições destinadas ao SAT e aos terceiros elencados no artigo 240 da CF/88 (Salário-educação, SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e APEX-BRASIL), incidente sobre os valores pagos pelas autoras nos quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, e sobre o terço constitucional de férias. Por seu turno, o valor arbitrado pelo juízo recorrido a título de honorários advocatícios, no importe de 5% do valor da condenação, se coaduna com o grau de complexidade da causa, de modo que atende aos parâmetros do art. 20, 3º e 4º do CPC. 11. Apelação da UNIÃO FEDERAL não conhecida quanto ao tópico referente à compensação com débitos de demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Apelação da UNIÃO FEDERAL quanto aos demais tópicos desprovida. Remessa necessária desprovida. (APELRE 201051100033341 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 612862 - Desembargador Federal LUIZ MATTOS - TRF2 - 3ª Turma Especializada - E-DJF2R - Data:26/08/2014).Da CompensaçãoEm decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias, ao RAT e a terceiros, incidentes sobre o constitucional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente durante os primeiros 15 dias de afastamento.Primeiramente, ressalte-se que o artigo 74, da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, não é aplicável ao caso, diante da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007:Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta lei.Os débitos previdenciários só podem ser compensados nos termos do artigo 89, caput e parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009:Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil... 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).... O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, na compensação de contribuições previdenciárias deve ser afastada a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)Desta forma, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91.Confir-

se:Lei 8.383 - Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.Lei 9.250/95 - Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, excluiu o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.Cumpr salientar que deve ser afastada a vedação imposta pela Instrução Normativa n. 1300/2012 no que se refere as contribuições devidas a terceiros (art.59) . Isto porque o artigo 89, caput, da Lei 8212/91, previu a hipótese da compensação das respectivas contribuições. (REsp 1.498.234/RS, 1ª Seção, 24/02/2015).E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações. Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário.Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento.Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação.Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos REsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008).Os valores passíveis de compensação, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária, ao RAT e a terceiros, incidentes sobre os valores pagos a título de constitucional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente durante os primeiros 15 dias de afastamento, eb) reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente retidos, observada a prescrição quinquenal, com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Defiro o ingresso da União Federal no feito. Anote-se.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006799-14.2016.403.6100 - TORNADO DISTRIBUIDORA EIRELI - ME(MG105834 - LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA E SP329261 - PAMELA MAYARA MARTINS DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TORNADO DISTRIBUIDORA EIRELI-ME em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise e a imediata liberação do CE Mercante nº. 171605021099167, no prazo de 48 horas ou, subsidiariamente, a liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº. 16/0348203-4, registrada no dia 07 de março de

2016, mediante a prestação de caução e o desembaraço aduaneiro, no prazo de 48 horas. Afirma o impetrante, em síntese, que realizou a importação de mercadorias que se encontram retidas pela Receita Federal há mais de 20 dias sem nenhuma posição ou exigência pelo órgão. Aduz que o não desembaraço de uma carga significa a falência da empresa, tendo em vista que o pagamento na importação é realizado 100% à vista e, sendo assim, é retirado um alto valor do fluxo de caixa da empresa e, além do mais, o não desembaraço dessas mercadorias significa o pagamento diário de armazenagem e demurrage, além da falta da mercadoria em estoque, o que impossibilitará a atividade do empresário. Sustenta a necessidade do Judiciário analisar e interferir na inércia com que a Receita Federal com a denominada operação padrão em que os auditores somente podem trabalhar 2 dias na semana, em virtude da falta de aumento de salário e outros benefícios. Assevera que, diante do bloqueio no Siscomex, procurou diversas vezes a Receita Federal para que lançasse no sistema a pendência existente para dar oportunidade ao importador que resolva a irregularidade e tenha a possibilidade de desembaraçar suas mercadorias e até o momento a Receita Federal se encontra inerte mantendo o bloqueio. Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial. Junta procuração e documentos às fls. 13/50. Atribuída à causa o valor de R\$ 109.292,52 (cento e nove mil, duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos). Custas à fl. 51 e 64. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 57). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 69/108, aduzindo, em síntese, que o impetrante tenta confundir despacho para trânsito com de importação para induzir à conclusão de que há análises fiscais em conflito e não há. Relata que, neste caso, foram identificados elementos indiciários de irregularidade verificados pelo Sepea (Serviços de Procedimentos Especiais Aduaneiros), o qual aplica à impetrante o procedimento de controle. Aduz que o bloqueio foi motivado por início de procedimento, à vista de indícios de irregularidade, a saber: desproporção entre atividade operacional e receitas auferidas, subfaturamento de mercadorias, mediante ajuste doloso entre comprador e vendedor, a tomar por base os preços praticados, a fachada do vendedor, o formato de escrita da fatura, tal como a omissão nos produtos de dados básicos para sua identificação; falsidade de marca e de selos certificadores e, sobretudo, não ter declarado simplesmente 4.500 (quatro mil e quinhentos) itens, de quatro espécies: leitores ópticos, controles de ponto, câmeras de vídeo e óculos 3D. Informa que são casos de suspeita (IN RFB 1169, art. 2º) quanto à autenticidade, decorrente de falsidade ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado na importação, inclusive quanto ao preço pago; a adulteração de característica essencial da mercadoria; a ocultação do real vendedor, mediante interposição fraudulenta de terceiro; a existência de fato do estabelecimento exportador e a falsa declaração de conteúdo e a seleção desta operação para ser submetida a procedimento especial decorreu do Registro de Procedimento Fiscal - RPF n. 0817900-2016-00711 e a ciência da pessoa fiscalizada ocorreu em 29 de março. Assegura que os trabalhos estão em andamento e, caso contrário, os auditores-fiscais responsáveis pelo procedimento especial não teriam adotado a providência, dentre outras indispensáveis, de intimar a importadora a apresentar informações. Afirma que há situações em que não poderão ser entregues as mercadorias, nem mesmo condicionadas à garantia: aquelas de contexto da IN 1169, quando delas resultem lesão ou perigo, esclarecendo que o procedimento especial visa não apenas identificar e coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas, como meio de dificultar a verificação da origem dos recursos aplicados, mas também propor aplicação da pena de perdimento das mercadorias objeto das operações correspondentes, por extremamente prejudiciais à livre concorrência e à defesa do consumidor. Informa que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, deverá ser concluído este procedimento especial, sendo que seu curso está suspenso desde a data da ciência, mas logo voltará a correr no dia do atendimento. Em petição de fls. 109/131, a impetrante reitera o pedido de concessão de liminar para autorizar a reetiquetagem de parte das mercadorias importadas que precisarão regularizar as informações constantes das embalagens e, em seguida, sua imediata liberação com a conclusão do desembaraço aduaneiro. Em decisão de fls. 132/133 o pedido de liminar foi indeferido. Interposto Agravo de Instrumento pela impetrante (fls. 143/164), no qual foi indeferida a tutela recursal (fls. 166/170). Às fls. 172/175 o Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a análise e a imediata liberação do CE Mercante nº. 171605021099167, no prazo de 48 horas ou, subsidiariamente, a liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº. 16/0348203-4, registrada no dia 07 de março de 2016, mediante a prestação de caução e o desembaraço aduaneiro, no prazo de 48 horas. No caso dos autos, no dia 08/03/2016, o CE Mercante de nº 171605021099167 foi marcado pelos auditores fiscais da Receita Federal para interromper o fluxo da carga, o que na prática, impede sua entrega à importadora, medida contra a qual se insurge a impetrante. Ocorre que, nos termos das informações prestadas pela autoridade impetrada, na importação em comento foram identificados pelo Sepea (Serviço de Procedimentos Especiais da Alfândega de São Paulo) elementos indiciários de irregularidade, conforme Registro de Procedimento Fiscal - RPF n. 0817900-2016-00711, o que implicou na instauração de procedimento de controle, previsto no art. 23 da IN SRF 680/2006, que disciplina o despacho aduaneiro de importação. Ressalte-se que entre a interrupção do despacho e a propositura da presente ação decorreram 09 dias (fl. 80). Outrossim, o impetrante foi devidamente intimado da retenção das mercadorias, ante a instauração do procedimento de controle aduaneiro, bem como para apresentar os esclarecimentos e documentos necessários à análise da regularidade da importação (fls. 82/95), tendo requerido dilação da prazo para o cumprimento da exigência (fl. 104), em que pese tenha afirmado nestes autos que a demora na liberação da mercadoria decorreria de movimento paredista dos servidores, o que claramente não procede. Portanto, no caso, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abuso de poder na conduta alfandegária que interrompe o desembaraço aduaneiro ante a existência de fortes indícios de irregularidades (fls. 82/95), sujeitos à fiscalização, da qual foi dada ciência ao importador, não se podendo falar em excesso de prazo ou inércia da autoridade fiscal. Desta forma, uma vez que cabe à fiscalização a verificação pessoal das mercadorias, não é possível acolher a pretensão do impetrante antes do seu atendimento às exigências fiscais, no âmbito administrativo, uma vez que igualmente não se trata de possibilidade de apresentação de garantia para a requerida liberação de mercadoria que se encontra submetida a procedimento especial (IN RFB 1169/2011). Ressalte-se, inclusive, o risco de perdimento das mercadorias, caso as irregularidades constatadas não sejam sanadas a contento, nos termos do art. 10 da IN 1.169/2011. Por fim, incabível o requerimento para possibilitar ao impetrante a reetiquetagem das mercadorias em que a autoridade impetrada informou conter falsos selos de autenticação do INMETRO e outros órgãos, posto que não se trata de mero erro formal do exportador, mas forte indício de falsificação de selo que implica em lesão a direito do consumidor. Dessa forma, ausente qualquer ilegalidade praticada pela autoridade impetrada a ensejar provimento jurisdicional, de rigor a denegação da segurança. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido

inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via on line, nos autos do agravo de instrumento interposto.

0010005-36.2016.403.6100 - KELLI JULIANA TAVARES MARIANO X JOSELIA DA SILVA (SP305161 - JAILZA MARIA JANUARIO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança o com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por KELLI JULIANA TAVARES MARIANO E JOSÉLIA DA SILVA em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SP objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda a liberação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, diante da homologação de acordo realizado perante o Tribunal de Arbitragem. Alegam terem sido funcionárias da empresa Dafi Soluções Empresariais e promoveram competente acordo em Juízo arbitral, sendo proferida sentença arbitral de homologação do acordo. No entanto, afirmam que a autoridade impetrada não aceita a transação arbitral como meio hábil para por fim ao contrato de trabalho, o que não se justifica. Juntam procuração e documentos às fls. 11/34. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 38). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 42/49, aduzindo preliminarmente a carência da ação. No mérito discorre acerca da inexistência de ato coator, impossibilidade da arbitragem nos conflitos individuais de trabalho - FGTS e impossibilidade da concessão da liminar, nos termos do art. 29-B da Lei 8036/90. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 50. O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. É o relatório. Fundamentando, Decido. A lei 9.307/96, com a redação dada pela lei 13.129/15, que regulamentou a arbitragem, limitou a utilização do instrumento às hipóteses de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º). Por sua vez, o C. Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de não admitir a arbitragem como instrumento válido para a solução de dissídios individuais, mas somente para os dissídios coletivos. Neste sentido: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA 1 - SENTENÇA ARBITRAL. DISSÍDIO INDIVIDUAL. INVALIDADE. Esta Corte entende ser inadmissível a solução de conflitos concernente ao Direito Individual do Trabalho efetivada perante o juízo arbitral, mormente porquanto a própria Lei 9.307/96, que estabeleceu o juízo arbitral como medida extrajudicial de solução de conflitos, em seu art. 1º, restringiu o campo de atuação do instituto apenas para os litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. O art. 114, 2º, da Constituição Federal somente autoriza a utilização da arbitragem como método de heterocomposição em se tratando de Dissídio Coletivo, pois o elege como alternativa à Ação de Dissídio Coletivo. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. [...] (ARR - 127100-37.2008.5.05.0019, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 02/12/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/12/2015) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. [...] SENTENÇA ARBITRAL. APLICABILIDADE NO DIREITO DO TRABALHO. 1. A Lei Nº 9.307/96, ao fixar o juízo arbitral como medida extrajudicial de solução de conflitos, restringiu, no artigo 1º, o campo de atuação do instituto apenas aos litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. 2. Por outro lado, quis o legislador constituinte possibilitar a adoção da arbitragem apenas para os conflitos coletivos, consoante se observa do artigo 114, 1º e 2º, da Constituição da República. 3. Com efeito, em razão do princípio protetivo que informa o direito individual do trabalho, bem como da falta de equilíbrio entre as partes, são os direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis. 4. Portanto, a arbitragem não é compatível com o direito individual do trabalho e não há dedução dos valores pagos. Julgados. 5. Recurso de revista de que não se conhece. [...] (ARR - 635-91.2012.5.09.0322, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 01/06/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/06/2016). Reconhece-se o entendimento esposado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente (REsp 635.156-BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 09/08/2004). Emprestar qualquer validade às decisões arbitrais proferidas para dirimir conflito individual de natureza trabalhista seria legitimar a derrogação da legislação obreira e abrir oportunidades para todo o tipo de burla da mesma. Pode ser que para o empregado a simples movimentação de sua conta fundiária seja a solução de seus problemas pouco importando se a faculdade da movimentação provenha de uma sentença da Justiça do Trabalho ou de um árbitro, porém, em nome desse interesse de hipossuficiente admitir-se eficácia à decisão arbitral para efeito de movimentação da conta fundiária seria prestigiar ato nulo. Desta forma, o pedido do impetrante carece de plausibilidade jurídica, uma vez que não se admitindo a arbitragem nos dissídios individuais, não pode a sentença arbitral ser utilizada na liberação do FGTS ou concessão de seguro desemprego. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por reconhecer total ineficácia da sentença arbitral para efeitos trabalhistas dentre os quais se inserem os depósitos fundiários, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e DENEGO A ORDEM, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

0011083-65.2016.403.6100 - MERITUS EVENTOS LTDA. - EPP (SP282329 - JOSE LUIZ DE MELLO REGO NETO) X FAZENDA NACIONAL

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar o aproveitamento de valores bloqueados e penhorados em executivos fiscais, para o pagamento antecipado de 30% do valor dos tributos que pretende incluir em parcelamento especial/extraordinário. A autoridade impetrada prestou informações. Os autos vieram conclusos para exame do pedido de medida liminar. Decido. O presente mandamus não reúne condições para prosseguimento, pois flagrante a inadequação da via processual. Em linhas gerais, o impetrante pretende compelir o Juízo Federal responsável pelo processamento dos mais de 16 executivos fiscais, nos quais figura a impetrante como executada, a permitir o aproveitamento dos recursos financeiros bloqueados por ordem daquele Juízo para pagamento da antecipação (30%) exigida como condição para adesão e deferimento de parcelamento tributário especial ou extraordinário. A questão foi examinada e indeferida pelo Juízo da Execução Fiscal. Ora, ignora a impetrante as regras processuais básicas atinentes à competência e adequação da via processual. O mandado de segurança não é meio adequado para o questionamento de decisão judicial, e mesmo que em remotíssima eventualidade de ser admitido como adequado, não detém Juízo de primeira instância competência revisional, recursal ou correicional sobre outro Juízo de idêntica instância. Ante o exposto, sem delongas, pois evidentes as impropriedades processuais do pleito do impetrante, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem exame do mérito, pois inadequada a via processual eleita. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I.

0012481-47.2016.403.6100 - FAIG - FUNDICAO DE ACO INOX LTDA.(SP241788B - DANIELA DALFOVO E SP378119 - GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FAIG - FUNDIÇÃO DE AÇO INOX LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando o reconhecimento do direito de recolhimento do PIS e da COFINS com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, bem como o direito a compensação dos valores recolhidos a maior de forma indevida. Afirmo, em síntese, que com a publicação da Lei 12.973/14 houve expressa alteração do conceito da receita bruta previsto no art 12 do Decreto-Lei 1598/77, cuja manobra legislativa objetiva amparar a incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, contrariando ditames legais e constitucionais. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/24). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.923.767,27. Custas à fl. 25. Liminar indeferida às fls. 116/118. Em atenção ao despacho de fls. 29, a impetrante emendou a inicial às fls. 30/31. Regularmente notificada, a Sra. Delegada da DERAT/SP prestou informações às fls. 35/39, informando que é parte ilegítima, pois o contribuinte se encontra sediado no Município de Mogi das Cruzes, estando subordinado à autoridade da Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos/SP. Instado a se manifestar, o impetrante requereu a inclusão da autoridade da Receita Federal de Mogi das Cruzes no polo passivo da ação, na qualidade de autoridade coatora neste mandado de segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. Retornaram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Autoridade Impetrada. De fato, a autoridade apontada como coatora na petição inicial não detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, visto que sua atuação não abrange a circunscrição do município em que se encontra sediada a impetrante. Saliente-se que, após a prestação das informações, não é compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial para modificação da autoridade apontada como coatora. Nesse sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL 148.655-SP, 8.2.2000, 2.ª. Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 2. Precedentes desta Corte e do C. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC). II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRÉ-CONSTITUÍDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICÁVEL À ESPÉCIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES. III- RECURSO NÃO CONHECIDO (RESP 65486 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1995/0022453-4 Fonte DJ DATA:15/09/1997 PG:44336 Relator Min. ADHEMAR MACIEL (1099) Data da Decisão 26/06/1997 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da indicação incorreta da autoridade apontada como coatora e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0014457-89.2016.403.6100 - MURARO E CIA LTDA(RS046427 - GUILHERME RUSSOMANO HENTSCHEL) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO - MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO - MAPA

A impetrante postula a concessão da segurança para afastar ato administrativo que determinou a apreensão de centenas de garrafas do produto Coquetel Composto Catuaba Taimbé, sustentando a ocorrência de abuso e excesso da fiscalização. Informações prestadas pela autoridade impetrada. Decido. O presente mandamus não reúne condições para prosseguimento, pois flagrante a inadequação da via processual. Em linhas gerais, o impetrante questiona ato administrativo que resultou na apreensão de mais de três mil garrafas do produto Coquetel Composto Catuaba Taimbé. Analisando o auto de infração/apreensão, bem como os documentos que instruíram o ato administrativo, em especial o Certificado Oficial de Análise de Fiscalização (fl. 86), concluo que a mercadoria foi apreendida por não ostentar o número do lote de produção, e porque constatada a existência de álcool metílico acima do limite permitido (32,60 ou invés de 20 mg/100 ml). A análise do pedido não se resume em mera análise formal do ato administrativo, mas exige a análise técnica pericial do produto, como pressuposto necessário para invalidar ou manter o ato administrativo, ora atacado. O certificado de análise de fl. 86 goza de presunção de legitimidade, presunção que poderá ser afastada somente com a realização de prova pericial, providência incompatível com o rito célere do mandado de segurança. Ante o exposto, sem delongas, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem exame do mérito, pois inadequada a via processual eleita. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I.

0017456-15.2016.403.6100 - CARLOS ALBERTO TELLINI TOLEDO(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP160539 - HELENA DAMIANI VERGUEIRO TOLEDO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

O impetrante postula a concessão da segurança para afastar ato administrativo que determinou a exclusão de programa de parcelamento, resultando na inscrição do débito parcelado em dívida ativa. Informações prestadas pelas autoridades impetradas, noticiando o atendimento do pleito na via administrativa, com determinação de reativação do parcelamento, e cancelamento da inscrição em dívida ativa. Decido. Restou comprovado nos autos, o atendimento do pleito formulado pelo impetrante, em sede administrativa, o que resulta em esvaziamento do objeto do presente mandamus, com superveniente carência de interesse processual. Ante o exposto, sem delongas, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem exame do mérito, por carência superveniente de interesse processual. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I.

0020170-45.2016.403.6100 - MODELACAO BRASILEIRA LTDA(SP156180 - ELAINE LAGO E SP212550E - CAMILA LOURENCA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

A impetrante postula a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a emitir nova autorização eletrônica para a prática de atos fiscais (token), bem como desconsiderar a revogação da procuração concedida ao contador da empresa impetrante. Decido. O presente mandamus não reúne condições para prosseguimento, pois flagrantes a ilegitimidade passiva, e a ausência de ato coator. Indica a narrativa da impetrante, a existência de sérias divergências e desentendimentos entre os sócios, com a aparente violação da normas que tratam do direito sucessório civil e societário. Constatado, no entanto, que tais divergências devem ser solucionadas pela Justiça Comum Estadual, não se justificando o deslocamento da lide para essa Justiça Federal. A indicação do Delegado da Receita Federal em São Paulo, para figurar no pólo passivo, é inadequada e imprópria, pois flagrante a ausência de ato coator que possa ser atribuído à autoridade impetrada. As divergências sucessórias e societárias devem primeiramente ser solucionadas no juízo cível estadual, e depois levadas à conhecimento do fisco para a regularização fiscal, pois a autoridade impetrada não detém atribuição ou poder legal para exercer juízo de valor sobre quem deve ou pode efetivamente representar a impetrante, porque vinculada a atuação do Delegado da Receita Federal ao que foi registrado nos atos constitutivos da sociedade, devidamente homologado pela JUCESP. Ante o exposto, sem delongas, pois evidentes as impropriedades processuais do pleito do impetrante, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem exame do mérito, pois ilegítima a autoridade apontada como coatora, e ausente ato coator a ser corrigido pela via mandamental. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I.

0020892-79.2016.403.6100 - MARGARETI FERREIRA DE SOUSA COSTA(SP338188 - JOCIMEIRE PEREIRA BISPO DE SOUSA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

O impetrante postula a concessão da segurança para afastar ato administrativo que determinou a exclusão ou desclassificação em concurso público, por concluir pelo não enquadramento da impetrante no regramento que trata das pessoas portadoras de deficiência. Decido. A exclusão ou desclassificação do impetrante foi motivada por ato administrativo, que concluiu pelo não enquadramento nas hipóteses previstas na legislação, que rege a reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência. Considerando que o enquadramento ou não da impetrante no regime diferenciado destinado às pessoas portadoras de deficiência, torna imprescindível a realização de perícia por profissional de confiança do Juízo, inadequada está a via estreita do mandado de segurança. Ante o exposto, sem delongas, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem exame do mérito, por inadequação da via processual eleita, e INDEFIRO a inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

Expediente N° 4445

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2016 179/504

0021562-25.2013.403.6100 - ELIZABETE DA MATTA SERAPIAO(MG126087 - ERLEY FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o reconhecimento expresso da ré quanto à prescrição das anuidades anteriores aos últimos cinco exercícios fiscais, bem como o cancelamento da inscrição da autora ocorrido em 07/11/2012, e ainda os termos da réplica, esclareça a ré a cobrança das anuidades devidas a partir de 2009 (fls. 102/104), ou seja, de período inferior a 4 anos. Após, dê-se vista a parte contrária e tornem os autos conclusos para sentença.

0000625-23.2015.403.6100 - SIND TRAB AGUA ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO EST DE S PAULO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a renúncia do patrono da sua função de mandatário, às fls. 173/175 e 177/178, intime-se a parte autora para constituir advogado substituto, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar a representação processual (art. 112, CPC/2015), sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 76, CPC/2015. Em igual prazo, cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 172, no sentido de apresentar a relação nominal dos seus associados e dos respectivos endereços, conforme decisão do E. STF julgado em regime de repercussão geral nos autos do RE 573232/SC (As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial). Ressalvo que ainda que o julgado acima faça referência às associações, considerando recentes decisões do C. STJ estendendo também a exigência aos sindicatos, acolho este entendimento, ainda que por questões de ordem prática. Após, cumprido ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010168-16.2016.403.6100 - LUCIANO DE JESUS DA SILVA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUCIANO DE JESUS DA SILVA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, autorização para depósito dos valores que entende devidos, ou, alternativamente, do valor integral das parcelas vincendas, como meio de se manter na posse do veículo financiado até julgamento final da ação, vedando-se, ainda, a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Sustenta o autor ter adquirido um veículo KIA modelo UK 2500 ano/modelo 2013/2014 pelo valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), financiado em 60 parcelas de R\$ 1.792,61, das quais já pagou 20, estando atualmente com três parcelas em atraso. Aduz que por problemas particulares não possui mais condições de arcar com o valor do financiamento na forma em que contratado, razão pela qual pretende a revisão do contrato firmado, com a exclusão de encargos que entende indevidos, bem como a redução da taxa de juros. Defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, entendendo como nulas as cláusulas abusivas por configurarem ofensa às normas de ordem pública de proteção ao consumidor. Instado a sanar as irregularidades apresentadas (fls. 39 e 43), o autor se manifestou às fls. 40/42 e 44/50. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou o contrato em questão em 28 de fevereiro de 2014, e, após ter efetuado o pagamento de algumas parcelas, ajuizou a presente ação em maio de 2016 com o anseio de revisar as cláusulas contratuais consideradas abusivas, procedendo-se recálculo dos valores do financiamento, afastando qualquer medida que vise tirar a posse e propriedade do veículo financiado ou inscrição de seu nome nos órgãos protetivos do crédito até o julgamento final da lide. Inicialmente, consignem-se que o autor pleiteia autorização para depósito dos valores que entende devidos, sem, contudo, quantificá-los ou demonstrá-los por meio contábil. Outrossim, requereu alternativamente autorização para depósito das parcelas na forma em que devidas, sem contudo demonstrar o número exato de parcelas em atraso, não sendo possível, neste juízo inicial, aferir, com exatidão, quais os valores efetivamente devidos pelo autor, posto inexistir nos autos elementos suficientes que permitam esta análise. Note-se que não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique os contratos firmados livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Por fim, a questão acerca da regularidade das cobranças e o cumprimento das cláusulas contratuais demandam dilação probatória, cujo exame há de ser realizado na fase de instrução. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, sem prejuízo de nova apreciação, acaso o autor, se ainda na posse do bem, demonstrar o real montante devido, depositando-os em juízo. Quanto ao pedido de justiça gratuita, intime-se novamente o autor a cumprir o despacho de fl. 43, apresentando a via original do documento de fl. 35, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, uma vez que a declaração do Imposto de Renda apresentada às fls. 45/50 não é atual, não se prestando como prova da hipossuficiência do autor. Cite-se. Intimem-se.

0019354-63.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X HERCULES MARQUES DIAS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de HERCULES MARQUES DIAS, objetivando ordem para que o réu proceda à transferência do veículo, sob pena de multa diária. Aduz que era possuidor e legítimo proprietário do veículo FIAT/PALIO CLC Placa 9636, o qual, no ano de 2001, foi arrematado pelo réu pelo valor de R\$ 7.500,00, por meio de leilão público. Afirma, contudo, que até o momento o réu não providenciou a transferência do veículo, o que vem lhe causando vários prejuízos, uma vez que vem recebendo inúmeras multas decorrentes das infrações de trânsito praticadas com o referido veículo, algumas delas inclusive com inscrição no CADIN, o que a obrigou a quitar alguns dos débitos, na esperança de posterior ressarcimento. Relata que pleiteou o bloqueio do CRV perante o Departamento Estadual de Trânsito até a efetiva regularização do veículo. Vieram os autos conclusos para a análise do pedido de tutela provisória. FUNDAMENTAÇÃO Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial. Embora o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo relate uma situação aparentemente injusta de estar sendo responsabilizado por multas decorrentes de infração de trânsito praticadas com veículo vendido no ano de 2001, através de leilão, tomando conhecimento de inscrição de quatro débitos referentes a multas cometidas com o referido veículo, placa CLC 9636, no CADIN Municipal, fato é que a situação de irregularidade ocorre há pelo menos 03 anos, quando tomou conhecimento das infrações. É certo que o autor dirige a presente ação contra o arrematante, porém, a rigor, a responsabilização do autor pelas infrações decorre da presunção dele ter conservado o veículo em sua propriedade. Ora, a concessão de tutela dirigida ao réu pode, evidentemente, resultar inútil, se este transferiu o veículo para outrem, razão pela qual, ante a ausência dos pressupostos, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida, e determino tão somente a citação do réu para responder aos termos da presente ação. Cite-se. Intimem-se, com urgência.

0021565-72.2016.403.6100 - FOUR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.(SP155412 - EDNA FLORES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela ajuizada por FOUR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, objetivando provimento jurisdicional para que a ré se abstenha de enviar comunicados relativos à obrigação de registro, bem como de praticar todo e qualquer ato de cobrança no decurso da ação, como multas, inscrição das multas já aplicadas em dívida ativa, bem como para que realize o cancelamento/baixa das inscrições eventualmente já efetivadas, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo. Afirma a autora, em síntese, que as atividades básicas necessárias ao bom exercício da atividade de fomento convencional (factoring puro/aquisição de ativos) é completamente prescindível da atuação de um administrador, razão pela qual entende que não está obrigada a se inscrever no Conselho Regional de Administração. Transcreve Jurisprudência que entende dar razão ao direito pleiteado. Intimada a sanar as irregularidades iniciais, a autora emendou a inicial às fls. 78/83. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial. O fulcro da lide cinge-se em definir se a atividade fim da empresa autora demanda a sua inscrição no Conselho réu. Analisando o teor do contrato social da empresa autora verifico que dentre suas atividades sociais está a aquisição de direitos creditórios representativos de créditos originários de operações de compra e venda mercantil ou da prestação de serviços realizadas nos segmentos: industrial, comercial, serviços, agronegócio e imobiliário ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços (fl. 33). Cumpre destacar que o que vincula o registro nos Conselhos Profissionais é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados e, no caso dos autos, entendo que a empresa autora está obrigada ao registro no Conselho de Administração porque esta atividade está essencialmente contida no âmbito da ciência da Administração, ou seja, tem atribuições que envolvem principalmente a aplicação de conhecimentos Financeiros e de Mercado, próprios do profissional da Administração. É cediço que o Superior Tribunal de Justiça vinha adotando o entendimento de que era obrigatória a inscrição das empresas de factoring e fomento mercantil no Conselho Regional de Administração - CRA, porém ocorreu divergência de entendimento entre as teses jurídicas aplicadas pelas Turmas da Primeira Seção do STJ e, apontada a divergência no recente julgamento dos Embargos de Divergência em REsp n. 1.236.002/ES, prevaleceu a tese consubstanciada pelo acórdão paradigma REsp. 932.978/SC, de que a atividade principal da empresa de fomento mercantil ou factoring convencional consiste na cessão de créditos representados por títulos decorrentes dos negócios da empresa-cliente (comerciante/industrial), situação que dispensa a fiscalização da atividade profissional pelo CRA, por não caracterizar atividade de natureza administrativa. No entanto, não se aplica à autora a decisão dos Embargos de Divergência em RESP nº. 1.236.002, posto que naquele caso verificou-se do objeto social da empresa a realização apenas da aquisição de títulos de crédito e não os serviços de administração mercadológica e financeira, descritas no objeto social da empresa autora (fl. 33). Por isto, INDEFIRO a antecipação de tutela pretendida, diante da ausência de seus pressupostos. Sem prejuízo, a respeito do pedido alternativo de fl. 28, esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo ao autor tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Recebo a petição de fls. 78/83 como emenda à inicial. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

0022300-08.2016.403.6100 - ELISANGELA DE SOUSA MELO X FERNANDO PIRES DE CAMARGO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento, ajuizada por ELISANGELA DE SOUSA MELO e FERNANDO PIRES DE CAMARGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando em sede de tutela provisória, a suspensão da execução da garantia extrajudicial, em especial, a realização do leilão agendado para o dia 19/10/2016, bem como leilões futuros do imóvel financiado pelos autores junto à ré. Afirmam os autores, em síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro de habitação - SFH e que adquiriram, em 27.11.1998, imóvel situado em Osasco-SP, pelo preço de R\$ 40.995,00 (quarenta mil, novecentos e noventa e cinco reais), hipotecando o imóvel à Instituição Financeira para financiamento da quantia de R\$ 37.000,03 (trinta e sete mil reais e três centavos), conforme Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Carte de Crédito Associativa - FGTS, Recálculo Anual. Esclarecem que o financiamento seria pago por meio de 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, pelo sistema PRICE, taxa de juros nominal de 6% e efetiva de 6,1677%, correção monetária do saldo devedor pela Taxa Referencial, e primeira prestação com vencimento em dezembro de 1998. Narram sucintamente que enfrentaram graves dificuldades financeira e pessoal, hoje solucionadas, e que procuraram a ré para purgar a mora por meio de recursos próprios oriundos de FGTS. Aduzem que possuem recursos em conta no FGTS (R\$ 199.820,33 - cento e noventa e nove mil, oitocentos e vinte reais e trinta e três centavos), mais que suficientes para quitar o saldo devedor do financiamento, que totaliza pouco mais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mas apesar disso, a CEF se nega a receber os valores. Asseveram, ademais, que não foram notificados pessoalmente para purgação da mora, tendo sido cientificados de leilão agendado para o dia 19/10/2016 por uma associação de mutuários. Pretendem, em sede de cognição sumária, ordem para a suspensão de quaisquer atos administrativos que visem a retomada do imóvel, em especial a realização do leilão agendado, a designação de novos leilões, bem como quaisquer efeitos que possam decorrer de tais atos, até o julgamento do feito. É o relatório. Primeiramente, a despeito da denominação dada à ação pelos requerentes, depreende-se da pretensão final dos autores, qual seja, a utilização do FGTS para purgação da mora, que o procedimento escolhido não se coaduna com o rito especial de consignação em pagamento previsto nos artigos 539 e seguintes do CPC, devendo tramitar como ação de conhecimento de procedimento comum. Passo à análise do pedido de tutela provisória. Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial. Acerca da possibilidade de utilização do FGTS dos mutuários para amortização de parcelas em atraso, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: FGTS. UTILIZAÇÃO. PAGAMENTO DE SALDO DEVEDOR. LEI 8.036/90. A Lei 8.036/90 permite a utilização pelo mutuário dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS para pagamento de parcelas em atraso de contratos de financiamentos habitacionais, mesmo que celebrados à margem do SFH. (AC 200972000027775 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 25/01/2011). MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO. LEI 9.514/97. BOA-FÉ. UTILIZAÇÃO DE RECURSO DO FGTS PARA QUITAÇÃO DE PARCELAS EM ATRASO. FINANCIAMENTO À MARGEM DO SFH. 1. Deve ser anulada a execução do financiamento, com consolidação de propriedade do imóvel em nome do credor nos termos da Lei 9.514, se ausente a boa-fé. 2. De acordo com a jurisprudência, a utilização de verbas do mutuário junto ao FGTS podem ser utilizadas para o pagamento de prestações em aberto de mútuo habitacional, mesmo que alheios ao Sistema Financeiro da Habitação. (AC 200971080002439 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 23/11/2009). No que se refere ao leilão do imóvel, este Juízo em casos semelhantes tem amíúde ponderado que as inúmeras providências necessárias à realização dos leilões não justifica sua suspensão cautelar, acaso já tenha sido agendado, na medida em que este provimento termina por trazer um ônus para CEF por obrigá-la a reproduzi-lo na íntegra, no caso desta cautela ser revertida ou mesmo reconsiderada diante de manifestação da parte adversa. Neste sentido, tendo sido realizado o leilão designado para o dia 19/10/2016, caso nele tenha ocorrido arrematação, a suspensão do registro da Carta de Arrematação é providência idônea para evitar que atos jurídicos de difícil reversibilidade sejam exercidos e, no caso de eventual reversão de provimento neste sentido, o registro ocorra sem maiores problemas, diferentemente do que aconteceria em caso de suspensão dos leilões. Assim sendo, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para determinar à CEF que permita a utilização do FGTS dos mutuários autores para amortização das parcelas atualmente em atraso do financiamento habitacional firmado entre as partes. Determino à CEF, ainda, que se abstenha de agendar novos leilões do imóvel descrito na inicial e que, acaso o imóvel já tenha sido arrematado no leilão do dia 19/10/2016, sejam suspensos os seus efeitos, bem como o registro da Carta de Arrematação, até o julgamento desta ação. Cite-se, oportunidade em que a ré deverá apresentar cópia integral do procedimento extrajudicial, certidão atualizada da matrícula do imóvel, bem como informe se possui interesse na conciliação. Oportunamente, ao SEDI para retificação da classe processual como Procedimento Comum. Intimem-se com urgência.

0022630-05.2016.403.6100 - DSI DROGARIA LTDA X DSI DROGARIA LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DSI DROGARIA LTDA. e RADS DROGARIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo, na forma do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade da contribuição social de 10% destinada ao FGTS, prevista no artigo 1º da LC 110/01, até o julgamento final da demanda. Alega a parte autora, em síntese, que pretende demonstrar que a instituição deste adicional de 10% de FGTS somente justificou-se para recuperação dos expurgos inflacionários das contas vinculadas, razão pela qual entende que a referida contribuição não mais preenche os requisitos necessários para a legitimação de sua cobrança, tendo em vista o exaurimento da finalidade para que fora instituída, o desvio de finalidade dos recursos e a inconstitucionalidade material superveniente. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial. Sem embargo das valiosas lições materializadas nas decisões colacionadas pela parte autora, não se pode desprezar o fato de que o art. 1º da LC 110/2001 não é expresso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei. Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIns 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos: Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF. No entanto, a questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, à qual embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador. Ademais, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade: "... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente. Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta a parte autora. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente. Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob pena de, mais tarde, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente. Por fim, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA nos moldes requeridos. Cite-se e Intime-se.

0022728-87.2016.403.6100 - ALMIR RODRIGUES DE ANDRADE X ELISABETE CELESTINA DA SILVA X FABRICIO DA SILVA X FELIPE ALVES PEREIRA X IARA APARECIDA RIBEIRO X IZABEL ANTUNES PEREIRA SANTOS X LIGIA PEREIRA DA SILVA X MARIA DA SOLIDADE DO NASCIMENTO X MARIA HELENA DE JESUS X RITA DE CASSIA SOUZA(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ALMIR RODRIGUES DE ANDRADE, ELISABETE CELESTINA DA SILVA, FABRICIO DA SILVA, FELIPE ALVES PEREIRA, IARA APARECIDA RIBEIRO, IZABEL ANTUNES PEREIRA SANTOS, LIGIA PEREIRA DA SILVA, MARIA DA SOLIDADE DO NASCIMENTO, MARIA HELENA DE JESUS e RITA DE CASSIA SOUZA, em face da UNIÃO FEDERAL e UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO objetivando, em sede de tutela de evidência, para que as rés abstenham-se de forma imediata a efetuar os descontos das contribuições previdenciárias (PSS) e Imposto de Renda na parcela equivalente aos APH (Adicional de Plantão Hospitalar) realizados pelo autor. Como pedido final, requer a condenação para as rés excluir da base de cálculo do PSS dos autores o Adicional de Plantão Hospitalar - APH; excluir definitivamente da base de cálculo do IR do autor o Adicional de Plantão Hospitalar - APH; restituir aos autores os valores indevidamente descontados e decorrentes da inclusão do APH na base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo autor (PSS) e do Imposto de renda retido na fonte.É o relatório.No caso, da análise da petição inicial, verifico que à causa foi atribuído o valor de R\$ 54.000,00, superior a 60 salários mínimos na data da propositura da ação. No entanto, verifico também que a ação foi proposta por 10 (dez) litisconsortes ativos facultativos, não tendo havido discriminação específica do valor do benefício econômico pretendido por cada litisconsorte, devendo ser considerada, portanto, a quantia de R\$ 5.400,00, inferior a 60 salários.O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedentes no sentido de que Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes (AI 00326370420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 113).No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes (RESP 201101251822, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012).Sendo o valor atribuído à causa, por litisconsorte ativo facultativo, inferior a 60 salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Os autores são pessoas físicas e podem ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 24ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição.Providenciem-se as anotações e registros pertinentes.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se.

0022761-77.2016.403.6100 - CASIMIRO ANTONIO VALENTIM(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por CASIMIRO ANTONIO VALENTIM, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, determinação para que a Polícia Federal emita o Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) do autor, ou, subsidiariamente, republique seu nome no Diário Oficial da União. Sustenta o autor, em síntese, que é originário de Guiné-Bissau, e que, após lhe ter sido reconhecida a condição de refugiado, com seu nome publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 30/06/2014, Seção I, p. 72, teve seu pedido de expedição de Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE) e inscrição no Registro Nacional de Estrangeiros (RNE) indeferido pela Polícia Federal, devido ao fato de seu passaporte estar vencido. Após providenciar a emissão de novo passaporte, em outubro de 2014, o autor compareceu novamente à Polícia Federal, tendo lhe sido informado de que deveria solicitar a republicação de seu nome no DOU, recolhendo as taxas necessárias aos procedimentos solicitados. O autor anuiu à exigência, solicitando a republicação e pagando todos os tributos concernentes, o que gerou o Procedimento SIAPRO/DELEMIG/SR/SP n. 08505.109343/2014-73. Informa que, passados quase dois anos da solicitação, e seu nome não tendo sido republicado, o autor procurou a Defensoria Pública da União, que encaminhou ofício solicitando informações ao Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, o qual, a despeito de reiterado dois meses depois, não foi respondido até o momento. Argumenta que a não expedição de sua Cédula de Identidade de Estrangeiro frustra o exercício de seus direitos fundamentais, em afronta tanto à Lei n. 9.474/97 quanto à Constituição Brasileira. Vieram os autos conclusos para análise da antecipação de tutela pleiteada. É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, reputo presentes os requisitos ensejadores da medida requerida. Com efeito, em consulta ao Diário Oficial da União, edição 122/2014, de 30/06/2014, páginas 71-72, observa-se que a Secretaria Nacional de Estrangeiros concedeu permanência no país ao autor nos termos da Resolução Recomendada n. 08, de 19/12/2005 combinada com a Resolução Normativa n. 27, de 25/01/1998, in verbis: SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO Compulsando-se os autos, verifica-se que o Conselho Nacional de Imigração, com fundamento na sua Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de janeiro de 1998, autorizou a concessão de permanência no País, conforme se verifica na publicação do Diário Oficial da União de 21 de março de 2014, Seção 1, págs 60 e 61. [...] Processo Nº 08505.091381/2013-81 - CASIMIRO ANTONIO VALENTIM [...] Compulsando, por sua vez, nas páginas 59-60 da edição do DOU n. 55/2014, de 21/03/2014a que faz referência o despacho supra, nota-se que já havia sido concedida permanência definitiva ao autor pelo Conselho Nacional de Imigração, in verbis: CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO DESPACHOS DO PRESIDENTE Em 20 de março de 2014 O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que em reunião de 11 de Fevereiro de 2014, o Conselho Nacional de Imigração deferiu o seguinte pedido de concessão de permanência definitiva: [...] Permanência Definitiva - CNIg - RN 27/98 C/C RR 08/06: Processo: 46094001781201462 Prazo: Indeterminado [...] Estrangeiro: CASIMIRO ANTONIO VALENTIM Passaporte: 64366 [...] Assim, não resta dúvida que ao autor foi concedido administrativamente o direito de residência permanente no Brasil por razões humanitárias. A partir do referido ato de concessão do visto permanente, sob pena de caducar seu direito, caberia ao estrangeiro solicitar seu registro junto ao Departamento de Polícia Federal, nos termos do artigo 30 da Lei n. 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro). Caso escoado o prazo de 30 (trinta) dias para tanto, a Portaria da Secretaria Nacional de Justiça n. 03, de 05/02/2009, permite ao estrangeiro, dentro de 90 (noventa) dias, requerer a republicação do ato que concedeu o visto permanente para reabertura do prazo para regularização junto à Polícia Federal. Transcreve-se: Art. 2º A republicação do ato deferitório nos processos de prorrogação de prazo, transformação de visto, permanência a título de reunião familiar, prole brasileira e cônjuge brasileiro, poderá ser requerida uma única vez, até 90 (noventa) dias, contados a partir do primeiro dia útil imediatamente posterior ao término de prazo para registro na Polícia Federal. No caso em tela, o autor afirma que precisou providenciar a expedição de novo documento de viagem junto ao seu país de origem para atender a exigência da autoridade policial, impedindo-o de cumprir o prazo legal. Dos elementos informativos do processo, depreende-se que o autor solicitou a republicação do ato concessório em 08/10/2014, portanto, dentro do prazo da resolução n. 03/2009, conforme protocolo SIAPRO DELEMIG/SR/SP n. 08505.109343/2014-73 (fl. 16). Tendo sido realizado o pedido de republicação em tempo hábil, resta satisfeito o requisito da probabilidade do direito. De sua parte, a urgência reside no fato de o visto de permanência provisória do autor já ter expirado em 17/09/2016 (fls. 17). Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, determinando à ré que providencie, em 15 (quinze) dias, a republicação do ato deferitório da residência permanente ao autor e, ato contínuo, dê prosseguimento ao seu registro como estrangeiro junto à Polícia Federal, expedindo sua carteira de identificação. Observo, apenas, que a presente decisão não desonera o autor de recolher a taxa referente à republicação prevista na Portaria do Ministério da Justiça n. 927, de 09/07/2015, caso já não o tenha feito, uma vez que os comprovantes de fls. 21/24 dizem respeito a outros serviços. Cite-se, intimando da presente decisão, com urgência. Intime-se.

0022791-15.2016.403.6100 - MARGARETI FERREIRA DE SOUSA COSTA (SP338188 - JOCIMEIRE PEREIRA BISPO DE SOUSA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARGARETI FERREIRA DE SOUSA COSTA em face da INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, objetivando determinação para suspensão da fluência do prazo de validade do Edital 864/2015 do Concurso Público para Provimento de Cargos Técnico-Administrativos do Quadro Permanente de Pessoal, bem como ordem para sua convocação para entrega de documentos, realização de exames médicos admissionais e contratação, nos termos do edital do concurso. Afirma a autora, em síntese, que em 17/12/2015 foi aberto o concurso acima referido, cujo edital, no seu item 6.1 dispôs da reserva de 20% das vagas existentes para os portadores de deficiência. Aduz que é deficiente, conforme laudo médico acostado, apresentando anquilose das falanges média e proximal do quinto dedo da mão direita, CID 10.M246, com perda de 100% da função do dedo, razão pela qual inscreveu-se no concurso na condição de deficiente, tendo sido aprovada na 1ª colocação. Relata que, no entanto, em perícia realizada pelo instituto réu, foi eliminada da lista de pessoas com deficiência por não cumprimento do previsto na legislação que rege o tema. Se insurge ao resultado da perícia, defendendo

ser deficiente conforme faz prova o laudo que apresenta, fazendo jus a uma das vagas destinadas pelo edital aos deficientes. Inicialmente distribuído perante a 11ª Vara Federal Cível, o feito foi redistribuído a este juízo, por dependência ao processo de nº 0020892-79.2016.403.6100. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial. A questão dos autos encontra-se em estabelecimento se a autora, portadora de anquilose das falanges do quinto dedo da mão direita, com 100% de perda da função deste dedo, é considerada deficiente e, por consequência, tem o direito de concorrer a uma das vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais. A respeito da reserva de vagas em concurso público, dispõe a Constituição Federal em seu artigo 37: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...) VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; Os conceitos de deficiência para fins de proteção pela Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência encontram-se estabelecidos no Decreto nº 3.298/99, nos seguintes termos: Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências. Recentemente, foi instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015, que estabelece em seu art. 2º: Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se da leitura das disposições acima que considera-se deficiência física para fins de proteção estatal, a deficiência capaz de obstruir a plena e efetiva participação de seu portador na sociedade, em igualdade de condições. No caso da autora, em que a sua deficiência se manifesta pela perda de função de um membro, qual seja, o quinto dedo da mão direita, ressalte-se o quanto disposto no inciso I do art. 4º do Decreto 3.298/99, que excetua de seu conceito as deformidades que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. Nestes termos, necessário se faz verificar qual a finalidade da reserva de vagas para deficientes. Tal reserva de vagas estabeleceu-se em razão da dificuldade do deficiente encontrar colocação no mercado de trabalho, seja por preconceito dos empregadores ou por não desejarem alterar a rotina da empresa ou efetuar gastos necessários à adaptação do empregado no local de trabalho. E neste ponto, o Decreto nº 3.298/99 prevê em seu artigo 35 quais são os possíveis motivos para a discriminação de deficientes no mercado de trabalho: Art. 35. São modalidades de inserção laboral da pessoa portadora de deficiência: I - colocação competitiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que independe da adoção de procedimentos especiais para sua concretização, não sendo excluída a possibilidade de utilização de apoios especiais; II - colocação seletiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que depende da adoção de procedimentos e apoios especiais para sua concretização; e III - promoção do trabalho por conta própria: processo de fomento da ação de uma ou mais pessoas, mediante trabalho autônomo, cooperativado ou em regime de economia familiar, com vista à emancipação econômica e pessoal. 1º As entidades beneficentes de assistência social, na forma da lei, poderão intermediar a modalidade de inserção laboral de que tratam os incisos II e III, nos seguintes casos: I - na contratação para prestação de serviços, por entidade pública ou privada, da pessoa portadora de deficiência física, mental ou sensorial; e II - na comercialização de bens e serviços decorrentes de programas de habilitação profissional de adolescente e adulto portador de deficiência em oficina protegida de produção ou terapêutica. 2º Consideram-se procedimentos especiais os meios utilizados para a contratação de pessoa que, devido ao seu grau de deficiência, transitória ou permanente, exija condições especiais, tais como jornada variável, horário flexível, proporcionalidade de salário, ambiente de trabalho adequado às suas especificidades, entre outros. 3º Consideram-se apoios especiais a orientação, a supervisão e as ajudas técnicas entre outros elementos que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de deficiência, de modo a superar as barreiras da mobilidade e da comunicação, possibilitando a plena utilização de suas capacidades em condições de normalidade. 4º Considera-se oficina protegida de produção a unidade que funciona em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social, que tem por objetivo desenvolver programa de habilitação profissional para adolescente e adulto portador de deficiência, provendo-o com trabalho remunerado, com vista à emancipação econômica e pessoal relativa. 5º Considera-se oficina protegida terapêutica a unidade que funciona

em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social, que tem por objetivo a integração social por meio de atividades de adaptação e capacitação para o trabalho de adolescente e adulto que devido ao seu grau de deficiência, transitória ou permanente, não possa desempenhar atividade laboral no mercado competitivo de trabalho ou em oficina protegida de produção. 6o O período de adaptação e capacitação para o trabalho de adolescente e adulto portador de deficiência em oficina protegida terapêutica não caracteriza vínculo empregatício e está condicionado a processo de avaliação individual que considere o desenvolvimento biopsíquico da pessoa. 7o A prestação de serviços será feita mediante celebração de convênio ou contrato formal, entre a entidade beneficente de assistência social e o tomador de serviços, no qual constará a relação nominal dos trabalhadores portadores de deficiência colocados à disposição do tomador. 8o A entidade que se utilizar do processo de colocação seletiva deverá promover, em parceria com o tomador de serviços, programas de prevenção de doenças profissionais e de redução da capacidade laboral, bem assim programas de reabilitação caso ocorram patologias ou se manifestem outras incapacidades. Para o caso da autora, que apresenta perda de função do quinto dedo da mão direita, não visualizo que ocorra a dificuldade de sua inserção no mercado de trabalho, como ocorre com um cadeirante, com um portador de Síndrome de Down e outras síndromes, com um deficiente visual, com um deficiente auditivo bilateral, onde no momento da entrevista de emprego a pessoa é discriminada simplesmente por sua condição física ou mental, na medida em que a empresa deverá adaptar-se às limitações do profissional. Com isto não se está querendo dizer que a limitação não lhe traga dificuldades, mas, outras de igual parâmetro também são enfrentadas diariamente, por exemplo, pelo portador de diabetes, de neuropatias, de problemas de coluna graves, tendinites e doenças reumáticas crônicas, etc, e tais pessoas não são consideradas deficientes. É dizer, não se verifica limitação ou incapacidade no exercício de suas atividades diárias, mas uma dificuldade. Ressalte-se que este Juízo não está pretendendo minimizar a doença da autora, porém, necessário se faz ater-se à finalidade da norma, sob pena, inclusive, de diminuir a chance do provimento em cargo público de portadores de doenças mais graves. Isto posto, por não vislumbrar os requisitos ensejadores para a concessão da medida, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0022797-22.2016.403.6100 - ROBERTO MARTINS NEVES(SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO E SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0022823-20.2016.403.6100 - JOSENALDO PEREIRA DA SILVA(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSENALDO PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO SANTANDER S.A., objetivando sejam tomadas providências administrativas necessárias para retirada do nome do autor dos cadastros de serviços de proteção ao crédito, bem como a condenação da parte ré ao pagamento total de R\$ 52.800,00 pelo dano moral causado (R\$ 26.400,00 de cada banco/corréu), assim como a declaração de inexistência do débito de R\$ 2.998,18 (pela CEF) e R\$ 2.000,98 (pelo SANTANDER). A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/33). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Neste exame inicial, denota-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa

deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). No caso em foco, a parte autora pretende a indenização por danos morais, decorrentes da indevida manutenção do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito e os constrangimentos vivenciados ao tentar realizar transações no comércio. Pois bem. Em se tratando de ação onde se pretende o ressarcimento a título de danos morais, decorrente de uma manutenção irregular do nome do autor nos bancos de dados de proteção ao crédito por débitos oriundos de contas abertas com documento falso do autor, o valor atribuído à causa deve observar o disposto no artigo 292, do Novo Código de Processo Civil, ou seja, deve estar de acordo com o conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). No caso em tela, a autora fundamenta e pleiteia os danos morais sofridos no valor de R\$ 26.400,00 por ato negligente de cada corréu (CAIXA e Banco SANTANDER), totalizando R\$ 52.800,00. Assim, tenho que o valor a ser fixado para a indenização de danos morais deve guardar relação com o valor da transação realizada que importou a postergação do débito inicial. Frise-se, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem excessos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a fixação dos valores de indenização de danos morais não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, para o valor da causa, ainda que a autora a tenha fixado em R\$ 52.800,00 (R\$ 26.400,00 de cada corréu) convém adotar, como parâmetro compatível, no caso em tela, o valor da obrigação (valor do saldo das dívidas de cada banco: 1) R\$ 2.998,18, em 08/10/2015 - Banco CEF; 2) R\$ 2.000,98, em 10/06/2016 - Banco SANTANDER). A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado (g.n.):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a

necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vincendas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vincendas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 200903000262974 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857 - Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. (4. Agravo legal desprovido. AI 201103000005388 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104 - Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (AI 201003000243015 -AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023 - Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913)AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vincendas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 200803000461796 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997)Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 52.800,00, verifica-se sua excessividade em relação ao saldo da dívida objeto de pedido de declaração de inexistência, no montante de R\$ 2.998,18 e R\$ 2.000,98, totalizando R\$ 4.999,16, inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial. Assim, levando em consideração o valor do desconto indevido, não se afigura razoável exceder em demasia o valor atribuído à causa, razão pela qual arbitro o montante do dano moral em duas vezes o valor do débito apontado, qual seja, R\$ 9.998,32. Ademais, observa-se que a presente ação foi ajuizada contra a CEF e outra pessoa jurídica de direito privado, objetivando a declaração de inexigibilidade de cada débito independente e singularmente considerado, não sendo possível vislumbrar a identidade da relação jurídica material que justificaria a existência de conexão dos pedidos, sob pena de violar a competência absoluta estatuída pela Constituição Federal.Destaque-se, ainda, que nosso sistema processual não admite cumulação de pedidos contra diferentes réus quando o juízo não é competente para processar e julgar todos eles, principalmente quando decorrem de fatos jurídicos distintos e totalmente independentes (no caso, os débitos). Portanto, a Justiça Federal é incompetente para conhecer da pretensão formulada de danos morais em face do BANCO SANTANDER. Assim sendo, embora o autor tenha fixado o montante do dano moral em R\$ 26.400,00 pelo ato

da CEF e R\$ 26.400,00 pelo ato do SANTANDER (valores já abaixo do patamar de 60 S.M.), se demonstra mais aceitável deliberar o valor do dano moral em duas vezes o valor do débito oriundo do ato de negligência de cada corréu instituída bancária: 1) R\$ 5.996,36 (do débito de R\$ 2.998,18 da CEF); 2) R\$ 4.001,96 (do débito de R\$ 2.000,98 do BANCO SANTANDER).Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação.Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral.Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.Providenciem-se as anotações e registros pertinentes.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se.

0022832-79.2016.403.6100 - CONDLIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS EIRELI X LIGHT PLUGS EXTENSOES ELETRICAS LTDA - ME X VPH - COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP(SP269300B - SIMONE CAMPETTI BASTIAN E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CONDLIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS EIRELI, LIGHT PLUGS EXTENSÕES ELÉTRICAS LTDA ME e VPH - COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo, na forma do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade da contribuição social de 10% destinada ao FGTS, prevista no artigo 1º da LC 110/01, até o julgamento final da demanda. Alega a parte autora, em síntese, que pretende demonstrar que a instituição deste adicional de 10% de FGTS somente justificou-se para recuperação dos expurgos inflacionários das contas vinculadas, razão pela qual entende que a referida contribuição não mais preenche os requisitos necessários para a legitimação de sua cobrança, tendo em vista o exaurimento da finalidade para que fora instituída, o desvio de finalidade dos recursos e a inconstitucionalidade material superveniente. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial. Sem embargo das valiosas lições materializadas nas decisões colacionadas pela parte autora, não se pode desprezar o fato de que o art. 1º da LC 110/2001 não é expreso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei. Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIns 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos: Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF. No entanto, a questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, à qual embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador. Ademais, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade: ... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente. Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta a parte autora. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente. Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob pena de, mais tarde, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente. Por fim, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA nos moldes requeridos. Cite-se e Intime-se.

**0022863-02.2016.403.6100 - VALDECIR CARLOS TIBURCIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0022877-83.2016.403.6100 - JOSE PEREIRA FILHO(SP321398 - EDUARD TOPIC JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0023364-53.2016.403.6100 - PAULO APARECIDO DE MOURA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014. DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005813-41.2008.403.6100 (2008.61.00.005813-0) - RAFAEL GUSTAVO CAPPA (SP213166 - ELIEL RAMOS MAURICIO FILHO E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

FLS. 594 1 - Em face do requerido pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP às fls. 588/589, o v. acórdão de fls. 489/489 verso que deu provimento ao recurso de apelação do IMPETRADO e, ainda, considerando que a parte foi devidamente notificada em 22/09/2015 conforme documentos de fls. 591/592, determino ao IMPETRANTE que compareça perante a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da publicação desta decisão e sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de aplicação de sanções na esfera civil e penal, e devolva a carteira expedida com a rubrica Atuação Plena para posterior emissão de nova carteira habilitando-o a atuar na Educação Básica em cumprimento ao decidido no presente feito. 2 - Cumprida esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018928-51.2016.403.6100 - MIGUEL EDUARDO DE JESUS SASSO (SP337135 - LUCIANA ARAGÃO GALDEANO E SP381262 - VIVIAN SAMPAIO GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Manifeste-se o impetrante acerca da preliminar de decadência arguida pela autoridade impetrada (fl. 58), esclarecendo, ainda, o Aviso de Recebimento de fl. 75, em que consta a informação de que, em 2014, o impetrante já teria se mudado do mesmo endereço declinado na procuração às fls. 09 e datada deste ano. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0020707-41.2016.403.6100 - ALECIO FRANCISCO DA SILVA (SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por ALECIO FRANCISCO DA SILVA em face de ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando ordem de liberação do benefício do seguro desemprego. Alega que, com o intuito de por fim a demanda oriunda do contrato de trabalho que manteve com a empresa ZANUTIN & DONNINI CONSTRUÇÕES EIRELI, submeteu-se a procedimento arbitral conduzido pelo árbitro Marcello Almeida, no âmbito do qual foi homologado acordo entre empregado e empregadora acerca dos termos da rescisão da relação laboral. Afirma que requereu, então, o benefício do seguro desemprego junto ao Ministério do Trabalho o qual lhe foi negado sob a alegação de que o árbitro que homologou o acordo de rescisão não constava da lista de árbitros favoráveis mantida pelo impetrado. Recebidos os autos da distribuição, foi determinada a intimação da parte autora para regularização da peça inicial (fl. 40). Às fls. 41 o impetrante indicou o representante judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade impetrada. DECIDO. No caso dos autos, o impetrante pretende a liberação das parcelas do seguro desemprego decorrente de rescisão de contrato de trabalho homologada por juízo arbitral. Em caso análogo, apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, restou decidido pela natureza previdenciária do seguro desemprego, in verbis: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO-DESEMPREGO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO. 1. Considerando a autoridade indicada na impetração e dada a natureza previdenciária do seguro-desemprego, entende-se que a competência para processar e julgar é do Juízo Previdenciário, conseqüentemente, das Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte. Neste sentido é o precedente do Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal (TRF da 3ª Região, CC n. 0005290-88.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13.07.11). 2. Preliminar de incompetência da 5ª Turma acolhida e declinada a competência a uma das Turmas da 3ª Seção. (AMS 00202501920104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015). Desta forma, o pedido formulado na petição inicial tem cunho previdenciário e, diante da instalação do Fórum Previdenciário a partir de 19/11/1999, conforme Provimento n. 186/99, a demanda deve ser julgada no Juízo especializado. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais especializadas em matérias previdenciárias. Int.

0020993-19.2016.403.6100 - NOVAER CRAFT EMPREENDIMENTOS AERONAUTICOS S/A(PR081530 - VITOR SERENATO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos, Reputo prejudicado o pedido de retratação requerido pelo impetrante (fls. 197/241) diante da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5002123-02.2016.4.03.0000 (fls. 243/244). Intime-se.

0022493-23.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Intime-se.

0022501-97.2016.403.6100 - GSS SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE PORTARIA LTDA(SP355982 - JOSE CARLOS DA SILVA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GSS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE PORTARIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, com pedido de liminar tendo por escopo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: horas extras; adicional noturno; adicional de insalubridade; décimo terceiro salário sobre o aviso prévio indenizado; terço de férias; e salário maternidade. Afirma o impetrante, em síntese, que os recolhimentos das verbas mencionadas são indevidos, uma vez que possuem caráter indenizatório e não têm natureza salarial/remuneratória. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e

conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório. Todavia, ainda que se vislumbre a relevância dos fundamentos tecidos na inicial, não vislumbro a presença do periculum in mora. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. O pedido de compensação dos valores já recolhidos não só evidencia que a impetrante suporta, há tempos, as exações impugnadas, mas também garante que eventual restituição será efetivada de modo mais célere do que aquela viabilizada pela repetição via precatório. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do Juízo para nova apreciação do pedido liminar. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, tendo em vista a ausência dos pressupostos da Lei nº. 12.016/2009. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito intimando-se, por mandado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0022719-28.2016.403.6100 - JOAO LARA MESQUITA(SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA - EM CAMPINAS - SP

DECISÃO LIMINAR FLS 29/30: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar da ordem, impetrado por JOAO LARA MESQUITA, em face da AUTORIDADE FISCAL DA AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP, tendo por escopo seja compelida a autoridade impetrada a liberar o medicamento BEXAROTENE - 150 mg, importado para uso próprio do impetrante. Sustenta que é portador de um tipo raro de câncer do sistema linfóide, denominado Micose Fungóide Foliculotrófica/Síndrome de Sezary refrataria a PUVA, e que o tratamento realizado com os medicamentos disponíveis no Brasil não se mostrou eficaz. Assim, procedeu à importação do medicamento BEXAROTENE 150mg, devidamente receitado por seu médico para tratamento da enfermidade que o acomete. Informa, porém, que recebeu carta da Fedex Express informando que a importação fora indeferida pela ANVISA porque estaria sujeita ao registro de licenciamento de importação no SISCOMEX e autorização prévia favorável ao embarque do medicamento, conforme disposto no item 29, seção VII, capítulo XXXIX, da RDC n. 81/2008. Por conta do indeferimento, foi solicitado pelo fiscal aduaneiro o retorno do medicamento para a origem. Recebido durante plantão judiciário, foi deferida a liminar pelo Juiz Federal Plantonista com o fim de determinar que o medicamento importado permaneça no território nacional (fls. 17/21). Distribuídos os autos a esta vara, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sem embargo do posicionamento do juiz plantonista, o Juízo da Subseção da Capital não é competente para conhecer e julgar a presente ação. Com efeito, a fixação da competência da Justiça Federal é determinada no artigo 109 da Constituição Federal. Entretanto, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência. No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles: Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Neste diapasão, cumpre ainda transcrever posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colégio Superior Tribunal de Justiça: Acórdão RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Ementa PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Diante disto e tendo em vista a indicação da AUTORIDADE FISCAL DA AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP como autoridade impetrada, cujo endereço profissional é: Rodovia Santos Dumont, km 66, s/nº, Viracopos, Campinas-SP - CEP 13024-020 (fl. 02), a declinação de competência em favor de uma das Varas Federais de Campinas-SP é medida que se impõe. No entanto, o juiz pode estabelecer medidas, sejam baseadas na antecipação tutelar diante de prognóstico favorável do desfecho da ação como também estabelecer medidas cautelares dentro do escopo geral de jurisdição, com a finalidade de assegurar um resultado efetivo ao processo. É a garantia do escopo geral de jurisdição. Diante de casos de urgência, o juízo, mesmo incompetente, amparado pelo poder geral de cautela e pela garantia do escopo geral de jurisdição, deve tomar medidas a fim de assegurar o resultado efetivo do processo, mormente quando não há possibilidade de submeter o caso à imediata apreciação do Juiz Natural. Nesse passo, considero necessário incrementar a providência adotada durante o plantão judiciário. Isso porque a remessa dos autos ao Juízo competente não é imediata, mas, pelo contrário, demora em razão da necessidade tanto da espera do escoamento do prazo recursal, quanto de traslado do processo físico à Subseção Judiciária Federal competente. Esse lapso temporal obviamente não foi considerado ao se conceder a liminar durante o plantão, considerando o entendimento diverso do magistrado plantonista acerca da definição da competência em sede de mandado de segurança, mas é relevante para a concepção da medida mais adequada a ser tomada. Com efeito, a presente ação mandamental, em última análise, tem por escopo resguardar a continuidade do tratamento de doença grave, que foi ameaçada pelo ato da autoridade que obstruiu a liberação aduaneira de medicamento que foi devidamente prescrito ao impetrante por profissional médico. Assim, a simples ordem para que o medicamento importado não saísse do território nacional, conforme concedido às fls. 17/21, conquanto se afigurasse, naquele momento, conveniente à preservação do resultado efetivo do processo ante a celeridade ideal do rito do mandado de segurança - sumário e prioritário -, redundará no perecimento do direito do impetrante de continuar a terapêutica se considerados os percalços que retardarão o conhecimento do feito pelo juízo competente. É cediço que o fato de nosso sistema jurídico impor que as decisões judiciais sejam proferidas com base na lei. É também verdade, porém, que na técnica de aplicação, sempre haja um propósito de solução justa. Regras de hermenêutica têm permanentemente este sentido, buscam orientar o intérprete, pelo menos, a resultados razoáveis. Desta forma, em que pese o reconhecimento da incompetência deste juízo, a concessão de complemento à liminar é medida necessária a fim de salvaguardar a justiça no caso concreto, especialmente considerando que o ordenamento jurídico confere eficácia às decisões judiciais proferidas por juízo incompetente até eventual reapreciação pelo Juiz Natural do processo (art. 64, 4.º, do CPC). Soma-se a isso o fato de a falta de licenciamento prévio de importação pelo SISCOMEX que originou o ato impugnado constituir tão somente vício de forma que não pode se sobrelevar ao direito à saúde do impetrante. Ante o exposto, excepcionalmente, CONCEDO ORDEM LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que não imponha óbices à liberação aduaneira do medicamento BEXAROTENE 150 mg, importado pelo impetrante por meio da Fedex Express, código AWB 678885240894. Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência. Publique-se o dispositivo da decisão de fls. 17/21. Após, remetam-se os autos para livre distribuição a uma das Varas Federais de Campinas - SP, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. DECISÃO LIMINAR FLS 17/21 ... Diante do exposto, defiro o pedido liminar a fim de determinar que o medicamento importado pelo Impetrante, BEZAROTENE 15 mg, através da FEDEX, ..., permaneça em território brasileiro até a regularização do procedimento da importação.

0022930-64.2016.403.6100 - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 398 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade(s) a ser(em) sanada(s) antes da apreciação do pedido de medida liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para o(a)(s) IMPETRANTE(S), sob pena de indeferimento da inicial: a) apresentar o endereço das autoridades coatoras indicadas na petição inicial (fls. 02), conforme ditames da Lei 12.016/2009 - artigo 6º e artigo 319, II, do Código de Processo Civil. b) fornecer 04 (quatro) cópias da emenda à inicial, para complemento das contrafés. 2 - Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento da medida liminar (fls. 41 - item 90). Intime-se.

Expediente N° 4446

PROCEDIMENTO COMUM

0023180-97.2016.403.6100 - GPI COSTA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP067982 - MARIA CRISTINA DE MELLO HAGE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Diante das irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de tutela provisória, emende a parte autora a petição inicial, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção: 1) adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado; 2) recolher as custas judiciais iniciais, nos termos da Portaria nº 8.054/2015 do TRF3ª, sob pena de cancelamento da distribuição, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3ª. 3) regularizar a representação processual, visto que a procuração de fls. 09 trata-se de cópia, bem como foi outorgada para propositura de ação diversa. Logo, deve a parte autora apresentar o instrumento de mandato na versão original, na qual deve conter o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem como a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil; 4) apresentar cópia do contrato social da empresa, a fim de demonstrar que o outorgante/subscritor da procuração tem poderes para representá-la; 5) providenciar a declaração de autenticidade de todas as cópias reprográficas apresentadas, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil; Por fim, apresente o autor cópia da petição de aditamento a ser protocolizada, para instruir o mandado de citação. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência. Int.

Expediente N° 4447

DESAPROPRIACAO

0029181-65.1997.403.6100 (97.0029181-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X CLOVIS AFRANIO BALDOINO COSTA X IRAI PACHECO BALDOINO COSTA(SP023878 - CLOVIS AFRANIO BALDOINO COSTA E SP143478 - FLAVIA AUGUSTA BALDOINO COSTA)

Trata-se de cumprimento de sentença (fls. 823/830 e 833/834) e acórdão (fls. 850/855) oferecida pelos exequentes às fls. 935/936 requerendo o pagamento do montante de R\$ 783.342,15 (setecentos e oitenta e três mil, trezentos e quarenta e dois reais e quinze centavos). Os executados, em petição de fls. 965/971, reconheceram como incontroverso o valor de R\$ 617.007,01. Os exequentes concordaram com o montante reconhecido pelos executados para quitação total da obrigação da devedora fixada (fls. 996/997). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Fundamentação Tendo em vista os valores depositados pelos executados (fls. 972 e 978), com o qual concordaram os exequentes, de rigor a extinção da presente execução com o cumprimento de sentença. Ante o exposto, julgo extinta a execução, e extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora, ou seja, não houve resistência das partes à pretensão executória. Compareça o patrono da parte interessada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias para agendar a data da retirada do alvará a que faz jus, devendo indicar, por petição, em nome de quem será expedido o alvará informando o nome, OAB, RG, CPF e poderes para receber e dar quitação nos autos, sob pena de cancelamento da data agendada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0027324-66.2006.403.6100 (2006.61.00.027324-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X JUDITH ZUANTE DOS SANTOS(SP225508 - RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS) X ZELINDA DE OLIVEIRA

Requer a Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 392, prazo para dar o correto andamento ao presente feito. Contudo, este pedido já fora formulado às fls. 384, oportunidade em que os autos estavam conclusos para prolação de sentença, ao qual foi deferido às fls. 385, cuja manifestação foi devidamente apreciada na determinação de fls. 389, que reputou prejudicado o pedido de bloqueio de bens, posto que ainda está para ser julgado o conhecimento da pretensão da autora CEF. Ademais, à CEF consta desde a audiência de tentativa de conciliação de fls. 380 a oportunidade para dar o devido andamento aos autos. Desta forma, indefiro o pedido formulado pela CEF. Retornem os autos conclusos para prolação de sentença, juntamento com os autos da ação ordinária e consignatória em apenso. Int.

0022494-42.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X KENKORP INDUSTRIA E COMERCIO DE CADEIRAS LTDA(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008224-04.2001.403.6100 (2001.61.00.008224-1) - WAGNER MARIANO ROSA(SP132585 - DOTER KARAMM NETO E SP157914 - RAIMUNDO DE CASTRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X MONTEIRO E RUSSO FACTORING(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BYERL) X TERENCE MARIA DORABIALLO VIANA - ME(SP097890 - MARCO ANTONIO ALVES PINTO)

Vistos, etc. Trata-se de execução de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 234/236) que deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para reformar a sentença de 1º grau e fixar a indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Intimada, a CEF peticionou às fls. 240/244 requerendo a juntada da guia de depósito no valor de R\$ 16.469,44 (fl. 245). O exequente concordou com o depósito realizado e requereu a expedição de mandado de levantamento do respectivo montante (fls. 247 e 250). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Diante do cumprimento de sentença pelo executado no tocante ao depósito do valor devido no montante apontado pelo exequente, de rigor a extinção da presente execução. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Defiro a expedição da guia de levantamento dos valores depositados à fl. 245 referente ao valor atualizado (danos morais) - R\$ 14.972,22 e ao valor dos honorários advocatícios - R\$ 1.497,22, em nome do advogado Doter Karamm Neto, OAB/SP n. 132.585 cuja procuração foi juntada aos autos à fl. 08. Compareça o patrono da parte em interessada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias para agendar a data de retirada do alvará a que faz jus. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009475-42.2010.403.6100 - BREDS TOSS-IND/ E COM/ ALIMENTICIOS LTDA X CERAMICA ARTISTICA MARCELA LTDA - ME X CERAMICA JAHU LTDA - ME X INDUSTRIA DE PLASTICO MF LTDA X INDUSTRIA MADEIREIRA BAGGIO LTDA X JOSE REDIS MINERACAO LTDA X MARIO MASSAO TAKAKI X PAGANI INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME X PORTUBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SUPERMERCADO E PANIFICADORA TERRA PETRA LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016360-72.2010.403.6100 - SERGIO YANG(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010927-66.2010.403.6301 - ROGERIO AOKI FUZIY(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004956-87.2011.403.6100 - METACAUM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP175670 - RODOLFO BOQUINO E SP250524 - RAQUEL CRISTINA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o réu sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 248/251. Após, retornem os autos conclusos.

0012152-74.2012.403.6100 - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FESTPAN LTDA(SP158611 - SERGIO APARECIDO LEÃO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposto por PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FESTPAN LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIÃO objetivando a declaração de inexigibilidade do débito, bem como a condenação ao pagamento de danos morais. Afirma o autor, em síntese, que está sofrendo indevidamente a cobrança de multa, no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), vencida em 20.04.2011, aplicada pelo conselho-réu com fundamento em suposta resistência à fiscalização. Informa ter apresentado recurso junto ao Conselho Federal de Química, ao qual foi negado provimento por suposta falta de amparo legal. Sustenta não ser obrigada a se filiar ao conselho-réu, na medida em que sua atividade econômica está relacionada à indústria alimentícia, bem como porque já se encontra filiada e registrada junto ao CREA-SP. Esclarece que determinados produtos (aditivos com a finalidade de acidular, colorir, conservar, aromatizar e espessar) são matérias-primas adquiridas de terceiros, conforme notas fiscais anexas à inicial, com as devidas especificações técnicas, cabendo-lhe apenas utilizar/misturar tais produtos, razão pela qual improcede a alegação do réu de que são produzidos pelo autor. Quanto a resistência à fiscalização, alega que esta se deu em razão da forma de abordagem empregada pelo fiscal, já que este não apresentou qualquer documento que comprovasse o pedido de inspeção, nem tampouco concedeu, como de praxe, prazo para apresentação dos documentos solicitados. Por fim, assevera que a cobrança da multa indevida acarreta dano moral, já que sujeita a ter seu bom nome lançado no rol dos maus pagadores, requerendo a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Junta procuração e documentos de fls. 11/32A ação foi originalmente distribuída perante a Justiça Estadual - Foro Regional X - Ipiranga, na data do vencimento da multa, sendo redistribuída ao Foro Central em razão do endereço do réu e, posteriormente, determinada a sua redistribuição para a Justiça Federal. Recebidos os autos da distribuição, foi determinada a intimação da autora para recolhimento das custas, bem como para regularização de sua representação processual (fl. 46), o que foi cumprido às fls. 47/48 e 51/52. O pedido de antecipação de tutela foi deferido em decisão de fls. 53/54, para determinar que contra o autor não conste nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito. Às fls. 61/112, o Conselho Regional de Química apresentou contestação com documentos, alegando, preliminarmente, a conexão da ação com a execução fiscal de nº 0030777-07.2012.403.6182. No mérito, defendeu a legalidade dos atos praticados, aduzindo que a multa aplicada teve como fato geradora oposição e resistência à ação fiscalizadora do conselho réu, que ocorre independentemente das suas atividades estarem ou não relacionadas com a área de química. Narra que a agente fiscal, ao comparecer no estabelecimento da autora para proceder à fiscalização da situação da empresa face à legislação profissional dos químicos, teve sua entrada obstada pelo seu gerente geral, momento em que foi lavrada declaração de resistência e oposição, após a qual foi a autora intimada para no prazo de 15 dias colocar à disposição do conselho as suas dependências para que fosse procedida a vistoria, bem como apresentasse eventual defesa por escrito, sendo que a autora não apresentou defesa, sendo lavrado o respectivo termo de revelia e aplicada multa por sua oposição e resistência à fiscalização. Ressalta que quando notificada da multa, a autora foi concedido novo prazo para colocar à disposição as suas dependência com relevância da multa, tendo a mesma interposto recurso, ao qual foi negado provimento. Discorre sobre o poder de polícia do conselho réu para fiscalizar quaisquer estabelecimentos na busca de comprovação de que eles realmente não necessitam de registro e de químico em seus quadros, pouco importando a natureza do estabelecimento e as atividades que exerça, transcrevendo jurisprudência que entende dar embasamento à sua defesa. Réplica às fls. 115/117. Por despacho proferido à fl. 118, foi afastada a preliminar de conexão arguida pelo conselho réu. Intimados sobre a especificação de provas, o réu se manifestou à fl. 119 pela sua desnecessidade. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. arts. 1º e 15, da Lei n. 2.800/56 e no art. 343, c, da CLT, FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de inexigibilidade do débito, bem como a condenação ao pagamento de danos morais. A preliminar de conexão já foi devidamente analisada pelo despacho de fl. 118, restando afastada. Passo ao mérito. Tem-se, da leitura dos autos, que a multa imposta decorreu da resistência da autora à tentativa de fiscalização de seu estabelecimento, a qual restou impossibilitada, sob o argumento de que suas atividades não se enquadram sob o âmbito de sua atuação. Primeiramente, o que vincula o registro nos Conselhos Profissionais é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados, nos termos do artigo 1º da Lei 6839, de 30 de outubro de 1980, in verbis: Art. 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, para a fiscalização do exercício das diversas atividades profissionais, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestou serviços a terceiros. O art. 335 do Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/43 determina que é obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados do carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Outrossim, estabelece a Lei nº 2.800 de 1956, que dispõe sobre o exercício da profissão de químico: Art 1º A fiscalização do exercício da profissão de químico, regulada no decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção XIII - será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados por esta lei. Art 15. Todas as atribuições estabelecidas no decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de químico, passam a ser de competência dos Conselhos Regionais de Química. Ainda sobre o tema, estabelece a CLT: Art. 343 - São atribuições dos órgãos de fiscalização: (...) c) verificar o exato cumprimento das disposições desta Seção, realizando as investigações que forem necessárias, bem como o exame dos arquivos, livros de escrituração, folhas de pagamento, contratos e outros documentos de uso de firmas ou empresas industriais ou comerciais, em cujos serviços tome parte 1 (um) ou mais profissionais que desempenhem função para a qual se deva exigir a qualidade de químico. Portanto, não estando a empresa inscrita no referido Conselho, a este compete, quando verificada hipótese de possível enquadramento dentro de seu âmbito de atuação, as fiscalizações necessárias à constatação da realidade fática do estabelecimento, e da existência ou não de atividades relacionadas à função privativa do profissional químico, nos termos da lei. Posto isso, da leitura do contrato social da autora, por ela

mesma apresentado (fl. 13), consta na cláusula sétima, de seus objetivos sociais, entre outros, produtos químicos (matérias primas), e ainda, na descrição de suas atividades econômicas e secundárias no cadastro CNPJ, a fabricação de produtos alimentícios diversos (fl. 22). Nestes termos, a descrição de seu contrato social legitimou a fiscalização pelo conselho réu, para, no exercício de seu poder de polícia, verificar se de fato, a fabricação ou manipulação dos produtos químicos aludidos ensejam a desempenho de função de químico ou não. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CDA. NULIDADE AFASTADA. MULTA. VALORAÇÃO. LEGALIDADE. MULTA POR RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. I - A Apelante foi devidamente notificada de todos os atos administrativos, consoante os documentos juntados aos autos. Nulidade da CDA afastada. II - Multas previstas na CLT sucessivamente modificadas, ao longo do tempo, passando a ter graduação, quando for o caso, estabelecendo-se os valores em UFIR, com atualização monetária pela Taxa SELIC a partir de 1º de abril de 1995 (Decreto n. 75.704/75, Leis ns. 6.205/75, 6.986/82, 7.784/89, 7.85/89, 8.383/91 e 9.065/95 e Portaria 290/97, do Ministério do Trabalho). III - Hipótese dos autos em que a multa foi estabelecida dentro dos parâmetros legais. IV - Multa imposta pelo Conselho Regional de Química não por ausência de registro ou de manutenção de profissional da química como responsável técnico, mas por resistência da empresa à fiscalização daquele órgão. V - Visita do agente fiscalizador com fundamento no Poder de Polícia atribuído ao Conselho Regional de Química pelos arts. 1º e 15, da Lei n. 2.800/56 e no art. 343, c, da CLT, a fim de identificar a natureza da atividade desenvolvida pela Embargante, objetivando constatar a necessidade ou não do registro da empresa naquele órgão, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/80, bem como da contratação de profissional da química como responsável técnico. VI - Resistência injustificada da Embargante, incorrendo, assim, em infração aos mencionados dispositivos legais, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso por parte do Apelado. VII - Apelação improvida. (AC00079663720054036105- AC - - APELAÇÃO CÍVEL - 1409389, - TRF3 - 6ª turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2010) Ressalte-se, outrossim, que na análise do procedimento administrativo instaurado em face da autora, após a primeira visita, na qual restou frustrada a tentativa de fiscalização, foi à empresa autora oportunizado o prazo de 15 dias para que fosse viabilizada a vistoria, o que implicaria no levantamento da multa, bem como para apresentação de defesa (fls. 95/96), tendo a autora permanecido inerte, conforme termo de revelia lavrado (fl. 97). Ademais, superada a verificação de legitimidade da tentativa de fiscalização por parte do conselho réu na empresa autora, verifica-se ainda da cópia do procedimento acostado às fls. 91/109 a sua legalidade e observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, concluindo-se pela sua regularidade e obediência aos ditames legais, sendo de rigor a improcedência da demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, julgando o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0013788-75.2012.403.6100 - FERNANDO SAKZENIAN (SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MARIA LUCIMEIRE GALLICO (SP186275 - MARIA LUCIMEIRE GALLICO) X JOAO BATISTA DA SILVA X DAVILSON ANTONIO STEPHAN (SP186275 - MARIA LUCIMEIRE GALLICO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FERNANDO SAKZENIAN, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, MARIA LUCIMEIRE GALLICO, JOÃO BATISTA DA SILVA E DAVILSON ANTONIO STEPHAN, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial e consequentemente, de todos seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, quais sejam, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de registro de Imóveis competente. Afirmo o autor, em síntese, que em 22/06/2009 adquiriu pelo Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel localizado na Rua Sebastião Franco Almeida Filho, 111, Mogi Guaçu, SP, pelo sistema de amortização denominado Sistema de Amortização Constante - SAC. Aduz que a ré, baseando-se na inadimplência do autor, efetuou a execução extrajudicial nos termos da Lei 9.514/97, consolidou a propriedade em 24/11/2011, levando o imóvel a leilão, que foi arrematado em 27/04/2012 pelo valor de R\$ 133.000,00, impossibilitando-o do exercício do direito da ampla defesa e do contraditório. Sustenta que tentou por diversas vezes a negociação do saldo devedor, porém sem sucesso, ante a intransigência da CEF e altíssimos valores cobrados. Sustenta a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, afirmando que várias garantias à cláusula do devido processo não são atendidas pelo procedimento de execução disciplinado na Lei 9.514/97. Discorre, ainda, acerca da cobrança ilegal de juros capitalizados. Junta procuração e documentos às fls. 33/59. Requer os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos à fl. 63. Os autos foram inicialmente distribuídos à 23ª Vara Federal Cível, onde houve o indeferimento da tutela pleiteada, conforme decisão de fls. 63/65, que determinou a inclusão dos arrematantes do imóvel no polo passivo da ação. O autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 73/74), ao qual foi negado seguimento (fls. 83/86). Em atenção ao despacho de fl. 87, o autor emendou a inicial às fls. 119/120, para inclusão dos arrematantes no polo passivo da ação. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação com documentos às fls. 151/172, arguindo em preliminar a perda do objeto da ação. No mérito, defende a legalidade e regularidade do contrato celebrado entre as partes, do sistema de amortização, da taxa de juros e índices de correção praticados. Discorre sobre a legalidade da alienação fiduciária e consolidação do domínio da propriedade, pugnano pela improcedência da ação. Réplica às fls. 176/180. Citados, os corréus Maria Lucimeire Gállico e Davilson Antonio Stephan apresentaram contestação com documentos às fls. 183/196, arguindo em preliminar sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendem sua legítima propriedade, demonstrada pelo registro da aquisição. O corréu João Batista da Silva, embora devidamente citado, não contestou o feito (fl. 197). Intimados acerca do interesse na especificação de provas, manifestou-se a CEF pela sua desnecessidade, tendo o autor pugnado pela produção de prova testemunhal, a qual restou indeferida, conforme decisão de fl. 204. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial e consequentemente, de todos seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, quais sejam, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação e o registro desta por averbação no Cartório

de registro de Imóveis competente, insurgindo-se ainda o autor contra a cobrança de juros capitalizados. Inicialmente, não há que se falar em perda de objeto, uma vez que, não obstante a arrematação do imóvel pela CEF e a sua posterior alienação à terceiro, o feito cinge-se justamente em contrastar o procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré. Outrossim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos corréus arrematantes, uma vez que os mesmos foram incluídos no polo passivo da ação justamente em atenção ao comando judicial de fl. 64^v. Superadas as preliminares de mérito arguida pelos réus, passo ao exame do mérito. A parte autora firmou com a ré, em 22/06/2009, Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra e Alienação Fiduciária - SFH - Carta de Crédito SBPE (fl. 38). Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Posto isto, ressalte-se que, no caso dos autos, embora o autor sequer tenha apresentado cópia do contrato firmado com a CEF, observa-se do extrato de fl. 167 que o contrato foi firmado tendo como garantia a alienação fiduciária, a qual, em caso de inadimplemento do pactuado, deve observar o procedimento da Lei 9.514/97. Outrossim, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. De fato, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso) No caso dos autos, não demonstrou o autor a existência de qualquer irregularidade que macule o procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF. Com efeito, nos termos do 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, ante a ausência de purgação da mora, foi promovida a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário sendo, como anteriormente visto, desnecessária notificação do devedor fiduciante acerca do leilão extrajudicial. Nesse sentido, confira-se: EMENTA PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N 9.514/97. 1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei n 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. 4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF). 5. Agravo de instrumento em que se nega provimento. (TRF - PROC: 2007.03.00.002679-0 AG 289645 -SAO PAULO/SP, 1ª Turma, REL. DES. LUIZ STEFANINI, 18.03.2008) Da análise dos documentos acostados aos autos não se verifica purgação da mora pelo autor ou a adoção de providências para mitigar os efeitos da inadimplência para além da mera alegação de inconstitucionalidade do Lei 9.514/97, o qual por si só não tem o condão de comprometer a higidez do procedimento de execução

extrajudicial levado a efeito. Anatocismo - Capitalização de Juros No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE, do SAC ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Outrossim, o Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. Deveras, no Sistema de Amortização Constante - SAC os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações sequenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. Desta forma, o valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado. Assim sendo, afastando-se a alegação de ilegalidade de cláusulas contratuais, bem como de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e, não se verificando, no presente caso, inobservância às suas regras, não há que se falar em nulidade da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, tampouco da posterior alienação do imóvel a terceiros, ora integrantes do polo passivo, sendo de rigor a improcedência da demanda. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios aos réus, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0015562-72.2014.403.6100 - SOLUCAO ROUTE TO MARKET LTDA(SP123839 - BRUNO YEPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001351-94.2015.403.6100 - BANCO ITAU BBA S.A.(SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada pelo BANCO ITAÚ BBA S.A. em face da UNIÃO FEDERAL visando o reconhecimento da nulidade da decisão administrativa proferida pela Câmara Superior do CARF, afastando-se a decadência, restabelecendo-se a análise da existência do direito creditório oriundo do recolhimento indevido de FINSOCIAL nos períodos de 09/1989 a 04/1990 à alíquota superior a 0,5%. Afirma o autor, em síntese, que a cobrança do débito do PA 10680.007085/2003-50 constitui impedimento à expedição de regularidade fiscal no relatório de pendências fiscais e é decorrente de pedido de restituição nº. 10680.005339/00-81 protocolado em 12.05.2000 e pedidos de compensação nºs. 10680.007085/2003-50 e 16327.001509/2010-15. Informa que se trata de crédito do Finsocial, decorrente de valores indevidamente recolhidos, no período de 16/10/1989 a 09/01/1992 à alíquota superior a 0,5%, com decisão judicial que reconhece a inconstitucionalidade dos recolhimentos transitada em julgado em 30.03.1999. Relata que tomou conhecimento em 30.01.2013 da decisão administrativa proferida pelo CARF que reconheceu parcialmente o direito à restituição/compensação, entendendo haver decadência do direito de pleitear a restituição dos valores de Finsocial relativo aos períodos compreendidos entre setembro de 1989 e abril de 1990. Sustenta que a decisão administrativa que entendeu pelo reconhecimento parcial da restituição não deve prevalecer, tendo em vista o equívoco no tocante à decadência dos períodos de 09/1989 a 04/1990. Transcreve jurisprudência que entende dar embasamento ao seu pedido inicial. Junta instrumento de procuração e documentos de fls. 15/152, atribuindo à ação o valor de R\$ 5.854.000,14 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil e quatorze centavos). Custas à fl. 153. Por decisão proferida à fl. 170, a tutela antecipada restou deferida. Interposto Agravo Retido pela União (fls. 175/176). Contraminuta às fls. 181/183. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 177/178, aduzindo, em síntese, que em que pese o trânsito em julgado do citado Mandado de Segurança em 30/03/1999, o prazo decadencial deveria ser contado a partir da data da publicação da medida Provisória 1.110/95, a qual reconheceu aos contribuintes a dispensa de recolher contribuição para o FINSOCIAL com base nas alíquotas instituídas pelas Leis 7.787/89, 7.849/89 e 8.147/90, ou seja, a partir de 31.08.1995. Réplica às fls. 184/187. Nova manifestação da União Federal às fls. 190/198. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação ordinária visando o reconhecimento da nulidade da decisão administrativa proferida pela Câmara Superior do CARF, afastando-se a decadência, restabelecendo-se a análise da existência do direito creditório oriundo do recolhimento indevido de FINSOCIAL nos períodos de 09/1989 a 04/1990 à alíquota superior a 0,5%. O cerne da controvérsia gira em torno do marco inicial da contagem do prazo decadencial para o exercício do direito à compensação dos valores reconhecidos judicialmente, relativos à contribuição ao FINSOCIAL cuja dispensa de recolhimento foi reconhecida pela Medida Provisória 1.110/95, publicada em 31/08/1995. Denota-se da leitura dos autos que após o ajuizamento de Mandado de Segurança nº 93.0020768-7 pela autora, no qual foi reconhecida a inconstitucionalidade dos recolhimentos ali discutidos, houve a edição da Medida Provisória nº 1.110/95, que, com base no julgamento do RE 150.764/PE, reconheceu o direito ao não recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL na alíquota de 0,5%, defendendo a União Federal que a partir desta, iniciou-se a contagem do prazo decadencial, razão pela qual entendeu pela decadência parcial do direito, em relação aos períodos de 09/1989 a 04/1990. Entretanto, conforme documentos carreados aos autos, o trânsito em julgado da ação judicial que reconheceu os créditos de finsocial do montante recolhido superior a 0,5% (fls. 38/101) ocorreu em 30.03.1999 (fl. 102). Não se sustenta a análise administrativa que afirma categoricamente sobre a decadência do direito do contribuinte pleitear a restituição dos valores recolhidos a este título no período de 09/1989 a 04/1990 (fls. 38/43), posto que requerido administrativamente em 12.05.2000 (fl. 34). Isto porque nos termos do artigo 170-A do CTN, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Dessa forma, somente após o trânsito em julgado que reconhece o direito do impetrante é que se inicia o prazo para o contribuinte pleitear a restituição/compensação administrativa. Ademais, ressalte-se que referida MP, invocada pela União como marco inicial da contagem do prazo decadencial do direito à restituição/compensação dos valores por ela reconhecidos como indevidos foi clara ao estabelecer que: Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: I - à contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988; II - ao empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, sobre a aquisição de veículos automotores e de combustível; III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas comerciais e mistas, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990; IV - ao imposto provisório sobre a movimentação ou a transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - IPMF, instituído pela Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993, relativo ao ano-base 1993 e às imunidades previstas no art. 150, inciso VI, alíneas a, b, c e d da Constituição; V - à taxa de licenciamento de importação, exigida nos termos do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com a redação da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988; VI - à sobretarifa ao Fundo Nacional de Telecomunicações; VII - ao adicional de tarifa portuária, salvo em se tratando de operações de importação e exportação de mercadorias quando objeto de comércio de navegação de longo curso. 1º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do Juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional. 2º O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas. Nestes termos, legítimo o direito da autora em resguardar-se por decisão judicial, cujo trânsito em julgado inicia seu prazo para o requerimento administrativo de restituição/compensação dos créditos ali reconhecidos, sendo de rigor a procedência da ação. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por reconhecer inexistente a alegada decadência, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação no sentido de reconhecer o direito da Autora ao exercício do direito creditório oriundo do recolhimento indevido de FINSOCIAL nos períodos de 09/1989 a 04/1990 à alíquota superior a 0,5%. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao autor, a serem fixados após a liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, II do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário razão pela qual, com ou sem apresentação de recursos, após decorrido o prazo destes, encaminhem-se estes autos à superior instância. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Vistos, etc. ISAC ASSIS NUNES, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A objetivando a declaração de inexistência de dívida, bem como o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 85.000,00. Aduz o autor, em síntese, que é cliente da agência ré, onde recebe o benefício da sua aposentadoria, esclarecendo que em 2013, celebrou com a ré empréstimo na modalidade construcard, que ainda está sendo quitado mensalmente. Informa que em janeiro de 2015 começou a receber cobranças por telefone de dívida no valor de R\$ 17.021,28, as quais ignorou por não dever nada a ninguém. Narra porém que no mesmo mês, ao tentar negociar a compra de um caminhão, recebeu o comunicado de que não seria possível a transação por existir débitos em seu nome, razão pela qual entrou em contato com a empresa de cobrança, recebendo uma notificação extrajudicial da dívida em comento, e tomando conhecimento da negativação do seu nome. Alega que ato contínuo, compareceu à CEF, onde foi informado de que a dívida se refere a cartão de crédito emitido em seu nome em 2013, nº 5448.1700.0294.0393, o que se deu sem sua autorização, sendo inclusive enviado para endereço diverso do seu, o qual desconhece inteiramente, razão pela qual preencheu formulário de contestação, tendo em seguida registrado um Boletim de Ocorrência sobre os fatos. Por fim, salienta que a CEF, após a análise da sua contestação, entrou em contato telefônico, informando-o que concluiu de fato pela existência de erro na cobrança, e que dentro de 72 horas retiraria os apontamentos de seu nome, o que de fato cumpriu. Entende, porém, que os danos já haviam sido configurados, já que perdeu a compra do caminhão, e teve seu cartão de banco diverso bloqueado em função dos apontamentos. Junta procuração e documentos (fls. 10/28). Atribui à causa o valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). Custas à fl. 28. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 36/42, sustentando que, como alegado pelo próprio autor, resolveu a contestação apresentada prontamente, retirando os apontamentos no prazo de 72 horas, de forma que não existe dano a ser indenizado, alegando, ainda, que se o único problema da não efetivação da compra do automóvel desejado fosse a dívida em questão, o autor teria conseguido concluí-la, face à rápida solução dada. Ressalta a ausência de apontamento em nome do autor, pugnano pela improcedência total do pedido, ou, subsidiariamente, pela redução do montante indenizatório. Réplica às fls. 45/50. Intimados acerca da especificação de provas, as partes se manifestaram às fls. 44 e 51 pela sua desnecessidade. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação ordinária na qual se busca a declaração de inexistência de dívida, bem como o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 85.000,00. Primeiramente, há que se definir, por relevante, no sentido do ônus da prova, se há subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor, estatuído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Quanto a este ponto, serviços prestados pelas instituições financeiras, no que se refere às relações que travam com seus clientes, estão claramente submetidos à disciplina da legislação consumerista. Isso porque, o CDC, ao definir o que se deve entender por consumidor e por serviço, arrola dentre estes os de natureza bancária, sem efetuar aí qualquer distinção, verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza serviço como destinatário final... Art. 3º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A propósito deste tema o Eg. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 297 com o seguinte enunciado: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, considerando o texto legal somado à interpretação jurisprudencial, impossível excluir serviços bancários da disciplina do CDC em sua integralidade. Destaca-se o seguinte julgado: O CDC incide sobre o contrato bancário de conta corrente com cheque especial (STJ - 4ª Turma - Resp nº 302.653, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 04.09.2001, DJU 29.10.2001 e RSTJ 159/465). O CDC, em seu Capítulo IV do Título I, ou seja, artigos 8º a 12, trata da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos. Outrossim, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, o Código de Defesa do Consumidor estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescindindo da culpa, basta que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços para se falar na atribuição do dever de reparar. É o que dispõe seu Art. 14: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos. No caso dos autos, o ônus da prova recai, por força do Código do Consumidor, na própria CEF, que tem a obrigação de provar que não houve qualquer falha na prestação de seu serviço, ou seja, a legitimidade da cobrança e dos valores cobrados, bem como da negativação efetuada. Este entendimento se baseia na idéia do risco profissional que termina por impor ao fornecedor do serviço, que ao se dispor a realizar a atividade bancária assume seus riscos, razão pela qual há de adotar as devidas cautelas na proteção de seus alegados interesses por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os de seus clientes. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade; assim sendo, devem responder pelos prejuízos que causam, em razão de risco assumido profissionalmente (Súmula 28), só se isentando de tal responsabilidade provando culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito. Desse modo, diante desta responsabilidade relativamente objetiva estabelecida nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, dispensável a discussão acerca da existência de dolo ou culpa por parte do prestador de serviços, uma vez que sua responsabilização ou dever de indenizar decorre tão somente da verificação do nexo de causalidade entre o ato e o resultado verificado. Essa responsabilidade pode ser elidida apenas se o fornecedor comprovar a culpa exclusiva do consumidor ou a inexistência de defeito na prestação do serviço, conforme estabelece o Art. 14, 3º do CDC: 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Posto isso, da análise dos autos, constatou-se que a CEF, na sua contestação, não apresentou fatos diversos dos alegados pelo autor em sua inicial, ou seja, ao reforçar que atendeu à contestação do mesmo com destreza, concluindo pela existência de erro na cobrança da dívida, e retirando os apontamentos efetuados no prazo de 72 horas, não refutou o fato de ter emitido o cartão de crédito sem autorização do autor, tendo-o enviado a endereço diverso do dele, o que levou ao seu uso indevido por terceira pessoa, permitindo que contra o autor constasse dívida a ele não imputável. Assim, presente a responsabilidade da instituição bancária, posto que demonstrado o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços prestados, aptos a gerar o dever de reparar. Entretanto, não há que se falar em reconhecimento judicial da inexistência da dívida,

já que tal reconhecimento ocorreu administrativamente, antes mesmo do ajuizamento da ação. Quanto ao dano moral, há que reconhecê-lo presente no encaminhamento dos apontamentos de restrição ao crédito do autor, no entanto, fato é que não se há de compará-lo à perda de um ente querido ou de uma ofensa estigmatizadora da personalidade, por exemplo. Para a fixação do seu valor, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Não se pode transformar episódios sem dúvida desagradáveis em motivação de ganhos financeiros exagerados. Desta forma, deve-se aferir apenas uma quantia razoável que possa mitigar o dano sofrido pelo requerente. Neste contexto, fixo os danos morais em R\$ 8.500,00 (R\$ oito mil e quinhentos reais), por entendê-lo mais adequado à realidade fática trazida nestes autos. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento do valor de R\$ 8.500,00 (R\$ oito mil e quinhentos reais), a título de danos morais, a serem corrigidos desde a data desta sentença (data do arbitramento - Súmula 362, STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) contados desde 29/01/2015, data em que o autor tomou conhecimento da existência do dano (fl. 13), nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça; Custas ex lege. Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, e considerando as atuais disposições do Código de Processo Civil em relação a esse aspecto (artigo 85, 14 e art. 86), condenado o banco réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação ao autor, e este ao pagamento de honorários advocatícios ao réu em igual percentual, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006820-24.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X SAMUEL PEREIRA MORAES

Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da SAMUEL PEREIRA MORAES tendo por escopo o ressarcimento de valores indevidamente recebidos, no importe total de R\$ 17.403,98, a serem corrigidos até a data do efetivo pagamento. Afirma, em síntese, que o autor obteve em 21.05.07 o benefício de amparo social ao idoso de nº 88/560.633.063-2. Informa que em processo de revisão da concessão do benefício, para a apuração de irregularidades e falhas existentes, nos termos da Lei 10.666/03, constatou que o segurado apresentava renda mensal familiar per capita superior a do salário mínimo, tornando sua condição incompatível como o recebimento do benefício. Aduz que no processo concessório, o réu declarou residir na Estrada Sul Brasil, Sítio Santa Izabel, apresentando comprovante de endereço em nome de terceira pessoa, e declarou estar separado da esposa há 09 anos, sendo que, em pesquisa externa realizada, foi confirmado que o beneficiado residia com a esposa em endereço diverso, em desacordo com os dados informados. Narra que encaminhado ofício de defesa, o segurado declarou nunca ter se separado da esposa, sendo o benefício suspenso e aberto prazo para a interposição de recurso, o qual, interposto, foi conhecido em última instância administrativa, sendo porém negado provimento, com encaminhamento de ofício de cobrança do débito, cuja notificação postal foi recebida em 14/01/2013. Conclui pela existência de fraude, ante as informações falsas com o intuito de receber um benefício indevido. Junta documentos às fls. 14/61. Atribuiu à causa o valor de 17.403,98 (dezesete mil, quatrocentos e três reais e noventa e oito centavos). Citado, o réu contestou o feito às fls. 74/77, arguindo em preliminar a ocorrência de prescrição quinquenal para a cobrança da dívida. No mérito, defende a natureza alimentar do benefício, bem como a boa-fé do réu, uma vez que não há provas de que o mesmo tenha agido de forma fraudulenta, além de, quando questionado, não ter faltado com a verdade quanto ao seu estado civil, sendo indevida a devolução dos valores. Réplica às fls. 81/92. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO.** **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação ordinária tendo por escopo o ressarcimento de valores indevidamente recebidos a título de benefício de amparo social ao idoso. Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição arguida pelo réu, tendo em vista que entre o final do processo administrativo (último recurso interposto julgado em 09/10 - fls. 50/51) e o ajuizamento da ação não decorreram cinco anos. Posto isso, nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, o benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, estabelecendo em seus parágrafos: (...) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) Estabelece ainda em seu artigo 21: Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Pela análise do processo administrativo acostado aos autos às fls. 15/61, constata-se que para a concessão do benefício, houve a declaração do endereço do segurado por terceira pessoa, Sr. Antonio José Suzaki, declaração esta que sequer foi assinada, e tampouco acompanhou comprovante do endereço informado. Assim, fato é que o processo administrativo já aparentava irregularidades quando do requerimento do benefício, o que não impediu, todavia, a sua concessão pelo INSS. Outrossim, a irregularidade acima não pode ser imputada ao réu, pessoa simples e sem instrução, já que a análise da regularidade e da comprovação do direito compete à Autarquia concessora. Assim, não obstante a declaração de fl. 22vº, assinada pelo segurado, declarando não residir com a esposa, reputo não comprovada a alegada fraude perpetrada pelo réu para a obtenção do benefício. Ressalte-se que, questionado, em auditoria externa realizada pelo INSS, o segurado afirmou de imediato nunca ter se separado da esposa, o que milita a seu favor na demonstração de ausência de má-fé. Em que pese o entendimento do INSS acerca da irrelevância da boa ou má-fé na determinação da devolução de valores indevidamente recebidos, fato é que a presunção de boa-fé do assistido, bem como uma conduta claramente equivocada da Administração Pública, são fatores excludentes de restituição ao erário. Portanto, a ausência de comprovação de conduta fraudulenta por parte do segurado é fator

excludente de dever de restituição de verbas erroneamente pagas pela administração pública. Outrossim, presume-se que há boa-fé quando os valores pagos ao beneficiário são percebidos como legítimos, ou seja, quando o beneficiário realmente acredita que faz jus aos valores recebidos. Ressalte-se que, a constatação de irregularidade na concessão de benefícios previdenciários e a sua cassação não pressupõem de per si a obrigação de restituição dos valores pagos em período anterior, tendo em vista o inegável caráter alimentar dos benefícios previdenciários, que não podem ser devolvidos, salvo se comprovada má-fé nos autos. A respeito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OBRIGATÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PAGAMENTO SUPOSTAMENTE INDEVIDO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. CONTINUIDADE NO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Cuida-se de remessa obrigatória relativa à sentença de primeiro grau, a de julgar parcialmente procedente a segurança pleiteada. Entendeu o magistrado pela continuidade no pagamento do amparo social percebido, entretanto, denegou a segurança no tangente ao afastamento da possibilidade de devolução das parcelas supostamente indevidas já pagas pelo INSS. Fundamentou-se no art. 19 da Lei nº 12.016/09, julgando necessária a dilação probatória para tanto. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. (...) A Impetrante, em sua petição inicial (fls. 03/15), aduz que recebe benefício de Amparo Assistencial desde 17/05/2005, porém, em procedimento administrativo de revisão pelo INSS, foram constatados indícios de irregularidade no recebimento do benefício, em virtude de existir vínculo empregatício entre a impetrante e o Governo do Estado da Paraíba, no período de 01/09/2005 a 11/10/2009, o que teria levado o órgão previdenciário à cobrança da devolução do valor pago no citado período. 4. (...) A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, em seu art. 115, II, determina que os valores pagos de forma indevida deverão ser devolvidos. Contudo, a jurisprudência posiciona-se no sentido de que, em decorrência do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença de boa-fé do beneficiário, essas verbas de caráter alimentar serão consideradas irrepetíveis. 5. (...) Todavia, em sede de mandado de segurança, sendo incabível a dilação probatória e pairando dúvidas sobre a existência de boa-fé da impetrante, impossível proceder-se àquele exame. Tal questão poderá ser melhor apreciada nas vias ordinárias. Remessa obrigatória improvida. (REO 00008307120134058200 - Remessa Ex Officio - 564590 - TRF 5 - 1ª turma - Desembargador Federal José Maria Lucena - DJE - Data: 27/03/2014 - Página: 54 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BOA-FÉ. 1. Verifica-se que a natureza do débito inscrito em dívida ativa advém do recebimento de benefício previdenciário concedido em decorrência de tutela antecipada posteriormente revogada. 2. É cediço a natureza alimentar das verbas dos benefícios previdenciário e assistencial, posto que destinadas à subsistência individual de seus beneficiários. Inclusive nosso Texto Constitucional, preconizou no art. 100, 1º, a preferência dos créditos de natureza alimentar em relação aos demais. 3. Não há como ser considerada a hipótese da Autarquia de ser restituída do montante pago, uma vez que não fora constatado o indevido recebimento, já que não houve má-fé da segurada. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (REO 00063517820114036112 - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1829122 - TRF 3 - 1ª turma - Juiz Convocado SIDMAR MARTINS - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2013) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. CARÁTER ALIMENTAR. 1. A demandante é ex-servidora aposentada do INSS e teve a sua VP DEC JUD ENQ L 10335 (PCCS) paga a maior no período de fevereiro de 2002 a outubro de 2004. Ao optar pela Carreira de Seguro Social, em novembro de 2004, a VPNI - Lei nº 10355/2004 foi implantada a maior, tendo o erro permanecido até agosto de 2009, o que lhe teria gerado um débito de R\$ 22.474,88. 2. O INSS reconheceu que a existência de erro operacional no pagamento, motivo por que pleiteou a devolução total da quantia, a ser feita em única parcela ou através de consignação compulsória, observada a margem consignável da parte autora. 3. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, as prestações alimentícias, assim entendidos os benefícios previdenciários percebidos de boa-fé, não se sujeitam à repetição. 4. A disposição contida no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, justifica-se na hipótese de conduta fraudulenta por parte da segurada, não sendo essa a hipótese dos autos, em que o pagamento ocorreu por decisão da própria administração pública. Sentença mantida in totum, pelos seus próprios fundamentos. 5. Improvimento da remessa oficial e da apelação. (APELREEX 200983000147002 - Apelação / Reexame Necessário - 9725 - TRF 5 - 1ª Turma - Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo - DJE - Data: 15/10/2010 - Página: 159 - grifo nosso) Portanto, ante a natureza alimentar do benefício assistencial recebido, somado à ausência de constatação da má-fé do segurado, reconheço a irrepetibilidade dos valores recebidos no período de 21/05/2007 a 31/12/2009, sendo de rigor a improcedência da ação. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em consequência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007137-22.2015.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO LEAL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018892-43.2015.403.6100 - PENN ELCOM COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 88/91, ao argumento de omissão na sentença embargada. Sustenta que a sentença embargada foi omissa quanto ao pedido de não condenação em honorários advocatícios ante a expressa previsão do art. 19, 1º, inciso I da Lei 10.522/2002. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos assiste razão à embargante, pois de fato o julgador reconheceu, em sua fundamentação que a União não contestou o mérito do pedido. Ressalte-se que no relatório, embora tenha constatado que devidamente citada, a União Federal contestou o feito às fls. 39/45, também constou claramente que no mérito, não apresentou contestação com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação. Ademais, não obstante tenha a União discorrido em sua manifestação acerca do pedido de compensação/repetição dos valores indevidamente recolhidos, não se insurgiu ao mesmo, apenas ressaltando seus requisitos legais, tendo a alegação de falta de documentos sido por ela mesma afastada às fls. 78/78vº. Por esta razão passo a sanar a falha apontada, corrigindo a sentença como segue:(...)Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por PENN ELCOM COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento do direito de recolhimento do PIS e da COFINS - Importação com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, bem como o direito a compensação dos valores recolhidos a maior de forma indevida. (...)Devidamente citada, a União Federal se manifestou às fls. 39/45, sustentando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais para a propositura da ação, pois o autor não trouxe aos autos prova material do recolhimento da exação questionada. No mérito, não apresentou contestação com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação diante da dispensa em conformidade com a Portaria PGFN 294/2010 e artigo 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002. (...)DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, e reconhecer o direito da autora à compensação dos valores indevidamente retidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. O direito à compensação está condicionado à comprovação dos valores efetivamente pagos. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Ante o reconhecimento expresso da procedência do pedido pela União Federal, deixo de impor condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º da Lei 10.522/2002 (AgRg no REsp. 1.389.810/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.9.2013, e AgRg no REsp. 1.506.470/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 13.3.2015). (...)DISPOSITIVO Isto posto, acolho os embargos de declaração nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 04/2016, Registro n.º 387, às fls. 62. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0018899-35.2015.403.6100 - MORSELLI E DESTRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME(SP310359 - JOSE PAULO FREITAS GOMES DE SA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019815-35.2016.403.6100 - DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA.(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA E SP320389 - AGATHA AGNES VON BARANOW FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 203:Conforme requerido pela parte autora às fls. 201/202, homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto às fls. 131/200.Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado.Considerando que os documentos juntados pela parte autora às fls. 63/83, referente à apólice de seguro garantia, tratar-se de mera cópia de apólice digital, torna-se desnecessário o desentranhamento requerido pela autora às fls. 201/202.Publique-se a sentença de fls. 127/128.Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.SENTENÇA DE FLS. 127/128:A autora pretende a concessão de provimento jurisdicional para assegurar o direito de oferecer fiança bancária, com o objetivo final de obter certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.Instada a especificar os argumentos e parâmetros do fundo de direito que confere embasamento fático e jurídico à sua pretensão, insistiu a autora em limitar o seu pleito e o direito a ser examinado, exclusivamente no direito de oferecer caução e obter a consequente certidão.Decido.É cediço que na sistemática do antigo código de processo civil, a prática usual, em situações análogas a tratada nos autos, consistia no ajuizamento de ação cautelar preparatória inominada, que invariavelmente resultava em autorização judicial para oferecimento de caução e consequente expedição de certidão, e ao final a ação cautelar extinta por esvaziamento do objeto com a propositura de execução fiscal e transferência da caução prestada no juízo cível para garantia do executivo fiscal.O procedimento recebia a chancela de todas as instâncias jurisdicionais.A vigência do novo código de processo civil, no entanto, introduziu profundas modificações restritivas em relação ao procedimento adequado para abordagem da questão trazida à análise.As ações cautelares foram abolidas do código processual, e em substituição foram introduzidas as chamadas tutelas cautelares (antecedentes ou incidentais) e tutelas provisórias (urgência ou evidência), todas processadas nos mesmos autos em que examinados o direito material.A intenção do legislador parece óbvia, reduzir o número de demandas judiciais, e concentrar a atuação do Poder Judiciário em lides correlatas, no menor número possível de relações jurídicas processuais, ou seja, trazendo a lide da extinta ação cautelar para análise na anteriormente chamada ação principal.Assim, no entender desse Juízo, independentemente do mérito ou do direito invocado à título de tutela cautelar ou tutela provisória, em respeito à nova orientação do código de processo civil, o autor deverá, necessariamente, indicar e descrever, em sua exordial, qual o direito material que pretende debater, não sendo mais aceito limitar o seu pleito ao direito restrito à uma mera instrumentalidade.No campo tributário, o oferecimento de caução é instrumento de garantia válido para a expedição de certidão tributária, e para franquear a interposição de embargos à execução fiscal, mas nunca esgotará ou encerrará, por si, o litígio envolvendo as partes.Anteriormente, ao aceitar a cautelar inominada garantindo o direito de caução, a jurisprudência acabou por legitimar a cautelar satisfativa, sabidamente uma anomalia processual, típico exemplo do dito popular os fins justificam os meios.Na nova ordem processual, no entanto, tal anomalia não tem mais respaldo, nem mesmo sob a alegação de vácuo normativo, pois a lei processual prevê expressamente a forma adequada de enquadramento de qualquer pleito de tutela, seja de caráter cautelar ou provisório.Neste sentido, entendo que deve ser superado entendimento anterior que conferia validade à cautelar de natureza evidentemente satisfativa, condicionando os novos demandantes a observarem o novo sistema processual, que impõe a exposição clara e objetiva do litígio buscando necessariamente a sua pacificação.Assim, entendo que é dever do autor apresentar, em toda a sua extensão, o direito que pretende que seja tutela, não se permitindo mais a dedução de meio-pedido ou meio-direito.No presente caso, a autora pretende só que sejam resguardados os direito de caução e de expedição da CPDEN, recusando-se a expor os motivos que embasariam o seu pleito.Ora, constituído definitivamente o crédito tributário, resta ao contribuinte a opção de pagar ou a de questionar judicialmente o lançamento, não existindo, lícitamente, outra alternativa.O oferecimento de caução ou garantia, necessariamente leva à conclusão de que o contribuinte não se conforma com o lançamento, e consequentemente pretende questioná-lo, daí porque entende esse juízo que o reconhecimento ou não do direito de caução está necessariamente vinculado à análise, ao menos no juízo de plausibilidade, dos argumentos que o contribuinte possui, contrários aos fundamentos que levaram à constituição do crédito tributário.Portanto, sem delongas, conclui esse Juízo que a ausência ou recusa de exposição e dedução de causa de pedir e pedido relativos à eventual inconsistência do lançamento tributário, torna insustentável e inadequado pleito de provimento jurisdicional que vise somente o direito de caução.Ante o exposto, com fundamento no art. 330, I, III e IV c.c. art. 321, todos do novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003538-51.2010.403.6100 (2010.61.00.003538-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023967-73.2009.403.6100 (2009.61.00.023967-0)) ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015583-14.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-38.2015.403.6100) CLAUDIO SPIRANDELLI FILHO(SP154368 - TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI E SP271245 - LEANDRO CASTANHEIRA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos de declaração opostos às fls. 104/107, em cumprimento ao artigo 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, retornem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002765-30.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALMIR MECI SOARES

Tendo em vista o manifestado pela parte exequente, às fls. 69/71, quanto a desistência do prazo recursal em face do recurso de apelação interposto às fls. 52/68, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e a remessa dos autos ao arquivo (findo).Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0013013-26.2013.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004124-15.2015.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP314395 - MORGANA OLIVEIRA ZAMORA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007566-67.2007.403.6100 (2007.61.00.007566-4) - MARIA DE LOURDES XAVIER DE OLIVEIRA(RJ114080 - MARCELO LANNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES XAVIER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o cancelamento do alvará de levantamento nº 51/2016, cconforme certificado às fls. 332 verso, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao valor a levantar, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3381

MONITORIA

0018896-61.2007.403.6100 (2007.61.00.018896-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE ROSA PITTNER X MARIA ESTELA ROSA PITTNER X AMERICO PITTNER NETO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0017033-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO LIMA DO NASCIMENTO

Em face da informação supra, republique-se o despacho de fl. 118.Int.Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0019483-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO MIRANDA AQUINO

Em face da informação supra, republique-se o despacho de fl. 118.Int.Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0002491-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO LOURENCO SALES

Em face da informação supra, republique-se o despacho de fl. 157.Int.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0001869-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALESIN CONSULTORIA FINANCEIRA E SERVICOS DE SAUDE LTDA - EPP X EDGAR SANTIAGO VALESIN X EDGAR SANTIAGO VALESIN FILHO

Em face da informação supra, republique-se o despacho de fl. 66.Int.Cumpra CORRETAMENTE a parte autora o despacho de fl. 52, trazendo aos autos cópias LEGÍVEIS da petição inicial para possibilitar a citação válida do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.nicial para possibilitar a citação válida do réu, noInt.

PROCEDIMENTO COMUM

0033629-57.1992.403.6100 (92.0033629-9) - CECILIA NEIDE RODRIGUES KAISER X ALAOR DA SILVA PRADO JUNIOR X MIEKO KUBOTA X JOSE GONZAGA DE ARRUDA X DAVID DE SOUZA GOMEZ X GIVALDO ALMEIDA BATISTA X EARNI BOYAMIAN X PHILIPS WILLEM JANSSEN X CARLOS ALEXANDER MOREIRA BAUER X NIVALDO COSTA PEDRO X CARLOS RUY DE MORAES SILVEIRA - ESPOLIO X THEREZINHA BERNAL SILVEIRA X RICARDO BARMAIMON MALAMUT X UMBELINA DOS SANTOS RAMOS X JORGE ANDRE TOLOSA WISZNIEWIECKI X CLAUDIA TEIXEIRA LEVY WISZNIEWIECKI X CRISTINA OFELIA LAS X CIRO JUNQUEIRA DA V AZEVEDO X EUNICE DOS SANTOS PEREIRA X HERMES DOS SANTOS AFONSO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o informado pelo Banco do Brasil, às fls. 742/743, expeça-se ofício ao Setor de Protocolos do E. Tribunal Regional Federal, solicitando que os valores referentes ao RPV de ALAOR DA SILVA PRADO JUNIOR, sejam convertidos à disposição deste Juízo, para posterior expedição de alvará, em favor de seus herdeiros. Anota-se, ainda, que o erro material contido no ofício, apontado pela parte autora, em nada interferiu em seu cumprimento, uma vez que corretos o endereçamento e o conteúdo, ambos dispostos no corpo do texto. Com a resposta, abra-se vista às partes. Int.

0003834-73.2010.403.6100 (2010.61.00.003834-4) - FERREIRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PESSOAL S/C(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL

Considerando a apresentação de contrarrazões pela parte autora às fls. 946/953, tenho por prejudicado os aclaratórios de fls. 943/945.Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0003103-38.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-42.2014.403.6100) GENEROSA DAMIANO - ESPOLIO X MARIA AMELIA DAMIANO(SP244484 - ADILSON NERI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0024844-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANO JOSE DA COSTA 06194105747

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020724-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO DE SOUZA PINTO

Em face da informação supra, republique-se o despacho de fl. 92.Int.Cumpra corretamente a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias o determinado na decisão de fl. 80, uma vez que devem as cartas precatórias expedidas ser retiradas em Secretaria, para posterior distribuição pela própria parte interessada, ao Juízo competente. No silêncio, considerando o lapso temporal transcorrido, bem assim a já ocorrência de sua intimação pessoal (fl. 85), tornem os autos conclusos para extinção do feito.Int.

0021191-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS) X FORTEC S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS)

À vista da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0026386-23.2015.403.00000, aguardem os autos em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 449/452 e 453/454.Int.

0011118-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AIM TRADING COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X SILENE OLIVEIRA RODRIGUES X REINALDO TEIXEIRA LEME

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), em aguardo à provocação da exequente. Int.

0011719-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOLAS NELSUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X NELSON PEREIRA X NELSON PEREIRA JUNIOR X VANESSA COLETTI PEDRO PEREIRA

Tendo em vista a sentença homologatória de acordo (fl. 54), bem como a desistência do prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

MANDADO DE SEGURANCA

0006312-98.2003.403.6100 (2003.61.00.006312-7) - SIND/ DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SP(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 296/301), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0018877-26.2005.403.6100 (2005.61.00.018877-2) - FABIO GONCALVES ROCHA X CARLOS KAZUYOSHI KAWASE X FLAVIA SANTOS MAHOVLIC(SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE FISCALIZACAO PREVENTIVA X CHEFE DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 226/227), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0013902-48.2011.403.6100 - SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS S/A - SOFUNGE(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 548/549), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

NOTIFICACAO

0014438-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA DO SOCORRO SANTOS REISSINGER X ANDERSON APARECIDO DOS SANTOS

Notifique-se. Com a publicação deste despacho, fica a requerente intimada a retirar os autos, nos termos do artigo 729 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034707-66.2004.403.6100 (2004.61.00.034707-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUAN CUEVAS SAUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAN CUEVAS SAUS

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

Expediente N° 3382

PROCEDIMENTO COMUM

0000686-30.2005.403.6100 (2005.61.00.000686-4) - MARIA DE FATIMA STOCCO MACEDO X DROGARIA E PERFUMARIA STOCCO E MACEDO LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado pelo CRF (fls. 304-308). Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado. Cumprido, expeça-se ofício. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021747-58.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010636-77.2016.403.6100) ALCS SERVICOS DE PROMOCAO DE VENDAS LTDA - ME X ANDRE LUIZ CORREA DOS SANTOS(SP265567 - RICARDO GIGLIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 25/57: Recebo como emenda à inicial. A concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica tem sido admitida em caráter excepcional pelos Tribunais, desde que sua atividade seja filantrópica ou sem fins lucrativos, ou ainda, em hipóteses em que a sociedade empresária comprove, através de prova bastante, a incapacidade econômica. A propósito, para deferimento do pedido, a jurisprudência do STJ é no sentido de se exigir prova robusta da hipossuficiência da pessoa jurídica com fins lucrativos, para deferimento do pedido. Assim, comprove a embargante Alcs Serviços de Promoção de Vendas Ltda ME sua atual condição econômica (hipossuficiência financeira), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não deferimento do benefício pleiteado, conforme art. 99, parágrafo 2º, do CPC. Quanto ao embargante André Luiz Correa dos Santos, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no art. 99, parágrafo 3º, do CPC. Anote-se. No mais, o requerimento dos embargantes de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos não merece acolhimento. O art. 919, parágrafo 1º, do CPC, prevê requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, quais sejam: a) a verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória e b) a comprovação de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Há de se ressaltar que os dois requisitos devem ser preenchidos, pois faltando qualquer um deles, não será possível o deferimento do almejado efeito suspensivo. No caso em tela, entretanto, ao menos um dos requisitos não resta preenchido, uma vez que não há a comprovação da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, de maneira que INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais. Manifeste-se a CEF acerca dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0022005-68.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004791-98.2015.403.6100) GILMAR PAIVA DOS SANTOS(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial nº 0004791-98.2015.4.03.6100. Considerando que os embargos à execução têm natureza jurídica de verdadeira ação incidental, providencie o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento dos embargos (art. 321, parágrafo único e/ou art. 917, parágrafo 4º, do CPC), adequando a petição aos requisitos previstos no art. 319 e, se o caso, art. 917, parágrafo 3º, ambos do CPC, bem como apresentando cópias das peças processuais da execução, relevantes (essenciais/úteis) à compreensão da controvérsia, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal (art. 914, parágrafo 1º, CPC). Int.

0022052-42.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000142-56.2016.403.6100) QUALITY BAG COMERCIO DE ROUPAS E PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP(SP155317 - MARIA IZABEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial nº 0000142-56.2016.4.03.6100. A concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica tem sido admitida em caráter excepcional pelos Tribunais, desde que sua atividade seja filantrópica ou sem fins lucrativos, ou ainda, em hipóteses em que a sociedade empresária comprove, através de prova bastante, a incapacidade econômica. A propósito, para deferimento do pedido, a jurisprudência do STJ é no sentido de se exigir prova robusta da hipossuficiência da pessoa jurídica com fins lucrativos, para deferimento do pedido, não bastando mera declaração de hipossuficiência. Assim, comprove a embargante Quality Bag Comércio de Roupas e Produtos Promocionais Ltda EPP sua atual condição econômica (hipossuficiência financeira), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não deferimento do benefício pleiteado, conforme art. 99, parágrafo 2º, do CPC. Quanto ao embargante Diogo de Lima Barbosa do Amaral, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no art. 99, parágrafo 3º, do CPC. Anote-se. No mais, o requerimento dos embargantes de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos não merece acolhimento. O art. 919, parágrafo 1º, do CPC, prevê requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, quais sejam: a) a verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória e b) a comprovação de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Há de se ressaltar que os dois requisitos devem ser preenchidos, pois faltando qualquer um deles, não será possível o deferimento do almejado efeito suspensivo. No caso em tela, entretanto, ao menos um dos requisitos não resta preenchido, uma vez que não há a comprovação da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, de maneira que INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais. Manifeste-se a CEF acerca dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao SEDI para inclusão do embargante DIOGO DE LIMA BARBOSA DO AMARAL. Int.

0022295-83.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010671-37.2016.403.6100) DOOR SERVICE COMERCIO DE VIDROS E SERVICOS LTDA - ME X JOSE CARLOS ANGELIERI JUNIOR X LEA DE LOURDES TURANO ANGELIERI (SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial nº 0010671-37.2016.4.03.6100. O valor da causa nos embargos deverá observar o valor da execução (optando por controverter a exigibilidade, havendo pedido de extinção), ou o valor controvertido (tratando-se apenas de alegação de excesso de execução), declarando, assim, o embargante, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando, se o caso, demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917 do CPC. Desta forma, concedo a embargante o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial (art. 917, parágrafo 4º, do CPC). Int.

0022313-07.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013220-20.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BATS MODAS COMERCIO DE ROUPAS, CALCADOS E ACESSORIOS - EIRELI - EPP X HELANIO MARCOS BATISTA (SP279132 - LARISSA MENEZES WESTPHAL TREVISAN E SP316694 - CRISTIANE REGINA GRANDESSO MELHEM)

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial nº 0013220-20.2016.4.03.6100. O valor da causa nos embargos deverá observar o valor da execução (optando por controverter a exigibilidade, havendo pedido de extinção), ou o valor controvertido (tratando-se apenas de alegação de excesso de execução), declarando, assim, o embargante, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando, se o caso, demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917 do CPC. Desta forma, concedo a embargante o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial (art. 917, parágrafo 4º, do CPC). Int.

0022374-62.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008668-12.2016.403.6100) VERA CANDIDA DE CASTRO AGNOLETTI (SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial nº 0008668-12.2016.4.03.6100. Considerando que os embargos à execução têm natureza jurídica de verdadeira ação incidental, providencie a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento dos embargos (art. 321, parágrafo único e/ou art. 917, parágrafo 4º, do CPC), adequando a petição aos requisitos previstos no art. 319 e, se o caso, art. 917, parágrafo 3º, ambos do CPC, bem como apresentando cópias das peças processuais da execução, relevantes (essenciais/úteis) à compreensão da controvérsia, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal (art. 914, parágrafo 1º, CPC). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006605-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTELA STRUTZEL ARRUDA - ME X ESTELA STRUTZEL ARRUDA

Considerando a insuficiência dos valores bloqueados/transfêridos via sistema Bacen Jud, requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002881-36.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018551-90.2010.403.6100) ANTRANIK KARABACHIAN (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência à exequente da documentação juntada pela CEF (fls. 155-165) para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009235-10.1997.403.6100 (97.0009235-6) - DOMINGOS ORTEGA CONSENTINI X AGOSTINHO LEMOS X ALBINO FREITAS X ALCIDES ALVES DE SOUZA X ANTONIO ANATOLIO X ARY STOCOVICK X EURIPEDES BITTENCOURT SAMPAIO X FRANCISCO HERMENEGILDO DE GODOI X GUILHERME FERNANDO EUGENIO ZEININGER X HENRIQUE LARM (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DOMINGOS ORTEGA CONSENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGOSTINHO LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBINO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ANATOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY STOCOVICK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES BITTENCOURT SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO HERMENEGILDO DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME FERNANDO EUGENIO ZEININGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE LARM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

À vista da juntada aos autos da decisão, transitada em julgado, do agravo de instrumento interposto pela CEF, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007820-11.2005.403.6100 (2005.61.00.007820-6) - SETEC TECNOLOGIA S/A (SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP331976 - STEPHAN RIGHI BOECHAT) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X SETEC TECNOLOGIA S/A

Vistos etc. Fls. 1241-1244: Assim como já o fizera anteriormente (petição de Embargos Declaratórios de fls. 1228-1231), também nesta oportunidade o executado oferece Embargos Declaratórios em face da decisão de fls. 1239-1240 SEM apontar qualquer dos pressupostos do art. 1.022, do CPC, limitando-se a se insurgir contra a decisão, cuja reforma, quanto ao mérito, desafia Agravo de Instrumento. Diante disso, desproveja o recurso, mantendo a decisão atacada tal qual lançada. E, por considerar os embargos meramente protelatórios - e até mesmo tumultuários, porque impedem a regular marcha do processo, provocando trabalhos desnecessários - APLICO ao executado a multa por Litigância de Má-fé, a qual fixo em 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 81, do CPC. Cumpra a Secretária o item 4 do despacho de fl. 1223, convertendo-se a indisponibilidade em penhora, transferindo-se os valores bloqueados, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste Juízo. Int.

0032083-05.2008.403.6100 (2008.61.00.032083-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILENE MENDES DA SILVA (SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS) X ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE SILVA (SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILENE MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SILVA (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à CEF acerca do informado pelo Juízo da 22ª Vara, às fls. 363-375, de que a executada não possui créditos nos autos nº 0013733-66.2008.4036100 e que, por essa razão, a penhora efetuada em 09/06/2016 é insubsistente. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias a fim de promover o regular processamento do feito. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0000421-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRED DA COSTA VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRED DA COSTA VENTURA

Em face da informação supra, republique-se o despacho de fl. 85. Int. Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, nos termos do art. 524 do CPC, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretária, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015. Sem prejuízo, providencie a Secretária a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 3386

PROCEDIMENTO COMUM

0008896-80.1999.403.6100 (1999.61.00.008896-9) - CELISA TAVARES DE CAMPOS X LYDIA ALIBERTI COSTA X SILVIO PLACCO MANDACARU X MARIA ANDIARA DE ARAGAO TAVARES X MARCIA MARIA SPINOLA E CASTRO CASEMIRO DA ROCHA X MIRANDA MITTELMAN KANAREK X MARIA HELENA DE BARROS PIMENTEL X ONEIDA MARIA CARDOSO DE MEDEIROS X VERA LUCIA FIORATTI X MARIA GERTRUDES DE SOUZA ISSA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Intime-se a parte RÉ para que efetue o pagamento do valor de R\$226.856,63 , nos termos da memória de cálculo de fls. 724 , atualizada para 08/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0041795-97.2000.403.6100 (2000.61.00.041795-7) - CARLOS ALBERTO ELIZIO DE PAULA X CRISTINA ISABEL SPERANCA ELIZIO DE PAULA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X BANCO DO BRASIL SA(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se o Banco do Brasil para cumprir a obrigação de fazer a qual foi condenado, nos termos do art. 536 C/C art. 497 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária. Decorrido o prazo da ré, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que entender de direito. Com a concordância ou silêncio da parte autora em relação ao cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos (findos). Int.

0031601-96.2004.403.6100 (2004.61.00.031601-0) - ELEAZAR PATRICIO DA SILVA(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Em razão do desapensamento dos autos dos Embargos à Execução nº 00140874720154036100 para remessa ao E.TRF, em sede de apelação, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguardem-se em Secretaria sobrestados. Int.

0031930-11.2004.403.6100 (2004.61.00.031930-8) - MARAJÓ COML/ E ADMINISTRADORA LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE BERG) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$5.453,62, nos termos da memória de cálculo de fls. 480 , atualizada para 10/2016 , no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito e que o depósito voluntário poderá ser efetuado por meio da guia GRU, nos termos em que indicado às fls. 478-verso, pela União. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0006026-47.2008.403.6100 (2008.61.00.006026-4) - ANTONIO CESAR SALOMONI X ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA X ALFREDO DUTRA DA SILVA NETO X BRUNO ZARATIN NETO X ENIO DE PAULA SALGADO X FLAVIO DUPRAT X GILBERTO TADEU VIEIRA CEZAR X HERMES RUBENS SIVIERO JUNIOR X JOAO ALBERTO SOUZA VILLELA PELLEGGATTI X MARCELO SALUM X OSCAR YUITI KOUUTI X REGIANE MARTINELLI X SERGIO ANTONIO TRIVELIN X VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES LUCON(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do informado pela União Federal (fl. 1135) de que solicitou à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo as fichas financeiras dos autores, nos termos em que requerido (fls. 1131-1132). Int.

0008486-36.2010.403.6100 - BENEDITO LEANDRO DA SILVA(SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X BANCO BMG S/A(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA E RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0022662-20.2010.403.6100 - LYGIA DE SIQUEIRA PORTO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 124-125: Uma vez que a parte autora vem reiteradamente pedindo dilação de prazo, desde 04/12/2015 (fls. 111, 119 e 124), sem nenhuma manifestação, indefiro nova dilação, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0010159-93.2012.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Fls. 458: Assiste razão à parte ré. Reconsidero os termos do despacho de fl. 456, que determinou a expedição do ofício de conversão em renda em favor da ANP, uma vez que o depósito efetuado nos autos, a título de honorários, às fls. 453, foi recolhido diretamente em GRU, nos termos em que requerido pela ANP. Fls. 450-451: Defiro o levantamento em favor da autora, dos valores depositados nos autos. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome da parte beneficiária necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado. Cumprido, expeça-se ofício. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004467-11.2015.403.6100 - MIGUEL VOLMAR LOPES(SP178530A - JOSE FELIX ZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 102: À vista de que a parte autora foi regularmente intimada do despacho de fl. 93, por meio do diário eletrônico (fl. 93-verso), indefiro o pedido de fl. 102. Requeira a exequente o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0006184-24.2016.403.6100 - CRISLENI PEREIRA RIBEIRO X DANIELA DE OLIVEIRA BENEDETE X DIEGO FELIPE DA SILVA MARTINS X ELENICE VITAL DE OLIVEIRA X GILMARA DE SOUZA BARROS SEEMANN X LUCIANA DE OLIVEIRA BENEDETE CARDOSO X LUIZ ROGERIO ROLLO X MARIA APARECIDA TOALIAR X PEDRO LUIZ CRISCI X SIDNEI GOMES CARDOSO(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNACÃO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões). Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011328-76.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020947-64.2015.403.6100) MARGARETH GRACA PRANDATO(SP296818 - JULIO MOISES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, tendo em vista que à subscritora das petições de fls. 98/108 e 109/115 não foram outorgados poderes nestes autos e, nem tampouco, nos autos em apenso (execução nº 0020947-64.2015.403.6100). Não cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria ao descadastramento da patrona do sistema processual e ao desentranhamento das referidas petições. Por derradeiro, tornem os autos conclusos. Int.

0022595-45.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011706-32.2016.403.6100) SHOUU-KOLATE COMERCIO DE DOCES LTDA - ME X JORGE BOVENZO(SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

A concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica tem sido admitida em caráter excepcional pelos Tribunais, desde que sua atividade seja filantrópica ou sem fins lucrativos, ou ainda, em hipóteses em que a sociedade empresária comprove, através de prova bastante, a incapacidade econômica. A propósito, para deferimento do pedido, a jurisprudência do STJ é no sentido de se exigir prova robusta da hipossuficiência da pessoa jurídica com fins lucrativos, para deferimento do pedido. Assim, comprove a embargante Shouu-Kolate Comércio de Doces Ltda - ME sua atual condição econômica (hipossuficiência financeira), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não deferimento do benefício pleiteado, conforme art. 99, parágrafo 2º, do CPC. Quanto ao embargante Jorge Bovenzo, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no art. 99, parágrafo 3º, do CPC. Anote-se. No mais, considerando que os embargos à execução têm natureza jurídica de verdadeira ação incidental, providencie a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento dos embargos (art. 321, parágrafo único e/ou art. 917, parágrafo 4º, do CPC), adequando a petição aos requisitos previstos no art. 319 e, se o caso, art. 917, parágrafo 3º, ambos do CPC, bem como apresentando cópias das peças processuais da execução, relevantes (essenciais/úteis) à compreensão da controvérsia, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal (art. 914, parágrafo 1º, CPC). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002586-96.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS MARCELO PEDRO

À vista da transferência dos valores bloqueados por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo 5º, do CPC), solicite a Secretaria informações junto à CF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003287-57.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO SEBASTIAO DONIZETI BALIVO

À vista da transferência dos valores bloqueados por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo 5º, do CPC), solicite a Secretaria informações junto à CF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006025-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LILIANE ASSAD MORALES - ME X LILIANE ASSAD MORALES

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0012703-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JFS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME X DOUGLAS ROBERTO BARBOSA RAINHO(SP234852 - RENATO DE SOUZA SOARES)

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007373-37.2016.403.6100 - ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando a interposição de apelação pela União Federal (PFN) às fls. 165-183, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0014747-07.2016.403.6100 - ARTE TELECOM LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando a interposição de apelação pela União Federal (PFN) às fls. 170-174v., abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010167-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013710-86.2009.403.6100 (2009.61.00.013710-1)) VALDECIR XAVIER(MG046080 - NEYLSON JOAO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECIR XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 128-134: Nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 134. Manifeste-se a embargante acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença. Após, venham os autos conclusos. Int.

0013637-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO MORAES SARMENTO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO MORAES SARMENTO

Providencie a advogada subscritora da petição de fl. 130 a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descadastramento do seu nome do sistema processual. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 130.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035336-40.2004.403.6100 (2004.61.00.035336-5) - INCOTEP IND/ E COM/ DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA X ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA X GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA X GP NIQUEL DURO LTDA X GP METALIZACAO INDL/ LTDA X IORGA OLEOS PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA X BRSCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X INCOTEP IND/ E COM/ DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA X UNIAO FEDERAL X ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X INCOTEP IND/ E COM/ DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Intime-se a Eletrobrás para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC), efetuar o pagamento do valor de R\$ 1.006.558,08, nos termos da memória de cálculo de fls. 873-883, atualizada para 05/2016. Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Sem prejuízo, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Providencie a Secretaria a retificação da autuação dos autos para a classe 12078, cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-82.2016.4.03.6100

AUTOR: TOPLASER BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA - BA25651

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A autora pretende, conforme consta no item h) da inicial, a REVISÃO e a RESCISÃO de todos os contratos havidos entre as partes (inclusive os novados e quitados). Foram anexados à inicial somente os Contratos 734.4158.003.00000829-5 e 21.4158.734.0000168/27. Tendo em vista que os pedidos são incompatíveis, intime-se a autora para que esclareça qual deles pretende seja analisado por este juízo. Esclareça, também, quais os contratos objeto do presente feito. Saliento que a regularidade do valor atribuído à causa será analisada após o esclarecimento do pedido.

Intime-se, também, a autora para que comprove não ter condições de suportar os encargos do processo, para a análise do pedido de justiça gratuita.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 8 de novembro de 2016.

*

Expediente N° 4432

PROCEDIMENTO COMUM

0078264-26.1992.403.6100 (92.0078264-7) - FERNANDO BUSTAMANTE FILHO X GUSTAVO PAMPLONA BUSTAMANTE X FABIO PAMPLONA BUSTAMANTE X BEATRIZ PAMPLONA BUSTAMANTE(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Fls. 286. Dê-se ciência aos autores do desarquivamento dos autos, para requererem o que for de direito (fls. 137/138 e 172/174v), no prazo de 15 dias. Int.

0026249-31.2002.403.6100 (2002.61.00.026249-1) - ANESIA BERNARDES DE SOUZA(SP098990 - MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SERRANO E SP273878 - MICHELY CRISTINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 130/131. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, para consulta no prazo legal. Após, devolvam-se-os ao arquivo. Int.

0003392-54.2003.403.6100 (2003.61.00.003392-5) - ILSO RAMOS SILVA X NILDA RAMOS SILVA(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Considerando o que foi decidido nos autos (fls. 591/601 e 716/724v) e que não houve oposição dos autores com relação ao pedido de fls. 744 (fls. 774), autorizo o levantamento pela CEF dos valores depositados em juízo em cumprimento à decisão de fls. 150/154. Publique-se e, após comprovado o levantamento dos depósitos, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição.

0020356-88.2004.403.6100 (2004.61.00.020356-2) - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 697. Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela Contadoria, para manifestação em 15 dias. Int.

0027164-36.2009.403.6100 (2009.61.00.027164-4) - PADILLA IND/ GRAFICAS S/A(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 693/701, 731/733 e 978/982v)), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0013453-22.2013.403.6100 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 662/664. Primeiramente, manifeste-se a autora acerca do pedido de transferência da Carta de Fiança Bancária nº 100413070205400 (fls. 409/424) para os autos da Execução Fiscal nº 0051587-66.2013.403.6182, no prazo de 15 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025260-05.2014.403.6100 - BANCO BMG(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para apresentarem Memoriais, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011972-53.2015.403.6100 - UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 465/470: Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da União, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.Int.

0019395-64.2015.403.6100 - EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA - ME(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X UNIAO FEDERAL

Fls. 653/657: Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da União, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.Int.

0005017-69.2016.403.6100 - SONIA TEIXEIRA GOMES X LAURENTINO JUNIOR GOMES SANTOS - INCAPAZ X JULIO LAURENTINO DE OLIVEIRA GOMES - INCAPAZ X SONIA TEIXEIRA GOMES(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP314155 - LIVIA CARETTA CAVALLARI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em vista informação de fls. 157/159, requeiram os autores o que for de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0011822-38.2016.403.6100 - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 80/140. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminar arguida na contestação, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Int.

0013185-60.2016.403.6100 - SIBELE ALEXANDRA MAGALHAES RABELO X LEONARDO DE BRITO RABELO(SP338376 - CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X HERBERT LIMA DE RESENDE

Fls. 291. Dê-se ciência à CEF da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 0013185-60.2016.403.6100. Fls. 296. Comunique-se ao SEDI para a inclusão de HERBERT LIMA DE RESENDE, CPF 294.657.148-36, no pólo passivo. Após, intemem-se os autores para juntarem contrafé, no prazo de 15 dias. Cumprido, expeça-se o mandado de citação. Int.

0013619-49.2016.403.6100 - PP&C AUDITORES INDEPENDENTES S/S(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI E SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 128/134: Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da União, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.Int.

0017881-42.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 66/105. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados com a Contestação, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018284-11.2016.403.6100 - HELIO SEIBEL(SP196317 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS E SP212681 - VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 85/90. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF. Após, tendo em vista manifestações de fls. 65 e 80, solicite-se à CECON a inclusão do presente feito na pauta de audiências de conciliação. Int.

0021274-72.2016.403.6100 - MARCOS SALES DE SOUZA - ME(SP089610 - VALDIR CURZIO E SP110303 - SUZY APARECIDA ALTRAN CURZIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida no presente feito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente N° 4434

PROCEDIMENTO COMUM

0006610-17.2008.403.6100 (2008.61.00.006610-2) - PANTANAL LINHAS AEREAS S/A(SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT E SC020741 - ADEMIR GILLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO Nº 0006610-17.2008.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 903/90726ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 903/907, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de dar a fundamentação legal que autorizaria a condenação da União ao pagamento das custas processuais, afastando, em consequência, o disposto no art. 46 da Lei nº 5.010/66, no art. 24-A da Lei nº 9.028/95 e no art. 4º da Lei nº 9.289/96.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 909 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela se insurge contra sua condenação ao reembolso de parte das custas processuais pagas pela parte autora.Ora, tal condenação tem, como fundamento os artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, como mencionado às fls. 907.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo,SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0020628-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018811-36.2011.403.6100) ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/16TIPO AÇÃO Nº 0020628-38.2011.403.6100AUTORA: ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito comum em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que a ré proferiu despacho decisório, nos autos do processo administrativo de crédito nº 10882.904.104/2011-21, não homologando três declarações de compensação apresentadas para quitação de débitos de Cofins de 06/2005, de Pis/Cofins de 07/2005 e de Cofins de 11/2006.Afirma, ainda, que não foram levados em consideração a parcela da CSLL retida na fonte no ano calendário de 2004 e o recolhimento a maior do valor de R\$ 150.000,00, razão pela qual se concluiu não haver crédito disponível para compensação.Alega que tem direito creditório, no valor de R\$ 1.545.937,20, razão pela qual as compensações devem ser homologadas e anulados os débitos indicados nas mesmas.Alega, ainda, que apurou crédito de saldo negativo de CSLL, no encerramento do ano calendário de 2004, consignado na DIPJ de 2005 e demonstrado na Per/Dcomp transmitida.Acrescenta que a Per/Dcomp, transmitida sob o nº 42310.16813.271106.1.7.03-1200, visou liquidar o débito de Cofins de junho de 2005 e as transmitidas sob os nºs 35958.58537.271106.1.7.03-7400 e 24343.03214.011209.1.7.03-1500 visaram liquidar débito de Pis/Cofins de julho de 2005 e Cofins de junho de 2006.No entanto, prossegue, tais compensações não foram homologadas porque o sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal não confirmou a parcela da CSLL retida na fonte de R\$ 1.715.283,36, nem o recolhimento a maior de R\$ 150.000,00.Sustenta ter direito ao crédito decorrente do saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2004, no valor de R\$ 1.545.937,20.Sustenta, ainda, que o despacho decisório está eivado de vícios, uma vez que as irregularidades apontadas não foram objeto de auto de infração, o que deveria ter ocorrido, além de não ter havido a prévia intimação da autora para prestar informações, antes do despacho decisório.Por fim, defende a ocorrência do prazo prescricional de cinco anos para que a autoridade administrativa questionasse o crédito de saldo negativo apurado e declarado na DIPJ de 2005.Alega, para tanto, que o termo inicial para o prazo prescricional deve ser contado a partir de 31/12/2004, data do encerramento do ano calendário de 2004, e que o despacho decisório foi proferido somente em 05/07/2011, não podendo, então, ser realizada a revisão da apuração pela ré.Pede que a ação seja julgada procedente para anular o despacho decisório eletrônico proferido nos autos do processo administrativo nº 10882.904.104/2011-21, reconhecendo a integralidade do crédito decorrente do saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2004, no valor original de R\$ 1.545.937,20, bem como reconhecendo a regular compensação dos débitos objeto das Per/Dcomps indicadas nos autos. Requer, ainda, que sejam anulados os débitos cujas compensações não foram homologadas pelo despacho decisório eletrônico.A ação foi distribuída por dependência à medida cautelar nº 0018811-36.2011.403.6100, na qual foi realizado depósito judicial para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.A União apresentou contestação, na qual afirma que a autora apresentou três Per/Dcomps, em 27/11/2006, constituindo, em favor do Fisco, todo o crédito tributário descrito nas informações de débitos e, com relação a estes débitos, não há controvérsia.Sustenta que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e que a compensação não foi realizada nos moldes exigidos pela legislação pertinente, de onde se pode dizer que a autora não utilizou os meios legais para que seu crédito fosse reconhecido e que fosse realizado o encontro de contas.No entanto, prossegue, ocorreu a prescrição do direito de pedir a restituição de eventual crédito, já que o prazo teve início na data do recolhimento dos valores.Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.Foi apresentada réplica pela autora.Foi deferida a produção de prova pericial e documental, nomeado perito contábil, apresentados quesitos e realizado o depósito judicial dos honorários periciais.O perito judicial informou o extravio dos autos, em razão do furto de seu carro, tendo sido dado início ao processo de restauração de autos (nº 0015327-42.2013.403.6100), que foi homologada para declarar restaurados os volumes 1 a 28 da ação (fls. 5469/5470), tendo a sentença transitado em julgado em 10/01/2014.Laudo pericial às fls. 5491/5504.As partes manifestaram-se sobre o laudo e a parte autora apresentou alegações finais, vindo, então, os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos.Pretende a autora a anulação do despacho decisório eletrônico proferido nos autos do processo administrativo nº 10882.904.104/2011-21 e dos débitos cujas compensações não foram homologadas pelo despacho decisório eletrônico, bem como o reconhecimento da integralidade do crédito decorrente do saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2004, no valor original de R\$ 1.545.937,20 e da regularidade da compensação dos débitos objeto das Per/Dcomps indicadas nos autos. A fim de verificar as alegações da autora, de que havia crédito suficiente para a compensação dos valores tido como devidos, foi realizada perícia. Análise o laudo pericial.Consta, do mesmo, o que segue:2. METODOLOGIA E CRITÉRIOS DE TRABALHO(...)2.4. Considerando os fatos expostos nos autos, pelo Autor e a Ré, este Perito Judicial utilizou os documentos relacionados abaixo para fazer prova pericial, nos quais foram observadas a existência das formalidades extrínsecas na forma da lei:2.4.1. DIPJ2005 (fls. 203/329);2.4.2. PER/DCOMP nº 42310.16813.271106.1.7.03.1200 (fl. 101/147 Vol 1 dos autos da restauração);2.4.3.

PER/DCOMP nº 35958.58537.271106.1.7.03.7400 (fl. 147v/149 Vol 1 dos autos de restauração);2.4.4. PER/DCOMP nº 24343.03214.011209.1.7.03-1500 (fl. 150/153 Vol 1 dos autos de restauração);2.4.5. Razão Conta Contábil 2.6440.012 - CLSS FATURAMENTO A RECUPERAR (CD Anexo);2.4.6. DARF código 2484, PA 08/08/1980, Recolhimento 30/06/20058 (fl. 385);2.4.7. Controle interno de Recebimento da Autora (CD Anexo);2.4.8. NF emitidas pela Autora no Ano Calendário 2004.3. DO TRABALHO PERICIAL3.1. ANALISANDO A DIPJ/2005(...)3.1.5. Assim, no ano, a empresa teria efetuado recolhimento no valor de R\$ 150.000,00 e sofrido retenção de R\$ 1.732.647,25, totalizando recolhimento de CSLL na ordem de R\$ 1.882.647,253.1.6. Confrontando o valor declarado como recolhido e/ou retido (R\$ 1.882.647,25) com o valor devido (R\$ 336.710,05) o contribuinte apurou o saldo negativo de R\$ 1.545.937,20 (linha 51 da ficha 17).3.2. DARF Recolhimento Código 2484 - CSLL Estimativa(...)3.2.2. O citado DARF foi recolhido em 30/06/2005 com código de receita 2484 - CSLL Estimativa no valor de R\$ 150.000,00, tendo como Período de Apuração - PA a data de 08/08/1980 (PA utilizado com frequência em pagamento de Processo Administrativo, porém no DARF em estudo não há identificação do nº de processo), multa a taxa de 20% totalizando R\$ 30.000,00 e juros no montante de R\$ 12.060,00, indicando taxa de Selic de 8,04%.3.2.3. Considerando a data do pagamento do DARF, o valor apontado como a CSLL devida, e considerando ainda que o cálculo dos juros teriam sido realizados de forma correta, apura-se que a PA seria nov/2004 e não 08/08/1980 como constou.3.2.4. Sendo acatada a data do PA como Nov/2004, como indicam os juros moratórios pagos, verifica-se haver compatibilidade entre o valor recolhido via DARF e a informação constante na DIPJ/2005.(...)3.5. Com base nos valores comprovadamente retido na fonte a título de CSLL, reconstituiu-se a ficha 17 da DIPJ/2005, apurando-se o saldo negativo de CSLL de R\$ (1.394.283,76)(...)4. CONCLUSÃO4.1. Ao analisar as PER/DCOMP objeto da lide, o fisco considerou como parcelas confirmadas de retenções na fonte o montante de R\$ 173.603,89, de um total declarado pelo contribuinte de R\$ 1.545.937,20, glosando os pedidos de compensação.4.2. O contribuinte efetuou pagamento em 30/06/2005 (fl. 385) no valor de R\$ 150.000,00, com PA 08/08/1980, código da receita 2484 (CSLL Estimativa), com multa e juros. Verifica-se que a data do PA indicada nos reportaria a um Processo Administrativo, contudo, não consta no DARF nenhum número de processo no campo específico. Retroagindo os valores de multa e juros pagos no citado DARF, teríamos que o PA seria nov/2004, com vencimento em dez/2004, portanto dentro dos parâmetros utilizados pela Autora em seu DIPJ.4.3. A análise pericial apontou, em vista dos documentos disponibilizados, recolhimento/retenção de CSLL no ano-calendário 2004 no montante de R\$ 1.730.993,81, que deduzido do valor devido (R\$ 336.710,05) resulta em um saldo negativo, passível de aproveitamento na ordem de R\$ 1.394.283,76. Valor este que se mostrou inferior ao valor declarado pela Autora.4.4. Confrontando-se o Saldo Negativo CSLL ano-calendário 2004 apurado pela perícia, com as compensações pleiteadas pelo contribuinte, apurou-se os seguintes saldos a pagar por insuficiência nos créditos utilizados.Nº PER/DCOMP Crédito disponível Crédito utilizado Saldo Amortizado Saldo a pagar Principal42310.16813.271106.1.7.03.1200 1.394.283,76 625.418,18 685.418,18 0,0035958.58537.271106.1.7.03.7400 768.865,58 758.642,41 843.155,18 0,0024343.03214.011209.1.7.03.1500 10.233,17 135.708,25 13.463,91 165.263,85(fl. 5493/5498)Em síntese, o perito judicial concluiu que os créditos indicados para compensação são suficientes para a quitação dos débitos indicados nas Per/Dcomps nºs 42310.16813.271106.1.7.03.1200 e 35958.58537.271106.1.7.03.7400, que foram não homologadas. No entanto, tais créditos não foram suficientes para a quitação dos débitos indicados na Per/Dcomp nº 24343.03214.011209.1.7.03.1500, restando um saldo devedor de R\$ 165.263,85.Assim, assiste razão, à autora, ao pretender o cancelamento de parte dos débitos discutidos no processo administrativo nº 10882.904.104/2011-21.Saliento, ainda, que não assiste razão à ré ao afirmar que houve prescrição para pleitear a restituição, eis que as Per/Dcomps, referentes ao exercício de 2005 (01/01/2004 a 31/12/2004), foram apresentadas entre 2006 e 2009, ou seja, dentro do prazo de cinco anos do recolhimento a maior.O despacho decisório nº 941405279, que não homologou as três Per/Dcomps foi proferido em 05/07/2011 (fl. 150) e a ação ajuizada, pela autora, em 09/11/2011.Desse modo, não há que se falar em prescrição do direito da autora pleitear a restituição, nem do direito da ré questionar o crédito em discussão.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para anular o despacho decisório eletrônico proferido nos autos do processo administrativo nº 10882.904.104/2011-21 e reconhecer a compensação integral dos débitos indicados nas Per/Dcomps nºs 42310.16813.271106.1.7.03.1200 e 35958.58537.271106.1.7.03.7400, declarando-os extintos, bem como para reconhecer a compensação parcial dos débitos indicados nas Per/Dcomps nº 24343.03214.011209.1.7.03.1500, declarando-os parcialmente extintos até o limite do crédito de R\$ 10.223,17 (com saldo devedor remanescente de R\$ 165.263,85).Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa até 200 salários mínimos, em 8% sobre o valor da causa, no que exceder e até 2.000 salários mínimos, e em 5% sobre o restante, nos termos do artigo 85, 3º e 5º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.O valor depositado pela autora, nos autos da medida cautelar nº 0018811-36.2011.403.6100 e transferido para estes autos, em novembro de 2012, conforme movimentação processual obtida pelo Sistema Processual Informatizado desta Justiça Federal, permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0018169-03.2015.403.6301 - MARIA FERNANDA ALVES(SP344129 - THULIO JOSE MICHILINI MUNIZ DE CARVALHO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

REG. Nº _____/16TIPO APROCESSO Nº 0018169-03.2015.403.6301AUTORA: MARIA FERNANDA ALVESRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MARIA FERNANDA ALVES, qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito comum, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que, no ano de 2001, firmou um contrato de financiamento para aquisição de um imóvel, com garantia de alienação fiduciária.Afirma, ainda, que, em

razão dos valores das prestações serem muito altos, ajuizou a ação de revisão contratual sob o nº 0012855-49.2005.403.6100, obtendo em tutela antecipada a autorização para pagamento das prestações nos valores que entendia devidos, mediante emissão de boletos, o que correspondia a quase 2/3 do valor da prestação cobrada pela CEF. Alega que a ação foi julgada improcedente, tendo sido revogada a tutela de urgência. Interposta apelação, a decisão foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região, com acórdão publicado em 09/11/2010. Alega, ainda, que, apesar da revogação da tutela, a ré continuou emitindo boletos de pagamento das prestações pelo valor reduzido, que foram pagos corretamente, na data devida. No entanto, prossegue, em meados de 2014, a ré exigiu o pagamento integral do saldo devedor, no valor de R\$ 137.118,30, incluindo os valores de deixaram de ser pagos por força da decisão liminar, os valores que deixaram de ser cobrados após a sua cassação e as prestações vincendas, sem nenhuma possibilidade de negociação. Acrescenta que não restou alternativa senão contrair novo empréstimo para pagamento da dívida, em condições piores que do contrato anterior. Sustenta ser indevida a cobrança integral das diferenças referentes ao período em que os boletos pagos foram injustificadamente emitidos, pela ré, em valor inferior ao devido. Sustenta, ainda, que, a partir de 09/11/2010, quando deixou de ter efeito suspensivo a apelação interposta, a ré deveria ter exigido as prestações vincendas nos valores integrais e cobrado a diferença das prestações relativas ao período em que esteve vigente a decisão liminar. Afirma que, segundo as regras do Código de Defesa do Consumidor, tem direito à devolução dos valores indevidamente exigidos pela ré e à reparação dos danos materiais e morais sofridos. Alega que os danos materiais correspondem à diferença entre o custo efetivo total do novo financiamento (R\$ 394.453,79) e o saldo devedor correto de aproximadamente R\$ 101.269,20. Alega, ainda, que os danos morais, sofridos pelo risco de perder o imóvel, pela inclusão de seu nome no Bacen e pela necessidade de contrair novo empréstimo, devem ser calculados com base na diferença dos pagamentos a menor, realizados por culpa da ré. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento das diferenças decorrentes da emissão de boletos em valores inferiores aos devidos, bem como para condenar a ré à restituição dos valores recebidos a título dessa diferença ou de juros e multas acrescidos a esses valores e ao pagamento de danos materiais e morais. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. O feito, inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, foi redistribuído a este Juízo. Às fls. 643/647, a autora indicou que o valor devido a título de dano moral é de R\$ 50.000,00, além de danos materiais de R\$ 293.184,59. Citada, a ré apresentou contestação, cujo original foi juntado às fls. 656/668. Nesta, insurge-se contra o pedido de Justiça gratuita e alega a existência de coisa julgada com a ação revisional transitada em julgada. No mérito, afirma que, ao ser proferida a liminar, o juiz da 17ª vara cível alertou que os valores pagos como incontroversos eram da conta e risco da autora, facultando o pagamento dos mesmos. Sustenta não haver culpa da CEF, uma vez que, ao ser vencedora da ação, passou a cobrar o valor devido a título das diferenças não pagas, acrescidas de multa e encargos contratuais. Sustenta, ainda, não haver dano moral ou material imputável a ela, já que não cometeu nenhum ato ilícito. Acrescenta ter cumprido as condições pactuadas, sem cobrança de valor indevido ou a maior, não havendo que se falar em devolução de valores. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica. Os autos vieram conclusos para sentença, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Decido. Deixo de conhecer a impugnação ao pedido de Justiça gratuita, por ter sido apresentada pela via inadequada, já que deveria esta deveria ter sido veiculada em autos apartados, conforme determinava o Código de Processo Civil vigente à época da contestação. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Insurge-se, a autora, contra a cobrança das diferenças decorrentes da emissão de boletos com valores inferiores aos devidos, após a revogação da liminar que assim autorizava. Pretende, em consequência, a restituição dos valores indevidamente recebidos pela CEF a título dessas diferenças, bem como a condenação da CEF ao pagamento de danos materiais e morais. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. De acordo com os autos, a autora ingressou com uma ação de revisão contratual sob o nº 0012855-49.2005.403.6100, na qual foi deferida a antecipação da tutela para suspender o registro da carta de arrematação e inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, facultando à autora o pagamento das prestações no valor que entende correto, diretamente à CEF, a qual deverá emitir o respectivo boleto de cobrança (circunstanciado), fazendo observar que se, a final, os demandantes sucumbirem, as diferenças de prestações, com os acréscimos legais e contratuais, serão exigidas, visto não haver depósito do que é exigido, tão-só, pagamento do que é tido correto (fls. 224). A ação foi julgada improcedente (fls. 376/392) e foi interposta apelação, que foi recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 425). A sentença foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 429/443 e 455/466), tendo sido interposto recurso especial, ao qual foi negada admissibilidade (fls. 497/499 e 528). Embora não conste dos autos a data do trânsito em julgado, é possível verificar no sistema processual informatizado disponível nesta Justiça Federal que foi determinado o retorno dos autos, pelo TRF da 3ª Região para a vara de origem, em 29/07/2014, tendo havido a baixa definitiva ao arquivo em 25/11/2014. Com isso, a CEF, segundo a autora, passou a exigir as diferenças dos valores devidos a título de prestação do financiamento, uma vez que as prestações foram pagas em valor inferior ao pactuado. Para tal pagamento, foi necessária a contratação de novo empréstimo por ela. Ora, ao ajuizar a ação revisional e ter sido facultado o pagamento dos valores que entendia corretos, inferiores aos valores pactuados, a autora assumiu o risco de ter que pagar a diferença, com os acréscimos legais e contratuais, caso a decisão não fosse confirmada, o que foi, inclusive, alertado na decisão que deferiu a tutela antecipada. Ademais, não houve acordo para pagamento do valor, razão pela qual a dívida foi considerada antecipadamente vencida, como previsto contratualmente. Em consequência, a CEF passou a exigir o valor das diferenças das prestações, com os acréscimos devidos, e o valor do saldo devedor residual. Não há ilegalidade em tal cobrança pela CEF. A autora sujeitou-se ao risco de serem cobrados os valores que não foram pagos à época devida, com amparo em decisão judicial, posteriormente revogada. E o fato de a CEF ter demorado para emitir os boletos com os valores integrais não muda tal situação, uma vez que a autora tinha pleno conhecimento da decisão judicial desfavorável a ela e nada fez para se resguardar da cobrança dos acréscimos legais e contratuais. Desse modo, entendo não ser possível responsabilizar a CEF pelos valores que a autora deixou de pagar. Em consequência, ficam indeferidos os pedidos de indenização por danos materiais e morais. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de outubro de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA

0001781-12.2016.403.6100 - LEANDRO GONZALEZ GARCEZ(SP325298 - RAFAEL BENINE WARLET ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

REG. Nº _____/16TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001781-12.2016.403.6100IMPETRANTE: LEANDRO GONZALES GARCEZIMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO/SP26ª VARA CIVEL FEDERALVistos etc.LEANDRO GONZALES GARCEZ, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região/SP, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, ter concluído, em 21/12/12, o curso de Licenciatura Plena em Educação Física, na Universidade Estadual da Paraíba, com carga horária de 3.663 horas e duração de oito semestres.Afirma, ainda, que o curso é reconhecido pela Portaria Ministerial nº 436/94.Alega que, após a conclusão do curso, apresentou pedido para inscrição nos quadros do conselho, sendo expedida sua carteira profissional com a expressão atuação educação básica, o que impede que exerça a profissão em academias, clubes, clínicas de reabilitação, sob o argumento de que não cursou o bacharelado.Sustenta ter direito à atuação plena, a fim de exercer a profissão em toda a área relacionada à educação física, em razão da carga horária e a duração de seu curso.Sustenta, ainda, que seu curso teve carga horária igual ao de bacharelado.Pede que a ação seja julgada procedente para que seja alterado o seu registro junto ao réu a fim de constar licenciatura plena para que possa atuar de forma irrestrita como profissional de educação física, bem como para que seja emitida nova carteira profissional com tal inscrição. Pede, ainda, condenação em danos morais.O feito, inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, foi redistribuído a este Juízo, por decisão de fls. 68.Às fls. 75, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 80/175. Nesta, afirma que o curso em que o autor se formou foi regido pelas Resoluções CNE/CP 01 e 02/2002 e que a universidade não oferece o curso de bacharelado em educação física, mas tão somente o curso básico. Pede que a ação seja julgada improcedente.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 176/178. Réplica às fls. 181/198.Intimadas, as partes, a especificar mais provas a produzir, elas restaram inertes.É o relatório. Passo a decidir.A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. A Lei nº 9.131/95, que alterou a Lei nº 4.024/61, estabelece que o Conselho Nacional da Educação terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, visando assegurar o aperfeiçoamento da educação nacional.E a Lei nº 9.696/98, que regulamentou a profissão de educação física e criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, prevê o registro dos profissionais, nos Conselhos Regionais, para que possam exercer as atividades de educação física, em seus artigos 1º e 2º.Assim, tanto o Conselho Nacional da Educação, quanto o Conselho Federal de Educação Física têm competência para edição das Resoluções necessárias à regulamentação da profissão.Tratando-se de curso ministrado em nível superior aplicam-se os dispositivos da Resolução CFE nº 03/87 e das Resoluções CNE/CP nºs 01/2002 e 02/2002, vigentes quando da conclusão do curso em questão.Por meio dessas Resoluções, os alunos dos cursos de educação física podem atuar em diferentes áreas, conforme a abrangência do curso frequentado.Ficou estabelecido que os profissionais de educação física podem atuar na área formal e/ou não formal, conforme a grade curricular da faculdade. Ou seja, os profissionais formados em curso de licenciatura de graduação plena podem atuar na educação básica (de 1º e 2º graus), enquanto que aqueles formados em curso de bacharelado em educação física, com duração mínima de 4 anos, podem atuar na educação básica e/ou em academias, clubes e similares.De acordo com o diploma do autor e de seu histórico escolar, juntado às fls. 31/35, o autor concluiu o curso de educação física - licenciatura plena, num curso com carga horária de 3.663 horas.E, como indicado no histórico escolar, com sete semestres letivos (fls. 34/35 e 185/186).Assim, tal diploma permite a atuação profissional tão somente na educação básica, excluindo a atuação em academias, clubes e similares, já que não abrange o bacharelado, previsto na Resolução CFE nº 03/87 e, também, na Resolução CNE nº 07/2004.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI 9.696/98. EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL COM A RUBRICA ATUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) diferenciou os cursos de bacharelado/graduação (artigos 43, II e 44, II) e licenciatura (artigo 62). 2. O Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CP 01/2002 regulamentando o artigo 62 da Lei 9.394/96, estabelecendo Art. 1º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, constituem-se de um conjunto de princípios, fundamentos e procedimentos a serem observados na organização institucional e curricular de cada estabelecimento de ensino e aplicam-se a todas as etapas e modalidades da educação básica. Ou seja, a formação em licenciatura de graduação plena (artigo 62 da Lei 9.394/96 e CNE/CP 01/2002) difere da antiga licenciatura plena (CFE 03/1987), assim como do bacharelado/graduação (artigo 43, II e 44, II, da Lei 9.394/96). 3. De fato, a Resolução CNE/CP 02/2002 instituiu a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior com mínimo de 3 anos letivos e carga horária de 2.800 horas (artigos 1º e 2º): Art. 1º A carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, será efetivada mediante a integralização de, no mínimo, 2800 (duas mil e oitocentas) horas, [...] e Art. 2 A duração da carga horária prevista no Art. 1º desta Resolução, obedecidos os 200 (duzentos) dias letivos/ano dispostos na LDB, será integralizada em, no mínimo, 3 (três) anos letivos. Assim, essa formação possibilita a atuação apenas na educação básica. 4. Por sua vez, a antiga licenciatura plena, instituída pela CFE 03/1987, que possibilitava a atuação ampla do profissional de educação física, exigia 4 anos letivos e carga horária mínima de 2.880 horas (artigos 1º e 4º): Art. 1º - A Formação dos Profissionais de Educação Física será feita em curso de graduação que conferirá o título de Bacharel e/ou Licenciado em Educação Física. [...] e Art. 4º - O curso de graduação em Educação Física terá uma duração mínima de 4 anos (ou 8 semestres letivos) e máxima de 7 anos (ou 14 semestres letivos), compreendendo uma carga horária mínima de 2.880 horas/aula. [...] e Art. 7º - Aos graduados em Educação Física (bacharéis e/ou licenciados), através de cursos [...]. 5. Caso em que os autores formaram-se pela Universidade UIRAPURU em educação física, em curso com duração de 3 anos e carga horária total de 3.080 horas/aula, sendo a conclusão do curso entre 2006-2008 (f. 46/52). Desta forma, submetidos ao artigo 62 da Lei 9.394/1996, regulamentado pelo CNE/CP 02/2002, que tratou da formação de professores de educação básica (curso de licenciatura de graduação plena), sendo devido que nos

seus registros profissionais conste a atuação educação básica. 6. Precedentes da Turma (AC nº 0007084-85.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES e AMS nº 0016584-78.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES). 7. Condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. 8. Apelação provida.(AC nº 00135145320084036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 21/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013, Relator: Roberto Jeuken - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Saliento, ainda, que para atender a pretensão do autor, de exercício profissional pleno, seu curso deveria ter duração mínima de quatro anos ou oito semestres letivos, o que não ficou comprovado pelo histórico escolar do autor. Portanto, não há como obrigar que o réu realize o registro do autor, na forma requerida. Fica, ainda, prejudicado, o pedido de danos morais. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de outubro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0002059-13.2016.403.6100 - SIDNEY VOGEL X MARIA SALETE NUNES VOGEL (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO BREG. Nº _____/16 PROCESSO Nº 0002059-13.2016.403.6100 AUTORES: SIDNEY VOGEL E MARIA SALETE NUNES VOGEL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. SIDNEY VOGEL E MARIA SALETE NUNES VOGEL, qualificados na inicial, propuseram a presente ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que adquiriram um imóvel, em 07/05/1996, por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel com promessa de cessão de financiamento, firmado com Adalberto Abel Guglielmo e Elisabeth Nery Ferreira Guglielmo. Afirmam, ainda, que tal imóvel estava gravado com hipoteca em razão do contrato de mútuo habitacional firmado entre eles, proprietários originais, e a CEF, em julho de 1988. Alegam que assumiram as obrigações e direitos relativos ao imóvel, pagando todas as despesas do mesmo e exercendo, de boa fé, a posse sobre o imóvel. Alegam, ainda, que não têm intenção de morar de graça no imóvel e que pretendem adquiri-lo da ré, assim como regularizar a situação de gaveteiros, com o reconhecimento do contrato de gaveta firmado. Aduzem que estão inadimplentes em razão dos valores excessivos cobrados pela CEF e que não conseguiram realizar um acordo para a retomada do pagamento das prestações. Sustentam a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Acrescentam, ainda, que a ré deixou de cumprir as formalidades do procedimento de execução, tais como a escolha unilateral do agente fiduciário, a não publicação dos editais em jornal de grande circulação e a não notificação pessoal do mutuário para purgação da mora. Pedem a concessão da antecipação da tutela para que a ré se abstenha de alienar os imóveis a terceiros, ou ainda, se abstenha de promover atos para sua desocupação. Pedem, ainda, que sejam autorizados a realizar o depósito judicial ou o pagamento direto à CEF das prestações vincendas. Pedem, por fim, que a ação seja julgada procedente para declarar a nulidade do procedimento de execução, bem como seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do imóvel. Às fls. 52, foram deferidos os benefícios da gratuidade. Às fls. 53, os autores aditaram a inicial para requerer o reconhecimento do contrato de gaveta. A CEF foi intimada para se manifestar sobre a falta de publicação dos editais do leilão e de notificação pessoal para purgação da mora, às fls. 54. Às fls. 57/126, a CEF e a EMGEA contestaram o feito e afirmaram que a arrematação do imóvel ocorreu em 25/06/2014, eis que os mutuários estavam inadimplentes desde maio de 2003. Alegam que os autores não compareceram para requerer, administrativamente, o reconhecimento do contrato de gaveta. Defendem a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, nos termos do DL 70/66, e pedem que a ação seja julgada improcedente. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 127/129. Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 133/143), ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 150/150 verso). A ré foi intimada a se manifestar sobre o interesse na realização de audiência de conciliação. Ela se manifestou às fls. 131, informando não possuir interesse. Intimadas, as partes, a especificarem se havia mais provas a produzir, a CEF se manifestou alegando não possuir mais provas. Os autores requereram prova documental. O pedido foi indeferido às fls. 149. É o relatório. Passo a decidir. Análise, primeiramente, o pedido de reconhecimento do contrato de gaveta e verifico que a cessão de direitos e obrigações dos mutuários originários do contrato de financiamento, Adalberto Abel Guglielmo e Elisabeth Nery Ferreira Guglielmo, para os autores, se deu em 07/05/1996. Assim, as regras aplicáveis ao caso eram as da Lei nº 8.004/90. Esta Lei, de fato, previu a possibilidade de regularização dos chamados contratos de gaveta. Isto foi feito nos seguintes termos: Art. 1º - O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único - A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei. Posteriormente, a Lei nº 10.150/00 alterou a matéria. Esta Lei, em seu artigo 20, estabeleceu: Art. 20 - As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único - A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência foi realizada até 25 de outubro de 1996. No presente caso, os autores comprovaram ter celebrado o contrato de gaveta em 1996 (fls. 45/47). Ou seja, o requisito temporal foi cumprido. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM

PAGAMENTO. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE DE PARTE. LEI DE N. 10.150/2000. PRECEDENTES DO STJ.1. Se o chamado contrato de gaveta foi celebrado até 25 de outubro de 1996, pode o adquirente de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação consignar em pagamento as prestações contratadas, ainda que à transferência não haja aquiescido a credora. Inteligência da Lei n. 10.150/2000. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. Apelação desprovida.(AC 200003990569730, SP, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 28.11.06, DJ de 15.12.06, Relator: NELTON DOS SANTOS) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual verifico que os autores têm direito de substituir os mutuários originais na titularidade do contrato. Passo ao exame do pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial. Verifico que a ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos. Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Ele se encontra juntado às fls. 30/35 dos autos. Trata-se de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial. Também verifico que a parte autora encontra-se inadimplente em relação ao pagamento das prestações do contrato de financiamento, conforme alega na inicial. Não houve pagamento dos valores devidos ou, ao menos, dos valores que a parte autora entendia devidos. Não há que se falar em nulidade pela inexistência de notificação para execução extrajudicial através de jornais, nem pela escolha do agente fiduciário, ou, ainda, pela inconstitucionalidade do leilão promovido com base no Decreto Lei nº 70/66. Com efeito, nas manifestações de vontade deve-se atender à intenção manifestada pelos contraentes. O art. 85 do Código Civil de 1916 dispõe que, nas declarações de vontade, atender-se-á mais à vontade das partes do que ao sentido literal da linguagem contratual. Ora, conforme cláusula trigésima segunda do contrato de mútuo juntado aos autos (fls. 33), a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer procedimento ou notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, se o devedor faltar ao pagamento de alguma das prestações de qualquer importância devida em seu vencimento. Com relação à notificação pessoal para purgação da mora, verifico que a CEF comprovou que os mutuários foram pessoalmente notificados para pagamento do débito no prazo de 20 dias. É o que demonstram as notificações extrajudiciais de fls. 85/90. Constam, ainda, dos autos, as tentativas de intimação pessoal dos mutuários acerca dos leilões e a publicação dos editais de intimação da realização dos leilões extrajudiciais do imóvel (fls. 91/94 e 95/101). Desta forma, não procede a alegação de que a publicação do edital foi realizada de forma irregular tendo em vista a publicação no jornal denominado O Dia. No que se refere ao agente fiduciário, o contrato de mútuo celebrado entre as partes previu, na cláusula trigésima sexta que, caso a instituição financeira se valesse da execução fundada no Decreto-Lei nº 70/66, o Agente Fiduciário seria a instituição financeira escolhida dentre as credenciadas junto ao Banco Central do Brasil (fls. 34). Não há, como se verificar, qualquer exigência de haver comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário. Ademais, o agente fiduciário, conforme disposto no art. 32 do Decreto Lei nº 70/66, fica autorizado de pleno direito a efetuar o leilão público do imóvel hipotecado. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...)6. O 2 do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei n. 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.7. Agravo de instrumento não provido.(AG nº 200603000734329/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/04/2007, DJU de 08/05/2007, p. 443, Relator: MÁRCIO MESQUITA) ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NULIDADE DA SENTENÇA. DISPOSITIVO. AGENTE FIDUCIÁRIO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEILOEIRO OFICIAL. AUTORIZAÇÃO DO DEVEDOR. FIEL. ACIONAMENTO. HIPÓTESES.(...)O contrato de mútuo hipotecário revela tratar-se o financiamento em questão compreendido pelo Sistema Financeiro da Habitação, com o que se conclui que o agente fiduciário estava agindo em nome do Banco Nacional da Habitação e sua eleição não dependia de comum acordo. A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 já foi expressamente e reiteradamente afirmada pela jurisprudência, inclusive a da Suprema Corte. O procedimento em questão foi realizado pelo modo e forma previstas no Decreto-Lei 70/66, aplicando-se, todas as disposições, ao caso em tela, inclusive os artigos 32 e 33. Estes artigos permitem, ao agente fiduciário, a realização de leilões públicos dos imóveis financiados, independentemente da autorização por parte do devedor.(...) (AC 234013, ano 1998, UF-RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 22/08/2000, DJU 16/11/2000, p. 320, Rel. JUIZ HERMES S DA CONCEIÇÃO JR). Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser constitucional a execução extrajudicial realizada nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, 1ª T do STF, J. em 23.06.98, DJ de 06.11.98, Relator: Min. Ilmar Galvão) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO ANULATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. REGULARIDADE DAS NOTIFICAÇÕES PARA PURGAÇÃO DA MORA.1. A execução extrajudicial da hipoteca que onera o imóvel adquirido com recursos do SFH, prevista no Decreto-Lei 70/66 não fere os princípios do devido processo legal nem o direito à ampla defesa. O STF já sedimentou entendimento de que referido Decreto foi recepcionado pela Constituição. 2. É improcedente a pretensão anulatória formulada em relação ao processo executivo extrajudicial efetivado em consonância com as regras do Decreto-Lei 70/66.3. A regularidade dos procedimentos executivos não se elide apenas porque os devedores se recusaram a por a sua assinatura no aviso de recebimento da carta de notificação que lhes foi dirigida, mormente tendo o agente fiduciário tomado o cuidado de valer-se também da notificação editalícia.4. Apelação Improvida. (AC nº 2000.05.00.015028-0/PE, 2ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 11/12/2001, DJ de 11/03/2003, p. 512, Relator Paulo Machado Cordeiro - grifei) SFH. ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. INDEFERIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO DEL-70/66. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS.1. Adotado o posicionamento jurisprudencial dominante, segundo o qual o DEL-70/66 é constitucional, não ofendendo os princípios da igualdade e do devido processo legal.2. Os avisos de cobrança referidos no INC-4 do ART-31 do DEL-70/66 não necessitam consignar o valor do débito.3. Inexistência de provas de descumprimento dos requisitos formais do DEL-70/66.(AG nº

97.0452142-1/ SC, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 30/06/1998, DJ de 29/07/1998, p. 500, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ - grifei)AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA - COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.1. Na atual fase processual, não há, em sede de juízo preliminar, como proceder-se à estimativa correta do valor das prestações em razão da ausência de prova inequívoca de que as mesmas estejam sendo reajustadas de forma diversa da pleiteada. Ademais, os valores apresentados pelos Agravados foram apresentados unilateralmente, sem ainda terem sido submetidos ao princípio do contraditório. Precedentes jurisprudenciais. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o procedimento para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.3. Agravo desprovido.(AG nº 2001.03.00.023307-0/MS, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/09/2003, DJU de 03/10/2003, p. 496, Relator SOUZA RIBEIRO - grifei)Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e no Decreto-Lei nº 70/66, verifico que não assiste razão a parte autora com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial e seus efeitos.Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora nesse sentido. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para condenar a ré ao reconhecimento do contrato de gaveta firmado entre os autores e os antigos mutuários.Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, condeno a CEF a pagar à parte autora honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor dado à causa, atualizado conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E condeno a parte autora a pagar a CEF honorários advocatícios de 5% sobre o valor dado à causa, atualizado conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos dos artigos 86 e 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil.O cumprimento da sentença deverá ser realizado após o trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de outubro de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0002745-05.2016.403.6100 - CINÉPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº ____/16TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO Nº 0002745-05.2016.403.6100EMBARGANTE: CINÉPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 90/10026ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CINÉPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 90/100, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em erro de fato ao julgar improcedente a ação, por entender ser constitucional a contribuição ao SAT/RAT e o FAP.Alega que a ação não tem, como objetivo, afastar e contestar a contribuição ao SAT ou a aplicação do FAP, mas afastar a majoração da alíquota pelo Decreto nº 6.957/09.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.A União manifestou-se às fls. 108/111.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 102/106 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de erro de fato, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação, analisando a constitucionalidade do FAP e a legalidade da majoração da alíquota pelo Decreto nº 6.957/09 (fls. 94/100).Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo,SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0003412-88.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X RUBEM LOURENCO DE SOUZA

REG. Nº ____/15TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0010691-62.2015.403.6100AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RÉU: RUBEM LOURENÇO DE SOUZA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face de RUBEM LOURENÇO DE SOUZA, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que foi concedido o benefício de amparo social ao idoso nº NB 88/128.380.864-9 ao réu.Afirma que a documentação apresentada pelo réu, para a concessão do benefício, foi reavaliada, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/03, tendo sido verificadas irregularidades na ocasião da sua concessão.Alega que foi constatado, que, no período de 14/03/03 a 31/12/14, o réu não preenchia os requisitos previstos na legislação pertinente, uma vez que declarou, na ocasião do requerimento do benefício, ser viúvo e não possuir renda. Contudo, continua, em sede administrativa, o réu entregou declaração de composição do grupo familiar de que faziam parte o titular e a esposa, que também recebia benefício previdenciário, titular do NB 41/081.295.765-2. Sustenta que o artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93 prevê a concessão de um salário mínimo mensal para a pessoa com mais de 65 anos de idade, que comprove ser incapaz de prover sua própria manutenção, o que é considerado para aquele cuja família tenha renda mensal per capita inferior a de salário mínimo. Sustenta, assim, ter direito ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente, em razão da omissão de informação relevante referente a grupo familiar.Pede que a ação seja julgada procedente para condenar o réu a ressarcir o valor recebido indevidamente por ele, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora.O réu foi citado e não apresentou contestação (fls. 158). Às fls. 159, foi decretada a revelia do réu.O autor se manifestou às fls. 160, requerendo o julgamento antecipado da lide.Intimado a se manifestar sobre a aplicação da prescrição prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o INSS sustentou que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis (fls. 163/167).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, verifico que se aplica, ao caso, prescrição quinquenal disposta no Decreto nº 20.910/32, estando prescritas as parcelas anteriores ao prazo de

cinco anos contados do ajuizamento da ação. Neste sentido, o seguinte julgado: ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NATUREZA CIVIL DA REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA DE OFÍCIO. PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. 1- A hipótese é de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de ex-empregador, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia, em função de suposta negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho (Art. 120 da Lei 8.213/90). 2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e, por se tratar de exceção à regra da prescritibilidade, não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil. 3- Em razão do princípio da especialidade, o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que não foi revogado pelo Código Civil (lei geral) em vigor. Precedente: REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC. 4- Em sintonia com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e em observância ao princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora (como in casu) deve ser o quinquenal. Precedentes. (...) (AC 00050699420094036105, 11ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/04/15, e-DJF3 Judicial 1 de 11/05/15, Relator: Desembargador Federal José Lunardelli - grifei) Desse modo, deve ser reconhecida a prescrição das parcelas pagas no período de 14/03/2003 a 19/02/2011, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada tão somente em 19/02/2016. Passo ao exame do mérito com relação ao pedido de ressarcimento ao erário após 19/02/2011. O autor pleiteia o pagamento dos valores recebidos indevidamente, pelo réu, a título de benefício assistencial ao idoso. Nos termos dos documentos acostados à inicial, verifico que o réu obteve a concessão do benefício de Amparo Social ao Idoso NB 88/128.380.864-9, em 14/03/2003. Tal benefício passou por revisão administrativa, como constou às fls. 68/145, em 13/11/2014, tendo sido verificado que o autor possuía veículo automotor. Ele foi notificado a comparecer à agência do INSS e apresentou documentos, assinados por ele, informando os motivos pelos quais o veículo vinculado ao seu CPF não era de sua propriedade (fls. 98/99). Apresentou, ainda, declaração em que o réu informa ser casado com Nercina Araújo de Souza (fls. 79/80). Constam os ofícios nº 21033.0/1003/2014, de 13/11/2014, e APS VILA MARIA/MOB nº 2111/2014, de 10/12/2014, informando a constatação de irregularidade na concessão do NB 88/120.380.864-9, pelo fato de que o réu possuía cônjuge beneficiária de aposentadoria por idade nº 41/081.295.765-2, o que não havia sido informado na declaração de composição de renda familiar preenchida em 24/01/2003, configurando renda mensal familiar per capita superior a do salário mínimo vigente. Foi concedido prazo para o réu apresentar defesa (fls. 107/125). Consta, ainda, o ofício APS VILA MARIA/MOB nº 2174/2014, de 26/12/2014, comunicando a suspensão do benefício, tendo em vista que não houve apresentação de defesa pelo autor. Foi facultado o prazo para apresentar recurso perante a Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 126/140). E, por fim, nos termos do Relatório Conclusivo Individual, de 20/10/2015, tendo sido verificado recebimento indevido, foram levantados os valores no período de 14/03/2003 a 31/12/2014, tendo sido determinado o registro contábil do débito, bem como a adoção de medidas visando a cobrança do débito (fls. 141/145). As normas sobre o benefício de prestação continuada, no caso, o benefício assistencial ao idoso, estão dispostas na Lei nº 8.742/93, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica no Instituto Nacional do Seguro Social. 7º Na hipótese de não existirem serviços no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Ora, há previsão legal de desconto administrativo dos valores pagos ao segurado indevidamente, como disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; A controvérsia nos autos cinge-se à possibilidade da devolução de valores supostamente indevidos para fins de ressarcimento ao erário. A Administração tem o poder-dever de rever seus próprios atos, quando eivados de vícios, anulando-os a qualquer tempo. A respeito do assunto, confira-se os ensinamentos de LUCIA VALLE FIGUEIREDO: A autotutela administrativa é a faculdade de a Administração rever seus próprios atos ou de seus entes administrativos descentralizados. A revogabilidade dos atos administrativos assenta-se na potestade ativa de a Administração concretizar a utilidade pública. Insere-se também na competência controladora. A Administração, a quem cabe a emanação de atos para prover a utilidade pública, também detém a competência para provimentos secundários. A obrigatoriedade de invalidar atos desconformes do ordenamento jurídico surge, em regra, do princípio do controle ou autotutela, tanto quanto a revogação. (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 8ª ed., 2006, pág. 69) Assim, a Administração Pública, ao perceber o erro que deu ensejo ao ato, deve proceder à revisão, não podendo nem mesmo se faltar em direito adquirido uma vez que atos eivados de vício não geram direito. É o que diz a Súmula nº 473 do STF. Confira-se: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam

direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Ora, tendo verificado o indevido pagamento do benefício assistencial, o INSS está obrigado a rever seu ato. Em consequência, ao constatar o pagamento indevido de valores, a Administração cessou o benefício assistencial, notificando o segurado de tal ato. E foi o que fez. Embora, a Administração possa rever seus atos a qualquer tempo, quando evitados de vício, a jurisprudência é pacífica ao impedir a reposição ao erário nos casos de boa fé do segurado e da natureza alimentar do valor tido como indevido. No entanto, este não é o caso do réu. Da análise dos autos, verifico que não foram preenchidos os requisitos para o recebimento do benefício previdenciário (LOAS). Ora, na ocasião do requerimento do benefício, em 24 de janeiro de 2003, o réu declarou ser viúvo, viver sozinho e não receber renda (fls. 25/33). Contudo, na época da realização da revisão administrativa do benefício, constou na Declaração de Composição do Grupo e Renda Familiar, Nercina Araújo de Souza, como integrante do grupo familiar (fls. 79/80), casada com o réu desde 08 de março de 2002 (fls. 88). Foi verificado, ainda, que Nercina era beneficiária de aposentadoria por idade, desde 02/02/1990, e que recebia o benefício com o nome de solteira Nercina Barbosa de Araújo (fls. 94/97). Diante das informações acima, o INSS verificou que a renda familiar per capita do réu era superior a do salário mínimo vigente, o que inviabiliza o pagamento do benefício LOAS. Foi, ainda, facultado ao réu apresentar recurso administrativo, mas ele não se manifestou (fls. 107, 117 e 126), tendo sido concluído pela cessação do benefício e ao ressarcimento dos valores pagos. Assim, não restou demonstrado que o réu recebeu o benefício de boa fé. Ele prestou declarações que não correspondiam à realidade. Não há, portanto, ilegalidade na exigência de devolução do valor recebido. Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, pela ocorrência da prescrição em relação ao período de 14/03/2003 a 19/02/2011; e, 2) JULGO PROCEDENTE a presente ação, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a ressarcir o erário com relação aos pagamentos recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário (LOAS), a partir de 20/02/2011 até a data da suspensão do benefício. Os valores devem ser atualizados desde a data do pagamento nos mesmos moldes que o INSS atualiza suas dívidas (art. 175 do Decreto nº 3.048 de 6.5.1999). Devidos, ainda, juros de mora aplicados sobre a caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da citação. Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, o INSS tem direito aos honorários proporcionais ao que ganhou, e, o réu, como revel, não tem direito a honorários. Assim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ao autor, que serão arbitrados por ocasião da liquidação da sentença (artigo 85, 4º, II do CPC). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

000444-31.2016.403.6100 - SUPERMERCADO PERI LTDA X SUPERMERCADO PERI LTDA (SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E SP106722 - RITA DE CASSIA SILVA OLIVEIRA) X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

REG. Nº _____/16 TIPO AACÇÃO DE RITO COMUM Nº 000444-31.2016.403.6100 AUTORAS: SUPERMERCADO PERI LTDA. (MATRIZ - CNPJ 62.584.784/0001-08 e FILIAL - CNPJ 62.584.784/0003-61) (MATRIZ) RÉS: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. SUPERMERCADO PERI LTDA. e OUTRO, qualificadas na inicial, propuseram a presente ação, primeiramente perante a Justiça Estadual, em face de CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, as autoras, que, em janeiro de 2015, tiveram conhecimento do protesto de três títulos emitidos pela corrê CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS ME: o de nº 187581, no valor de R\$ 1.677,84, pelo 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos; o de nº 197511, no valor de R\$ 69,62, pelo 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos e, por fim, o de nº 187585, no valor de R\$ 1.871,90, pelo 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos. Afirmam, ainda, que pelo menos os dois primeiros títulos foram descontados junto à CEF e que os três títulos não têm nenhuma transação comercial para embasar sua emissão, os quais são duplicatas frias. Alegam que tais duplicatas constam como pendência nos órgãos restritivos de créditos, trazendo prejuízos às suas atividades negociais. Sustentam ter direito ao cancelamento do protesto, à retirada dos seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito e à indenização por dano moral. Pedem a procedência da ação para declarar a inexigibilidade dos títulos nºs 187581, 197511 e 187585, bem como para determinar o cancelamento dos referidos títulos e dos protestos discutidos nos autos. Requerem, ainda, a retirada do nome das autoras dos órgãos de proteção ao crédito e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. A antecipação de tutela foi deferida (fls. 183). E, às fls. 213, foi mantida tal decisão. As autoras requereram a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, bem como a remessa dos autos à Justiça Federal, o que foi deferido às fls. 208. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 229/232. Nesta, afirma, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, pois não foi responsável pela emissão do título de crédito. No mérito, afirma que, sendo o protesto direito do credor, a Cef, ainda que seja endossatária translatícia no caso, não deve arcar com nenhuma responsabilidade, visto que apenas teria atuado em defesa de seu direito. Afirma, ainda, que não se aplica o CDC no presente caso. Alega que não houve comprovação dos danos morais, bem como que inexistente o referido dano, eis que há outras inscrições vinculadas ao CNPJ da parte autora, não pertinentes à CEF. Pede que a ação seja julgada improcedente. Citada, a corrê CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS ME não apresentou contestação e foi decretada sua revelia (fls. 262). Réplica às fls. 266/276. Intimadas a dizer se tinham mais provas a produzir, as partes nada requereram e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF e da corrê Caio Prado Barcelos Alimentos ME com relação ao título nº 187585 (protocolo nº 0319-27/02/2015-41). Com efeito, o único documento relativo ao protocolo nº 0319-27/02/2015-41 é o de fls. 44 e não há nada no mesmo que o vincule à CEF ou ao Caio Prado Barcelos Alimentos ME. Assim, entendo que ambas as rés são ilegítimas para figurar no polo passivo desta ação com relação ao título nº 187585 (protocolo nº 0319-27/02/2015-41). Quanto aos demais títulos (nºs 187581 e 197511), rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF. É que tanto a emitente do título, como a instituição financeira que levou o título a protesto, deve figurar no polo passivo da presente lide. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL. AACÇÃO DECLARATÓRIA C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZATÓRIA. DUPLICATAS

ENDOSSADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ENDOSSATÁRIO CONFIGURADA. NEGLIGÊNCIA.I. Na ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cancelamento de protesto e indenizatória, devem figurar no pólo passivo tanto a empresa emitente da cártula, como o banco endossatário que enviou o título a protesto, eis que, quanto a este, impossível o processamento da demanda no que tange, pelo menos, ao cancelamento do título, sem a sua presença na lide.II. A responsabilidade da instituição bancária que recebe a cártula em endosso-mandato, entretanto, no que tange ao pagamento de eventual indenização e verba sucumbencial, dependerá da sua atuação, considerando-se que pratica ato gerador do dever de ressarcir os danos materiais e morais quando ou atua culposa ou dolosamente, enviando a cártula a protesto inobstante previamente advertida a respeito de possível irregularidade na cobrança, ou quando resiste, no mérito, ao pedido. Ao inverso, se não há defeito no título, não é antecipadamente cientificado sobre qualquer possível vício, e não apresenta obstáculo ao cancelamento em si, agindo com integral boa-fé e no exercício do direito assegurado no art. 17, I, da Lei Uniforme de Genebra, aprovada por Decreto n. 57.663/66, c/c o art. 25, da Lei n. 5.474/68, e, ainda, o art. 43 do Decreto n. 2.044/1908, não deve ser condenada a ressarcir, nem, tampouco, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, imputáveis apenas à emitente.III. Quanto ao endosso-translativo, hipótese dos autos, o banco, advertido ou não, é automaticamente responsável pelos atos de cobrança do título, posto que o adquire com os vícios que contém, e pela sua cobrança, como titular, arca pelos danos causados perante terceiros.IV. Caso em que as duplicatas não possuíam aceite e nem estavam acompanhadas do comprovante de entrega das mercadorias, tendo sido levadas a protesto por falta de pagamento, inobstante tais circunstâncias que denotavam a sua irregularidade, a comprometer a higidez das cártulas havidas pelo banco mediante endosso-translativo.V. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 200100862638, 4ªT do STJ, j. em 9.10.01, DJ de 27.6.05, Rel: ALDIR PASSARINHO JUNIOR - grifei)Passo ao exame dos pedidos de declaração da inexigibilidade da dívida relativa aos títulos nºs 187581 e 197511, de cancelamento dos referidos títulos e de indenização por dano moral.A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.De acordo com as alegações das autoras, os títulos levados a protesto são duplicatas simuladas, eis que não houve prestação de serviços pela corré Caio Prado Barcelos Alimentos ME a justificar a emissão dos referidos títulos. A CEF, por sua vez, apenas afirmou que, sendo o protesto direito do credor, a Cef, ainda que seja endossatária translativa no caso, não deve arcar com nenhuma responsabilidade, visto que apenas teria atuado em defesa de seu direito. E apresentou documento que demonstra a celebração de contrato com a corré Caio Prado Barcelos Alimentos ME para a operação de desconto de duplicata (fls. 233).E a corré Caio Prado Barcelos Alimentos ME não apresentou contestação.A respeito da duplicata, RICARDO NEGRÃO ensina:Duplicata é título de crédito causal que representa saque relativo a crédito oriundo de contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, firmado entre pessoas domiciliadas no território nacional, com prazo não inferior a trinta dias, a partir de discriminação de operações constantes de fatura expedida pelo emitente.(in MANUAL DE DIREITO COMERCIAL DE EMPRESA - TÍTULOS DE CRÉDITO E CONTRATOS EMPRESARIAIS, Editora Saraiva, 2010, pág. 158)Ora, da análise dos autos, verifico que a CEF não apresentou documentos que demonstram a regularidade das duplicatas discutidas nos autos nem que o protesto foi devido. Tratando-se de prova negativa em relação à autora, cabia à CEF ter trazido aos autos os documentos que comprovassem o contrato que deu origem às duplicatas. No entanto, intimada para dizer se tinha mais prova a produzir, nada requereu (fls. 319). E, cabia à corré Caio Prado Barcelos Alimentos ME ter apresentado documentos que demonstrassem a emissão regular do título em questão. Contudo, citada, não apresentou contestação.Tratando-se de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a prova caberia às rés, nos termos do disposto no art. 373, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Não tendo, as rés, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a procedência do pedido se impõe.Ademais, a CEF deveria ter tomado cuidados antes de levar o título a protesto, certificando-se da existência do negócio que deu origem à duplicata.O entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido da responsabilidade da instituição financeira em casos semelhantes. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULOS. ENDOSSO-MANDATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a instituição financeira que procede a protesto de duplicata sem aceite, recebida mediante endosso translativo, tem evidente legitimidade passiva para a ação declaratória de inexigibilidade do título. Sendo reconhecido pelas instâncias ordinárias a responsabilidade do Banco, que levou a protesto o título recebido, sem as devidas cautelas, impõe-se-lhe os ônus patrimoniais devidos.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 2º do Código de Processo Civil.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200900222438, 4ªT do STJ, j. em 15.6.10, DJE de 28.6.10, Rel: HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO - grifei)RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. No que tocante à ilegitimidade do recorrente para figurar no pólo passivo da demanda, razão não lhe assiste. O acórdão recorrido acompanha entendimento mais recente desta Corte quando reconhece a legitimidade passiva do banco endossatário que realiza protesto indevido de título de crédito, no caso de endosso-mandato, em ação de indenização por danos morais.2. Incidência da Súmula 83/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 200802726946, 4ªT do STJ, j. em 1.6.10, DJE de 15.6.10, Rel: HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO)Entendo, na esteira destes julgados, que a Caixa Econômica Federal, parte legítima para figurar no polo passivo da lide, deve ser responsabilizada, junto com a outra ré, pelo dano causado à autora. Isto porque o protesto indevido acarreta prejuízo, sendo desnecessária a sua prova.Confirmam-se os seguintes julgados:DIREITO COMERCIAL. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM CAUSA SUBJACENTE. PROTESTO PELO BANCO ENDOSSATÁRIO. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS. CABIMENTO. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE.I - Consoante entendimento da Corte, o banco endossatário que leva a protesto duplicata desprovida de causa ou não aceita responde pelos danos decorrentes do protesto indevido.II - O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo (REsp 389.879/MG, DJ 02/09/02). Recurso especial não conhecido.(RESP nº 20000033603, 3ªT do STJ, j. em 19/2/04, DJ de 8/3/04, Relator: Castro Filho - grifei)CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AÇÃO

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA DECORRENTE DE DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. ENDOSSO-TRANSLATIVO. CONVÊNIO INTERBANCÁRIO PARA COBRANÇA. ATUAÇÃO COMO MANDATÁRIO DO BANCO TITULAR DA CÁRTULA. CO-RESPONSABILIDADE. DIREITO DE REGRESSO. CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO. DANOS MORAIS DEVIDOS. (...).III. Adquirido o título mediante endosso-translativo em operação de desconto, torna-se o banco endossatário responsável por eventual vício na cártula, de sorte que se atribui, nessas condições, a cobrança a outro banco que age como mandatário, este, perante a sacada, também torna-se co-responsável pelo protesto indevido de duplicata sem causa, facultado o direito de regresso contra o mandante. IV. A identificação dos danos materiais deve ser feita concretamente, na fase cognitiva da ação, tornando-se vazia a condenação que os incluiu sem fundamentação suficiente, meramente estimando-os em conjunto com danos morais. Exclusão. V. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP nº 200101550868, 4ª T. do STJ, j. em 14/11/2006, DJ de 12/02/2007, p. 263, RSTJ vol. 211, p. 336, Relator: Aldo Passarinho Junior - grifei)Neste sentido, também, decidiu o E. TRF da 3ª Região:APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DUPLICATA FRIA. PROTESTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. DANO MORAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. REDUÇÃO DO QUANTUM A TÍTULO DE DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO CADIN. NÃO COMPROVAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ATRIBUÍDA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. INDENIZAÇÃO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - A instituição financeira tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que lhe imputa responsabilidade por suposta negligência no protesto indevido decorrente do recebimento, em operação de desconto, de duplicata fria. Precedentes do STJ. II - Ainda que a instituição financeira atue por imperativo legal, no exercício regular de seu direito, sendo-lhe inoponível as exceções pessoais do devedor, tais objeções são intrínsecas à responsabilidade civil da instituição bancária e, portanto, encerram questões meritórias. Podem ser causas de exclusão da responsabilidade do Banco-endossatário, mas não de sua legitimidade passiva. III - - O banco endossatário que deixa de tomar as medidas necessárias para verificação da validade e regularidade da duplicata, corre o risco da sua atividade, sendo responsável pelo protesto indevido do título emitido sem causa. Surge, daí, a sua obrigação reparatória acerca de prejuízos causados a outrem. IV - No caso em tela, a duplicata não só possuía dados e circunstâncias de expedição que indicavam a presunção de sua falsidade (endereço falso do sacado e irregularidade do código referente à inscrição estadual da sacadora, dentre outros), como também a ficha cadastral da empresa emitente possuía inúmeras anotações relativas a protestos e cheques sem fundo por ela emitidos, fatores estes que deveriam ser levados em consideração pela instituição financeira antes do protesto. V - O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo (REsp 389.879/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 02/09/02). VI - De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. VII - Levando em consideração o tempo em que o título permaneceu protestado (quase três meses), ser a autora pessoa jurídica que tinha, até a data do efetivo protesto, boa reputação e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razoável a indenização por danos morais fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia esta suficiente para sancionar a autora do ilícito pelo seu comportamento, sem representar enriquecimento ilícito. VIII - Ainda sobre tal indenização, os juros de mora devem incidir à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, até o advento do Novo Código Civil (10/01/2003), quando passará a incidir a Taxa Selic. Quanto à correção monetária, não obstante a Súmula 362 do STJ dispor que a mesma deveria incidir a partir do arbitramento, a sua aplicação não merece guarida porque incompatível com a Taxa Selic, que engloba juros e correção, não admitindo cumulação com qualquer outro índice. (...)(AC nº 00011221319964036000, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 06/10/2011, p. 100, Relator: Cotrim Guimarães - grifei)Por fim, é possível a indenização por dano moral à pessoa jurídica. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULOS. DANOS MORAIS. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SÚMULA 7/STJ. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.I - O enunciado 227 da Súmula desta Corte encerrou a controvérsia a fim de reconhecer a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral.II - Rever os fundamentos do acórdão quanto à responsabilidade dos réus e à existência de danos morais encontra óbice nesta instância especial, à luz do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal Superior.III - É entendimento uníssono nesta Corte que o valor do dano moral (...) deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado, absurdo, causador de enriquecimento ilícito (REsp nº 255.056/RJ, DJ de 30/10/2000).IV- No caso em apreço, mostrando-se excessivo o valor fixado nas instâncias ordinárias, a redução se faz necessária. Recurso especial provido.(RESP 200601632294, 3ªT do STJ, j. em 19.10.06, DJ de 18.12.06, Relator: CASTRO FILHO)Assim, na esteira destes julgados, entendo que as autoras têm direito à declaração da inexigibilidade da dívida relativa aos títulos nºs 187581 e 197511, de cancelamento dos referidos títulos e de indenização por dano moral.O valor da indenização por dano moral, como já decidiu o Colendo STJ, não pode ser insignificante a ponto de estimular a prática do ato, nem pode levar ao enriquecimento indevido da vítima (RESP nº 199900227123, 4ª T. do STJ, j. em 01/06/1999, DJ de 08/03/2000, p. 124, Relator: Ruy Rosado de Aguiar).Tendo em vista tais parâmetros, entendo ser razoável a fixação em danos morais no valor de R\$ 7.000,00, que deve ser dividido entre as rés.Diante do exposto:I - JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com relação ao título nº 187585 (protocolo nº 0319-27/02/2015-41), nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva;II - JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da dívida relativa aos títulos nºs 187581 e 197511, bem como para determinar o cancelamento dos referidos títulos. Condeno, ainda, cada uma das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.500,00.Sobre esse valor incidem apenas juros moratórios, desde o evento danoso (data do vencimento para pagamento do valor sujeito a protesto em 09/02/2015 - fls. 46), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período como a taxa de juros real. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC,

tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei) Condene as rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação, que lhes couber, bem como ao pagamento das custas, a serem rateadas igualmente entre as rés. Oficie-se ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo e ao 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, com cópia desta sentença. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0008341-67.2016.403.6100 - TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A(SP294437 - RODRIGO SOARES VALVERDE) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/16 TIPO BAÇÃO DE RITO COMUM Nº 0008341-67.2016.403.6100 AUTORA: TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S/A; RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos etc. TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos referentes ao FGTS. Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente à necessidade de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas. Alega, ainda, que o STF, no julgamento das ADIs 2556 e 2568, declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01, declarando inconstitucional somente a cobrança no próprio exercício de 2001, em respeito ao princípio da anterioridade. No entanto, prossegue a autora, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário. Afirma, assim, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que as demonstrações financeiras do FGTS, publicadas em 31/12/2006, indicaram que o patrimônio líquido superava a provisão para pagamento dos valores devidos a título de expurgos inflacionários. Por fim, afirma que a referida contribuição social não está mais alinhada com a finalidade para qual foi criada, devendo ser afastada. Pede a procedência da ação para reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade e a ilegalidade da contribuição do artigo 1º da LC nº 110/01, bem como para determinar a restituição dos valores pagos a título da referida contribuição nos últimos cinco anos. As fls. 43/68, a autora regularizou a inicial e atribuiu valor compatível com o benefício econômico pretendido (R\$ 1.000.000,00). A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 69/71). Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 85/105), no qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 108). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 80/84. Nesta, preliminarmente, alega a incorreção do valor da causa. No mérito, afirma que a cobrança da contribuição em discussão é legítima, eis que na LC 110/2001 a criação de tal exação não se deu sob nenhuma condição nem por prazo determinado, bem como inexistente lei concedendo isenção correspondente. As fls. 107, foi apreciada a impugnação ao valor da causa pela ré. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A alegação da ré de que o valor da causa está incorreto já foi apreciada às fls. 107. Passo ao exame do mérito. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. A parte autora sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Em que pesem as alegações da autora, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie contribuição social geral e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal. Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de contribuição social geral, submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU) 1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexistência, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora. 2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e

dar provimento parcial ao recurso extraordinário.(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte.(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela parte autora.Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade(AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)Compartilho do entendimento acima esposado.Com relação ao pedido de restituição dos valores pagos a título da contribuição social em questão, fica este prejudicado.Portanto, não tem razão a autora.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa até 200 salários mínimos e em 8% sobre o valor da causa, no que exceder, nos termos do artigo 85, 3º e 5º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0008457-73.2016.403.6100 - VALMIR PEREIRA(SP083254 - MARIO VERISSIMO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

REG. Nº _____/16Tipo CAÇÃO DE RITO COMUM n 0008457-73.2016.403.6100AUTOR: VALMIR PEREIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª Vara Federal Cível Vistos etc.VALMIR PEREIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à declaração de nulidade dos atos de consolidação e leilão do imóvel (matrícula nº 115.062). Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita.O processo foi distribuído inicialmente à 9ª Vara Federal Cível, que determinou a redistribuição a este juízo por dependência ao processo nº 0006593-97.2016.403.6100 (fls. 29). Intimado a promover a citação de Mariluci de Almeida Pereira, a juntar aos autos cópia integral do contrato e da matrícula do imóvel, bem como a informar se tinha interesse na designação de audiência de conciliação (fls. 32), o autor não se manifestou (fls. 80). Intimado novamente a cumprir as referidas determinações (fls. 81), o autor ficou-se inerte (fls. 148).Intimada a se manifestar sobre a falta de intimação pessoal dos autores e sobre a falta de notificação para o leilão, alegadas na inicial (fls. 32), a CEF se manifestou às fls. 74/75, 82 e 115. E apresentou contestação (fls. 42/60).É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista que a CEF apresentou contestação, independentemente da expedição de mandado de citação, dou esta por citada.Passo a análise do processo e verifico que a presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o autor tenha sido intimado a dar regular andamento à presente demanda, deixou de promover a citação de Mariluci de Almeida Pereira, de juntar aos autos cópia integral do contrato e da matrícula do imóvel, bem como de informar se tinha interesse na designação de audiência de conciliação nos termos do despacho de fls. 32. Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do autor, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P.R.I.São Paulo, 05 de outubro de 2016.DIANA BRUNSTEINJuíza Federal

0009616-51.2016.403.6100 - DIAGRAMA AR CONDICIONADO LTDA(SP256275A - DANTE AGUIAR AREND E SP146394 - FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO Nº 0009616-51.2016.403.6100 EMBARGANTE: DIAGRAMA AR CONDICIONADO LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 143/1462ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. DIAGRAMA AR CONDICIONADO LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 143/146, pelas razões. a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão com relação ao cumprimento da liminar para que a ré analisasse a manifestação de compensação de ofício dos créditos deferidos pela Receita Federal com o saldo dos débitos incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Alega que já concordou com a compensação de ofício, que é favorável para a Administração. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. A União manifestou-se sobre os embargos opostos, informando a conclusão do processo administrativo em discussão, com o reconhecimento parcial do direito creditório. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 148/152 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. A sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência da ação para determinar a conclusão do processo administrativo, confirmando a tutela concedida. Ora, se havia pedido de compensação de ofício, pendente de decisão, não há que se falar em omissão da sentença, eis que esta determinou sua análise e sua conclusão, como requerido. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0012359-34.2016.403.6100 - FRANCIMAR JOSE DE SOUZA (SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO Nº 0012359-34.2016.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 189/19426ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 189/194, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão e em obscuridade ao condená-la à devolução da diferença que sobejar em decorrência da realização do leilão, sem que isso tivesse sido negado por ela. Afirma, assim, não haver lide a ser afastada, sendo tal pedido incompatível. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 198/199 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. Com efeito, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pelo acolhimento do pedido subsidiário para condenar a ré à devolução da diferença que sobejar em decorrência do leilão. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0012967-32.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/16 TIPO APROCESSO Nº 0018169-03.2015.403.6301 AUTORA: MARIA FERNANDA ALVES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARIA FERNANDA ALVES, qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito comum, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, no ano de 2001, firmou um contrato de financiamento para aquisição de um imóvel, com garantia de alienação fiduciária. Afirma, ainda, que, em razão dos valores das prestações serem muito altos, ajuizou a ação de revisão contratual sob o nº 0012855-49.2005.403.6100, obtendo em tutela antecipada a autorização para pagamento das prestações nos valores que entendia devidos, mediante emissão de boletos, o que correspondia a quase 2/3 do valor da prestação cobrada pela CEF. Alega que a ação foi julgada improcedente, tendo sido revogada a tutela de urgência. Interposta apelação, a decisão foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região, com acórdão publicado em 09/11/2010. Alega, ainda, que, apesar da revogação da tutela, a ré continuou emitindo boletos de pagamento das prestações pelo valor reduzido, que foram pagos corretamente, na data devida. No entanto, prossegue, em meados de 2014, a ré exigiu o pagamento integral do saldo devedor, no valor de R\$ 137.118,30, incluindo os valores de deixaram de ser pagos por força da decisão liminar, os valores que deixaram de ser cobrados após a sua cassação e as prestações vincendas, sem nenhuma possibilidade de negociação. Acrescenta que não restou alternativa senão contrair novo empréstimo para pagamento da dívida, em condições piores que do contrato anterior. Sustenta ser indevida a cobrança integral das diferenças referentes ao período em que os boletos pagos foram injustificadamente emitidos, pela ré, em valor inferior ao devido. Sustenta, ainda, que, a partir de 09/11/2010, quando deixou de ter efeito suspensivo a apelação interposta, a ré deveria ter exigido as prestações vincendas nos valores integrais e cobrado a diferença das prestações relativas ao período em que esteve vigente a decisão liminar. Afirma que, segundo as regras do Código de Defesa do Consumidor, tem direito à devolução dos valores indevidamente exigidos pela ré e à reparação dos danos materiais e morais sofridos. Alega que os danos materiais correspondem à diferença entre o custo efetivo total do novo financiamento (R\$ 394.453,79) e o saldo devedor correto de aproximadamente R\$ 101.269,20. Alega, ainda, que os danos morais, sofridos pelo risco de perder o imóvel, pela inclusão de seu nome no Bacen e pela necessidade de contrair novo empréstimo, devem ser calculados com base na diferença dos pagamentos a menor, realizados por culpa da ré. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento das diferenças decorrentes da emissão de boletos em valores inferiores aos devidos, bem como para condenar a ré à restituição dos valores recebidos a título dessa diferença ou de juros e multas acrescidos a esses valores e ao pagamento de danos materiais e morais. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. O feito, inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, foi redistribuído a este Juízo. Às fls. 643/647, a autora indicou que o valor devido a título de dano moral é de R\$ 50.000,00, além de danos materiais de R\$ 293.184,59. Citada, a ré apresentou contestação, cujo original foi juntado às fls. 656/668. Nesta, insurge-se contra o pedido de Justiça gratuita e alega a existência de coisa

judgada com a ação revisional transitada em julgada. No mérito, afirma que, ao ser proferida a liminar, o juiz da 17ª vara cível alertou que os valores pagos como incontroversos eram da conta e risco da autora, facultando o pagamento dos mesmos. Sustenta não haver culpa da CEF, uma vez que, ao ser vencedora da ação, passou a cobrar o valor devido a título das diferenças não pagas, acrescidas de multa e encargos contratuais. Sustenta, ainda, não haver dano moral ou material imputável a ela, já que não cometeu nenhum ato ilícito. Acrescenta ter cumprido as condições pactuadas, sem cobrança de valor indevido ou a maior, não havendo que se falar em devolução de valores. Pedes, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica. Os autos vieram conclusos para sentença, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Decido. Deixo de conhecer a impugnação ao pedido de Justiça gratuita, por ter sido apresentada pela via inadequada, já que deveria esta deveria ter sido veiculada em autos apartados, conforme determinava o Código de Processo Civil vigente à época da contestação. Deiro os benefícios da Justiça gratuita. Insurge-se, a autora, contra a cobrança das diferenças decorrentes da emissão de boletos com valores inferiores aos devidos, após a revogação da liminar que assim autorizava. Pretende, em consequência, a restituição dos valores indevidamente recebidos pela CEF a título dessas diferenças, bem como a condenação da CEF ao pagamento de danos materiais e morais. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. De acordo com os autos, a autora ingressou com uma ação de revisão contratual sob o nº 0012855-49.2005.403.6100, na qual foi deferida a antecipação da tutela para suspender o registro da carta de arrematação e inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, facultando à autora o pagamento das prestações no valor que entende correto, diretamente à CEF, a qual deverá emitir o respectivo boleto de cobrança (circunstanciado), fazendo observar que se, a final, os demandantes sucumbirem, as diferenças de prestações, com os acréscimos legais e contratuais, serão exigidas, visto não haver depósito do que é exigido, tão-só, pagamento do que é tido correto (fls. 224). A ação foi julgada improcedente (fls. 376/392) e foi interposta apelação, que foi recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 425). A sentença foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 429/443 e 455/466), tendo sido interposto recurso especial, ao qual foi negada admissibilidade (fls. 497/499 e 528). Embora não conste dos autos a data do trânsito em julgado, é possível verificar no sistema processual informatizado disponível nesta Justiça Federal que foi determinado o retorno dos autos, pelo TRF da 3ª Região para a vara de origem, em 29/07/2014, tendo havido a baixa definitiva ao arquivo em 25/11/2014. Com isso, a CEF, segundo a autora, passou a exigir as diferenças dos valores devidos a título de prestação do financiamento, uma vez que as prestações foram pagas em valor inferior ao pactuado. Para tal pagamento, foi necessária a contratação de novo empréstimo por ela. Ora, ao ajuizar a ação revisional e ter sido facultado o pagamento dos valores que entendia corretos, inferiores aos valores pactuados, a autora assumiu o risco de ter que pagar a diferença, com os acréscimos legais e contratuais, caso a decisão não fosse confirmada, o que foi, inclusive, alertado na decisão que deferiu a tutela antecipada. Ademais, não houve acordo para pagamento do valor, razão pela qual a dívida foi considerada antecipadamente vencida, como previsto contratualmente. Em consequência, a CEF passou a exigir o valor das diferenças das prestações, com os acréscimos devidos, e o valor do saldo devedor residual. Não há ilegalidade em tal cobrança pela CEF. A autora sujeitou-se ao risco de serem cobrados os valores que não foram pagos à época devida, com amparo em decisão judicial, posteriormente revogada. E o fato de a CEF ter demorado para emitir os boletos com os valores integrais não muda tal situação, uma vez que a autora tinha pleno conhecimento da decisão judicial desfavorável a ela e nada fez para se resguardar da cobrança dos acréscimos legais e contratuais. Desse modo, entendo não ser possível responsabilizar a CEF pelos valores que a autora deixou de pagar. Em consequência, ficam indeferidos os pedidos de indenização por danos materiais e morais. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de outubro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, JUÍZA FEDERAL.

0013522-49.2016.403.6100 - FAROL FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP154229 - CLAUDIO PERTINHEZ) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/16 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO Nº 0013522-49.2016.403.6100 EMBARGANTE: FAROL FOMENTO MERCANTIL LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 114/11626ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FAROL FOMENTO MERCANTIL LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 114/116, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de mencionar que o protesto nº 1833-14/06/2016-66 deve ser cancelado definitivamente como consequência da extinção da CDA 8061403852078, sem que ela arque com as custas para tanto. Pedes, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 117/119 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. Com efeito, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela falta de interesse de agir superveniente em razão do cancelamento da CDA pela ré. Ora, o pedido formulado na inicial era para que fosse declarada a inexistência do débito inscrito em dívida ativa, o que a própria União fez, após revisar o lançamento realizado. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P. R. I. São Paulo, de outubro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, Juíza Federal.

0013683-59.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/16 TIPO BAUTOS Nº 0013683-59.2016.403.6100 AUTORA: ITAÚ SEGUROS S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ITAÚ SEGUROS S/A, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal,

pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que é sucessora por incorporação da BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil, empresa que tinha por objeto social a realização de contratos de leasing no território nacional. Afirma, ainda, que, por meio de sua incorporada, impetrou o mandado de segurança nº 0002454-69.1997.403.6100, em 03/09/1997, para assegurar a aplicação da alíquota zero na incidência da CPMF sobre as aplicações de CDI e operações de arrendamento mercantil decorrentes de seu objeto social e sobre movimentações financeiras da conta corrente, tendo sido proferida sentença denegando a segurança. Alega que interpôs recurso de apelação, tendo sido os autos remetidos ao E. TRF da 3ª Região, e que, por equívoco, requereu a desistência do recurso, recolhendo os valores de R\$ 620.308,70, em 31/07/2002 e R\$ 3.132.558,92, em 30/08/2002, por meio de guia Darf, referente ao período de janeiro/97 a maio/2002. Constatado o erro, foi requerida a retratação do pedido, que foi acolhido e o recurso foi apreciado, tendo sido dado provimento a apelação para reconhecer a inexigibilidade da CPMF sobre as operações de arrendamento mercantil. Sustenta que, com o trânsito em julgado da decisão, em 24/06/2011, os valores recolhidos indevidamente devem ser restituídos. Pede que a ação seja julgada procedente para sejam restituídos os valores relativos à CPMF discutida no mandado de segurança nº 97.0002454-7, corrigidos pela taxa Selic. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 61/63. Nesta, reconhece a procedência do pedido e requer a sua não condenação em honorários por não ter dado causa a lide. Foi dada vista à parte autora em relação ao pedido de extinção da ré, que se manifestou discordando do pedido de não condenação em honorários (fls. 66/68). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a União Federal afirma que a situação da autora foi analisada, tendo sido determinada a restituição do indébito discutido nesta ação. Assim, as alegações da ré vêm ao encontro das afirmações da autora de que ela tinha direito à restituição dos valores de R\$ 620.308,70 e R\$ 3.132.558,92, depositados no mandado de segurança nº 0002454-69.1997.403.6100, transitado em julgado. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso. Em caso semelhante ao dos autos, em que a ré reconheceu o direito do autor, assim decidi o E. TRF da 2ª Região: REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA. 1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida. 2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art. 269, II do CPC. 3- Remessa necessária conhecida mas improvida. (REO n.º 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrland - grifei) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito da autora pela ré. Contudo, os ônus da sucumbência devem ser suportados pela parte autora. Isto em razão do princípio da causalidade. É que foi o erro da autora ao pedir desistência do recurso e recolher os valores em questão que deu causa a este feito. A propósito do assunto, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. SALDO CREDOR EM CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. FACULDADE DO CONTRIBUINTE PRODUZIR PROVA CONTRÁRIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A presunção juris tantum de omissão de receita pode ser infirmada em Juízo por força de norma específica, mercê do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5.º, XXXV, da CF/1988) coadjuvado pela máxima *utile per inutile non vitiatur*. 2. O princípio da verdade real se sobrepõe à presunção legis, nos termos do 2º, do art. 12 do DL 1.598/77 (art. 281 RIR/99 - Decreto 3.000/99), ao estabelecer ao contribuinte a faculdade de demonstrar, inclusive em processo judicial, a improcedência da presunção de omissão de receita, considerada no auto de infração lavrado em face da irregularidade dos registros contábeis, indicando a existência de saldo credor em caixa. Aplicação do princípio da verdade material. 3. Outrossim, ainda neste segmento, concluiu a perícia judicial pela inexistência de prejuízo ao Fisco. 4. Deveras, procedido o lançamento com base nos autos de infração, infirmados por perícia judicial conclusiva, constituiu-se o crédito tributário principal, mercê de o mesmo ter sido oferecido à tributação, por isso que inequívoco que o resultado judicial gerará *bis in idem* quanto à exação *in foco*. 5. Lavrados os autos de infração por erro formal de escrita reconhecido pelos recorrentes, não obstante materialmente exatos os valores oferecidos à tributação, impõe-se reconhecer que a parte que ora se irressigna foi a responsável pela demanda. 6. Regulada a sucumbência pelo princípio da causalidade, resoa inacolhível imputá-la ao Fisco, independente de prover-se o recurso para que não haja retorno dos autos à instância a quo, porquanto o aresto recorrido reconheceu a higidez conclusiva da prova mas desprezou-a. 7. A responsabilidade pela demanda implica imputar-se a sucumbência ao recorrente, não obstante acolhida a sua postulação quanto ao crédito tributário em si. (Precedente: REsp 284926/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 25.06.2001 p. 173) 8. Recurso Especial provido, imputando-se a sucumbência ao recorrente. (RESP 200602156889, 1ª T do STJ, j. em 18.12.07, DJ de 06.03.08, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI - grifei) Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido na presente ação e JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a do Novo Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir os valores de R\$ 620.308,70 e R\$ 3.132.558,92, recolhidos indevidamente em 31/07/2002 e 30/08/2002, relativos à CPMF discutida nos autos do mandado de segurança nº 0002454-69.1997.403.6100, o que já foi reconhecido como legítimo pela ré. Condene a Autora ao pagamento da verba honorária que, por equidade, fixo em cinco mil reais. A despeito do disposto no 2º e no inc. III, do art. 85, do NCPC, que implicaria a condenação ao pagamento de percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa (10 milhões), entendo que deve ser aplicado o disposto no 8º, do mesmo art. 85, em extensão, a fim de que prevaleça a razoabilidade e a equidade. Como se percebe, o Novo Código de Processo Civil, dentre outras falhas, não previu situação similar para quando o valor da causa fosse excessivamente alto, a considerar a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados. Sobre a questão, a doutrina já começa a se debruçar: Note-se, ademais, que a possibilidade de fixação por apreciação equitativa do juiz foi reservada, no novo CPC, para a hipótese de valores reduzidos, deixando a descoberto a situação de o juiz se deparar com valores expressivos como base de cálculo. Como a vedação do enriquecimento sem causa é um princípio jurídico consolidado, no entanto, acredita-se que ainda assim poderá o juiz, mediante adequada fundamentação, promover a redução que se fizer necessária para evitar a ocorrência de desvio, consistente em arbitramento superior ao valor corrente em mercado para igual serviço (Fábio Jun Caputo, em Honorários Advocatórios, p. 385/414, Honorários advocatórios nas causas em que a fazenda pública for parte: sistemática no novo Código de Processo Civil, Juspodvím, 2015). Daí porque deve ser dada aplicação extensiva ao disposto no 8º

referido, para evitar enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a parte contrária, sem o mínimo de razoabilidade. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0014447-45.2016.403.6100 - BRASILMAXI LOGISTICA LTDA(SP146196 - LUIZ HENRIQUE CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

REG. Nº _____/16 TIPO AAUTOS Nº 0014447-45.2016.403.6100 AUTORA: BRASILMAXI LOGÍSTICA LTDA. RÉ: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. BRASILMAXI LOGÍSTICA LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que recebeu um boleto para pagamento de uma multa para seu veículo de placa FQL0833, originada do auto de infração nº 2811261, de 17/08/2015, às 19h29m, descrito como evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização, com base na Resolução nº 3056/09. Afirma, ainda, que desconhece a autuação imposta. Alega que a infração é de trânsito, punível pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o que configura incompetência para a autuação pela ré. Alega, ainda, que o CTB prevê a evasão de fiscalização da balança, em seu artigo 278, e determina a penalidade, em seu artigo 209. Sustenta que a notificação da autuação foi enviada fora do prazo previsto no artigo 281, único, II do CTB. Pede que a ação seja julgada procedente para anular o auto de infração RNTC 2811261, emitido em 01/06/2016. A análise da tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação, que foi apresentada às fls. 72/94. Em sua contestação, a ré afirma que o auto de infração nº 2811261 deu origem ao processo administrativo nº 50505.089719/2015-63, tendo sido expedida a devida notificação da autuação, em 05/04/2016, mas não foi apresentada defesa administrativa. Sustenta ter, a ANTT, competência para ação fiscalizadora, com base na Lei nº 10.233/01, especialmente no que se refere ao transporte rodoviário de cargas, não se aplicando o Código de Trânsito Brasileiro, já que não se trata de infração de trânsito. Sustenta, ainda, que, constatada a evasão da fiscalização, foi aplicada a multa, no valor correto, nos termos da Resolução ANTT nº 3.056/09 e 442/04. Alega que lavrado o auto de infração nº 2811261, que gerou a notificação de autuação nº 10010400107580116 e notificação de multa nº 10010400112889916. Alega, ainda, que a tramitação da autuação foi regular, tendo havido o envio das notificações de autuação e de multa, no endereço da autora. Pede que seja julgada improcedente a ação. A tutela de urgência foi indeferida às fls. 95/98. Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a ré alegou não possuir mais provas (fls. 100). A parte autora não se manifestou (fls. 99 verso). É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Insurge-se, a autora, contra o auto de infração lavrado por fugir da balança, sob o argumento de que devem ser aplicadas as regras do Código de Trânsito Brasileiro. Analisando os autos, verifico que a ré, nos termos da Lei nº 10.233/01 e das Resoluções nºs 3056/09 e 442/04, lavrou o auto de infração nº 2811261 e deu início ao processo administrativo nº 50505.089719/2015-63. A Resolução ANTT nº 3056/09 dispõe sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas, mediante remuneração, como é o caso da autora, e configura quais as infrações e as penalidades aplicadas, nos seguintes termos: Art. 33. As infrações ao disposto nesta Resolução serão punidas com multa, suspensão e cancelamento da inscrição do transportador no RNTRC. 1º O cometimento de duas ou mais infrações ensejará a aplicação das respectivas penalidades, cumulativamente. 2º A aplicação das penalidades estabelecidas nesta Resolução não exclui outras previstas em legislação específica, nem exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis. Art. 34. Constituem infrações: (...) VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos. A Resolução nº 442/04, por sua vez, aprovou o regulamento que disciplina o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades, dispondo o seguinte: Art. 19. O processo administrativo ordinário será instaurado de ofício ou em decorrência de representação de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica (Lei nº 9.784/99, art. 5º). 1º O processo instaurado de ofício será iniciado: I - mediante lavratura de auto de infração, nos casos de flagrante ou de procedimento de fiscalização; ou II - mediante Notificação de Infração (Anexo I) quando a infração for constatada no curso de qualquer outro ato ou procedimento administrativo, dispensada a lavratura de auto de infração. 2º O processo instaurado em decorrência de representação será iniciado mediante notificação do infrator (Anexo II), acompanhada de cópia daquele documento, dispensada a lavratura de auto de infração. 3º As notificações de que tratam os 1º, inciso II, e 2º, serão feitas nos termos do art. 24, 5º, deste Regulamento, ou mediante ciência nos autos, devendo indicar: I - os fatos constitutivos das infrações; II - os dispositivos legais, regulamentares ou contratuais infringidos e as penalidades previstas; III - o prazo para apresentação de defesa. (...) Art. 21. O auto de infração será lavrado no momento em que verificada a prática de infração, seja em flagrante seja no curso de procedimento de fiscalização. Ora, a referida Resolução não estabelece prazo para a expedição da notificação de autuação e de multa. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE DA ANTT PARA A COBRANÇA DE MULTAS APLICADAS PELO EXTINTO DNER. DECRETO 2.521/98. NÃO INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ÀS MULTAS NÃO COMPROVADA. 1. O Decreto 2.521/98 (art. 83) veio apenas regulamentar as formas de penalidades por atos contrários às leis que disciplinam o setor, na mesma linha da Lei nº 10.233/2001, que outorgou à ANTT a atribuição de regulamentar o serviço de transporte não ocorrendo violação ao princípio da legalidade. 2. Não restou comprovada a impugnação das autuações capaz de interromper o prazo prescricional, sendo que tal prova deve ser documentalmente demonstrada nos autos pela parte autora. O que se colhe no processo é tão somente um rol de andamento onde há indicação de 14 (quatorze) multas de fato confirmadas de um total de 95 (noventa e cinco) multas impostas, sem a demonstração de que os recursos tenham sido objeto de julgamento. 3. Consoante a jurisprudência desta Corte Regional, em casos tais, é necessário trazer aos autos o processo administrativo concluído para que se possa demarcar o início do curso do prazo prescricional. 4. Apelação da autora improvida. (AC 2004.35.00.021732-5, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 01/07/2013, e-DJF1 de 08/07/2013, p. 66, Relatora: SELENE MARIA DE ALMEIDA - grifei) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANTT. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 442. LIGÂNCIA DE MÁ FÉ. INOCORRÊNCIA. 1. Os Autos de Infração acostados ao processo encontram-se regulares eis que identificam o veículo por meio do número do chassi bem como informam os dados do autuado, os detalhes da infração cometida, com a sua fundamentação legal, indicando, ainda, o nome do motorista infrator, o número de sua CNH, a data e o local da infração. 2. Trazem,

portanto, todas as informações necessárias ao exercício de direito de defesa do autuado, não havendo pertinência nos argumentos da autora de que haveria ausência de indicação dos veículos e de outros elementos necessários à sua defesa nas notificações, devendo-se ressaltar que a identificação do veículo por meio do chassi se deu por culpa exclusiva da autora, na medida em que os veículos encontravam-se sem placa.3. Quanto ao argumento de nulidade pelo descumprimento do prazo de 30 dias para a expedição de notificação da autuação, conforme determina o artigo 282 Lei nº 9.503/97, os autos de infração em questão foram lavrados por ter a autora praticado a conduta prevista no artigo 3º, b, VI, do Decreto 5462/2005, que regulamenta a execução do Segundo Protocolo Adicional ao acordo de alcance parcial sobre transporte internacional terrestre, sendo necessário analisar a questão ora posta nos autos à luz da Resolução nº 442, de 17/02/2004, aprovada pela ANTT. 4. Os documentos juntados nos autos indicam que a ANTT procedeu à autuação bem como sua notificação em conformidade com o disposto nos artigos 23 e 24, 5º, II do Regulamento anexo à Resolução nº 442/2004. (...) (AC 00050219620144036126, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016, Relator: NERY JUNIOR - grifei) Compartilho do entendimento acima exposto. Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora. Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de outubro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0014562-66.2016.403.6100 - CRAFT MULTIMODAL LTDA(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/16 TIPO APROCESSO Nº 0014562-66.2016.403.6100 AUTORA: CRAFT MULTIMODAL LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CRAFT MULTIMODAL LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que atua no transporte internacional de cargas, devendo prestar informações no sistema Siscomex, nos termos da IN 800/07. Afirma, ainda, que foi autuada por não prestar informações no prazo estabelecido, resultando na aplicação de multa, no valor de R\$ 5.000,00, com base no artigo 107, inciso IV do Decreto-Lei nº 37/66 (PAF nº 13895.720107/2016-68), eis que apresentou pedido de correção da informação antes prestada, consistente na retificação de NCM. Alega que a IN 1473/2014 revogou a instrução normativa anterior, que tratava da aplicação de multa quando do pedido de retificação/correção de informações prestadas, como seu caso. Sustenta que tal norma deve retroagir, por ser mais benéfica que a anterior. Sustenta, ainda, a ocorrência da denúncia espontânea, uma vez que o auto de infração foi lavrado em 08/03/2016, mas o pedido de correção foi apresentado antes disso, em 12/04/2015. Acrescenta ser possível a denúncia espontânea em matéria aduaneira, razão pela qual a multa deve ser anulada. Alega que houve a correção das informações antes do início de qualquer ação fiscalizadora, não tendo havido nenhuma lesão ao erário. Aduz que o valor da multa, R\$ 5.000,00, não é razoável nem proporcional. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a nulidade do auto de infração nº 0812000/00037/16 e do PAF 13895.720107/2016-68. A tutela de urgência foi indeferida às fls. 87/89. E, às fls. 92/94, a autora requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e do nome da autora do Cadin, em razão do depósito judicial do valor discutido (fls. 98), o que foi deferido às fls. 99. A ré contestou o feito às fls. 104/116. Nesta, afirma que o ato administrativo discutido possui presunção de legitimidade, o que não foi afastado pela autora. Afirma, ainda, que não há que se falar em aplicabilidade da multa em razão da publicação da IN nº 1473/2014, eis que a penalidade ora impugnada está prevista no Decreto 37/66. Alega que a multa foi estipulada em conformidade com a legislação pertinente, bem como que não existe vício no auto de infração impugnado. Sustenta que a denúncia espontânea não se aplica para casos relativos a descumprimento de obrigação acessória. Pede a improcedência da ação. Réplica às fls. 124/132. Intimadas a dizer se tinham mais provas a produzir, as partes nada requereram. É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende, a autora, a declaração de nulidade do auto de infração nº 0812000/00037/16 e do PAF 13895.720107/2016-68. A autora fundamenta seu pedido na denúncia espontânea, afirmando que, realmente, apenas retificou o NCM, antes de qualquer procedimento fiscalizatório. De acordo com o auto de infração, a multa de R\$ 5.000,00 foi aplicada, em razão de a autora ter deixado de prestar informação sobre a carga dentro do prazo estabelecido pela Receita Federal na alínea e, inciso IV, do art. 107 do Decreto-Lei 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03 (fls. 71). O fato gerador está datado de 12/04/2015, que corresponde à data limite de prestação das informações (48 horas antes da atracação). A solicitação de retificação ocorreu em 20/05/2015 (fls. 74). O Decreto Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, ao tratar da reorganização dos serviços aduaneiros, assim dispõe: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. 3º A Secretaria da Receita Federal fica dispensada de participar da visita a embarcações prevista no art. 32 da Lei no 5.025, de 10 de junho de 1966. 4º A autoridade aduaneira poderá proceder às buscas em veículos necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no caput. Assim, entendo que o auto de infração foi devidamente fundamentado, não tendo impossibilitado a defesa da autora. Verifico, ainda, que, nos termos do 1º do referido artigo, o agente marítimo está obrigado a prestar as informações sobre as operações realizadas, sob pena de ser aplicada multa, no valor de R\$ 5.000,00 (artigo 107, inciso IV, e do mesmo Decreto Lei), como de fato foi. Nesse sentido, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região. Confira-se: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, e, do

DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). 4. Pacifica a jurisprudência do C. STJ, no sentido do descabimento da denúncia espontânea para o afastamento de multa decorrente de obrigação acessória autônoma, conforme os precedentes: AEARESP 209663, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, j. 04/04/2013, DJ 10/05/2013; AGRESP 884939, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 5/2/2009, DJ 19/2/2009; RESP 1129202, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 17/06/2010, DJ 29/06/2010. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido.(AC 00084519820094036104, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2013, Relatora: Consuelo Yoshida - grifei)No mesmo sentido, também decidiu o E. TRF da 5ª Região:ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, E, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial; 2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15; 3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines; 4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório; 5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência; 6 - Ademais, o art. 107, V, e, do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; 7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66; 8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, consequentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença.(APELREEX 00138762620104058300, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 19/03/2013, DJE de 25/03/2013, p. 334, Relator: José Eduardo de Melo Vilar Filho - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a autora tinha o dever de prestar informações sobre as cargas transportadas, de forma correta e dentro do prazo fixado.E, nos termos do artigo 50 da IN RFB 800/07, a autora tinha o dever de prestar informações sobre as cargas transportadas antes da atracação ou da desatracação da embarcação no País. E, não o fazendo, incidiria multa.Assim, não assiste razão ao alegar a caracterização da denúncia espontânea.A Lei nº 12.350/10 deu nova redação ao 2º do artigo 102 do Decreto-Lei n. 37/66:Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada:a) No curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria;b) Após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. 2º - A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidade de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.Ao tratar do assunto em sua contestação, a ré ponderou:(...)Descaracterizada, in casu, a denúncia espontânea, faz-se necessário que a parte autora, para desonerar-se da obrigação tributária, efetue o pagamento do tributo devido, acompanho dos juros de mora e das penalidades cabíveis, pois assim reza o art. 161, caput, do CTN. (...)verifica-se que no caso de obrigações acessórias autônomas, não há como excluir a multa punitiva, a teor das mais abalizadas doutrina e jurisprudência.(...)Há, portanto, que se atentar para a natureza da infração;

no caso em tela, como meramente, formal, não é abarcada pelo benefício do art. 138 do CTN.(...) (fls. 113/115) Ainda, no julgamento do processo 10715.002484/2010-17, decidido pela 3ª Seção do Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, constou do voto vencido da Relatora MÉRICA HELENA TRAJANO DAMORIM: Pois bem, sempre entendi que a denúncia espontânea tratava-se de um procedimento formal, pertinente a uma comunicação à RFB, que tinha como consequência a exclusão de penalidades, a partir de alguma informação desconhecida pela própria Receita. No entanto, agora surge essa corrente que propugna pela aplicação da regra para o caso de não cumprimento de procedimentos em prazo fixado, como é o caso do não cumprimento de prazo para prestação de informações. Trata-se, no meu entender, de infração que já ocorreu. A valer desse entendimento, a RFB, por exemplo, iria ter que manter um agente de plantão (fiscalização) para que, no dia seguinte que ultrapassar o prazo de prestação de informações pelo transportador, seja formalizado o auto de infração. E deverá ser feito um auto de infração por dia, porque se o fiscal esperar para juntar diversas omissões do transportador, poderá incorrer na possibilidade de que, em dia que se seguir, já tenha sido apresentada a informação, embora a destempo, mas que viria a abrigar o transportador com a pretendida denúncia espontânea. Com esse argumento, não vejo aplicabilidade às multas fixas (como é o caso), nem às sanções de advertência, suspensão e cassação. Entendo que estas ponderações são acertadas e levam à conclusão de que a denúncia espontânea não pode ser aplicada ao presente caso. No mesmo sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MAJORAÇÃO DE MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inicialmente, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração, lavrado em razão da prestação extemporânea de informações acerca da carga transportada. 2. Conforme análise do auto de infração (fls. 45/90) é notável que todas as ocorrências encontram-se devidamente descritas, contendo a data das infrações e a descrição dos fatos e seu respectivo enquadramento legal. Aponta a violação dos art. 15, 17, 26, 32, parágrafo único, 31, 32, 33, 37 a 45, 45, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto nº 6.759/09, art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea e do Decreto nº 6.750/09 (fls. 63), não existindo nenhum indício de que a autora teria sofrido prejuízos no seu direito de defesa. 3. Destarte, de acordo com o caso concreto observa-se que houve o descumprimento de obrigação acessória, consubstanciada no dever de prestar informações acerca de cargas transportadas. O auto de infração aponta que as informações não foram prestadas no prazo determinado pela instrução normativa nº 800, art. 22, III, da Receita Federal, qual seja 48 dias antes da chegada da embarcação ao destino.... 6. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10.... (AC 0007039-42.2012.4.03.6100, 6ª T do TRF da 3ª Região, j. em 7.11.13, DJ de 18.11.13, Rel: CONSUELO YOSHIDA) Na esteira do que foi dito, verifico que não assiste razão à autora. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, e extingo o feito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, de outubro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0015279-78.2016.403.6100 - SANDRO HENRIQUE PEIXOTO SABOIA (SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº ____/16 TIPO AÇÃO Nº 0015279-78.2016.403.6100 AUTOR: SANDRO HENRIQUE PEIXOTO SABOIA RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SANDRO HENRIQUE PEIXOTO SABOIA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da União, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que foi lavrado um auto de infração contra a empresa Scarlet Industrial Ltda., no processo administrativo nº 16095.720003/2016-67, com relação a créditos tributários de IRPJ e CSLL, do período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012, no valor de R\$ 33.896.612,37. Afirma, ainda, que foi imputada solidariedade e responsabilidade a diversas pessoas físicas, entre elas, o autor, com fundamento na atuação fraudulenta e abuso da personalidade jurídica da empresa, praticado pelos administradores, que a levaram à insuficiência patrimonial. Alega que não foram individualizadas as razões que levaram à sua responsabilidade solidária, não tendo sido comprovada a relação do sujeito passivo solidário ao fato gerador que culminou na atuação fiscal. Acrescenta que, em janeiro de 2016, foi lavrado o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (processo nº 16095.720012/2016-58). Sustenta que tal arrolamento somente é cabível contra o devedor principal, não sendo possível atingir os responsáveis tributários, uma vez que houve a rejeição do 1º do artigo 64, incluído pela MP nº 449/08, quando da sua conversão em lei. Sustenta, ainda, que o arrolamento dos seus bens não é proporcional ou razoável, já que não houve constituição definitiva do crédito tributário, pois o processo administrativo está em andamento. Acrescenta que o arrolamento de bens prejudica o direito de propriedade. Pede que a ação seja julgada procedente para cancelar as anotações de arrolamento contra ele, objeto do processo administrativo nº 16095.720012/2016-58, determinando-se a liberação dos bens arrolados, bem como para que a ré se abstenha de adotar ato de constrição contra ele, em decorrência do processo administrativo nº 16095.720003/2016-67, até julgamento final do mesmo. Requer a tramitação do feito em segredo de justiça. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 198. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo autor, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 238/239). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 232/236. Nesta, defende a regularidade do arrolamento realizado, bem como sua constitucionalidade. Afirma que o enquadramento legal foi devidamente apontado, tendo sido constatado que o autor é diretor financeiro e administrador das empresas do grupo Gtex, da qual faz parte a empresa Scart Industrial S/A. Acrescenta que a sua conduta foi devidamente individualizada, tendo sido lavrado o termo de arrolamento, previsto na Lei nº 9.532/97. Por fim, pede que a ação seja julgada improcedente. Intimadas a especificarem as provas a produzir, o autor requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo de arrolamento. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. O artigo 64 da Lei n. 9.532/97 estabelece: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que

o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.(...) 2º - Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. (...) 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo.E, de acordo com o art. 2º da IN RFB nº 1.565/15, constante do termo de arrolamento, este deve ser efetuado nos casos em que a soma dos créditos tributários exceder a 30% do patrimônio e, simultaneamente, for superior a R\$ 2.000.000,00.Segundo o auto de infração, acostado às fls. 31/117, foram apurados os seguintes créditos tributários: R\$ 24.923.979,75 (IRPJ) e R\$ 8.972.632,62 (CSLL), o que totaliza R\$ 33.896.612,37.Assim, o autor foi considerado responsável solidariamente pela dívida tributária, na esfera administrativa, ao lado de outras pessoas físicas e jurídica, tendo seus bens e direitos arrolados.Não há nada nos autos que indique que sua inclusão como responsável solidário foi indevida.Ao contrário. Consta dos autos de infração que o autor era diretor financeiro e administrador de todas as empresas do Grupo Gtex, do qual fazia parte a empresa Scarlat Industrial S/A, tendo agido com infração à legislação tributária, nos termos dos artigos 71 e 72 da Lei nº 4502/64 e dos artigos 124 e 135, III do CTN. Consta, ainda, que os sócios e diretores administraram a empresa de forma temerosa, praticando artifícios que visavam sonegar tributos em benefício próprio, em prejuízo da administração saudável da empresa, tendo havido abuso da personalidade jurídica da empresa Scarlat Industrial por flagrante desvio de finalidade quanto por confusão patrimonial, praticado pelos administradores, ficando caracterizada a sujeição passiva solidária do ora autor (fls. 49/51).Verifico, também, que o auto de infração está fundamentado, tendo preenchido as formalidades legais, ao contrário do alegado pelo autor.Saliente-se que, de acordo com o parágrafo único do artigo 124 do CTN, a solidariedade não comporta benefício de ordem.E, por essa mesma razão, não há que se falar em proporcionalidade do arrolamento à responsabilidade nos atos praticados, já que se trata de solidariedade.Assim, enquanto tal responsabilidade permanecer, o Fisco pode cobrar qualquer um dos sujeitos passivos solidariamente responsáveis pelo débito em questãoPara tanto, tem o Fisco, para garantia de futura execução, o direito de arrolar bens e direitos dos supostos devedores, nos casos em que o valor da dívida for superior a 30% do patrimônio do sujeito passivo, este considerado individualmente.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ARROLAMENTO DE BENS. LEI N. 9.532/97. ACÓRDÃO A QUO. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Cinge-se a questão em verificar a legalidade de o Fisco proceder ao arrolamento de bens do sujeito passivo para garantia do crédito fiscal, antes de sua constituição definitiva; ou seja, antes do julgamento de todos os recursos administrativos interpostos em face do lançamento. 2. O arrolamento de bens disciplinado pelo art. 64 da Lei n. 9.532 de 1997 revela-se por meio de um procedimento administrativo, no qual o ente estatal efetua levantamento de bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Finalizado o arrolamento, providencia-se o registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade. 3. Não viola o art. 198 do CTN, pois o arrolamento em exame almeja, em último ratio, a execução do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, inexistindo, portanto, suposta violação do direito de propriedade, do princípio da ampla defesa e do devido processo legal. 4. A medida acautelatória, sob a ótica do interesse público, tem o intuito de evitar o despojamento patrimonial indevido, por parte de contribuintes. 5. Precedentes: (AgRg no REsp 726.339/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 19.11.2009, REsp 770.863/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 1º.3.2007, DJ 22.3.2007) Agravo regimental improvido.(ADRESP 201000762161, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2012, DJE de 19/04/2012, Relator: Humberto Martins - grifei)Assim, não há ilegalidade no arrolamento questionado.Ademais, o mero arrolamento do bem não causa prejuízo ao autor. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Confira-se:PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO. REQUISITO ESSENCIAL. LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. ARROLAMENTO DE BENS.(...)3. Não há irregularidade em arrolamento de bens realizado pela Fazenda se há crédito tributário decorrente de lançamento, entendido como procedimento fiscal tendente a tornar exigível obrigação tributária; se o valor do crédito tributário de sua responsabilidade é superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido; e se a soma desses créditos é superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).4. O fato da impugnação do Auto de Infração na via administrativa não guarda relação com a determinação para o arrolamento de bens: o efeito da interposição de recurso administrativo é apenas o da suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, impedindo procedimentos tendentes a executar o devedor, ou atos que constringam seu patrimônio; já o arrolamento de bens decorre de lei, sendo providência necessária para evitar que devedores de quantias substanciais ao fisco se desfaçam de seus bens sem o conhecimento deste.5. Nos termos da lei, é indiferente se o crédito fiscal está com a exigibilidade suspensa ou não para que se dê o indigitado arrolamento, do qual decorre tão-somente a necessidade de comunicação ao fisco de eventual alienação do bem a terceiros, que não sofre qualquer constrição, não configurando prejuízo ao contribuinte.(AC nº 200171060009971/RS, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 08/06/2004, DJU de 14/07/2004, p. 272, Relator JUIZ DIRCEU DE ALMEIDA SOARES).O arrolamento também não prejudica o pleno gozo dos direitos de propriedade sobre os bens arrolados, nem viola os princípios da ampla defesa e do contraditório.A respeito do assunto, já se manifestou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.

ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI N. 9.532/97. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.1. O arrolamento preventivo de bens de que trata o art. 64 da Lei n. 9.532/97 tem lugar quando o valor dos créditos tributários, concomitantemente, ultrapasse R\$ 500.000,00 e supere 30% do patrimônio conhecido do sujeito passivo, ficando este obrigado, nesse caso, a comunicar ao órgão fazendário a transferência, a alienação e qualquer ato que importe em onerosidade dos bens e direitos arrolados.2. O dever de comunicar à autoridade fazendária a relação de bens, bem como os atos tendentes a onerá-los, transferi-los ou aliená-los, constituem obrigações acessórias necessárias ao exercício da atividade administrativa fiscalizadora, a fim de conhecer e controlar a situação patrimonial dos grandes devedores, de modo que seja assegurada a completa satisfação da obrigação tributária, inibindo-se eventuais fraudes e simulações.3. Constitui medida que confere maior efetividade e segurança ao crédito tributário, destinando-se, em última análise, a resguardar o interesse público.4. Inexiste violação ao direito de propriedade uma vez que o arrolamento não torna indisponível o patrimônio do sujeito passivo e não faz recair sobre os seus bens qualquer gravame, podendo o contribuinte deles dispor livremente, devendo, apenas, comunicar à autoridade fazendária qualquer ocorrência tendente a onerar, transferir ou alienar esses bens.5. A impetrante não restou vedado o exercício da ampla defesa e do contraditório, uma vez que sempre está assegurado ao contribuinte o direito de impugnar junto ao órgão administrativo competente a exigência contida no termo decorrente da atividade fiscalizadora, conforme o disposto no Decreto n. 70.235/72.(...)(AMS 200161070008420, 3ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12.7.06, DJ de 31.1.07, Relator: RUBENS CALIXTO - grifei)E, como bem decidido pelo ilustre Desembargador Federal Antonio Cedenho, nos autos do agravo de instrumento nº 0015210-13.2016.403.0000/SP, interposto contra decisão proferida nestes autos, o arrolamento não equivale a sanção por descumprimento de obrigação, com violação da razoabilidade e proporcionalidade. A medida traz apenas um acompanhamento especial da situação do devedor, marcada por débitos excedentes a 30% do patrimônio; ela não veda a oneração ou alienação dos bens, mas exige simplesmente que elas sejam comunicadas à Administração Tributária (artigo 64, 3º e 4º da Lei nº 9.532/1997) (fls. 238/239). Não assiste, pois, razão ao autor ao pretender desconstituir o arrolamento e/ou seus efeitos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa até 200 salários mínimos e em 8% sobre o valor da causa, no que exceder, nos termos do artigo 85, 3º e 5º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de outubro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0016227-20.2016.403.6100 - FABIO LIMA DA SILVA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo CAÇÃO DE RITO COMUM n 0016227-20.2016.403.6100 AUTOR: FÁBIO LIMA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 26ª Vara Federal Cível Vistos etc. FÁBIO LIMA DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à declaração de nulidade da demissão, a anulação do processo administrativo disciplinar nº 35664.000217/2010-71, a suspensão dos efeitos da Portaria nº 401, bem como a sua reintegração no cargo anteriormente ocupado. Requer, por fim, os benefícios da justiça gratuita. O processo foi distribuído inicialmente à 11ª Vara Federal Cível, que determinou a redistribuição a este juízo por dependência ao processo nº 0006484-83.2016.403.6100 (fls. 239). Às fls. 241, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação do autor para emendar a petição inicial, narrando os fatos de maneira concatenada e inteligível, de modo a possibilitar a análise deles por este juízo. No entanto, o autor não se manifestou (fls. 250). Intimado novamente a cumprir a referida determinação (fls. 251), o autor ficou inerte (fls. 251 verso). É o relatório. Decido. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o autor tenha sido intimado a dar regular andamento à presente demanda, deixou de emendar a petição inicial, narrando os fatos de maneira concatenada e inteligível, de modo a possibilitar a análise deles por este juízo. Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I. São Paulo, 29 de setembro de 2016. DIANA BRUNSTEIN JUÍZA FEDERAL

0017403-34.2016.403.6100 - EDNA MOLINA CORREA (SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

REG. Nº _____/16 TIPO APROCESSO Nº 0017403-34.2016.403.6100 AUTORA: EDNA MOLINA CORREA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. EDNA MOLINA CORREA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, por motivos de saúde, não conseguiu manter o pagamento mensal das parcelas do financiamento firmado com a ré, para aquisição de imóvel. Afirma, ainda, que, ao receber a notificação, não conseguiu entrar em acordo com a ré para pagamento do débito e, depois de um ano, o imóvel seria levado a leilão extrajudicial, sem que houvesse nova intimação. Alega que tem o direito de purgar a mora e também o débito e, para tanto, deve ser intimada pessoalmente da data da realização da praça, o que não ocorreu. Sustenta que pretende pagar as parcelas em atraso, devendo ser anulados os efeitos da consolidação, bem como o leilão extrajudicial. Sustenta, ainda, que o imóvel está sendo levado a leilão em valor inferior ao da avaliação. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar nulo o procedimento de execução, bem como para declarar o seu direito a purgar o débito, permitindo o depósito das prestações, as quais totalizam aproximadamente R\$ 29.777,66, sem prejuízo de eventual reforço, além das prestações vincendas. Subsidiariamente, requer a condenação da CEF à devolução da diferença do valor remanescente do segundo leilão, caso venha a ocorrer. Requer, por fim, os benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 66, foi deferido o pedido de Justiça gratuita. Às fls. 70/104, a autora informou ter interesse na realização de audiência de conciliação, bem como apresentou cópia do contrato de financiamento. A CEF foi intimada a comprovar que realizou a intimação pessoal da autora, o que foi

feito às fls. 133/219, oportunidade em que também apresentou sua contestação e afirmou não ter interesse na audiência de conciliação. Em sua contestação, a CEF alega, preliminarmente, ausência de interesse de agir em razão da consolidação da propriedade em 31/07/2015, em seu favor. Alega, ainda, inépcia da inicial. No mérito propriamente dito, afirma que a autora foi intimada para purgação da mora, mas que esta não ocorreu, razão pela qual foi realizada a consolidação e a venda em segundo leilão extrajudicial. Afirma, ainda, que não há necessidade de intimação pessoal da autora da realização do referido leilão. Alega que não é possível a aceitação de qualquer valor após a consolidação da propriedade e a alienação do imóvel a terceiro. Sustenta a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade e a observância das regras previstas na Lei nº 9.514/97. Sustenta que o imóvel foi arrematado por R\$ 174.000,00, em 27/08/2016, não tendo havido irregularidade, nem direito à autora à devolução de valores. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 220/223. Foi apresentada réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Rejeito, primeiramente, a alegação de carência da ação por falta de interesse de agir pela ocorrência da arrematação do imóvel. É que a parte autora pretende a anulação da arrematação ocorrida. Rejeito, ainda, a alegação de inépcia da inicial, uma vez que se encontra formulada nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. Passo a análise do mérito. Verifico que a ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende, a autora, a anulação da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF e da realização do leilão do imóvel, bem como a autorização para purgar a mora. De acordo com o contrato de mútuo de dinheiro, firmado entre as partes, foi prevista a alienação fiduciária do imóvel descrito no contrato em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97 (cláusula décima terceira - fls. 78). E, de acordo com as cláusulas 17ª a 20ª (fls. 80/84), no caso de inadimplemento, a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, autorizando que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova o leilão extrajudicial do imóvel. E tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26. Confira-se: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. (...) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) Ademais, a autora, como ela mesma afirma, foi intimada pessoalmente para purgar a mora e não o fez. Os documentos de fls. 181/189 comprovam a ocorrência da intimação pessoal. Ora, a intimação pessoal para pagamento do débito, está prevista no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (grifei) 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (grifei) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Assim, tendo ficado demonstrada a notificação extrajudicial da autora, por meio da certidão do registro de imóveis competente, e não tendo sido pago o valor devido, no prazo previsto, está autorizada a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como de fato ocorreu. E, uma vez consolidada a propriedade, não há que se falar em purgação da mora, em retomada do pagamento das prestações, em manutenção dos mutuários na posse do imóvel ou em convalidação do contrato de mútuo, já que o contrato de financiamento está extinto. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97.1. Nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá leilão público para a alienação do imóvel. De fato, consolidado o registro - o que põe termo à relação contratual -, nada obsta a que a instituição exerça o direito de dispor do imóvel, o qual se apresenta como corolário do direito de propriedade que tal registro lhe confere, inaplicável - apesar do posterior depósito das prestações em juízo - o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, uma vez que se circunscreve à execução extrajudicial de dívida hipotecária. 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00209401020134030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/02/2014, e-DJF3 Judicial de 10/03/2014, Relator: Toru Yamamoto - grifei) PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PODERES DO RELATOR DO RECURSO - QUESTÃO REFERENTE À INCIDÊNCIA DA TR NÃO PODE SER CONHECIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. (...) III - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. (...) (AC 00242341620074036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/09/2013, e-DJF3 Judicial de 26/09/2013, Relator: Cotrim Guimarães - grifei) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. (...) III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a

propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. (...) (AI 00290769320134030000, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 03/02/2014, Relator: ANTONIO CEDENHO - grifei) SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EXECUÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCABÍVEL A NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA A REALIZAÇÃO DO LEILÃO NOS TERMOS DOS DISPOSITIVOS DO DL 70/66, AUTORIZADOS PELO ART. 39, II, DA LEI 9.514/1997. I - Segundo a regência da Lei 9.514/1997, no caso de inadimplência, no todo ou em parte, em contratos de compra e venda de imóveis garantidos por alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o fiduciante é constituído em mora e intimado pessoalmente para purgação no prazo de quinze dias, cuja inobservância consolida a propriedade em nome do fiduciário e o registro na matrícula do imóvel. Em seguida, o fiduciário está autorizado a promover o leilão público para alienação do bem, independentemente de intimação pessoal do fiduciante, posto que consolidada a propriedade em seu nome. II - Não merece amparo judicial a pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato de compra e venda de imóvel garantido por alienação fiduciária sob o argumento de inexistência de intimação pessoal para a realização do leilão, porque é incabível a aplicação dos dispositivos do DL 70/66 ou do Código de Processo Civil, autorizados pelo art. 39, II, da Lei 9.514/1997, para exigir a intimação pessoal do fiduciante para ciência do leilão após a consolidação da propriedade e a averbação na matrícula do imóvel realizada pelo Cartório de Registro de Imóveis. III - A propósito, conforme decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Se o credor fiduciário tem em seu favor a consolidação da propriedade do imóvel no caso de não purgação da mora, é por esta razão que a Lei nº 9.514/97 não impôs a necessidade de intimação do devedor fiduciante para o leilão do imóvel, o qual só ocorre depois da recuperação da propriedade, não havendo que se falar em nulidade do referido ato. (TJGO, AC 62643-96.2004.8.09.0011, DJe de 08/08/2012). IV - Apelação do autor a que se nega provimento. (AC 00118238620124013200, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 25/11/2013, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:379, Relator: JIRAIR ARAM MEGUERIAN - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado e verifico que também não se faz necessária a intimação pessoal da autora acerca da data de realização do leilão. Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei nº 9.514/97, verifico que não assiste razão à autora com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel e seus efeitos. Com relação ao pedido subsidiário de condenação da ré à devolução da diferença do valor remanescente do segundo leilão, verifico que a autora também não tem razão. É que, depois da consolidação da propriedade, pelo valor da dívida, ou seja, R\$ 219.231,80 (fls. 35), o imóvel foi vendido a terceiro, por meio de leilão, pelo valor de R\$ 174.000,00 (fls. 219). Assim, aplica-se a regra do parágrafo 5º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, que assim estabelece: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. Assim, não há que se falar em devolução de valores em favor da autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da autora, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de outubro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0017918-69.2016.403.6100 - MERCEDES QUADRINI (SP354759 - LARA MAURITA QUADRINI SAITO E SP195665 - ALESSANDRO ZANETE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

REG. Nº _____/16TIPO CAÇÃO DE RITO COMUM Nº 0017918-69.2016.403.6100AUTORA: MERCEDES QUADRINIRÉUS: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MERCEDES QUADRINI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, visando à sua internação com urgência e tratamento médico em hospital de referência de tratamento de câncer, cadastrado junto ao SUS ou, se necessário, em hospital da rede privada. Pedu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fls. 77/79). Na mesma oportunidade, foi deferida parcialmente a tutela de urgência para determinar que os réus providenciassem o transporte da autora, em 72 horas, para hospital referência de tratamento de câncer, cadastrado junto ao SUS ou, se não houvesse vaga, na rede privada, para o seu imediato atendimento com o tratamento adequado, fazendo os exames que fossem necessários. Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 87/118). Citados, os réus apresentaram contestação (fls. 119/161, 173/176 e 178). Nesta oportunidade, o Estado de São Paulo informou que a autora faleceu e requereu a extinção do processo. Às fls. 177, o advogado da autora informou o falecimento da mesma.É o relatório. Passo a decidir.Passo ao julgamento conforme o estado do processo, com base no artigo 354 do Novo Código de Processo Civil.A presente ação não tem condições de prosseguir. Vejamos.A presente ação visava à internação com urgência da autora e tratamento médico em hospital de referência de tratamento de câncer, cadastrado junto ao SUS ou, se necessário, em hospital da rede privada.No entanto, foi comunicado o falecimento da autora. Consequentemente, por se tratar de direito personalíssimo, a ação é intransmissível, razão pela qual o feito deve ser extinto.E, tendo em vista que houve o falecimento da autora, não há que se falar em sucumbência e, consequentemente, não é devida a condenação em honorários advocatícios.A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEFERIMENTO. SUCUMBÊNCIA INEXISTENTE.1. Tendo falecido a parte autora no curso do processo, acarretando a extinção da ação, não há falar na fixação de honorários advocatícios ao seu procurador, diante da inexistência de vencido e vencedor, bem como de condenação. 2. O art. 20 do CPC, que trata da condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, prevê que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. (grifei)3. Inaplicabilidade do princípio da causalidade, pois se impõe o ônus da sucumbência não exatamente a quem deu causa à ação, mas sim a quem não tinha razão no litígio processualizado.4. Extinta a ação pelo falecimento do autor, não há vencido e, consequentemente, não há sucumbência, premissa incondicional para se impor a alguém suportar o pagamento de honorários advocatícios.APELAÇÃO DESPROVIDA.(AC 70059259101, 4ª Cam. Cível do TJRS, j. em 24/6/14, DJ de 10/7/14, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira)Diante do exposto, julgo EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IX do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERALe o Município de São Paulo impugnou o valor da causa e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial FederalAfasto a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo levantada pelo Município de São Paulo. Vejamos.Pretende a autora a sua internação e tratamento médico adequado em hospital de referência de tratamento de câncer, cadastrado junto ao SUS ou, se necessário, em hospital da rede privada, fazendo os exames que forem necessários. E alega que tais medidas foram estimadas em R\$ 150.000,00, tendo atribuído este valor à causa. Ora, da análise das alegações da autora e dos documentos acostados aos autos, entendo que o valor dado à causa (R\$ 150.000,00), o qual é superior a sessenta salários mínimos, é razoável para a internação e o tratamento de câncer almejado pela autora. Ademais, ainda que fosse reduzido o referido valor, tal redução não seria suficiente para remeter o processo para o Juizado Especial, ou seja, o montante não seria diminuído para um valor menor que sessenta salários mínimos, limite máximo do valor da causa para o Juizado Especial.Dispõe o artigo art. 3º, caput e 1º, inciso III, da Lei n.º 10.259/01, o que segue:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, a discussão aqui travada está excluída da competência do Juizado Especial Federal.

0020151-39.2016.403.6100 - CLAUDIA CONDORI HUAYGUA X LUZ ESMERALDA QUISPE CONDORI - INCAPAZ X CLAUDIA CONDORI HUAYGUA X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/16TIPO CAUTOS Nº 0020151-39.2016.403.6100AUTORAS: CLAUDIA CONDORI HUAYGUA E LUZ ESMERALDA QUISPE CONDORIRÉ: UNIÃO FEDERAL2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CLAUDIA CONDORI HUAYGUA E LUZ ESMERALDA QUISPE CONDORI, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL, visando a isenção das taxas administrativas referentes ao registro de permanência no território nacional. Foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal, em razão do valor atribuído a causa (fls. 25). As autoras requereram a desistência da ação, às fls. 25 verso.É o relatório. Passo a decidir.Diante do pedido formulado às fls. 25 verso, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0020912-70.2016.403.6100 - MARIA RAQUEL TROYA HERNANDEZ(SP129152 - PATRICIA CALDEIRA ZAMARRENHO E SP149748 - RENATA MARQUES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

TIPO CAUTOS Nº 0020912-70.2016.403.6100AUTORA: MARIA RAQUEL TROYA HERNANDEZRÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.MARIA RAQUEL TROYA HERNANDEZ, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à declaração de nulidade da decisão administrativa que determinou a pena de cassação do

exercício profissional, bem como à declaração do seu direito de exercer a medicina e aplicar, quando indicado, a terapia ortomolecular, exercendo a profissão com autonomia técnica e científica. Requer que o réu seja impedido de instaurar novos processos administrativos contra ela, com o mesmo objeto da ação, determinando que fique comprovada a diferença nos processos administrativos e a demonstração de novo fato a ensejar novo processo. Por fim, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Afirma, a autora, em síntese, que é médica formada há mais de 30 anos, sendo especialista pela Clínica Médica da Universidade de Havana, em Cuba, tendo se especializado pela Associação Médica Brasileira e atuando em medicina geriátrica e clínica geral. Afirma, ainda, que atua com terapia ortomolecular, técnica regulamentada e aprovada pelo CRM. Alega que foi aplicada a sanção de cassação do exercício profissional, pelo réu, que partiu da premissa equivocada de que ela somente desenvolve a terapia ortomolecular e sem examinar nenhum de seus pacientes. Alega, ainda, que não há denúncias por parte dos pacientes e que o réu entende que a medicina ortomolecular não poderia ser considerada prática médica. Acrescenta que, em 2006, o estabelecimento em que atua passou por uma sindicância e que esta foi convertida em um processo ético disciplinar contra ela, no qual restou comprovado o cumprimento das regras pertinentes. No entanto, prossegue, foi votada a cassação do seu registro, o que foi ratificado pelo Conselho Federal de Medicina. Sustenta que não foi analisada sua capacidade técnica de profissional, nem imputada a prática de erro médico. Sustenta, ainda, que houve prescrição da pretensão punitiva, já que os fatos foram apurados na vistoria realizada em 2006, em clínica que não mais existe, além de ter sido aplicada pena desproporcional. Defende a ocorrência de violação ao devido processo legal e a nulidade do processo ético administrativo. Foi apontada prevenção dos presentes autos com os de nº 0019054-72.2014.403.6100. É o breve relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a presente ação tem as mesmas partes, causa de pedir e pedido que a demanda anteriormente ajuizada e atuada sob o nº 0019054-72.2014.403.6100. Tal ação foi julgada improcedente, tendo sido remetida ao TRF da 3ª Região para julgamento da apelação interposta. Está, pois, caracterizada a litispendência. A litispendência é causa de extinção do processo sem julgamento de mérito. Sobre o assunto, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY ensinam: Litispendência. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm aos mesmos elementos, ou seja, quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V). (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793) Mesmo que a parte autora tenha incluído argumentos que não constaram na ação anteriormente ajuizada, ainda em andamento, não pode ser considerado fato novo a ensejar o ajuizamento de nova ação, uma vez que não há inovação da tese jurídica defendida em Juízo. Assim, entendo que há litispendência entre as ações, por ter havido a repetição de ações idênticas, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PAES. EXCLUSÃO. INADIMPLÊNCIA. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. 1. Consabidamente fundamento jurídico novo não afasta a litispendência, apenas os fatos novos tem o condão de não a configurar. 2. Ressalta-se que, quando do ajuizamento do mandado de segurança nº 2005.70.00.008642-3, a Portaria citada pela apelante já existia, tendo podido a recorrente, portanto, deduzir esse argumento naqueles autos. A legislação processual não autoriza a parte a decompor a sua tese em tantas ações quantos forem os argumentos possíveis. 3. Adite-se que a litispendência ocorre quando se repete ação já ajuizada, considerada como tal aquela que tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. E, como visto, nova tese jurídica não modifica a causa de pedir, que se caracteriza por um fundamento de fato e não de direito, no caso, exclusão do PAES por inadimplência. 4. O silêncio da apelante quanto à demanda anterior, inviabilizando o controle da prevenção, assim como o reconhecimento da litispendência, caracterizam o comportamento do litigante de má-fé, forte no art. 17, incisos II (alterar a verdade dos fatos) e V (proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo). (AC nº 200570000275529, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 20/10/2009, D.E. de 04/11/2009, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - grifei) PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Trata-se de ação ordinária, na qual objetivam os autores que lhes seja assegurada a sua participação na segunda etapa do concurso de que trata o edital 018/91 (Auditor Fiscal do Tesouro Nacional) e a nomeação na estrita ordem de classificação, caso obtenham aprovação no curso de formação. 2. A sentença extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC. Por sua vez, os autores apelaram sob o argumento de que o pedido que embasou a presente ação tem origem em fato novo (Portaria 344/97), constituindo causa de pedir remota autônoma em relação à da ação conexa. 3. Há litispendência quando uma ação reproduz outra que está em curso (art. 301, 3º do CPC). Por sua vez, uma ação é considerada idêntica à outra quando tem as mesmas partes, pedido e causa de pedir. 4. As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já foi anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V). (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006. Ed. Revista dos Tribunais, 2006, São Paulo, p. 495.) 5. A causa de pedir consubstancia-se nos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Aos fatos narrados dá-se o nome de causa remota e à sua qualificação jurídica, causa próxima. Ora, o mesmo fato jurídico pode ensejar diversas conseqüências, quicã dispositivos jurídicos. Entretanto, a fim de impugná-los, o demandante não pode desmembrar sua pretensão ao longo de diversos argumentos, engendrando distintas ações, sob pena de incorrer em litispendência. 6. ...a circunstância de estarem os fundamentos de uma mesma demanda distribuídos por dois ou mais dispositivos legais, não implicará que existam necessariamente tantas ações quantos sejam os preceitos legais em causa... (SILVA, Ovidio Araújo Baptista da. Teoria Geral do Processo Civil. Ed. Revista dos Tribunais). 7. Restando caracterizada a litispendência, agiu com acerto o Juízo a quo ao extinguir o processo conforme o disposto no art. 267, V do CPC. 8. Apelação desprovida. (AC nº 199938000380081, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/11/2006, DJ de 01/03/2007, p. 43, Relator: AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo estar caracterizada a litispendência, nos termos do art. 337, 1º a 3º do Novo Código de Processo Civil, capaz de pôr termo ao processo. Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2016. DIANA BRUNSTEIN JUÍZA

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020440-74.2013.403.6100 - LOCAR UTIL - LOCACAO E SERVICOS LTDA(SP177883 - TATIANE CAMARA BESTEIRO) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/16 TIPO A PROCESSO Nº 0020440-74.2013.403.6100 AUTORA: LOCAR ÚTIL - LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LOCAR ÚTIL - LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de reparação de danos contra a UNIÃO FEDERAL pelas razões a seguir expostas: A autora afirma que é arrendatária do veículo marca Toyota, modelo Corolla, placa EPB 1239. Afirma, ainda, que em 13/06/13 o referido veículo, conduzido pelo Sr. Jelson Pereira de Souza, se encontrava parado na Av. General Câmara, ao lado da prefeitura de Santos, aguardando a comitiva do Governador do Estado de São Paulo, quando o veículo do exército brasileiro abalroou na traseira esquerda do veículo da autora. Alega que o acidente se deu por culpa da ré, eis que seu condutor estava desatento ao tráfego em seu redor. Alega, ainda, ter lavrado boletim de ocorrência. Sienta que o seu veículo sofreu vários danos, cuja reparação totalizou R\$ 4.720,00. E que gastou R\$ 2.100,00 com a locação de um veículo de outra locadora no período em que o veículo abalroado ficou na oficina (10 dias), a fim de cumprir a obrigação contratual a que estava vinculada. Sustenta que ter direito ao ressarcimento de tais valores. E cita o artigo 37, 6º da Constituição Federal. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 6.820,00, referente às despesas de reparo do veículo e da locação de um novo veículo. A ré contestou o feito às fls. 54/59. Alega que a responsabilidade dos danos discutidos é exclusiva do Sr. Jelson Pereira de Souza, o qual, segundo apurado, havia estacionado em local proibido, impossibilitando o regular tráfego de veículos e pedestres. Alega, ainda, que não houve conduta ilegal da ré, eis que o motorista do Exército conduziu o veículo de forma prudente e respeitando a sinalização. Afirma que não há relação de causalidade entre a conduta da ré e o alegado dano, pois o Sr. Jelson que deu causa ao sinistro e, conseqüentemente, aos danos materiais. Pede que o pedido seja julgado improcedente. Réplica às fls. 73/74. As partes foram intimadas a indicar as provas que tinham a produzir. A autora requereu a oitiva do condutor do veículo, Sr. Joelson Pereira de Sousa (fls. 74 e 77) e a União Federal requereu a oitiva do 2º Sargento, Urias Garcia (fls. 79/80). Foi deferida a prova testemunhal (fls. 76). Foram realizadas audiências de instrução (fls. 100/105 e 137/139). As partes apresentaram alegações finais (fls. 143/144 e 146/147). É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada procedente em parte. Vejamos. Trata-se de acidente de veículo. Examinando, pois, inicialmente, o boletim de ocorrência de fls. 19/22. Consta do mesmo a seguinte declaração do motorista do veículo da autora: Alego que encontrava-me parado pela Av. General Câmara ao lado da Prefeitura quando no momento veio a passar dois caminhões do Exército Brasileiro e atrás veio o veículo 02 e bateu na traseira lado esquerdo, e que encontrava-me dentro do veículo 01 aguardando a comitiva do Governador. (fls. 19) E, na declaração do condutor do ônibus do Exército Brasileiro, consta que: Alego que encontrava-me pela av. General Câmara sentido Centro em comboio com outros veículos oficiais quando dado momento devido os veículos oficiais veio e estar na frente e que pedestres ao tentarem atravessar fora da faixa pelo motivo no qual o veículo 01 encontrava-se parado e de foto numa pequena curva até existente e pera não atropelou os pedestres vim a desviar e vim a bater no veículo 01, parei e observei que veículo 01 encontrava-se parado sobre a faixa de pedestre, na esquina Obs: Entrada de veículos oficiais na Rampa de Acesso e tendo placa de ... (fls. 20) Por fim, no relatório do policial militar, consta o que segue: Por solicitação do tático comando esta equipe se deslocava a praça Visc. de ... nº 37 e contato com as partes 01 e 02 dado informaram o ocorrido em versão própria. Não foi feito ... não constatei que o veículo 01 não estava mais parado no local. Constatado que o auto 01 encontrava-se com a placa preta São Paulo - SP Secretaria de Turismo (002). Contato via ... sobre a placa cinza efetuado multa AI B - 35.6259206 e CLK 247789. Veículo 01 e 02 liberados. Veículo 01 autuado devido não ser oficial mais sim particular e não está previsto no CTB. Não foi feito Relatório de Danos por falta de meios. (fls. 22) As fotografias de fls. 62/69 e 71 e o vídeo de fls. 105 mostram os veículos no local do acidente e os danos causados ao veículo da autora. Ele foi atingido na traseira esquerda. A autora arrolou como testemunha o condutor do seu veículo. Ele, ao depor em juízo, declarou que o local em que o veículo estava parado continha uma placa de trânsito de proibido estacionar. Declarou, ainda, que o ônibus fez uma conversão muito fechada e entrou muito rápido na curva. Afirmou que, ainda que o carro não estivesse no lugar em que estava, o ônibus poderia ter batido em alguma pessoa por causa da sua velocidade. Afirmou, ainda, que a rua era de mão única, bem como que não viu ninguém do órgão de trânsito nem nenhuma pessoa pedindo para os carros que estavam na fila andarem. Alegou, por fim, que quando fez a curva e encostou o carro, o ônibus entrou na mesma rua logo em seguida (fls. 102). A ré solicitou esclarecimentos ao militar, condutor do ônibus do Exército, sobre o acidente. E o referido condutor declarou o que segue: (...) Que no dia 13 de julho de 2013, estava dirigindo uma viatura do Exército (ônibus), que conduzia militares da Banda de Música que retornavam de uma missão militar. Estava fazendo o trajeto de retorno para o Batalhão juntamente com todo comboio militar, quando saída da Rua Dom Pedro II para entrar na Rua Gen Câmara, sentido centro, ao fazer a curva para direita abalroou um veículo que se encontrava estacionado em local não condizente a via, pois foi necessário abrir mais que o normal para fazer a curva, quase vindo a colidir com o poste, para não atropelar pedestres que estavam sendo impedidos de atravessar na faixa pelo veículo Toyota, e por este motivo culminou no abalroamento, conforme descreve a ocorrência policial, onde consta que o veículo estava estacionado em local proibido, embaixo da placa de Proibido parar e Estacionar, conforme afirma a ocorrência, e em cima da faixa de pedestre impedindo que pedestres utilizassem a faixa, e ainda rente a esquina impossibilitando o tráfego normal dos veículos, sendo retiradas fotos no local que comprovam o posicionamento ilegal do veículo. O motorista do veículo Toyota que foi abalroado quando visualizou que o acidente havia acontecido adentrou no veículo e o puxou acerca de 2 (dois) metros a frente descaracterizando o local do acidente, fato esse presenciado por outros passageiros militares da Banda de Música. No momento da ocorrência, quando verificada a procedência da placa oficial do veículo Toyota, foi verificado que o mesmo era um veículo particular alugado, com placa cinza portando a placa oficial em cima da placa normal, e quando indagado pela autoridade policial, quanto a comprovação se o veículo era oficial ou não exaltou-se de forma veemente com a autoridade contestando suas afirmações, sendo confirmado pelo policial que se tratava de veículo particular e não oficial, sendo dada ordem para que a placa oficial fosse retirada para que pudesse ser liberado. Por fim, analisei o orçamento do veículo Toyota e percebi

uma discrepância entre os danos causados no veículo e o referido Orçamento. (fls. 61) A ré, ainda, arrolou como testemunha o mencionado militar. Ele, ao depor em juízo, prestou os mesmos esclarecimentos. Acrescentou apenas que não tinha como fazer a curva sem bater no carro (fls. 137/139). Ora, da leitura das referidas declarações, verifico que ambos os condutores dos veículos foram responsáveis pelo sinistro. Vejamos. O Código de Trânsito Brasileiro, em seu anexo I, distingue parar e estacionar, conceituando parada como a imobilização do veículo com a finalidade e pelo tempo estritamente necessário para efetuar embarque ou desembarque de passageiros. E estacionar como a imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros. O art. 181 do mesmo diploma legal dispõe o seguinte: Art. 181. Estacionar o veículo: I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal; Infração - média; Penalidade - multa; Medida administrativa - remoção do veículo; Ora, da leitura dos referidos conceitos, verifico que, no presente caso, a imobilização do veículo da autora ultrapassou o tempo necessário para efetuar embarque ou desembarque de passageiros, caracterizando o estacionamento do carro e não apenas a parada como alega a autora. Com efeito, da análise das alegações do condutor do veículo da autora e dos documentos acostados aos autos, verifico que o referido motorista havia parado o carro na esquina atrás de outros carros que já estavam em fila, a fim de aguardar a comitiva do Governador que estava distante do veículo. Assim, o veículo estava estacionado em local proibido. É o que se verifica da análise das fotos de fls. 63/64, em que o veículo da autora estava em local muito próximo da esquina no momento da colisão, desrespeitando a distância permitida e dificultando a conversão dos carros na mesma rua. Por outro lado, apesar do carro estar estacionado em local proibido, o motorista do ônibus do Exército deveria ter tido mais cautela na conversão para direita, a fim de entrar na rua General Câmara, local do acidente. Com efeito, ele poderia ter conduzido o ônibus lentamente na conversão, verificando se havia espaço suficiente entre o seu veículo e o outro estacionado para seguir na curva. No entanto, ao fazer a manobra, ele bateu na traseira esquerda do veículo da autora que estava estacionado. Ademais, o erro do condutor do veículo da autora não legitima o militar, motorista do ônibus, colidir com o carro dela. Impõe-se, assim, o dever de indenizar, nos termos preconizados nos artigos 186 e 927 do atual Código Civil. Saliento que conforme previsto no artigo 37, 6º da Constituição da República, as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra os responsáveis nos casos de dolo ou culpa. A responsabilidade da ré está, portanto, prevista. Saliento, ainda, que o artigo 28 do Código de Trânsito (Lei n. 9.503/97) prevê: Art. 28 - O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Fica claro que o militar, ainda que não tenha agido com intenção, não obedeceu ao referido dispositivo legal. Assim, ficaram demonstrados nos autos o fato, isto é, o acidente, bem como a culpa concorrente da autora e da ré. Resta agora verificar se os alegados danos se encontram comprovados. A autora alega que seu veículo sofreu vários danos, cuja reparação totalizou R\$ 4.720,00. E que gastou R\$ 2.100,00 com a locação de um veículo de outra locadora no período em que o veículo danificado ficou na oficina (10 dias), a fim de cumprir a obrigação contratual a que estava vinculada. Assim, pretende o ressarcimento do valor de R\$ 6.820,00. Às fls. 26/38, há um contrato celebrado entre a autora e a Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo para prestação de serviços de locação de 12 veículos com motoristas. Às fls. 23/25, constam três orçamentos, referentes aos danos causados ao veículo da autora. Ora, levando em consideração tais documentos, assiste razão em parte à autora com relação ao pagamento do menor valor estimado para a reparação dos danos causados ao veículo (R\$ 4.720,00, em 14/06/2013 - fls. 25). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. DANO MATERIAL. PRESSUPOSTOS DEMONSTRADOS. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Acidente de trânsito por abalroamento entre os veículos das partes, restando comprovado nos autos a negligência da recorrente quando transitando com veículo na via pública. 2. O il. sentenciante bem apreciou e analisou os fatos e as provas constantes dos autos para a fixação do quantum indenizatório, considerando-se os três orçamentos juntados pela recorrida e não impugnados pela recorrente. 3. A fixação da indenização por danos materiais levou em consideração o menor valor dos três orçamentos apresentados pela autora-recorrida, cujo montante fixado guarda correspondência com os danos experimentados pelo veículo colidido e se mostra condizente com as regras de experiência comum. 4. (...)7. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995. (RI 07081343320158070016, 2ª T. Recursal do TJ/DF, j. em 24/11/2015, DJE de 27/11/2015, Relator: ARNALDO CORREA SILVA) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. COLISÃO DE VEÍCULOS. CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DE VEÍCULO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL. PROCEDÊNCIA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. A Constituição acolhe a teoria da responsabilidade objetiva da Administração por atos de seus agentes, bastando para sua responsabilização que a vítima demonstre o dano e o nexo causal (CF, art. 37, 6º). 2. Laudo do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal atesta que o motorista do veículo da Administração não atentou devidamente para as condições de tráfego sua frente e/ou não guardou distância segura em relação ao veículo particular que o precedia na corrente de tráfego com velocidade reduzida, razão pela qual não conseguiu, em tempo hábil, reter a marcha de seu veículo a fim de evitar a consumação do acidente. 3. A indenização por danos materiais foi fixada, acertadamente, com base no menor orçamento. 4. (...)6. Apelação parcialmente provida. (AC 1999.34.00.024490-9, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 20/03/2013, e-DJF1 de 03/04/2013, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA) Compartilhando do entendimento esposado, entendo que a autora tem razão quanto à reparação dos danos causados ao seu veículo. Contudo, em razão da culpa concorrente, o prejuízo deve ser dividido entre as partes. Por outro lado, não assiste razão à autora com relação ao pagamento do montante relativo à locação de um veículo de outra locadora. Vejamos. Às fls. 39/41, há um contrato celebrado entre a autora e a locadora Transkomby Serviços Ltda. para locação de um novo veículo durante 10 dias, no valor total de R\$ 2.100,00. No entanto, não há comprovação nos autos de que a referida locação ocorreu no período em que o veículo danificado ficou na oficina. Também não há comprovação de quanto tempo o veículo permaneceu na oficina. E tal comprovação deveria ter sido feita pela parte autora, a quem cabe o ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso I do Novo Código de Processo Civil, o que não ocorreu. Assim, não tendo, a autora, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência do pedido de pagamento do valor referente à locação de um novo veículo se impõe. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, e extingo o feito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.360,00, o qual corresponde à metade do valor relativo aos danos causados ao veículo da autora. Sobre o valor acima a ser pago pela ré, incidem juros

moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir do evento danoso (acidente em 13.06.2013 - fls. 18), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos devidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei)Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, como a autora foi sucumbente na maior parte, deverá pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 7% do valor da condenação e ao pagamento de 70% do valor das custas. E condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios de 3% sobre o valor da condenação e à devolução de 30% das custas. Os honorários foram arbitrados nos termos do artigo 86 e 85, 3º, I do Novo Código de Processo Civil.Deixo de submeter a presente decisão ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do disposto no artigo 496, 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0019409-48.2015.403.6100 - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

PROCESSO Nº 0019409-48.2015.403.6100AUTORA: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A.RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A., qualificada na inicial, propôs a presente ação regressiva de ressarcimento de danos contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, ter firmado contrato de seguro com Margarida Elvira Bezerra da Fonte, na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, representado pela apólice nº 507964, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca Renault, modelo Sandero Expression 1.0, ano 2010, placa KJP 2695, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de acidentes de trânsito.Alega que, em 25/05/2013, referido veículo, conduzido por Gilberto Queiroz Monteiro da Fonte, trafegava dentro dos padrões exigidos pela Lei, pela Rodovia BR 408, Km 93, sentido Paudalho na altura do município de São Lourenço da Mata/PE, quando foi surpreendido por um cavalo que transitava pela rodovia, não evitando seu atropelamento.Sustenta, a autora, que esse acidente ocorreu por negligência da ré, que tem o dever de zelar pela segurança dos usuários da via, mas não logrou êxito em desempenhar sua obrigação.Salienta que o animal estava transitando pela faixa de rolamento da rodovia de trânsito rápido, o que foi possibilitado pela ré, que deixou de garantir a efetiva proteção dos usuários do serviço público que presta. Assevera que foi lavrado Boletim de Ocorrência.Aduz que o veículo sofreu dano de grande monta, como comprovado por meio de orçamentos que anexa, tendo a autora se responsabilizado pela indenização integral do veículo. Acrescenta que conseguiu recuperar parte do valor com o veículo, continuando a suportar o prejuízo de R\$ 22.321,12, sub-rogando-se nos direitos e ações que competiam ao segurado contra os causadores dos danos, nos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula n. 188 do STF.Afirma tratar-se de caso de responsabilidade civil objetiva da ré pelo risco administrativo.Ressalta que a falta ou a defeituosa fiscalização e sinalização da pista demonstram falha no serviço prestado.Alega, também, que a ré é responsável pelos danos inclusive de acordo com o Código de Defesa do Consumidor. E que houve culpa da ré que não diligenciou da maneira que o ordenamento jurídico impõe, não garantiu a segurança dos usuários da via palco do evento, tendo sido desidiosa ao permitir que animais permanecessem no leito transitável da rodovia que administra, o que coloca em risco a vida dos motoristas.Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 22.321,12, atualizados monetariamente, acrescidos de juros de 1% ao mês, ambos contados desde o desembolso.A ré apresentou contestação às fls. 179/208. Nesta, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a responsabilidade pelo animal é do dono deste. Alega, ainda, sua ilegitimidade passiva, já que a fiscalização das rodovias federais é atribuição da Polícia Rodoviária Federal, razão pela qual caberá à União Federal, representando a Polícia Rodoviária Federal, integrante do Ministério da Justiça, figurar como ré.No mérito, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em questão e este não se enquadra na modalidade de responsabilidade objetiva. Isso porque, para a aplicação do art. 37, 6º da Constituição Federal, é necessário haver conduta estatal positiva e, na inicial, alega-se omissão do DNIT. Sustenta ser hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado. Alega que a fiscalização da rodovia compete à Polícia Rodoviária Federal; que não há nexo de causalidade entre o dano e as condições de conservação e sinalização da rodovia, já que estas circunstâncias não foram responsáveis pelo acidente, mas sim a presença do animal na pista, cuja responsabilidade cabe ao seu proprietário, bastando à autora tê-lo encontrado, a fim de pleitear o ressarcimento do valor pago. Alega, ainda, que, da análise dos elementos dos autos, constata-se que não foi a alegada falta de conservação/sinalização/fiscalização da pista de rolamento da BR 408 que deu causa ao acidente, mas sim a imprudência ou a imperícia do motorista, que trafegava sem a cautela e a atenção indispensáveis aos condutores de veículos automotores, possivelmente em excesso de velocidade, o que contribuiu para a perda do controle do veículo e seu abaloamento com o animal. Insurge-se, também, contra o valor pretendido a título de indenização.Pede que a ação seja julgada improcedente.Réplica às fls. 228/266.Intimadas as partes para dizerem se tinham mais prova a produzir, a autora requereu a oitiva do condutor do veículo e da segurada (fls. 228/266), e a ré requereu a

juntada de documentos, impugnando a oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fls. 268/273). Tais provas foram deferidas às fls. 274. Foi realizada audiência de instrução (fls. 285/289). As partes apresentaram alegações finais (fls. 291/299 e 301). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, é de se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré. Com a extinção do DNER, o DNIT passou a ser o responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, sendo parte legítima para figurar nas ações de reparação civil ajuizadas após 5.6.01. Se isso o torna responsável pelo acidente, como entende a autora, é o próprio mérito da ação. Ademais, a alegação da ré de que a responsabilidade pelo acidente é do dono do animal confunde-se com o próprio mérito da ação. Passo à análise do mérito. Em primeiro lugar, é de se ter em mente que a situação descrita na inicial não acarreta o reconhecimento de responsabilidade objetiva, como pretendido pela autora. Isso porque a causa de pedir está vinculada à ineficiência do serviço público, com a alegação de que a Administração não teria adotado as medidas administrativas adequadas para evitar o ingresso dos animais na pista. Trata-se, portanto, de responsabilidade subjetiva, que depende de comprovação de que a Administração foi negligente na solução do problema. A respeito do assunto, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO esclarece que nos casos em que não é uma atuação do Estado que causa o dano, mas por omissão sua, evento alheio ao Estado causa um dano que o Poder Público tinha o dever de evitar, está-se diante da hipótese de falta do serviço. (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 30ª ed., 2013, pág. 1026). E ensina: É mister acentuar que a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço (faute du service, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello. Com efeito, para sua deflagração não basta a mera objetividade de um dano relacionado com um serviço estatal. Cumpre que exista algo mais, ou seja, culpa (ou dolo), elemento tipificador da responsabilidade subjetiva. (ob. cit., pág. 1020) No presente caso, o DNIT sustenta que a responsabilidade pelo acidente é do dono do animal, conforme previsto no artigo 936 do Código Civil, que estabelece: O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. Vejamos, no caso, como se deu o acidente. Consta no Boletim de Ocorrência nº 13EO128001716 que: Informa a vítima que na data acima citada, quando retornava para sua residência dirigindo o veículo Renault Sandero, placa KJP 2695, cor cinza, na br 408, foi surpreendido por um cavalo solto nas mediações do km 93 sentido Paudalho, vindo a colidir com o referido animal. Mencionou ainda que não pode evitar o acidente, pois no local há uma vasta vegetação por se tratar de uma zona rural, e por não haver iluminação na pista. A vítima disse também que após colidir com o animal, veio a perder o controle do seu automóvel vindo a parar no acostamento e bater na proteção lateral direita da via local. A vítima informou ainda que devido ao acidente, o cavalo veio a óbito, como também a vítima teve escoriações pelo corpo devido ao impacto do veículo, que ficou completamente danificado. A vítima disse que após o ocorrido ligou para um amigo que auxiliou o mesmo a sair do local, e foi quem socorreu a vítima. Por fim, a vítima mencionou que acionou o seguro do veículo que compareceu no local, e também mencionou que até o presente momento o proprietário do referido animal não se identificou, sendo que o cavalo também não tinha nenhuma identificação. (fls. 156) O condutor, ouvido em audiência, esclareceu que o lugar do acidente fica próximo à área rural e que muitos acidentes com animais ocorrem nessa pista. Afirmou que a comunidade já fez vários protestos na rodovia, bem como que, a pedido do condutor, o réu havia colocado uma lombada física na pista, mas a referida lombada foi retirada após a duplicação da rodovia. Afirmou, por fim, que não procurou o dono do animal e que recebeu o valor da seguradora com base na tabela Fipe (fls. 285). E a seguradora, esposa do condutor, declarou que não presenciou o acidente e que já viu animais na pista onde o acidente ocorreu (fls. 285). Embora a ré tenha impugnado previamente os depoimentos do condutor do veículo e da seguradora, caberia a ela contraditá-lo em audiência. Mas isso não foi feito. Os depoimentos serão, pois, considerados. Entendo que, no caso, a responsabilidade pelo acidente só pode ser atribuída ao proprietário dos animais. Ele é que tinha o dever de manter o animal preso ou cercado, impedindo sua fuga, com a consequente invasão da estrada. No entanto, não houve sua identificação. Com efeito, não há determinação legal que imponha ao DNIT a colocação de obstáculos em toda a malha viária. E é evidente a impossibilidade de impedir o ingresso de animais, vinte e quatro horas por dia, em toda a extensão das rodovias federais do país. Apesar do condutor do veículo alegar que a comunidade já fez vários protestos na rodovia acerca dos animais nas pistas, bem como que, a pedido do condutor, o réu havia colocado uma lombada física na pista, mas a referida lombada foi retirada após a duplicação da rodovia, tais alegações não restaram comprovadas nos autos nem são suficientes para afirmar que o DNIT tenha sido cientificado da presença dos animais na pista, sem tomar providências. Em caso semelhante, assim se decidiu: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNER. ANIMAIS NA PISTA. RODOVIA COMUM. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O DNER é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação onde se pretende indenização decorrente de morte por acidente causado devido à colisão de automóvel com animal equino em rodovia federal. 2. Nas rodovias comuns, especialmente em trecho de mão-dupla, distanciado da capital e das grandes cidades do Estado, com movimento relativamente pequeno, não é razoável exigir-se do Poder Público a construção e manutenção de infra-estrutura apta a garantir o total isolamento de seus terrenos marginais. De outra banda, ainda que o DNER dispusesse de um contingente enorme de fiscais, ser-lhe-ia impossível impedir o ingresso de animais, vinte e quatro horas por dia, em toda a extensão das rodovias federais do país. 3. À míngua de prova de descumprimento ou omissão em relação a qualquer dever legal do DNER que pudesse impedir o evento lesivo, exclui-se a sua responsabilidade. 4. A mera invasão de animais em rodovia federal comum, cuja culpa in vigilando é exclusiva do dono do animal, não caracteriza falha no serviço público oferecido pelo DNER suficiente a impor-lhe o dever de indenizar os autores pelo falecimento de seu pai/esposo em decorrência do acidente. (AC 200104010261659, 3ª T do TRF da 4ª Região, j. em 12.11.02, DJ de 5.2.03, Rel: FRANCISCO DONIZETE GOMES. Neste julgado, o ilustre Relator cita ainda outro acórdão. Confira-se: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA. RODOVIA COMUM. Nas rodovias comuns - ao contrário do que se dá nas auto-estradas, destinadas ao trânsito de alta velocidade, onde as exigências de segurança são naturalmente mais acentuadas e, por isso, a vigilância deve ser mais rigorosa - é virtualmente impossível impedir o ingresso de animais na pista, durante as vinte e quatro horas do dia. A responsabilidade do Estado quando o dano resulta de suposta omissão - falta de serviço - obedece a teoria subjetiva e só se concretiza mediante prova de culpa, isto é, do descumprimento do dever legal de impedir o evento lesivo. O Estado não é segurador universal: sem a prova da conduta omissiva censurável, tendo em conta

o tipo de atuação que seria razoável exigir, não há como responsabilizar o Poder Público.(AC n. 97.04012225/SC - 3ªT do TRF da 4ª Região - Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ de 17.9.97, p. 75.102)Saliento que a autora não trouxe aos autos comprovação de omissão dolosa ou culposa do DNIT. Limitou-se a dizer que a ré possibilitou que o animal ingressasse na pista de rolamento, bem como que não houve sinalização e fiscalização da pista.Portanto, se algum animal conseguiu sair de alguma das fazendas da região, é evidente a falha no dever de guarda por parte de seu proprietário.Entendo, pois, que não ficou comprovada culpa nem dolo por parte da ré. Consequentemente, não há que se falar em responsabilidade da mesma.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, e extingo o feito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 8576

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013866-15.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-63.2000.403.6181 (2000.61.81.001248-1)) MARIA DA GLORIA BAIRAO DOS SANTOS(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração em Embargos de Declaração da Sentença de fls. 632/635, que julgou improcedente os presentes Embargos de Terceiro, apresentados por MARIA DA GLÓRIA BAIRÃO DOS SANTOS.Alega a combativa defesa, em síntese, novamente, que a r. sentença de embargos de declaração é omissa com relação à alegada falta de competência funcional deste Juízo em rever decisão da 1ª Vara de Execuções Criminal da Comarca de Taubaté-SP, que julgou procedente indulto em favor de Nicolau dos Santos Neto.Sustenta, ainda, novamente, haver obscuridade e omissão com relação aos efeitos do indulto pleno concedido e reitera, uma vez mais, os argumentos de que o imóvel leiloadado (após ter sido declarado perdido em favor da União em sentença condenatória) fora adquirido licitamente, por meio de permuta com outros bens.Alega, ainda, novamente, haver obscuridade, contradição e omissão com relação à tese de prescrição da Ação Penal principal (0001248-63.2000.403.6181), em face de Nicolau dos Santos Neto, porquanto, ao seu entender, o v. acórdão condenatório não pode ser considerado marco interruptivo prescricional.Por fim, afirma haver omissão em relação à suposta prescrição da pretensão executória.Pois bem.Os presentes embargos devem ser rejeitados.Conforme constou do relatório supra, o presente recurso é mera reiteração do já afirmado no pedido inicial, bem como nos embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 632/635.Com efeito, a matéria já foi plenamente enfrentada quando da prolação da mencionada sentença, motivo pelo qual os embargos de fls. 642/662, com argumentação bastante semelhante à do presente recurso, foram acolhidos apenas e tão somente com relação ao pleito por justiça gratuita (fls. 663/664vº).Repita-se parte da fundamentação da decisão ora embargada: (...) Não há que se falar em omissão na r. sentença embargada no que se refere à tese de incompetência funcional deste Juízo para rever decisão do Juízo de execução. Isso porque, conforme restou bem claro na referida decisão, não se trata, nem de longe, de revisão da decisão de indulto, mas, sim, na reiteração do já decidido no processo principal: o indulto não alcança os efeitos secundários da sentença, in casu, a perda de bens declarada quando da sentença condenatória.Para que não restem dúvidas, não houve a abusiva retomada da execução por este R. Juízo em flagrante conflito de competência, isso porque a matéria em análise não é a execução penal de Nicolau dos Santos Neto, mas apenas o cumprimento dos efeitos secundários da r. sentença condenatória.Em momento algum foi da competência do Juízo da Execução promover o leilão dos bens declarados perdidos em favor da União. Os bens declarados perdidos por este R. Juízo, na r. sentença condenatória transitada em julgado, devem ser executados por este próprio R. Juízo, como se sucedeu. Não há que se confundir execução da pena propriamente dita com os efeitos secundários desta.Ademais, os demais pleitos do presente recurso não trazem qualquer argumentação diferente da exposta nos Embargos de Declaração de fls. 642/662, motivo pelo qual não serão analisados.Não pode este Juízo repisar infinitamente as mesmas questões já levantadas pelo sentenciado ou pela ora embargante (sua esposa) acerca de alegada prescrição ou alcance do indulto, a fim de reverter a perda dos bens decretada em sentença condenatória datada de junho de 2002 e confirmada em todas as instâncias recursais.Como já constou em diversas outras decisões ao longo da Ação Penal paradigma, há muito encerrada, bem como da decisão ora embargada, busca a embargante ressuscitar questões já exaustivamente superadas no âmbito do feito originário (a exemplo das decisões de fls. 5980, 5993, 5997, 6018, 6060, 6378, 6432, 6443, 6451, 6480, 6491 e 6526/6526vº).Reitere-se, mais uma vez, que os efeitos da perda da propriedade foram concretizados imediatamente após a sentença. O recente leilão do bem é apenas decorrência lógica a consumir a perda do bem. Desde junho de 2002, o imóvel pertence à União, a recompor minimamente a vultosa quantia desviada dos cofres públicos pelo esposo da ora embargante. A decisão de perda da propriedade está há muito transitada em julgada.Por todo o exposto, é bastante nítido o caráter tumultuário e abusivo da nova arguição.Assim sendo, REJEITO os presentes Embargos de Declaração.Intimem-se as partes.Oportunamente, arquivem-se os autos, apensados ao processo principal.São Paulo, 25 de outubro de 2016.ALESSANDRO DIAFERIAJuiz Federal

Expediente N° 8582

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005924-97.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO JORGE DE CAMARGO FILHO(SP263697 - ROBERTO GABRIEL AVILA E SP327749 - PAULO BRUNO LETTIERI VARJÃO)

O Ministério Público Federal ofertou, em 29/08/2013 (fls. 74/75vº), denúncia em face de Benedito Jorge de Camargo Filho pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 171, 3º c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal. Sustentou que o acusado, mediante apresentação de documentos previamente forjados, requereu, indevidamente, benefício previdenciário de auxílio-reclusão em favor de Anderson de Oliveira Lima, tentando induzir, com a fraude, o INSS a erro. A denúncia foi recebida aos 04/10/2013 (fls. 81/82). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 118) e apresentou resposta à acusação, através de advogado constituído (fls. 111/114). Não se verificou qualquer hipótese de absolvição sumária, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento (fls. 115/115vº). Em audiência realizada em 07/10/2014, o acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, comprometendo-se a observar as condições no prazo de 2 (dois) anos: 1) Comparecer a cada 03 (três) meses na CEPEMA para informar e justificar suas atividades, ocasião na qual deverá trazer aos autos comprovantes da regular prestação de serviços à comunidade e manter atualizados seus endereços e telefones de contato; 2) Proibição de ausentar-se do Estado de São Paulo por mais de 01 (um) mês, sem prévia autorização judicial; 3) Prestação de serviços à comunidade em entidade assistencial, na razão de 08 (oito) horas semanais, pelo período de 06 (seis) meses; 4) Apresentação de certidões criminais federal e estadual, no 12º e 22º meses da suspensão processual (fl. 156 e verso). Posteriormente, o Ministério Público Federal manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995 (fl. 175). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A denúncia narra a prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal por Benedito Jorge de Camargo Filho, sendo certo que o denunciado foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Verifica-se na documentação acostada aos autos, notadamente as folhas 172/173, bem como pelo relatório apresentado pela Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA de folha 168 e pelo teor das certidões de distribuição de fls. 169/170 que o acusado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, declaro extinta a punibilidade de BENEDITO JORGE DE CAMARGO FILHO, com relação ao delito previsto no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal, tal como exposto na exordial. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias (SEDI), arquivem-se os autos, juntamente com o Auto de Prisão em Flagrante anteriormente despensado (fl. 133). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de outubro de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente N° 8586

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002240-38.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X PAULO GASPAR LEMOS(SP261074 - LUCIO DE LYRA SILVA E SC013303 - Maurício Salvadori Carvalho de Oliveira)

Intime-se a defesa do acusado para que apresente a versão original das contrarrazões protocoladas via-fax, em compasso com o disposto na Lei 9800/99.

Expediente N° 8587

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI

0000179-78.2009.403.6181 (2009.61.81.000179-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CORREIA NETO(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA E SP314237 - PAULO FERNANDO GARCIA)

Recebo as razões ao recurso de apelação tempestivamente apresentadas pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.

Expediente N° 8588

CARTA PRECATORIA

0001191-83.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA X VIVIANE TUROLI SANTANA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Em face do requerido pelo Juízo Deprecante às fls. 54/56, redesigno para o dia 21/11/2016, às 15:00 a data da audiência admonitória do primeiro parágrafo do despacho de fl. 53. Cumpram-se integralmente as demais determinações do referido despacho. Comunique-se, preferencialmente por correio eletrônico, o Juízo Deprecante.

Expediente Nº 8589

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013176-83.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAGNO BEDA DE QUEIROZ(SP200512 - SILVIA HELENA AVILA DA CUNHA E SP222573 - LUCIANA BARROS DUARTE E SP364011 - BRUNA DA CUNHA VAROLI) X MONICA DA CRUZ SANTOS(SP220512 - CRISTIANE ALVES CONCEIÇÃO E SP222573 - LUCIANA BARROS DUARTE E SP364011 - BRUNA DA CUNHA VAROLI)

Intime-se, novamente, a defesa dos acusados para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso os memoriais não sejam apresentados no prazo legal, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, consignando que o silêncio dos defensores será considerado abandono indireto da causa, com a consequente aplicação de multa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, devendo a Secretaria comunicar a OAB para as providências necessárias.

Expediente Nº 8590

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006629-18.2001.403.6181 (2001.61.81.006629-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001952-13.1999.403.6181 (1999.61.81.001952-5)) JUSTICA PUBLICA X VINICIUS LIMA FERREIRA(SP214033 - FABIO PARISI E SP272865 - FABIANO ALVES ZANONI E SP116515 - ANA MARIA PARISI)

VINICIUS LIMA PEREIRA opôs, às folhas 427/433, recurso de embargos de declaração em face da r. sentença de folhas 415/422. Alega, em síntese, que houve omissão no édito condenatório ao não apreciar a tese defensiva de que não houve uso do documento falso, considerando que o sentenciado teria sido abordado antes de ser atendido no consulado. Pleiteia, assim, via embargos de declaração, a absolvição do réu. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Os embargos não merecem acolhimento. Afirma o embargante que a sentença recorrida não abordou sua tese de que não estaria consumado o delito de uso de documento falso quando o acusado é abordado e com ele são, ocasionalmente, encontrados documentos ideologicamente falsos. Ocorre que, como apresentado na sentença recorrida, no capítulo dedicado à materialidade e a autoria delitiva, tenho que ficou patente a consumação do delito pelo ora condenado. Conforme constou expressamente da decisão embargada, o acusado foi preso em flagrante, na posse dos documentos ideologicamente falsos, quando tentava obter o visto americano no Consulado. Assim, é certo, foi suficientemente demonstrada sua conduta delitiva, consumada. Como é cediço, o acusado não estava na posse de outros documentos, mas apenas dos documentos falsos, em uma fila no Consulado americano, onde os documentos fatalmente seriam apresentados. Ressalte-se, portanto, que não foram encontrados tais documentos em poder do acusado por obra do acaso. Os documentos estavam sendo usados, eis que eram os únicos por ele portados em uma fila onde teria, obrigatoriamente, que apresentar documentos. Indubitavelmente, a defesa, no presente recurso, tempestivamente interposto, pretende tão somente marcar sua contrariedade com o resultado da demanda, para eventual interposição de apelação, uma vez que este Juízo formou seu convencimento e o apresentou na sentença acerca da consumação do delito de uso de documento falso. Nesse campo, nossa jurisprudência é pacífica na desnecessidade do magistrado rebater cada argumento da defesa, ou da acusação, bastando-lhe expor seu convencimento de forma fundamentada, vejamos: DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso extraordinário interposto por LUCIO SOUZA PEREIRA MATTEUCCI, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Ministro Jorge Mussi, considerado publicado em 13/04/2016 (fl. 387) e ementado nos seguintes termos: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO MANDAMUS ORIGINÁRIO. DECISÃO MOTIVADA. EIVA INEXISTENTE. 1. No caso dos autos, o julgado questionado atende ao comando constitucional, pois apresentou motivação idônea para demonstrar a impossibilidade de anulação dos pronunciamentos judiciais impugnados pela defesa, não havendo que se falar em falta de fundamentação. 2. O julgador não está obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pela defesa, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes. (...) Em suas razões, sustenta o Recorrente, além da repercussão geral da controvérsia, ofensa ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna, sob a alegação de que o juízo singular não apresentou motivação suficiente para afastar as argumentações levantadas em sede de resposta à acusação e ratificou o recebimento da denúncia em despacho genérico e sem qualquer

vinculação ao caso concreto, determinando o prosseguimento de um processo criminal desnecessário e dispendioso, que constitui um grave constrangimento ilegal em face do Recorrente (fl. 404). Pleiteia, ao final, seja conhecido e dado provimento ao presente recurso para que se reconheça a necessidade de motivação do despacho interlocutório que ratifica o recebimento de denúncia ou determina a absolvição sumária (art. 397 e 399 do Código de Processo Penal) (fl. 412). Foram apresentadas contrarrazões às fls. 423/435. É o relatório. Decido. A propósito da alegada ausência de fundamentação da decisão recorrida, anoto que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do AI-RG-QO n.º 791.292/PE, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, conferiu repercussão geral à matéria, nos termos da seguinte ementa, in verbis: Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, 3 e 4). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. (...) (grifo nosso) (STF AI 791292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010; sem grifos no original.) Conforme jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, o atendimento ao comando normativo contido no inciso IX do art. 93 da Carta da República e ao art. 5º, inciso XXXV, da Lex Maxima exige que as decisões judiciais estejam alicerçadas, ainda que de maneira sucinta, em fundamentação apta à solução da controvérsia, embora a consecução de tal desiderato não imponha ao órgão julgador o exame minudente de todas as alegações veiculadas pelas partes. Com efeito, é condição inarredável à análise da suposta afronta aos citados dispositivos constitucionais verificar se o aresto atacado contém motivação bastante à resolução da controvérsia posta ao crivo do Poder Judiciário; ou se, à míngua da satisfação desse requisito, restou caracterizada, de fato, afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição. Nesse sentido, os seguintes precedentes da Suprema Corte: (...) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL SOBRE OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE CORTES DIVERSAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV, LV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRARIEDADE AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO. [...] IV A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. V Agravo regimental improvido. (AI 819.102 AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 11/4/2011; sem grifos no original.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 636 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OFENSA REFLEXA. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PARA REAFIRMAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE RECURSOS INTERPOSTOS NO BOJO DE AÇÕES JUDICIAIS CONTRA ATOS DISCIPLINARES MILITARES. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL DEVE SER FIXADA NO ÂMBITO DOS ESTADOS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. FALTA RESIDUAL. SÚMULA 18 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 3. A matéria relativa à nulidade por negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário, no julgamento do AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/08/2010. Naquela assentada, reafirmou-se a jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. [...] 9. Agravo regimental desprovido. (ARE 664930, AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 9/11/2012; sem grifos no original.) Importante consignar que a questão constitucional ora em comento está adstrita à aferição da existência, ou não, de fundamentação suficiente para lastrear o acórdão recorrido. Por conseguinte, a verificação do acerto ou desacerto da motivação adotada no provimento judicial atacado extrapola os limites da cognição inerente ao juízo de admissibilidade exercido por esta Vice-Presidência. Fixadas essas premissas, passo ao exame de admissibilidade do recurso extraordinário propriamente dito. Pois bem. A alegada falta de fundamentação da decisão que deu prosseguimento à ação penal, afastando as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, foi devidamente examinada por ocasião do julgamento do recurso ordinário em habeas corpus, nos seguintes termos: No caso em apreço, ao julgar os embargos de declaração opostos pela defesa, a Corte Estadual asseverou que a decisão que aprecia a tese de absolvição sumária é uma sentença antecipada dentro do processo penal, haja vista ser proferida com base nos termos da denúncia e da defesa preliminar, razão pela qual o juízo que coordena o seu raciocínio é de aparência, pois a prova não é analisada em sua profundidade, até porque anterior à fase instrutória (e-STJ fl. 197). Aduziu que, por tais motivos, fez-se referência aos atributos da denúncia no aresto embargado, pois, ao analisá-la, se teria enfraquecido a tese de absolvição sumária (e-STJ fl. 197). Salientou que a decisão que afasta a absolvição sumária pode ser sucinta, não devendo pecar pelo excesso de linguagem e assim antecipar o julgamento da lide penal, porque prejuízo não sofrerá a parte, já que o mérito da acusação será examinado na sentença, após a fase instrutória (e-STJ fl. 197). Esclareceu, outrossim, que o pleito de nulidade das decisões impugnadas no writ originário, bem como dos atos processuais subsequentes, corresponderia implicitamente ao pedido de trancamento da ação penal, que regressaria à fase inicial caso a eiva em questão fosse reconhecida (e-STJ fl. 198). Tem-se, então, que o julgado ora questionado atende ao comando constitucional, pois apresentou motivação idônea para demonstrar a impossibilidade de anulação dos pronunciamentos judiciais impugnados pela defesa, não havendo que se falar em falta de fundamentação. Aliás, é necessário frisar que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão nos autos, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões das partes, exatamente como se deu na hipótese em análise. [...] No tocante à aventada falta de motivação das decisões que apreciaram a resposta à acusação apresentada pela defesa, sabe-se que, após o advento da Lei 11.719/2008, depois de oferecida a denúncia ou queixa, o Juízo singular pode seguir dois caminhos: rejeitá-la liminarmente, caso seja uma das hipóteses previstas no artigo 395 da Lei Adjetiva, quais sejam, inépcia da exordial, falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, e falta de justa causa para o seu exercício, ou recebê-la, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ordenando a citação do acusado para oferecer sua defesa. Se a exordial for acolhida, o magistrado poderá, após a apresentação de resposta à acusação, absolver o acusado sumariamente, tal como disposto no artigo 397 da Lei

Processual Penal, ou continuar com o processo, designando o dia e a hora para a audiência de instrução e julgamento. Assim, a alteração promovida pelo referido diploma legal criou para o magistrado a possibilidade, em observância ao princípio da duração razoável do processo e do devido processo legal, de absolver sumariamente o acusado ao vislumbrar hipótese de evidente atipicidade da conduta, a ocorrência de causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, ou ainda a extinção da punibilidade, situação em que deverá, por imposição do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivadamente fazê-lo, como assim deve ser feito, em regra, em todas as suas decisões. No caso dos autos, a defesa, em resposta à acusação, arguiu a atipicidade da conduta imputada ao acusado sob o argumento de que não teria agido com dolo e porque dela não teria decorrido qualquer prejuízo à fiscalização ambiental, que foi efetivamente realizada (e-STJ fls. 58/66). O magistrado singular, ao ratificar o recebimento da denúncia, afirmou que a absolvição sumária só seria possível em casos inconteste, sendo que, na espécie, haveria prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria que autorizariam o prosseguimento do feito (e-STJ fl. 69). E, ao apreciar o pedido de reconsideração formulado pelos patronos do réu, consignou que a análise do mérito se dará no decorrer da instrução do processo e, assim, ao final poderá o acusado vir a ser absolvido, caso seja assim comprovado, ou, caso contrário, condenado (e-STJ fl. 122). Os advogados subscritores do presente reclamo entendem que tais decisões seriam nulas, uma vez que não estariam fundamentada, violando o inciso IX do artigo 93 da Carta Magna. Contudo, ao contrário do que consignado nas razões recursais, a manifestação judicial a respeito do não cabimento da absolvição sumária do acusado prescinde de fundamentação complexa, sob pena de ocorrer a antecipação do julgamento do mérito da ação penal, antes mesmo de realizada a instrução processual. [...] Por conseguinte, tendo o togado singular, no caso em apreço, afastado a possibilidade de absolvição sumária do acusado, aduzindo haver indícios suficientes de autoria e materialidade, e ressaltando que o mérito da ação será analisado após a instrução criminal, não há que se falar em falta de fundamentação da decisão. (Fls. 381/386; grifos acrescidos) Como se vê, o acórdão combatido consignou que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. Outrossim, salientou que tendo o juízo a quo, no caso em apreço, afastado a possibilidade de absolvição sumária do acusado e exposto suas razões de decidir, restou afastada a alegada ofensa ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna. Nesses termos, a prolação do citado provimento judicial, ao contrário do que pretende fazer crer a parte Recorrente, observou de forma escorreita, conforme preconizado pelo Pretório Excelso, a devida entrega da prestação jurisdicional, não restando configurada, por conseguinte, ofensa à Constituição da República, nos termos em que veiculada nas razões do extraordinário. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, julgando-o prejudicado, com base no art. 1.030, inciso I, alínea a, segunda parte, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. (RE no RHC Nº 65.879-RS -2015/0296416-0 - Rel. Min. Laurita Vaz - Jul. 1º/8/2016)Ademais, pretende-se evidente reforma da sentença, o que é inviável pelo manejo dos embargos de declaração. Apesar de compreensível a contrariedade do recorrente, que teve sua condenação decretada, os embargos de declaração não são o veículo processual adequado para a reforma da sentença. Nossos tribunais são firmes no entendimento de que os embargos declaratórios não têm o condão de produzir alteração de vulto na sentença, a ponto de alterar o resultado do processo, vejamos: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) TRANSCRIÇÕES (...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições) (v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES (...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juízo ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissa em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto. * acórdão pendente de publicação - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração de folhas 427/433, mantendo a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de outubro de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raeler Baldresca

Expediente Nº 5630

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003560-75.2001.403.6181 (2001.61.81.003560-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X EDUARDO ROCHA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2016 255/504

Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 2154, cumpra-se o v. acórdão de fl. 2148v. Tendo em vista o acolhimento dos embargos declaratórios, no sentido de declarar a extinção da punibilidade dos acusados, em face da prescrição punitiva estatal, com fulcro no artigo 110, 1º do Código Penal, realizem-se as comunicações de praxe. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para extinta a punibilidade em relação as rés REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA; bem como ao réu EDUARDO ROCHA. 4. Intimem-se as partes. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 5631

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003897-59.2004.403.6181 (2004.61.81.003897-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X JULIA KHLINOVA(SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP118584 - FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA E SP230048 - ANA CAROLINA ROCHA CORTELLA KRAMER)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 569, cumpra-se a decisão de fls. 563/566. 2. Tendo em vista que foi declarada a extinção da punibilidade de JULIA KHLINOVA, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme o artigo 107, inciso IV do Código Penal, realizem-se as comunicações de praxe. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação da acusada para extinta a punibilidade. 4. Intimem-se as partes. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente N° 5632

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004919-55.2004.403.6181 (2004.61.81.004919-9) - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE DE ARRUDA MOREIRA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

1 - Dispõe o artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996: Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. Por sua vez, o artigo 1º da Portaria nº 75, de 29/03/2012, do Ministério da Fazenda, publicada no D.O.U. de 29/03/2012, dispõe: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) Segundo se observa dos autos, a sentenciada foi condenada ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sendo que, embora pessoalmente intimado, não efetuou o pagamento no prazo legal. Esse valor, entretanto, não enseja a inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 (mil reais), estipulado pelo Ministério da Fazenda. Diante do exposto, deixo de determinar a expedição de ofício à Fazenda Nacional, por se tratar de providência inócua e que servirá apenas para sobrecarregar ainda mais os serviços cartorários. 2 - Intimem-se as partes. 3 - Após as providências, remetam-se os autos ao arquivo.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7126

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017487-64.2008.403.6181 (2008.61.81.017487-0) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP119208B - IRINEU LEITE) X IURI VANITELLI(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA) X ALEX SIQUEIRA

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, juntamente com os autos do incidente de insanidade nº 0005286-64.2013.403.6181, a fim de que aquele órgão apresente seus memoriais. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa do réu IURI VANITELLI, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Ressalto que o prazo para o defensor constituído contará a partir da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça.

0009474-08.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO TADEU M JUSSIO(SP356932 - GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO E SP174904 - MARCELO MABILDE DE VASCONCELLOS)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais.

0015023-57.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO FERNANDES DA SILVA(SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 20/10/2016)...Pela MMª. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 20 de outubro de 2016.

Expediente N° 7131

INQUERITO POLICIAL

0011426-12.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IGOR CIOMCIA BENACCHIO(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP357650 - LUIZA DE OLIVEIRA PITTA E SP374981 - LORENA OTERO E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA)

Recebo o Recurso em Sentido Estrito, tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 76, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 77/83, em seus regulares efeitos. Intime-se o recorrido para constituir defensor, para tomar ciência da sentença de fls. 71/73, bem como para apresentar as contrarrazões ao Recurso ora recebido dentro do prazo de 02 (dois) dias, conforme art. 588 do Código de Processo Penal, devendo o mesmo ser cientificado de que passado este prazo, sem manifestação, este Juízo nomeará Defensor Público Federal para representá-lo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002260-34.2008.403.6181 (2008.61.81.002260-6) - JUSTICA PUBLICA X ALIPIO NUNES DE ARAUJO(SP162678 - MIRIAN ARAUJO POLONIO) X AUGUSTO POLONIO(SP310509 - SAMUEL ALVES DE LIMA)

S E N T E N Ç A Vistos.A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ALIPIO NUNES DE ARAUJO e AUGUSTO POLÔNIO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Narra a inicial que os réus ALIPIO e AUGUSTO, na qualidade de sócios administradores da empresa Multi Peças Indústria Eletro Mecânica Ltda, teriam suprimido Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para o Programa de Integral Social e Imposto sobre Produtos Industrializados, devidos à Fazenda Federal, relativos ao ano calendário 2001, mediante omissão de informações às autoridades fiscais. Consta que os réus apresentaram Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica, relativamente ao ano calendário 2001, como integrantes do SIMPLES, com valor de renda auferida de R\$ 816.480,92. Contudo, por meio de análise do Livro Registro de Saídas do referido ano, foi apurada receita bruta no montante de R\$ 1.131.111,65, surgindo diferença no valor escriturado e no valor declarado de R\$ 314.630,73. Indica que a fiscalização também constatou que diversas notas fiscais registradas no Livro Registro de Saídas como canceladas, na verdade, seriam relativas a vendas normais da empresa, muitas das quais recebidas através de descontos comerciais em bancos, cobranças bancárias ou descontos em factoring, conforme contratos de cessão de título de crédito, caracterizando omissão de receitas com intuito de fraude. Finalmente, menciona a denúncia que a fiscalização apurou a existência de valores depositados em contas bancárias titularizadas pela empresa sem a devida comprovação da respectiva origem, por meio de análise de extratos bancários do Banco Bradesco S/A, Bank Boston S/A e BCN S/A. Os créditos tributários foram constituídos definitivamente em 17 de setembro de 2007 (PAF nº 19515.000158/2006-10 e 19515.000159/2006-56). A denúncia foi recebida em 08 de junho de 2015 (fls. 194/195). O réu ALIPIO foi citado pessoalmente (fl. 214), tendo sua defesa apresentado resposta à acusação (fls. 216/224). O réu AUGUSTO foi citado e declarou não possuir condições de constituir defensor particular (fls. 234/235). A Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar em sua defesa (fl. 236) e apresentou resposta à acusação (fls. 238/241). Não foram acolhidas hipóteses de absolvição sumária, motivo pelo qual foi determinado o regular prosseguimento do feito (fls. 242/245). Em 21 de junho de 2016, foi realizada audiência de instrução, com a oitiva de duas testemunhas comuns, uma testemunha do Juízo, um informante, bem como o interrogatório dos acusados, conforme fls. 276/282 e mídia audiovisual de fl. 283. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 284). O Ministério Público Federal apresentou os seus memoriais às fls. 287/300, pugnando pela extinção da punibilidade de ALIPIO, diante do advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, bem como a condenação do acusado AUGUSTO nos termos da denúncia. A Defensoria Pública da União, atuando na defesa de AUGUSTO, apresentou memoriais (fls. 302/309), sustentando a ausência de prova de autoria, com a absolvição nos termos do artigo 386, IV, do CPP. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal. O réu AUGUSTO constituiu defensor particular (fls. 310/311), tendo este Juízo desconstituído a Defensoria Pública da União (fl. 312). A Defesa de ALIPIO apresentou memoriais às fls. 317/322, pugnando pelo reconhecimento da prescrição. No mérito, requereu a absolvição por ausência de prova do dolo. Em eventual caso de condenação, requereu a fixação da

pena no mínimo legal. Antecedentes criminais em apenso. Este o breve relatório. Passo, adiante, a fundamentar e decidir. B - F U N D A M E N T A Ç Ã O. I. De início, conforme apontou o próprio representante do Ministério Público Federal, verifico que a pretensão punitiva estatal em relação ao réu ALIPIO foi atingida pelos efeitos da prescrição. Os fatos delituosos subsumem-se ao tipo previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, cuja pena privativa de liberdade máxima é de reclusão de 05 (cinco) anos, operando-se a prescrição em 12 (doze) anos, conforme estabelecido no artigo 109, inciso III, do Código Penal. Ademais disso, os créditos tributários relativos aos Procedimentos Administrativos Fiscais nºs 19515.000158/2006-10 e 19515.000159/2006-56 foram constituídos definitivamente em 17 de setembro de 2007, devendo tal data ser considerada como o marco inicial do lapso prescricional. Todavia, cumpre destacar que o réu ALIPIO nasceu em 21 de agosto de 1945 (fl. 281) e, portanto, possui mais de 70 anos de idade, sendo que o lapso prescricional deve ser computado pela metade nos termos do artigo 115 do Código Penal. Desta forma, em vista do lapso superior a seis anos entre os fatos (constituição definitiva do crédito tributário - 17 de setembro de 2007) até o recebimento da denúncia (08 de junho de 2015), é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade no tocante ao réu ALIPIO NUNES DE ARAUJO, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado. II. Outrossim, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados ou matéria preliminar a ser apreciada. III. No mérito, merece ser julgada improcedente a presente ação penal, ficando o réu AUGUSTO POLÔNIO, absolvido da imputação descrita na denúncia. O réu AUGUSTO foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I- omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias (...). A materialidade delitiva ficou comprovada documentalmente pela fiscalização procedida, a qual resultou nos Procedimentos Administrativos Fiscais nº 19515.000158/2006-10 (IRPJ e reflexos - apenso I) e nº 19515.000159/2006-56, com a omissão de receitas auferidas no ano de 2001, não tendo notícia de parcelamento do débito, sendo que os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 17 de setembro de 2007 (fl. 686 - Apenso V). É incontroversa a supressão de tributos ao Fisco Federal no montante total de R\$ 831.894,12 (oitocentos e trinta e um mil, oitocentos e noventa e quatro reais e doze centavos) até 06 de abril de 2015, conforme consta no documento de fl. 224. Quanto à autoria, contudo, não há elementos que ensejem a condenação penal. Ouvido em interrogatório o réu AUGUSTO negou a prática do crime, afirmando que seu nome constava apenas do contrato social da empresa formalmente, eis que na época era exigido ao menos dois sócios para compor o capital social da empresa. Afirmou que cabia exclusivamente ao sócio majoritário ALIPIO a administração da empresa e a tomada de decisões no âmbito financeiro, declarando atuar no setor de compras e de RH, e fazendo planilhas de preços. Passo a transcrever seu depoimento em Juízo para melhor compreensão: Eu era sócio da empresa, mas apenas constava do papel. No começo, tinha 5%, com a entrada de Derso, ele ficou com 5% e o Alípio me passou para 10%, porque eu já estava muito tempo com ele. Mas eu não tinha condições de avaliar financeiramente como estava a empresa. Eu não detinha esse poder. A empresa pertencia a 4 sócios: Alípio, o irmão dele (Nunes), um italiano chamado Bianchi e um espanhol chamado Marcelo. Teve uma briga entre Alípio e Nunes, que eram sócios majoritários, e decidiram se separar. Alípio ficou com a Multipeças e Nunes ficou com a Unitec. Na época, eram necessários dois sócios para compor o capital, pois não era possível ter sócio único. Como eu era casado com a irmã do Alípio, eu era uma pessoa de confiança e ele decidiu me chamar. Como a empresa era pequena, não tinha condições de me pagar um salário e ele me deu 5% da empresa. Na verdade, eu não tinha poder algum, pois entrei na sociedade apenas para compor o capital social. Eu trabalhava na empresa com compras, fazia planilha de preços, trabalhava com RH. A folha de pagamento vinha da contabilidade. A Lusia fazia uma relação dos valores que os funcionários tinham para receber e o Alípio fazia o cheque. Nunca fui sócio de nada. A mesma coisa aconteceu com Derso, que trabalhava numa firma alemã de produção. Quando ele se tornou genro do Alípio, ele foi chamado e também foi oferecido 5% da empresa para ele e ele aceitou. Mas nós, na verdade, não sabíamos de nada. Em 2003 percebi que fazendo audiências trabalhistas ganharia muito mais do que ficar na empresa, pois meu salário (pró-labore) foi reduzindo cada vez mais. Então eu e o Derso resolvemos ir embora. O contador da empresa era externo. Eu soube que tinha um contador antigo da outra empresa e depois o Alípio trocou de contador, era um tal de Abelardo. Todos colocavam os papéis numa caixa de papelão e toda semana eram levados os documentos. A fiscalização ocorreu em 2002 e o fiscal ficou com os documentos da empresa até 2006. Eu saí da empresa em 2003, inclusive do contrato societário. Alípio tratava dos assuntos diretamente com os consultores externos dentro da sala dele, eram relatórios confidenciais. Eles que tomavam as providências que deveriam tomar. Eu não tinha ciência dos valores declarados. Eu apenas sabia das guias enviadas pelo contador para pagamento dos impostos, mas eu não acompanhava o IRPJ. Eu comecei a trabalhar na empresa em 86/88. Na primeira crise do Collor já começou a crise, não tinha serviço. Depois a empresa deu uma recuperada, mas depois voltou a ter problemas, pois a concorrência com as peças chinesas era desproporcional, não conseguíamos vender. Eu sou inocente, nunca tive intenção de sonegar e sempre colaborei com o Fisco. (fl. 282 - mídia de fl. 283). A versão do réu AUGUSTO foi confirmada por todas as testemunhas ouvidas em juízo durante a instrução. Mauricio Teixeira de Oliveira, auditor fiscal, afirmou se lembrar de ter feito a fiscalização na empresa, se recordando da fisionomia de ALIPIO e de AUGUSTO. Todavia, disse não se lembrar de quem o atendeu como responsável, em virtude do tempo já decorrido (dez anos) desde os fatos (fl. 277 - mídia de fl. 283). Derso Gaspar Filho, ex-sócio minoritário da empresa e ex-genro de ALIPIO, declarou que o responsável pela parte financeira da empresa era ALIPIO, o qual inclusive teria trazido pessoas para regularizar a situação financeira. Confira-se a transcrição de seu depoimento: Eu era sócio gerente na área de produção. Os demais sócios eram Alípio (80%) e Augusto (15%) e eu possuía 5%. Fui sócio entre 94 a 2003, quando meu pai faleceu. Augusto cuidava do departamento pessoal, planilhas e cálculos, atendia fornecedores e trabalhava com pessoa de vendas. Alípio atuava com o pessoal de vendas, com fornecedores e da área contábil/financeira da empresa. Eu não acompanhava a situação financeira da empresa, pois eu não entendia, não era da minha formação acadêmica. Não sei dizer se Augusto e Alípio cuidavam da parte financeira da empresa, acredita que era mais Alípio que cuidava. Não teve conhecimento da atuação da Receita Federal que cuidava de crime de sonegação. Em 2006 não estava mais na empresa, trabalhava em outro local. Dentro da empresa não tinha contador, a contabilidade era externa, mas não sabe quem era. Se recorda que foi tentado regularizar a situação financeira da empresa. Era Alípio quem trouxe essas pessoas para regularizar a empresa. (fl. 278 - mídia de fl. 283). José Raimundo Rodrigues Sardo, testemunha do Juízo, afirmou que prestou serviços de consultor na empresa, entre o final dos anos 80 e início dos anos 90. Disse que ALIPIO e AUGUSTO eram sócios, mas quem tomava as decisões pela empresa era ALIPIO, pois era o dono e o sócio majoritário (fl. 279 - mídia de fl. 283). Maria Lusia Nunes de Araújo, irmã de ALIPIO,

foi ouvida na qualidade de informante. Ela também confirmou que ALIPIO era o responsável pela parte financeira da empresa: Eu trabalhei na empresa de 1986 até 2004. Na época, os sócios eram Alípio e Augusto, mas Augusto tinha uma porcentagem bem pequena, Eu era secretária de Alípio, atendia telefones, fazia relatório, fazia o caixa e passava para Alípio. Quem comandava a empresa era Alípio. Que eu saiba, era a contabilidade a responsável por passar as informações para o Fisco. O Alípio era quem cuidava da contabilidade, que contratou o contador. Augusto cuidava da parte de preços, compras e vendas, atendia os compradores/vendedores. Quem acompanhava mais a situação financeira da empresa era Alípio, eu passava os relatórios para ele. (fl. 280 - média de fl. 283). Finalmente, consigno que o próprio corréu ALIPIO confessou, em seu interrogatório, que era o responsável pela empresa e que pretendia levá-la a qualquer custo. Narrou, ainda, que contratou um contador externo para gerenciar a crise na empresa e, quando indagado pelo contador sobre o que fazer pois a empresa não tinha dinheiro para pagar os tributos, respondeu-lhe para ir levando a situação e, quando tivesse condições, iria pagar os tributos (fl. 281 - média de fl. 283). Assim, não há como descreditar os depoimentos prestados pelas testemunhas, pelo corréu ALIPIO e pelo próprio réu AUGUSTO, sendo todos convergentes. Não existe nos autos prova contundente que direcione a outra inferência senão a seguinte tese: não obstante o nome do réu AUGUSTO conste no contrato social da empresa, ele não era o responsável pela sua gestão, a qual cabia exclusivamente ao corréu ALIPIO, dono e sócio majoritário da empresa. Há de se considerar que a acusação não trouxe provas hábeis ou outras testemunhas que demonstrassem a efetiva participação do réu AUGUSTO na gestão financeira da empresa, a fim de justificar o dolo do acusado na sonegação dos impostos. Com efeito, o mero fato de constar no contrato social de empresa não possui o condão de comprovar a autoria delitiva e, por si só, fundamentar um decreto condenatório, haja vista não adotar o direito penal brasileiro o princípio da responsabilidade objetiva. Para reforçar a argumentação expendida, invoco o seguinte precedente jurisprudencial: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONTA CORRENTE. VALORES EXTRAVAGANTES. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DO TRIBUTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PESSOA INTERPOSTA (LARANJA). DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. Descabe falar em crime contra a ordem tributária quando não resta comprovado o dolo específico da ré de suprimir ou reduzir o Imposto de Renda Pessoa Física. 2. O grande volume de dinheiro transitado na conta corrente e a falta de apresentação do ajuste anual perante o fisco desservem, in casu, de arrimo para um édito condenatório, ante a dúvida a respeito da autoria da agente, haja vista sua condição econômica real de pessoa dada a afazeres domésticos, além do fato de ter sido usada como terceira pessoa (laranja) em negócios conduzidos exclusivamente pelo marido. 3. Apelação não provida. (TRF1, Apelação Criminal n. 17797220034013701, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, Órgão julgador: Terceira Turma, Fonte: e-DJF1, Data: 11/11/2011, Página: 892). Assim, resta claro não ter a acusação se desincumbido do ônus de demonstrar a efetiva participação do réu AUGUSTO na empreitada criminosa de forma dolosa, não sendo capaz de desconstituir a presunção de inocência que milita em favor do acusado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Desse modo, de rigor a absolvição do acusado AUGUSTO, tendo em vista não estar provado que ele concorreu para a infração penal, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo: a) EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ALIPIO NUNES DE ARAÚJO, filho de Alípio Antonio de Araújo e de Maria de Lourdes Araújo, nascido em 21 de agosto de 1945, natural de Santa Luzia do Itai/SE, portador do RG nº 4647927 SSP/SP e do CPF nº 535.469.118-49, pela prática do crime previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, com relação ao PAF nº 19515.000158/2006-10 e 19515.000159/2006-56, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal; b) IMPROCEDENTE a imputação inicial e ABSOLVO o acusado AUGUSTO POLONIO, filho de Agostino Polonio e de Angelina de Divitiis Polonio, nascido em 28 de janeiro de 1962, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 11.254.392 SSP/SP e do CPF nº 030.284.328-03, em relação ao crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 (PAF nº 19515.000158/2006-10 e 19515.000159/2006-56), nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a decisão façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. P.R.I.C. São Paulo, 21 de outubro de 2016. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0004257-47.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X BRUNO SOUSA BUENO (SP326680 - RENATO GUIMARÃES CARVALHO E SP300060 - DANIELLE DE MELLO NOGUEIRA E SP236123 - MARIANA GUIMARÃES ROCHA DA CUNHA BUENO E SP249995 - FABIO SUARDI DELIA E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO) X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE (SP141674 - MARCIO SABOIA) X JACONIAS QUEIROZ DE OLIVEIRA

SENTENÇATIPO MVistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BRUNO SOUSA BUENO em ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL dando-o como incurso nas penas dos artigos 333 e 171, 3º, c.c. artigo 69, todos do Código Penal, assim como em desfavor de JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE, este como incurso nas penas dos artigos 317 e 171, 3º, c.c. artigo 69, todos do Código Penal. Às fls. 1292/1316 foi proferida sentença condenatória, tendo o Ministério Público Federal apresentado recurso de Embargos de Declaração às fls. 1319 sob alegação de erro material na dosimetria da pena. Constatada a real existência de erro, a sentença foi sanada às fls. 1321/1325. Após, às fls. 1375/1397, o réu BRUNO SOUSA BUENO interpôs embargos de declaração, arguindo a ocorrência de diversas omissões e nulidades, assim como o reconhecimento ilegal de causa de aumento de pena supostamente não descrita na denúncia. É o breve relatório. DECIDO. Considerando o despacho de fl. 1372, declaro tempestivos os embargos, motivo pelo qual CONHEÇO o recurso. a) Item I.A dos Embargos: Inicialmente, as alegações de omissão em relação às preliminares arguidas nos itens 1.1 e 1.2 dos memoriais de defesa não prosperam, pois, conforme se verifica às fls. 11296/1297, estas foram expressamente analisadas na sentença. b) Itens I.B e I.C dos Embargos: De fato, a preliminar arguida no tópico 1.4 dos memoriais não foi integralmente analisada, razão pela qual se passa a fazê-lo. Segundo a defesa, haveria nulidade no feito porque os Relatórios de fls. 43 e seguintes do anexo III, assim como o de fls. 977 e seguintes dos autos não teriam sido produzidos na forma dos artigos 158 e 159 do Código de Processo Penal. Ainda, requereu-se o desentranhamento do referido relatório de fls. 977 e seguintes,

pois este teria sido juntado após a audiência de instrução e conteria informações irrelevantes ao deslinde do feito. As preliminares não merecem ser acolhidas. Em relação ao Relatório de fl. 43 e seguintes do anexo III, trata-se de análise realizada pela Assessoria de Pesquisa Estratégica do INSS em São Paulo sobre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de Jaconias Queiroz Oliveira, produzido e assinado por duas servidoras da Autarquia Previdenciária. Em que pese a ausência de submissão do documento a posterior análise de dois peritos oficiais, tal fato não trouxe qualquer nulidade, muito menos empecilho ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Isso porque as próprias servidoras subscritoras do documento foram arroladas no processo como testemunhas, tendo sido ouvidas e confrontadas pelas defesas acerca do conteúdo do Relatório (mídias audiovisuais de fls. 836 e 871). Ademais, frise-se que a defesa de BRUNO jamais requereu, durante a fase de instrução, a realização de perícia no referido documento, vindo somente a alegar nulidade após a sentença e sem identificar a razão da suposta contaminação além do suposto vício de forma. Ora, é certo não ser absoluta a regra dos artigos 158 e 159 do Código de Processo Penal, podendo ser a perícia suprida por outros meios probatórios, o que ocorreu na espécie. Aliás, o próprio TRF da 3ª Região assim afirmou a respeito do tema: A regra da indispensabilidade do exame de corpo de delito não é absoluta, pois excepcionada pelo CPP, permitindo que a prova testemunhal lhe supra a falta quando não for possível realizar o exame pericial (...), Apelação Criminal n. 00105986520064036181, 5ª Turma, Rel. Juiz Rubens Calixto, Fonte e-DF3, 20/12/2012. Desta forma, não há nulidade a ser declarada, nem motivos para se desentranhar o documento dos autos. Já o Relatório de fls. 977 e seguintes também se trata de informação fornecida pelo INSS sobre o benefício previdenciário tratado nos autos, juntado após pedido formulado pela defesa do corréu JULIO em audiência. No tocante ao referido documento, a sentença reconheceu expressamente ter havido inovação de informações após o encerramento da instrução, o que comprometeria o exercício da ampla defesa, motivo pelo qual o documento NÃO seria considerado no momento do julgamento e não o foi (fl. 1297/verso da sentença). Assim, ainda que o Ministério Público Federal tenha formulado algum requerimento com base no documento, este foi desconsiderado por esta magistrada por ocasião da sentença, não havendo falar-se em nulidade. Imperioso frisar que a defesa do corréu BRUNO estava presente durante a realização da audiência de instrução, inclusive presenciou os requerimentos formulados pelo corréu JULIO CESAR na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, não tendo apresentado qualquer oposição, formulado quesitos ou pedido a futura avaliação das informações, conforme termo de fl. 872. Tal fato, somado à reiteração do pedido de reconhecimento de nulidade mesmo após expressa exclusão do documento pela sentença consiste em descumprimento do dever de lealdade processual pela parte, a qual insiste em ventilare questões já decididas pelo Juízo, comprometendo a celeridade do julgamento. Não obstante, a fim de evitar tumultos e considerando que a prova já foi declarada ilícita por ocasião da sentença, determina-se o desentranhamento do Relatório de fls. 977/982 dos autos. c) Itens II A e B dos Embargos: O Embargante afirma haver obscuridade na fundamentação da sentença, pois esta teria afastado arguição de nulidade sob o argumento de que os documentos impugnados pela defesa teriam sido juntados em momento anterior ao oferecimento da denúncia, quando em verdade não o foram. De fato, verifica-se no apenso denominado Operação Maternidade que o Ofício n. 17720/2011 da Polícia Federal (fls. 01/57) e o Relatório Circunstanciado n. 09/2011 (fls. 147/219) foram juntados ao feito em 11 de junho de 2011, uma semana após o oferecimento da denúncia, ocorrido em 03 de maio de 2011. Conforme bem explanado na decisão que RECEBEU a denúncia aos 17 de junho de 2011, fls. 378/383, a Operação Maternidade se encontrava em curso no momento do oferecimento da peça inicial, razão pela qual, obviamente, foram posteriormente juntados ao processo documentos decorrentes de diligências realizadas no próprio mês de maio de 2011. Ocorre que a juntada de provas em momento posterior à denúncia, além de não ser vedada em qualquer dispositivo legal, não comprometeu o exercício do contraditório e ampla defesa, pois a relação processual não estava sequer formada, a denúncia não havia sido recebida e os réus sequer haviam sido CITADOS. De acordo com a certidão de fl. 566, o réu BRUNO foi regularmente citado apenas em 06/03/2012, quase UM ANO DEPOIS, apresentando resposta à acusação em 29/03/2012 (fls. 531/548). Consta-se, então, que a impugnação feita pela defesa não possui qualquer fundamento, pois os documentos foram juntados após a denúncia, mas antes do início da marcha processual, ou seja, antes do recebimento da denúncia, da citação dos acusados e de qualquer manifestação destes. Assim, os erros e obscuridades constantes nos parágrafos quarto da fl. 1292/verso e terceiro da fl. 1297/verso, em verdade dizem respeito à redação, pois a fundamentação utilizada é precisa, clara e suficiente. Aliás, o parágrafo quarto da fl. 1292/verso consiste em excerto do Relatório, cuja alteração será, no mínimo, irrelevante. Não obstante, os embargos devem ser acolhidos para se alterar os trechos acima citados. Na fl. 1292/verso da sentença, onde se lê: A peça inicial acusatória ainda foi instruída com o Relatório Policial acerca da Operação Maternidade (Apenso originado do Ofício nº 17720/2011) produzido no bojo do Inquérito n. 0629/2010 (fls. 01/246), com os Apensos I, II e III do referido inquérito policial, e, finalmente, com cópia do pedido de quebra nº 0011996-08.2010.403.6181 (5 volumes) e suas 18 mídias, todos da mesma operação. Deve-se ler: Os autos foram instruídos com o Relatório Policial acerca da Operação Maternidade (Apenso originado do Ofício nº 17720/2011) produzido no bojo do Inquérito n. 0629/2010 (fls. 01/246), com os Apensos I, II e III do referido inquérito policial, e, finalmente, com cópia do pedido de quebra nº 0011996-08.2010.403.6181 (5 volumes) e suas 18 mídias, todos da mesma operação. Na fl. 1297/verso da sentença, onde se lê: Isso porque foi oportunizada vista e manifestação da defesa em relação a tais provas, as quais foram obtidas em período anterior à deflagração da Operação Maternidade, sendo possível apresentar eventual defesa quanto aos fatos apontados pela Polícia Federal. Assim, tais documentos foram devidamente submetidos ao contraditório, não havendo que se falar em prejuízo à defesa. Deve-se ler: Isso porque se tratam de provas em sua maioria obtidas em período anterior à deflagração da Operação Maternidade, sendo que, mesmo em relação àquelas obtidas após o oferecimento da denúncia- como o Ofício n. 17720/2011 da Polícia Federal e o Relatório Circunstanciado n. 09/2011 (fls. 01/57 e fls. 147/219 do apenso Operação Maternidade, respectivamente), possibilitou-se vistas e manifestação das defesas sobre os fatos apontados pela Polícia Federal. Assim, tais documentos foram devidamente submetidos ao contraditório, não havendo falar-se em nulidade ou prejuízo à defesa. d) Itens III dos Embargos: Alega-se haver erro na dosimetria da pena, pois o Juízo teria reconhecido e aplicado a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, a qual não teria sido descrita na denúncia. Segundo a defesa, tal fato consistiria em novidade, pois o réu não teria se defendido em relação à referida causa. Não prospera a alegação, que diz respeito ao mérito e deveria ser objeto de recurso de apelação, não de embargos. Não obstante, mister citar que a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal enseja o aumento de pena quando, em razão da recompensa recebida, o agente público pratica ato de ofício com infração de dever funcional. Essa circunstância está devidamente descrita na denúncia, por diversas vezes, pois a peça inicial explicita como o servidor JULIO CESAR infringiu deveres funcionais para conceder

benefícios irregulares, tudo isso mediante o pagamento de valores. Como exemplo, cito o último parágrafo da fl. 299:(...) JÚLIO concedia benefícios intermediados por BRUNO, mediante paga (...) dependendo da fraude necessária (...).Ademais, imperioso consignar não ser necessário haver menção ao artigo ou pedido expresso por parte do órgão acusatório quanto à aplicação das causas de aumento de pena, as quais podem ser reconhecidas pelo magistrado se descritas na denúncia, pois o réu se defende dos fatos narrados, conforme já consignou o Superior Tribunal de Justiça, no HC 139759 SP 2009/0119317-0, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 01/09/2011. Assim, perfeitamente possível a aplicação da causa de aumento. CONCLUSÃO Diante do exposto conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para:a) ALTERAR a fundamentação da sentença de fls. 1292/1316 conforme dito nos itens b e c desta sentença, que passa a integrar a primeira, cujos demais termos permanecem inalterados;b) determinar o desentranhamento do Relatório de fls. 977/982 dos autos.P.R.I.C.São Paulo, 14 de outubro de 2016.BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7135

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011868-17.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO GOLIAS(SP114777 - ANTONIO DE PADUA FREITAS MOREIRA)

Vistos.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de RODRIGO GOLIAS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 241-A e do artigo 241-B, ambos da Lei nº 8.069/90, em concurso material.Narra a inicial que, no dia 22 de abril de 2012, o réu RODRIGO teria disponibilizado pela rede mundial de computadores dois vídeos contendo pornografia infantil, por meio do programa de compartilhamento Emule. A seguir, no período de 30/11/2013 a 13/01/2014, o acusado também teria disponibilizado na internet outros arquivos de imagens e vídeos contendo pornografia infantil, por meio dos programas de compartilhamento Ares (sete arquivos), DreaMule (doze arquivos) e Limewire (sete arquivos).Indica, ainda, que o acusado teria material pornográfico envolvendo menores de dezoito anos em seus equipamentos de informática.Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 31 de agosto de 2016 (fl. 181).O acusado foi devidamente citado (fl. 198).A Defesa de RODRIGO apresentou resposta à acusação às fls. 202/207, sustentando que a acusação foi baseada em meras suposições, eis que o laudo pericial não foi seguro ao atribuir ações ao acusado. Pugnou, ainda, pela ausência de dolo e que não tinha conhecimento de que estava praticando o delito, razão pela qual pretendeu a aplicação do perdão judicial. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 200).É o relatório. DECIDO.Importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Inicialmente, afasto a alegação de inconsistências nos laudos periciais. Conforme é possível aferir do teor de fls. 118/129 e 148/151, os laudos periciais elaborados por peritos da Polícia Federal estão devidamente detalhados e apuraram a existência de diversos arquivos de vídeo contendo crianças/adolescentes em cenas de sexo explícito e/ou armazenadas nos computadores do acusado, bem como que houve compartilhamento dos referidos arquivos.Desse modo, não há que se falar na existência de qualquer suposição nos laudos periciais, eis que foram confeccionados de forma clara e objetiva.Outrossim, não merece prosperar à alegação da defesa no sentido da falta de dolo e necessidade de aplicação de perdão judicial, sob o fundamento de que o acusado não tinha conhecimento e consentimento que os programas que estavam instalados em seu computador teriam baixado arquivos contendo cenas de pornografia infantil. Consigno ser extremamente difícil apurar de plano a existência ou inexistência de dolo, da real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas após a instrução probatória, com análise dos laudos periciais, oitiva de eventuais testemunhas e do próprio acusado. Ademais, o réu aduz que os programas foram baixados sem o seu assentimento, que dá a entender que foi outra pessoa que cometeu o delito, o que deve ser apurado na instrução.Assevero, ainda, que tais argumentos relativos a ausência de dolo e inocência do acusado não são aptos a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal.Por fim, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita importa esclarecer que as custas dos processos criminais são pagas somente ao final, e em caso de condenação, de sorte que é despidendo falar, nesse momento, de gratuidade. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia __06__ de __FEVEREIRO__ de 2017, às 14:15 horas, para realização do interrogatório do acusado, eis que as partes não arrolaram testemunhas.Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 07 de novembro de 2016.RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

Expediente Nº 7136

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001036-80.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES) X MARCOS IRAM CORREIA DO MONTE X JOSE GERALDO CASSEMIRO X ROSANA MARIA ALCAZAR(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP373776 - DANILO ALVES SILVA DA ROCHA E SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ E SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP296342 - JOSE CARLOS FREITAS DO NASCIMENTO E SP165130 - WANDETE CECILIA LINS DE OLIVEIRA E SP274858 - MARCELO CREMASCO GARCIA E SP363172 - EMERSON MAZZEI MEDINA LUISI)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, MARCOS IRAM CORREIA DO MONTE, JOSÉ GERALDO CASSEMIRO e ROSANA MARIA ALCAZAR, qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no artigo 171, caput, 3º, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 11 de maio de 2010, na Agência da Previdência Social Vila Prudente, nesta Capital, os réus EDMILSON, JOSÉ GERALDO e ROSANA, em comunhão e unidade de desígnios, teriam obtido para si e para outrem vantagem ilícita consistente na concessão e pagamento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do réu MARCOS, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de fraude consistente no pagamento irregular de contribuições extemporâneas e na ausência de comprovação do exercício de atividade laborativa remunerada. O benefício previdenciário (NB 42/152.844.472-5) foi pago no período de 11/05/2010 a 30/11/2012, causando prejuízo de R\$ 17.142,98 (dezesete mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos) à autarquia previdenciária. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 11 de fevereiro de 2016 (fl. 241). Os acusados JOSÉ GERALDO e MARCOS foram devidamente citados e declararam não possuir condições de constituir defensor particular (fls. 268/269 e 274/275), tendo este Juízo nomeado a Defensoria Pública da União para atuar em suas defesas (fl. 303). A DPU apresentou resposta à acusação, pugnando pela inocência dos acusados e reservando-se ao direito de manifestar-se após a instrução processual (fl. 305). A ré ROSANA foi citada (fl. 312), tendo sua defesa apresentado resposta à acusação (fls. 278/292), sustentando a inépcia da denúncia, a ausência de justa causa, eis que não teria sido a responsável pela análise do benefício, pugnando pela absolvição sumária, nos termos do artigo 397, III, do CPP. Requereu, ainda, a expedição de ofício ao INSS solicitando o envio da auditoria de benefício do sistema PRISMA. O acusado EDMILSON foi citado (fl. 298) e apresentou resposta à acusação, reservando-se ao direito de manifestar-se sobre o mérito oportunamente. Pugnou, ainda, por sua inocência (fls. 313/316). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar haver indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. A alegação de inépcia da denúncia não merece acolhida, pois a peça atende ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo descrito satisfatoriamente os fatos imputados, esclarecido todas as suas circunstâncias, qualificado os acusados e descrito os crimes imputados, permitindo o exercício da ampla defesa. Não é demais lembrar que, no momento do oferecimento da denúncia, vige o princípio do in dubio pro societate. Assim, se decorrida a instrução processual os elementos colhidos aos autos forem insuficientes para estabelecer com segurança necessária a participação dos réus, cabe decretar a absolvição, prevalecendo naquele momento o princípio constitucional in dubio pro reo. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Assevero, outrossim, que os argumentos relativos a ausência de justa causa e a inocência dos acusados não são aptos a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. Desse modo, não tendo a defesa dos acusados apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 09 de FEVEREIRO de 2017, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva das duas testemunhas comuns, das oito testemunhas arroladas pela defesa de ROSANA, bem como para o interrogatório dos acusados EDMILSON, MARCOS IRAM, JOSÉ GERALDO e ROSANA. Outrossim, defiro em parte o pedido da defesa de ROSANA e determino a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando informações sobre eventual auditoria de benefício do sistema prisma, relativa ao benefício previdenciário NB 42/152.844.472-5. Intimem-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 04 de novembro de 2016. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

Expediente N° 7137

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011002-67.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP235599 - MARCELO BURITI DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP366297 - ANA CLEIDE ARAUJO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

Expediente Nº 4213

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005550-96.2004.403.6181 (2004.61.81.005550-3) - JUSTICA PUBLICA X VICTOR LAGROTTA JUNIOR(SP342175 - DENIS TADERI E SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X NIVALDO CUSTODIO(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP187629 - PATRICIA CRISTINA APOLINARIO E SP155119 - ALEXANDRE DALANEZI E SP203570E - FELLIPE CAMPOS DE MELO E SP181623E - DIEGO DE OLIVEIRA SILVA E SP257952 - MICHELLE FRANCO DE LIMA MEDEIROS CARNEIRO E SP184028 - ARTHUR FERREIRA GUIMARÃES E SP187626 - MAURILIO GREICIUS MACHADO) X LUIS ROBERTO NATEL DE ALMEIDA(SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP256870 - DANIEL PEREIRA COELHO) X DANIEL FRANCISCO SACHET(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP187626 - MAURILIO GREICIUS MACHADO E SP184028 - ARTHUR FERREIRA GUIMARÃES E SP257952 - MICHELLE FRANCO DE LIMA MEDEIROS CARNEIRO E SP181623E - DIEGO DE OLIVEIRA SILVA E SP203570E - FELLIPE CAMPOS DE MELO E SP155119 - ALEXANDRE DALANEZI E SP187629 - PATRICIA CRISTINA APOLINARIO) X MICHAEL SHALOM X JACK BURSZTYN

D e c i s ã o VICTOR LAGROTTA JÚNIOR, LUIS ROBERTO NATEL DE ALMEIDA, NIVALDO CUSTÓDIO, DANIEL FRANCISCO SACHET, MICHAEL SHALOM e JACK BURSZTYN foram denunciados pelo Ministério Públicos Federal (fls. 1.466/1.483) como incurso nos delitos tipificados nos arts. 168-A e 337-A, ambos do Código Penal. Os réus NIVALDO, DANIEL e LUIS ROBERTO apresentaram a resposta à acusação. O réu VICTOR, citado (fl. 1778), constituiu defensores para o feito, havendo, contudo, o decurso do prazo para apresentação da resposta. Não consta dos autos a tradução das peças necessárias para a citação dos réus estrangeiros, conforme determinado às fls. 1526-1529. Fls. 1743-1746: Pedido de suspensão ou extinção do processo pela defesa de Nivaldo e Daniel, diante do qual manifestou-se o MPF pelo indeferimento (fls. 1757). Fls. 1832-1835: Reiteração do pedido de Nivaldo e Daniel, instruído com novos documentos. É o relatório. **E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o.** Indefiro o pedido da defesa dos réus NIVALDO CUSTÓDIO e DANIEL FRANCISCO SACHET, eis que, para a incidência da suspensão por parcelamento, é imprescindível a comprovação da consolidação, o que somente restou demonstrado (conforme fl. 1846) com relação aos três primeiros dos DEBCAD indicados na denúncia (fl. 1470). No tocante ao descumprimento do prazo de apresentação da resposta à acusação pelo réu VICTOR LAGROTTA JÚNIOR, determino a INTIMAÇÃO de seus defensores constituídos para cumprimento ou justificativas no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 salários mínimos, comunicação à OAB e intimação do réu para constituição de novos defensores. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para adoção das providências acima e medidas cautelares, como bloqueio no BACENJUD. Quanto aos réus MICHAEL SHALOM e JACK BURSZTYN, com único endereço conhecido nos EUA (fls. 1544), impõe-se a necessidade da tentativa de citação pessoal por meio de Carta Rogatória. Assim, determino a expedição de Carta Rogatória, ficando o suspenso o curso da prescrição, com relação aos referidos réus, até seu cumprimento. Torno prejudicada a nomeação de fls. 1558. Nomeio então a intérprete Cleide Munhoz Gualde para tradução das peças necessárias. Notifique-se por telefone/e-mail, encaminhando-se, se possível, por meio digital, podendo o termo de compromisso ser assinado por ocasião da devolução dos documentos traduzidos. Arbitrem-se os honorários após o cumprimento. Desentranhe-se a carta precatória e certidão de fls. 1784-1818, eis que não dizem respeito ao presente feito, certificando-se e encaminhando-se ao deprecante correto (fl. 1787). Ciência ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 4215

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007348-72.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAMON SOARES DE OLIVEIRA(SP266678 - JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA)

AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

Expediente Nº 4216

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009571-52.2003.403.6181 (2003.61.81.009571-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X LEONIDAS MONTEIRO DE BARROS X JOSE BASILIO FILHO(SP017514 - DARCIO MENDES E SP114075 - JOSE MENDES NETO E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP152184 - ANDREA ORABONA ANGELICO MASSA E SP247095 - GUILHERME NASCIMENTO FREDERICO)

Nada mais havendo o que se prover no preente feito, após a juntada do mandado de intimação de fl. 1184, arquivem os autos com atenção às cuatelas e registros de praxe. Ciência às partes.

0003495-02.2009.403.6181 (2009.61.81.003495-9) - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO RABELO DA SILVA X HUEVERTON CAMPOS RIBEIRO X WEVERSON CAMPOS RIBEIRO X ANDRE RABELO DA SILVA BARBOSA(SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO E SP217880 - LUCIANA APARECIDA CUTIERI)

Comuniquem o trânsito em julgado certificado à fl. 877 (Agravamento em Recurso Especial) à 1ª Vara Criminal Federal em São Paulo, responsável pela execução da pena de WEVERSON CAMPOS RIBEIRO (EP nº 0011366-39.2016.403.6181) e de HUEVERTON CAMPOS RIBEIRO (EP nº 0011368-09.2016.403.6181). Remetam a cópia da decisão de fls. 861/870 e da certidão de fl. 877. Quanto ao demais condenados, AUGUSTO RABELO DA SILVA e ANDRE RABELO DA SILVA, nada há a prover eis que o trânsito em julgado para ambos foi certificado à fl. 809 (informação esta que compõe as guias de recolhimento expedidas em nome de cada qual). Utilizem as vias eletrônicas institucionais. Ciência às partes.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3042

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002517-28.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON ALESSANDRO GASQUI CATUSSI(SP188343 - FABIO AUGUSTO VENÂNCIO)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 317:01. Tendo em vista certidão de fls. 314, declaro preclusa a prova em relação à testemunha de defesa VALDITE MAXIMIANO, até diante da notícia de seu falecimento. 02. Considerando a manifestação da defesa quanto à testemunha Gilson Aparecido Rodrigues, DESIGNO O DIA 10 DE MARÇO DE 2017 ÀS 16:00 HORAS para realização de sua oitiva, bem como o interrogatório do réu. 04. Adite-se a Carta Precatória nº 0005645-22.2016.403.6112 de Presidente Prudente/SP, para que a testemunha Gilson Aparecido Rodrigues seja conduzido coercitivamente. 05. Providencie a Secretaria o necessário para gravação em mídia da audiência realizada. 06. Saem os presentes intimados de todo deliberado.(INTIMAÇÃO DA DEFESA DO ADITAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA N. 0005645-22.2016.403.6112 - 5a. VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, PARA EXPEDIR MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA PARA A TESTEMUNHA AUSENTE GILSON APARECIDO RODRIGUES PARA COMPARECER NA AUDIÊNCIA DO DIA 10 DE MARÇO DE 2017 ÀS 16:00 HORAS E TAMBÉM PARA INTIMAR O RÉU EMERSON ALESSANDRO GASQUI CATUSSI A COMPARECER EM SEU INTERROGATÓRIO DESIGNADO PARA O MESMO DIA).

0008896-69.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FREDERICO ALVES RIBEIRO X CARLOS JOSE SOLE GOMES(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO)

DESPACHO DE FL. 207:Vistos.Tendo em vista a certidão de fls. 206 noticiando que a testemunha GEAN DE SOUZA, encontra-se no Estado do Pará sem previsão de retorno próximo, intime-se a defesa do acusado FREDERICO ALVES RIBEIRO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se deseja juntar aos autos declarações escritas, desde que se atenham a meros antecedentes, ou forneça novo endereço para intimação da testemunha, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido por este Juízo que a defesa não possui mais interesse na oitiva da testemunha. Com a juntada da resposta, expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. (INTIMAÇÃO DA DEFESA DA EXPEDIÇÃO DE ADITAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA N. 9117-64.2016.401.3500-11a.VARA FEDERAL CRIMINAL DE GOIÂNIA/GO PARA INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA DEFESA LUIZ CARLOS VASCONCELOS DE MORAIS JÚNIOR PARA COMPARECER NA AUD. POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2016 ÀS 14:00 HORAS).

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10116

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004304-45.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO FERREIRA DA SILVA(SP253903 - JOSUE ELISEU ANTONIASSI)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 27.09.2016 pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra GUSTAVO FERREIRA DA SILVA, qualificado no autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157 do Código Penal (fls. 164/165-v). É este o teor da denúncia:O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com base nos presentes autos, oferece DENÚNCIA em face de:GUSTAVO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, nascido em 04.03.1995, filho de Marcia Regina da Silva Ferreira, portador do RG nº 52.658.389-7, emitido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 407.731.608-17, residente na Rua Celestino Silva, 19-A, Jardim Zaira, São Paulo/SP, atualmente preso preventivamente,pela prática da seguinte conduta delituosa:Em 10.03.2016, por volta das 14h45m, nas imediações do número 25 da Rua Manipuca, Cidade Ademar, São Paulo/SP, o denunciado GUSTAVO FERREIRA DA SILVA, de maneira livre e consciente, subtraiu coisas alheias móveis, consistentes em 26 (vinte e seis) encomendas postais, mediante grave ameaça a JASIEL MARIANO DA SILVA, que realizava a entrega das encomendas em questão a serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT).No local e na oportunidade dos fatos, JASIEL MARIANO DA SILVA estava realizando a entrega domiciliar de encomendas pelos Correios através do veículo automotor FIAT/Doblo, placas CFY 4996, quando foi abordado por um indivíduo que anunciou um assalto. Fazendo menção ao porte de uma arma, o indivíduo em questão determinou a condução do veículo até local por ele indicado, a saber, o final da Rua Taquarandi (rua sem saída), onde as encomendas postais foram retiradas do veículo. Após, foi determinado a JASIEL que saísse do local com o veículo.A comprovação da materialidade delitiva encontra amparo no BO nº 850/2016 (fls. 3/4), na oitiva do ofendido direto JASIEL (fls. 7 e 34/35) e na especificação das 26 (treze) encomendas roubadas a partir de cópia da LOEC nº 121100012766 (fls. 75/84).Já a apuração da autoria do crime em questão, por sua vez, decorreu do aprofundamento das investigações que culminou no reconhecimento fotográfico de GUSTAVO FERREIRA DA SILVA por parte do agente dos Correios JASIEL MARIANO DA SILVA, bem como na indicação do denunciado como autor do roubo por JONIERISLEISON APARECIDO DA SILVA.Nesses termos, tem-se que no mesmo dia da prática do delito foi realizado um primeiro reconhecimento fotográfico de GUSTAVO por JASIEL (fls. 08).Além disso, ainda no dia 10.03.2016, parte das encomendas foram localizadas na residência de JONIERISLEISON APARECIDO DA SILVA, situada na rua Antonio Loti, nº 42, Cidade Ademar, São Paulo/SP, haja vista a existência de dispositivo de rastreamento em uma das encomendas roubadas, conforme registrado no BO 2336/2016 (fls. 3/14). Preso em flagrante e, posteriormente, denunciado por receptação nos autos nº 0002806 - 11.2016.4.03.6181, JONIERISLEISON confessou o crime de receptação e afirmou que as encomendas postais apreendidas em sua residência foram roubadas por seu amigo GUSTAVO, também reconhecido fotograficamente por ele (fls. 9/14, 15, 17 e 85/86).Nesse sentido, as declarações de JONIERISLEISON foram corroboradas por VANDERLEI CESARIO GONÇALVES, representante da empresa de rastreamento, bem como pelos policiais civis que realizaram as diligências que culminaram na localização das encomendas postais roubadas, PAULO EDUARDO VECCHETE e MALDINEI ANTONIO DE JESUS (fls. 18 e 20/21).Ouvido novamente nos autos do incluso inquérito policial, em 16.03.2016, JASIEL

MARIANO DA SILVA confirmou sua oitiva anterior, especificando que o indivíduo que praticou o crime em questão possuía por volta de 1,70 m de altura, cabelos lisos cortados à máquina nas laterais e arrepiados em cima, tatuagem no antebraço direito com a inscrição de um nome próprio, bem como era jovem, branco e magro. Nesses termos, JASIEL realizou novo reconhecimento fotográfico de GUSTAVO e acrescentou que o denunciado também é autor de outro roubo sofrido por ele, desta feita no dia 02.02.2016, objeto do B.O. 396/2016 (I.P. 031/16 - 43º D.P. Polícia Civil do Estado de São Paulo) (fls. 35/36). A comprovação suficiente da autoria delitiva, portanto, se dá por força dos termos de declarações do ofendido JASIEL MARIANO DA SILVA (fls. 7 e 34/35), dos autos de reconhecimento fotográfico (fls. 8 e 36) e das informações oriundas da prisão em flagrante de JONIERISLEISON APARECIDO DA SILVA (fls. 9/22). Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a GUSTAVO FERREIRA DA SILVA a prática do delito previsto no art. 157 do Código Penal, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal, ouvindo-se, oportunamente, o ofendido direto, o autor do crime de receptação denunciado nos autos nº 0002806 - 11.2016.4.03.6181 e as testemunhas arroladas abaixo. 1) JASIEL MARIANO DA SILVA (ofendido), agente dos Correios (fls. 7 e 34); 2) JONIERISLEISON APARECIDO DA SILVA (corrêu), denunciado por receptação nos autos nº 0002806 - 11.2016.4.03.6181 (fls. 17); 3) VANDERLEI CESARIO GONÇALVES, representante da empresa de rastreamento (fls. 18); 4) PAULO EDUARDO VECCHETE, policial civil que realizou as diligências que resultaram na localização de parte das encomendas roubadas (fls. 20); e 5) MALDINEI ANTONIO DE JESUS, policial civil que realizou as diligências que resultaram na localização de parte das encomendas roubadas (fls. 21). A prisão preventiva do acusado foi decretada por este Juízo em 28.03.2016 (fls. 44/46 dos autos nº 0003147-37.2016.403.6181), com expedição de mandado de prisão em 08.04.2016 (fls. 98 do referido apenso), devidamente cumprido em 22.09.2016 (fls. 102/102-verso). Em 23.09.2016, foi realizada audiência de custódia nos termos da Resolução CNJ nº. 123/2015 e Resolução Pres./CORE nº. 2/2016 (fls. 94/94-verso). A denúncia foi recebida em 29.09.2016 (fls. 166/167-verso). O acusado, que se encontra preso preventivamente e recolhido no CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DIADEMA/SP, foi citado pessoalmente em 29.10.2016 (fls. 231/232-verso), constituiu defensor nos autos (procuração à folha 64), e apresentou resposta à acusação em 24.10.2016, alegando inépcia da denúncia, ausência de justa causa para a ação penal e atipicidade da conduta (fls. 208/229). A Defesa arrolou, ainda, duas testemunhas com endereço nesta Capital/SP, requerendo a intimação das mesmas. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, o inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez accidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia amoldam-se ao tipo penal previsto no artigo 157 do Código Penal e, conforme restou consignado na decisão de fls. 166/167-verso (item 03), a denúncia descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com inquérito policial do qual constam os elementos de prova indicados pelo MPF, estando a exordial formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do CPP, não ocasionando, dessa forma, nenhum prejuízo ao direito de defesa. A aludida decisão que recebeu a denúncia, ainda, reconheceu a existência de materialidade do crime de roubo e indícios suficientes de autoria em relação ao acusado. Anoto, ademais, que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no *meritum causae* e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Desse modo, não há que se falar em inépcia da denúncia, ausência de justa causa para a ação penal ou atipicidade da conduta. Inexistente, também, qualquer causa de extinção de punibilidade do acusado, pelo que incabível a absolvição nos termos do inciso IV do art. 397 do CPP. Logo, as alegações contidas na resposta à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, porquanto inexistem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento (fls. 166/167-verso, item 10) para o dia 15 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS, quando o processo será sentenciado. Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas arroladas pelo MPF e requisite-se o réu preso para a audiência. Quanto às testemunhas arroladas pela Defesa, observo que foram arroladas 02 (duas) testemunhas, ambas com endereço em São Paulo/SP (fl. 229), sem requerimento idôneo de sua intimação ou mesmo justificativa da necessidade da intimação por parte do Juízo. Nesse passo, deve ser dito que o artigo 396-A do Código de Processo Penal explicita que: Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário - foi grifado e colocado em negrito. Como se extrai do precitado dispositivo legal, o requerimento de intimação das testemunhas de defesa, a partir da vigência da Lei n. 11.719/2008, pressupõe que o acusado indique as efetivas razões, de fato, que justificam a necessidade de intimação judicial. Não foi expendida nenhuma justificativa na resposta à acusação para demonstrar a necessidade de intimação das testemunhas, não se depreendendo da peça defensiva nenhuma inviabilidade das testemunhas serem trazidas pela própria parte. Desse modo, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, caberá à Defesa trazer as testemunhas indicadas a folhas 229, na audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado para efetivação da intimação, sob pena de preclusão. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência. Providencie a Secretaria o necessário para viabilizar a realização da audiência e o julgamento do feito na data supracitada. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005821-42.2003.403.6181 (2003.61.81.005821-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X NELSON SALEM JUNIOR(SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA)

SENTENÇA TIPO DI - RELATÓRIO Cuida-se de ação penal movida contra NELSON SALEM JUNIOR, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, porque, na condição de administrador da empresa SALEMCO BRASIL PETRÓLEO LTDA, entre 1997 e 1999, o acusado suprimiu tributos federais (CONFINS e PIS), mediante a omissão de informações às autoridades fiscais. Aduz a denúncia, em síntese, que a empresa estava sujeita a recolhimentos de aludidas contribuições sociais incidentes sobre as operações com derivados de petróleo. Manteve-se, entretanto, omissa quanto à entrega das respectivas declarações (DCTF) à Receita Federal desde sua fundação e, de conseguinte, com relação ao pagamento do quantum debeat. Os créditos da COFINS e do PIS foram constituídos definitivamente em agosto e outubro de 2004, respectivamente (fls. 613/638 do apenso II, e fls. 598/623 do apenso III). A denúncia foi recebida em 08.05.2015 (fl. 848/852), seguindo-se com a citação do acusado e apresentação de sua resposta, sendo superado o artigo 397 do CPP (fls. 1050/53). Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas de acusação e defesa (fl. 1110/1112 e 1177/1183), requerido pela defesa, nos termos do artigo 402 do CPP, a juntada de documentos, os quais foram apresentados no prazo. Em memoriais escritos o MPF pede a condenação do acusado, ao passo que defesa pugna pela absolvição, sustentando-se em decisão judicial cível que a desobrigava do recolhimento tributário (fls. 1300/1308 e 1311/1326). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO tipo penal imputado ao acusado está assim descrito na Lei 8.137/90: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (omissis) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Trata-se de crime material, porquanto para a sua configuração exige-se a efetiva produção do resultado, consistente na supressão ou redução de tributo ou contribuição. O sujeito ativo, tratando-se de contribuinte pessoa jurídica, é o administrador ou gerente da empresa. O sujeito passivo é o Estado. O objeto jurídico do crime é a arrecadação tributária (para manutenção do Estado). O dolo é o elemento subjetivo fundamental do crime, não se admitindo a forma culposa. Anote-se que no inciso supracitado a norma estabelece forma de conduta omissiva. Está-se diante de crime omissivo impuro ou promiscuo, também denominado comissivo por omissão, segundo o qual o agente tem o dever jurídico de agir, mas queda-se inerte. Neste sentido preleciona FERNANDO CAPEZ, verbis: Como consequência, o omitente não responde só pela omissão como simples conduta, mas pelo resultado produzido, salvo se esse resultado não lhe puder ser atribuído por dolo ou culpa (in Direito Penal Parte Geral, São Paulo: Edições Paloma, 2001, p. 82). É cediço que nos chamados crimes materiais a consumação reclama a produção de resultado. Adota-se, neste caso, a teoria naturalística do resultado, havendo necessariamente correspondência ou nexos causal entre este e a conduta do agente. Nos delitos omissivos, entretanto, a causalidade é normativa (teoria jurídica), pois a omissão só é relevante, segundo o magistério de DAMÁSIO DE JESUS, quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado (in Código Penal Anotado, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 37). Assinale-se, neste ponto, que o que importa, aqui, é que o resultado ocorre porque o agente deixa de realizar a conduta a que estava juridicamente adstrito. A omissão, portanto, é penalmente relevante quando o agente dá causa ao resultado por não cumprir uma obrigação legal. Impende observar que, na hipótese abstrata da lei explicitada anteriormente, a conduta negativa descrita no referido inciso do artigo 1º remete a obrigações acessórias às quais o contribuinte estaria legalmente sujeito. Tais deveres estão descritos em normas extrapenais. Assim, tratando-se de pessoa jurídica, deve ele declarar rendimentos; deve escriturar tais e quais livros exigidos pela lei fiscal; deve prestar informações às autoridades fazendárias, etc. As disposições penais em comento, portanto, têm preceitos indeterminados quanto ao seu conteúdo. Classificam-se, pois, em normas penais em branco, que devem ser complementadas por outras normas. Feita esta análise preambular do tipo penal imputado ao acusado, resta verificar se os fatos narrados na denúncia conformam-se ao modelo legal abstratamente descrito. E, neste aspecto, cumpre rememorar importantes aspectos da prova oral, aqui incluído o interrogatório do acusado, pela qual colhe-se que a Receita Federal autuou a empresa SALEMCO ante sua omissão no recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS, mas manteve a exigibilidade suspensa. O motivo: a empresa estava coberta por decisão judicial que a desobrigava da sujeição. Enfatizamos anteriormente que a omissão de que trata o crime imputado só tem relevância penal quando o agente devia e podia agir para evitar o resultado. Ele deixa de realizar a conduta a que estava juridicamente adstrito. Ora, se o contribuinte age escorado por uma decisão judicial, deixando de recolher tributo porque o Poder Judiciário assim o autorizou, não se pode dizer que sua omissão era proibida. De outro modo, haveria flagrante violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Por outra, não poderia o Estado-administração obrigá-lo ao pagamento de tributo que o Estado-juiz decidiu não ser cabível. É o caso dos autos. A defesa comprovou com a juntada dos documentos de fls. 1198 e seguintes que o acusado não só obteve decisão judicial favorável em primeira instância, como também, anteriormente a isso, consultou advogados de renome os quais refutavam a incidência das contribuições sobre operações de derivados de petróleo, em face da imunidade constitucional do artigo 153, 3º. Estas circunstâncias estão a evidenciar total ausência de dolo. Não se vislumbra, nesta situação, nem de longe intenção dolosa de cometer sonegação, nem que o acusado tivesse o conhecimento da ilicitude e a vontade de praticá-la. Sem indícios de que o agente tenha agido com dolo, torna-se atípica a conduta a ele imputada. Ainda que, em momento futuro, o Poder Judiciário, por meio de instâncias superiores, tenha dado interpretação diversa à questão tributária, não se pode elevar eventual inadimplência à categoria de sonegação fiscal. Esta se constitui nato de omitir, fraudar, falsificar, ocultar ou inserir qualquer informação não verdadeira, com o intuito de evitar o pagamento do tributo. Diferentemente a inadimplência, que é a mera falta de pagamento do tributo, sem qualquer intenção dolosa ou sem o emprego de meio fraudulento com o

intuito de subtrair o cumprimento da imposição fiscal. Por fim, ausente o dolo, não há que se falar em fraude. Buscar a salvaguarda de direitos junto ao Poder Judiciário não pode ser tido como fraude, ainda que ao fim e ao cabo tal direito não seja reconhecido. Vale dizer que, pela prova coligida, não restou demonstrado o elemento subjetivo do tipo penal imputado. Sob o crivo do contraditório nada foi produzido contra o acusado. Nesse sentido, a jurisprudência aponta que a absolvição é a medida cabível: Para a prolação do decreto penal condenatório, indispensável se faz a certeza da ocorrência delituosa e sua autoria, estreme de dúvidas. A íntima convicção do Magistrado deve sempre apoiar-se em dados objetivos indiscutíveis, sob pena de transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio (TJSP - Ap. 102.215-3/6 - 3a.C. - j. 9.3.92 - Rel. Des. Silva Leme - RT 684/302). Ressalte-se que incumbe à parte acusadora fornecer os necessários meios de prova para a demonstração da existência do crime e da autoria, o que não ocorreu no presente feito. É o que ensina o renomado jurista MAGALHÃES NORONHA, em seu Curso de Direito Processual Penal, 17ª ed., Ed. Saraiva, p. 90/91: Vê-se, pois, que o ônus da prova cabe às partes. Há uma diferença porém. A da acusação há de ser plena e convincente, ao passo que para o acusado basta a dúvida. Sobre a hipótese de inexistência de prova suficiente para a condenação escreveu FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, in Código de Processo Penal Comentado, volume I, 3ª edição, 1998, p. 635/636: Não existir prova suficiente para a condenação. Aqui se trata de um favor rei. Para que o Juiz possa proferir um decreto condenatório é preciso haja prova da materialidade delitiva e da autoria. Na dúvida, a absolvição se impõe. Evidente que a prova deve ser séria, ao menos sensata. (...) Nesse mesmo sentido também é a jurisprudência: Para a prolação do decreto penal condenatório, indispensável se faz a certeza da ocorrência delituosa e sua autoria, estreme de dúvidas. A íntima convicção do Magistrado deve sempre apoiar-se em dados objetivos indiscutíveis, sob pena de transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio (TJSP - Ap. 102.215-3/6 - 3a.C. - j. 9.3.92 - Rel. Des. SILVA LEME - RT 684/302). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base nos supracitados motivos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente a o pedido deduzido na denúncia, para o fim específico de absolver NELSON SALEM JUNIOR, qualificado nos autos, do crime do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, fazendo-o fulcrado no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1946

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001044-77.2004.403.6181 (2004.61.81.001044-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO MANUEL MAGRO(SP250003 - FERNANDA LORENZONI BERGER E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

(fls. 736) À vista do Venerando Acórdão de fls. 730/732, transitado em julgado (fl. 735), que não conheceu do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, por intempestividade, cumpra-se a respeitável decisão de fl. 680. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int. (fls. 680) 1. Determino a permanência da SUSPENSÃO DO CURSO DOS AUTOS E DO LAPSO PRESCRICIONAL QUANTO AO DÉBITO ALUSIVO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Nº 182008.011267/2007-46. 2. Intime-se a defesa a comprovar a regularidade do parcelamento noticiado, apresentando, SEMESTRALMENTE, documentos demonstrando a sua manutenção no programa de parcelamento e a quitação das parcelas avengçadas. 3. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. 4. Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria.

0000692-51.2006.403.6181 (2006.61.81.000692-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARTINS GAMES X IVANILDO ALVES CLAUDINO DA SILVA(SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI E SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI)

Aos 6 de outubro de 2016, às 16:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal, na sala de Videoconferência II do Fórum Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 5º andar, onde se encontrava presente a MM.^a Juíza Federal Substituta na Titularidade, DR.^a ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra IVANILDO ALVES CLAUDINO DA SILVA. Estava presente a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR.^a LUCIANA SPERB DUARTE, bem como a ilustre defensora constituída em defesa do acusado, DR.^a JANAÍNA DANIEL VARALLI - OAB/SP nº 199.192. Presente, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Santo André/SP, o acusado IVANILDO ALVES CLAUDINO DA SILVA, qualificado em termo separado a ser devolvido pelo juízo deprecado, sendo interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2005), tendo sido determinada a gravação em cópia em mídia tipo CD, que será juntada aos autos. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa do acusado, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pela MM.^a Juíza Federal Substituta na Titularidade foi deliberado: 1) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para a defesa constituída, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. 2) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, _____, técnico judiciário, digitei e subscrevi. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta na Titularidade

0011799-24.2008.403.6181 (2008.61.81.011799-0) - JUSTICA PUBLICA X NILTON PEREIRA SANTANA(SP142185 - ADRIANO AUGUSTO MARTINS) X EDSON ROBERTO BENACHIO X ELIAS TEOFILO BEZERRA

(DECISÃO DE FL. 1318): Fls. 1314/1315: Tendo em vista a procuração e o novo endereço fornecido pela defesa do acusado NILTON PEREIRA SANTANA, dou por prejudicado o último parágrafo da decisão de fl. 1313. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Barueri/SP, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95 em relação ao acusado NILTON PEREIRA SANTANA, bem como sua fiscalização, caso haja aceitação. Em face da aceitação do benefício da suspensão condicional do processo em relação ao acusado EDSON ROBERTO BENACHIO no Foro Distrital de Conchal/SP, aguarde-se a devolução da carta precatória (fl. 1312). Dê-se ciência à Defensoria Pública da União da constituição de defensor pelo acusado NILTON PEREIRA SANTANA (fl. 1315). Ciência às partes da decisão de fl. 1313. Intimem-se.

0007097-88.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PYUNG KEON PARK(SP095113 - MONICA MOZETIC PLASTINO E SP273800 - DOUGLAS THIAGO LARA GONCALVES)

(DECISÃO DE FL. 101): Fl. 97: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa JOÃO QUIRINO VAN FLORIO. Requisite-se o mandado de intimação expedido à fl. 90 à CEUNI independentemente de cumprimento. Fl. 98: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 100: Expeça-se mandado de intimação à testemunha HYUN KYU CHOI no novo endereço apresentado pela defesa. Intimem-se.

0011426-46.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AURORA MONTEIRO DE CASTRO(SP281988 - JOÃO PAULO MOITINHO BRITO E SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0011426-46.2015.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU (S): AURORA MONTEIRO DE CASTRO SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de AURORA MONTEIRO DE CASTRO, qualificada nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal. A denúncia (fls. 68/69) descreve, em síntese, que: O presente Inquérito Policial foi instaurado a fim de apurar indícios de autoria e materialidade do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, tendo em vista a constatação de irregularidade na concessão do benefício LOAS a beneficiária Aurora Monteiro de Castro, no APS Vila Prudente. Conforme restou evidenciado, por meio de procedimento administrativo interno adotado pelo INSS, a Sra. Aurora recebeu indevidamente o benefício LOAS durante o período compreendido entre 13.10.2010 a 24.05.2013, no montante de R\$ 23.976,20, atualizado até 02.12.2013 (fls. 54/58 do Apenso I). Materialidade e autoria delitivas estão devidamente comprovadas através dos documentos juntados a fls. 05, 06, 41/43 e 45/45vº do Apenso I, onde a ré declara viver sozinha. Pesquisa realizada pelo INSS, com o escopo de verificar a veracidade do alegado pela denunciada, constatou que, de acordo com o vizinho da beneficiária, ela sempre morou com o marido (item 8 de fl. 61 do Apenso I). A denunciada assinou os documentos de fls. 41/43 e 45 do Apenso I, de forma livre e consciente, a fim de obter, para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mantendo a Previdência Social em erro. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 0537/2014-5 (fls. 02/63) e foi recebida em 24 de setembro de 2015 (fls. 70/72). A defesa constituída da acusada AURORA MONTEIRO DE CASTRO apresentou resposta à acusação às fls. 80/85. Arrolou 2 (duas) testemunhas. A decisão de fl. 239 declarou a preclusão da oitiva da testemunha de defesa Katia Regina Peres. Em audiência de instrução realizada aos 22 de setembro de 2016 foi ouvida a testemunha de defesa Josefã dos Santos Monici, bem como foi realizado o interrogatório da acusada AURORA MONTEIRO DE CASTRO, registrado através de sistema de gravação audiovisual (fls. 242/242-verso e mídia de fl. 245). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 247/2499, ocasião em que pugna pela condenação da acusada pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A defesa constituída da acusada AURORA MONTEIRO DE CASTRO apresentou alegações finais às fls. 251/254, requerendo sua absolvição, haja vista a inexistência de provas da fraude na concessão do benefício assistencial, bem como do dolo da ré na conduta, com fundamento no artigo 386, II, VI e VII, do Código de Processo Penal. Certidões e demais informações criminais quanto à acusada foram acostadas nos autos suplementares. É o

relatório do necessário.FUNDAMENTO E DECIDO.A denúncia imputa à acusada AURORA MONTEIRO DE CASTRO a prática de fraude contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a obtenção de vantagem ilícita consistente na percepção de benefício assistencial ao idoso sob nº 88/543.045.044-4, no período de 13 de outubro de 2010 a 24 de maio de 2013, no valor total de R\$ 23.976,20 (vinte e três mil, novecentos e setenta e seis reais e vinte centavos) em prejuízo da autarquia, induzindo-a e mantendo-a em erro mediante expediente fraudulento consistente na inserção de dados falsos relativos ao requisito renda familiar para concessão do benefício assistencial ao idoso (LOAS).No que concerne ao benefício assistencial em comento, o expediente fraudulento imputado à acusada consistiria nas declarações falsas firmadas quando do requerimento administrativo perante o INSS, ocultando da autarquia sua condição de casada e convivente com o Sr. Walter de Castro, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, o que inviabilizaria a concessão do benefício assistencial ao idoso, por ultrapassar o limite de renda familiar previsto em lei à época (1/4 do salário mínimo por membro do grupo familiar).Reputo que não há comprovação da materialidade do delito de estelionato em detrimento da autarquia federal haja vista que o conjunto probatório amealhado aos autos aponta a inexistência de obtenção de vantagem ilícita, de sorte a evidenciar a falta de um dos elementos objetivos do tipo penal inserido no caput art. 171 do CP. Senão, vejamos.No caso em tela, a acusada AURORA MONTEIRO DE CASTRO, ao requerer o benefício assistencial ao idoso (LOAS), afirmou que era casada (fl. 04 do Apenso I), porém vivia sozinha (fls. 05/06 do Apenso I), depreendendo-se que era separada de fato do marido, Walter de Castro.Ao perscrutar os autos, especialmente na análise das provas produzidas durante a instrução criminal, verifico que a ré AURORA MONTEIRO DE CASTRO realmente era casada com Walter de Castro e estava separada de fato do marido quando do requerimento administrativo de benefício assistencial ao idoso protocolizado junto ao INSS.Notadamente a testemunha de defesa Josefa dos Santos Monici foi firme ao afirmar que a ré e seu marido ficaram separados por um período, quando AURORA requereu o benefício ao INSS através de indicação de uma vizinha chamada Osmarina, haja vista ter sua subsistência garantida apenas por ajuda dos filhos, sem que trabalhasse ou pudesse contar com a ajuda do cônjuge (mídia de fl. 245). Ainda segundo a testemunha Josefa, o casal ficou separado por alguns anos e somente com o agravamento do câncer que acometia o marido da ré este voltou para a residência do casal, não para manter vínculo marital, mas para que AURORA pudesse cuidar dele, pouco tempo antes do falecimento de Walter de Castro (fl. 219).A ré AURORA MONTEIRO DE CASTRO ao ser interrogada afirmou que era separada do marido quando requereu o benefício, que achava ser uma aposentadoria, por contar apenas com a ajuda dos filhos, sem que soubesse ser ilegal o requerimento (mídia de fl. 245).O Ministério Público Federal, por seu turno, não arrolou testemunhas que confirmassem a manutenção da convivência da ré com seu marido no momento do requerimento do benefício assistencial de amparou ao idoso ou durante o período em que AURORA recebeu os valores do INSS, pretendendo o decreto condenatório com base em provas exclusivamente indiciárias (processo administrativo promovido pelo INSS e declarações lacunosas no inquérito policial), o que não é admitido pela legislação processual penal (artigo 155 do Código de Processo Penal).Nesse contexto, infiro que a ré AURORA MONTEIRO DE CASTRO ao comprovar a separação de fato do seu marido Walter de Castro fazia jus a percepção do benefício assistencial ao idoso (LOAS) concedida no primeiro requerimento do benefício.Portanto, ressalto que a concessão inicial do benefício se deu em situação de licitude, haja vista que a beneficiária preenchia os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial ao idoso à época dos fatos.Ainda que estivesse presente a materialidade, reputo que não há comprovação de autoria dolosa do delito de estelionato, haja vista que o conjunto probatório amealhado aos autos não demonstra suficientemente que a acusada foi a responsável pelo aludido requerimento e que estava ciente das declarações lançadas no Requerimento de Benefício Assistencial ao Idoso (fls. 04/06).Com efeito, a acusação sustenta-se exclusivamente na assinatura lançada pela acusada nos documentos intitulados Requerimento de Benefício Assistencial (fl. 04), Declaração sobre Composição do Grupo e Renda Familiar (fl. 05) e Declaração para Amparo Assistencial (fl. 06).Em primeiro lugar, observo que a acusada não foi presa em flagrante delito, bem como não há nenhuma testemunha sequer que aponte que a ré realizou o protocolo do aludido pedido ou tenha deliberadamente feito afirmações falsas ao INSS para recebimento do benefício, ao contrário, a testemunha Josefa dos Santos Monici afirmou que a acusada AURORA, depois de separar-se do marido, foi indicada a uma vizinha chamada Osmarina para dar entrada na documentação com o objetivo de obter um benefício junto à autarquia (mídia de fl. 245).Além disso, durante seu interrogatório (mídia de fl. 245), a acusada AURORA MONTEIRO DE CASTRO confirmou não saber da fraude na concessão do benefício, e que Osmarina garantiu que ela tinha direito ao recebimento. Perguntada sobre a fraude a ela imputada disse que se soubesse que o benefício era ilegal não o teria requerido, todavia não soube explicar qual teria sido a ilegalidade supostamente cometida por ela, ratificando que fora realmente separada de fato do seu marido, demonstrando total ignorância sobre o conteúdo do requerimento e os requisitos para a concessão do benefício assistencial.Nesse contexto, ainda que considerada como comprovada a materialidade delitiva, à míngua de provas consistentes de autoria por parte da acusada, aliada à existência de indícios de que a acusada não elaborou os documentos de fls. 04/06, é de rigor a sua absolvição.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a ação penal para ABSOLVER a ré AURORA MONTEIRO DE CASTRO da imputação da prática do delito de estelionato tentado, previsto no art. 171, 3º c.c. art. 14, II, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal.Sem custas.Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Ao SEDI para as anotações pertinentes.P.R.I.C. São Paulo, 21 de outubro de 2016.MÁRCIO ASSAD GUARDIAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 5838

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0011113-51.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO TITZ DE REZENDE(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP377835 - FELIPE SALUM ZAK ZAK)

Fls. 147-148: Defiro o requerido. Anotem-se os nomes dos subscritores na capa dos autos. Dê-se baixa na pauta de audiências. Designo o dia 24 de novembro de 2016, às 17h00m para a realização audiência de proposta de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95. Considerando que as informações criminais requisitadas desde 18 de outubro de 2016 não vieram aos autos, com exceção da F. A. do I. I. R. G. D., reiterem-se os pedidos das certidões, com a máxima urgência. Intimem-se as partes com urgência. São Paulo, data supra.

Expediente N° 5839

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009598-78.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SANTOS JOHNNY LEMO POMA X MARCO ANTONIO HUASACE SUPEPI X LUIZ FERNANDO SALVATIERRA DE MOLINA X SELMA LAIME LOPEZ(SP314373 - LUCIANA RODRIGUES DE MORAES E SP338969 - WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA E SP353258 - CARLOS BENEDITO FELICE JUNIOR)

(ATENÇÃO DEFESA - REPUBLICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DE 09/11/2016, FLS. 200 DOS AUTOS PRINCIPAIS E 94 DO APENSO, QUE RECEBEU A DENÚNCIA, ANALISOU AS DEFESAS PRÉVIAS, BEM COMO DESIGNOU AUDIÊNCIA PARA O PRÓXIMO DIA 16/11/2016, ÀS 14:00 HORAS, TENDO EM VISTA SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES) Vistos. O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia em face de SANTOS JHONNY LEMO POMA, boliviano, filho de Hugo Lemo Espinoza e Domitila Poma Loza, nascido ao 07/12/1983, natural de La Paz, portador da cédula de identidade RNE n.º G243495-P, classificação temporário, válido até 11/04/2018 (fl. , e MARCO ANTONIO HUASACE SUPEPI, boliviano, filho de Euzebio Huasace Roca e Ana Superi, nascido aos 22/11/1996, natural de Santa Cruz de La Sierra, portador da cédula de identidade boliviana n.º 11337567, como incurso nas sanções do artigo 33, caput c.c. artigo 35, caput, ambos da Lei n.º 11.343/06, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal, bem como LUIS FERNANDO SALVATIERRA MOLINA, boliviano, filho de Angel Salvatierra de Molina e Merlene Molina, nascido aos 31/08/1997, natural de Santa Cruz de La Sierra, portador da cédula de identidade boliviana n.º 14285133, e CELMA LAIME LOPEZ, boliviana, filha de Valeriano Laime Lopez e Teodora Lopez Olmos, nascida aos 31/12/1994, natural de Santa Cruz de La Sierra, como incurso no artigo 35, da Lei n.º 11.343/06 (fls. 113/115). Segundo a denúncia, os denunciados foram presos em flagrante delito em 05 de julho de 2016, oportunidade na qual foi constatado que os denunciados Santos e Marco mantinham em depósito 1.110,2 gramas de cocaína, em diversas porções embaladas destinadas ao fornecimento de terceiras pessoas, e que eles se associaram entre os dias 03 a 05 de julho de 2016 com os denunciados Luis Fernando e Celma para o fim de praticar o tráfico de drogas. Consta da inicial acusatória que os policiais civis foram acionados para apurar notícia de que pessoas estavam angariando estrangeiros para servirem de mulas para o tráfico e que, chegando ao local dos fatos, abordaram os denunciados Luis e Celma, por possuírem características semelhantes às passadas aos policiais, oportunidade na qual verificaram que eles haviam chegado da Bolívia e possuíam viagem marcada para o dia seguinte, certamente após inferirem entorpecente. Narra o Parquet Estadual que o denunciado Marcos chegou durante a abordagem e confessou a cooptação de pessoas para o tráfico, a pedido do denunciado Santos Jhonny, levando os policiais até a casa deste, que admitiu o conluio com Marcos e estava na posse de um veículo Corolla com compartimentos para ocultar drogas. Ainda de acordo com a denúncia, os policiais encontraram a chave de outro imóvel, local onde os denunciados Marcos e Santos mantinham as drogas em depósito, sendo encontrada além dos pacotes de cocaína já embalados, balança de precisão e invólucros plásticos. O Juízo da 13ª Vara Criminal de São Paulo, por entender que a associação criminosa imputada aos quatro denunciados era destinada ao tráfico internacional de drogas, declinou a competência para a Justiça Federal (fls. 99/100). O Ministério Público Federal ratificou integralmente os termos da denúncia e a aditou para constar a transnacionalidade da conduta dos denunciados, cumulando os delitos a ele já imputados com o artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006. Nesse contexto, em atendimento ao disposto no artigo 55 da Lei n.º 11.343/06, este Juízo determinou a notificação dos denunciados para apresentarem defesa preliminar (fls. 118/118vº). Os acusados foram notificados por teleaudiência em 26/08/2016 (fls. 130/143), oportunidade na qual Marco, Luis Fernando e Celma declararam não possuírem condições financeiras para contratar defensor e, os dois primeiros alegaram, ainda,

necessitar de tradutor para a audiência, razão pela qual lhes foi nomeada a Defensoria Pública da União (fl. 145). Às fls. 146/151, defesa prévia apresentada pelo defensor constituído (procuração às fls. 154/155) dos denunciados Santos Johnny e Marco Antonio, com preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, por inexistência de indícios suficientes de que a droga apreendida fosse oriunda ou que iria para outro país, o que afastaria a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. No mérito, alegou a inocência dos acusados, se reservou ao direito de se manifestar ao final da instrução processual, postulou pelo eventual deferimento de acareação, produção de prova pericial e documental superveniente, bem como arrolou testemunhas, com a intimação destas, pois os depoimentos seriam imprescindíveis para o deslinde do feito. Requereu, ainda, a correção da qualificação do acusado na decisão de fl. 118, para constar os dados de fls. 35 dos autos, que seja oficiado o CEPOL da Polícia Civil para que encaminhe aos autos a localização GPS das viaturas que foram utilizadas para a prisão dos acusados. Às fls. 156/157, a Defensoria Pública da União apresentou defesa prévia em nome dos denunciados Luis Fernando e Celma e, por estratégia processual, reservou-se o direito de apreciar o mérito somente após a instrução e arrolou as testemunhas já indicadas pela acusação. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ratificou o teor de fls. 116/117, no tocante à competência. É a síntese do necessário. Decido. Há nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, conforme se depreende do auto de prisão em flagrante de fls. 02/12, em especial dos depoimentos de fls. 04/05 e 07/08; do boletim de ocorrência de fls. 14/17; do auto de exibição e apreensão de fls. 18/19; do laudo de constatação de fls. 20/21, que resultou positivo para a substância entorpecente cocaína; bem como pelos documentos de fls. 60/62. Ressalto, ainda, que os elementos fáticos apurados até o presente momento também se prestam a evidenciar a internacionalidade do delito, justificando assim a competência desta Justiça Federal para apreciação e julgamento do feito, em especial, aqueles apontados pelo MPP, quais sejam: a) a ação policial partiu de denúncia anônima acerca da existência de uma quadrilha formada por bolivianos para a prática do tráfico ilícito de drogas, em caráter transnacional; b) a abordagem policial, que culminou na apreensão da droga, teve início no Terminal Rodoviário da Barra Funda, nas proximidades dos guichês das empresas que prestam serviços para Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia; c) os documentos acostados às fls. 60/62 dos autos comprovam que os denunciados Luis e Celma haviam acabado de ingressar no país em 03/07/2016 e, dois dias depois já retornariam para a Bolívia, sem apresentar qualquer justificativa plausível para uma estadia tão curta no Brasil, apesar do longo tempo de viagem; e d) todos os denunciados são bolivianos, sendo que Luis e Celma residem em Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, conforme declarado nos documentos de fls. 60/62. Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 113/115. Designo o dia 16 de NOVEMBRO de 2016, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 56 da Lei n.º 11.343/06, ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas comuns e testemunhas de defesa, bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados. Providencie a Secretaria a intimação oportuna das testemunhas comuns Eduardo Antonio Brazolin e Maurici Isaias Caetano, policiais civis, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinada acerca do dia, hora e local previstos, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de responsabilização criminal. Intimem-se as testemunhas de defesa Erick Barbosa, Laimton Lima de Sousa, Josilene de Sousa Lima, Roger Ramiro Choque Pericon e Yesenia Vaca, arroladas pelos acusados Santos Johnny e Marco Antonio, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de responsabilização criminal. Citem-se e intimem-se os acusados, expedindo-se carta precatória, se necessário. Diante da informação de fls. 130/143, no sentido de que os acusados Marco Antonio e Luis Fernando necessitam de tradutor, providencie a Secretaria a nomeação de tradutor e intérprete de língua espanhola, que deverá traduzir o mandado de citação e a denúncia, bem como participar da audiência ora designada. Visando a celeridade e economia processual, se possível, proceda-se à citação e intimação dos acusados por meio de videoconferência/teleaudiência, hipótese na qual também deverá estar presente o intérprete a ser nomeado. Indefero o pedido de expedição de ofício ao CEPOL da Polícia Civil, ante a ausência de justificativa para a adoção da medida. Nada a deliberar sobre o protesto genérico por realização de prova pericial, documental e acareação. Tais pedidos deverão ser formulados em momento oportuno e de forma certa e determinada. Requisitem-se à autoridade policial os laudos periciais faltantes, em especial do automóvel e da droga recolhida no cofre da unidade (fls. 63/65), visto que foi acostado aos autos apenas o laudo de constatação (fls. 20/21) e Conquanto para a admissibilidade da acusação seja suficiente o laudo de constatação provisória, exige-se a presença do laudo definitivo para que seja prolatado édito repressivo contra o denunciado pelo crime de tráfico de entorpecentes. (STJ, Quinta Turma, RHC 73736 / SC, Rel. Min. Jorge Mussi, J. 15/09/2016, DJe 23/09/2016). Na eventualidade do laudo toxicológico definitivo ainda não ter sido elaborado, a autoridade policial deverá encaminhar o material ao SETEC da Polícia Federal em São Paulo, para a realização da perícia, comunicando-se a este Juízo. Nesta hipótese, tão logo recebida a comunicação, oficie-se ao SETEC, solicitando a realização da perícia, com urgência, dada a condição de presos dos acusados. Após a submissão da substância entorpecente a laudo pericial definitivo, deliberarei acerca do pedido de incineração da droga (fl. 88, item 3). Requisitem-se as folhas de antecedentes e certidões eventualmente existentes em nome dos acusados. Fl. 153: Anote-se. Regularize a Secretaria a numeração dos autos. Ao SEDI para as anotações necessárias quanto à alteração da classe processual e polo passivo. Intime-se a defesa constituída pelos acusados Santo Johnny e Marco Antonio, que deverá informar o endereço atualizado para intimação da testemunha Roger Ramiro Choque Pericon, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. São Paulo, 07 de outubro de 2016.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4245

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0016259-09.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ADOLFO MACHADO(SP279236
- DANIELLA ELISABETH DA FONSECA E SP361695 - JESSICA CRISTINE ZAMBON MACHADO)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ ADOLFO MACHADO, dando-o como incurso no artigo 16 da Lei 7.492/86. Em síntese, narra a inicial acusatória que JOSÉ ADOLFO MACHADO, na qualidade de representante da empresa SERMAC - ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO S/C LTDA., desde sua fundação, em 1989, organiza e administra grupos de consórcio, sem autorização do Banco Central do Brasil, ofertando-os ao público de Jundiaí/SP, Mogi-Guaçu/SP, Marília/SP, Rio Claro/SP, Piracicaba/SP, Americana/SP, São Carlos/SP e Sorocaba/SP. Arrolou 2 testemunhas. A denúncia foi recebida em 1º de agosto de 2016 (fls. 165/166). Citado por meio de carta precatória (fls. 308/309v), JOSÉ ADOLFO MACHADO apresentou resposta escrita à acusação, por meio de defensor constituído em que alega a inépcia da denúncia, porquanto não haveria descrição de conduta criminosa, tampouco sua individualização, em razão da ausência de indicação das supostas vítimas, bem como que a empresa está autorizada a operar como instituição financeira, em virtude da pendência de processo administrativo discutindo a matéria, a despeito da falta de autorização por parte do BACEN. Por fim, alega que a empresa atua no mercado há 27 anos, sem reclamação dos consorciados e com regular recolhimento de tributos, o que afastaria o argumento de que a mesma atua de forma clandestina. Arrolou 2 testemunhas (fls. 231/241). Em 29 de setembro de 2016, foi protocolada petição sob o nº 2016.61280015410-1 alegando a existência de coisa julgada com relação aos fatos aqui apurados (fls. 310). O incidente encontra-se em tramitação. O Ministério Público Federal requer o afastamento da preliminar de inépcia da denúncia, por se tratar de peça obediente aos requisitos legais e materialmente idônea, pugnano pelo prosseguimento do feito para realização da instrução, bem como a imposição de medida cautelar penal diversa da prisão, consistente na suspensão judicial do exercício da administração de quaisquer pessoas jurídicas com atividades financeiras, de consórcio ou equiparado (inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio) fls. 311/311v. Juntou-se cópia de sentença parcialmente procedente proferida nos autos da exceção de incompetência nº 0011745-77.2016.403.6181, em que se reconheceu a existência de coisa julgada em relação aos fatos descritos nos autos 0016259-09.2014.403.6128 até 20.12.2007 (fls. 313). É o relatório. Fundamento e decido. As hipóteses de absolvição sumária estão relacionadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, in verbis (destacado): Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Além dessas questões, deve o magistrado apreciar as preliminares suscitadas ou aquelas que devem ser reconhecidas de ofício. A alegação de inépcia não merece acolhida. A aptidão formal da denúncia já foi reconhecida de forma fundamentada na decisão de recebimento (fls. 165/166). A denúncia descreve com detalhes as condutas que entende serem caracterizadoras do delito de operar instituição financeira sem autorização, previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86. O parquet afirma que Desde o ano de 1989 até a presente data, o Denunciado, na condição de representante legal da empresa Sermac Administração de Consórcios S/C Ltda [...] faz operar continuamente, sem a devida autorização da autoridade competente, pessoa jurídica equiparada a instituição financeira. [...] constitui planos de consórcios de veículos, eletrodomésticos, computadores, equipamentos em geral e até imóveis, ofertando-os ao público daquele município onde a Sermac está sediada (fls. 160/163). A simples transcrição destes trechos da denúncia aponta que há descrição detalhada da conduta hábil a permitir a ciência da imputação e o efetivo exercício do direito de defesa, o que se evidencia pelas considerações tecidas na peça defensiva, onde se sustenta haver autorização para que a empresa atue administrando grupos de consórcios, conforme se depreende da seguinte transcrição: ... ao contrário do afirmado e conforme se pretende demonstrar, a Administradora de Consórcio Sermac possui autorização para operar como administradora de consórcio, inobstante ainda não tenha obtido, formalmente, o registro no SISBACEN, ou seja, o número da carta de autorização expedida pelo Banco Central do Brasil (fls. 231/241). Ademais, não é necessária a apresentação de rol de eventuais consumidores lesados pela a conduta descrita, já que o crime narrado é de perigo abstrato (TRF3, AC 96.03.095220-6, Sinval Antunes, 1ª T., u., 18.11.97) e de mera conduta, sendo desnecessária a ocorrência de prejuízo para terceiro (TRF1, AC 20003803004560-7, Hilton Queiroz, 4ª T., u., 13.2.07). As outras teses trazidas pela defesa dizem respeito ao mérito e deverão ser apreciadas no momento processual oportuno. Além disso, não foram apresentados argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, razão pela qual se impõe o prosseguimento do feito para regular instrução. Consigno que a exceção de coisa julgada ainda está em tramitação e, pelos documentos que foram apresentados pela defesa, aparentemente não haverá extinção desta ação penal, pois a imputação se refere a fatos que supostamente são posteriores aos apurados na ação que tramitou em Campinas/SP. Ante o exposto, CONFIRMO o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de JOSÉ ADOLFO MACHADO e DESIGNO audiência de instrução para o dia 07 de fevereiro de 2017, às 14h30, a bem da oitiva da testemunha da acusação Luiz Édson Feltrim (fls. 59 a 61). Providencie a secretaria o necessário para o agendamento e realização de videoconferência com a Subseção Judiciária de Limeira/SP para oitiva de Cristiani Schianti Rodrigues (testemunha da acusação - fls. 03/04 do apenso), São José dos Campos/SP para oitiva de Jéssica Pereira Miguel de Almeida (testemunha da defesa - fls. 240) e Osasco/SP para oitiva de Alexandro Luis Marchiori da Cunha (testemunha da defesa - fls. 240). INTIME-SE a defesa para que informe, no prazo de 5 dias, se o acusado deseja ser ouvido presencialmente neste juízo ou por videoconferência na Subseção Judiciária de Jundiaí/SP. No mesmo prazo, MANIFESTE-SE a defesa sobre o pedido do MPF de imposição de medida cautelar diversa da prisão. Expeça-se intimação pessoal ao acusado, instruindo com cópia desta decisão e dos documentos indicados no artigo 282, 3º, do CPP. Com a manifestação da defesa, venham os autos conclusos para análise do pedido de imposição de medida cautelar. Confirmando-se o agendamento de todas as audiências, venham os autos conclusos para designação de audiência de interrogatório. Cumpra-se, expedindo o necessário. São Paulo, 7 de novembro de 2016. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente N° 4027

CARTA PRECATORIA

0035695-20.2013.403.6182 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL X LA LUNA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X MARCO AURELIO REDONDO MACHADO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(PR017608 - MAUREEN DAISY MACHADO VIRMOND)

Diante da informação do Juízo deprecado (fls. 87/93), de que o débito não se encontra parcelado, aguarde-se realização dos leilões designados. Intimem-se os peticionários de fls. 80/81 para que regularizem sua representação processual, apresentando instrumento de procuração outorgado ao subscritor da peça. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001021-03.2011.403.6500 - FLAVIO PINHO DE ALMEIDA - ESPOLIO(SP138723 - RICARDO NEGRAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0009479-85.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055585-33.1999.403.6182 (1999.61.82.055585-7)) MASSIMILIANO TOLOMEO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face da petição de fls. 288/289 cumpra-se a parte final da decisão de fls. 274/275. Int.

0039626-94.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002211-87.2008.403.6182 (2008.61.82.002211-1)) FLORIANO MACHADO(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se conforme determinado à fl. 160. Int.

0014622-84.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034063-22.2014.403.6182) PEDRO LUIZ AGUIRRE MENIN(SP230076 - EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0014808-10.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023060-07.2013.403.6182) FATIMA FERNANDES CATELLANI(SP234205 - BRUNO TENDEIRO FERNANDES CATELLANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de perigo de dano e risco ao executado, porque o bem penhorado é um veículo automotor, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0016108-07.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041413-61.2014.403.6182) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Aguarde-se a efetivação da penhora nos autos da execução fiscal n.º 0041413-61.2014.403.6182.Após, voltem conclusos.Int.

0016109-89.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046756-43.2011.403.6182) RENATO MENDES BAPTISTA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0017896-56.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025488-59.2013.403.6182) INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP330820 - MONIQUE CINTIO ODA E SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.No caso, há penhora suficiente e se constata perigo de dano e risco ao resultado útil do processo porque o bem penhorado é necessário ao funcionamento da atividade da embargante (maquinário).Apense-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0017897-41.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024212-27.2012.403.6182) FERNANDO DUARTE LEOPOLDO E SILVA(SP316076 - BRUNA DA SILVA KUSUMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0019052-79.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048089-93.2012.403.6182) LUCIANO ABBUD DE CAMILLO(SP102696 - SERGIO GERAB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0023518-19.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045602-19.2013.403.6182) FIBRIA CELULOSE S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0024288-12.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007252-98.2009.403.6182 (2009.61.82.007252-0)) LEONIDAS GONZAGA DE OLIVEIRA(SP369513 - LEONIDAS GONZAGA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do RG e do CPF e instrumento de procuração original. Pretendendo fazer carga destes autos devesse o Embargante juntar instrumento de procuração original. Intime-se.

0024516-84.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009124-22.2007.403.6182 (2007.61.82.009124-4)) NELSON FRANCISCO DE SOUZA(SP138372 - LUIS CARLOS MORAES CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os documentos de fls. 16 e 110/184 demonstram que o bloqueio atingiu saldo em Poupança no montante de R\$30.291,73. Na data do bloqueio (13/05/2016), o salário mínimo era R\$880,00, de modo que o saldo bloqueado era inferior a 40 (quarenta) salários mínimos e, portanto, impenhorável nos termos do artigo 833, inciso X, do CPC. Considerando o caráter alimentar da verba indisponibilizada, há urgência no desbloqueio. Essa urgência é sempre presumida, razão pela qual a medida é devida inaudita altera parte. E a documentação comprova a fumaça do bom direito. Apesar disso, cumprida a diligência de desbloqueio, a Execução Fiscal ficará sem garantia nenhuma, inviabilizando o prosseguimento dos presentes Embargos, nos quais são alegadas outras matérias: ausência de citação e prescrição para redirecionamento. Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio em caráter de urgência. Registre-se minuta no sistema BACENJUD. Realizado o desbloqueio, intime-se o Embargante para regularizar a garantia nos autos da Execução Fiscal, no prazo de 15 dias, sob pena de rejeição liminar dos presentes Embargos, por falta de condição de procedibilidade (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). Traslade-se para os autos da execução, cumprindo-se naqueles autos. Int.

0026852-61.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064011-72.2015.403.6182) FINOLON COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X JOSE ROBERTO LAPETINA X PERCIO LAPETINA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0127936-05.1979.403.6182 (00.0127936-0) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CIA/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE LATEX(SP025551 - OSMAR CARDOSO ALVES) X JOAO BAPTISTA DUALIBY X NELSON REAL DUALIB

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do E. TRF-3 que negou provimento ao Agravo de Instrumento (fls. 330/334), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0002113-06.1988.403.6182 (88.0002113-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IRMAOS DAUD E CIA/ LTDA X WILLIAM DAUD(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

Converta-se a favor do leiloeiro a importância depositada a fl. 97, conta nº 45.119-4, agência 1654 da C.E.F. (João Carlos de Carvalho e outro). Converta-se em renda da(o) Exequite o depósito de fl. 99. Recolha-se como custas da União Federal a importância de fl. 98. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Após, dê-se vista à(o) Exequite para que diga se o valor arrecadado cobre integralmente o débito exequendo e, em caso negativo, que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o mesmo se amolda à hipótese da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Int.

0032943-81.1990.403.6182 (90.0032943-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ALFREDO DE OLIVEIRA BRAGA NETTO X ROBERTO DA CUNHA BRAGA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Fls.466/481: No sistema informatizado da Justiça Federal o processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 12078. Quando, ao final do processo de execução, o credor de honorários inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado. Porém, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e ao mesmo tempo a execução da Fazenda contra os executados remanescentes. Embora a previsão legal seja de que a execução de honorários advocatícios se faz nos próprios autos (já era assim antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105, de 16 de março de 2015 -, e continua sendo), há que se garantir o interesse de todas as partes e do próprio processo. Dessa forma, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades:- ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos;- ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 12078, a ser distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado (quando for o caso). Dessa forma, abre-se a possibilidade de que, não querendo aguardar o término do processo, possa, o credor, executar desde logo, em apartado. Optando pela segunda hipótese, fica, desde já, autorizada a distribuição por dependência. Publique-se e, após, intime-se a Exequite da decisão de fl. 460.

0483281-57.1991.403.6182 (00.0483281-7) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X COM/ DE CARNES RC LTDA X ROSARIO CONTRERA X JOAO HAMILTON FERRARI - ESPOLIO(SP058724 - JAYME MEMOLI JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da r. decisão do E. TRF-3 que negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 152/194), cumpra-se a decisão agravada (fls. 122/123), remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de ROSARIO CONTRERA e JOAO HAMILTON FERRARI - ESPOLIO do polo passivo da demanda. Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0511959-14.1993.403.6182 (93.0511959-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ESCRITORIO COMERCIAL LIMA LTDA(SP127462 - CARLOS VIANA DE SOUZA) X ESCRITORIO LIMA SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA X LIMA CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA(SP276210 - FERNANDO PEREIRA ALQUALO E SP283927 - MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR E SP032405 - REYNALDO PEREIRA LIMA E SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO E SP150696 - EVELYN DE PAULA ALMEIDA) X LIMA TRADICAO CONTABIL - EMPRESARIAL E TRIBUTARIO S/S LTDA. - ME

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0015815-96.2000.403.6182 (2000.61.82.015815-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X ITER TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP018966 - JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) X JOAQUIM ANTONIO DA ROCHA X PAULO CESAR DEALIS ROCHA

Ao arquivo, nos termos da decisão retro. Publique-se.

0028006-76.2000.403.6182 (2000.61.82.028006-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028003-24.2000.403.6182 (2000.61.82.028003-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X TRANSPAR BRINK S ATM LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Fls. 700/701 e 718/719: Diante da manifestação das partes, defiro a expedição de ofício à CEF para que proceda a transformação, em pagamento definitivo, de R\$ 848,37 (considerado o mês de maio de 2013) e R\$ 72.744,46 (considerado o mês de novembro de 2008), da conta 280.2527.00036918-9. Efetivada a transformação, promova-se vista à Exequite para manifestação acerca da satisfação do crédito e extinção do feito. Somente após, este Juízo deliberará sobre o levantamento do saldo remanescente. Intime-se e cumpra-se.

0053660-26.2004.403.6182 (2004.61.82.053660-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BELLS DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP215581 - PAULO CYRO MAINGUE) X FRANCISCO ARMANDO MAZZA

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado FRANCISCO ARMANDO MAZZA, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0057982-89.2004.403.6182 (2004.61.82.057982-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A.C.G. & F.COMUNICACAO PUBLICIDADE E ASSOCIADOS LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0012205-47.2005.403.6182 (2005.61.82.012205-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVICOLA AMAZONAS LTDA X RUBENS MORENO X MIGUEL ANGELO VERONESE(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença nos Embargos de Terceiro (fls. 232 e 238), bem como o pedido da exequite (fls. 234/236), declaro cancelada a penhora sobre os imóveis de matrícula n. 90.192 no 5º CRI e 156.961 do 18º CRI (fls. 177/186 e 199/216). Esclareço que se mostram desnecessárias outras providências, pois não foi nomeado depositário e a penhora não foi registrada em Cartório. Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Cientifique-se a terceira MARIA LUIZA SÉRGIO, na pessoa de seu advogado, cadastrado nos autos dos Embargos de Terceiro, do cancelamento da penhora.

0021214-33.2005.403.6182 (2005.61.82.021214-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECKINIC INFORMATICA COMERCIO LTDA ME(SP154626 - FABIANO ZAMPOLLI PIERRI) X MARIA MADALENA DA SILVA

Indefiro o pedido de fl. 178v., uma vez que a planilha de bloqueio por meio do sistema BACENJUD de fl. 150 se refere a uma execução fiscal diversa desta. Após a vista da Exequente, determino o desentranhamento e descarte da planilha de fls. 150/151, uma vez que se trata de penhora relativa a outro processo e neste também há uma cópia do documento e o devido andamento processual já foi dado. Considerando que já houve a transformação em pagamento definitivo (fl. 172) do valor penhorado na fl. 148, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0041814-75.2005.403.6182 (2005.61.82.041814-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA X JOAO CARLOS SAAD(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP285635 - FABIO SEIKI ESMERELLES)

A exigência do CRI de Campinas ainda não chegou aos autos, mas a executada a transcreveu e o Senhor Oficial estaria correto ao exigir mandado, nos termos da Lei 6.015/73. Provavelmente, contudo, não atentou o Senhor Oficial, que a Precatória (cuja juntada de cópia obtida pela Secretaria ora determino) contém despacho do Juízo Federal de Campinas, determinando o cumprimento com a expressão servindo esta de mandado, o que seria suficiente. Observo que o Mandado deve ser sempre do Juízo Deprecado, não sendo caso de seguir com a Precatória, como requerido, mesmo porque este Juízo (1ª. Vara de Execuções Fiscais de São Paulo) não tem jurisdição sobre o Registro de Imóveis de Campinas, que é Subseção diversa. De qualquer forma, visando garantir o direito da parte em ter desonerado o bem, determino expedição imediata de nova Carta Precatória, nos moldes da anterior, pela via mais rápida disponível, para que o cancelamento seja levado a bom termo pelo Douto Juízo Deprecado. Anexe cópia desta decisão. Após, voltem conclusos para nova determinação. Int.

0047213-85.2005.403.6182 (2005.61.82.047213-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X JOAO JORGE SAAD X MARIA HELENA MENDES DE BARROS SAAD X AUTILIO DE SOUZA OLIVEIRA X JOAO CARLOS SAAD X RICARDO DE BARROS SAAD

Por ora, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora, como determinado (fls. 790 e verso). Após, aguarde-se julgamento da ação anulatória 0028426-65.2002.403.6100, referente à inscrição 37.435.779-4. Int.

0055497-82.2005.403.6182 (2005.61.82.055497-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ORGANIZACAO DIOCESANA DE EDUCACAO E CULTURA X FERNANDO ANTONIO FIGUEIREDO(SP195756 - GUILHERME FRONTINI)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, arquite-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0009972-43.2006.403.6182 (2006.61.82.009972-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALCATEX LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)

Fl. 748: Indefiro, uma vez que trata-se de matéria que não pode ser conhecida nesta sede pois demanda dilação probatória. Defiro o pedido da exequente e, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0022662-07.2006.403.6182 (2006.61.82.022662-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X AUTO VIA O JUREMA LTDA (SUCESSORA VIA. MONTE X JOSE DE ABREU X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X CARLOS DE ABREU X ENIDE MINGOSI DE ABREU X ANTONIO DE FIGUEIREDO ALVES X ARMANDO ALEXANDRE VIDEIRA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X LUIS DO NASCIMENTO RODRIGUES X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X JOSE DE FIGUEIREDO ALVES X CARLOS ALBERTO RISSO ALEXANDRE VIDEIRA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Diante da suspensão do feito (fl. 552), remeta-se ao arquivo até provocação da parte interessada. Int.

0049927-47.2007.403.6182 (2007.61.82.049927-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Em petição de fls. 1.158/1.168, a executada requereu a substituição da penhora sobre os imóveis registrados sob matrículas n. 32.812, 42.703, 42.704, 84.778, 110.678 e 159.529, no 18º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, e n. 1.369, 62.395 e 55.681, no 5º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, por seguro (apólice de fls. 1.172/1.184). Diante da concordância da exequente, defiro o pedido de substituição da penhora sobre os imóveis de matrículas n. 32.812, 42.703, 42.704, 84.778, 110.678 e 159.529, no 18º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, e n. 1.369, 62.395 e 55.681, no 5º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fls. 869, 983, 993, 1.008, 1.019, 1.029 e 1.040) por seguro-garantia judicial (apólice de fls. 1.172/1.184). Diante da necessidade de pronta liberação das penhoras para obtenção de recursos referentes à subscrição de debêntures, como explicitado em fls. 1.207/1.391, expeça-se, com urgência, mandado de cancelamento das respectivas averbações da construção no 5º e 18º CRI/SP. Após, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução (autos n. 0011491-48.2009.4.03.6182), como requerido pela exequente em fl. 1.155.Int.

0023824-66.2008.403.6182 (2008.61.82.023824-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLASSICOS DA CONFECCAO LTDA. X DANIEL PUTERSZNYT(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X MAREK HERCMAN

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, colecionando aos autos instrumento de procuração. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 136. Publique-se.

0031191-44.2008.403.6182 (2008.61.82.031191-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X MAURO ROBERTO CARVALHO DE REZENDE FILHO(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO)

Dado o transcurso de tempo da ordem de bloqueio, defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do demais pedidos requeridos pela Exequente. 7-Intime-se.

0035474-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZINI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

Defiro, a título de SUBSTITUIÇÃO/REFORÇO DA PENHORA, o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso e quando o bloqueio for negativo dê-se vista à Exequente. 7-Intime-se.

0025488-59.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

0045602-19.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

0000023-14.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRITEL COMERCIO E TECNICA DE TELEFONIA LTDA(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)

Autos desarquivados.Intime-se a Executada para regularizar sua representação processual posto que os subscritores dos substabelecimentos de fls. 89/90 não estão devidamente constituídos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 86.Publique-se.

0034063-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEDRO LUIZ AGUIRRE MENIN(SP265669 - JORGE LUIZ DANTAS)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

0041018-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1530 - LUCAS FONSECA E MELO) X DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA E SP354423 - AGDA MENDES GONCALVES CRAVEIRO)

Fl. 56: Manifeste-se a Executada, no prazo de 5 dias.Int.

0000629-08.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BAR E LANCHES RANY LTDA - ME(SP121408 - HELIO CAVICCHIO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal e susto os leilões designados. Comunique-se à CEHAS. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Quanto ao requerido no item c de fl. 118, por ora, manifeste-se a Exequente. Int.

0023724-67.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls.83/89: Quanto à suposta obscuridade no tocante a garantia de juros e multa, acolho os Embargos Declaratórios para esclarecer ser desnecessário o endosso, uma vez que a apólice, em seu frontispício (fl. 17) e nas cláusulas gerais 1.2 e 9, ratificadas pela cláusula especial 12.1 (fls. 19, 21 e 24), prevê que o seguro cobre o débito executado com os encargos e acréscimos legais, multas e indenizações pelo inadimplemento.Passo a analisar sobre os demais motivos alegados para recusa da garantia.O acréscimo de 30% e o prazo por tempo indeterminado não constituem requisitos para admissão do seguro-garantia, consoante decisão de fl. 64, de sorte que a exequente, inconformada, deverá manejar recurso cabível.A exigência de endosso para alteração do valor assegurado decorrente de alterações posteriores no título executivo, prevista na cláusula geral 4.3 (fl. 20), não implica necessidade de anuência da Seguradora para aplicação dos índices legais de atualização, como equivocadamente entendeu a exequente, já que está pré-estabelecido na cláusula especial 3.1, que prevalece sobre a geral, a atualização por índice aplicável ao débito inscrito em Dívida Ativa da União (DAU) ou outro que legalmente vier a substituí-lo. Indo além, o endosso para alteração da vigência do seguro decorrente de alterações posteriores no título executivo, previsto na cláusula geral 6.4 (fl. 20) não surte qualquer efeito prejudicial à exequente, uma vez que prevalecem as cláusulas especiais 5.1 e 5.2 (fl. 23), que prevêm a renovação automática caso o devedor não se manifeste 60 dias antes de seu vencimento ou não prove inexistir risco a ser coberto ou perda do direito do segurado (INMETRO).Entretanto, quanto à exigência de adequação do seguro para constar INMETRO, representado pela Procuradoria-Geral Federal, bem como apresentação de certidão de regularidade da seguradora perante a SUSEP, assiste razão à exequente, cumprindo a executada promover o respectivo endosso e complementação dos documentos. Observa-se, também, que não foi integralmente atendida a decisão de fl. 64, já que a correção monetária continua sendo fixada de acordo com os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, quando o certo seria de acordo com os débitos inscritos em Dívida Ativa do INMETRO.Assim, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar certidão e promover o endosso da apólice, fazendo constar INMETRO, representado por Procuradoria Geral Federal, e débitos corrigidos pelos índices aplicáveis às dívidas inscritas pela referida autarquia.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039988-48.2004.403.6182 (2004.61.82.039988-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP310057 - RENATA POLTRONIERI CORTUCCI)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2861

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0528795-57.1996.403.6182 (96.0528795-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505645-81.1995.403.6182 (95.0505645-1)) TONI STILL IND/ E COM/ LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Trata-se de recurso de embargos de declaração a fls. 587-593, por meio dos quais a parte embargante tece críticas à sentença por mim prolatada. Transcrevo os principais excertos do recurso, para relatar a crítica da parte: I. considerando-se que os débitos ora combatidos estão sujeitos ao lançamento por homologação, bem como que a Embargante apresentou os comprovantes de pagamento das referidas contribuições relativas ao período em destaque, a aplicação do artigo 150, 4º, do CTN para contagem do prazo decadencial é medida que se impõe; eII. a r. sentença ora embargada acabou também por se omitir com relação ao fato de que à época dos fatos geradores dos débitos sub iudice, a indústria José Chahid Saad ainda que não estivesse com sua estrutura societária totalmente regularizada perante a Receita Federal, agiu como empresa, situação essa que a equipara Pa época jurídica, aos menos para fins fiscais, não podendo ser mantida a exigência fiscal em tela (sic). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Dispensada a vista à parte contrária, dada a ausência de prejuízo, analiso diretamente o recurso nos termos em que por mim relatado. Tópico I: entendo que o tema foi tratado na sentença de forma literal, por meio da menção à Súmula n. 555 do C. STJ, a fl. 574 dos autos, que apliquei ao caso concreto. A parte autora não trouxe aos autos a declaração dos tributos supostamente realizada em 1985, quando do pagamento, pelo que aplicável o prazo do art. 173, I, do CTN, não o do 150, 4º. Mas ainda que assim não fosse, a contagem desejada pela autora (nos termos do art. 150, 4º do CTN, e não como feito pelo Juízo, cf. art. 173, I, do CTN), encontra óbice no próprio dispositivo legal desejado, que ao seu final possui a seguinte cláusula de exclusão: salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Ora, a fl. 575v. aponte o cometimento de irregularidades e afastei a alegação de boa-fé, concluindo a fl. 576 a ocorrência de um grupo econômico de fato. Trata-se de conduta dolosa em prejuízo ao Fisco, a afastar o art. 150, 4º. Por fim, também citei literalmente o parecer da Receita Federal, acolhendo-o, no sentido de que não houve como estabelecer vínculo entre os pagamentos realizados e os débitos existentes, pelo que não há como considera-los adiantamentos, antecipações, para fins de contagem do prazo decadencial. Ora, a partir do momento em que este magistrado esclareceu em sentença o porquê da aplicação do art. 173, I, do CTN, inclusive com indicação literal da Súmula do C. STJ aplicável ao caso concreto, não seria necessário dizer sobre todos os outros dispositivos que não aplicou. É evidente que, selecionado o art. 173, I, do CTN, afastou-se o 150, 4º, do CTN, até em cumprimento ao art. 927 do NCPC (caráter vinculante da súmula do Tribunal da Cidadania em matéria infraconstitucional). Os d. Advogados da parte se utilizaram da brecha presente no art. 489 do NCPC para recorrer. A mim, só resta lamentar que a nova Lei imponha uma série de obrigações de esclarecimento e fundamentação ao juiz, mas nenhuma aos advogados. Tópico II: mais uma vez, reafirmo que os temas foram tratados na sentença tanto de forma literal, em todo o item III de minha sentença, seja pela transcrição do parecer da Receita Federal, seja pelas conclusões próprias e individualizadas deste magistrado ao caso concreto, cf. fls. 575 e 576. Remeto a parte à minha sentença, para evitar repetições desnecessárias e custosas ao Judiciário, que sofre com severo corte orçamentário. E concluo: o recurso oposto, por tudo o que se comentou, buscou, em verdade, apresentar o entendimento da parte sobre a situação descortinada nos autos. Todavia, entendimento divergente do magistrado singular deve ser externado em recurso de apelação, não em embargos de declaração. P. R. I. C.

0007284-30.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021657-03.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, relativamente à Execução Fiscal de origem n. 0021657-03.2013.403.6182. Às fls. 63/65 foi prolatada sentença de procedência destes embargos, extinguindo a execução de origem e condenando a Municipalidade em honorários advocatícios. Tendo ciência do julgado, a parte embargada interpôs recurso de apelação (fls. 68/76). Antes que houvesse manifestação judicial, a parte embargante, com as petições das fls. 77 e 83, informou a celebração e quitação de acordo extrajudicial com a embargada, requerendo: (a) desistência dos embargos à execução; (b) renúncia aos direitos aqui debatidos; e (c) extinção e arquivamento do presente feito. Informou também que, no referido acordo, já foram incluídos valores relativos às custas judiciais e honorários advocatícios (documento da folha 78). É o relato do necessário. Fundamento e decido. I. DESISTÊNCIA DA DEMANDA O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 485, 5º, estabelece que a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. No presente caso, foi prolatada Sentença de mérito (f. 63/65-verso). Sendo assim, não homologo o pedido de desistência. II. HOMOLOGAÇÃO DA RENÚNCIA E EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 487, III, C, DO CPC A situação causa grande complexidade sob o ponto de vista processual, eis que a renúncia é causa de extinção do processo com resolução de mérito (art. 487, III, c, do NCPC), e no caso concreto, já houve anterior prolação de sentença de mérito. Pois bem A Lei Municipal de São Paulo, n. 14.129/2006, em seu artigo 3º, colocou o pedido de desistência e de renúncia como condições para que a parte interessada possa usufruir dos benefícios do parcelamento (Programa de Parcelamento Incentivado - PPI). Não condicionou, contudo, o benefício à homologação destes pedidos. Tampouco limitou tais pedidos a determinado momento processual. Em relação à desistência, como já se viu, existe norma própria a impedir sua homologação quando ausente concordância da parte contrária. Mas quanto a renúncia, não há. Ademais, o E. TRF da 3ª Região tem-na admitido: AGRADO REGIMENTAL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO (CPC, ART. 269, V). HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS INCABÍVEIS. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI 1.025/69. PRECEDENTES. 1. A embargante formulou pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e não pedido de desistência, conforme aduz a agravante. 2. O pedido de renúncia pode ser formulado a qualquer tempo ou grau de jurisdição, podendo ser solicitado até mesmo após a prolação de sentença, e acarretará na extinção do processo com resolução de mérito. 3. Incabível a condenação ao pagamento de verba honorária em sede de embargos à execução fiscal, tendo em vista a inclusão do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, na consolidação do débito para fins de parcelamento. 4. Precedentes: STJ, Segunda Turma, AGRESP 200602148990, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 16/09/2009, j. 01/09/2009; STJ, Primeira Turma, AGA 200801181807, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE 10/11/2008, j. 21/10/2008 e TRF3, Sexta Turma, Apelação Cível 1436885, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 09/10/2009, p. 382, j. 10/09/2009. 5. Agravo regimental improvido. (AC 00841617019954039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2010 PÁGINA: 738 ..FONTE_REPUBLICACAO:; grifêi). Sendo assim, homologo a renúncia apresentada ao direito em que se funda ação, o que faço, contudo, por meio de decisão interlocutória, pois já houve sentença anteriormente prolatada, sendo que o sistema processual vigente não aceita duas sentenças meritórias no mesmo processo. Anoto que a aceitação da renúncia não leva ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). III. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS No acordo entabulado entre as partes, o valor referente aos honorários advocatícios já foi acrescido, conforme estabelecido pelo art. 4º da Lei Municipal n. 14.129/2006: Art. 4º Sobre os débitos tributários incluídos no PPI incidirão atualização monetária e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.(...)(grifêi) Desta forma, não há que se falar em inversão dos honorários advocatícios fixados na Sentença, mas em verdadeira supressão destes por estarem incluídos no acordo celebrado (e quitado) entre as partes, conforme documento posto como folha 78. Assim sendo, não há condenação relativa a honorários advocatícios. IV. PERDA DE INTERESSE RECURSAL Reconheço a perda superveniente do interesse recursal da Municipalidade, relativamente ao recurso de apelação apresentado em 11/05/2015, para evitar dilação desnecessária. Naquela peça, a exequente, ora embargada, pedia pela reforma da r. sentença, determinando-se o regular prosseguimento da execução fiscal, com inversão dos ônus sucumbenciais, todavia, por tudo que foi exposto, é evidente que a sentença que lhe foi desfavorável não mais produzirá efeitos, dada a renúncia da parte contrária. V. PROSEGUIMENTO Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de origem. Após, decorrido o prazo recursal, desapensem-se estes autos da execução fiscal de origem, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações de costume.

0026430-23.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008525-39.2014.403.6182) TRES EDITORIAL LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em sentença. Tratam os autos de embargos propostos por TRES EDITORIAL LTDA em face da execução fiscal de n. 0008525-39.2014.403.6182, promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo. Buscando a extinção da execução fiscal de origem, alegou: (i) nulidade das CDAs, em razão da ausência dos requisitos necessários estipulados pela LEF e CTN, em razão de omissão acerca da origem da dívida, bem como ausência de especificação do quanto estaria sendo cobrado de forma individualizada (fl. 09), ocasionando cerceamento de defesa; (ii) inadmissibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS; (iii) natureza confiscatória da multa e inconstitucionalidade da taxa SELIC. Ao final de sua peça, atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00, anexou documentos e realizou protesto probatório genérico. Ao analisar a peça inicial, assim decidiu o Juízo, a fl. 326: Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, falta a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil). Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial (...) Valor da causa corrigido a fl. 327. Embargos recebidos com efeito suspensivo, cf. fl. 329. Intimada a se manifestar, a União rebateu as alegações da parte autora e requereu o imediato

juízo da lide (fls. 330-334). Em seguida, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. I. TEMPESTIVIDADE Embargos tempestivos, pois dentro do prazo do art. 16 da LEF. II. INSTRUÇÕES As partes não fizeram nenhum requerimento específico de provas, apenas protesto genérico pela parte autora, com uma listagem sem justificativa. No tocante ao requerimento de juntada aos autos do processo administrativo, considerando ser da parte autora o ônus da prova (art. 333, I, CPC/73, vigente à época da propositura da demanda, art. 373, I, NCPC e art. 3º, p. ún., LEF), tenho que a providência desejada - determinação para que os autos fazendários e seus documentos viessem a Juízo - somente seria cabível caso a embargante demonstrasse, à sociedade, que não obteve vistas/cópias eventualmente desejadas na via administrativa, sob pena de se transformar o Poder Judiciário, indevidamente, em repartição fazendária. No caso em tela, não há qualquer notícia, sequer, de tentativa de ter vista do PA para, conseqüentemente, obter cópias para instrução dos autos judiciais. Além disso, em se tratando de crédito constituído pelo próprio contribuinte, a providência não se faz necessária. Quanto ao pedido de perícia contábil, para que se pudesse cogitar desse tipo de prova, a petição inicial dos embargos teria de ser acompanhada de documentos sobre os quais incidiriam a prova e de alegações de natureza técnico-contábil a demonstrar sua necessidade. A parte embargante não fez nenhuma das duas coisas, tratando-se de requerimento, respeitado entendimento contrário, genérico. Esclareço, ainda, que o momento adequado para a juntada de documentos é a petição inicial (cf. art. 396 do CPC/73, vigente à época da propositura), pelo que também descabe o requerimento genérico para que novos documentos pudessem ser juntados posteriormente. Por fim, o pedido de vistorias não foi justificado, tampouco se faz necessário. Destarte, considerando o exposto, e em se tratando de discussão eminentemente jurídica e de prova exclusivamente documental já produzida pelas partes, faz-se possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 17 da LEF. Sem preliminares.

Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo à apreciação. III.

NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) E PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA DA

EMBARGANTE. Encontram-se em cobro débitos relativos a imposto de renda retido na fonte, COFINS e PIS. De acordo com as informações presentes em CDA, não impugnadas nesse aspecto pela parte autora, pelo que presumivelmente corretas, os débitos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte. A meu ver, tal constatação afasta as alegações de cerceamento ou dificuldade no exercício do direito de defesa, pois é de se esperar que a embargante saiba o que declarou ao Fisco. Essa é a origem dos débitos, a declaração da própria parte, conforme consta no item forma de constituição do crédito em cada CDA. Como é possível dizer que não consegue se defender em relação ao que a própria parte criou? Além disso, em cada uma delas se faz constante o exercício, o valor devido, o tipo de tributo e a data do vencimento. Entendo, assim, pela possibilidade de exercício do direito de defesa. No tocante ao conteúdo das CDAs, primeiro, extraio com clareza a diferenciação entre cobrança a título de valor principal e multa. Acrescento, quanto aos juros e correção monetária, expressa indicação na CDA acerca da aplicação do art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 (fl. 30), o que significa dizer que tanto juros quanto atualização monetária são cobrados em uma só verba, a taxa SELIC. Segundo, não vislumbro na legislação de referência acerca da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEF e art. 202 do CTN) qualquer imposição à Fazenda no sentido de fazer constar de cada título detalhadas explicações e individualizados cálculos, em se tratando de incidências generalizadas (como são os tributos federais em cobro na execução de origem) que estão longe de representar alguma peculiaridade do caso concreto a justificar maiores explicações pela Fazenda para permitir a defesa da embargante. Observo, ainda, que a jurisprudência, com base em ideias como efetividade, instrumentalidade das formas e *pas de nullité sans grief*, tem evitado a extinção precoce de execuções por pequenas incorreções em CDAs. Note-se: o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial (...) Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça (...) (Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230). (...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causa prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa (...) (Agravo Regimental no Agravo 1153617/SC, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE de 14/09/2009). Fonte: CONRADO, Paulo Cesar, Execução Fiscal, São Paulo, Noeses, 2013, pp. 80-81. Por fim, destaco que de acordo com as CDAs, foram todos os créditos constituídos mediante declaração da própria embargante (a tornar desnecessário lançamento posterior, cf. súmula n. 436 do C. STJ), o que enfraquece ainda mais a tese de desconhecimento, pela parte autora, do que se encontra em cobro. Sendo assim, rejeito a tese de nulidade do título executivo que instruiu a inicial, bem como de prejuízo ao direito de defesa, reafirmando pela desnecessidade de realização de prova pericial, pois os requisitos para a cobrança do crédito foram cumpridos pela Fazenda, e sua cobrança se dá de forma clara de acordo com a legislação presente na CDA e com o fato do próprio contribuinte ter constituído o débito. IV. ICMS NA BASE DE

CÁLCULO Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em defesa da exclusão, argumenta-se que a base de cálculo da COFINS somente poderia representar a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Por outro lado, as contribuições ao PIS e da COFINS têm como base de cálculo, no regime cumulativo, o faturamento, forte na Lei n. 9.718/98. O faturamento, por certo, é composto pelo produto das vendas de mercadorias e serviços e (aqui o ponto de grande divergência) demais receitas constituídas pela realização do objeto da empresa. Como o ICMS (tributo indireto) integra o preço das mercadorias, é possível enxergá-lo na composição do faturamento, e por consequência, como integrante da base de cálculo das do PIS e da COFINS. As duas ideias são bastante respeitáveis e encontram guarida na jurisprudência pátria, inclusive no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A título de exemplo, citando apenas julgados recentes, menciono, a favor da exclusão: AI 00045228920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:); AMS 00076342820144036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). E contra a exclusão: AC 00298629420084036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial

1 DATA:14/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO; AI 00018951520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.; AI 00253244520154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..Pois bem.Tenho que a prevalecer o entendimento de que os encargos tributários (a exemplo do ICMS) não devem ser incluídos em bases de cálculo como a do PIS e da COFINS, não haverá mais, paulatinamente, qualquer tributo sobre faturamento ou receita bruta, mas sim sobre o lucro da empresa, ante a progressiva retirada de elementos que possuem correspondência no passivo da empresa, compondo seus custos. Em outras palavras, acabar-se-á por transformar em letra morta qualquer legislação que escolha como base de cálculo grandezas como receita bruta ou faturamento, pois evidentemente a empresa, para auferir a receita, tem seus custos, sejam eles financeiros ou tributários.Por evidente, não agrada a este magistrado a incidência de um tributo sobre outro, mas o Juízo a respeito do que é melhor e/ou conveniente não é do Judiciário, mas sim do Poder Legislativo. Ao magistrado de primeira instância é possível afastar a legislação tributária apenas na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade. Contudo, e respeitado entendimento contrário, não vislumbro, na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, expresso desrespeito à Lei Maior. A despeito do recurso muitas vezes invocado pelos contribuintes (RE nº 240.785), não desconheço que foi julgado favoravelmente à tese da embargante, mas assim o foi em sede de controle difuso de constitucionalidade, pelo que não espraçou seus efeitos para além das partes do processo (eficácia inter partes), tampouco gerou efeitos vinculantes para os demais órgãos do Poder Judiciário, o que só ocorrerá quando o STF vier a resolver a controvérsia em caráter definitivo, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o que ocorrerá quando da apreciação da ADC nº 18. Necessário observar, também, que pendente de julgamento o RE 574.706, sobre o mesmo tema, recebido no regime da repercussão geral.E quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade e no RE 574.706, a composição do Pretório Excelso não mais será a mesma do RE 240.785, lembrando que dos votos favoráveis à tese da embargante, grande parte foi dada por Ministros que não mais se encontram no Supremo Tribunal.É o que se extrai da leitura do inteiro teor do v. Acórdão de tal Recurso Extraordinário e seu extenso debate em 108 laudas, verificando-se que da composição atual do Supremo apenas cinco foram os ministros que votaram no RE 240.785: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber, com fundamento no art. 134, 2º, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.10.2014 (grifei, observando que o Ministro Edson Fachin, à época, sequer fazia parte do colegiado). Pelo exposto, não há segurança deste Juízo de piso para dizer qual é, de fato, a posição atual do Pretório Excelso a respeito da matéria. Acrescento, ainda, que embora para o PIS e COFINS-importação a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS tenha sido reconhecida em composição mais recente do Pretório Excelso (RE 559.937), a decisão a favor do contribuinte teve como principal argumento o fato de o legislador infraconstitucional ter extrapolado delimitação constitucional da base de cálculo do tributo ao ultrapassar o que poderia ser compreendido como valor aduaneiro, não sendo esta a discussão no caso concreto.Sendo assim, ante a permanência da divergência jurisprudencial, julgo mais recomendável o prosseguimento da execução fiscal pela adoção do princípio da presunção de constitucionalidade que milita em favor do artigo 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, bem como dos entendimentos há muito sumulados pelo C. STJ.Súmula n. 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n. 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Logo, não há de se falar em inadmissibilidade da verba. V. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA MORATÓRIA O percentual fixado a título de multa no caso concreto encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º), não é desarrazoado e não ofende o princípio constitucional que veda o confisco, máxime por se cuidar a multa de medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional.Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, in verbis:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011).Ademais, in casu, não houve qualquer comprovação de que a multa inviabilizaria a atividade da executada, por tomar todos os seus bens.Rejeito, assim, a tese defensiva.VI. SELICA parte embargante impugna a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no débito apurado. Sem razão.Não há desrespeito à Constituição, seja por existir base legal para a SELIC (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), seja porque sua utilização não importa necessariamente em majoração de tributo federal ou em norma geral de direito tributário, a justificar utilização do veículo normativo lei complementar. Da mesma forma, não há de se invocar desrespeito ao art. 192, 3º, da CF, em virtude da Súmula Vinculante n. 7 do STF.Também não vislumbro desrespeito ao princípio constitucional da isonomia. Em verdade, quando o Poder Público decide exigir de seu devedor o mesmo que paga a seu credor, está a concretizar o princípio, não a negá-lo.Não se sustenta, outrossim, a tese de que a SELIC se constituiria em confisco, já que seu patamar está longe de representar uma arbitrariedade cometida pelo Poder Público ou uma tomada indevida de patrimônio do contribuinte. Pontuo, ainda, inexistir demonstração de que a tese comumente defendida, no sentido de ser necessária aplicação de juros de mora no patamar de 1% ao ano (CTN), seria mais favorável à embargante, pois é fato notório que a SELIC permaneceu, nos últimos anos, em patamar inferior aos 12% ao ano (v. <https://www.bcb.gov.br/?COPOMJUROS>, consultado pela última vez em 23.01.2015, às 19:30), tendo sido esse teto ultrapassado apenas em 21.01.2015. E a SELIC cumula juros e correção monetária. Logo, ainda que seu patamar hoje esteja na casa dos 14% ao ano, ainda é muito mais favorável ao contribuinte do que juros de 1% ao ano a título de juros mais IPCA-E a título de correção

monetária. E caso tudo isso não tenha sido suficiente, aponto que a embargante está a litigar contra texto expresso de lei, pois o art. 161, I, do CTN, diz que apenas se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Ora, existindo lei para fixação da SELIC, como já visto, cai por terra argumentação em sentido contrário. Por fim, com esteio em precedentes dos Tribunais Superiores, rejeito a tese apresentada: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545) (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011, precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria, cf. art. 543-B do CPC). É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Por consequência, extingo a demanda com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do NCPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, cf. Súmula n. 168 do extinto TFR. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser trasladada, por cópia, aos autos da execução de origem. Não sobrevindo recurso, certifique-se, remetendo os presentes autos ao arquivo findo, mediante as anotações da praxe. Por fim, alerto que embargos de declaração em desacordo com as restritas hipóteses de cabimento previstas no NCPC poderão ser sancionados. P.R.I.C.

0017510-26.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051019-31.2005.403.6182 (2005.61.82.051019-0)) MARIANGELA COZZOLINO(SP156872 - JOSE ANTONIO STEVANATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam: - a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 319, combinado com os artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil); - cópia da Certidão de Dívida Ativa; - comprovação de que a execução se encontra garantida (cópia do bloqueio/transfêrencia ocorrido pelo sistema Bacenjud e respectivo comprovante de depósito); - demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade; Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0480287-71.1982.403.6182 (00.0480287-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GADAUPA IND/ COM/ E EXP/ LTDA X JOSE ROBERTO ROSA X FABRIZIO FASANO X FABIO FASANO X DAISY APARECIDA SALLES FASANO(SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO) X GONCALO ROSA JUNIOR

A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente Execução Fiscal em face de GADAUPA IND/ COM/ E EXP LTDA. No curso da demanda, também foram incluídas pessoas físicas no polo passivo. Uma delas, Daisy Aparecida Salles Fasano, apresentou Exceção de Pré-Executividade, para alegar, em extensa petição de trinta laudas, para alegar ilegitimidade e outros temas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente não se opôs ao pedido de exclusão formulado pela parte excipiente (folha 169). Decido.I. ILEGITIMIDADE A execução se dirige no interesse do credor, conforme artigo art. 797 do Código de Processo Civil e, havendo manifestação da parte exequente sobre a ausência de responsabilidade da excipiente para os créditos em cobro, não há razões para que este Juízo imponha óbices à exclusão da excipiente do polo passivo.II. HONORÁRIOS Conforme comunicado pela E. Vice-Presidência do TRF3, a Ministra Assusete Magalhães determinou a afetação do REsp 1358837 para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/2015 e art. 2º, 1º, da Resolução STJ nº 8/2008)(...) A matéria nele debatida, consistente na discussão quanto à: possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, foi cadastrada como TEMA 961. Informo, ainda, que o(a) Ministro(a) Relator(a) determinou que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015. Sendo assim, por ora, não cabe deliberar a respeito do tema por se encontrar suspenso, competindo ao interessado acompanhar o julgamento do recurso, provocando o Juízo em caso de eventual decisão definitiva em seu favor.III. DESFECHO E PROSSEGUIMENTO Com base no que foi exposto, acolho a Exceção de Pré-Executividade apresentada por Daisy Aparecida Salles Fasano e assim declaro sua ilegitimidade para a presente Execução Fiscal, sendo desnecessário, assim, tratar dos demais pontos presentes em sua peça. Em consequência, determino que estes autos sejam remetidos à Sudj para a pertinente alteração, no registro da autuação, considerando o que consta no parágrafo anterior. Depois de tais providências, tendo em vista a omissão fazendária em apontar por uma completa regularização do polo passivo, bem como por não ter feito qualquer requerimento em termos de prosseguimento em sua última manifestação, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da LEF. Cumpra-se. Intinem-se.

0501255-68.1995.403.6182 (95.0501255-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X SETRE SERV BIG SEG S/C LTDA(SP121246 - MARLI CONTIERI) X ANDRE LUIZ MOREIRA X ANTONIO THAMER BUTROS(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI)

Vistos em decisão interlocutória. Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela Fazenda Nacional, tendo Setre Serv big Seg S/C Ltda como parte executada. Expedido mandado para constatação de bens que haviam sido penhorados na sede da executada, houve constatação de indícios de dissolução irregular (fl. 35). A exequente tomou ciência do fato em 06.06.2002 (fl. 41), mas prosseguiu, em primeiro lugar, em busca dos bens penhorados e de seu depositário, até que, em 10.11.2004, pediu a inclusão no feito dos corresponsáveis cujo nome se encontra na CDA (fl. 49), o que foi deferido pelo Juízo somente em 07.11.2006 (fl. 64). Após inúmeras tentativas do Juízo, Antonio Thamer Butros, um dos corresponsáveis indicados em CDA, foi citado em 24.08.2012 (fl. 143) e logo apresentou exceção de pré-executividade para alegar, em síntese, prescrição para o redirecionamento da execução em seu desfavor (fls. 145 e ss). A parte exequente apresentou sua resposta para refutar as alegações do excipiente e requerer a penhora de bens (fl. 175). É o relatório. Fundamento e decido. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CTN (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque. 1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC/73, então vigente. 2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF. 3) Já para o redirecionamento da execução em face do administrador da pessoa jurídica devedora originária, penso que o prazo prescricional não se inicia com a constituição do crédito, mas sim com a ciência da parte exequente acerca da dissolução irregular da pessoa jurídica (AGRESP 201000981780, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/10/2010; e AC 00137630520124039999, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO). Isto porque a prescrição é instituto presente como decorrência do vetusto brocardo do Direito não socorre aos que dormem, sendo indevida sua aplicação quando a parte interessada se mantém ativa. Pautado na finalidade da existência do instituto, considero injusto que haja fluência de prazo prescricional a partir da mera citação (ou despacho de citação em desfavor) da pessoa jurídica executada, pois se a parte exequente tivesse buscado, naquele momento, a execução dos sócios/administradores, fatalmente teria seu pedido indeferido, pois se exige comprovação de irregularidade para permitir a inclusão da pessoa física. Ora, respeitado entendimento contrário, se quando da citação (ou despacho de citação em desfavor) da pessoa jurídica ainda não se constatou irregularidade, não há ainda, nesse momento, direito a se pedir a inclusão de sócio. E se não há direito, não pode haver início de prazo prescricional com vistas à perda da pretensão, o que deverá ser analisado, a meu ver, caso a caso. Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto. Sendo caso que foge do padrão, necessário fazer ponderações individualizadas tendo em vista prescrição material a prescrição para o redirecionamento. Pois bem. O excipiente já tinha seu nome incluído na CDA, pelo que, em relação a sua responsabilização decorrente da natureza do débito e dos fundamentos legais da CDA, a exemplo do art. 30, I, b, da Lei 8212/91, tem-se situação de análise de prescrição material. Conforme se extrai da CDA, os créditos foram constituídos em 31.03.93 (fl. 05), com propositura em 20.01.1995. Interrupção da prescrição com a citação da empresa (redação do art. 174, I, CTN antes da LC 118/2005), com pedido de inclusão do sócio no polo passivo requerida pela Fazenda somente mais de cinco anos depois, cf. relatado. Sendo assim, a responsabilização do sócio com fundamento no nome do corresponsável na CDA, a meu ver, não se faz mais possível. Contudo, também conforme relatado, entre a ciência da exequente acerca da constatação da dissolução irregular e o pedido (exercício da pretensão) de inclusão do sócio a título de redirecionamento do feito (e não na qualidade de devedor originário), não houve o decurso do prazo quinquenal, não sendo possível prejudicar a parte exequente pela demora do Juízo ou pelas aparentes mudanças de endereço da parte executada. Por fim, note-se que a decisão judicial que incluiu o excipiente na lide (fl. 64) levou em consideração justamente o aparente poder de gerência e o art. 135 do CTN, ou seja, não o responsabilizou por conta dos fundamentos legais presentes na CDA ou a anotação de seu nome desde o início (fl. 64). CONCLUSÃO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Em continuidade e preliminarmente à análise do pedido de fl. 175 (último parágrafo), diga a exequente acerca da aplicabilidade da Portaria PGFN 396 ao caso concreto. Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação. Por fim, alerto que embargos de declaração em desconformidade com as estreitas hipóteses de cabimento do NCPC serão sancionados. Intimem-se.

0505645-81.1995.403.6182 (95.0505645-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TONI STIL IND/ E COM/ LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Fls. 80-87: trata-se de recurso de embargos de declaração por meio dos quais a parte executada ataca a decisão de fl. 60, alegando omissão. Dispensada vista à parte contrária, por ausência de prejuízo. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Primeiro, observei que havia penhora prévia nestes autos, tanto que fundamentei minha decisão de fl. 60, ponderando, todavia, que o dinheiro figura em categoria preferencial na lista de bens penhoráveis. Logo, não houve omissão. Segundo, não havia necessidade de intimação prévia da parte executada, tanto que o item em que trata sobre o assunto na petição é desacompanhado de fundamentação legal (item 18, fls. 83-84). E ainda que assim não fosse, a penhora no rosto dos autos deve ser deferida com urgência a fim de evitar levantamento de valores em prejuízo do crédito público, pelo que a medida inaudita altera parte é de rigor. Terceiro, não houve omissão quanto à necessidade de reavaliação, pois o bem penhorado é uma caldeira avaliada em 40 mil reais no ano de 1996 (fl. 23). Em anos presidindo hastas públicas, nunca vi objeto como tal ser vendido. Além disso, em duas décadas (1996 a 2016), presume-se uma desvalorização brutal em bens como este. Por outro lado, o valor original da execução, em 1995, era de R\$ 39.731,29. Certamente este valor aumentou muito, em razão da correção do débito, pelo que a conclusão de insuficiência da garantia existente (provavelmente inútil) é inafastável. Por fim, considerando que a decisão prolatada se deu em 30.11.2015, não cabe criticá-la utilizando o novo CPC como fundamento (fl. 83). Destarte, por não vislumbrar na decisão atacada os vícios que permitiriam o manejo dos embargos declaratórios, e sem maiores digressões, não lhes dou provimento.

0506162-86.1995.403.6182 (95.0506162-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X SIPROS ASSESSORIA LTDA(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI E SP165950 - CRISTIANE PUXIAN) X UBIRAJARA CATOIRA(SP049505 - RENATO DE BARROS PIMENTEL) X ADA HELENA DA SILVA CATOIRA

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 301). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas pela parte executada. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Publique-se. Registre-se. Intime-se, devendo a parte exequente se manifestar acerca da existência de valor a ser restituído ao coexecutado UBIRAJARA CATOIRA (verso da folha 300). Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0528626-70.1996.403.6182 (96.0528626-2) - INSS/FAZENDA(Proc. VIVIAN DRUMMOND TANURE) X CLINIC CLINICAS PARA A IND/ E COM/ S/C LTDA X GUY ABREU BONAFE X WALTER YAROSLAVSKY(SP023729 - NEWTON RUSSO)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 441). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. F. 415 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que esclareça a qual processo pertence a guia de folha 408, considerando a divergência entre os dados que nela constam e os da cópia de folha 417, informando, ainda, se é possível atrelar referido depósito aos autos n. 2000.61.82.032804-3, assim procedendo, se possível for. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o recolhimento das custas, advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos - dentre os findos - com as cautelas próprias.

0006487-79.1999.403.6182 (1999.61.82.006487-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP174915 - MAURICIO CURY COTTI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP174915 - MAURICIO CURY COTTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0024394-33.2000.403.6182 (2000.61.82.024394-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A COR DA ARTE LTDA(SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada sustentou que teria havido prescrição intercorrente (folha 17 e seguintes) - o que foi reconhecido pela parte contrária (folha 34 e seguinte). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 23/05/2000 e, em 21/01/2002, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 25/02/2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 16. Em 26/02/2003, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 9/02/2012. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Embora a parte exequente tenha afirmado que houve adesão ao parcelamento, constata-se que houve rescisão em 23/07/2005, sem que a exequente tenha adotado qualquer medida para o prosseguimento desta execução. Assim, considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em R\$ R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, sendo certo que o valor da causa é baixo, motivo pelo qual é aplicável o parágrafo 8º do mesmo artigo 85, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0027969-34.2009.403.6182 (2009.61.82.027969-2) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X ENP TELECOMUNICACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal promovida por AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, em face de ENP TELECOMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. A fls. 13-33, compareceu a executada para apresentar petição que recebo como exceção de pré-executividade. Alegou, em síntese: a) irregularidade no processo administrativo, por ter a exequente direcionado todas as suas tentativas de intimação para endereço que não era mais o da executada, o que, de acordo com suas alegações, teria sido comunicado previamente à exequente. Impossibilidade de saneamento do vício pela intimação por edital; b) ausência de exploração de serviços de telecomunicação pela excipiente, a justificar a cobrança da taxa destinada à manutenção do Fundo de Universalização das Telecomunicações - FUST, tendo a executada apresentado renúncia à concessão recebida antes da constituição do crédito em cobro; c) impropriedades no lançamento: - ausência de indicação do dispositivo legal que sustentaria a imposição da multa exigida sobre o valor da suposta taxa apurada (fl. 25); e - ausência de descrição do evento caracterizador da imposição da multa e dos juros exigidos e dos critérios para a atualização monetária; d) inconstitucionalidade da taxa em cobro (FUST) em razão de sua: - destinação; - base de cálculo idêntica a do imposto sobre a renda; e - natureza confiscatória; ee) decadência dos créditos de FUST relacionados a fevereiro de 2001 a abril de 2003. Anexou inúmeros documentos. A fl. 319, a exequente requereu a expedição de mandado de penhora em desfavor de Rubens Hannud Succar. Intimada a responder a exceção de pré-executividade, disse a exequente (fls. 332-349): a) validade das intimações da excipiente na seara administrativa; b) ausência de prova da inoperância da empresa até a renúncia; c) inadequação da via eleita pela executada para discutir sobre a FUST, uma contribuição de intervenção no domínio econômico, que, por sinal, foi cobrada de forma lícita; ed) ausência de decadência. Em continuidade, o MM Juiz Federal então responsável pela análise da exceção de pré-executividade assim decidiu: Dentre as alegações formuladas na exceção de pré-executividade de fls. 13/318, a executada alegou a prescrição e a decadência dos valores referentes ao FUST exigidos nestes autos, referentes ao período compreendido entre 10/02/2001 a 10/01/2004. Compulsando os autos, constata-se que o edital de notificação do contribuinte acostado às fls. 228/229 diz respeito apenas ao ano de 2001. A fim de que sejam apreciadas as questões formuladas, revela-se imprescindível a aferição exata de quando foi realizada a regular notificação do contribuinte na esfera administrativa em relação aos demais períodos exigidos nesta execução. Em face do exposto, intime-se a exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe precisamente a data em que foi realizada a notificação administrativa referente aos créditos referentes aos anos de 2002 e 2003, se for o caso, com a apresentação dos documentos pertinentes. Cumpra-se (fl. 351). Resposta da exequente, com documentos, apresentada a fls. 353 e ss, na qual afirmou que se encontram em cobro somente competências relativas ao ano de 2001 e 2003 (ainda que existam vencimentos no início dos anos de 2002 e 2004), com constituição dos débitos, respectivamente, em 2006 e 2008 e propositura da demanda em 2009, pelo que inexistente causa extintiva a abalar a liquidez e certeza das CDAs, ressaltando, ainda, não se estar diante de tema discutível em exceção de pré-executividade. Ao final, requereu o prosseguimento do feito. Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relatório. I. ADEQUAÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE AO CASO CONCRETO A origem da defesa do executado independentemente de embargos à execução e garantia do Juízo no processo civil pátrio é, respeitado entendimento contrário, legislativa, conforme se denota a partir da leitura de dispositivos do Decreto Imperial n. 9.885, de 29 de fevereiro de 1888: Art. 10. Comparecendo o reo para se defender, antes de feita a penhora, não será ouvido sem primeiro segurar o Juízo, salva a hipótese do art. 31. Art. 31. Considerar-se-á extinta a execução... juntando-se em qualquer tempo ao feito: 1º. Documento autêntico de haver sido paga a respectiva importância na Repartição Fiscal arrecadadora. 2º. Certidão da anulação da dívida, passada pela Repartição Fiscal Arrecadadora. A doutrina nacional, no entanto, toma como principal delimitadora da exceção de pré-executividade manifestação de PONTES DE MIRANDA, em parecer intitulado

Sobre pedidos de decretação de abertura de falência, baseados em títulos falsos, e de ação executiva em que a falsidade dos títulos afasta tratar-se de dívida certa, de 30 de julho de 1966. Em mencionado parecer, o mestre alagoano sustentou a possibilidade de defesa do executado independentemente da oposição de embargos à execução garantidos por penhora, sem, no entanto, utilizar a expressão exceção de pré-executividade, mencionando, apenas, o termo oposição de exceção pré-processual ou processual. Seu pano de fundo era a existência de reiteradas execuções em face de determinada pessoa jurídica (a Companhia Siderúrgica Mamesmann), aparelhadas por títulos em que constavam assinaturas falsas dos diretores da empresa. Em razão de tal fato, buscava-se encontrar remédio apto a permitir que a Companhia apresentasse manifestação nos autos da execução independentemente de garantia do Juízo (o que era imprescindível para a apresentação de embargos à execução, no sistema processual civil anterior). A solução encontrada por PONTES DE MIRANDA foi defender a existência de questões (exceções e preliminares concernentes à falta de eficácia executiva do título extrajudicial ou da sentença, por ele denominadas pré-processuais) que deveriam ser analisadas de ofício pelo Juízo da execução, antes da penhora. Logo, a alegação de tais questões seria plenamente possível via manifestação do executado fora dos embargos, na tentativa de evitar uma constrição indevida a seu patrimônio. Com o passar do tempo (lembre-se, o parecer de PONTES DE MIRANDA é de 1966), percebe-se na doutrina pátria certo alargamento às possibilidades de manifestações do executado fora da via dos embargos. A exceção de pré-executividade, definida por Flávio Luiz Yarshell de forma singela como impugnação a cargo do devedor, no bojo do próprio processo de execução, não se restringiria apenas ao imediato momento posterior à propositura da execução, tampouco ao conhecimento de matérias relacionadas apenas ao título executivo em si. Sem dúvida, a exceção não poderia envolver todos os temas passíveis de discussão na via dos embargos à execução, sendo limitada, muitas vezes, a tratar apenas de questões cognoscíveis de ofício pelo juiz, que deveriam ser comprovadas de plano pela parte interessada, sem oportunidade de dilação instrutória. Alberto Camia Moreira, em obra prestigiada sobre o tema, tentou enunciar todo o conteúdo alegável via exceção de pré-executividade: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade, presença de pressupostos processuais negativos, ausência de qualquer das condições da ação, vícios do título executivo; excesso de execução; pagamento; prescrição; decadência; compensação e novação. Percebe-se de forma clara, portanto, que a exceção de pré-executividade foi ganhando fôlego na doutrina. Contudo, um alargamento exagerado de seu espectro como sustentado por Camia Moreira NÃO foi aceito pela jurisprudência, entendimento cristalizado na súmula 393 do C. STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem, no caso concreto, há parcial inadequação da via eleita pela parte, que tem direito de defesa, mas com restrição aos temas cognoscíveis de ofício e demonstráveis de plano, não havendo de se falar em direito absoluto e ilimitado de defesa no corpo da execução. Ao tratar sobre a ausência de exploração de serviços em determinado período de tempo - anterior à renúncia -, bem como sobre a incompatibilidade entre as suas receitas e os valores cobrados (potencial confisco), a parte excipiente está, em verdade, a inovar na ordem processual, apresentando medida que sabidamente não cabe no caso concreto. Penso que tal postura acaba por ser até mais prejudicial à parte, pois ainda que esteja a postular medidas em seu favor, em verdade, o que fez foi atrasar o andamento do processo, o que dificulta ainda mais a prolação de sentença e faz com que permaneça, indefinidamente, na incômoda posição de réu, ainda que esse incômodo se dê pelo simples dano inerente à existência de um processo (o que foi aprofundado pelo doutrinador italiano Ítalo Andolina e suas ideias sobre dano marginal). Sendo assim, por não haver condições de se analisar qual deveria ser o valor do crédito de acordo com as receitas reais da empresa, análise que em muito extrapolaria questões cognoscíveis de ofício e poderia necessitar a realização de prova pericial contábil, mantém-se, por ora, o crédito público, sem prejuízo de nova discussão do tema a se realizar em embargos, mediante prévia garantia. II. INTIMAÇÕES NA SEARA ADMINISTRATIVA A fl. 131, a parte executada apresentou pedido de renúncia. Há chancela de protocolo datada de 2005, e carimbo da Anatel, o que faz presumir conhecimento pela agência reguladora, até pelo que se vê a fl. 132. De fato, no corpo da petição de renúncia, comunicou-se que a empresa estava em fase de mudança, mas NÃO houve pedido específico de alteração do endereço, só vindo requerimento nesse sentido e confirmação da informação no ano de 2008 (fl. 235). Ou seja, a parte jogou informação relevante no meio de uma petição voltada para outro tema. É razoável esperar que, no âmbito de uma Administração com dívida ativa superior a um trilhão e meio de reais, o controle seja tão perfeito a ponto de, por conta de uma informação solta em uma petição de renúncia, alterar-se o endereço da parte no sistema? Entendo que não. Até porque, a parte não trouxe a ficha jucesp à esfera administrativa ou qualquer outro documento oficial. E conforme cópia acostada aos autos, a jucesp não chegou a ser alterada. Em verdade, mesmo em Juízo, a parte não trouxe comprovante de endereço relativo ao novo domicílio, tampouco o suposto pedido de registro de novo endereço junto à JUCESP. Ou seja, não há nenhum indício ao Juízo que, se a intimação tivesse sido, à época dos fatos, dirigida ao endereço desejado, teria sido frutífera. E se não fosse, abrir-se-ia a oportunidade da parte dizer que o endereço oficial era outro, que havia afirmado estar em fase de mudança (fl. 131), ainda não concluída. Sendo assim, tendo a postura da Administração se pautado na razoabilidade, rejeito a tese defensiva, respeitado o entendimento contrário. III. IMPROPRIEDADES DO LANÇAMENTO Quanto às críticas realizadas pela parte, em primeiro lugar, não há incidência de verba isolada a título de correção monetária, somente de juros e multa, pelo que, de fato, a parte não encontraria nos autos indexador. Quanto aos juros e multa, resta claro da CDA que seu evento caracterizador é a mora, com fundamentos legais indicados no título não impugnados. Por fim, embora não tenha encontrado descrição de tais verbas no ato de lançamento, estão presentes na inscrição em dívida ativa e CDA, permitindo-se, assim, defesa na esfera judicial, pelo que não houve prejuízo, até porque a partir do momento em que a constituição se deu por edital, defesa na seara administrativa dificilmente ocorreria. Logo, com base em ideias como efetividade, instrumentalidade das formas e *pas de nullité sans grief*, rejeito a tese defensiva. E, em reforço de fundamentação, pontuo que o detalhamento desejado pela parte não faz parte dos requisitos do lançamento cf. art. 142 do CTN, mas apenas quando da inscrição em dívida ativa, cf. art. 202 do CTN. IV. INCONSTITUCIONALIDADE FUST Toda a fundamentação da parte baseou-se na seguinte premissa: a TAXA em questão não atende ao regramento constitucional aplicável a esta espécie tributária, logo, haveria de se reconhecer sua inconstitucionalidade. Contudo, a jurisprudência diverge da excipiente, quanto à natureza jurídica do tributo em análise: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FUNTTEL. FUST. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. IMUNIDADE. INAPLICABILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. As Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) encontram previsão no art. 149, da Carta Magna, cabendo exclusivamente à União instituí-las, como forma de sua atuação na área econômica. 2. As contribuições interventivas qualificam-se, essencialmente, pela

finalidade da atividade estatal desenvolvida, bem como pela destinação conferida às receitas advindas em face de sua exigibilidade. E a intervenção no domínio econômico poderá revestir-se sob a forma de fiscalização, incentivo ou planejamento da economia, nos termos do art. 174, da Lei Maior. 3. A Lei n.º 9.998, de 17 de Agosto de 2000, instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, dispondo em seus arts. 1º e 6º, IV, ora questionados 4. Não deve prosperar a alegação de que a imunidade prevista no art. 155, 3º, da Lei Maior, abrangeria as contribuições sociais, mostrando-se oportuna, assim, a transcrição do supracitado dispositivo antes do advento da Emenda Constitucional n.º 33/01. Muito embora a redação originária falasse em tributo, o entendimento assente, já à época, era de que o objetivo do legislador constituinte era referir-se a impostos, tanto que a redação foi posteriormente alterada, pela Emenda Constitucional n.º 33/01, a fim de encerrar eventuais dúvidas acerca da mens legis. 5. Prescindível lei complementar para a instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico, em razão de sua previsão já se encontrar inserida no art. 149, da Constituição da República. 6. A vedação de adoção de base de cálculo própria de impostos existe no texto constitucional para as taxas (art. 145, 2º) e para a criação de impostos com fundamento na competência residual da União (art. 154, I), mas não para a criação de contribuições, não havendo que se falar, portanto, em qualquer inconstitucionalidade. 7. As contribuições de intervenção no domínio econômico não exigem vinculação direta entre o contribuinte e a aplicação dos recursos arrecadados. 8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 9. Agravo legal improvido.(AMS 00229507020074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei)A partir do momento em que toda a fundamentação se deu com base em espécie tributária que a FUST não é, a tese defensiva deve ser rejeitada.Caso não bastasse, explico que:(i) a alegação de inconstitucionalidade por confisco demandaria análise incompatível com a exceção de pré-executividade, o que já disse no tópico I; (ii) não sendo taxa de polícia, a destinação do tributo não necessita de atender ao que foi colocado pela parte em sua petição, havendo compatibilidade do art. 5º. da Lei 9998 com a finalidade constitucional de instrumento de (...) atuação nas respectivas áreas (art. 149, CF); e(iii) ainda que a alegação de identidade entre as bases de cálculo da FUST e do IR fosse verdadeira, não encontraria óbice constitucional, de acordo com a jurisprudência do E. TRF3, a exemplo do julgado já colacionado.É, a meu ver, o suficiente.V. DECADÊNCIAÉ o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.O CTN, art. 156, V, alinha a decadência como forma de extinção do crédito tributário. Foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário - e quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo declaração com recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173.Nesse sentido a Súmula n. 555 do C. STJ: Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.A respeito da decadência da FUST, assim já decidiu o E. TRF3: Considerando que a constituição dos créditos exequendos se deu antes do interstício de 05 (cinco) anos, em observância aos termos do artigo 173, I, do CTN, não ocorreu a decadência (excerto extraído da ementa do AI 00031556420154030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei).Pois bem.De acordo com a CDA, uma primeira série de créditos tem vencimento entre 10/02/2001 e 10/01/2002 e uma segunda série de créditos entre 10/02/2003 e 10/01/2004.O lançamento da primeira série de créditos cf. publicação de Edital em Diário Oficial (fl. 393) se deu em 15.12.2006. Da segunda, em 16.12.2008 (fl. 432).Houve, assim, respeito ao prazo do art. 173, I, do CNT, pelo que não há de se falar em prescrição.CONCLUSÃOAnte o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.Diga a exequente em termos de adequado prosseguimento do feito, em 30 dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0039834-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC LTDA S/C(SP076367 - DIRCEU CARRETO)

F. 150 - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente certidão de objeto e pé referente ao processo n. 0001509-73.2007.4.01.4100, na qual também devem constar informações atualizadas acerca da Medida Cautelar Inominada n. 0037296-08.2011.4.01.0000/RO.Intime-se a parte executada e, após, dê-se vista à parte exequente para manifestação em 30 (trinta) dias.

0006863-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAFICEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESCOVAS LTDA(SP267188 - LEANDRO APARECIDO DE ARAUJO)

Vistos em interlocutória. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. No decorrer da demanda, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou parcelamento do crédito em cobrança, razão pela qual postulou a suspensão da execução, bem como a extinção da demanda por falta de interesse processual. Intimada a fim de que o contraditório fosse respeitado, a Fazenda Nacional informou estar em vigor parcelamento dentre as partes, informando, contudo, ser posterior à propositura da execução fiscal, pelo que não haveria de se falar em ajuizamento indevido ou extinção da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao alegado parcelamento e pedido de extinção da demanda, a propositura da execução se deu em 15.02.2012, mas os comprovantes de pagamentos feitos pela executada em parcelamento datam de 18.10.2012. Isto significa que a parte executada não conseguiu demonstrar que quando da formação do título executivo e distribuição da presente ação já havia causa suspensiva (esta veio apenas posteriormente). Logo, não há de se falar em título nulo, ou demanda inadequada, mas sim, em causa superveniente que obstaria seu prosseguimento. Destarte, não tendo havido propositura indevida por parte da Fazenda Nacional, não há de se falar em extinção ou condenação da exequente ao pagamento de honorários. Em continuidade, diga a exequente sobre a atual situação de exigibilidade dos créditos em cobro. Prazo: 30 dias. Para o caso de haver omissão, mera ciência, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0015639-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULT(SP261074 - LUCIO DE LYRA SILVA)

Embora não desconheça a decisão do Ministro Marco Aurélio, mencionada pela parte, fazia mister no pedido de tutela de urgência demonstração de sua identidade com o caso concreto, contudo, a parte executada, a quem cabe instruir de plano sua exceção de pré-executividade, não trouxe ao conhecimento do Juízo o auto de infração (tampouco processo administrativo) que teria dado origem à cobrança em discussão conforme indicação em CDA. Sendo assim, em cognição sumária, não é possível afirmar que a cobrança fazendária tem por único fundamento os dispositivos legais questionados no Supremo Tribunal Federal. Acrescento que também não foi demonstrado pela parte executada qual é o pericípio de direito a exigir a providência solicitada inaudita altera parte. Observo que a inscrição em dívida ativa data de 07/01/2012 e a executada somente compareceu aos autos em 26/08/2016, logo, a alegada urgência perde força, já que a inscrição nos cadastros da fazenda de um crédito com exigibilidade ativa, perdura por mais de 4 anos. Ante o exposto e sendo vedada dilação probatória no corpo de execução fiscal (súmula 393/STJ), indefiro a suspensão de exigibilidade requerida. Em continuidade dê-se vista à parte exequente para que, em 30 (trinta) dias, apresente manifestação conclusiva a respeito das alegações da parte contrária. Após, conclusos. Registre-se. Intimem-se.

0016999-67.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ITUANA AGROPECUARIA LTDA(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS)

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal entre as partes indicadas. Citada, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou, em síntese, não poder ser obrigada a manter registro (e, por consequência, pagar anuidade), ao Conselho de Medicina Veterinária, por atuar em setor diverso. A parte exequente apresentou sua resposta. Em preliminar, sustentou a inadequação da via eleita. No mérito, refutou as alegações da executada. É o breve relatório. Fundamento e decido. I. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE O C. STJ enunciou sua Súmula n. 393, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tomada a súmula como premissa, passo à análise do caso concreto, limitando meu conhecimento à prova documental presente nos autos, bem como ao tema relatado como presentes na exceção de pré, pois passível de conhecimento nesta seara, rejeitando a preliminar. II. MATÉRIA DE FUNDAMENTO Respeitado o entendimento das partes, a questão já se encontra pacificada no âmbito do C. STJ e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo que adiro às manifestações da instância superior em detrimento aos demais julgados trazidos pelas partes. E assim o faço dizendo que se a parte executada tivesse comprovado atividade apenas na criação e venda de gado, haveria de se conferir razão a sua tese, conforme os seguintes julgados: AC 00027895920144036111, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO, AC 00227309720164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:. E AC 00378339620064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:24/11/2008 PÁGINA: 793 ..FONTE_REPUBLICACAO:.. Todavia, além do objeto social ser genérico agropecuária em geral (fl. 19), a parte confessou expressamente que é PRODUTORA DE LEITE, conforme excerto de sua petição a fl. 15 e 16. E para as pessoas que atuam na área dos laticínios, não há qualquer dúvida quanto à submissão ao CRMV. Confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA DE LATICÍNIOS. ONRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO. 1. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. No caso em voga, a empresa embargante possui como objeto social o beneficiamento, industrialização, distribuição, comércio, importação, exportação, comissão, consignação e representação do leite e seus derivados, como relatado no art. 3º, i, de seu Estatuto Social (fls. 31/44). 3. Por sua vez, a Lei nº 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício da profissão de médico-veterinário, elenca em seu artigo 5º as atividades de competência privativa desses profissionais. 4. Há concordância entre o disposto pela Lei nº 5.517/68 e a atividade básica realizada pela embargante e, portanto, o registro perante o conselho é obrigatório, nos moldes do art. 27 da referida legislação. 5. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal e do C. STJ. 6. Inverto os ônus sucumbenciais, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa

atualizado. 7. Apelação provida. (AC 00080045520154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS - SUJEIÇÃO AO CRMV - PRECEDENTES - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Envolve a parte apelante na industrialização, comercialização, prestação de serviços para terceiros e distribuição de matéria prima e produtos agro pecuários, quer de origem animal ou vegetal, principalmente laticínios em geral, configurando-se como empresa voltada especialmente para a área de laticínios, assim, como bem asseverado pelo E. Juízo a quo, claro resta submeta-se a mesma coerentemente ao crivo de recolhimento de anuidade perante o Conselho de Medicina Veterinária. 2. A própria parte apelante afirma possuir rebanho de gado leiteiro, necessitando este de cuidados especializados de Médicos Veterinários, profissionais habilitados que são devidamente inscritos e recolhem anuidade ao Conselho-apelado. 3. Em sede normativa, então, flagra-se imperativa a observância tanto ao regramento legislativo oriundo da Lei nº 6.839/80, por limpidamente prevalecente o espectro de atuação sob direta Fiscalização Médico-Veterinária, desde quanto aos ditames mais específicos e longínquos no tempo, aos quais deve prestar precisa observância a parte apelante, artigos 27 e 5º, f, da Lei nº 5.634/70, devendo carrear suas prestações anuais ao Conselho de Medicina Veterinária, como se extrai, assim nenhuma incompatibilidade havendo entre os preceitos enfocados. Precedentes. 4. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (AC 00097374720044036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EXIGIBILIDADE. A obrigatoriedade de registro, junto aos Conselhos profissionais, bem como a contratação de profissional específico, são determinadas pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (Lei 6.830/80, art. 1º).A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que as empresas de laticínios devem estar inscritas junto ao Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, na forma do fixado pelo art. 5º, letra f, da Lei 5.517/68 (REsp. 445381/MG, 622323/SP e REsp nº. 442973/SC). Apelação a que se nega provimento.(AC 00031331020094036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei)ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA DE LATICÍNIOS. REGISTRO. 1. Os estabelecimentos cuja atividade básica seja a utilização de insumos de origem animal, tais como os laticínios, deverão sujeitar-se à fiscalização do respectivo conselho regional de medicina veterinária, nos termos do art. 5º, f, da Lei n. 5.517/68. Precedentes. 2. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200500221977, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2008 ..DTPB:.)Faz-se mister ter em mente que o Poder Público, por si só, não gera riqueza, sendo necessário, em um regime capitalista, o incentivo à livre iniciativa e à atividade econômica (art. 170, CF). Por isso, penso que deve haver estímulo à interpretação judicial que busca diminuir, ainda que minimamente, a dificuldade da atividade privada produtora de riqueza diante do ordenamento jurídico público.Contudo, a partir do momento em que o art. 927 do NCPC deu ainda mais força à jurisprudência, é de rigor que o Juízo de primeiro grau, em homenagem à segurança jurídica, busque sempre se alinhar ao entendimento das instâncias superiores.Note-se que tendo a jurisprudência, com base na Lei, reconhecido o caráter obrigatório do registro das empresas que atuem na área de laticínios junto ao Conselho de Veterinária, faz-se mister rejeitar a tese defensiva diante do quadro probatório disponível a este magistrado no corpo da execução fiscal.Acrescento que a tese de que o laticínio não seria a atividade preponderante da empresa (considerando que ela também explora imóveis) não a socorre em virtude do conteúdo do art. 1º da Lei 6839: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifei).A norma aplicável ao caso concreto deixa claro que, se houver prestação de atividade a terceiro, ainda que não seja a única realizada pela empresa, já será suficiente para a atuação do Conselho, o que deve ser levado em conta quando se está diante da relevante área de laticínio, na qual, snj, parece interessante haver fiscalização por razões de saúde pública.Se a atividade em discussão não traz maiores recursos à executada, conforme alegado (mas não provado para todo o período em cobro), deve então avaliar a respeito de sua continuidade, e não, usar a suposta pequena arrecadação como argumento para não se submeter à Lei, o que não tem amparo, como visto. Ressalto, por fim, não ter a parte comprovado seu registro em qualquer outro Conselho.CONCLUSÃOAnte o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Diga a exequente em termos de prosseguimento do feito, em 30 dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.Intimem-se.

0022477-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POSTO TARUMA LTDA(SP097512 - SUELY MULKY)

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de POSTO TARUMÃ LTDA. Citada por AR, a parte executada se omitiu em pagar a dívida ou oferecer bens à penhora (fl. 55), o que levou à expedição de mandado de penhora. Efetivado o ato construtivo, a intimação do representante legal da executada se deu por hora certa (fls. 58-63). Em continuidade, a executada apresentou petição de exceção de pré-executividade para alegar nulidade de tal intimação, bem como da penhora em si, destacando inclusive a falta de depositário. Ao final, assim pediu: julgue a presente exceção totalmente procedente como o fito de anular a CDA E EXTINGUIR A EXECUÇÃO (fl. 68). Intimada a responder, a parte exequente rebateu as alegações da executada e requereu o prosseguimento do feito (fls. 81 e ss.). É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, há inépcia parcial quanto à exceção de pré, no tocante ao pedido de anulação da CDA e extinção da execução, por não se ter apresentado fundamento fático/jurídico para este pedido. Ainda que se reconhecesse invalidade da penhora, nenhum efeito seria gerado em desfavor da CDA ou do processo de execução em si. Quanto à matéria de fundo, também sem razão a parte executada, pois o Oficial de Justiça, em certidão que goza de fé pública, deixou clara a falta de colaboração da parte com a Justiça, ao se recusar a indicar endereço para localização do representante legal da empresa, mesmo após a realização de três diligências, a fim de que assinasse o auto de penhora, bem como assumisse o encargo de depositário. Em síntese, a executada critica providência do meirinho que só foi necessária em razão de sua postura, o que, respeitado entendimento contrário, não se admite, sob pena de se beneficiar a parte por sua própria torpeza. Por fim, como requerido pela exequente, reconheço que o prazo para oposição de embargos teve seu início nos termos do art. 16, III, da LEF, em virtude da ora reconhecida regularidade da intimação por hora certa. Ante o exposto, REJEITO a exceção apresentada. Em continuidade, certifique a d. Secretaria acerca do prazo para embargos. Após, diga a exequente acerca da aplicabilidade da Portaria PGFN 396. Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ainda, caso a exequente queira prosseguir, por considerar a garantia de fl. 61 útil, deverá apresentar manifestação adequada em termos de prosseguimento, atenta, inclusive, à falta de depositário. Por fim, alerto que embargos de declaração em desconformidade com as estreitas hipóteses de cabimento do NCPC serão sancionados. Int.

0024015-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABIO PINHEIRO MACHADO(SP334120 - ARLETE TURQUETO)

Vistos em decisão interlocutória. Tratam os autos de execução fiscal por meio da qual a FAZENDA NACIONAL promove, perante este Juízo, a cobrança de créditos em face da pessoa física FABIO PINHEIRO MACHADO. Tendo sido positiva a diligência postal de citação (fl. 20), a parte executada compareceu e apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou, em suma, que o débito em cobro não é devido, tendo se originado de erros materiais no preenchimento das declarações, ainda não reconhecidos pelo Fisco, embora tenha tomado medidas na seara administrativa (fl. 39). Requereu, liminarmente, a suspensão da execução fiscal, da exigibilidade do crédito em cobro e a retirada de seu nome. Ao final, a extinção da execução fiscal. Intimada, a exequente rebateu as alegações da parte executada e requereu a continuidade da execução. É o breve relatório. Fundamento e decido. I. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DA COBRANÇA COM A REALIDADE, O QUE LEVARIA À EXTINÇÃO DA DEMANDA A origem da defesa do executado independentemente de embargos à execução e garantia do Juízo no processo civil pátrio é, respeitado entendimento contrário, legislativa, conforme se denota a partir da leitura de dispositivos do Decreto Imperial n. 9.885, de 29 de fevereiro de 1888: Art. 10. Comparecendo o reo para se defender, antes de feita a penhora, não será ouvido sem primeiro segurar o Juízo, salva a hipótese do art. 31. Art. 31. Considerar-se-á extinta a execução... juntando-se em qualquer tempo ao feito: 1º. Documento autêntico de haver sido paga a respectiva importância na Repartição Fiscal arrecadadora. 2º. Certidão da anulação da dívida, passada pela Repartição Fiscal Arrecadadora. A doutrina nacional, no entanto, toma como principal delimitadora da exceção de pré-executividade manifestação de PONTES DE MIRANDA, em parecer intitulado Sobre pedidos de decretação de abertura de falência, baseados em títulos falsos, e de ação executiva em que a falsidade dos títulos afasta tratar-se de dívida certa, de 30 de julho de 1966. Em mencionado parecer, o mestre alagoano sustentou a possibilidade de defesa do executado independentemente da oposição de embargos à execução garantidos por penhora, sem, no entanto, utilizar a expressão exceção de pré-executividade, mencionando, apenas, o termo oposição de exceção pré-processual ou processual. Seu pano de fundo era a existência de reiteradas execuções em face de determinada pessoa jurídica (a Companhia Siderúrgica Mannesmann), aparelhadas por títulos em que constavam assinaturas falsas dos diretores da empresa. Em razão de tal fato, buscava-se encontrar remédio apto a permitir que a Companhia apresentasse manifestação nos autos da execução independentemente de garantia do Juízo (o que era imprescindível para a apresentação de embargos à execução, no sistema processual civil anterior). A solução encontrada por PONTES DE MIRANDA foi defender a existência de questões (exceções e preliminares concernentes à falta de eficácia executiva do título extrajudicial ou da sentença, por ele denominadas pré-processuais) que deveriam ser analisadas de ofício pelo Juízo da execução, antes da penhora. Logo, a alegação de tais questões seria plenamente possível via manifestação do executado fora dos embargos, na tentativa de evitar uma constrição indevida a seu patrimônio. Com o passar do tempo (lembre-se, o parecer de PONTES DE MIRANDA é de 1966), percebe-se na doutrina pátria certo alargamento às possibilidades de manifestações do executado fora da via dos embargos. A exceção de pré-executividade, definida por Flávio Luiz Yarshell de forma singela como impugnação a cargo do devedor, no bojo do próprio processo de execução, não se restringiria apenas ao imediato momento posterior à propositura da execução, tampouco ao conhecimento de matérias relacionadas apenas ao título executivo em si. Sem dúvida, a exceção não poderia envolver todos os temas passíveis de discussão na via dos embargos à execução, sendo limitada, muitas vezes, a tratar apenas de questões cognoscíveis de ofício pelo juiz, que deveriam ser comprovadas de plano pela parte interessada, sem oportunidade de dilação instrutória. Alberto Camá Moreira, em obra prestigiada sobre o tema, tentou enunciar todo o conteúdo alegável via exceção de pré-executividade: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade, presença de pressupostos processuais negativos, ausência de qualquer das condições da ação, vícios do título executivo; excesso de execução; pagamento; prescrição; decadência; compensação e novação. Percebe-se de forma clara, portanto, que a exceção de pré-executividade foi ganhando

fôlego na doutrina. Contudo, um alargamento exagerado de seu espectro como sustentado por Camia Moreira NÃO foi aceito pela jurisprudência, entendimento cristalizado na súmula 393 do C. STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por todo esse desenvolvimento histórico da doutrina, da jurisprudência e da Lei, observo que, no caso concreto, não se faz possível discutir como se realizou a constituição do crédito, bem como o quanto é realmente devido pelo contribuinte de imposto de renda, pois isso exigiria dilação probatória, a exemplo de pareceres da Receita Federal, manifestações das partes e até, eventual prova pericial contábil. Em outras palavras, a exceção apresentada não se encontra em observância ao quanto dispõe a Súmula do C. STJ supratranscrita, ora vinculante nos termos do art. 927, IV, Novo Código de Processo Civil. Há inadequação da via eleita pela parte, que tem direito de defesa, mas com restrição à dilação probatória à necessidade de garantia do Juízo e proposição de embargos, não havendo de se falar em direito absoluto e ilimitado de defesa no corpo da execução. Ao tratar sobre detalhes acerca da constituição do crédito, a parte exipiente está, em verdade, a inovar na ordem processual, apresentando medida que sabidamente não cabe no caso concreto. Penso que tal postura acaba por ser até mais prejudicial à parte, pois ainda que esteja a postular medidas em seu favor, em verdade, o que fez foi atrasar o andamento do processo, o que dificulta ainda mais a prolação de sentença e faz com que permaneça, indefinidamente, na incômoda posição de réu, ainda que esse incômodo se dê pelo simples dano inerente à existência de um processo (o que foi aprofundado pelo doutrinador italiano Ítalo Andolina e suas ideias sobre dano marginal). Sendo assim, mantém-se, por ora, o crédito público, sem prejuízo de nova discussão do tema em embargos, mediante prévia garantia. II. EXISTÊNCIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS QUE SUSPENDERIAM A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO Penso que este tema pode ser conhecido diretamente no corpo da execução fiscal, pois permite análise documental de plano, limitado o conhecimento do Juízo ao que as partes trouxeram aos autos, ante a já explicada vedação à dilação probatória. O executado demonstrou ter requerido o cancelamento de declaração relativa ao exercício 2008/ano calendário 2007 (fl. 82). Também demonstrou o executado, ter apresentado pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa (fl. 89). Contudo, quanto a esse tipo de pedido do contribuinte, já decidiram o E. TRF3, bem como o C. STJ, não possuindo efeito suspensivo ante a falta de amparo legal, pelo que ficam adotadas as razões de decidir das instâncias superiores como fundamento da presente decisão: TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DO LANÇAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O simples pedido de revisão que não se qualifique como recurso ou reclamação administrativa, na forma da legislação tributária (art. 151, III, do CTN), não suspende a exigibilidade do crédito, nem, portanto, o prazo de prescrição quinquenal. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201100953157, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/09/2011 ..DTPB:., grifei) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PEDIDO DE REVISÃO. POSTERIOR LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A reclamação e o recurso de natureza tributária são atos praticados pelo contribuinte na sistemática do processo administrativo de apuração e constituição do crédito tributário. O Código Tributário Nacional, no art. 151, estabelece, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - omissis II - omissis III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. (...) 2. A ratio essendi da atribuição de efeito suspensivo nessas hipóteses é impedir a exigibilidade tributária em face do contribuinte possa ser cobrado na pendência de processo administrativo de lançamento, garantindo, deste modo, seu amplo direito de defesa. 3. In casu, o pedido de revisão do contribuinte foi apresentado após o lançamento definitivo, vale dizer, após a constituição definitiva do crédito tributário. 4. O pedido de revisão de débito consolidado não se enquadra nas situações de suspensão de exigibilidade previstas no inciso III do art. 151 do CTN, pois não se discute a certeza e a exigibilidade do crédito tributário, que já é certa. É vedado ao intérprete conferir interpretação extensiva às situações previstas em seu art. 151 em obediência ao princípio da legalidade. 5. Precedentes do STJ: REsp 1127277/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010; REsp 1114748/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009 6. A título de argumento obiter dictum, ressalte-se que a atribuição de efeito suspensivo do inciso III do art. 151 do CTN somente se inflige aos recursos e reclamações. É que exegese diversa permitiria que após a finalização do lançamento, pudesse o contribuinte suspender a exigibilidade do crédito com um simples pedido de revisão do lançamento. 7. Recurso Especial provido. ..EMEN: (RESP 200900259817, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/10/2010 ..DTPB:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO NÃO ACOLHIDA - MANTIDA A LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 151, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRECEDENTES - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A embargante não comprovou a suficiência dos pagamentos, para a quitação integral do crédito, razão pela qual fica mantida a presunção de liquidez e certeza da CDA e a execução deve prosseguir com relação aos tributos ali discriminados. 2. A embargante apresentou pedidos de Revisão de Débito, que não configuram reclamação ou recurso, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. 3. Apelação desprovida. (AC 00003851620114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no inciso III, do artigo 151, do CTN se dá em razão da apresentação de reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário. Assim, não basta que o contribuinte dê à sua petição no procedimento fiscal a denominação de reclamação ou recurso para que se esteja diante de uma causa suspensiva da exigibilidade tributária. As reclamações e recursos devem ser qualificadas como tais na legislação tributária, e o seu efeito suspensivo deve estar devidamente previsto. 2. Vale dizer, o efeito suspensivo não decorre diretamente do artigo 151, inciso III, do CTN, cabendo à legislação específica atribuir tal efeito à manifestação do contribuinte. 3. No caso dos autos, o pedido de revisão protocolado pelo impetrante não tem o condão de suspender a exigibilidade tributária, na medida em que não existe tal previsão na legislação tributária. 4. Desse modo, tendo em vista que o pedido de revisão não integra o rol das hipóteses legalmente previstas para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não resta comprovado o direito líquido e certo a amparar a pretensão estampada na exordial. 5. Apelação improvida. (AMS 00082219220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por fim, ressalto que o CTN é claro ao definir como causa suspensiva apenas as reclamações e os

recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo (art. 151, III). A parte executada não esclareceu o Juízo a respeito do enquadramento de suas manifestações na esfera administrativa dentro das leis reguladoras do processo tributário administrativo, trabalho seu, não do magistrado. Lembre-se que o mesmo CTN diz que interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão (...) do crédito tributário (art. 111, I). Ratifica-se, assim, o indeferimento da tese apresentada. III. CONCLUSÃO Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Em continuidade e preliminarmente à análise do pedido de fl. 109, penúltimo parágrafo, diga a exequente acerca da: A. Análise da Receita Federal pendente; e B. Aplicabilidade da Portaria PGFN 396 ao caso concreto. Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação. Por fim, alerta que embargos de declaração em desconformidade com as estreitas hipóteses de cabimento do NCPC serão sancionados. Int.

0027699-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MADAR - COMERCIO, REPRESENTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Aceito a conclusão de fl. 165. Vistos em decisão interlocutória. Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela Fazenda Nacional, tendo MADAR - Comércio, Representação e Importação de Produtos como parte executada. A executada apresentou petição de exceção de pré-executividade com os seguintes argumentos: 1. Nulidade da CDA/Ausência de eficácia do título executivo; 2. Bis in idem na cobrança concomitante de juros e multa moratória; e 3. Multa confiscatória. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional teve vista dos autos e apresentou petição na qual rebateu as alegações da executada, além de ter requerido o prosseguimento do feito (fl. 163). É o relatório. Fundamento e decido. I. NULIDADE DAS CDAS/AUSÊNCIA DE EFICÁCIA Alegação, com a devida vênia, genérica, sem nenhuma menção específica ao caso concreto. Pois bem. Não vislumbro na legislação de referência acerca da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEF e art. 202 do CTN) qualquer imposição à Fazenda no sentido de fazer constar de cada título a detalhada metodologia de cálculo da atualização ou dos juros, em se tratando de incidências generalizadas (como as cobranças realizadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional) que estão longe de representar alguma peculiaridade do caso concreto a justificar maiores explicações para permitir a defesa da embargante. Existindo termo inicial de atualização monetária e juros, bem como índices aplicáveis, estão cumpridas as exigências legais formais, conforme a jurisprudência do E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência (AC 00016803620124036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COISA JULGADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) Ressalte-se, ainda, que crédito originário da incidência de IPI é constituído por meio de declaração do próprio contribuinte. No caso em exame, descabida a alegação de vícios na certidão de dívida por ausência de discriminativo do débito na CDA, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º, da norma em referência (...) A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Apelação improvida. Remessa oficial provida (AC 05129323219944036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifêi). Ademais, observo que a jurisprudência, com base em ideias como efetividade, instrumentalidade das formas e pas de nullité sans grief, tem evitado a extinção precoce de execuções, ainda que existam pequenas incorreções em CDAs (o que não se vislumbrou no caso concreto). Note-se: o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial (...) Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas de nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça (...) (Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230). (...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causa prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa (...) (Agravo Regimental no Agravo 1153617/SC, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 14/09/2009). Fonte: CONRADO, Paulo Cesar, Execução Fiscal, São Paulo, Noeses, 2013, pp. 80-81. Sendo assim, por não ter vislumbado vícios, tampouco prejuízo ao direito de defesa da executada, rejeito a tese de nulidade das CDAs, bem como ausência de eficácia do título, observando se estar diante de alegações genéricas e de crédito supostamente constituído pela própria devedora (IR, PIS e COFINS). II - JUROS E MULTA alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Não há invalidade no fato de haver incidência de juros, pois tanto sua incidência, quanto a da multa, decorre de lei, conforme fundamentos presentes na CDA. Em verdade, não apenas a incidência de juros e multa, mas até de uma verba sobre outra (juros sobre multa) já se encontra pacificada na jurisprudência pátria, conforme se extrai, por exemplo, dos seguintes julgados: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) JUROS SOBRE A MULTA. LEGITIMIDADE. (...) 8. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (STJ, REsp nº. 1.129.990/PR) (AC 00051708920094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.., grifêi). LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA PUNITIVA.

AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) 3. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. Os argumentos apresentados pelo agravante não infirmam os fundamentos da decisão vergastada, que ficam integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido (AC 00046121420084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013, FONTE_REPUBLICACAO, grifei).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMA QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido (AGRESP 201201537730, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/12/2012 RDDT VOL.:00211 PG:00211 ..DTPB:., grifei).TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. Tendo em vista que a multa integra a obrigação principal, fazendo parte do crédito tributário, está sujeita à incidência de juros de mora, que incidem sobre a totalidade do crédito, conforme dispõe o art. 161 do CTN. 3.Precedentes: TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Pamplona, AC 200271080047878, D.E. 30/09/2009, j. 15/09/2009); TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, AC 200671130027875, D.E. 13/01/2010, j. 01/12/2009. 4.Agravo legal improvido (AMS 00184120319944036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 368 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei).Alinhando-me à tese reiteradamente vista na jurisprudência pátria, rejeito mais esta tese externada pela executada.III. MULTA CONFISCATÓRIA executada não indicou o percentual de multa aplicado no caso concreto, tampouco o percentual que julga cabível, a fim de que se permitisse análise judicial.Pois bem. Não cabe ao Juízo fazer o trabalho do advogado da parte.Ainda assim, pontuo que o percentual fixado a título de multa - 20%, conforme se extrai do título executivo - encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º, inclusive mencionado na CDA). Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011).Ademais, in casu, não houve qualquer comprovação de que a multa aplicada inviabiliza a atividade da executada, por tomar todos os seus bens, descabendo, assim, falar em caráter confiscatório da exigência.É, a meu ver, o suficiente.IV. CONTINUIDADE DO FEITO Sendo assim, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada.Em continuidade e preliminarmente à análise do pedido de fl. 163, diga a exequente acerca da aplicabilidade da Portaria PGFN 396 ao caso concreto.Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0030423-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROEZA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada a fls. 41 E SS., em que alega: a) ausência de constituição do crédito por notificação do contribuinte após processo administrativo, o que fulminaria a liquidez e a certeza do crédito; b) cobrança irregular de juros, que além de deixar o contribuinte em dívida quanto à taxa incidente, ampara-se em Medida Provisória revogada e tem caráter confiscatório; ec) caráter confiscatório da multa aplicada em patamar superior a 2% a. m. A exequente refutou a defesa. É o relatório. Fundamento e decido. A. A situação trazida pela parte é de veras comum e já foi pacificada pelo C. STJ. O Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula n. 436, disse que a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo de se falar em prejuízo ao direito de defesa ou liquidez/incerteza considerando que foi o próprio contribuinte quem constituiu o débito, o que é ausente de dívida no caso concreto tendo em vista a natureza dos tributos em cobro (imposto de renda, Cofins e PIS), bem como as informações presentes nas CDAs, não infirmadas pela executada (forma de constituição do crédito: declaração, notificação: pessoal). B. Embora reconheça que a análise das CDAs não seja das atividades mais fáceis dentro do espectro de cognição concedido ao ser humano, é fato notório que as dívidas perante a União são atualizadas mediante a utilização da SELIC, o que, inclusive, consta como fundamento legal da CDA com clareza, diante da indicação expressa do art. 13 da Lei 9065, in verbis: A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010). Caso não bastasse, as dívidas em cobro são todas posteriores a primeiro de abril de 1995, não havendo, assim, dívida pertinente. Entendo, assim, não ter havido prejuízo ao direito de defesa da parte que constituiu advogado para representá-la nesse mister e que se presume ter conhecimento acerca das normas aplicáveis. Quanto à incidência, em si, da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no débito apurado, penso ser possível. Não há desrespeito à Constituição, seja por existir base legal para a SELIC (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), seja porque sua utilização não importa necessariamente em majoração de tributo federal ou em norma geral de direito tributário, a justificar utilização do veículo normativo lei complementar. Da mesma forma, não há de se invocar desrespeito ao art. 192, 3º, da CF, em virtude da Súmula Vinculante n. 7 do STF. Também não vislumbro desrespeito ao princípio constitucional da isonomia. Em verdade, quando o Poder Público decide exigir de seu devedor o mesmo que paga a seu credor, está a concretizar o princípio, não a negá-lo. Não se sustenta, outrossim, a tese de que a SELIC se constituiria em confisco (constitucionalmente devido), pois seu patamar está longe de representar uma arbitrariedade cometida pelo Poder Público ou uma tomada indevida de patrimônio do contribuinte. Pontuo, ainda, inexistir demonstração de que a aplicação de juros de mora no patamar de 1% ao ano (CTN), seria mais favorável à embargante, pois é fato notório que a SELIC permaneceu, nos últimos anos, em patamar inferior aos 12% ao ano (v. <https://www.bcb.gov.br/?COPOMJURO>), tendo sido esse teto ultrapassado apenas em 21.01.2015. E a SELIC cumula juros e correção monetária. Logo, ainda que seu patamar hoje esteja na casa dos 14% ao ano, ainda é muito mais favorável ao contribuinte do que juros de 1% ao ano a título de juros mais IPCA-E a título de correção monetária. E caso tudo isso não tenha sido suficiente, aponto que a excipiente está a litigar contra texto expresso de lei, pois o art. 161, 1, do CTN, diz que apenas se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Ora, existindo lei para fixação da SELIC, como já visto, cai por terra argumentação em sentido contrário. Sendo assim, com esteio em precedentes dos Tribunais Superiores, rejeito a tese apresentada: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545) (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011, precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria, cf. art. 543-B do CPC). C. Pontuo que o percentual fixado a título de multa - 20%, conforme se extrai do título executivo - encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º, inclusive mencionado na CDA). Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC 73, in verbis: (...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Ademais, in casu, não houve qualquer comprovação de que a multa aplicada inviabiliza a atividade da executada, por tomar todos os seus bens, descabendo, assim, falar em caráter confiscatório da exigência. É, a meu ver, o suficiente. CONTINUIDADE DO FEITO Sendo assim, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Em continuidade, preliminarmente à análise do pedido de fl. 80v., diga a exequente acerca da aplicabilidade da Portaria PGFN 396 ao caso concreto. Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0033417-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X W. MORAES COMERCIO DISTRIBUICAO E REPRESENTACOES LTDA(SP301003 - RONALDO PINTO DA SILVA)

Vistos em decisão interlocutória. Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela Fazenda Nacional, tendo W Moraes Comércio Distribuição e Representações Ltda. como parte executada. A fls. 72 e ss., a executada apresentou petição de exceção de pré-executividade com os seguintes argumentos: 1. Irregularidade no despacho inicial de citação; 2. Prescrição; 3. Inadmissibilidade na cobrança de juros sobre multa; e 4. Multa confiscatória. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional teve vista dos autos e apresentou petição na qual rebateu as alegações da executada, além de ter requerido a continuidade do feito (fl. 103). É o relatório. Fundamento e decido. I. SUPOSTA IRREGULARIDADE DO DESPACHO DE FL. 02. Não é vedado ao juiz a utilização de meios práticos, como o carimbo, para dar celeridade ao feito. Em verdade, em se tratando de causas e despachos repetitivos (citação em execução fiscal), é medida que, inclusive, dá concretude ao postulado constitucional da duração razoável do processo. Rejeito, assim, a tese apresentada, por falta de amparo legal. II. PRESCRIÇÃO CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CPC (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque. 1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC então vigente. 2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgrG no REsp 1315199/DF. Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto. A parte excipiente diz que os débitos de 2008 estão prescritos, considerando que o despacho de citação somente teria sido prolatado em 2013. Sem razão. Como visto, o despacho de citação foi validamente prolatado em 2012 (fl. 02). Caso não bastasse, e também como já fundamentado, a interrupção pelo despacho de citação retroage à data da propositura, em 04.06.2012, pelo que há de se rejeitar a alegação da parte executada, pois ainda que os créditos tivessem prazo prescricional iniciado em 1º.01.2008 (o que a parte excipiente não demonstrou, ressalte-se, sendo seu o ônus probatório, cf. art. 3º, p. ún., LEP), não haveria de se falar em prescrição ante a ausência de decurso de cinco anos até a distribuição da petição inicial em 2012. III. JUROS SOBRE MULTA A incidência DE uma verba sobre outra (juros sobre multa) já se encontra pacificada na jurisprudência pátria, conforme se extrai, por exemplo, dos seguintes julgados: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) JUROS SOBRE A MULTA. LEGITIMIDADE. (...) 8. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (STJ, REsp nº. 1.129.990/PR) (AC 00051708920094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO., grifei). LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA PUNITIVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) 3. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. Os argumentos apresentados pelo agravante não infirmam os fundamentos da decisão vergastada, que ficam integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido (AC 00046121420084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013, FONTE_REPUBLICACAO, grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido (AGRESP 201201537730, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/12/2012 RDDT VOL.:00211 PG:00211 ..DTPB., grifei). TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. Tendo em vista que a multa integra a obrigação principal, fazendo parte do crédito tributário, está sujeita à incidência de juros de mora, que incidem sobre a totalidade do crédito, conforme dispõe o art. 161 do CTN. 3. Precedentes: TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Pamplona, AC 200271080047878, D.E. 30/09/2009, j. 15/09/2009; TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, AC 200671130027875, D.E. 13/01/2010, j. 01/12/2009. 4. Agravo legal improvido (AMS 00184120319944036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 368 ..FONTE_REPUBLICACAO., grifei). Alinhando-me à tese reiteradamente vista na jurisprudência pátria para fins de fundamentação da presente decisão, rejeito mais esta tese externada pela executada. IV. MULTA CONFISCATÓRIA Pontuação que o percentual fixado a título de multa - 20%, conforme se extrai do título executivo - encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º, inclusive mencionado na CDA). Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis: (...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres

públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Ademais, in casu, não houve qualquer comprovação de que a multa aplicada inviabiliza a atividade da executada, por tomar todos os seus bens, descabendo, assim, falar em caráter confiscatório da exigência. É, a meu ver, o suficiente. V. CONTINUIDADE DO FEITO Sendo assim, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Em continuidade e preliminarmente à análise do pedido de fl 103, diga a exequente acerca da aplicabilidade da Portaria PGFN 396 ao caso concreto. Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivado, independentemente de nova intimação. Int.

0044423-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇÕES TRIPULO LTDA(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA CHEDID E SP105937 - IEDA MARIA MARTINELLI SIMONASSI)

Vistos em decisão interlocutória. Tratam os autos de execução fiscal por meio da qual a FAZENDA NACIONAL promove, perante este Juízo, a cobrança de créditos em face da pessoa jurídica CONFECÇÕES TRIPULO LTDA. A parte executada compareceu e apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou, em suma, que parcela do débito em cobro não é devido, por ter sido pago, e a outra parcela estaria com a exigibilidade suspensa, em razão de pagamento. Intimada, a exequente: a) reconheceu o pagamento parcial; b) reconheceu parcelamento posterior à inscrição em dívida ativa. Ao final, requereu a continuidade da execução. É o breve relatório. Fundamento e decido. I. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DA COBRANÇA COM A REALIDADE, O QUE LEVARIA À EXTINÇÃO DAS INSCRIÇÕES N. 80 2 11 072110-99 E 80 6 11 131338-42 EM VIRTUDE DE PAGAMENTO A origem da defesa do executado independentemente de embargos à execução e garantia do Juízo no processo civil pátrio é, respeitado entendimento contrário, legislativa, conforme se denota a partir da leitura de dispositivos do Decreto Imperial n. 9.885, de 29 de fevereiro de 1888: Art. 10. Comparecendo o reo para se defender, antes de feita a penhora, não será ouvido sem primeiro segurar o Juízo, salva a hipótese do art. 31. Art. 31. Considerar-se-á extinta a execução... juntando-se em qualquer tempo ao feito: 1º. Documento autêntico de haver sido paga a respectiva importância na Repartição Fiscal arrecadadora. 2º. Certidão da anulação da dívida, passada pela Repartição Fiscal Arrecadadora. A doutrina nacional, no entanto, toma como principal delimitadora da exceção de pré-executividade manifestação de PONTES DE MIRANDA, em parecer intitulado Sobre pedidos de decretação de abertura de falência, baseados em títulos falsos, e de ação executiva em que a falsidade dos títulos afasta tratar-se de dívida certa, de 30 de julho de 1966. Em mencionado parecer, o mestre alagoano sustentou a possibilidade de defesa do executado independentemente da oposição de embargos à execução garantidos por penhora, sem, no entanto, utilizar a expressão exceção de pré-executividade, mencionando, apenas, o termo oposição de exceção pré-processual ou processual. Seu pano de fundo era a existência de reiteradas execuções em face de determinada pessoa jurídica (a Companhia Siderúrgica Mannesmann), aparelhadas por títulos em que constavam assinaturas falsas dos diretores da empresa. Em razão de tal fato, buscava-se encontrar remédio apto a permitir que a Companhia apresentasse manifestação nos autos da execução independentemente de garantia do Juízo (o que era imprescindível para a apresentação de embargos à execução, no sistema processual civil anterior). A solução encontrada por PONTES DE MIRANDA foi defender a existência de questões (exceções e preliminares concernentes à falta de eficácia executiva do título extrajudicial ou da sentença, por ele denominadas pré-processuais) que deveriam ser analisadas de ofício pelo Juízo da execução, antes da penhora. Logo, a alegação de tais questões seria plenamente possível via manifestação do executado fora dos embargos, na tentativa de evitar uma constrição indevida a seu patrimônio. Com o passar do tempo (lembre-se, o parecer de PONTES DE MIRANDA é de 1966), percebe-se na doutrina pátria certo alargamento às possibilidades de manifestações do executado fora da via dos embargos. A exceção de pré-executividade, definida por Flávio Luiz Yarshell de forma singela como impugnação a cargo do devedor, no bojo do próprio processo de execução, não se restringiria apenas ao imediato momento posterior à propositura da execução, tampouco ao conhecimento de matérias relacionadas apenas ao título executivo em si. Sem dúvida, a exceção não poderia envolver todos os temas passíveis de discussão na via dos embargos à execução, sendo limitada, muitas vezes, a tratar apenas de questões cognoscíveis de ofício pelo juiz, que deveriam ser comprovadas de plano pela parte interessada, sem oportunidade de dilação instrutória. Alberto Camia Moreira, em obra prestigiada sobre o tema, tentou enunciar todo o conteúdo alegável via exceção de pré-executividade: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade, presença de pressupostos processuais negativos, ausência de qualquer das condições da ação, vícios do título executivo; excesso de execução; pagamento; prescrição; decadência; compensação e novação. Percebe-se de forma clara, portanto, que a exceção de pré-executividade foi ganhando fôlego na doutrina. Contudo, um alargamento exagerado de seu espectro como sustentado por Camia Moreira NÃO foi aceito pela jurisprudência, entendimento cristalizado na súmula 393 do C. STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Respeitado entendimento contrário, ainda que se admita a alegação de pagamento em sede de exceção de pré-executividade (o que é controvertido no mundo jurídico), ele deve ser provado de plano, sem que a parte adversa a controverta. Isto porque, impugnada a alegação de pagamento, apenas uma prova pericial técnico-contábil poderia solucionar a controvérsia e apurar se os valores foram pagos com os acréscimos necessários, bem como se as imputações feitas pela parte exequente foram corretas ou não. O expert também diria se os pagamentos não foram porventura imputados em outros créditos (que não os presentes na execução fiscal), situação que tem sido vista com certa frequência na prática das execuções fiscais. Mas tal prova não pode ser produzida no corpo de uma execução fiscal, que não admite dilação probatória. A necessidade de prova é premente, até porque a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública. Em outras palavras, a exceção apresentada não se encontra em observância ao quanto dispõe a Súmula do C. STJ supratranscrita, ora vinculante nos termos do art. 927, IV, Novo Código de Processo Civil. Há inadequação da via eleita pela parte, que tem direito de defesa, mas com restrição à dilação

probatória à necessidade de garantia do Juízo e propositura de embargos, não havendo de se falar em direito absoluto e ilimitado de defesa no corpo da execução. Ao tratar sobre pagamento e imputações realizadas, a parte excipiente está, em verdade, a inovar na ordem processual, apresentando medida que sabidamente não cabe no caso concreto. Penso que tal postura acaba por ser até mais prejudicial à parte, pois ainda que esteja a postular medidas em seu favor, em verdade, o que fez foi atrasar o andamento do processo, o que dificulta ainda mais a prolação de sentença e faz com que permaneça, indefinidamente, na incômoda posição de réu, ainda que esse incômodo se dê pelo simples dano inerente à existência de um processo (o que foi aprofundado pelo doutrinador italiano Ítalo Andolina e suas ideias sobre dano marginal). Sendo assim, por não haver condições de avançar além do que já foi reconhecido pelo Fisco - pagamentos parciais que levaram à redução dos créditos com substituição das CDAs aceitas neste momento, cf. faculdade legal presente na LEF, art. 2º, 8º. - mantêm-se, por ora, o crédito público remanescente, sem prejuízo de nova discussão do tema em embargos, mediante prévia garantia. II. PARCELAMENTO DAS INSCRIÇÕES N. 80 6 11 131339-23 E 80 7 11 031474-14. Não havendo divergência entre as partes, não há motivos para não se reconhecer a suspensão parcial da demanda, nos termos do art. 922 do NCPC, para os créditos ora declinados. III. HONORÁRIOS substituição das CDAs descritas no item 1 importou em substancial redução do crédito a gerar. Todavia, a atribuição honorária se dá com base na sucumbência temperada pela causalidade. In casu, os pareceres da Receita Federal assim indicaram, a fls. 131 e 140: da análise da documentação apresentada pelo interessado, em conjunto com pesquisas efetuadas junto aos sistemas informatizados pela RFB, verifica-se que o interessado efetuou recolhimentos em quotas antes da inscrição, porém, fez o preenchimento da DCTF de forma incorreta, informando que os débitos NÃO seriam quitados em quotas (quantidade de quotas=0), conforme se verifica nas telas DCTF de folhas 55 à 57. Essa divergência de informações impediu o reconhecimento automático dos pagamentos pelo sistema na época. Não há espaço, nesta via, para dilação probatória a respeito, conforme já expliquei no item I, havendo presunção de legitimidade e certeza do ato administrativo, a exemplo das decisões/pareceres da Receita Federal, pelo que, nesta estreita via, documentado o erro do contribuinte, exime-se, pela causalidade, a exequente de honorários. IV. CONCLUSÃO Ante o exposto: a) julgo prejudicada a exceção quanto aos pagamentos reconhecidos espontaneamente pela exequente (perda superveniente de interesse); b) rejeito-a quanto à tese de pagamento integral, por todo o exposto no item I desta decisão; e c) acolho-a para reconhecer o parcelamento parcial dos créditos, cf. item II desta decisão. Sem honorários, cf. item III. Em continuidade, diga a exequente acerca da aplicabilidade da Portaria PGFN 396 ao caso concreto. Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação. Por fim, alerto que embargos de declaração em desconformidade com as estreitas hipóteses de cabimento do NCPC serão sancionados. E se discutirem honorários, o manejo inadequado levará a aplicação da sanção ao titular do crédito. Intimem-se, inclusive quanto à substituição das CDAs.

0051945-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRAZCO COMERCIAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de BRAZCO COMERCIAL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA. Em cumprimento do mandado de penhora expedido nestes autos, a sra. Oficiala de Justiça certificou que a sociedade executada era desconhecida no endereço diligenciado (folha 99). Tendo vista dos autos, a parte exequente requereu a inclusão no polo passivo dos representantes legais da sociedade executada, com base na presumida dissolução irregular (folha 101). A parte executada, por meio da petição da folha 124, deu-se por citada e requereu vista dos autos. Acompanhou a referida petição, procuração e documentos societários (folhas 125/131). Ocorre que, tais documentos indicam que o endereço da sede da sociedade executada é o mesmo constante na petição inicial, na certidão de dívida ativa e, ainda, na referenciada certidão lavrada pela sra. Oficiala de Justiça. Posteriormente, a executada ofereceu Apólice da Dívida Pública para garantia do débito exequendo (folhas 132 e 133). Por todo o exposto, afigura-se a possibilidade de haver documento ideologicamente falso. Assim sendo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada esclareça seu correto endereço, apresentando as necessárias comprovações, considerando a possibilidade de se terem documentos falsos. Determino que a Secretaria deste Juízo extraia cópia da certidão lavrada por oficial de justiça, que indica a frustração de diligência relativa à empresa executada, bem como da petição posta como folha 124, além da procuração encartada como folha 125 e o documento societário das folhas 126/131 - acautelando-se. Tratar-se-á, posteriormente, da questão relacionada à possível redirecionamento em face de sócios. Intime-se.

0052731-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARPRO MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA.(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO)

Aceito a conclusão de fl. 76. Vistos em interlocutória. Trata-se de Execução Fiscal entre FAZENDA NACIONAL e ARPRO MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA. No decorrer da demanda, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou parcelamento do crédito em cobrança, razão pela qual postulou a extinção da demanda. Intimada a fim de que o contraditório fosse respeitado, a Fazenda Nacional limitou-se a requerer a suspensão do feito por 180 dias. Por fim, antes que o Juízo pudesse apreciar as alegações das partes, o advogado da executada afirmou que renunciou aos poderes de representação concedidos a ele pela parte. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Ab initio, pontuo que cabia ao d. causídico subscritor da petição de fl. 136 comprovar documentalmente a comunicação da renúncia ao cliente (art. 45 do CPC/73 e art. 112 do NCPC), o que aparentemente foi feito (fl. 78). Passado mais de um ano desde o comunicado, a parte executada não se dignou a constituir novo advogado. Descabe a paralisação do feito ad eternum na pendência de juntada de documento pelo advogado ou iniciativa da parte. Isto posto, prossigo na análise das questões pendentes. Quanto ao alegado parcelamento e pedido de extinção da demanda, a propositura da execução se deu em 19.10.2012, mas os comprovantes de inscrição e pagamento no parcelamento datam de 2013. Isto significa que a parte executada não conseguiu demonstrar que quando da formação do título executivo e distribuição da presente ação já havia causa suspensiva (esta veio apenas posteriormente). Logo, não há de se falar em título nulo ou demanda em desrespeito às condições da ação, mas sim, em causa superveniente que obstará seu prosseguimento. Destarte, não há de se falar em extinção ou condenação da exequente ao pagamento de honorários. Em continuidade, diga a exequente sobre a atual situação de exigibilidade dos créditos em cobro. Prazo: 30 dias. Para o caso de haver omissão, mera ciência, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0055671-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POSTO DE SERVICOS TIO FILO LTDA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA E SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA E SP295329 - ROBERTO SEIN PEREIRA)

Aceito a conclusão de fl. 45. Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de POSTO DE SERVIÇOS TIO FILÓ LTDA. Citada, a parte executada apresentou petição de exceção de pré-executividade para alegar dificuldades financeiras que lhe impossibilitam o pagamento do crédito. Disse, ainda, estar desativada, inoperante, motivo de força maior a extinguir a execução (fls. 23-25). Intimada a responder, a parte exequente requereu o prosseguimento do feito (fls. 38-44). Por fim, a executada apresentou nova petição, repetindo o conteúdo de sua anterior (fls. 45-56). É o relatório. Fundamento e decido. Dificuldades financeiras ou o encerramento das atividades (sem as formalidades legais, a exemplo do processo de falência) não são motivos aptos, legalmente, a embasar a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada. Em continuidade e preliminarmente à análise do pedido de fl. 39v, diga a exequente acerca da aplicabilidade da Portaria PGFN 396. Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação. Por fim, alerta que embargos de declaração em desconformidade com as estreitas hipóteses de cabimento do NCPC serão sancionados. Int.

0022399-28.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDUARDO DE CASTRO RIBEIRO(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ)

Vistos em decisão interlocutória. Tratam os autos de execução fiscal por meio da qual a FAZENDA NACIONAL promove, perante este Juízo, a cobrança de créditos em face da pessoa física EDUARDO DE CASTRO RIBEIRO. Tendo sido positiva a diligência postal de citação (fl. 07), a parte executada compareceu e apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou, em suma: (I) dificuldades financeiras e impenhorabilidade de seu patrimônio por ter rendimentos apenas alimentares; (II) prescrição; e (III) incompatibilidade do crédito em cobro com a sua realidade econômica; e (IV) realização de tratativas administrativas com a Fazenda, com vistas ao parcelamento do débito. Intimada, a exequente rebateu as alegações da parte executada. É o breve relatório. Fundamento e decido. I. IMPENHORABILIDADE. Se a parte executada realmente quisesse demonstrar ao Juízo o patrimônio que possui, bem como seus rendimentos, teria trazido cópia de sua declaração de imposto de renda e de seus extratos bancários, o que não fez. E ainda que assim fosse, não cabe ao Juízo fiscal conceder tutela preventiva em proteção a situação eventual. Caso se realize penhora, o Juízo analisará eventual impenhorabilidade. Proceder de forma prévia a respeito de matéria como a tal, que depende de prova, chega a ser temerário. II. PRESCRIÇÃO MATERIAL. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CPC (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque. 1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil DE 1973, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC então vigente. 2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção,

Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF.3) Como visto, também é fato interruptivo da prescrição o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito da grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, importa no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Eis as datas de constituição dos créditos, de acordo com as CDAs, que não foram infirmadas neste aspecto pela parte devedora: 25/07/2009 (fl. 04), 17/10/2011 (fl. 05); 25/07/2009 (fl. 07) e 16/05/2010 (fl. 08). A execução fiscal foi proposta em 23.05.2013. Sendo assim, não tendo havido lapso quinquenal entre constituição e propositura da demanda, não há de se falar em prescrição. E caso não bastasse, houve parcelamento entre 2009 e 2010, o que fragiliza ainda mais a tese defensiva. III. INCOMPATIBILIDADE DO CRÉDITO COM OS GANHOS DO EXECUTADO A origem da defesa do executado independentemente de embargos à execução e garantia do Juízo no processo civil pátrio é, respeitado entendimento contrário, legislativa, conforme se denota a partir da leitura de dispositivos do Decreto Imperial n. 9.885, de 29 de fevereiro de 1888: Art. 10. Comparecendo o reo para se defender, antes de feita a penhora, não será ouvido sem primeiro segurar o Juízo, salva a hipótese do art. 31. Art. 31. Considerar-se-á extinta a execução... juntando-se em qualquer tempo ao feito: 1º. Documento autêntico de haver sido paga a respectiva importância na Repartição Fiscal arrecadadora. 2º. Certidão da anulação da dívida, passada pela Repartição Fiscal Arrecadadora. A doutrina nacional, no entanto, toma como principal delineadora da exceção de pré-executividade manifestação de PONTES DE MIRANDA, em parecer intitulado Sobre pedidos de decretação de abertura de falência, baseados em títulos falsos, e de ação executiva em que a falsidade dos títulos afasta tratar-se de dívida certa, de 30 de julho de 1966. Em mencionado parecer, o mestre alagoano sustentou a possibilidade de defesa do executado independentemente da oposição de embargos à execução garantidos por penhora, sem, no entanto, utilizar a expressão exceção de pré-executividade, mencionando, apenas, o termo oposição de exceção pré-processual ou processual. Seu pano de fundo era a existência de reiteradas execuções em face de determinada pessoa jurídica (a Companhia Siderúrgica Mannesmann), aparelhadas por títulos em que constavam assinaturas falsas dos diretores da empresa. Em razão de tal fato, buscava-se encontrar remédio apto a permitir que a Companhia apresentasse manifestação nos autos da execução independentemente de garantia do Juízo (o que era imprescindível para a apresentação de embargos à execução, no sistema processual civil anterior). A solução encontrada por PONTES DE MIRANDA foi defender a existência de questões (exceções e preliminares concernentes à falta de eficácia executiva do título extrajudicial ou da sentença, por ele denominadas pré-processuais) que deveriam ser analisadas de ofício pelo Juízo da execução, antes da penhora. Logo, a alegação de tais questões seria plenamente possível via manifestação do executado fora dos embargos, na tentativa de evitar uma constrição indevida a seu patrimônio. Com o passar do tempo (lembre-se, o parecer de PONTES DE MIRANDA é de 1966), percebe-se na doutrina pátria certo alargamento às possibilidades de manifestações do executado fora da via dos embargos. A exceção de pré-executividade, definida por Flávio Luiz Yarshell de forma singela como impugnação a cargo do devedor, no bojo do próprio processo de execução, não se restringiria apenas ao imediato momento posterior à propositura da execução, tampouco ao conhecimento de matérias relacionadas apenas ao título executivo em si. Sem dúvida, a exceção não poderia envolver todos os temas passíveis de discussão na via dos embargos à execução, sendo limitada, muitas vezes, a tratar apenas de questões cognoscíveis de ofício pelo juiz, que deveriam ser comprovadas de plano pela parte interessada, sem oportunidade de dilação instrutória. Alberto Camia Moreira, em obra prestigiada sobre o tema, tentou enunciar todo o conteúdo alegável via exceção de pré-executividade: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade, presença de pressupostos processuais negativos, ausência de qualquer das condições da ação, vícios do título executivo; excesso de execução; pagamento; prescrição; decadência; compensação e novação. Percebe-se de forma clara, portanto, que a exceção de pré-executividade foi ganhando fôlego na doutrina. Contudo, um alargamento exagerado de seu espectro como sustentado por Camia Moreira NÃO foi aceito pela jurisprudência, entendimento cristalizado na súmula 393 do C. STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por todo esse desenvolvimento histórico da doutrina, da jurisprudência e da Lei, observo que, no caso concreto, não se faz possível discutir como se realizou a constituição do crédito, bem como o quanto é realmente devido pelo contribuinte de imposto de renda, pois isso exigiria dilação probatória, a exemplo de pareceres da Receita Federal, manifestações das partes e até, eventual prova pericial contábil. Em outras

palavras, a exceção apresentada não se encontra em observância ao quanto dispõe a Súmula do C. STJ supratranscrita, ora vinculante nos termos do art. 927, IV, Novo Código de Processo Civil. Há inadequação da via eleita pela parte, que tem direito de defesa, mas com restrição à dilação probatória à necessidade de garantia do Juízo e propositura de embargos, não havendo de se falar em direito absoluto e ilimitado de defesa no corpo da execução. Ao tratar sobre detalhes acerca da constituição do crédito, a parte excipiente está, em verdade, a inovar na ordem processual, apresentando medida que não cabe no caso concreto. Penso que tal postura acaba por ser até mais prejudicial à parte, pois ainda que esteja a postular medidas em seu favor, em verdade, o que fez foi atrasar o andamento do processo, o que dificulta ainda mais a prolação de sentença e faz com que permaneça, indefinidamente, na incômoda posição de réu, ainda que esse incômodo se dê pelo simples dano inerente à existência de um processo (o que foi aprofundado pelo doutrinador italiano Ítalo Andolina e suas ideias sobre dano marginal). E ainda que se admitisse o meio processual utilizado, como já disse no item I, se a parte executada realmente quisesse demonstrar ao Juízo o patrimônio que possui, bem como seus rendimentos, teria trazido cópia de sua declaração de imposto de renda e de seus extratos bancários, o que não fez, obstaculizando, assim, análise judicial. Admitindo-se, na exceção de pré-executividade, prova exclusivamente documental, e sendo vedada a dilação probatória no corpo da execução fiscal, trata-se do momento processual adequado para que a parte executada, além de apresentar suas alegações, traga aos autos meios de prova hábeis a influir no convencimento do magistrado. A necessidade de prova, em se tratando de execução fiscal é ainda mais premente, já que a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública, o que é corroborado, no âmbito do processo civil. Não havendo prova líquida e certa a respeito de tema cognoscível de ofício que infirme a cobrança, mantém-se, por ora, o crédito público, sem prejuízo de nova discussão do tema em embargos, mediante prévia garantia. IV. PARCELAMENTO Por fim, não cabe ao Juízo deliberar sobre tratativas da parte com a Fazenda na esfera administrativa que, por sinal, não foram provadas. É, a meu ver, o suficiente. V. CONCLUSÃO Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Em continuidade e preliminarmente à análise do pedido de fl. 19v, penúltimo parágrafo, diga a exequente acerca da aplicabilidade da Portaria PGFN 396 ao caso concreto. Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação. Por fim, alerto que embargos de declaração em desconformidade com as estreitas hipóteses de cabimento do NCPC serão sancionados. Int.

0028508-58.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IRENE LAUCIS PINTO(SP198279 - OTAVIO RAMOS DE ASSUNCAO)

A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (fólias 21 e seguintes), sustentando que o crédito exequendo estaria submetido a parcelamento. Pediu, em consequência, o recolhimento de mandado de penhora, bem como a suspensão da Execução Fiscal até a análise da defesa apresentada. Por fim, requereu a extinção do feito, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, condenando-se a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Caso não acolhido tal pedido, requereu que a presente Execução Fiscal seja suspensa até o cumprimento do acordo celebrado. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente reconheceu a existência de parcelamento, mas observou que o acordo teria sido celebrado após o ajuizamento, consignando que assim se afigura impertinente a extinção do feito. Pediu, então, a suspensão do curso processual. Decido. A parte executada, em sua peça de defesa, apresentou documentos que apontam para a efetivação de parcelamento em julho de 2015 (fólias 29/34). Sendo assim, foi pertinente o ajuizamento ocorrido antes da referida celebração (em 20 de junho de 2013 - folha 2). Neste contexto, o feito deve ser suspenso - e não extinto, sendo disparatado falar-se em condenação da Fazenda Nacional, relativamente a honorários advocatícios, eis que manejou adequadamente o instrumento processual. De tal modo, a despeito de ter sido apresentada como Exceção de Pré-Executividade, a manifestação posta como fólias 21 e seguintes há de ser considerada como simples pedido de suspensão do curso processual - com o que concordou a parte exequente. Assim sendo, defiro a suspensão do curso processual e, em consequência, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se a parte executada por publicação e a parte exequente por vista dos autos.

0034561-55.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIGGS VIDROS E PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, em que alega: a) caráter confiscatório/ilícito da multa moratória aplicada em patamar superior a 2% a. m.; b) inconstitucionalidade da legislação de multa de mora, juros e correção monetária, posto que, representam para o contribuinte verdadeiro confisco, gerando obrigação impossível de ser cumprida, com cumulação de juros sobre juros, mais parecendo critérios utilizados pelo sistema financeiro, em verdadeiro abuso, sujeitando o contribuinte a vulnerabilidade, tendo em vista a sua posição mais fraca na relação tributária. c) cobrança irregular de juros, ressaltando que o tema da inconstitucionalidade e consequente inaplicabilidade dos juros pela taxa SELIC nos débitos tributários é ponto pacífico no STJ. Ao final, requereu a extinção da execução fiscal, perícia judicial contábil, bem como que sejam apreciadas todas as questões de fundo e de mérito da presente pré-executividade e decididas motivadas e fundamentadamente, uma a uma, por consequência, seja cancelada e torna insubsistente, nula a presente Execução Fiscal. Intimada, a exequente rebateu as alegações da parte executada e requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A. MULTA Pontuação que o percentual fixado a título de multa - 20%, conforme se extrai do título executivo - encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º, inclusive mencionado na

CDA). Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC 73, in verbis:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011).Ademais, in casu, não houve qualquer comprovação de que a multa aplicada inviabiliza a atividade da executada, por tomar todos os seus bens, descabendo, assim, falar em caráter confiscatório ou institucional da exigência.B. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIAEmbora reconheça que a análise das CDAs não seja das atividades mais fáceis dentro do espectro de cognição concedido ao ser humano, é fato notório que as dívidas perante a União são atualizadas mediante a utilização da SELIC, o que, inclusive, consta como fundamento legal da CDA com clareza, diante da indicação expressa do art. 13 da Lei 9065, in verbis: A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010).Caso não bastasse, as dívidas em cobro são todas posteriores a primeiro de abril de 1995, não havendo, assim, dívida pertinente, tampouco razão da parte em mencionar a UFIR em sua peça.Entendo, assim, não ter havido prejuízo ao direito de defesa da parte que constituiu advogado para representa-la nesse mister e que se presume ter conhecimento acerca das normas aplicáveis.Quanto à incidência, em si, da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no débito apurado, penso ser possível.Não há desrespeito à Constituição, seja por existir base legal para a SELIC (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), seja porque sua utilização não importa necessariamente em majoração de tributo federal ou em norma geral de direito tributário, a justificar utilização do veículo normativo lei complementar. Da mesma forma, não há de se invocar desrespeito ao art. 192, 3º, da CF, em virtude da Súmula Vinculante n. 7 do STF.Também não vislumbro desrespeito ao princípio constitucional da isonomia. Em verdade, quando o Poder Público decide exigir de seu devedor o mesmo que paga a seu credor, está a concretizar o princípio, não a negá-lo.Não se sustenta, outrossim, a tese de que a SELIC se constituiria em confisco (constitucionalmente devido), pois seu patamar está longe de representar uma arbitrariedade cometida pelo Poder Público ou uma tomada indevida de patrimônio do contribuinte. Pontuo, ainda, inexistir demonstração de que a aplicação de juros de mora no patamar de 1% ao ano (CTN), como defendido pelo advogado, seria mais favorável a sua cliente, pois é fato notório que a SELIC permaneceu, nos últimos anos, em patamar inferior aos 12% ao ano (v. <https://www.bcb.gov.br/?COPOMJUROS>), tendo sido esse teto ultrapassado apenas em 21.01.2015.E a SELIC cumula juros e correção monetária. Logo, ainda que seu patamar hoje esteja na casa dos 14% ao ano, ainda é muito mais favorável ao contribuinte do que juros de 1% ao ano a título de juros mais IPCA-E a título de correção monetária.E caso tudo isso não tenha sido suficiente, aponto que a excipiente está a litigar contra texto expresso de lei, pois o art. 161, 1, do CTN, diz que apenas Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Ora, existindo lei para fixação da SELIC, como já visto, cai por terra argumentação em sentido contrário.Por fim, com esteio em precedentes dos Tribunais Superiores, rejeito a tese apresentada, inclusive a relativa ao alegado anatocismo: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545) (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011, precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria, cf. art. 543-B do CPC).TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE SALÁRIOS: NÃO-RECOLHIMENTO CONFESSADO PELA EXECUTADA - JUROS CAPITALIZADOS - TAXA SELIC - MULTA COM CARÁTER DE CONFISCO. 1 - Não prospera a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento de prova, no sentido de que haveria a incidência de juros sobre juros (anatocismo), ou de juros sobre multa. Trata-se, na verdade, de alegação com nítido propósito procrastinatório, uma vez que a União Federal (Fazenda Nacional) não se utiliza de tal método no cálculo de seus créditos tributários (...) (AC 199838010023215, JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:07/08/2009 PAGINA:165.).C. PERÍCIA E MANIFESTAÇÃO EXAURIENTEPor fim, respondi aos questionamentos formulados pela parte de forma individualizada dentro daquilo que consegui compreender de sua manifestação, deixando claro ser descabida dilação probatória em exceção de pré-executividade, cf. súmula 393 do C. STJ.É, a meu ver, o suficiente.CONTINUIDADE DO FEITO SENDO ASSIM, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada.Em continuidade, preliminarmente à análise do pedido de fl. 41, diga a exequente acerca da aplicabilidade da Portaria PGFN 396 ao caso concreto.Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0038573-15.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEIDE YUKIE SUGUIMOTO - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em decisão interlocutória.Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela Fazenda Nacional, tendo Neide Yukie Sugimoto - EPP como parte executada.A executada apresentou petição de exceção de pré-executividade com os seguintes argumentos:1. Nulidade da

CDA/Ausência de eficácia do título executivo;2. Bis in idem na cobrança concomitante de juros e multa moratória; e3. Multa confiscatória.Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional teve vista dos autos e apresentou petição na qual:1. Preliminarmente, sustentou a inadequação da via eleita;2. No mérito, rebateu as alegações da executada;3. Prequestionou os dispositivos legais mencionados em sua manifestação; e 4. Ao final, requereu o prosseguimento do feito.É o relatório. Fundamento e decidido. I. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE O C. STJ enunciou sua Súmula n. 393, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Tomada a súmula como premissa, passo à análise do caso concreto, limitando meu conhecimento à prova documental presente nos autos, bem como aos temas relatados como presentes na exceção de pré-executividade, pois passível de conhecimento nesta seara, rejeitando a preliminar.II. NULIDADE DAS CDAS/AUSÊNCIA DE EFICÁCIA Alegação, com a devida vênia, genérica, sem nenhuma menção específica ao caso concreto.Pois bem.Não vislumbro na legislação de referência acerca da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEF e art. 202 do CTN) qualquer imposição à Fazenda no sentido de fazer constar de cada título a detalhada metodologia de cálculo da atualização ou dos juros, em se tratando de incidências generalizadas (como as cobranças realizadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional) que estão longe de representar alguma peculiaridade do caso concreto a justificar maiores explicações para permitir a defesa da embargante.Existindo termo inicial de atualização monetária e juros, bem como índices aplicáveis, estão cumpridas as exigências legais formais, conforme a jurisprudência do E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência (AC 00016803620124036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COISA JULGADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) Ressalte-se, ainda, que crédito originário da incidência de IPI é constituído por meio de declaração do próprio contribuinte. No caso em exame, descabida a alegação de vícios na certidão de dívida por ausência de discriminativo do débito na CDA, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º, da norma em referência (...) A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Apelação improvida. Remessa oficial provida (AC 05129323219944036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei).Ademais, observo que a jurisprudência, com base em ideias como efetividade, instrumentalidade das formas e pas de nullité sans grief, tem evitado a extinção precoce de execuções, ainda que existam pequenas incorreções em CDAs (o que não se vislumbrou no caso concreto). Note-se:o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial (...) Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas de nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça (...) (Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230). (...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causa prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa (...) (Agravamento Regimental no Agravo 1153617/SC, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE de 14/09/2009).Fonte: CONRADO, Paulo Cesar, Execução Fiscal, São Paulo, Noeses, 2013, pp. 80-81.Sendo assim, por não ter vislumbrado vícios, tampouco prejuízo ao direito de defesa da executada, rejeito a tese de nulidade das CDAs, bem como ausência de eficácia do título, observando se estar diante de alegações genéricas e de crédito supostamente constituído pela própria devedora (SIMPLES).III. JUROS E MULTA alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Não há invalidade no fato de haver incidência de juros, pois tanto sua incidência, quanto a da multa, decorre de lei, conforme fundamentos presentes na CDA.Em verdade, não apenas a incidência de juros e multa, mas até de uma verba sobre outra (juros sobre multa) já se encontra pacificada na jurisprudência pátria, conforme se extrai, por exemplo, dos seguintes julgados:CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) JUROS SOBRE A MULTA. LEGITIMIDADE. (...) 8. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (STJ, REsp nº. 1.129.990/PR) (AC 00051708920094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:, grifei).LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA PUNITIVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) 3. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. Os argumentos apresentados pelo agravante não infirmam os fundamentos da decisão vergastada, que ficam integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido (AC 00046121420084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013, FONTE_REPUBLICACAO, grifei).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMA QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido (AGRESP 201201537730, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/12/2012 RDDT VOL.:00211 PG:00211 ..DTPB:, grifei).TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2016 308/504

2. Tendo em vista que a multa integra a obrigação principal, fazendo parte do crédito tributário, está sujeita à incidência de juros de mora, que incidem sobre a totalidade do crédito, conforme dispõe o art. 161 do CTN. 3. Precedentes: TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Pamplona, AC 200271080047878, D.E. 30/09/2009, j. 15/09/2009); TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, AC 200671130027875, D.E. 13/01/2010, j. 01/12/2009. 4. Agravo legal improvido (AMS 00184120319944036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 368 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifêi). Alinhando-me à tese reiteradamente vista na jurisprudência pátria, rejeito mais esta tese externada pela executada. IV. MULTA CONFISCATÓRIA executada não indicou o percentual de multa aplicado no caso concreto, tampouco o percentual que julga cabível, a fim de que se permitisse análise judicial. Pois bem. Não cabe ao Juízo fazer o trabalho do advogado da parte. Ainda assim, pontuo que o percentual fixado a título de multa - 20%, conforme se extrai do título executivo - encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º, inclusive mencionado na CDA). Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis: (...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Ademais, in casu, não houve qualquer comprovação de que a multa aplicada inviabiliza a atividade da executada, por tomar todos os seus bens, descabendo, assim, falar em caráter confiscatório da exigência. É, a meu ver, o suficiente. V. PREQUESTIONAMENTO Respeitado entendimento contrário, não se justifica o item prequestionamento apresentado na resposta fazendária. Isto porque, como se está em primeira instância, os recursos aptos a impugnar a presente decisão não estão sujeitos a tal requisito de cabimento. Além disso, o magistrado não está obrigado a mencionar um por um os dispositivos legais arrolados pela parte quando enfrenta os fundamentos necessários para julgar o pedido, o que sempre se busca fazer. VI. CONTINUIDADE DO FEITO Sendo assim, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Em continuidade, diga a exequente acerca da aplicabilidade da Portaria PGFN 396 ao caso concreto. Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0048415-19.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RIO BRANCO CONTABILIDADE LTDA. - ME (SP033790 - ALVARO BENEDITO DE OLIVEIRA)

Vistos em interlocutória. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. No decorrer da demanda, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou parcelamento do crédito em cobrança, razão pela qual postulou a suspensão da execução, bem como a extinção da demanda por novação e iliquidez. Intimada a fim de que o contraditório fosse respeitado, a Fazenda Nacional limitou-se a requerer a suspensão do feito por 180 dias. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao alegado parcelamento e pedido de extinção da demanda, a propositura da execução se deu em 16.10.2013, mas os comprovantes de inscrição no parcelamento datam de 10.12.2013. Isto significa que a parte executada não conseguiu demonstrar que quando da formação do título executivo e distribuição da presente ação já havia causa suspensiva (esta veio apenas posteriormente). Logo, não há de se falar em título nulo, ilíquido, ou demanda inadequada, mas sim, em causa superveniente que obstará seu prosseguimento. Também não há de se falar em novação, expressamente rejeitada pelo texto da Lei 11.941, que deu substrato aos pedidos da executada. Confira-se: Art. 8º A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida. Além disso, o inadimplemento do parcelamento pode levar ao restabelecimento do status quo ante, como se denota da leitura do artigo 1º da mesma Lei, o que também infirma a alegação de novação. Destarte, não há de se falar em extinção ou condenação da exequente ao pagamento de honorários. Em continuidade, diga a exequente sobre a atual situação de exigibilidade dos créditos em cobro. Prazo: 30 dias. Para o caso de haver omissão, mera ciência, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

Expediente Nº 2862

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032733-87.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043713-30.2013.403.6182) INSTITUTO EDUCACIONAL BRUNO BETTELHEIM LTDA -(SP207617 - RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE E SP206306 - MAURO WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Trata os autos de embargos à execução por meio dos quais INSTITUTO EDUCACIONAL BRUNO BETTELHEIM LTDA. insurge-se contra penhora realizada na Execução Fiscal de n. 0043713-30.2013.403.6182, promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo, com vistas à cobrança de créditos de sua titularidade. Buscando o cancelamento da medida constritiva em face de um playground e onze computadores, a parte alegou que tais bens são indispensáveis à sua atividade, pelo que incidiriam na hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 649, V, do saudoso CPC de 1973. Determinação de emenda da inicial a fl. 34. Atendimento, pela parte, a fl. 35, com adequação do valor da causa. Embargos recebidos sem suspender a execução de

origem. Intimada, a Fazenda Nacional, parte embargada, defendeu a regularidade da penhora efetivada, por entender não ter havido prova, pela parte embargante, de suas alegações, principalmente no tocante ao playground. Subsidiariamente, em caso de procedência, afirmou que não pode ser condenada em honorários, em virtude da causalidade. Em seguida, os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Embargos tempestivos, pois respeitado o prazo previsto no art. 16 da LEF. Passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, com fundamento no art. 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários ao julgamento de MÉRITO, analiso o quanto veiculado em sede de petição inicial. I. Ab initio, da leitura dos autos da execução de origem, nota-se que a penhora era medida possível de ser tomada. Devidamente citada (fl. 12 EF), a empresa devedora (ora embargante), em vez de pagar ou oferecer bens à penhora, se omitiu, pelo que se seguiu à expedição de mandado de penhora de bens por meio de mandado sem prévia indicação de bens pela embargante (fl. 14 EF). Sendo assim, deveras razoável a realização da penhora no caso concreto. II. Quanto à tese jurídica externada pela parte embargante - impossibilidade de penhora de bens indispensáveis ao exercício da atividade empresarial -, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem se posicionado a favor da impenhorabilidade do antigo 649, X, mesmo que em prol da pessoa jurídica, quando esta for pequena empresa e os bens imprescindíveis para sua atuação. Confira-se: (...) IMPENHORABILIDADE DO INSTRUMENTO DE TRABALHO (ART. 649, V DO CPC). APLICAVEL SOMENTE AS PEQUENAS EMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E FIRMA INDIVIDUAL. (...) A impenhorabilidade dos instrumentos de trabalho prevista no art. 649, V do CPC, tem entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicá-la às pessoas jurídicas somente quando se tratar de pequena empresa, empresas de pequeno porte e firma individual, o que não ficou demonstrado ser o caso da Apelante. (STJ. REsp 1114767 / RS. Relator Ministro LUIZ FUX. DJe 04/02/2010) 5. Apelação não provida (AC 00016850320034014000, JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:26/10/2012 PAGINA:601.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE INSTRUMENTOS DE TRABALHO. EXTENSÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PRECEDENTES DO E. STJ (Resp nº 755.977, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 02.04.2007; Resp nº 898.219, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06.05.2008). AGRAVO IMPROVIDO. (APELREEX 03059771519944036102, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2010 PÁGINA: 643 ..FONTE_REPUBLICACAO..) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - IMPENHORABILIDADE DE INSTRUMENTOS DE TRABALHO - SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA - JUROS. 1. Se a substituição da penhora já foi indeferida em antecedente procedimento específico (agravo de instrumento), com trânsito em julgado, não pode ser renovado em sede de apelação em face da coisa julgada. 2. Aplica-se o art. 649, V, do CPC (impenhorabilidade de instrumentos necessários ao exercício da profissão) quando a embargante prova sua condição de micro ou pequena empresa. Ausente essa comprovação, impossível aplicar a impenhorabilidade às pessoas jurídicas. 3. A falta de registro de empresa com atividade de engenharia metalúrgica nos quadros do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura, e Agronomia enseja multa por descumprimento dos artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66 por exercício irregular da profissão (art. 6º, a, da Lei n.º 5.194/66). 4. Os juros aplicados em percentual de 1% ao mês têm amparo no art. 161, 1º, do CTN, c/c art. 406 do CC/2002. 5. Apelação não provida. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 02/03/2010, para publicação de acórdão. (AC 00124903820004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/03/2010 PAGINA:412.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INSTRUMENTO DE TRABALHO DE PESSOAS JURÍDICAS. EMPRESAS DE PEQUENO PORTE OU FIRMA INDIVIDUAL/ORGANIZAÇÃO FAMILIAR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPENHORABILIDADE. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. DIVERSIDADE. CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS OFERECIDOS OU IDENTIFICADOS. 1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça vem se inclinando no sentido de estender a garantia de impenhorabilidade aos instrumentos de trabalho de pessoas jurídicas, desde que sejam de pequeno porte ou firma individual/organização familiar (AgRg no REsp 900.658/RS). 2. Contudo, não se trata de impenhorabilidade absoluta (bem de família e assemelhados, inclusive da Pessoa Jurídica), mas de critério protetivo: havendo outros bens, a extensão da não penhora é aplicável. 3. No caso dos autos, não há outros bens oferecidos ou identificados. 4. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. (AG 200802010080552, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:19/02/2009 - Página:194.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. INSTRUMENTOS DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS (EMPRESAS DE PEQUENO PORTE). 1 - Não obstante a regra do artigo 649, VI, do CPC, ser dirigido às pessoas físicas, há possibilidade de extensão às microempresas. Precedentes. 2 - No caso, foram penhorados equipamentos necessários/úteis ao desenvolvimento das atividades da embargante, pelo que correto o reconhecimento da impenhorabilidade dos mesmos. (AC 200471100044576, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 05/07/2006 PÁGINA: 539.) III. Resta saber, então, se a hipótese prevista em Lei e referendada na jurisprudência se verificou no caso concreto. Respeitada a posição da parte embargada, tenho que a situação fática alegada pela embargante está comprovada. Por terem sido os bens encontrados na sede da pessoa jurídica, presume-se que sejam utilizados como ferramentas de trabalho. Também corrobora para essa impressão os próprios bens, computadores e um playground, tendo em vista a empresa ter como objeto a educação pré-escolar, sendo natural que as crianças brinquem no playground durante o horário escolar, bem como que haja utilização de computador, seja em aulas de informática, seja para a realização de trabalhos administrativos inerentes a qualquer estabelecimento. Como há muitos anos já reconheceu o C. STJ - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DOS BENS MÓVEIS E UTENSÍLIOS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA, INCLUINDO COMPUTADOR E IMPRESSORA - PRECEDENTES - PIANO CONSIDERADO, IN CASU, ADORNO Suntuoso (ART. 2º, DA Lei 8.009/90). I - A Lei 8.009/90 fez impenhoráveis, além do imóvel residencial próprio da entidade familiar, os equipamentos e móveis que o guarnecem, excluindo veículos de transporte, objetos de arte e adornos suntuosos. O favor compreende o que usualmente se mantém em uma residência e não apenas o indispensável para fazê-la habitável. Devem, pois, em regra, ser reputados insusceptíveis de penhora aparelhos de televisão e de som, microondas e videocassete, bem como o computador e a impressora, que, hoje em dia, são largamente adquiridos como veículos de informação, trabalho, pesquisa e lazer. (...) III - Recurso

conhecido em parte, e nessa parte, provido. ..EMEN: (RESP 199800918914, WALDEMAR ZVEITER, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:05/02/2001 PG:00099 JBCC VOL.:00188 PG:00160 REVJMG VOL.:00155 PG:00548 ..DTPB:., grifei).Por fim, o contrato social demonstra tratar-se de sociedade simples, com capital social de apenas dois mil reais, a merecer, por seu pequeno tamanho, a proteção conferida pelos E. TRFs.Sendo assim, por haver ampla aceitação da instância superior quanto à aplicação do art. 649, V, também a pessoas jurídicas, reconheço no caso concreto a alegada impenhorabilidade.IV.A sentença, contudo, não pode se encerrar no tópico anterior, pois a postura da parte autora não pode ser referendada pelo Juízo.Transcrevo excerto de fl. 10 de sua petição inicial:Optou-se, de plano, pela penhora de bens indispensáveis aos serviços educacionais prestados pela embargante, conforme anteriormente explanado. Esta foi a única diligência tomada nos autos principais para fins de localização de bens penhoráveis de titularidade da devedora. Nesse contexto é evidente que não foram esgotadas as possibilidades de penhora de bens da embargante-executada. A embargante possui outros bens móveis em sua sede que podem e devem ser penhorados antes da penhora dos notebooks e do playground completo (...) (grifei). Contudo, a fl. 29 dos autos da execução principal, a versão narrada foi outra:Instituto Educacional Bruno Bettelheim(...) vem(...) 1 - INFORMAR QUE A EXECUTADA NÃO TEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA PARA A SUBSTITUIÇÃO DOS BENS JÁ PENHORADOS. A executada enfrenta severas dificuldades financeiras. Neste cenário, lamentavelmente, a executada não possui outros bens para oferecer à penhora nos presentes autos, de modo que está impossibilitada de atender à determinação judicial dada nos autos dos embargos à execução (letras maiúsculas conforme original).Lamento que a postura da parte seja dar duas versões diferentes a respeito dos mesmos fatos.A autora é merecedora da tutela pleiteada no sentido de se liberar a penhora. Mas a vitória não a exime dos prejuízos causados, tampouco cega o magistrado em relação à sua conduta. O CPC 1973 assim dispunha:Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito. V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. 1o Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. 2o O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução. Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios. Pois bem.Os fatos dignos de punição processual ocorreram na vigência do CPC73, pelo que servirá como baliza para decisão, sendo relevante mencionar o NCPC apenas para que se deixe claro que a punição à litigância não somente continua, como foi aprofundada.Se a parte autora possuía bens e não os indicou quando citada, versão narrada nos embargos à execução, trata-se de ato atentatório à dignidade da justiça, que permite punição de até 20% do valor da causa.Se não possuía, versão narrada na execução, então a questão é de litigância de má-fé, por ter alterado a realidade nos embargos.Tem-se, então, invariavelmente incidência da autora ou nos arts. 600 e 601 ou nos arts. 17 e 18 do CPC 1973. Por isso, fixo indenização em 10% sobre o valor atualizado da causa (base de cálculo - fl. 35), em virtude dos inúmeros custos que o desenvolvimento de processos judiciais e providências desnecessárias trazem aos recursos públicos que poderiam estar sendo melhor utilizados. O arbitramento em metade do máximo permitido (20%) se dá em razão do valor da causa não ser baixo, bem como por considerar razoável o parâmetro de metade do encargo do DL 1.025/69, já que este se destina, também, a reparar a União pelos custos de um processo judicial.Por fim, tenho ciência de que esta indenização dificilmente será paga, mas é importante que o Judiciário demonstre que está atento à postura das partes, até porque, evidentemente, as alegadas dificuldades financeiras não autorizam a parte a litigar de má-fé (in casu, venire contra factum proprium). DISPOSITIVOAnte o exposto:a) julgo procedente o pedido para desconstituir a penhora (fl. 25); eb) condeno a embargante, conforme detalhada fundamentação exarada anteriormente (item IV) desta sentença.Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Os honorários devem ser fixados com base na sucumbência temperada pela causalidade. Embora vencedora, a parte embargante foi quem deu integral causa à demanda ao não pagar sua dívida, tampouco oferecer bens à penhora, arriscando-se, assim, ao mandado de penhora livre de bens. Isto posto, deixo de fixar honorários em favor da embargante. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução de origem.Traslade-se para estes autos cópia de fls. 12, 14, 29 e 30 da execução de origem.Com o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, remetam-se ao arquivo findo, mediante as anotações de praxe.PRIC.

0071970-94.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051268-64.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Comprove a embargante, nestes autos e por meio de cópias da petição que apresenta a garantia nos autos da execução, a tempestividade de seus embargos, cf. art. 16 da LEF.

EXECUCAO FISCAL

0020071-05.1988.403.6182 (88.0020071-0) - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X REVISTA BRASILEIRA DE MEDICINA(SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA)

Vistos. Cuida-se de Execução Fiscal inicialmente intentada pelo IAPAS, em nome do BNH, em face de REVISTA BRASILEIRA DE MEDICINA como parte executada, tendo em vista a cobrança de créditos devidos ao FGTS, vencidos entre 1967 e 1970. A fls. 10 e ss., compareceu aos autos a sra. Veronica Maria Ferreira de Azevedo, identificando-se como contadora da razão social executada. Informou que a devedora teria sido extinta e trouxe aos autos comprovantes de pagamento do FGTS no período de 1967 a 1970. Foi concedida vista dos autos à exequente em 02.09.1983 (fl. 106). A fl. 120, o feito foi remetido para São Paulo, em virtude de suposta alteração de endereço da parte executada (fls. 119-120). Após uma série de diligências, a parte exequente requereu, em 05.03.2004 (fl. 160), a inclusão de SIMONI MAINARDI MOURÃO no polo passivo, o que foi deferido (fl. 165). Todavia, posteriormente, a parte exequente se arrependeu do pedido (fl. 175), levando o Juízo a reconsiderar sua decisão (fl. 180). Nova petição da parte exequente a fl. 182, agora datada de 03.07.2008, para a finalidade de requerer a citação da executada na pessoa de Americo Moreira Junior, em virtude de sua suposta qualidade de representante legal da devedora, o que foi deferido pelo Juízo. Encontrado, o sr. Américo apresentou para alegar sua ilegitimidade no polo passivo, momento em que teceu duras críticas à parte exequente e à condução do processo. Sua exceção data de 20.05.2013, momento em que este magistrado ainda não era o responsável pela condução da demanda. Intimada a se manifestar, a exequente devolveu os autos sem resposta, alegando que assim o fazia em virtude de inspeção/correção. Contudo, a informação da parte exequente foi desmentida pela Secretaria do Juízo, cf. certidão de fl. 228, que goza de fé pública. É o relatório. Fundamento e decido. Passo a sanear o feito. I. COMPETÊNCIA RELATIVA Ab initio, a presente demanda não deveria estar aqui. Com todo o respeito, o que houve a fls. 119-120 foi declínio de competência territorial por suposta mudança de endereço após a propositura da demanda, o que não se admitia no regime do CPC 1973 pois a competência se fixa no momento do ajuizamento, ainda mais quando tal mudança nunca se confirmou (fl. 144). Todavia, tendo em vista que não parece razoável suscitar um conflito negativo de competência para questionar uma decisão de 1988, prossigo na análise da demanda, buscando dar concretude ao princípio da perpetuação da jurisdição. II. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Diferentemente do que disse a parte excipiente, ela nunca foi responsabilizada ou incluída no polo passivo da presente demanda. O que houve, apenas, foi tentativa de citação da pessoa jurídica em seu endereço, o que não importou, até o momento, em qualquer cobrança ou responsabilização em seu desfavor, pessoa física. Sendo assim, o excipiente não possui interesse processual nas alegações de ilegitimidade e de pagamento, já que sua inclusão não foi efetuada, sendo-lhe vedado defender em nome próprio interesse alheio (in casu, a extinção do crédito por pagamento). Ademais, quanto a essa alegação, os documentos de fls. 10 e ss. foram apresentados por pessoa desprovida de capacidade postulatória, pelo que, embora seja possível, em prol da celeridade e da economia processuais, instar a parte exequente a se manifestar a seu respeito, à época, sob o ponto de vista técnico, a escolha do Juízo de não processar a manifestação era possível, sendo conveniente lembrar que a exigência de petição subscrita por advogado se faz presente justamente para proteger a classe do subscritor da dura petição de fls. 191 e ss. Reconheço, ainda, que houve erro da d. Secretaria no mandado de fl. 190 ao indicar o excipiente como responsável tributário, mas a decisão judicial de fl. 188 foi deveras clara e NÃO imputou qualquer responsabilidade ao excipiente. Ademais, se está diante de crédito de FGTS, pelo que responsável tributário o excipiente nunca será. Destarte, é o caso de se rejeitar a exceção, ante a falta de qualquer responsabilização do excipiente pelos créditos em cobro, o que, por sinal, não mais parece possível no presente momento, ante a aparente prescrição para o redirecionamento do feito, o que, contudo, não pode ser declarado de ofício por este magistrado, em virtude da proibição de surpresa pelo NCPC. III. CONTINUIDADE DO FEITO Diga a exequente sobre a aplicabilidade do art. 48 da Lei 13043 ao caso concreto, em razão do pequeno valor de fl. 184. Caso queira prosseguir no feito, deverá se manifestar PREVIAMENTE sobre os seguintes pontos em aberto: a) suposto pagamento do crédito documentado a fls. 10 e ss; b) eventual prescrição para o redirecionamento do feito em desfavor dos sócios/administradores da pessoa jurídica, considerando sua ciência acerca da inatividade da executada em 1983 (fl. 106); e c) indicação correta e documentada dos supostos responsáveis pela dívida na qualidade de sócios/administradores da pessoa jurídica, sendo conveniente lembrar que o nome da pessoa jurídica indicado a fl. 186 é diverso do indicado na CDA de fl. 05. Prazo: 30 dias. Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação. Por fim, alerto que embargos de declaração em desconformidade com as estreitas hipóteses de cabimento do NCPC serão sancionados. Intimem-se.

0031045-33.1990.403.6182 (90.0031045-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X SERVAPE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO ECONOMICO SC X MILTON REIS E SILVA NUNES X ANTONIO ANDRADE BARBOSA(SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (fólias 93). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fólias 19/20). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0032930-82.1990.403.6182 (90.0032930-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E SP111700 - ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP018265 - SINESIO DE SA E SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 254). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. Custas pela executada. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Após o pagamento das custas, com o escopo de restituir o montante que se encontra judicialmente depositado, determino a utilização do sistema Bacen Jud, visando identificar contas bancárias das quais a parte executada seja titular, e, para depois, ordeno que se expeça ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, determinando-lhe a adoção de providências pertinentes para que se efetive a necessária restituição, mediante transferência, preferencialmente fazendo com que cada valor seja destinado à instituição financeira onde se deu o bloqueio de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0504845-24.1993.403.6182 (93.0504845-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Aceito a conclusão. Vistos em interlocutória. Trata-se de execução fiscal por meio da qual o Município de Santo André busca valores de IPTU vencido em 1991 em face da CEF. A parte executada, CEF, discordou da cobrança, e apresentou embargos à execução, julgados improcedentes pelo E. TRF3 há muitos anos, sem notícia de trânsito em julgado pelas partes acerca do chamado agravo de instrumento de despacho denegatório, a respeito do qual o Juízo não foi informado, sequer, de seu número, pois o número de fl. 50 refere-se ao andamento do processo no E. TRF3, não no C. STJ. Prossigo. Em continuidade da execução, a Prefeitura de Santo André requereu a intimação da CEF para pagamento, tendo apresentado memória de cálculo a fl. 63, que data de 08/2008. A CEF, por sua vez, depositou o valor exigido para discutir o devido, mas assim o fez em 23.09.2013 (fl. 74), com base no valor nominal de 2008, não parecendo crível ao Juízo que tenha de explicar a um BANCO a necessidade de atualizar os valores quando o depósito não é feito no mesmo mês da atualização. E ao impugnar o cálculo, afirmou que a questão é exclusiva de direito, pois fundada na alegação de EXCESSO DE EXECUÇÃO por utilização de índice diverso daquele utilizada perante a Justiça Federal (fl. 77). Apresentou novos cálculos, afirmando ter respeitado os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e concluiu dizendo que o depósito existente nos autos é mais do que o suficiente para a quitação da dívida (fl. 78). Intimada a se defender acerca das acusações da CEF, a Municipalidade de Santo André limitou-se a dizer que o valor depositado pela CEF é insuficiente para pagamento do cálculo e a requerer a transferência do depósito para conta de sua titularidade, para fins de conversão em renda. É o relatório. Fundamento e decido. I. A CEF, reiteradamente, faz depósitos em valores nominais, mesmo sendo um banco, e apresenta impugnações inadequadas, como fez, também, nos autos de n. 93.0513525-0, desta mesma Vara. O Município de Santo André, por sua vez, peticiona com base apenas na última folha do processo e ainda pede conversão em renda sem demonstrar trânsito em julgado dos embargos, o que contraria a literalidade do art. 32, 2º, da LEF. Necessário apontar, assim, que a morosidade na solução da presente demanda não se dá somente pela sobrecarga do Judiciário, mas em especial pela inadequada postura das partes. II. A Municipalidade de Santo André não impugnou os cálculos da CEF. Todavia, seja pela indisponibilidade do interesse público, pelo princípio da fidelidade da execução ao título ou pela presunção de liquidez e certeza do crédito inscrito em dívida ativa, não cabe a aplicação dos efeitos materiais da revelia em desfavor da Fazenda, ainda que se reconheça a falha cometida pela d. Procuradoria. Dito isso, prossigo na análise. Em primeiro lugar, a impugnação feita pela CEF em termos de cálculo é inconsistente. As verbas cabíveis no presente processo são aquelas previstas em CDA, não as presentes no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Resolução do CJF não é hierarquicamente superior às Leis do Município de Santo André, tampouco o CJF assim pretendeu. Qual é o fundamento para abolir a legislação municipal presente na CDA e aplicar a Resolução 134 do CJF? A CEF não disse. A impugnação da execução nesse estágio (mais de 20 anos depois da propositura da demanda e após o julgamento dos embargos em ao menos duas instâncias) somente seria cabível caso a executada demonstrasse que os cálculos apresentados não estão em conformidade com os fundamentos legais presentes na CDA e não infirmados em embargos. Não foi isso que fez, pelo que a execução nos termos em que calculada pela exequente, por falta de impugnação adequada, deve ser mantida. III. Intime-se a executada para: a) depositar em Juízo o saldo remanescente, eis que o de fl. 74 foi insuficiente desde o início. Se não o fizer de forma atualizada até a data do depósito mais uma vez, será sancionada; e b) demonstrar a inocorrência de trânsito em julgado dos embargos à execução, o que é providência de seu interesse, bem como de sua responsabilidade, por ser de sua autoria o recurso de fl. 47. Prazo: cinco dias, sob pena de bloqueio de suas contas (a) e presunção de trânsito em julgado (b), o que levará à conversão em renda em favor da exequente, que inclusive já forneceu os dados necessários (fl. 91). Decorrido, tornem conclusos. Int.

0512394-85.1993.403.6182 (93.0512394-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETRONICA E EQUIPAMENTO DE SOM X MANOEL FRANCISCO CASTRO DE SOUZA X ADELINA CASTRO DE SOUZA(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA E SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA)

RELATÓRIO INSS/FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 23/08/1993, originariamente em face de SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETRÔNICA E EQUIPAMENTOS DE SOM.No curso do feito, tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente e requereu a extinção do feito (folha 49). Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃOEsta execução fiscal foi ajuizada em 23/08/1993 e, em 19/03/1996, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (folha 39). A exequente, em maio de 1996, foi devidamente intimada da decisão que determinou a suspensão do curso processual (verso da folha 39). Conforme certidão de folha 40, os autos permaneceram em Secretaria por um ano e, 09/06/1997, foram remetidos ao arquivo, sobrestados, e recebidos em Secretaria em 27/09/2013, em razão de pedido de vista da parte executada (folha 41). Considerando as datas referidas, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Observo que o desarquivamento dos autos para vista da parte executada em nada alterou o decurso do prazo prescricional, uma vez que a parte exequente permaneceu inerte desde o arquivamento. Acrescenta-se que a própria exequente reconheceu a apontada ocorrência (folha 49). DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem condenação referente a honorários advocatícios, uma vez que a prescrição foi reconhecida de ofício. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0512409-54.1993.403.6182 (93.0512409-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X IND/METALURGICA STANFER LTDA X GABRIELE SABLONE(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO E SP191481 - ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO) X PAULINO GONZAGA

Vistos em decisão interlocutória.Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela Fazenda Nacional/INSS, tendo Indústria Metalúrgica Stanfer Ltda como parte executada.Inicialmente, houve penhora (fl. 15).Expedido mandado para constatação e reavaliação para o endereço declinado na petição inicial como sendo da executada (e por ela declarado em sua procuração), restou certificado que a parte devedora não mantinha mais operações no local (fl. 45).Em 02.06.1999, a parte exequente teve ciência da diligência, decidindo prosseguir na perseguição dos bens penhorados.Contudo, não houve sucesso.Em 13.07.2004, requereu a realização de diligência da empresa em outro endereço e, caso confirmada a dissolução irregular, a inclusão de Gabriele Sablone e Paulino Gonzaga por seus nomes se encontrarem na CDA, bem como de Rosaria Faccioli Sablone, em virtude de diligência fiscal realizada na empresa (fl. 65). A diligência no novo endereço também foi infrutífera (fl. 79), o que levou o Juízo a deferir o pedido de inclusão de sócios formulado em 13.07.2004 (fl. 81) e prosseguir em face dos sócios.Mas, aqui, também não houve sucesso.A fl. 133, o Juízo decidiu excluir a sra. Rosária de ofício.Em continuidade, Gabriele Sablone e Rosária Faccioli Sablone apresentaram Exceção de Pré-Executividade. Sustentaram, em síntese, prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução, da pessoa jurídica para o sócio.A parte exequente apresentou sua resposta, afirmando:a) quanto à Rosária, não há o de se falar tendo em vista sua prévia exclusão do polo passivo;b) no tocante a Gabriele, não houve prescrição para o redirecionamento, tendo em vista que a dissolução irregular teria sido certificada a fl. 61, em 2003, e o pedido de inclusão de sócios apresentado a fl. 64, em 2004. Em continuidade, requereu o bloqueio das contas dos executados citados.Decido.I. ROSÁRIAAb initio, tem razão a Fazenda ao afirmar que a sra. Rosária já foi excluída do feito.Caso não bastasse, os advogados somente trouxeram procuração em nome de Gabriele. Mesmo passados alguns anos da apresentação de sua peça não corrigiram a falta, pelo que não há de se conhecer, por estes dois motivos, a impugnação apresentada em favor da senhora.II. GABRIELEO CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CTN (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Alguns pontos merecem especial destaque.1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC73, então vigente.2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF.3) Já para o redirecionamento da execução em face do administrador da pessoa jurídica devedora originária, penso que o prazo prescricional não se inicia com a constituição do crédito, mas sim com a ciência da

parte exequente acerca da dissolução irregular da pessoa jurídica (AGRESP 201000981780, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/10/2010; e AC 00137630520124039999, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO). Isto porque a prescrição é instituto presente como decorrência do vetusto brocardo o Direito não socorre aos que dormem, sendo indevida sua aplicação quando a parte interessada se mantém ativa. Pautado na finalidade da existência do instituto, considero injusto que haja fluência de prazo prescricional a partir da mera citação (ou despacho de citação em desfavor) da pessoa jurídica executada, pois se a parte exequente tivesse buscado, naquele momento, a execução dos sócios/administradores, fatalmente teria seu pedido indeferido, pois se exige comprovação de irregularidade para permitir a inclusão da pessoa física. Ora, respeitado entendimento contrário, se quando da citação (ou despacho de citação em desfavor) da pessoa jurídica ainda não se constatou irregularidade, não há ainda, nesse momento, direito a se pedir a inclusão de sócio. E se não há direito, não pode haver início de prazo prescricional com vistas à perda da pretensão, o que deverá ser analisado, a meu ver, caso a caso. Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto. A manifestação da Fazenda a fl. 140 não condiz com a realidade dos autos. A fl. 61 não foi certificada dissolução irregular, pois o endereço diligenciado não foi o da empresa, mas sim o da localização dos bens penhorados, mediante responsabilidade do depositário Gabriele Sablone, à Rua Antonio de Moraes Barros, 137. O endereço da empresa era José Augusto, 547, até 1997, e, posteriormente, Rua David Mary, 57, conforme ficha Jucesp trazida pela parte exequente a fl. 122. A certidão de fl. 45 foi muito bem feita, tendo o Oficial de Justiça diligenciado em ambos os locais e não localizado a empresa, logo, desde 02.06.1999, quando teve vista dos autos (fl. 56), a exequente já tinha nos autos a informação acerca da dissolução irregular. Somente mais de cinco anos depois, em 13.07.2004 (fl. 65), requereu o prosseguimento do feito em face dos sócios, pelo que se vislumbra, respeitado entendimento contrário, a prescrição para o redirecionamento. E não se diga que o nome de Gabriele na CDA mudaria esse fato, pois no caso de responsabilidade solidária desde o início, a análise seria de prescrição material, interrompida com a citação da empresa em 1993 (fl. 09), pelo que melhor sorte não assistiria ao pleito fazendário, considerando o pedido de inclusão apenas em 2004. III. PAULINOÉ, a meu ver, o suficiente, adotando-se a presente solução, de ofício, também em favor de Paulino Gonzaga, pois os fatos são exatamente os mesmos, já tendo havido oportunidade de manifestação fazendária a respeito, não tendo a exequente trazido ao conhecimento do Juízo causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional. IV. HONORÁRIOS Conforme comunicado pela E. Vice-Presidência do TRF3, a Ministra Assusete Magalhães determinou a afetação do REsp 1358837 para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/2015 e art. 2º, 1º, da Resolução STJ nº 8/2008)(...) A matéria nele debatida, consistente na discussão quanto à: possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, foi cadastrada como TEMA 961. Informo, ainda, que o(a) Ministro(a) Relator(a) determinou que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015. Sendo assim, por ora, não cabe deliberar a respeito do tema por se encontrar suspenso, competindo ao interessado acompanhar o julgamento do recurso, provocando o Juízo em caso de eventual decisão definitiva em seu favor. V. CONCLUSÃO Ante o exposto: a) não conheço da impugnação de Rosária; b) acolho a exceção de pré-executividade de Gabriele; c) de ofício, dou a mesma solução a Paulino. Remetam-se os autos à SUDI para que permaneça no polo passivo apenas a Indústria Metalúrgica Stanfer, excluindo-se os demais. Após, determino o arquivamento do feito nos termos do art. 40 da LEF, tendo em vista o insucesso na satisfação do crédito público por mais que se persista em sua busca por mais de vinte anos. Intimem-se.

0509059-87.1995.403.6182 (95.0509059-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X MARTE DE AVIACAO LTDA X SERGIO LUNARDELLI X ENRIQUE ALEJANDRO PESOA DE VIDAS X HANGAR SANTA FE LTDA(SP014249 - JOSE CARLOS DE MAGALHAES E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Aceito a conclusão de fl. 223. Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal promovida por INSS em face de MARTE DE AVIAÇÃO LTDA, havendo, ainda, os nomes de SERGIO LUNARDELLI e ENRIQUE ALEJANDRO PESOA DE VIDAS na CDA, que possui o art. 30, I, b, da Lei 8212 como um de seus fundamentos legais. Período da dívida entre 03 e 09/1994, constituição do crédito em 25/10/1994 e propositura da demanda em 26/05/1995. A fl. 74, foi deferida a inclusão da empresa HANGAR SANTA FÉ LTDA no polo passivo do presente feito, tendo em vista que houve cisão parcial da executada em 30/03/98, com transferência de parte de seu patrimônio para a referida empresa, conforme noticiado a fl. 53. Tal empresa, a fls. 86 e ss., apresentou exceção de pré-executividade. Alegou, em síntese, sua ilegitimidade para o polo passivo. Intimada, a exequente rebateu as alegações da excipiente que, em réplica, reafirmou sua posição. É o breve relatório. Fundamento e decido. Embora a posição do Juízo já tenha sido externada a fl. 74, tendo em vista que a empresa Hangar ainda não estava integrada ao polo passivo, faz-se mister analisar seus argumentos. E assim o faço para dizer que a sua insurgência não merece guarida. Em primeiro lugar, noto que não pode a excipiente criticar a aplicação de leis ordinárias pelo Fisco e, ao mesmo tempo, defender a aplicação da Lei 6404 (ordinária) em seu benefício. A régua deve ser utilizada da mesma forma em relação às duas partes, sob pena de desprezo ao princípio da isonomia. Sendo assim, a análise da responsabilidade da excipiente deve ser feita com base no Código Tributário Nacional, eis que recebido com status de lei complementar pela Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CISÃO DE EMPRESAS. APLICAÇÃO DO ART. 132 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SOLIDARIEDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.404/76, ARTIGO 233. PRECEDENTES. (...) O parágrafo único do artigo 233 da Lei nº 6.404/76 (Leis das Sociedades Anônimas) prevê que O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida. Tal previsão, contudo, é inaplicável às obrigações de natureza tributária, diante da previsão contida no artigo 132 do CTN. Precedentes. (...) (AI 00068119220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifêi). Avanço para dizer que o art. 132 do CTN assim dispõe: A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. Pois bem. De acordo com as fichas JUCESP, cuja veracidade se presume, não houve somente cisão parcial do patrimônio da Marte de Aviação para a Eagle de Aviação Ltda (atual Hangar), mas também aceitação dos quatro sócios da Marte na Eagle. Ou seja, a relação entre as duas partes não se limitou a uma simples cessão de um bem ou de um contrato, mas representou operação societária muito mais próxima. A Eagle incorporou um importante ativo da Marte, pelo que evidente que a devedora originária teria dificuldades em pagar seus tributos a partir do momento em que passou adiante direito que poderia lhe gerar recebimento de crédito para pagamento de suas dívidas. Considerando o quadro fático delineado, bem como o fato de que operações de natureza societária não podem ser óbice ao pagamento de crédito público (art. 123 do CTN), que interessa a toda a coletividade, não há como se deixar de reconhecer a responsabilidade das duas pessoas supramencionadas, aplicando-se ao caso o art. 132 do CTN, respondendo a Eagle (Hangar) pelos débitos da Marte em aberto na data da cisão, a exemplo da cobrança em discussão, sob pena de se admitir que os particulares transacionem apenas os bônus, sem responsabilidade pelos ônus. Aponto, ainda, não ser possível falar em responsabilidade subsidiária. Confira-se: O art. 132 do CTN não se refere à cisão, figura prevista com o advento da Lei das S/A, editada posteriormente. Não obstante, considera-se que, no caso de cisão, as sociedades decorrentes da cisão respondem, como sucessoras, pelos tributos devidos pela cindida. E essa responsabilidade é, entre elas, solidária. Como tem decidido o STJ (...) (MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito, Código Tributário Nacional, 4ª ed., São Paulo, Atlas, 2014, p. 273, comentários ao art. 132 do CTN) (...) A documentação juntada nos autos prova que a primeira sociedade cedeu grande parte do ativo operacional para a constituição da segunda - cisão parcial -, um dos imóveis cedidos serviu posteriormente de filial para a própria entidade cindida e ambas as pessoas jurídicas são dominadas pelas mesmas pessoas físicas. (...) A existência de patrimônio suficiente do executado original não obsta a responsabilização dos outros obrigados, que é solidária e não subsidiária. (...) (AI 00217441220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DEFERIU A INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL DA EMPRESA ORA AGRAVANTE A QUAL TEVE ORIGEM NA CISÃO PARCIAL DA EMPRESA DEVEDORA - ARTIGO 132 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. A cisão caracteriza-se pela transferência de todo ou parcela do capital social para outra sociedade. A doutrina e jurisprudência têm admitido que este negócio dá causa à responsabilidade solidária, aplicando-se, portanto, a norma do artigo 132 do Código Tributário Nacional. Dessa forma, a sociedade cindida é co-responsável pelos débitos tributários existentes até a concretização do ato. 2. No caso dos autos o fato gerador da obrigação tributária ocorreu antes da cisão parcial da empresa devedora, pelo que não se pode afastar, de plano, a responsabilidade da agravante. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00058803620094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por fim, considerando que a responsabilidade é solidária, a excipiente não tem legitimidade para pleitear a inclusão de outras pessoas no polo passivo da presente execução ou indicar bens de terceiros. O interesse para tal em uma execução é, somente, da parte credora, sendo possível fundamentar com base no art. 797 do NCP. A excipiente tem legitimidade e interesse para demonstrar a ausência de sua responsabilidade, mas a inclusão e a constrição de bens de outras pessoas compete à exequente requerer. É, a meu ver, o suficiente. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Em continuidade, diga a exequente acerca da aplicabilidade da Portaria PGFN 396 ao caso concreto. Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEP e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0530275-70.1996.403.6182 (96.0530275-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X YOWA COM/ DE ARTEFATOS PARA CALÇADOS LTDA X KATIA MONTEIRO DA CRUZ(SP256459 - LUIS FLAVIO NETO E SP269299A - LUIZ GUSTAVO SANTANA DE CARVALHO) X SANDRA MARIA DOS SANTOS FRIAS X KATIA MONTEIRO GOMES

RELATÓRIO Vistos em sentença. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente Execução Fiscal em face de YOWA COM/ DE ARTEFATOS PARA CALÇADOS LTDA. Posteriormente, atendendo ao pedido da parte exequente, MOACYR FRANCISCO ANDRETA, ALOYSIO PIRES DAVILA, SANDRA MARIA DOS SANTOS FRIAS, KATIA MONTEIRO GOMES e JOSIAS CARMO DE ANA foram incluídos no polo passivo deste feito (fólias 19 e 69) - assim ocorrendo por conta da frustrada tentativa de citação postal e da decretação de falência (fólias 15 e 56/61). Após análise de Exceção de Pré-Executividade apresentada por ALOYSIO PIRES DAVILA, foi determinada a exclusão do coexecutado do feito. Foram excluídos, ainda, MARLENE BORIN DÁVILA, MOACYR FRANCISCO ANDRETA, JOSIAS CARMO DE ANA E PATRÍCIA GLEICE BARROS ALMEIDA (fólias 132/134). Depois, a Fazenda Nacional noticiou que não foi possível verificar o desfecho do processo falimentar da empresa executada ou a existência de apontamentos criminais em nome das coexecutadas KÁTIA MONTEIRO DA CRUZ e SANDRA MARIA DOS SANTOS FRIAS, que permaneceram no polo passivo. Diante da inexistência de elementos que possibilitassem o redirecionamento em virtude da falência, a parte exequente requereu a extinção do feito (folha 135). FUNDAMENTAÇÃO O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: () III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo revela ser de observância obrigatória a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Para o redirecionamento da execução fiscal com vistas à afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores é indispensável a demonstração de conduta indevida do administrador no desempenho de suas funções, situação que não foi evidenciada nos autos. Já a falência, por si, efetivamente, é forma legal de dissolução da pessoa jurídica - motivo pelo qual não serve de base para propositura ou redirecionamento em face de administradores. É certo que poderia haver falência fraudulenta, por exemplo, mas aqui não se tem demonstração de tal ocorrência. Sendo assim, é indevida a manutenção das coexecutadas KATIA MONTEIRO DA CRUZ e SANDRA MARIA DOS SANTOS FRIAS no polo passivo desta Execução Fiscal. Registre-se que, nos termos de autuação destes autos, KATIA MONTEIRO DA CRUZ e KATIA MONTEIRO GOMES possuem o mesmo número de CPF, podendo-se inferir que se tratam da mesma pessoa, a qual foi por duas vezes incluída no polo passivo desta Execução Fiscal (fólias 18/19 e 67/69). Quanto à possibilidade de prosseguir-se em detrimento da empresa, tendo havido decreto de falência, não subsiste interesse processual para tanto, justificando, também neste ponto, a extinção do feito sem resolução do mérito. É conveniente observar que a parte exequente não requereu nenhuma medida em termos de prosseguimento desta execução fiscal, o que demonstra o seu desinteresse no prosseguimento do feito. DISPOSITIVO Assim, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta esta Execução Fiscal, sem resolução do mérito. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União e tendo em vista a falência da parte executada. Quanto aos honorários, poderia se cogitar de sua fixação em favor do excipiente excluído, Aloysio, cf. item III de fl. 133v. Todavia, conforme comunicado pela E. Vice-Presidência do TRF3, a Ministra Assusete Magalhães determinou a afetação do REsp 1358837 para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/2015 e art. 2º, 1º, da Resolução STJ nº 8/2008)(...) A matéria nele debatida, consistente na discussão quanto à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, foi cadastrada como TEMA 961. Informo, ainda, que o(a) Ministro(a) Relator(a) determinou que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015. Sendo assim, por ora, não cabe deliberar a respeito do tema por se encontrar suspenso, competindo ao interessado acompanhar o julgamento do recurso, provocando o Juízo em caso de eventual decisão definitiva em seu favor. Dispensada a intimação da exequente, em decorrência da renúncia. Encaminhem-se à SUDI, para manutenção no polo passivo apenas da executada Yowa Com/ de Artefatos para Calçados Ltda (massa falida), excluindo-se os demais. P.R.I.C. Ao final, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0518544-43.1997.403.6182 (97.0518544-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WANDERLEY ACHCAR FAGALI ME(SP208366 - FABIANA DA SILVA)

RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal, em 08/01/1997, em face de WANDERLEY ACHCAR FAGALI ME visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. A fl. 15, a exequente afirmou pela existência de confissão de dívida e parcelamento do débito, informação confirmada posteriormente, a fl. 26, com extrato do REFIS a fl. 27. O feito, então, foi suspenso (fl. 30), e remetido ao arquivo sobrestado, lá permanecendo entre 2003 e 2015 (fl. 31). A parte executada opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente eis que passaram mais de cinco anos desde a rescisão de seu parcelamento sem qualquer providência efetiva por parte da exequente. Requereu, por consequência, a extinção da execução fiscal (folhas 36/52). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente, ao afirmar que após 24.10.05, não foram encontradas causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional (folha 66). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 08/01/1997 e, em 07/05/2002, o curso do feito foi suspenso, a pedido da parte exequente, em virtude da adesão da parte executada ao Refis. Em 28/01/2003, os autos foram remetidos ao arquivo, na condição de sobrestados, e recebidos em Secretaria em 02/07/2015, em virtude de petição protocolizada pela executada. O processo possuía causa de interrupção prescricional, qual seja, o parcelamento, o que impedia o fluxo do prazo desde então, como defende a parte executada. Com a exclusão do Refis, pode-se falar em novo início do prazo prescricional. O documento de fl. 61 trazido pela executada não prova a data em que o parcelamento foi rescindido. Todavia, como foi afirmado pela própria parte exequente que não houve causas suspensivas ou interruptivas da prescrição após o ano de 2005 e o feito só foi desarquivado em 2015, constata-se ter havido prescrição intercorrente, como a própria exequente reconheceu (folha 66). Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado. Ainda que o contribuinte se aparente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CARMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Pois bem. Respeitado entendimento contrário, tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário, o que no caso concreto é ainda mais indubitável, pois o parcelamento da dívida importa em confissão. E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEF por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora, não termina de pagar o parcelamento ao qual voluntariamente se submeteu etc. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como à rescisão do parcelamento por inadimplemento, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Ademais, se está a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do magistrado. Não desconheço entendimentos do C. STJ no sentido de que diante de manifestação defensiva (via de regra, a famigerada exceção de pré-executividade) faz-se possível a condenação da parte exequente ao pagamento de verba honorária. Penso, contudo, ser necessário analisar que no caso concreto não se está diante de desconstituição do título executivo por falha fazendária que levou ao cancelamento da inscrição, mas sim, de omissão do contribuinte em pagar sua dívida, que levou ao arquivamento da demanda. E, dessa forma, tenho que honorários não são devidos à parte executada, respeitando, sempre, o entendimento contrário. Destarte, deixo de impor condenação em honorários. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Embora as custas não tenham sido recolhidas, tendo em vista a opção do Exmo. Senhor Ministro de Estado da Fazenda no art. 1º, I, de sua Portaria 75/2012, este Juízo não perseguirá de ofício na cobrança dos valores devidos a esse título, em razão de seu pequeno valor. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando a fundamentação da presente sentença. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. P. R. I. C.

0552027-64.1997.403.6182 (97.0552027-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA) X RESTAURANTE FREDDY LTDA(SP228202 - SIMONE DE CARVALHO E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X SEVERINO AVELINO DE PONTES X JACQUES RENE JOSEPH LE GOFF(SP146352 - ANDREA SOARES MONZILLO)

Aceito a conclusão de fl. 179 nesta data. Vistos em decisão interlocutória. Tratam os autos de execução fiscal por meio da qual a FAZENDA NACIONAL/INSS promove, perante este Juízo, a cobrança de créditos previdenciários em desfavor da pessoa jurídica RESTAURANTE FREDDY LTDA. e havendo o nome das pessoas físicas SEVERINO AVELINO DE PONTES e JACQUES RENE JOSEPH LE GOFF anotados na CDA, que possui o art. 30, I, b, da Lei 8212 como um de seus fundamentos legais. Despacho de citação a fl. 02, arbitrando honorários em 10% sobre o valor da causa. Embargos à execução julgados parcialmente procedentes, com arbitramento de 5% de honorários em favor da embargada/exequente (autos n. 1999.61.82.045510-3, cf. fls. 34 e ss.). A fls. 102 e ss., a parte executada, Restaurante Freddy, defendeu a inadmissibilidade da cobrança de honorários nesta execução, tendo em vista a sua fixação em embargos. A fls. 125 e ss., apresentou nova petição, para alegar ilegitimidade passiva dos sócios. Já a fl. 151, foi a vez de Jacques René Joseph Le Goff apresentar a mesma tese, no sentido de inadmissibilidade de sua presença no polo passivo. Ouvida, a exequente afirmou no seguinte sentido: a) Descabimento da crítica do restaurante aos honorários aqui fixados, tratando-se de matéria preclusa; b) Quanto ao polo passivo do feito, ponderou que apesar de constar na CDA, os sócios da pessoa jurídica não foram incluídos no polo passivo desta execução fiscal, não havendo nenhuma decisão que determinasse o redirecionamento do feito em face dos corresponsáveis. De toda maneira, considerando o reconhecimento da inconstitucionalidade da legislação progressiva e o fato da executada ainda estar em pleno funcionamento, é indevida a manutenção de Severino e Jacques como partes deste processo (fl. 172v.); e c) Inadimplência do Restaurante executado quanto ao pagamento do parcelamento dos débitos em cobro. É o relatório. Fundamento e decido. I. ILEGITIMIDADE DO EXCIPIENTE JACQUES Ab initio, é lição corrente na doutrina e presente na lei processual (art. 18, NCPC, art. 6º, CPC 73) que não é permitido defender direito alheio em nome próprio. A pessoa jurídica devedora originária não tem qualquer interesse jurídico na responsabilização ou não de seu sócio. Isto posto, deixo de conhecer as alegações do Restaurante neste

sentido e prossigo limitando-me à análise das petições de Jacques e da Fazenda a respeito do tema, existindo interesse de tais pessoas, pois de acordo com o sistema processual, de fato o nome de Jacques se faz presente como no polo passivo da demanda (em anexo). Pois bem. O C. STJ já sedimentou entendimento, no regime dos recursos repetitivos, no sentido de que, se presente o nome do sócio na CDA, presume-se a regularidade de sua inclusão, competindo ao particular a prova necessária para ilidir a presunção em prol do crédito público, o que não pode ser feito na via da exceção de pré-executividade, que inadmitte dilação probatória, cf. Súmula n. 393 do C. STJ. Nesse sentido, recentes julgados do Tribunal da Cidadania: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. NOME NA CDA. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.104.900/ES sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial viabiliza o redirecionamento da Execução Fiscal contra sócio-gerente cujo nome estiver incluído na CDA. (...) (AGARESP 201102410859, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE FIRMADO NO RESP 1.104.900/ES, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES À MANUTENÇÃO DO ARESTO E NÃO IMPUGNADOS NO RESP. SÚMULA 283/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 01.04.2009, acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC). 2. O Tribunal Estadual afirmou que o nome dos sócios consta na Certidão de Dívida Ativa como corresponsáveis, razão pela qual mostrava-se legal a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal em seus nomes. (...) (AGARESP 201201291381, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2013 ..DTPB:.) Caso não bastasse, para as cobranças relativas à contribuição previdenciária previamente descontada do trabalhador, como no caso concreto, não se faz necessária a prova de dissolução irregular para responsabilização do administrador, pois em tais situações, o administrador, ao descontar valor da folha do empregado, mas não repassá-lo ao Erário, comete irregularidade a justificar, por si só, sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. De acordo com a jurisprudência, há afronta ao disposto no art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/91, prática esta que pode até mesmo configurar a conduta descrita no art. 168-A do Código Penal, sendo motivo suficiente para autorizar o redirecionamento da execução fiscal (AC 05285747419964036182, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sendo assim, considerando que de acordo com as fichas JUCESP (fl. 159), Severino e Jacques assinavam, ambos, pela empresa à época dos fatos geradores, possível sua inclusão nas CDAs como corresponsáveis. Todavia, sob o ponto de vista da responsabilidade originária, concomitante ao fato gerador, é deveras provável que já tenha havido prescrição material em favor de Jacques e Severino dada a inércia fazendária em requerer o prosseguimento do feito em seu desfavor, sendo cabível no caso concreto, no atual momento, a via da responsabilização via redirecionamento em decorrência de ilicitude diversa da documentada em CDA, a exemplo da dissolução irregular, que não foi provada nos autos. Caso não bastasse, a execução se dirige no interesse do credor, cf. art 797 do NCP. Sendo assim, a partir do momento em que a exequente concorda a exclusão dos sócios do polo passivo do feito, não há razões para o Juízo impor óbices. II. ILEGITIMIDADE DE SEVERINO. É, a meu ver, o suficiente, adotando-se a presente solução, de ofício, também em favor dos demais sócios incluídos, pois os fatos são exatamente os mesmos, já tendo havido oportunidade de manifestação fazendária a respeito, não tendo a exequente trazido ao conhecimento do Juízo, até o momento, ilegalidade a justificar a manutenção das pessoas físicas no polo passivo além do que já foi ponderado. III. HONORÁRIOS EM DESFAVOR DO RESTAURANTE EXCIPIENTE. Com razão a Fazenda, os honorários fixados em 5% nos embargos são diversos dos honorários fixados em 10% nos autos da execução, não havendo ilicitude em sua cumulação tendo havido atuação diversa nos dois processos, em especial em razão dos patamares, pois Súmula n. 168 do extinto TFR tinha por escopo coibir a fixação de dupla honorária quando da cobrança de encargo de 20% na execução. Caso não bastasse, também merece guarida a tese fazendária no tocante à preclusão da matéria, pois a parte poderia ter impugnado a fixação logo quando da sua citação na execução, e assim não o fez, bem como não se tem notícia de ter conseguido reverter o quanto decidido a respeito do tema na sentença de embargos. Rejeito, assim, a tese defensiva. IV. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXCIPIENTE JACQUES. Conforme comunicado pela E. Vice-Presidência do TRF3, a Ministra Assusete Magalhães determinou a afetação do REsp 1358837 para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/2015 e art. 2º, 1º, da Resolução STJ nº 8/2008)(...) A matéria nele debatida, consistente na discussão quanto à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, foi cadastrada como TEMA 961. Informo, ainda, que o(a) Ministro(a) Relator(a) determinou que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015. Sendo assim, por ora, não cabe deliberar a respeito do tema por se encontrar suspenso, competindo ao interessado acompanhar o julgamento do recurso, provocando o Juízo em caso de eventual decisão definitiva em seu favor. V. CONCLUSÃO. Ante o exposto: a) acolho a exceção de pré-executividade de Jacques; e b) de ofício, dou a mesma solução a Severino. Remetam-se os autos à SUDI para que permaneça no polo passivo apenas o Restaurante Freddy Ltda., excluindo-se os demais. Após, diga a exequente acerca da aplicabilidade da Portaria PGFN 396 ao caso concreto. Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0506015-55.1998.403.6182 (98.0506015-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KOOKS CONFECÇÕES E TECIDOS LTDA X PAULINO JOSE GONCALVES(SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA) X ISIDORO GOLCBERG X DONG SOO CHO

Aceito a conclusão de fl. 106 nesta data. Vistos em decisão interlocutória. Tratam os autos de execução fiscal por meio da qual a FAZENDA NACIONAL promove, perante este Juízo, a cobrança de créditos tributários em desfavor da pessoa jurídica KOOKS CONFECÇÕES E TECIDOS LTDA. Tendo havido retorno negativo de AR expedido para o endereço da pessoa jurídica devedora, a parte exequente requereu a inclusão de Paulino José Gonçalves, Isidoro Golcberg e Dong Soo Cho no polo passivo da presente execução fiscal (fl. 20), o que foi deferido pelo Juízo a fl. 26. Após algumas diligências infrutíferas, compareceu aos autos PAULINO JOSÉ GONÇALVES para apresentar exceção de pré-executividade, por meio da qual alegou ilegitimidade (fls. 84 e ss.). Intimada, a exequente, primeiro, concordou com a exclusão dos sócios (fls. 100 e ss.) para, em um segundo momento, requerer o bloqueio de suas contas (fls. 107 a 113). É o relatório. Fundamento e decido. I. LEGITIMIDADE PASSIVA DE PAULINO Tendo em vista as manifestações contraditórias da Fazenda, analiso o ponto sem considerar que a exequente está de acordo com o pedido do excipiente. Em relação às dívidas de natureza tributária, faz-se aplicável, para fins de responsabilização do sócio, o Código Tributário Nacional. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: () III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo revela ser de observância obrigatória a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. O encerramento irregular da sociedade, i. e., em desconformidade às regras legais de dissolução (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207), tem sido admitido pela jurisprudência como uma hipótese a autorizar a responsabilidade pessoal. E de acordo com a Súmula 435 do E. STJ, Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A condição de sócio ao tempo do fato gerador do tributo, pois, para a quase integralidade dos tributos, é insuficiente para fins de inclusão ou manutenção dele no pólo passivo da execução fiscal. E assim é por coerência interpretativa. Se a simples inadimplência, como visto, não resulta em solidariedade (que nasce da ilegalidade da dissolução irregular), tal responsabilização apenas se opera em detrimento daqueles a quem se atribua a própria conduta ilegal. O administrador que se retira da empresa ao tempo em que somente há inadimplência - insuficiente para gerar-lhe responsabilidade - não pode ser alcançado em decorrência de ilegalidade posteriormente cometida por outros administradores, que deixaram de formalizar o encerramento das atividades empresariais, a não ser que haja comprovação de desligamento fraudulento da pessoa jurídica (v. art. 2º., p. ún., inc. II, da Portaria PGFN n. 180/2010). Sendo assim, caso seja infrutífera a tentativa de localização da executada pessoa jurídica em seu domicílio fiscal (o que deve ser certificado por Oficial de Justiça, cf. TRF3, 3ª Turma, AI n. 0003764-52.2012.4.03.0000, rel. Des. Nery Júnior, j. 07.03.2013, TRF3, 2ª Turma, AI n. 0038985-33.2011.4.03.0000, rel. Dês. Cecília Mello, j. 18.09.2012; TRF3, 2ª Turma, AI n. 0017998-10.2010.4.03.0000, rel. Des. André Nabarrete, j. 02.08.2012, dentre outros), faz-se possível a responsabilização pessoal dos sócios-administradores à época da dissolução irregular. No caso concreto, está provado, de acordo com a ficha JUCESP, que o excipiente não mais fazia parte do quadro societário quando dos primeiros indícios de dissolução irregular, pelo que indevido o redirecionamento em seu desfavor, já que ausente prova de ilicitude por ele cometida. É, a meu ver, o suficiente. II. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXCIPIENTE Conforme comunicado pela E. Vice-Presidência do TRF3, a Ministra Assusete Magalhães determinou a afetação do REsp 1358837 para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/2015 e art. 2º, 1º, da Resolução STJ nº 8/2008)(...) A matéria nele debatida, consistente na discussão quanto à: possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, foi cadastrada como TEMA 961. Informo, ainda, que o(a) Ministro(a) Relator(a) determinou que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015. Sendo assim, por ora, não cabe deliberar a respeito do tema por se encontrar suspenso, competindo ao interessado acompanhar o julgamento do recurso, provocando o Juízo em caso de eventual decisão definitiva em seu favor. III. CONCLUSÃO Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade de PAULINO JOSÉ GONÇALVES. Remetam-se os autos à SUDI para que ele seja excluído do polo passivo. Após, diga a exequente acerca da aplicabilidade da Portaria PGFN 396 ao caso concreto. Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0514243-19.1998.403.6182 (98.0514243-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ABIC ALUMINIO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X CONRADO LIMA BUENO DE CAMARGO(SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA) X BENEDITO CEZAR DE CAMARGO

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (fólia 85). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0520426-06.1998.403.6182 (98.0520426-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAXI CONTROL ACIONAMENTOS ELETRICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente Execução Fiscal em face de MAXI CONTROL ACIONAMENTOS ELÉTRICOS LTDA. Instada a se manifestar acerca da notícia de encerramento do processo de falência da executada, a exequente permaneceu silente acerca de eventuais motivos que justificassem o redirecionamento da presente Execução Fiscal e requereu o arquivamento do processo nos termos da Portaria PGFN 396/16. Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: () III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo revela ser de observância obrigatória a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Para o redirecionamento da execução fiscal com vistas à afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores é indispensável a demonstração de conduta indevida do administrador no desempenho de suas funções, situação que não foi evidenciada nos autos. Já a falência, por si, efetivamente, é forma legal de dissolução da pessoa jurídica - motivo pelo qual não serve de base para propositura ou redirecionamento em face de administradores. É certo que poderia haver falência fraudulenta, por exemplo, mas aqui não se tem demonstração de tal ocorrência. É conveniente observar que, no presente caso, a própria parte exequente informou o encerramento da falência da empresa executada. Advertida acerca da possibilidade de extinção do feito caso inexistentes motivos que justificassem o redirecionamento, a exequente limitou-se a requerer a suspensão nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (Portaria PGFN 396/16). Encerrada a falência, contudo, é indevido o arquivamento nos termos do referido artigo, uma vez que não subsiste interesse processual, sendo oportuna a extinção do feito. DISPOSITIVO Assim, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta esta Execução Fiscal, sem resolução do mérito. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas ou imposição relativa a honorários advocatícios, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União e tendo em vista a falência já encerrada da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0559390-68.1998.403.6182 (98.0559390-8) - INSS/FAZENDA(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X COML/VEIGAS DE MENEZES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP102198 - WANIRA COTES)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 108). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folhas 21/22 e 57/58). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0022698-93.1999.403.6182 (1999.61.82.022698-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RADIO 99 FM STEREO LTDA(SP136307 - REGINA APARECIDA ALBERTINI E SP055083 - MARIA ALMEIDA DANTAS E SP117653 - MARIA PAULA DE ANDRADE CASSA E SP105530 - SIDNEY CARLOS GOMES DOS SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 117). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, presumindo-se que o pagamento foi posterior à propositura, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Ficam desconstituídas as penhoras realizadas nestes autos e expressamente exonerados os depositários dos encargos assumidos. Oficie-se ao Detran para determinar que seja efetivado o levantamento da penhora, informando-se a este Juízo, cabendo à parte interessada arcar com possíveis despesas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos n. 0050381-32.2004.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0025246-91.1999.403.6182 (1999.61.82.025246-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABRICA DE ESPELHOS PARAISO LTDA(SP286443 - ANA PAULA TERNES E SP340556 - ELIANE MARIA COSTA DE SOUZA)

RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal, em 19/03/1999, em face de FÁBRICA DE ESPELHOS PARAÍSO LTDA, visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. A parte executada requereu o desarquivamento do feito e, após, pediu a extinção da presente execução fiscal, alegando ter havido prescrição intercorrente (folhas 36/38). Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da prescrição, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente alegou que o Juízo deixou de intimá-la a respeito da decisão que ordenou a suspensão do processo nos termos do art. 40 da LEF, pelo que não se poderia reconhecer a ocorrência da prescrição. Por fim, requereu a utilização do Sistema Bacen Jud para rastrear e bloquear ativos da parte executada (folhas 51/52). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 19/03/1999 e, em 29/11/2002, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Em fevereiro de 2003, a exequente foi devidamente intimada, via mandado coletivo, da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo (folha 19). Em 26/02/2003, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, na condição de sobrestados, e recebidos em Secretaria em 25/04/2014, em razão de pedido de desarquivamento da parte executada. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, portanto, constata-se ter havido prescrição. A exequente, contudo, não concorda com tal reconhecimento. Com a devida vênia, sem razão. Certidão lavrada por funcionário público, que como tal, goza de fé pública, declara que da decisão que suspendeu o processo a exequente foi devidamente intimada, mediante o cumprimento de mandado (folha 19). A parte exequente, para infirmar a certidão lavrada nos autos, deveria, no mínimo, apontar algum indício de irregularidade ou de informação que não condiz com a verdade. Este Juízo não pode adotar medidas diferentes para uma mesma situação. O crédito público defendido pela Fazenda Nacional em Juízo goza de presunção de liquidez e certeza quando inscrito em dívida ativa, e tal atributo é reconhecido por este magistrado, exigindo prova da parte que o contesta. Da mesma forma, uma certidão lavrada por servidor público goza de fé pública, competindo à parte que a infirma prova em sentido contrário. Provar suas alegações. E considerando que assim não o fez, não há outra saída que não seja presumir a validade do ato de natureza pública, reconhecendo, por consequência, a prescrição intercorrente, por ter transcorrido prazo muito superior a 5 (cinco) anos desde a data da decisão que determinou o arquivamento dos autos, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo. Ressalto que a Lei 11.033, que positivou o entendimento defendido pela Fazenda de que intimação pessoal pressupõe carga dos autos, é de 2004, ou seja, posterior à intimação em discussão, feita por via pessoal até então admitida, o mandado. Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado. Ainda que o contribuinte se aparente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Pois bem. Respeitado entendimento contrário, tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário. E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEF por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora etc, levando à inefetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição intercorrente. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Ademais, se está a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do magistrado. Não desconheço entendimentos do C. STJ no sentido de que diante de manifestação defensiva (via de regra, a famigerada exceção de pré-executividade) faz-se possível a condenação da parte exequente ao pagamento de verba honorária. Penso, contudo, ser necessário analisar que no caso concreto não se está diante de desconstituição do título executivo por falha fazendária que levou ao cancelamento da inscrição, mas sim, de omissão do contribuinte em pagar sua dívida, que levou ao arquivamento da demanda. E, dessa forma, tenho que honorários não são devidos à parte executada, respeitando, sempre, o entendimento contrário. Destarte, deixo de impor condenação em honorários. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Embora as custas não tenham sido recolhidas, tendo em vista a opção do Exmo. Senhor Ministro de Estado da Fazenda no art. 1º, I, de sua Portaria 75/2012, este Juízo não perseguirá de ofício na cobrança dos valores devidos a esse título, em razão de seu pequeno valor. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando a fundamentação da presente sentença. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. P. R. I. C.

0044917-03.1999.403.6182 (1999.61.82.044917-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D L LUBRIFICANTES LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X LAERCIO DOS SANTOS KALAUSKAS

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou a extinção da única Certidão de Dívida Ativa em cobrança nestes autos, apresentando extrato de cancelamento da dívida (folhas 249/250). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas.Resta prejudicado o pedido de folha 244, referente à utilização do sistema Bacen Jud para rastrear e bloquear ativos da empresa executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0029152-55.2000.403.6182 (2000.61.82.029152-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUIA UNIFICADO DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP310617 - LUANA MARIAH FIUZA DIAS)

RELATÓRIO FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal, em 06/06/2000, em face de GUIA UNIFICADO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. A parte executada opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente. Requereu, por consequência, a extinção da execução fiscal (fólias 16/18). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folha 45). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 06/06/2000 e, em 27/03/2002, o curso do feito foi suspenso, em razão do baixo valor do crédito exequendo, com fundamento no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 (folha 11). Em 12/06/2002, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, na condição de sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 02/06/2016, em razão da petição apresentada pela parte executada (fólias 16/18). Conforme entendimento jurisprudencial, o arquivamento dos autos com fundamento artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, não constitui causa de suspensão do prazo prescricional, sendo que deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 5 (cinco) anos a contar da decisão que determinou o arquivamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. (...) 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJE 08.06.2009) Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos desde a data da decisão que determinou o arquivamento dos autos, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, efetivou-se a prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folha 45). Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado. Ainda que o contribuinte se apresente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CARMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Pois bem. Respeitado entendimento contrário, tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário. E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEF por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora etc, levando à inefetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição intercorrente. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Ademais, se está a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do magistrado. Não desconheço entendimentos do C. STJ no sentido de que diante de manifestação defensiva (via de regra, a famigerada exceção de pré-executividade) faz-se possível a condenação da parte exequente ao pagamento de verba honorária. Penso, contudo, ser necessário analisar que no caso concreto não se está diante de desconstituição do título executivo por falha fazendária que levou ao cancelamento da inscrição, mas sim, de omissão do contribuinte em pagar sua dívida, que levou ao arquivamento da demanda. E, dessa forma, tenho que honorários não são devidos à parte executada, respeitando, sempre, o entendimento contrário. Destarte, deixo de impor condenação em honorários. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Embora as custas não tenham sido recolhidas, tendo em vista a opção do Exmo. Senhor Ministro de Estado da Fazenda no art. 1º, I, de sua Portaria 75/2012, este Juízo não perseguirá de ofício na cobrança dos valores devidos a esse título, em razão de seu pequeno valor. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando a fundamentação da presente sentença. Registro que apenas à pessoa natural basta a mera alegação de pobreza para concessão do benefício da Justiça Gratuita. Já era esse o entendimento da jurisprudência, e com a vinda do art. 99, 3º, do NCPC, a ideia se sedimentou. A manifestação da pessoa jurídica deve vir acompanhada de prova no sentido de que o pagamento das custas processuais inviabilizaria a continuidade de suas atividades. Não tendo sido apresentada tal prova, não há como deferir o pedido imediatamente. Aplico, assim, o art. 99, 2º, NCPC ao caso concreto, ressaltando não haver qualquer prejuízo à parte, pois na presente sentença não foi condenada ao pagamento de custas, tampouco a honorários. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. P. R. I. C.

0046898-33.2000.403.6182 (2000.61.82.046898-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOEMIA DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA (SP138395 - PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 108). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0053385-48.2002.403.6182 (2002.61.82.053385-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INDUSTRIA AUTO METALURGICA S A(SP026463 - ANTONIO PINTO) X EMILIA ATTI RICCI X JUARES RICCI X NEWTON RICCI X EDSON RICCI JUNIOR

Vistos em decisão interlocutória. Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela Fazenda Nacional, tendo Indústria Auto Metalúrgica S. A. como parte executada. Expedido mandado de penhora sem que houvesse sucesso na obtenção de bens (fl. 19), a exequente requereu a inclusão de sócios com fundamento em suposta dissolução irregular (fls. 22-23), o que foi deferido pelo Juízo e culminou na inclusão de Emilia Atti Ricci, Juares Ricci, Newton Ricci e Edson Ricci Júnior no polo passivo da presente demanda. Após rejeição da exceção de pré-executividade apresentada pela empresa, JUARES RICCI e EDSON RICCI JÚNIOR apresentaram Exceção de Pré-Executividade. Sustentaram, em síntese, inadmissibilidade de sua inclusão, ante a inocorrência de dissolução irregular. A parte exequente apresentou sua resposta, afirmando que a presença dos excipientes no polo passivo é devida por se tratar de IPI. Em continuidade, requereu o bloqueio de suas contas, bem como penhora no faturamento da empresa. É o relatório. Fundamento e decido. I. JUARES E EDSON Em linha de princípio, a jurisprudência já se consolidou acerca dos requisitos necessários para a inclusão no polo passivo de uma pessoa que não é a devedora originária do crédito em cobro. Para tal, não basta o inadimplemento da obrigação pela pessoa jurídica (Súmula 430 do C. STJ), sendo necessária a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da pessoa jurídica. Embora não seja a única, o encerramento irregular da sociedade (Súmula 435 do C. STJ) é a hipótese mais frequente a autorizar a responsabilidade pessoal, pois importa em desrespeito de uma série de artigos de lei, a exemplo das normas presentes na Lei dos Registros Mercantis (arts. 1º, 2º e 32 da Lei 8.934/94 c.c. arts. 1.150 e 1.151 do CC), bem como das normas relativas às formalidades necessárias para a liquidação e dissolução de uma sociedade (arts. 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112 do CC). Sendo assim, caso seja infrutífera a tentativa de localização da executada pessoa jurídica em seu domicílio fiscal (o que deve ser certificado por Oficial de Justiça, cf. posição pacificada do E. TRF3), faz-se possível a responsabilização pessoal dos sócios/administradores à época da dissolução irregular. Pois bem. Não me parece compatível com a boa-fé processual a postura fazendária de pedir a inclusão dos sócios com base na dissolução irregular e, quando confrontada que esta não se encontra documentada nos autos, afirmar que o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos excipientes tem como base o art. 8º do DL 1763/79. In casu, não teve. A inclusão se deu com base na incorreta alegação fazendária acerca da dissolução irregular, pelo que deve ser corrigida pelo Juízo. E ainda que assim não fosse, e se admitisse a inovação fazendária, a necessidade de ilicitude deve ser adotada inclusive para o IPI, não sendo o inadimplemento suficiente para o redirecionamento, cf. já decidiu o C. STJ, no REsp 1.515.421. E, no caso concreto, salvo melhor juízo, a parte exequente não conseguiu demonstrar ilicitude imputável diretamente aos sócios incluídos, mesmo tendo juntado o processo administrativo. II. EMILIA E NEWTON É, a meu ver, o suficiente, adotando-se a presente solução, de ofício, também em favor dos demais sócios incluídos, pois os fatos são exatamente os mesmos, já tendo havido oportunidade de manifestação fazendária a respeito, não tendo a exequente trazido ao conhecimento do Juízo, até o momento, ilegalidade a justificar a manutenção das pessoas físicas no polo passivo. III. HONORÁRIOS Conforme comunicado pela E. Vice-Presidência do TRF3, a Ministra Assusete Magalhães determinou a afetação do REsp 1358837 para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/2015 e art. 2º, 1º, da Resolução STJ nº 8/2008)(...) A matéria nele debatida, consistente na discussão quanto à: possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, foi cadastrada como TEMA 961. Informo, ainda, que o(a) Ministro(a) Relator(a) determinou que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015. Sendo assim, por ora, não cabe deliberar a respeito do tema por se encontrar suspenso, competindo ao interessado acompanhar o julgamento do recurso, provocando o Juízo em caso de eventual decisão definitiva em seu favor. IV. CONCLUSÃO Ante o exposto: a) acolho a exceção de pré-executividade de Juares e Edson; b) de ofício, dou a mesma solução a Emilia e Newton. Remetam-se os autos à SUDI para que permaneça no polo passivo apenas a Indústria Auto Metalúrgica S A, excluindo-se os demais. Após, diga a exequente acerca da aplicabilidade da Portaria PGFN 396 ao caso concreto. Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0065380-87.2004.403.6182 (2004.61.82.065380-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECH VEICULOS LTDA. (SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO) X ANTONIO KYRIAKOS SAAD(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X FERNANDO MONTEZZO SAMPAIO ARRUDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

A presente Execução Fiscal foi originalmente intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de TECH VEÍCULOS LTDA, havendo inserções posteriores, inclusive do excipiente ANTÔNIO KYRIAKOS SAAD. Em sua defesa (folha 289 e seguintes), o excipiente alegou ilegitimidade passiva. Tendo oportunidade para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade, a parte exequente concordou com a exclusão do polo passivo e requereu prazo para dizer sobre a consolidação do parcelamento (folhas 300 e 307 e seguintes). Delibero. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O encerramento irregular, contudo, gera responsabilidade pessoal, em consonância com a Súmula 435, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. Se, como foi dito, a inadimplência não basta para redirecionar, quem gerenciava a empresa ao tempo da omissão de recolhimento não pode ser validamente alcançado pela execução fiscal. Tendo-se dissolução irregular como base, é evidente que a responsabilidade apenas pode ser imputada a quem administrava a empresa ao tempo em que tal fato se deu ou foi constatado. Analisando-se a ficha cadastral oriunda da Junta Comercial (folha 320), constata-se que ANTÔNIO KYRIAKOS SAAD se retirou da sociedade antes da propositura desta execução fiscal, ou seja, não era administrador na época da dissolução irregular. Com base em tudo o que foi exposto, acolho a Exceção de Pré-Executividade apresentada por ANTÔNIO KYRIAKOS SAAD e assim declaro sua ilegitimidade para a presente Execução Fiscal. Em consequência, determino que estes autos sejam remetidos à Sudi para a pertinente alteração, no registro da autuação, considerando o que consta no parágrafo anterior. Uma vez que a Fazenda Nacional resta vencida, imponho-lhe condenação relativa a honorários advocatícios que, por aplicação do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, em favor de cada excipiente, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou ser apresentada manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

0027795-64.2005.403.6182 (2005.61.82.027795-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANSOFT DO BRASIL LTDA(SP187586 - JOSE EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES) X ALEXANDRU SOLOMON(SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO)

Vistos em Sentença. Tratam os autos de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face, originalmente, de MANSOFT DO BRASIL LTDA., posteriormente redirecionada para ALEXANDRU SOLOMON, em virtude do e. TRF3 ter cassado decisão deste Juízo (fls. 80, 101 e 102). A pessoa física incluída apresentou exceção de pré-executividade com os seguintes argumentos (fls. 112-152): (i) impossibilidade de responsabilização do excipiente, em virtude da ausência de seu nome na CDA, bem como de irregularidade nos termos do art. 135 do CTN; (ii) decadência, em virtude da resposta fazendária ao pedido de homologação de compensação ter demorado mais de cinco anos; e (iii) prescrição para o redirecionamento do feito em seu desfavor. Impugnação da Fazenda Nacional a fls. 157-158, nos seguintes termos: (i) responsabilidade do excipiente já reconhecida pelo E. TRF3; (ii) inoccorrência de prescrição para o redirecionamento; e (iii) indeferimento do requerimento de compensação pela Receita Federal, questão já afastada pelo Juízo a fl. 59. É o relato do necessário. Fundamento e decido. A resposta fazendária descumpriu o ônus da impugnação específica, ao não se manifestar sobre a alegada decadência. Todavia, seja pela indisponibilidade do interesse público, pelo princípio da fidelidade da execução ao título ou pela presunção de liquidez e certeza do crédito inscrito em dívida ativa, não cabe a aplicação dos efeitos materiais da revelia em desfavor da Fazenda Nacional, ainda que se reconheça a falha cometida pela d. PFN, pelo que prossigo. Em primeiro lugar, a parte exequente não controverteu a alegação de que a executada buscou, administrativamente, compensar os créditos em cobro, sendo também esta a impressão do Juízo, em virtude das datas e valores de fl. 42 serem exatamente os mesmos das CDAs. Em segundo lugar, o pedido de compensação (documento não impugnado pela Fazenda) foi protocolizado, cf. fl. 42, em 15.02.2000, isto é, durante a vigência da Instrução Normativa SRF 21/1997, que autorizava a compensação de débitos próprios com créditos de terceiro, conforme informado pela própria FN, a fl. 69, tendo tal autorização sido revogada somente quando da vinda da IN SRF 41, de 07.04.2000, ou seja, em momento posterior ao pedido de compensação ora em debate. E apresentado o pedido de compensação em 15.02.2000 teve seu indeferimento formulado pelo Fisco apenas em 28.04.2011, conforme informado pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 66v.). Em tais casos, as instâncias superiores têm assim decidido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS: LEI 10.637/02 E LEI 10.833/03. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NOV/1998. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DA COMPENSAÇÃO. MAI/05. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR AO QUINQUÊNIO LEGAL. ART. 150, 4º, DO CTN. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PAGAMENTO ANTECIPADO. 1. No caso concreto, o crédito tributário foi constituído na data do protocolo do pedido de compensação (10/11/1998), por força do 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Logo, como até maio de 2005, a Administração não havia se

manifestado sobre o referido pleito, ocorreu a homologação tácita prevista no 4º do art. 150 do CTN. 2. Recurso especial provido (STJ, REsp 1320,994, j. 14.10.2014, ressaltando este magistrado que a demanda também envolvia pedido de compensação de crédito de terceiro, o que extrai da leitura integral do v. Acórdão). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. DENEGAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO PIS/COFINS. CRÉDITOS DE TERCEIROS. APLICAÇÃO RETROATIVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 2. A apelante formulou pedido de compensação, em 15/02/2000, de PIS/COFINS de janeiro/2000 com créditos de terceiro, objeto do PA 13804.004243/99-26 e 13804.004244/99-99, os quais foram indeferidos por falta de créditos, em 31/07/2009. (...) 7. Verifica-se que o requerimento administrativo de compensação de PIS/COFINS foi feito a partir de créditos de terceiros porque não havia restrição para tanto, pois apenas em 29/08/2002, com a MP 66, é que o artigo 74 passou a limitar a compensação a débitos próprios, redação esta que foi mantida na Lei 10.637/2002, cabendo destacar que somente com a Lei 11.051, de 29/12/2004, é que a compensação, usando crédito de terceiros, passou a ser enquadrada como não declarada, nos termos da alínea a do inciso II do 12 do artigo 74 da Lei 9.430/1996. 8. A Lei 10.637/2002 instituiu o regime de declaração com previsão de que os pedidos de compensação, pendentes de apreciação pelo Fisco, seriam considerados declaração de compensação desde o seu protocolo (4º). O prazo de cinco anos para homologação, contado da entrega da declaração, foi previsto no 5º do artigo 74, com a Lei 10.833, de 29/12/2003, assim não seria possível o indeferimento da compensação apenas em 31/07/2009, depois de decorridos mais de cinco anos desde a Lei 10.833/2003 e muito mais tempo ainda, se considerado o protocolo do pedido, em 15/02/2000. Ainda que admitido, por hipótese e por mera argumentação, que os 4º e 5º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, alterada pela Lei 10.833/2003, não se aplicariam a pedidos de compensação com crédito de terceiro, não estaria o Fisco isento, como se pretende, de sujeição a prazo para exame de requerimento fiscal e, sobretudo, para invalidar lançamento feito pelo contribuinte, aplicando-se, por interpretação lógica e sistemática, o prazo previsto para a homologação tácita no artigo 150, 4º, CTN. (...) a própria eventual insuficiência dos créditos para compensação dos débitos fiscais da apelante, não poderiam ser discutidas, para revisão dos pedidos de compensação, depois de decorridos mais de cinco anos dos respectivos protocolos, conforme anteriormente salientado, vez que o fluxo do tempo tornou tacitamente homologados os lançamentos efetuados pelo contribuinte (...) (AMS 00212222320094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO., grifei). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO PROMOVIDA DURANTE A VIGÊNCIA DA IN SRF 21/97 : UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE TERCEIROS EXPRESSAMENTE AUTORIZADA PELO SISTEMA, AO TEMPO DOS FATOS - APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL HOMOLOGATÓRIO AOS CASOS PENDENTES DE APRECIÇÃO QUANDO DO ADVENTO DA LEI N. 10.637/02 (ART. 74, 4º) (...) Ao caso em análise, incontroverso dos autos que as compensações promovidas pelo polo contribuinte se deram no decorrer do ano de 1999 (v.g. fls. 49, 80, 87, 102, 139, 185, 238, dentre outras), logo, na vigência da Instrução Normativa n. 21/97, que, em seu artigo 15, permitia a transferência de créditos do contribuinte que excedessem o total de seus débitos, o que somente vedado com o advento da IN n. 41/2000. 8. Não há inquirir de invalidade as compensações então realizadas, notadamente observantes ao regime vigente ao tempo dos fatos, implementado pela própria Receita Federal do Brasil, frise-se, que autorizava a compensação de créditos do contribuinte com débitos de terceiros, destacando-se que a posterior alteração da sistemática compensatória não retirou a legalidade das compensações intentadas anteriormente, sob o império e metodização da Instrução Normativa SFR n. 21/97, aliás tal como positivado pelo 4º do art. 66, da Lei n. 8.383/91. (Precedentes) 9. Também sem suporte a aventada inaplicabilidade do art. 74, 5º, da Lei n. 9.430/96, ao pedido de compensação em foco. 10. A Lei nº 10.637/02 acrescentou o 4º ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, estabelecendo que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo, estando, pois, incluídos no atual sistema os pedidos de compensação pendentes de apreciação, quando do advento da Lei nº 10.637/02, sendo esta a exata hipótese dos autos. 11. Como precisamente fincado pela r. sentença, fls. 1077-verso, verbis : No curso do processo administrativo, sobreveio a Medida Provisória n.º66/2002 (publicada no DOU em 30.8.2002 e posteriormente convertida na Lei n.º10.637/2002), que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96 para autorizar a compensação por declaração (1º), considerando desde logo extinto o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação (2º). Os pedidos de compensação formulados antes da nova disciplina legal, desde que pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, foram automaticamente convertidos em declarações de compensação, recebendo, desde o seu protocolo, todos os efeitos atribuídos às referidas declarações pelo art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (4º). 12. Determinando o próprio ordenamento a aplicação das prerrogativas do novo sistema aos casos pendentes de apreciação, impõe-se manter a v. cognição sentenciadora, ao norte da incidência, à espécie, do previsto no 5º do art. 74, Lei n. 9.430/96, que a firmar a aplicação do prazo quinquenal para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, contado da data da entrega da declaração de compensação. 13. Considerando-se que a compensação declarada pelo contribuinte extinguiu o crédito tributário, ainda que sob condição resolutória de sua ulterior homologação, de fato, ressente-se de validade o ajuizamento da execução em tela. (Precedentes) (...) (AC 00118824220054036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO., grifei). REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21/97. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. POSSIBILIDADE. 1. Sendo incontroverso que o pedido de compensação foi formalizado sob a vigência da Instrução Normativa SRF nº 21/1997, que expressamente autorizou a compensação com débitos de terceiros, não lhe é aplicável a vedação posteriormente trazida pela Instrução Normativa SRF nº 41/2000, expedida em 07/04/2000. 2. Não se pode admitir que um pedido de compensação seja postergado indefinidamente no tempo, sem definição jurídica adequada, sendo necessária a fixação de um prazo para a solução da situação pendente. 3. O art. 74, 5º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, fixou esse prazo em 05 (cinco) anos, sendo certo ainda que o 4º, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, determinou que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. Em outras palavras, aqueles pedidos de compensação que foram formulados com base na redação originária do art. 74 da Lei nº 9.430/96 foram considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, aplicando-lhes os efeitos previstos no art. 74 com redação modificada. 4. A atuação do Fisco mostra-se intempestiva, pois sua conduta foi adotada após a

extinção do crédito tributário. 5. Remessa Oficial e Apelação Improvidas. (AMS 00106796320064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei).Embora seja pesaroso ao interesse fiscal, não há dúvidas de que a jurisprudência não respalda a postura fazendária de demorar mais de dez anos para analisar um pedido de compensação, seja em virtude do art. 74, 4º e 5º, da Lei 9430/96, seja em razão do art. 150, 4º, do CTN, sendo, a meu ver, despiendo repetir os argumentos já copiados e destacados por mim acima, que ficam adotados como razão de decidir.Entendo, assim, com esteio nas instâncias superiores, que as interpretações possíveis são desfavoráveis ao Fisco: 1. caso se entenda que a declaração de compensação do contribuinte não constituiu o crédito, houve decadência da Fazenda em assim fazê-lo, em virtude da demora; 2. caso se entenda que o contribuinte constituiu validamente o crédito com o pedido de compensação, ele foi suficiente para extinguir o crédito tributário, dada a homologação tácita decorrente, também, da demora Fazendária; e 3. caso se entenda que houve constituição e o pedido de compensação não teria relevância jurídica, então o crédito estaria prescrito, dada a demora em cobrá-lo (conclusão da Receita Federal, cf. fl. 50). É, a meu ver, o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do NCPC.Sem custas, diante de isenção (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96).Honorários em favor da parte excipiente, em razão da sucumbência da exequente. Tendo em visto ter apresentado poucas petições, bem como pela possibilidade eventual de honorários recursais, arbitro-os, neste momento, em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, 2º e 3º, do NCPC, valor que já remunera de forma bastante suficiente os patronos da executada.Sem reexame necessário, em virtude do valor do crédito.Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. C.

0031499-51.2006.403.6182 (2006.61.82.031499-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SUPER MERCADO SELLER LTDA X LEONOR DE MAIO HORAFAS X MARCOS ALBERTO BUENO TEIXEIRA X DENIS HORAFAS X ALBERTO AUGUSTO TEIXEIRA(SP172551 - ELAINE CRISTINA BUSTAMANTE VENTURA)

Vistos em decisão interlocutória. Tratam os autos de execução fiscal por meio da qual a FAZENDA NACIONAL/INSS promove, perante este Juízo, a cobrança de créditos previdenciários em desfavor da pessoa jurídica SUPER MERCADO SELLER LTDA., havendo os nomes das pessoas físicas LEONOR DE MAIO HORAFAS, MARCOS ALBERTO BUENO TEIXEIRA, DENIS HORAFAS e ALBERTO AUGUSTO TEIXEIRA anotados na CDA, que possui o art. 216, I, b, Do decreto 3048 como um de seus fundamentos legais. Despacho de citação a fl. 22, arbitrando honorários em 10% sobre o valor da causa. Expedido mandado de penhora, a executada originária foi localizada, mas não houve sucesso na constrição de bens (fl. 29), o que levou a exequente a requerer o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis Leonor e Denis, citados a fls. 38, sem, contudo, obtenção de sucesso na busca por bens penhoráveis. Em continuidade, a exequente requereu penhora de faturamento (fl. 46), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 50), providência que, da mesma forma que as anteriores, também não levou a nada (fl. 54). Novo pedido da exequente a fl. 56, deferido a fl. 58. Ainda, antes que a Secretaria do Juízo pudesse dar cumprimento à ordem lançada, MARCOS ALBERTO BUENO TEIXEIRA e ALBERTO AUGUSTO TEIXEIRA apresentaram exceção de pré-executividade. Alegaram, a fls. 60 e ss., que por terem se retirado da empresa em 1997, não poderiam ser responsabilizados pelos créditos em cobro. Intimada a se manifestar, a exequente devolveu os autos sem resposta, alegando que assim o fazia em virtude de inspeção/correção (fl. 73). Contudo, a informação da parte exequente foi desmentida pela Secretaria do Juízo, cf. certidão de fl. 74, que goza de fé pública. É o relatório. Fundamento e decido. I. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. O C. STJ já sedimentou entendimento, no regime dos recursos repetitivos, no sentido de que, se presente o nome do sócio na CDA, presume-se a regularidade de sua inclusão, competindo ao particular a prova necessária para ilidir a presunção em prol do crédito público, o que não pode ser feito na via da exceção de pré-executividade, que inadmitte dilação probatória, cf. Súmula n. 393 do C. STJ. Nesse sentido, recentes julgados do Tribunal da Cidadania: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. NOME NA CDA. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.104.900/ES sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial viabiliza o redirecionamento da Execução Fiscal contra sócio-gerente cujo nome estiver incluído na CDA. (...) (AGARESP 201102410859, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE FIRMADO NO RESP 1.104.900/ES, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES À MANUTENÇÃO DO ARESTO E NÃO IMPUGNADOS NO RESP. SÚMULA 283/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01.04.2009, acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC). 2. O Tribunal Estadual afirmou que o nome dos sócios consta na Certidão de Dívida Ativa como corresponsáveis, razão pela qual mostrava-se legal a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal em seus nomes. (...) (AGARESP 201201291381, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2013 ..DTPB:.) Caso não bastasse, para as cobranças relativas à contribuição previdenciária previamente descontada do trabalhador, não se faz necessária a prova de dissolução irregular para responsabilização do administrador, pois em tais situações, o administrador, ao descontar valor da folha do empregado, mas não repassá-lo ao Erário, comete irregularidade a justificar, por si só, sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. De acordo com a jurisprudência, há afronta ao disposto no art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/91, prática esta que pode até mesmo configurar a conduta descrita no art. 168-A do Código Penal, sendo motivo suficiente para autorizar o redirecionamento da execução fiscal (AC 05285747419964036182, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, observo que: a) como detalhei em relatório, existe menção o art. 216, I, b, do decreto 3048 como um de seus fundamentos legais, o que pode indiciar ausência de repasse de contribuição previdenciária descontada dos funcionários; e b) o período da dívida é de 06/1996 a 13/2002, logo, existe débito em cobro de período no qual os excipientes ainda respondiam pela empresa assinando pela empresa, cf. ficha JUCESP de fl. 66. Sendo assim, rejeito a exceção de pré-executividade. II. CONTINUIDADE DO FEITO. Constatado, todavia, de ofício, que a dívida relativa ao ano de 1996 é de apenas um real, ou seja, a responsabilidade dos excipientes, embora juridicamente existente e, em tese, ensejadora de sua inclusão na CDA, é irrisória, não sendo razoável manter duas pessoas na incômoda posição de réus por conta de dívida tão pequena, ainda que esse incômodo se dê pelo simples dano inerente à existência de um processo (o que foi aprofundado pelo doutrinador italiano Ítalo Andolina e suas ideias sobre dano marginal). Caso não bastasse, de acordo com a CDA, o lançamento foi realizado em 13/12/2005, o que traduz forte aparência de decadência do crédito da competência 06/1996. Isto posto, suspendo por ora o cumprimento da r. decisão de fl. 59 e concedo prazo de trinta dias à exequente para manifestação: a) acerca do que foi ponderado nos dois primeiros parágrafos do item II desta decisão, bem como sobre a responsabilidade dos demais sócios incluídos no polo passivo desde o início; b) sobre a aplicabilidade da Portaria PGFN 396 ao caso concreto. Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação, sem prejuízo de reconhecimento da prescrição e exclusão de Marcos e Alberto. Intimem-se.

0008807-24.2007.403.6182 (2007.61.82.008807-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA MULTIEDROS LTDA (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X EDER ALCEU GALLORO

Aceito a conclusão de fl. 128 nesta data. Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela Fazenda Nacional, tendo Construtora Multiedros Ltda. como parte executada. Expedido AR, a empresa não foi localizada em seu endereço, pelo que, após pedido apresentado pela parte exequente, foi deferida a inclusão, no polo passivo, de Eder Alceu Galloro no polo passivo. Em continuidade, a Construtora apresentou Exceção de Pré-Executividade. Se bem compreendi sua peça, sustentou prescrição material, prescrição intercorrente para o redirecionamento em desfavor de sócio e ausência de dissolução irregular. A parte exequente apresentou sua resposta, no sentido de que houve irregularidade pela executada, a partir do momento em que permaneceu por anos como unipessoal, o que não era admitido pelo ordenamento jurídico. Sustentou, ainda, inócuo de prescrição/decadência. Decido. I. ILEGITIMIDADE QUANTO AOS TEMAS VEICULADOS NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE É lição corrente na doutrina e presente na lei processual (art. 18, NCPC, art. 6º, CPC 73) que não é permitido defender direito alheio em nome próprio. A pessoa jurídica devedora originária não tem qualquer interesse jurídico na responsabilização ou não de seu sócio. Se Eder entender que assim se deu de forma equivocada, deve contratar advogado, constituir-lo, e defender-se em nome próprio, submetendo-se tanto à vitória, quanto a eventual derrota e sanções processuais. Como assim não o fez, não há de se discutir sua responsabilização, seja do ponto de vista da dissolução, seja do ponto de vista da prescrição para o redirecionamento. II. PRESCRIÇÃO MATERIAL DO CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CTN (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque. 1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC 73, então vigente. 2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF. Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto. A empresa executada não trouxe aos autos a data de constituição dos créditos em cobro. A exequente, por sua vez, trouxe documento extraído de banco de dados de natureza pública (fl. 113), cuja veracidade se presume, seja pela sua natureza, seja pela omissão da executada ao indicar as datas que julga corretas. Dito isso, já deixei claro que se entre a constituição e a propositura da demanda não tiver havido decurso de cinco anos, não há de se falar em prescrição material. De acordo com as CDAs, também não impugnadas pela parte executada, os créditos foram constituídos via declarações com os seguintes números: A - 000100200211162251; B - 000100200391248702; C - 000100200321363162; D - 000100200241001063; e E - 000100200180748435. Tais declarações, conforme fl. 113, foram entregues, respectivamente, em: A - 15.08.2002; B - 13.02.2003; C - 13.02.2003; D - 15.05.2002; e E - 13.11.2001. Tendo em vista que a demanda foi proposta em 03.04.2007, houve prescrição APENAS dos créditos constituídos pela declaração n. 000100200180748435, o que foi inclusive reconhecido pela exequente. III. CONCLUSÃO Pelo exposto: A - não conheço a exceção de pré-executividade quanto à temática responsabilização/prescrição em desfavor dos sócios; B - na parte em que conheço, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, apenas para declarar prescritos os créditos constituídos pela declaração n. 000100200180748435, pequena parte do débito, a fazer incidir o disposto no art. 86, p. ún, NCPC, eximindo a exequente de condenação em honorários. Em continuidade e preliminarmente à análise do pedido de fl. 110v., último parágrafo, diga a exequente acerca da aplicabilidade da Portaria PGFN 396 ao caso concreto. Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação. E caso queira prosseguir, deverá adequar a CDA à presente decisão. Por fim, alerta que embargos de declaração em desconformidade com as estreitas hipóteses de cabimento do NCPC serão sancionados. E se discutirem honorários, em se tratando de verba de titularidade do causídico, será ele o multado caso o manejo seja inadequado, o que já se alerta em homenagem à boa-fé e transparência do Juízo. Int.

0002610-82.2009.403.6182 (2009.61.82.002610-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 67/69). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Advindo trânsito em julgado, autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 66. E, para tanto, determino que se expeça o necessário à Caixa Econômica Federal autorizando a apropriação direta do valor representado pelo referido documento. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0010794-27.2009.403.6182 (2009.61.82.010794-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 66). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Advindo trânsito em julgado, autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 59. E, para tanto, determino que se expeça o necessário à Caixa Econômica Federal autorizando a apropriação direta do valor representado pelo referido documento. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0041487-91.2009.403.6182 (2009.61.82.041487-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TING KUANG CHU(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 31/34). Sustentou, em suma, que teria efetuado o pagamento do crédito exequendo em junho de 2014. Requereu, ao final, a extinção desta execução e a condenação da parte exequente nas verbas de sucumbência. Tendo oportunidade para manifestar-se acerca da Exceção de Pré-Executividade, a parte exequente confirmou o pagamento. Requereu, por consequência, a extinção do feito executivo (folha 46). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios em favor da parte exequente, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. E, sem condenação referente a honorários advocatícios, em favor da parte executada, considerando que o pagamento foi posterior à propositura da demanda. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0012376-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE GUITCIS(PE009934 - GLAUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento do débito representado pela CDA n. 40.6.08.014542-00, bem como o cancelamento do débito referido na CDA n. 40.6.09.005845-86 (folha 79). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução com relação à inscrição n. 40.6.08.014542-00, por pagamento. Com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, com relação à CDA n. 40.6.09.005845-86, por cancelamento administrativo. Em relação à CDA paga, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, presumindo-se que o pagamento foi posterior à propositura, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Em relação ao débito extinto por cancelamento, sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba, bem como considerados os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0002897-27.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADELINO GAVIOLI(SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENCO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 36/39).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas.Cumpra-se o contido na folha 24, remetendo-se estes autos à Sudí para que, no registro de autuação, juntamente do nome ADELINO GAVIOLI, conste a expressão ESPÓLIO.Revogo o contido na folha 24 referente à penhora no rosto dos autos do inventário n. 0043429-57.2013.8.26.0100. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0058108-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO LUIZ MARTINO(SP109008 - CARLOS EDUARDO MARTINO E SP109660 - MARCOS MUNHOZ)

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 85).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe o valor remanescente depositado na conta vinculada ao feito (folhas 82/85). Publique-se.Registre-se.Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0066321-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SET CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X LIBERALINA ALMEIDA DE JESUS

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 75).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0028383-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMARAL SIGN S LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos em decisão interlocutória. Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela Fazenda Nacional, tendo Amaral Sign S Ltda como parte executada. A executada apresentou petição de exceção de pré-executividade para alegar nulidade da CDA, ante a inexistência de detalhada separação entre todos os débitos que constituíram cada CDA. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional teve vista dos autos e apresentou petição na qual, preliminarmente, sustentou a inadequação da via eleita e, no mérito, rebateu as alegações da executada. É o relatório. Fundamento e decido. I. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. O C. STJ enunciou sua Súmula n. 393, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tomada a súmula como premissa, passo à análise do caso concreto, limitando meu conhecimento à prova documental presente nos autos, bem como aos temas relacionados como presentes na exceção de pré-executividade, pois passíveis de conhecimento nesta seara, rejeitando a preliminar. II. NULIDADE DAS CDAS. Não vislumbro na legislação de referência acerca da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEF e art. 202 do CTN) qualquer imposição à Fazenda no sentido de fazer constar de cada título a detalhada separação de cada verba em cobro, em especial, por se estar diante de créditos supostamente constituídos pela própria devedora, já que de todas as CDAs constam a informação DCGB. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I- O art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina a prescrição em matéria tributária que resulta na extinção do crédito tributário. II- Constituído o crédito por DCGB - DCG BATH, o que significa que o débito foi assumido em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e notificação do lançamento Informações à Previdência Social) pelo próprio devedor, o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte, ressalvados os casos de revisão de ofício ou lançamento suplementar. (...) (AI 00261758420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei). Se o débito foi constituído pelo contribuinte, mais sem razão a crítica, por ser de rigor que a empresa saiba o que declarou ao Fisco e possa se defender a respeito. É, a meu ver, o suficiente. III. CONTINUIDADE DO FEITO. Sendo assim, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Em continuidade, diga a exequente acerca da aplicabilidade da Portaria PGFN 396 ao caso concreto, pois embora exista penhora, esta não parece representar, smj, garantia útil considerando a praxe das hastas públicas neste Fórum de Execuções Fiscais. Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0029971-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MISSLIN & FILHOS LTDA (SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)

Aceito a conclusão de fl. 73. Vistos em decisão interlocutória. Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL tendo MISSLIN & FILHOS LTDA como parte executada. A Executada compareceu aos autos para apresentar exceção de pré-executividade na qual alegou, em síntese: a) cerceamento de defesa ante a falta de intimação da parte para apresentar defesa na seara administrativa, o que constituiria, também, vício formal; b) pagamento, que fulminou os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito inscrito. Intimada, a exequente afirmou que a impugnação é genérica e foi desacompanhada de provas. Requeru a rejeição da peça defensiva e o prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. I. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. O Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula n. 436, disse que A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, tampouco em cerceamento de defesa, pois o contribuinte deve saber aquilo que declarou ao Fisco. In casu, a CDA informa que o crédito foi constituído por declaração. Da mesma forma ponderou a exequente, em sua manifestação de fl. 30. Nenhuma informação em sentido contrário foi trazida pela parte executada, pelo que fica rejeitado o argumento defensivo. II. PAGAMENTO. A origem da defesa do executado independentemente de embargos à execução e garantia do Juízo no processo civil pátrio é, respeitado entendimento contrário, legislativa, conforme se denota a partir da leitura de dispositivos do Decreto Imperial n. 9.885, de 29 de fevereiro de 1888: Art. 10. Comparecendo o reo para se defender, antes de feita a penhora, não será ouvido sem primeiro segurar o Juízo, salva a hipótese do art. 31. Art. 31. Considerar-se-á extinta a execução... juntando-se em qualquer tempo ao feito: 1º. Documento autêntico de haver sido paga a respectiva importância na Repartição Fiscal arrecadadora. 2º. Certidão da anulação da dívida, passada pela Repartição Fiscal Arrecadadora. A doutrina nacional, no entanto, toma como principal delimitadora da exceção de pré-executividade manifestação de PONTES DE MIRANDA, em parecer intitulado Sobre pedidos de decretação de abertura de falência, baseados em títulos falsos, e de ação executiva em que a falsidade dos títulos afasta tratar-se de dívida certa, de 30 de julho de 1966. Em mencionado parecer, o mestre alagoano sustentou a possibilidade de defesa do executado independentemente da oposição de embargos à execução garantidos por penhora, sem, no entanto, utilizar a expressão exceção de pré-executividade, mencionando, apenas, o termo oposição de exceção pré-processual ou processual. Seu pano de fundo era a existência de reiteradas execuções em face de determinada pessoa jurídica (a Companhia Siderúrgica Mannesmann), aparelhadas por títulos em que constavam assinaturas falsas dos diretores da empresa. Em razão de tal fato, buscava-se encontrar remédio apto a permitir que a Companhia apresentasse manifestação nos autos da execução independentemente de garantia do Juízo (o que era imprescindível para a apresentação de embargos à execução, no sistema processual civil anterior). A solução encontrada por PONTES DE MIRANDA foi defender a existência de questões (exceções e preliminares concernentes à falta de eficácia executiva do título extrajudicial ou da sentença, por ele denominadas pré-processuais) que deveriam ser analisadas de ofício pelo Juízo da execução, antes da penhora. Logo, a alegação de tais questões seria plenamente possível via manifestação do executado fora dos embargos, na tentativa de evitar uma constrição indevida a seu patrimônio. Com o passar do tempo (lembre-se, o parecer de PONTES DE MIRANDA é de 1966), percebe-se na doutrina pátria certo alargamento às possibilidades de manifestações do executado fora da via dos embargos. A exceção de pré-executividade, definida por Flávio Luiz Yarshell de forma

singela como impugnação a cargo do devedor, no bojo do próprio processo de execução, não se restringiria apenas ao imediato momento posterior à propositura da execução, tampouco ao conhecimento de matérias relacionadas apenas ao título executivo em si. Sem dúvida, a exceção não poderia envolver todos os temas passíveis de discussão na via dos embargos à execução, sendo limitada, muitas vezes, a tratar apenas de questões cognoscíveis de ofício pelo juiz, que deveriam ser comprovadas de plano pela parte interessada, sem oportunidade de dilação instrutória. Alberto Camia Moreira, em obra prestigiada sobre o tema, tentou enunciar todo o conteúdo alegável via exceção de pré-executividade: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade, presença de pressupostos processuais negativos, ausência de qualquer das condições da ação, vícios do título executivo; excesso de execução; pagamento; prescrição; decadência; compensação e novação. Percebe-se de forma clara, portanto, que a exceção de pré-executividade foi ganhando fôlego na doutrina. Contudo, um alargamento exagerado de seu espectro como sustentado por Camia Moreira NÃO foi aceito pela jurisprudência, entendimento cristalizado na súmula 393 do C. STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Da mesma forma, recentemente, reconheceu DINAMARCO. Respeitado entendimento contrário, ainda que se admita a alegação de pagamento em sede de exceção de pré-executividade (o que é controvertido no mundo jurídico), ele deve ser provado de plano, sem que a parte adversa a controverta. Isto porque, impugnada a alegação de pagamento, apenas uma prova pericial técnico-contábil poderia solucionar a controvérsia e apurar se os valores foram pagos com os acréscimos necessários, bem como se as imputações feitas pela parte exequente foram corretas ou não. O expert também diria se os pagamentos não foram porventura imputados em outros créditos (que não os presentes na execução fiscal), situação que tem sido vista com certa frequência na prática das execuções fiscais. Mas tal prova não pode ser produzida no corpo de uma execução fiscal, que não admite dilação probatória. A necessidade de prova é premente, até porque a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6.830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública. Em outras palavras, a exceção apresentada não se encontra em observância ao quanto dispõe a Súmula do C. STJ supratranscrita, ora vinculante nos termos do art. 927, IV, Novo Código de Processo Civil. Há inadequação da via eleita pela parte, que tem direito de defesa, mas com restrição à dilação probatória à necessidade de garantia do Juízo e propositura de embargos, não havendo de se falar em direito absoluto e ilimitado de defesa no corpo da execução. Ao tratar sobre pagamento, a parte excipiente está, em verdade, a inovar na ordem processual, apresentando medida que sabidamente não cabe no caso concreto. Penso que tal postura acaba por ser até mais prejudicial à parte, pois ainda que esteja a postular medidas em seu favor, em verdade, o que fez foi atrasar o andamento do processo, o que dificulta ainda mais a prolação de sentença e faz com que permaneça, indefinidamente, na incômoda posição de réu, ainda que esse incômodo se dê pelo simples dano inerente à existência de um processo (o que foi aprofundado pelo doutrinador italiano Ítalo Andolina e suas ideias sobre dano marginal). Sendo assim e pelo fato de a executada não ter trazido um único comprovante de pagamento, mantém-se, por ora, o crédito público remanescente, sem prejuízo de nova discussão do tema em embargos, mediante prévia garantia. III. CONCLUSÃO Sendo assim, é o caso de se rejeitar a exceção. Em continuidade, diga a exequente acerca da aplicabilidade da Portaria PGFN 396 ao caso concreto. Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação. Por fim, alerto que embargos de declaração em desconformidade com as estreitas hipóteses de cabimento do NCPC serão sancionados. Anote-se fl. 74. Intimem-se.

0037445-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALEF ASSESSORIA NUTRICIONAL LTDA.(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou petição acompanhada de documentos (folhas 29/57) para alegar que a execução deve ser extinta pelo fato de ter havido pagamento antes da distribuição desta execução fiscal. Juntou comprovantes do aludido pagamento. Intimada para manifestar-se quanto à alegação de pagamento, a parte exequente, por primeiro, pediu prazo, que foi concedido, depois, informou o cancelamento de duas Certidões de Dívida Ativa e a retificação da remanescente e, por fim, com a petição da folha 89, requereu a extinção deste executivo fiscal, por conta do cancelamento de todas as CDAs que a aparelhavam. Explicou, ainda, que as inscrições ocorreram por erro do contribuinte, informação extraída de pareceres da Receita Federal (fls. 79, 82 e 85), pelo que não deve ser condenada em honorários e custas, nos termos do art. 26 da LEF. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Resta inegável a pertinência de que a execução seja extinta em vista do cancelamento de inscrição que a ensejou. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Embora as custas não tenham sido recolhidas, tendo em vista a opção do Exmo. Senhor Ministro de Estado da Fazenda no art. 1º, I, de sua Portaria 75/2012, este Juízo não perseguirá de ofício na cobrança dos valores devidos a esse título, em razão de seu pequeno valor. Embora pudesse se cogitar de fixação de honorários em favor da exequente, em razão da informação da Receita Federal de que a cobrança se originou em razão de erro de transcrição do contribuinte (causalidade), não resta claro a este magistrado se a parte executada tinha condições de saber acerca do cancelamento do parcelamento que acreditava estar vigente quando da transcrição, pelo que parece razoável, no caso concreto, ante a falta de maiores informações e documentos, a aplicação do aludido artigo da LEF. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0049249-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NICA - COMERCIO E MANUTENCAO DE MOLAS LTDA -ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos em interlocutória. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. No decorrer da demanda, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou parcelamento do crédito em cobrança, razão pela qual postulou a suspensão da execução, da exigibilidade do crédito, bem como a extinção da demanda por falta de interesse processual. Intimada a fim de que o contraditório fosse respeitado, a Fazenda Nacional informou estar em vigor parcelamento dentre as partes, informando, contudo, não se o caso de extinção da demanda. É o relatório. Quanto ao alegado parcelamento e pedido de extinção da demanda, a propositura da execução se deu em 19.09.2012, mas os comprovantes de pagamentos feitos pela executada em parcelamento datam de 28.12.2012. Isto significa que a parte executada não conseguiu demonstrar que quando da formação do título executivo e distribuição da presente ação já havia causa suspensiva (esta veio apenas posteriormente). Logo, não há de se falar em título nulo, ou demanda inadequada, mas sim, em causa superveniente que obstará seu prosseguimento. Destarte, não tendo havido propositura indevida por parte da Fazenda Nacional, não há de se falar em extinção ou condenação da exequente ao pagamento de honorários. Quanto à suspensão da exigibilidade, o sistema E-CAC reconhece a existência de parcelamento (em anexo), pelo que falta interesse à executada, por já constar a anotação desejada junto à própria exequente. Em continuidade, suspendo o processo nos termos do art. 922 do NCPC. Remetam-se ao arquivo sobrestado, ficando o desarquivamento condicionado a futuro e eventual pedido das partes. Intimem-se.

0049795-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEIDE YUKIE SUGUIMOTO - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Aceito a conclusão de fl. 95 nesta data. Vistos em decisão interlocutória. Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela Fazenda Nacional, tendo Neide Yukie Sugimoto - EPP como parte executada. A fls. 74 e ss., a executada apresentou petição de exceção de pré-executividade com os seguintes argumentos: 1. Nulidade da CDA/Ausência de eficácia do título executivo; 2. Bis in idem na cobrança concomitante de juros e multa moratória; e 3. Multa confiscatória. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional teve vista dos autos e apresentou petição na qual rebateu as alegações da executada, além de ter requerido a expedição de mandado de penhora em seu desfavor (fl. 93). Por fim, antes que o Juízo pudesse decidir, a executada ofereceu à penhora um lote de debêntures da Companhia Vale do Rio Doce (fls. 96 e ss.). É o relatório. Fundamento e decido. I. NULIDADE DAS CDAS/AUSÊNCIA DE EFICÁCIA Alegação, com a devida vênia, genérica, sem nenhuma menção específica ao caso concreto. Pois bem. Não vislumbro na legislação de referência acerca da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEF e art. 202 do CTN) qualquer imposição à Fazenda no sentido de fazer constar de cada título a detalhada metodologia de cálculo da atualização ou dos juros, em se tratando de incidências generalizadas (como as cobranças realizadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional) que estão longe de representar alguma peculiaridade do caso concreto a justificar maiores explicações para permitir a defesa da embargante. Existindo termo inicial de atualização monetária e juros, bem como índices aplicáveis, estão cumpridas as exigências legais formais, conforme a jurisprudência do E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência (AC 00016803620124036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COISA JULGADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) Ressalte-se, ainda, que crédito originário da incidência de IPI é constituído por meio de declaração do próprio contribuinte. No caso em exame, descabida a alegação de vícios na certidão de dívida por ausência de discriminativo do débito na CDA, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º, da norma em referência (...) A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Apelação improvida. Remessa oficial provida (AC 05129323219944036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei). Ademais, observo que a jurisprudência, com base em ideias como efetividade, instrumentalidade das formas e *pas de nullité sans grief*, tem evitado a extinção precoce de execuções, ainda que existam pequenas incorreções em CDAs (o que não se vislumbrou no caso concreto). Note-se: o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial (...) Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (*pas de nullités sans grief*), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça (...) (Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230). (...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causa prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa (...) (Agravo Regimental no Agravo 1153617/SC, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 14/09/2009). Fonte: CONRADO, Paulo Cesar, Execução Fiscal, São Paulo, Noeses, 2013, pp. 80-81. Sendo assim, por não ter vislumbrado vícios, tampouco prejuízo ao direito de defesa da executada, rejeito a tese de nulidade das CDAs, bem como ausência de eficácia do título, observando se estar diante de alegações genéricas e de crédito supostamente constituído pela própria devedora (SIMPLES). II - JUROS E MULTA alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Não há invalidade no fato de haver incidência de juros, pois tanto sua incidência, quanto a da multa, decorre de lei, conforme fundamentos presentes na CDA. Em verdade, não apenas a incidência de juros e multa, mas até de uma verba sobre outra (juros sobre multa) já se encontra pacificada na jurisprudência pátria, conforme se extrai, por exemplo, dos seguintes

julgados:CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) JUROS SOBRE A MULTA. LEGITIMIDADE. (...) 8. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (STJ, REsp nº. 1.129.990/PR) (AC 00051708920094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei).LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA PUNITIVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) 3. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. Os argumentos apresentados pelo agravante não infirmam os fundamentos da decisão vergastada, que ficam integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido (AC 00046121420084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013, FONTE_REPUBLICACAO, grifei).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMA QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido (AGRESP 201201537730, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/12/2012 RDDT VOL.:00211 PG:00211 ..DTPB:., grifei).TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. Tendo em vista que a multa integra a obrigação principal, fazendo parte do crédito tributário, está sujeita à incidência de juros de mora, que incidem sobre a totalidade do crédito, conforme dispõe o art. 161 do CTN. 3.Precedentes: TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Pamplona, AC 200271080047878, D.E. 30/09/2009, j. 15/09/2009); TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, AC 200671130027875, D.E. 13/01/2010, j. 01/12/2009. 4.Agravo legal improvido (AMS 00184120319944036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 368 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei).Alinhando-me à tese reiteradamente vista na jurisprudência pátria, rejeito mais esta tese externada pela executada.III. MULTA CONFISCATÓRIAA executada não indicou o percentual de multa aplicado no caso concreto, tampouco o percentual que julga cabível, a fim de que se permitisse análise judicial.Pois bem. Não cabe ao Juízo fazer o trabalho do advogado da parte.Ainda assim, pontuo que o percentual fixado a título de multa - 20%, conforme se extrai do título executivo - encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º, inclusive mencionado na CDA). Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJE 18.08.2011).Ademais, in casu, não houve qualquer comprovação de que a multa aplicada inviabiliza a atividade da executada, por tomar todos os seus bens, descabendo, assim, falar em caráter confiscatório da exigência.É, a meu ver, o suficiente.IV. CONTINUIDADE DO FEITO Sendo assim, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada.Em continuidade, diga a exequente acerca:1. Dos bens oferecidos à penhora; e2. Da aplicabilidade da Portaria PGFN 396 ao caso concreto.Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0057153-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERGIO SAUTE GLOCK(SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECHIA)

Vistos em decisão interlocutória.Tratam os autos de execução fiscal por meio da qual a FAZENDA NACIONAL promove, perante este Juízo, a cobrança de créditos em face da pessoa jurídica.A parte executada compareceu e apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou, em suma:a) necessidade de juntada do processo administrativo, sob pena de desrespeito ao direito de defesa;b) incorreção das glosas realizadas pelo Fisco, sendo necessária a manutenção das despesas lançadas pelo contribuinte como corretas;c) bis in idem na cobrança de juros e multa;d) anatocismo;e) inadmissibilidade na utilização da SELIC; ef) abusividade da multa.Intimada, a exequente limitou-se a dizer que o crédito havia sido parcelado, pelo que necessária a suspensão do feito por 180 dias. É o breve relatório. Fundamento e decido.De acordo com entendimento pacificado nas instâncias superiores, parcelamento do débito importa no reconhecimento da dívida (v., dentre muitos outros, AI 00256409720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/01/2014, FONTE_REPUBLICACAO). Logo, se a parte reconheceu o débito que buscava impugnar na seara administrativa, não há outra saída a não ser o não conhecimento de sua peça defensiva, pois não faz sentido discutir judicialmente uma dívida com a qual se concordou.Isto posto, não conheço da exceção de pré-executividade apresentada. Em continuidade, reconheço a suspensão da demanda, nos termos do art. 922 do NCPC, para os créditos em cobro. Arquivem-se dentre os sobrestados. Intimem-se.

0023599-70.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALTER WYSK KOCH(SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP107735 - MARCOS PAES MOLINA)

Vistos em decisão interlocutória. Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança de IRPF e multas, tendo WALTER WYSK KOCH como parte executada. Depois de ser citada pela via postal (folha 17), a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 20/521). Em sua peça de defesa, sustentou o cabimento da propositura de exceção de pré-executividade, pois estaria trazendo todos os documentos hábeis a comprovar, de plano, a legalidade das deduções efetuadas em

suas declarações de IRPF. Afirmou que, após a análise dos documentos, estaria justificada a falta de liquidez e certeza do título executivo, fatos que ensejariam a extinção desta execução fiscal. Na mesma oportunidade, afirmou que teria ingressado com Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, em 2/07/2013 e, até a data de oposição da exceção, não teria obtido qualquer resposta da parte exequente, motivo pelo qual estaria sendo prejudicada pela demora na análise de documentos. Requeveu, ao final, o cancelamento da CDA e a conseqüente extinção desta execução fiscal. Conferida oportunidade para manifestação da parte exequente (fólia 522), houve impugnação dizendo que o crédito exequendo teria sido inscrito em dívida ativa com base em declaração apresentada pelo próprio contribuinte e, intimado da glosa, o excipiente teria deixado de apresentar defesa tempestiva. Sustentou, ainda, impropriedade da exceção de pré-executividade para veiculação da defesa trazida, destacando que a alegação do executado necessitaria de ampla análise de mérito e de provas a serem produzidas. Salientou que a defesa intempestiva não suspenderia a exigibilidade do crédito e requereu a intimação da parte executada para que apresentasse bens que pudessem garantir o Juízo. Nas folhas 533/534, a parte executada reiterou os argumentos trazidos na exceção de pré-executividade. Salientou que a ausência de manifestação conclusiva sobre os documentos levados ao processo administrativo e também trazidos com a exceção de pré-executividade estaria lhe trazendo sérias conseqüências econômicas, motivo pelo qual requereu a imediata apreciação da exceção de pré-executividade. É o relatório. Fundamento e decidido. A origem da defesa do executado independentemente de embargos à execução e garantia do Juízo no processo civil pátrio é, respeitado entendimento contrário, legislativa, conforme se denota a partir da leitura de dispositivos do Decreto Imperial n. 9.885, de 29 de fevereiro de 1888: Art. 10. Comparecendo o reo para se defender, antes de feita a penhora, não será ouvido sem primeiro segurar o Juízo, salva a hipótese do art. 31. Art. 31. Considerar-se-á extinta a execução... juntando-se em qualquer tempo ao feito: 1º. Documento autêntico de haver sido paga a respectiva importância na Repartição Fiscal arrecadadora. 2º. Certidão da anulação da dívida, passada pela Repartição Fiscal Arrecadadora. A doutrina nacional, no entanto, toma como principal delineadora da exceção de pré-executividade manifestação de PONTES DE MIRANDA, em parecer intitulado Sobre pedidos de decretação de abertura de falência, baseados em títulos falsos, e de ação executiva em que a falsidade dos títulos afasta tratar-se de dívida certa, de 30 de julho de 1966. Em mencionado parecer, o mestre alagoano sustentou a possibilidade de defesa do executado independentemente da oposição de embargos à execução garantidos por penhora, sem, no entanto, utilizar a expressão exceção de pré-executividade, mencionando, apenas, o termo oposição de exceção pré-processual ou processual. Seu pano de fundo era a existência de reiteradas execuções em face de determinada pessoa jurídica (a Companhia Siderúrgica Mannesmann), aparelhadas por títulos em que constavam assinaturas falsas dos diretores da empresa. Em razão de tal fato, buscava-se encontrar remédio apto a permitir que a Companhia apresentasse manifestação nos autos da execução independentemente de garantia do Juízo (o que era imprescindível para a apresentação de embargos à execução, no sistema processual civil anterior). A solução encontrada por PONTES DE MIRANDA foi defender a existência de questões (exceções e preliminares concernentes à falta de eficácia executiva do título extrajudicial ou da sentença, por ele denominadas pré-processuais) que deveriam ser analisadas de ofício pelo Juízo da execução, antes da penhora. Logo, a alegação de tais questões seria plenamente possível via manifestação do executado fora dos embargos, na tentativa de evitar uma constrição indevida a seu patrimônio. Com o passar do tempo (lembre-se, o parecer de PONTES DE MIRANDA é de 1966), percebe-se na doutrina pátria certo alargamento às possibilidades de manifestações do executado fora da via dos embargos. A exceção de pré-executividade, definida por Flávio Luiz Yarshell de forma singela como impugnação a cargo do devedor, no bojo do próprio processo de execução, não se restringiria apenas ao imediato momento posterior à propositura da execução, tampouco ao conhecimento de matérias relacionadas apenas ao título executivo em si. Sem dúvida, a exceção não poderia envolver todos os temas passíveis de discussão na via dos embargos à execução, sendo limitada, muitas vezes, a tratar apenas de questões cognoscíveis de ofício pelo juiz, que deveriam ser comprovadas de plano pela parte interessada, sem oportunidade de dilação instrutória. Alberto Camia Moreira, em obra prestigiada sobre o tema, tentou enunciar todo o conteúdo alegável via exceção de pré-executividade: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade, presença de pressupostos processuais negativos, ausência de qualquer das condições da ação, vícios do título executivo; excesso de execução; pagamento; prescrição; decadência; compensação e novação. Percebe-se de forma clara, portanto, que a exceção de pré-executividade foi ganhando fôlego na doutrina. Contudo, um alargamento exagerado de seu espectro como sustentado por Camia Moreira NÃO foi aceito pela jurisprudência, entendimento cristalizado na súmula 393 do C. STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Da mesma forma, recentemente, reconheceu DINAMARCO. Por todo esse desenvolvimento histórico da doutrina, da jurisprudência e da Lei, observo que, no caso concreto, não se faz possível discutir detalhes na constituição do crédito tributário. Para justificar os argumentos sobre ilegalidade nos lançamentos promovidos pela Receita Federal do Brasil, seria necessária a análise minuciosa dos documentos trazidos pela parte executada - aproximadamente 500 páginas. Suposta glosa indevida é tema que, além de poder demandar dilação probatória, não é, em tese, cognoscível de ofício, pelo que inadequada a via da exceção de pré-executividade. Em outras palavras, a exceção apresentada não se encontra em observância ao quanto dispõe a Súmula do C. STJ supratranscrita, ora vinculante nos termos do art. 927, IV, Novo Código de Processo Civil. Há inadequação da via eleita pela parte, que tem direito de defesa, mas com restrição à dilação probatória à necessidade de garantia do Juízo e propositura de embargos, não havendo de se falar em direito absoluto e ilimitado de defesa no corpo da execução. Ao tratar os temas já relatados, o excipiente está, em verdade, a inovar na ordem processual, apresentando medida que não cabe no caso concreto. Penso que tal postura acaba por ser até mais prejudicial à parte, pois ainda que esteja a postular medidas em seu favor, em verdade, o que fez foi atrasar o andamento do processo, o que dificulta ainda mais a prolação de sentença e faz com que permaneça, indefinidamente, na incômoda posição de réu, ainda que esse incômodo se dê pelo simples dano inerente à existência de um processo (o que foi aprofundado pelo doutrinador italiano Ítalo Andolina e suas ideias sobre dano marginal). Por fim, quanto ao argumento sobre a demora para análise do Pedido Administrativo de Revisão de Débitos, cumpre mencionar que além de a Fazenda ter alegado que a parte executada apresentou pedido considerado intempestivo, também não se trata de tema a ser discutido no corpo da execução fiscal, competindo à parte se socorrer às vias ordinárias caso entenda que a Receita Federal está a cometer ilegalidade em seus processos administrativos. É, a meu ver, o suficiente. Ante o exposto, e respeitado entendimento contrário da parte excipiente, rejeito a exceção de pré-executividade. Vista à exequente por trinta dias, para que: a) tome ciência do processado, a exemplo da certidão de não localização de bens, lavrada pelo Oficial de Justiça Avaliador (fólia 530); e b) manifeste-se acerca da aplicabilidade da Portaria PGFN

396/2016 ao caso concreto. Para o caso de haver omissão, mera ciência, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0043837-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JIG S MOEMA ALIMENTOS LTDA - EPP(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Aceito a conclusão de fl. 101. Vistos em decisão interlocutória. Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL tendo JIG S MOEMA ALIMENTOS LTDA - EPP como parte executada. A Executada compareceu aos autos para apresentar exceção de pré-executividade, de 51 (cinquenta e uma) laudas na qual alegou, em síntese, que as dívidas em cobro prescindem de liquidez e certeza, uma vez que englobam em seu montante total contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de cunho meramente indenizatório (fl. 18). Intimada, a exequente disse, em preliminar, a inadequação da via eleita pela parte executada. No mérito, sustentou a regularidade das CDAs. Subsidiariamente, requereu a concessão de prazo de 180 dias, a fim de que a Receita pudesse analisar as alegações de cobrança de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe a súmula n. 393 do C. STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Da mesma forma, recentemente, reconheceu DINAMARCO. Admitindo-se, na exceção de pré-executividade, prova exclusivamente documental, e sendo vedada a dilação probatória no corpo da execução fiscal, trata-se do momento processual para que a parte executada, além de apresentar suas alegações, traga aos autos meios de prova hábeis a influir no convencimento do magistrado. A necessidade de prova, em se tratando de execução fiscal é ainda mais premente, já que a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública, o que é corroborado, no âmbito do processo civil. Não havendo prova líquida e certa a respeito de tema cognoscível de ofício que infirme a cobrança, mantém-se o crédito público. É o que ocorre no caso concreto, pois os documentos de fls. 82-93 não se prestam a produzir a prova que a executada pretende fazer. Não provam que estão em cobro verbas indevidas. Em verdade, a executada nada prova, e a petição de exceção, embora longa, é, com a devida vênia, deveras genérica, por tratar de verbas que a parte considera indevida, sem correlacioná-las com os fundamentos presentes na CDA, ou com os atos materiais (declaração/processo administrativo) que tenham constituído o tributo. Em síntese, a impugnação do crédito público tem de ser individualizada ao caso concreto, com demonstração cabal da incidência de verba indevida, o que é responsabilidade da parte, não cabendo ao magistrado fazer esse trabalho. Por fim, o fato de tratar-se, basicamente, da mesma petição apresentada pela CERVEJARIA DER BRAUMEISTER PLAZA SUL LTDA nos autos n. 0030865-45.2012.403.6182 apenas confirma a impressão deste magistrado de estar diante de impugnações genéricas. Sendo assim, é o caso de se rejeitar a exceção, sem prejuízo de nova discussão da matéria em embargos, onde será necessária prévia garantia do Juízo, bem como demonstração efetiva e individualizada de existência de créditos indevidos. Em continuidade, diga a exequente acerca da aplicabilidade da Portaria PGFN 396 ao caso concreto. Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação. Por fim, alerto que embargos de declaração em desconformidade com as estreitas hipóteses de cabimento do NCPC serão sancionados. Intimem-se, dando-se ciência à exequente, também, da certidão de fl. 103.

0047219-14.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER PAULISTA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Aceito a conclusão de fl. 102. Vistos em decisão interlocutória. Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL tendo CERVEJARIA DER BRAUMEISTER PAULISTA LTDA. como parte executada. A Cervejaria compareceu aos autos para apresentar exceção de pré-executividade, de 51 (cinquenta e uma laudas) na qual alegou, em síntese, que as dívidas em cobro prescindem de liquidez e certeza, uma vez que englobam em seu montante total contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de cunho meramente indenizatório (fl. 23). Intimada, a exequente disse, em preliminar, a inadequação da via eleita pela parte executada. No mérito, sustentou a regularidade das CDAs. Subsidiariamente, requereu a concessão de prazo de 180 dias, a fim de que a Receita pudesse analisar as alegações de cobrança de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias. Por fim, antes que o Juízo pudesse analisar as alegações da cervejaria, esta afirmou que pediu a inclusão dos créditos em cobro em programa de parcelamento, pelo que requereu a homologação da desistência da exceção, bem como da renúncia ao direito em que se funda a referida defesa (fls. 103-104). É o relatório. Fundamento e decido. Deseja a parte executada a desistência de sua exceção, bem como a homologação de sua renúncia ao direito de defesa relativo ao presente executivo fiscal. I. De acordo com entendimento pacificado nas instâncias superiores, parcelamento do débito importa no reconhecimento da dívida (v., dentre muitos outros, AI 00256409720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/01/2014, FONTE_REPUBLICACAO). Logo, se a parte reconheceu o débito que buscava impugnar na seara administrativa, não há outra saída a não ser o não conhecimento de sua peça defensiva, pois não faz sentido discutir judicialmente uma dívida com a qual se concordou. Isto posto, não conheço da exceção de pré-executividade apresentada, acolhendo sua desistência. II. A Lei 13.043, em seu artigo 42, 6º, colocou a renúncia como condição para que a parte interessada possa usufruir de alguns benefícios de natureza fiscal. Logo, como forma de dar cumprimento às normas de direito material, faz-se mister aceitar a renúncia apresentada. Sendo assim, homologo a renúncia apresentada ao direito em que se funda a ação, o que faço, contudo, por meio de decisão interlocutória, já que a renúncia da parte executada não leva, por si só, à extinção da execução promovida pela Fazenda. III. Em continuidade, diga a exequente acerca da: a) atual situação de exigibilidade do crédito; e b) aplicabilidade da Portaria PGFN 396 ao caso concreto. Prazo: 30 dias. Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0028885-92.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 56). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0051268-64.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Aceito a conclusão por me encontrar na titularidade interina desta Vara, nesta data. Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro em face de Nestlé Brasil Ltda., aparelhada por 08 CDAs e distribuída em 02/10/2014, no valor total de R\$ 128.099,19. Tendo sido citada (AR na folha 13), a parte executada veio aos autos e, com a petição das folhas 14/15, apresentou apólice de Seguro Garantia n. 024612015000207750010053. A parte exequente foi intimada para manifestar-se acerca da garantia apresentada e, por meio da petição posta como folhas 50/59, rejeitou a garantia ofertada sob os seguintes argumentos: - apólice dirigida à UF, sendo exequente o INMETRO, além do valor desatualizado; - regulamentação para aceitação de Seguro garantia não se aplica aos créditos de autarquias e fundações públicas federais, somente para dívidas ativas da União, uma vez que os créditos exequendos não têm natureza tributária, tratando-se de multa imposta por descumprimento de legislação metroológica; - valor oferecido na apólice é inferior ao executado, considerando-se a data do oferecimento; - ausência do acréscimo de 30%, entabulado pelo art. 656, 2º, do CPC/73 - A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento). - a atualização do valor e a extensão da vigência da apólice não pode ser condicionada à anuência da seguradora. Requereu, ainda, a exequente, a penhora on line de valores da empresa executada, via Bacenjud. Antes de haver manifestação judicial, a parte executada compareceu ao Juízo e, com a petição das folhas 78/88, sustentou que: - a apólice de Seguro Garantia apresentada prevê expressamente que a correção monetária aplicável é aquela legalmente prevista para as Dívidas Ativas da União, assim como eventuais acréscimos e encargos; O valor da apólice é suficiente para garantir o débito, sendo desnecessário endosso; - a modalidade de Seguro Garantia prevista é apta e eficaz para garantia a execução, conforme previsto no art. 9, inciso II, da Lei n. 6.830/80; - o prazo de vigência está em conformidade com a Circular Susep de n. 477/2013 e do art. 3º, alínea a da Portaria PGFN n. 164/2014 - 2 anos, sendo que a apólice apresentada tem vigência por 5 anos; - a ausência de regulamentação interna, para aceitação do seguro garantia, não autoriza o descumprimento da Lei 6.830/80, com as alterações promovidas pela Lei 13.043/2014; - não aplicação da Portaria PGF n. 437/2011, que trata apenas de Carta de Fiança; - o art. 9º, da LEF, possibilita o oferecimento de seguro garantia, não exigindo o acréscimo de 30%, previsto no artigo 656, 2º, do CPC - que tem aplicação subsidiária; - a portaria PGFN n. 1.153/2009 foi revogada pela Portaria PGFN n. 164/2014, tendo como uma das mudanças trazidas, a revogação da cláusula que exigia o acréscimo referenciado; - a emissão de

endosso está legalmente prevista e não afasta a obrigação de a indenização ser paga observando-se o índice de correção em vigor; - a indicação da União Federal como segurada está correta, pois é a credora dos débitos discutidos na presente Execução Fiscal e, ainda, havendo erro material, o endosso pode corrigir, não sendo motivo para o não acolhimento da garantia; - não aplicação da penhora on line por observância ao Princípio da Menor Onerosidade em consonância com o Princípio da Proporcionalidade, pois a garantia ofertada (Seguro Garantia) é idônea. Requereu, assim, a aceitação do Seguro Garantia oferecido para garantia desta Execução Fiscal, a suspensão da Dívida Ativa, a anotação nos cadastros internos da exequente e consequente suspensão do registro no CADIN, possibilitando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, e indeferimento da requerida penhora on line. É o relatório. I. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO GARANTIA NO ÂMBITO DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL A parte exequente sustenta a impossibilidade de aplicação automática de Portarias da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN ao caso dos autos, pois, sendo crédito de autarquia pública federal, tem sua representação judicial a cargo da Procuradoria Regional Federal, e ainda que, não se deve confundir a cobrança da dívida da União com as dívidas das autarquias e fundações públicas federais. Com a devida vênia, a justificativa não é razoável. A Lei que alterou a LEF e autorizou expressamente a utilização de seguro garantia pelo contribuinte é de 2014 (Lei 13.043). Ainda que o Judiciário, por muitas vezes, pondere o que se pode exigir do Poder Público por meio do prisma da reserva do possível, in casu, já houve tempo suficiente para resolução da questão no âmbito administrativo da Procuradoria Geral Federal. A omissão da d. PGF não pode ser utilizada para obstar o exercício de um direito legalmente reconhecido há dois anos. Sendo assim, rejeito o argumento defensivo, ponderando que, na falta de normativa própria da PGF, são aplicáveis as normativas da PFN acerca de seguro garantia, até por ser conveniente lembrar que ambas integram a AGU. II. CONTORNOS DA GARANTIA Tenho que algumas das críticas feitas pela PGF, contudo, são pertinentes, pelo que a garantia não pode ser aceita no presente momento. Da leitura das primeiras linhas do seguro-garantia apresentado já se percebe que ele não se encontra em termos para ser recebido, pois o segurado não é a União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 36), mas o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, representado pela Procuradoria Geral Federal. Também não se está diante de débito inscrito na Dívida Ativa da União (fl. 38), mas sim em Dívida Ativa do INMETRO, conforme se extrai de todas as CDAs. Não se está diante, ainda, de débito tributário, mas não tributário. Da mesma forma, não cabe reclamação pela PGFN, mas pela PGF (fl. 39). Além disso, o valor da dívida em R\$ 128.099,19 se refere a 02/10/2014. Mas de acordo com o seguro, a importância se refere a 04/11/2015. Ora, a garantia deve ser integral, e deveria ter considerado a atualização incidente entre 03/10/2014 até 04/11/2015, não havendo segurança para o Juízo a respeito em virtude dos termos da cláusula 3. valor da garantia (fl. 38). Faz-se necessária a correção da cártula, atualizando-se o valor devido até o momento da prestação da garantia. Tenho ciência de que aditamentos a seguros trazem custos aos contribuintes que, em regra, já são bastante castigados pela carga tributária nacional. Todavia, a partir do momento que, em vez de pagar a dívida ou realizar depósito em dinheiro, a parte executada decide apresentar cártula, esta deve se encontrar em termos, o que se constatou não ser o caso na primeira leitura. Outras críticas, todavia, a meu ver, não se sustentam. Primeiro, o art. 848, parágrafo único, do NCPC, correspondente ao art. 656, 2º, do CPC/73, ao tratar sobre acréscimo de 30% fala sobre substituição de penhora, não em primeira garantia, pelo que penso não ser aplicável à espécie, até pelo disposto na Portaria PGFN 164/2014, art. 3º, 2º. Segundo, respeitado entendimento contrário, a cártula parece clara no sentido de que o parcelamento só extingue a garantia após seu devido cumprimento (7.1.II) ou se observado o art. 9º da Portaria PGFN 164/2014 (ou seja, oferecimento de nova garantia aceita pelo exequente, 7.1.V). Terceiro, a indignação quanto ao fim da garantia em 2020 não se sustenta, pois é condição da apólice a caracterização do sinistro caso não haja renovação (fl. 38, 6.1., a). Quarto, o endosso da apólice do seguro garantia, para correção ou alteração de seu conteúdo, somente se aplica para adequar tal garantia ao normativo que a regula, ou seja, serve para aperfeiçoar aquela apólice e, ao contrário do que afirma a d. Procuradoria, não se trata de anuência da Seguradora, mas de simples adequação do instrumento, conforme as exigências legais. Cabe salientar que o endosso, em regra, é necessário para atender exigências da parte exequente, legalmente embasadas. Quinto, a exequente, smj, não demonstrou objetivamente quais seriam as cláusulas que deixam a garantia ao alvedrio da seguradora, não competindo ao Juízo, com a devida vênia, substituir-se ao procurador e fazer esse trabalho. Em especial em relação à atualização, a apólice prevê expressamente forma de atualização do valor de acordo com o índice aplicável aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União que, em regra, é o mesmo adotado para atualização dos débitos do Inmetro de acordo com a CDA (Selic). No caso, a exequente não apontou especificamente a existência de outro índice mais adequado a ser aplicado ao caso concreto, motivo pelo qual não vislumbro, até o momento em que os índices são coincidentes, prejuízo. De qualquer forma, já foi consignado anteriormente que a apólice contém irregularidades, e em caso de retificação da cártula pela parte executada, nos termos acima observados, tais impropriedades deverão ser sanadas, pois deverá constar que o índice a ser utilizado será aquele porventura adotado na dívida ativa do Inmetro, representado pela PGR, não da União, representada pela PGFN. É, a meu ver, o suficiente. III. CONCLUSÃO Indefiro o pedido de recebimento da garantia e consequências decorrentes, facultando à parte executada a apresentação de correções no prazo de 15 dias, conforme detalhado na presente decisão, sob pena de prosseguimento da execução em seu desfavor. Fica indeferida, também, neste momento, a penhora de ativos financeiros da empresa executada, porquanto a modalidade de garantia oferecida é idônea e, uma vez regularizada a apólice, poderá ser aceita por este Juízo. Intimem-se, iniciando-se pela executada, com aguardo do decurso de seu prazo antes de remessa dos autos à exequente, ficando desde logo determinado o retorno dos autos à conclusão em caso de apresentação de aditamento/endosso.

0053725-69.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 18). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0056243-32.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NIWTON MOREIRA MICENO(SP018800 - NIWTON MOREIRA MICENO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 14/16). Sustentou, em suma, que teria efetuado o pagamento do crédito exequendo em setembro de 2015. Requeru, ao final, a extinção desta execução e a condenação da parte exequente nas verbas de sucumbência por prosseguir com a presente Execução Fiscal após o pagamento. Tendo oportunidade para manifestar-se acerca da possibilidade de suspensão do curso processual, a parte exequente requereu a extinção do feito executivo em virtude do pagamento (folhas 13 e 25). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios em favor da parte exequente, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. E, sem condenação referente a honorários advocatícios, em favor da parte executada, considerando que o pagamento foi posterior à propositura da demanda. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2304

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005843-24.2008.403.6182 (2008.61.82.005843-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029042-46.2006.403.6182 (2006.61.82.029042-0)) EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargada (União - Fazenda Nacional), promova-se vista dos autos à parte Embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, parágrafo 1.º do CPC/2015). Após, observadas as cautelas de estilo, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0057879-67.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025891-19.1999.403.6182 (1999.61.82.025891-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargada (PMSP), promova-se vista dos autos à parte Embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, parágrafo 1.º do CPC/2015). Após, observadas as cautelas de estilo, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0005217-92.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021687-09.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargada (Prefeitura do Município de São Paulo), promova-se vista dos autos à parte Embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, parágrafo 1.º do CPC/2015). Após, observadas as cautelas de estilo, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000087-97.2009.403.6182 (2009.61.82.000087-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556667-13.1997.403.6182 (97.0556667-4)) XENOCRATES MIRANDA CALMON DE AGUIAR X REGINA MARIA CASTRO DE AGUIAR(SP206351 - LUDMILA BARBOSA POSSEBON GRACADIO E SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOMATEL SOCIEDADE DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (MASSA FALIDA) X GIOVANICE MAESTRI ALVES X OLGA GORES

Fls. 408/409: Cumpra-se a sentença de fls. 343/346, mantida na instância superior conforme fls. 400/403v., expedindo-se, nos autos do executivo fiscal nº 97.0556667-4, mandado para liberação da construção averbada sob nº 13 no imóvel descrito na matrícula nº 72.039 (fls. 124/127). Traslade-se para aqueles autos cópia desta decisão. Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Embargante. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0548411-81.1997.403.6182 (97.0548411-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X METALURGICA MONUMENTO LTDA X JOAO ALFREDO SBEGHEN X RENATA ARRUDA DE MORAES MONTESANTI X JOAO AUGUSTO NUNES X JOANA MALDAZZO NUNES(SP025182 - LUIZ PEREZ DE MORAES E SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI

Diante da apelação interposta pela parte exequente, promova-se vista dos autos à parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, arts. 1010, parágrafo 1º). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0058453-08.2004.403.6182 (2004.61.82.058453-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABRICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS FAMEQ LIMITADA(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS)

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0051641-13.2005.403.6182 (2005.61.82.051641-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REPRESENTARE COMERCIO E SERVIOS LTDA(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS E MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO) X LUCIANA COUTINHO X EDEVALDO PESSI X MARIA LUCY COZER X RAPHAEL PESSI

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0056225-89.2006.403.6182 (2006.61.82.056225-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEW STEEL FUNILARIA, PINTURA E COMERCIO LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X CELSO AURELIO TAVARES X ALVARO JULIO SANDRE

Diante da apelação interposta pela parte exequente, promova-se vista dos autos à parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, arts. 1010, parágrafo 1º). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001460-48.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X E.G. CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP149536 - PATRICIA HENRIETTE ANTONINI)

Concretizada a transferência/depósito dos valores constrito à ordem deste Juízo (fls. 99/100), aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto (n. 0007886-69.2016.4.03.0000/SP) em arquivo sobrestado.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0017933-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUDIT SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LT(SP206703 - FABIANO DE CAMARGO SCHIAVONE)

Vistos.Tratamos autos de execução fiscal por meio da qual FAZENDA NACIONAL promove, perante este Juízo, a cobrança de créditos relativos a contribuições previdenciárias em face de AUDIT SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.A petição inicial foi instruída pelo DEBCAD nº 39.287.134-3.Em embargos à execução oferecidos pela parte executada (autos n. 0045079-07.2013.4.03.6182), foi reconhecida em sentença, copiada a fls. 388/391, a extinção da obrigação, nos seguintes termos Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a inexigibilidade dos débitos consubstanciados na certidão de dívida ativa nº 39.287.134.3, pelo que EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (grifos no original).O trânsito em julgado de tal pronunciamento judicial ocorreu em 27/06/2016, de acordo com a certidão de fl. 393.É o relatório. Fundamento e decido.Da leitura do relatório, percebe-se que a inscrição em dívida ativa foi extinta pela sentença de embargos.Sendo assim, não há mais título executivo válido para o prosseguimento desta execução, sendo de rigor sua extinção, seja porque se considere o título um pressuposto para o prosseguimento da demanda, seja por carecer a autora de interesse processual, na modalidade adequação.Em outras palavras, conforme as lições do mestre da Faculdade de Direito da USP, Paulo Lucon, sem título executivo, a execução não é a via adequada para se perseguir a cobrança do crédito. É, a meu ver, o suficiente.DISPOSITIVOAssim, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO FISCAL, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro nos arts. 485, inciso VI do NCPC e 1º da Lei n. 6.830/80.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos à fl. 347, bem como expressamente exonerado o depositário do encargo assumido.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já foram fixados em embargos. Custas pela exequente, isenta.Decisão que não está sujeita a reexame necessário (valor do crédito). Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

0069486-43.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de NESTLÉ BRASIL LTDA., aparelhada por 03 CDAs e distribuída em 18/12/2014, no valor total de R\$ 42.872,50.Tendo sido citada em 09/09/2015 (AR na folha 09), a parte executada veio aos autos e, com a petição das folhas 12/13 (protocolizada em 13/10/2015), apresentou apólice de Seguro Garantia n. 059912015005107750009407000000 (fls. 34/49).A parte exequente foi intimada para manifestar-se acerca da garantia apresentada e, por meio da petição posta como folhas 54/63 (protocolizada em 05/11/2015), sustentou que: - o valor deveria ter sido acrescido de 30%, conforme art. 656, 2º, do CPC/73 (A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento)). - não seria admissível a alteração do valor (por correção) depender de endosso, pois por se tratar de crédito público devem ser aplicáveis os índices legais de atualização independentemente de anuência da seguradora;- a apólice prevê a correção do débito pelo mesmo índice de atualização dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou qualquer outro que venha a ser adotado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, porém o crédito ora executado é de competência da Procuradoria-Geral Federal;- a apólice não tem previsão de prazo indeterminado de duração ou prazo de validade até o término da execução fiscal;- a ausência de certidão de regularidade da empresa seguradora junto à SUSEP.Requereu, ainda, a exequente, a penhora online de ativos financeiros da empresa executada, via BACENJUD.A parte exequente se manifestou às fls. 75/76 e noticiou o pagamento do débito exigido na CDA nº 11019/12, conforme comprovante de fls. 77/78.Instada a se manifestar sobre os pontos suscitados pela exequente, a parte executada compareceu ao Juízo e, com a petição das folhas 80/87, fez as seguintes ponderações:- providenciou a juntada da certidão de regularidade da seguradora e validade da apólice perante a SUSEP (fls. 88/90);- alegou que o prazo de vigência está em conformidade com a Circular SUSEP de n. 477/2013 e do art. 3º, alínea a da Portaria PGFN n. 164/2014 - 2 anos, sendo que a apólice apresentada tem vigência por 5 anos;- sustentou que a ausência de regulamentação interna, para aceitação do seguro garantia, não autoriza o descumprimento da Lei 6.830/80, com as alterações promovidas pela Lei 13.043/2014 e, portanto, aplicáveis as portarias da PGFN sobre o tema;- o art. 9º, da LEF, possibilita o oferecimento de seguro garantia, não exigindo o acréscimo de 30%, previsto no artigo 656, 2º, do CPC - que tem aplicação subsidiária;- a apólice de Seguro Garantia apresentada prevê expressamente que a correção monetária aplicável é aquela legalmente prevista para as Dívidas Ativas da União, assim como eventuais acréscimos e encargos. O valor da apólice é suficiente para garantir o débito, sendo desnecessário endosso;- a modalidade de Seguro Garantia prevista é apta e eficaz para garantir a execução, conforme previsto no art. 9, inciso II, da Lei n. 6.830/80;- inaplicabilidade da penhora on line por observância ao Princípio da Menor Onerosidade em consonância com o Princípio da Proporcionalidade, pois a garantia ofertada é idônea.Requereu, assim, a aceitação do Seguro Garantia oferecido para garantia desta Execução Fiscal, a suspensão da Dívida Ativa, a anotação nos cadastros internos da exequente e consequente suspensão do registro no CADIN, possibilitando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (fls. 91/94).É o relatório.I. DA REGULARIDADE DA EMPRESA SEGURADORA a parte executada deixou de apresentar juntamente com o seguro garantia a certidão de regularidade da empresa seguradora, conforme apontado pela parte exequente em sua manifestação. No entanto, a irregularidade foi sanada às fls. 88/90 e, desse modo, reputo suprida a pendência. II. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO GARANTIA NO ÂMBITO DA PROCURADORIA GERAL FEDERALDisse a exequente que: a PGFN regulamenta o oferecimento e a aceitação de seguro garantia para débitos inscritos em Dívida Ativa da União, não se aplicando aos créditos de autarquia e fundações públicas federais, pessoas jurídicas de direito público, autônomas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2016 343/504

e distintas do ente político, e que são representadas judicialmente pela Procuradoria-Geral Federal.No entanto, ela não disse qual o normativo específico a ser aplicado ao caso concreto.Com a devida vênia, a justificativa não é razoável. A Lei que alterou a LEF e autorizou expressamente a utilização de seguro garantia pelo contribuinte é de 2014 (Lei 13.043).Ainda que o Judiciário, por muitas vezes, pondere o que se pode exigir do Poder Público por meio do prisma da reserva do possível, in casu, já houve tempo suficiente para resolução da questão no âmbito administrativo.A omissão da d. PGF não pode ser utilizada para obstar o exercício de um direito legalmente reconhecido há dois anos.Sendo assim, rejeito o argumento defensivo, ponderando que, na falta de normativa própria da PGF, são aplicáveis as normativas da PFN acerca de seguro garantia, até por ser conveniente lembrar que ambas integram a AGU. III. CONTORNOS DA GARANTIATenho que algumas das críticas feitas pela PGF, contudo, são pertinentes, pelo que a garantia não pode ser aceita no presente momento.Da leitura das primeiras linhas do seguro-garantia apresentado já se percebe que ele não se encontra em termos para ser recebido, pois o segurado não é a 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO (fl. 35), mas o INMETRO, representado pela Procuradoria Geral Federal.Também não se está diante de débito inscrito na Dívida Ativa da União (fls. 35 e 37), mas sim em Dívida Ativa do INMETRO, conforme se extrai de todas as CDAs.Não se está diante, ainda, de débito tributário, mas não tributário.Além disso, o valor da dívida em R\$ 42.872,50 se refere a 17/12/2014. Mas de acordo com o seguro, a importância se refere a 22/09/2015. Ora, a garantia deve ser integral, e deveria ter considerado a atualização incidente entre 17/12/2014 até 22/09/2015, não havendo segurança para o Juízo a respeito em virtude dos termos da cláusula 3. valor da garantia (fls. 37/38). O alegado pagamento de uma das dívidas faz com que a dívida, sem dúvida, diminua. Mas este magistrado não pode assegurar que, em eventual liquidação da garantia, a seguradora não venha a realizar depósito parcial, tendo em vista a extinção de uma das inscrições, até pelos termos da apólice de mencionar expressamente as CDAs indicadas. Em outras palavras, ainda que o valor nominalmente segurado (R\$ 42.872,50) possa ser maior que o devido em setembro de 2015, é necessário, por cautela, que se corrija a cártula, atualizando-se o valor devido até o momento da prestação da garantia.Tenho ciência de que aditamentos a seguros trazem custos aos contribuintes que, em regra, já são bastante castigados pela carga tributária nacional. Todavia, a partir do momento que, em vez de pagar a dívida ou realizar depósito em dinheiro, a parte executada decide apresentar cártula, esta deve se encontrar em termos, o que se constatou não ser o caso na primeira leitura.Outras críticas, todavia, a meu ver, não se sustentam.Primeiro, o art. 835, 2º, NCPC, ao tratar sobre acréscimo de 30% fala sobre substituição de penhora, não em primeira garantia, pelo que penso não ser aplicável à espécie, até pelo disposto na Portaria PGFN 164/2014, art. 3º, 2º.Segundo, a indignação quanto à vigência da garantia não se dar por tempo indeterminado ou até a o fim da execução fiscal não se sustenta, pois é condição da apólice a caracterização do sinistro caso não haja renovação (fl. 38, 5.1.2, II).Terceiro, a exequente, smj, não demonstrou objetivamente qual a irregularidade na cláusula que prevê a alteração do valor da garantia mediante endosso, porquanto em relação à atualização, preocupação manifestamente expressa quanto a esse ponto, a apólice prevê expressamente forma de atualização do valor.Do mesmo modo, o critério de atualização adotado, qual seja, a taxa SELIC, em regra, é o mesmo adotado para atualização dos débitos tributários e não tributários da União, sendo o presente na CDA (fls. 04, 05 e 06). No caso, a exequente não apontou especificamente a existência de outro índice mais adequado a ser aplicado ao caso concreto. Além disso, já foi consignado anteriormente que a apólice contém irregularidades no que tange à denominação do segurado bem como à Dívida, pois emitida com base na Portaria PGFN nº 164/2014 e, em caso de retificação da cártula pela parte executada, nos termos acima observados, tais impropriedades deverão ser sanadas, pois deverá constar que o índice a ser utilizado será aquele porventura adotado pela PGR, não pela PGFN (fl. 35).É, a meu ver, o suficiente. IV. CONCLUSÃOIndefiro o pedido de recebimento da garantia e consequências decorrentes, facultando à parte executada a apresentação de correções no prazo de 15 dias, conforme detalhado na presente decisão, sob pena de prosseguimento da execução em seu desfavor.Portanto, indefiro, por ora, o pedido formulado pela exequente de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada pelo sistema BACENJUD.Intimem-se, iniciando-se pela executada, com aguardo do decurso de seu prazo antes de remessa dos autos à exequente, ficando desde logo determinado o retorno dos autos à conclusão em caso de apresentação de aditamento/endosso.Oportunamente, remetam-se os autos à exequente para se manifestar sobre o pagamento noticiado, conforme já determinado à fl. 79.

0002259-02.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de NESTLÉ BRASIL LTDA., aparelhada por 02 CDAs e distribuída em 14/01/2015, no valor total de R\$ 29.380,84.Tendo sido citada em 24/02/2016 (AR na folha 09), a parte executada veio aos autos e, com a petição das folhas 10/11 (protocolizada em 21/03/2016), apresentou apólice de Seguro Garantia n. 024612016000207750010691 (fls. 12/23).A parte exequente foi intimada para manifestar-se acerca da garantia apresentada e, por meio da petição posta como folhas 41/45 (protocolizada em 03/05/2016), sustentou: - não haver regulamentação, quanto ao Seguro Garantia oferecido, no âmbito da Procuradoria Regional Federal, sendo que as regras existentes não se aplicam aos créditos de autarquias e fundações públicas federais, somente para dívidas ativas da União, pois regulamentadas pela PGFN;- valor oferecido na apólice é inferior ao executado, considerando-se a data do oferecimento da garantia e o valor atualizado até 04/12/2014, conforme constou da inicial;- vigência do seguro até 15/03/2021, contudo, o final do processo, muito possivelmente, extrapolará a data do ajuste;- valor deveria ter sido acrescido de 30%, conforme art. 656, 2º, do CPC/73 (A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento)). - não se pode aceitar cláusula de extinção da garantia em caso de parcelamento, sendo certo que tal garantia deve incidir até o completo adimplemento da dívida;- aplicação da Portaria PGF n. 437/2011, embora trate apenas de Carta de Fiança;- a atualização do valor e a extensão de vigência da apólice não podem ser condicionadas à anuência da seguradora.Requereu, ainda, a exequente, a penhora online de ativos financeiros da empresa executada, via BACENJUD.Antes de haver manifestação judicial, a parte executada compareceu ao Juízo e, com a petição das folhas 47/60, sustentou que:- a apólice de Seguro Garantia apresentada prevê expressamente que a correção monetária aplicável é aquela legalmente prevista para as Dívidas Ativas da União, assim como eventuais acréscimos e encargos. O valor da apólice é suficiente para

garantir o débito, sendo desnecessário endosso;- o prazo de vigência está em conformidade com a Circular Susep de n. 477/2013 e do art. 3º, alínea a da Portaria PGFN n. 164/2014 - 2 anos, sendo que a apólice apresentada tem vigência por 5 anos;- a modalidade de Seguro Garantia prevista é apta e eficaz para garantir a execução, conforme previsto no art. 9, inciso II, da Lei n. 6.830/80;- a ausência de regulamentação interna, para aceitação do seguro garantia, não autoriza o descumprimento da Lei 6.830/80, com as alterações promovidas pela Lei 13.043/2014;- o art. 9º, da LEF, possibilita o oferecimento de seguro garantia, não exigindo o acréscimo de 30%, previsto no artigo 656, 2º, do CPC - que tem aplicação subsidiária;- a portaria PGFN n. 1.153/2009 foi revogada pela Portaria PGFN n. 164/2014, tendo como uma das mudanças trazidas, a revogação da cláusula que exigia o acréscimo referenciado;- para o caso de haver parcelamento administrativo, o seguro garantia seria substituído por outro, de outra modalidade, de forma que, se for o caso, um novo seguro garantia de parcelamento administrativo será contratado em substituição ao anterior;- a indicação do INMETRO como segurado está correta, pois é a credora dos débitos discutidos na presente Execução Fiscal;- a legalidade da cláusula relativa ao sinistro, pois de acordo com os termos da Portaria PGFN n. 164/2014;- inaplicabilidade da penhora on line por observância ao Princípio da Menor Onerosidade em consonância com o Princípio da Proporcionalidade, pois a garantia ofertada (Seguro Garantia) é idônea. Requeru, assim, a aceitação do Seguro Garantia oferecido para garantia desta Execução Fiscal, a suspensão da Dívida Ativa, a anotação nos cadastros internos da exequente e consequente suspensão do registro no CADIN, possibilitando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, e indeferimento da requerida penhora on line. É o relatório. I. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO GARANTIA NO ÂMBITO DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL Disse a exequente que NÃO ACEITA o seguro garantia judicial apresentado, porquanto não existe regulamentação por parte da Procuradoria Geral Federal (...). Disse também ser o caso de aplicar, subsidiariamente, normativa sobre fiança, não sobre seguro garantia. Com a devida vênia, a justificativa não é razoável. A Lei que alterou a LEF e autorizou expressamente a utilização de seguro garantia pelo contribuinte é de 2014 (Lei 13.043). Ainda que o Judiciário, por muitas vezes, pondere o que se pode exigir do Poder Público por meio do prisma da reserva do possível, in casu, já houve tempo suficiente para resolução da questão no âmbito administrativo. A omissão da d. PGF não pode ser utilizada para obstar o exercício de um direito legalmente reconhecido há dois anos. Sendo assim, rejeito o argumento defensivo, ponderando que, na falta de normativa própria da PGF, são aplicáveis as normativas da PFN acerca de seguro garantia, até por ser conveniente lembrar que ambas integram a AGU. II. CONTORNOS DA GARANTIA Tenho que algumas das críticas feitas pela PGF, contudo, são pertinentes, pelo que a garantia não pode ser aceita no presente momento. Da leitura das primeiras linhas do seguro-garantia apresentado já se percebe que ele não se encontra em termos para ser recebido, pois constou como segurado o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NACIONALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, quando na verdade a denominação da exequente é INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, representado pela Procuradoria Geral Federal. Logo, é necessária a regularização. Também não se está diante de débito inscrito na Dívida Ativa da União (fl. 15), mas sim em Dívida Ativa do INMETRO, conforme se extrai de todas as CDAs. Não se está diante, ainda, de débito tributário, mas não tributário. Da mesma forma, não cabe reclamação pela PGFN, mas pela PGF (fl. 16). Além disso, o valor da dívida em R\$ 29.380,84 se refere a 04/12/2014. Mas de acordo com o seguro, a importância se refere a 15/03/2016. Ora, a garantia deve ser integral, e deveria ter considerado a atualização incidente entre 04/12/2014 até 15/03/2016, não havendo segurança para o Juízo a respeito em virtude dos termos da cláusula 3. valor da garantia (fl. 15). Assim, é necessário, por cautela, que se corrija a cópia, atualizando-se o valor devido até o momento da prestação da garantia, bem como sejam individualizados todos os seus termos à Dívida Ativa do Inmetro. Tenho ciência de que aditamentos a seguros trazem custos aos contribuintes que, em regra, já são bastante castigados pela carga tributária nacional. Todavia, a partir do momento que, em vez de pagar a dívida ou realizar depósito em dinheiro, a parte executada decide apresentar cópia, esta deve se encontrar em termos, o que se constatou não ser o caso na primeira leitura. Outras críticas, todavia, a meu ver, não se sustentam. Primeiro, o art. 835, 2º, NCPC, ao tratar sobre acréscimo de 30% fala sobre substituição de penhora, não em primeira garantia, pelo que penso não ser aplicável à espécie, até pelo disposto na Portaria PGFN 164/2014, art. 3º, 2º. Segundo, respeitado entendimento contrário, a cópia parece clara no sentido de que o parcelamento só extingue a garantia após seu devido cumprimento (7.1.V) ou se observado o art. 9º da Portaria PGFN 164/2014 (ou seja, oferecimento de nova garantia aceita pelo exequente, 7.1.V). Terceiro, a indignação quanto à vigência da garantia não se dar por tempo indeterminado ou até a o fim da execução fiscal não se sustenta, pois é condição da apólice a caracterização do sinistro caso não haja renovação (fl. 15, 6.1, b). Quarto, a exequente, smj, não demonstrou objetivamente qual a irregularidade na cláusula que prevê a alteração do valor da garantia mediante endosso, porquanto em relação à atualização, preocupação manifestamente expressa quanto a esse ponto, a apólice prevê expressamente forma de atualização do valor. Do mesmo modo, o critério de atualização adotado, qual seja, o índice aplicável aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União (fl. 15), em regra, é o mesmo adotado para atualização dos débitos do Inmetro de acordo com a CDA (Selic). No caso, a exequente não apontou especificamente a existência de outro índice mais adequado a ser aplicado ao caso concreto, motivo pelo qual não vislumbro, até o momento em que os índices são coincidentes, prejuízo. De qualquer forma, já foi consignado anteriormente que a apólice contém irregularidades, em caso de retificação da cópia pela parte executada, nos termos acima observados, tais impropriedades deverão ser sanadas, pois deverá constar que o índice a ser utilizado será aquele porventura adotado na dívida ativa do Inmetro, representado pela PGR, não da União, representada pela PGFN. É, a meu ver, o suficiente. III. CONCLUSÃO Indefiro o pedido de recebimento da garantia e consequências decorrentes, facultando à parte executada a apresentação de correções no prazo de 15 dias, conforme detalhado na presente decisão, sob pena de prosseguimento da execução em seu desfavor. Portanto, indefiro, por ora, o pedido formulado pela exequente de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada pelo sistema BACENJUD. Intimem-se, iniciando-se pela executada, com aguardo do decurso de seu prazo antes de remessa dos autos à exequente, ficando desde logo determinado o retorno dos autos à conclusão em caso de apresentação de aditamento/endosso.

0020753-12.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIO FIGUEIREDO ROTILI(SP296979 - VITOR HUGO SOUZA FERREIRA)

Chamo o feito à ordem.Trata-se de Execução Fiscal que tem as partes acima indicadas.Houve prolação de sentença de mérito às fls. 20/20-verso, em razão do pagamento do débito, conforme pedido deduzido pela parte exequente à fl. 19.A parte executada informou a liquidação da pendência (fl. 22) e a parte exequente, uma vez mais, requereu a extinção do processo, haja vista a satisfação da obrigação (fl. 28).Nova sentença de mérito foi prolatada à fl. 29, pelos mesmos fundamentos expostos na decisão terminativa anteriormente proferida. Assim estando relatado o caso, decido.Decido.No caso dos autos, é flagrante a impertinência da segunda sentença prolatada, uma vez que já havia sido proferida decisão extintiva da execução fiscal. Logo, este Juízo incorreu em evidente equívoco ao sentenciar o feito pela segunda vez.No tocante à modificação do decisum após a prolação da sentença, o art. 494, do NCPC assim prescreve:Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;II - por meio de embargos de declaração.Da leitura do dispositivo transcrito é possível afirmar que, após a publicação da sentença, somente é possível a sua modificação nas hipóteses previstas nos respectivos incisos (inexatidões materiais e embargos de declaração). Ora, se essa é a regra a ser aplicada após a publicação da decisão, é razoável admitir a interpretação de que antes da publicação é cabível a sua alteração em outras hipóteses, mormente quando detectado erro de fato que torna a sentença proferida supérflua e inócua, pois já havia sido exarada decisão terminativa anterior com os mesmos fundamentos.Nesse contexto, é necessária a atuação preventiva e de ofício que corrija o erro apontado e modifique a sentença prolatada, com vistas a inibir os seus efeitos e restabelecer integralmente a decisão anteriormente registrada. Ante o exposto, anulo a sentença por mim prolatada à fl. 29, nos termos da fundamentação supra, restabelecendo integralmente os efeitos da sentença proferida às fls. 20/20-verso.Logo, nada a deliberar sobre o pedido de fls. 28, uma vez que já houve provimento jurisdicional que extinguiu a execução fiscal em razão da satisfação da obrigação. Publique-se a sentença de fls. 20/20-verso. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.*****Texto da sentença de fls. 20/20-verso:Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 28).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento da folha 14. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0025392-73.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ASSISTENCIA MEDICA SAO PAULA S/A INCORPORADA POR AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(SP247369 - VINICIUS ROBERTO DOS SANTOS AURICHIO)

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 17386-07, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 83-87).É o relatório. Decido.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3820

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0522188-62.1995.403.6182 (95.0522188-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0227869-28.1991.403.6182 (00.0227869-3)) MAQUINAS E FERROVIAS SAO PAULO S/A(SP023049 - JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Aguarde-se em Secretaria, o julgamento do recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF. Int.

0554475-73.1998.403.6182 (98.0554475-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558844-47.1997.403.6182 (97.0558844-9)) SINDICATO DOS PROFESSORES DE SAO PAULO - SINPRO(SP092759 - LUIZ CARLOS ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Aguarde-se em Secretaria, o julgamento do recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF. Int.

0555228-30.1998.403.6182 (98.0555228-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571487-37.1997.403.6182 (97.0571487-8)) MARCIO BUENO DE MORAES(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Aguarde-se em Secretaria, o julgamento do recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF. Int.

0021019-24.2000.403.6182 (2000.61.82.021019-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507204-68.1998.403.6182 (98.0507204-5)) ELETRONICOS PRINCE IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP133059 - LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0014924-36.2004.403.6182 (2004.61.82.014924-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020222-82.1999.403.6182 (1999.61.82.020222-5)) VINTENARIA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Aguarde-se em Secretaria, o julgamento do recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF. Int.

0008107-19.2005.403.6182 (2005.61.82.008107-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039942-59.2004.403.6182 (2004.61.82.039942-0)) SERVINET SERVICOS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0057604-02.2005.403.6182 (2005.61.82.057604-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044710-91.2005.403.6182 (2005.61.82.044710-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Aguarde-se em Secretaria, o julgamento do recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF. Int.

0005667-69.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011674-14.2012.403.6182) CONFECÇÕES CROCODILUS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0033731-21.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503795-46.1982.403.6182 (00.0503795-6)) LUCY TAKADJIAN X MARGARET TAKADJIAN(SP327901 - CESAR HENRIQUE BOSSOLANI E SP266834 - ANTONIO EDUARDO PRADO JUNIOR) X IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de FGTS, referentes ao período compreendido entre dezembro de 1967 e abril de 1973. As embargantes impugnam a cobrança, alegando, em síntese: a) Impossibilidade do redirecionamento da execução fiscal em face das embargantes, nos termos do art. 135 do CTN; b) Impenhorabilidade do bem de família; c) Excesso de penhora. Com a inicial vieram documentos. A fls. 161, foi concedido o benefício da justiça gratuita. Os embargos foram recebidos COM efeito suspensivo, apenas no tocante ao bem penhorado (fls. 174/176). Em sua resposta, a parte embargada concordou com a exclusão das coexecutadas, ora embargantes, do polo passivo do executivo fiscal e, consequentemente, com o cancelamento das constrições que recaíram sobre os imóveis e veículos. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO IMPOSSIBILIDADE DO REDIRECIONAMENTO PARA A EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO Ante a alegação de impossibilidade do redirecionamento em face das embargantes, submeteu-se a exequente-embargada, reconhecendo a ilegitimidade do Espólio de Bachir Tarakdjian e, consequentemente, de seus herdeiros LUCY TARAKDJIAN, MARGARETH TARAKDJIAN e de MANOEL TARAKDJIAN - que não faz parte do polo ativo destes autos. Quanto a esta questão outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada-exequente. De fato, como ensina HUMBERTO THEODORO JR., Reconhecida procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico. (Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288) Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão das embargantes, quanto a este aspecto. Ajusta-se à espécie a hipótese fática do art. 487, III, a, do CPC de 2015. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO Quanto à condenação em honorários de advogado, é inevitável. A solução dada ao processo é de mérito e, tendo as partes embargantes contratado profissional com capacidade postulatória, a fim de se defender da execução, é forçosa a aplicação do princípio da sucumbência. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e na inicial foi atribuído um valor não contestado, equivalente ao valor exequendo, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. Pois bem, trata-se da cobrança de dívida ativa não-tributária, em que a Fazenda Nacional é representada pela CEF. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 2º, 3º, I, 4º, 5º e 6º, do CPC/2015, arbitrando-se os honorários sobre o valor exequendo, atualizado, no mínimo legal, por se tratar de causa de processamento simples. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, 4º, CPC) reduz o percentual desses honorários, devidos pela parte embargada, para 5% do valor da causa atualizado. DISPOSITIVO Diante do exposto: a) JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para excluir do pólo passivo da execução fiscal as embargantes LUCY TARAKDJIAN e MARGARETH TARAKDJIAN e determinar o cancelamento das penhoras que recaíram sobre os imóveis de matrícula n. 15.139 e 15.140, do 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, assim como daquelas que recaíram sobre os veículos relacionados a fls. 223, em vista do reconhecimento da procedência destes pedidos pela parte embargada (artigo 487, inciso III, letra a, do CPC de 2015); b) O requerimento, por parte da embargada, de exclusão do coexecutado MANOEL TARAKDJIAN será oportunamente apreciado na via adequada (execução fiscal), para a qual deverá ser trasladada cópia da petição de fls. 181/182; c) Honorários arbitrados, na forma da fundamentação, em 5% do valor da causa atualizado; d) Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal n. 0503795-46.1982.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0521632-60.1995.403.6182 (95.0521632-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X SUPERMERCADO SANTO MARCO LTDA X MARIO GIANELLA X REJANE LIRA DA SILVA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, cumpra-se o item 2 de fls. 287. Int.

0519251-74.1998.403.6182 (98.0519251-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REPRESENTACOES RECKITT E COLMAN BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Fls. 473: tendo em vista o contido no item b de fls. 443, defiro a vista dos autos, requerida pela exequente, após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias. Int.

0532616-98.1998.403.6182 (98.0532616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCHESI PRODUTOS PROMOCIONAIS E REPRESENTACOES LTDA(SP285523 - ALINE APARECIDA FERRAUDO NEUMANN)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0548069-36.1998.403.6182 (98.0548069-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X DEPOSITO DE MEIAS E MALHAS SAO PAULO LTDA X NOUSSA SALIM EL KHALIL X TERESA VASOLER KHALIL(SP060427 - BASSIL HANNA NEJM)

Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a exequente desde já intimada para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0015135-48.1999.403.6182 (1999.61.82.015135-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCANTIL SADALLA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FELICIO SADALLA(SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI)

Regularize o coexecutado Felicio Sadalla a representação processual, juntando procuração original. Com a regularização, voltem conclusos para análise da exceção oposta. Int.

0041459-02.2004.403.6182 (2004.61.82.041459-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEGO - LABORATORIO ESPECIALIZADO EM GINECOLOGIA E OBSTE(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO)

Aguarde-se em Secretaria, o julgamento do recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF. Int.

0044391-60.2004.403.6182 (2004.61.82.044391-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADARIA E CONFEITARIA IMACULADA CONCEICAO LTDA X JORGE ANTONIO FERNANDES X ARCHIMEDES ANTONIO FERNANDES(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Cumpra-se a r. decisão do Agravo Regimental (fls. 404/407), que condenou a Exequente ao pagamento em favor da parte contrária, de multa equivalente a 1% do valor atualizado do débito. Para tanto :1. intime-se o executado para indicar o nome do beneficiário do ofício requisitório de pequeno valor (RPV), bem como para informar o valor da multa a ser paga. 2. com o cumprimento do item 1, dê-se ciência à exequente, apenas para conhecimento do valor apurado para pagamento. 3. após, ao SEDI para retificação do assunto cadastrado no processo a fim de que fique constando : multas e sanções (código 01.03.03). 4. tudo cumprido, expeça-se RPV. Int.

0053806-67.2004.403.6182 (2004.61.82.053806-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO(SP147091 - RENATO DONDA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 80 7 04 014947-00. Devido ao parcelamento do débito os autos foram enviados ao arquivo sobrestado em 25/08/2014 e desarquivados em 08/10/2015 (fls. 315 verso). A executada informou que o parcelamento foi quitado e requereu a extinção da execução e o levantamento do bem imóvel penhorado (fls. 322 e 329/331), solicitando que constasse no mandado ao cartório registrador o processo n. 0046530-82.2004.403.6182, que se encontrava apenso e foi extinto anteriormente. A exequente (fls. 344) requereu a extinção da execução por pagamento e concordou com a liberação do bem penhorado (fls. 169/175). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 169/175. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro competente, determinando o levantamento da construção, devendo a diligência também fazer referência ao processo n. 0046530-82.2004.403.6182, anteriormente apensado ao presente feito, para que não haja dúvidas do Ofício de Imóveis. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1 da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito, por parcelamento, posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0020590-81.2005.403.6182 (2005.61.82.020590-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBRABIO EMPRESA BRASILEIRA DE BIOTECNOLOGIA S/A X PAULO HENRIQUE SAWAYA FILHO(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR) X YVONILDO DE SOUZA FILHO

Considerando os valores em cobrança neste executivo fiscal e em seus apensos (autos nº 200561820264520 e 200561820230740), verifico que não se enquadram nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, assim, reconsidero o despacho de fls. 193. Dê-se nova vista à exequente para que forneça as cópias necessárias para contrafé. Cumprida a determinação supra, expeça-se a carta de citação. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente (fls. 184).

0000345-78.2007.403.6182 (2007.61.82.000345-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ANA MARIA VELLUTO(SP007461 - NORBERTO MONELLO E SP076672 - MONICA MONELLO)

Fls. 113/124: manifestem-se as partes. Int.

0042234-12.2007.403.6182 (2007.61.82.042234-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FILIP ASZALOS X RUY CARLOS DE CAMARGO VIEIRA X HELIO ITALO SERAFINO(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X MIGUEL ALVES DE SOUZA(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION) X REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X LIBERATO JOHN ALPHONSE DIDIO X JOEL POLA X ODILON GABRIEL SAAD X SIDNEY STORCH DUTRA

1. Fls. 718/895: intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. 2. Fls. 965/96: ciência à exequente. 3. Fls. 972/974: manifeste-se a exequente. Int.

0008638-66.2009.403.6182 (2009.61.82.008638-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X PARMALAT BRASIL S.A. INDUSTRIA DE ALIMENTOS(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

Aguarde-se em Secretaria, o julgamento do recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF. Int.

0028007-46.2009.403.6182 (2009.61.82.028007-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGROESTE AGROPECUARIA CENTRO OESTE LTDA X ALDEMI AYRES DA COSTA X EURIPEDES GOMES DO CARMO(GO016732 - MARIA APARECIDA DE CASTRO FERREIRA MORGADO E GO038775 - CRISTIANE FERREIRA MORGADO)

Fls. 58/66: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0047991-16.2009.403.6182 (2009.61.82.047991-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DTS SAO PAULO S/A INDUSTRIAL DE ACO X CSI - CENTRO DE SERVICOS INTEGRADOS S/A X BANCONSULT FOMENTO MERCANTIL LTDA X DGV S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X MAVIMAR S/A X MAPEBA S/A X DENILSON TADEU SANTANA X NOBORU MIYAMOTO - ESPOLIO X CARLOS BARBOSA DA COSTA(SP275514 - MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR) X ALCEBIADES SANTANA X JOANA CANTAREIRO SANTANA X GUSTAVO MURILO SANTANA X VITOR TADEU SANTANA X CLEONICE FATIMA DENUNI

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo corresponsável CARLOS BARBOSA DA COSTA em face da decisão de fls. 622, proferida em razão da exceção de pré-executividade de fls. 599/611, que não conheceu da alegação de ilegitimidade passiva (responsabilidade tributária), por demandar dilação probatória e não acolheu a alegação de prescrição. Afirmo o embargante a ocorrência de contradição e erro material na decisão embargada, porque entende que a legitimidade por ele alegada pode ser apreciada em exceção de pré-executividade, tendo em vista que demonstrou cabalmente, por intermédio de provas pré-constituídas, não ser responsável pelo crédito em cobro. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. No tocante a alegação de ilegitimidade passiva/responsabilidade tributária do embargante, a decisão embargada foi exaustivamente fundamentada, concluindo o juízo pela impossibilidade de apreciação da questão em exceção de pré-executividade por demandar dilação probatória, da seguinte forma: O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para sócio e administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. O excipiente foi incluído no polo passivo pela determinação contida na decisão de fls. 429/431, diante dos fortes indícios de fraude tributária, ocorrida na administração do grupo econômico ao qual a empresa originalmente executada integra. A exequente demonstrou por suas alegações (fls. 26/54) e documentos carreados aos autos (fls. 192/195) que o excipiente compunha o corpo diretivo da empresa DTS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES (CNPJ 01.223.848/0001-42), HOLDING que controlava o grupo de empresas. Os indícios de fraude tributária apresentam-se na medida em que foram nomeados como diretores das empresas pertencentes ao grupo econômico pessoas (laranjas) com o claro intuito de dificultar a descoberta do grupo pelos credores e proteger seus gestores de fato do redirecionamento nos casos de dissolução irregular das sociedades. O excipiente alega não ser responsável pelo crédito em cobro, porque não existe nenhum elemento fático que indique a dissolução irregular da empresa devedora, bem como porque foi eleito para o cargo de diretor da empresa CLEOLINE S.A. em 29/01/2004 e foi destituído em 09/11/2004 e as Certidões de Dívida Ativa remontam aos anos de 2002, 2003 e 2008; períodos anteriores e posteriores ao que o excipiente foi diretor da empresa. Apresentou ficha de breve relato da JUCESP da empresa CLEO LINE S/A INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE AÇO (CNPJ 02.037.147/0001-81). Conforme explanado preambularmente, exceção de pré-executividade permite apenas a apreciação de questões que não exijam dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano, pois se trata de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada da objeção tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80, transformando um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual em expediente procrastinatório, o que é inadmissível. Diante disso, caberia ao excipiente comprovar de forma clara e objetiva que não teve participação direta na fraude indiciada pela exequente, do que não se desincumbiu pelas alegações e documentos carreados aos autos, tendo em vista que se limitou a alegar a ausência de comprovação de dissolução irregular da empresa CLEO LINE, apresentando ficha da JUCESP da mesma, na qual consta a sua nomeação e destituição do cargo de diretor, quando o que lhe atribuiu a responsabilidade tributária pelo crédito em cobro foi a participação no corpo diretivo da empresa administradora do grupo econômico (DTS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES). Ora, neste caso não se está discutindo o antigo e conhecido tema da dissolução irregular, mas uma série de fatos complexos que levariam à responsabilização nos termos do art. 135-CTN, o que evidentemente não é matéria suscetível de cognição em exceção de pré-executividade, por exigir instrução dilargada. Como se vê, o fundamento aventado foi devidamente enfrentado pela decisão, ainda que não da maneira vantajosa para os interesses da parte interponente dos declaratórios. A situação é análoga a que já foi apreciada no seguinte precedente (excerto): Pretende o embargante, portanto, a revisão do julgado que lhe foi desfavorável, a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que julgam corretas. Tal pretensão, entretanto, não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, que vincula a demonstração de alguns dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC-2015. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1185079/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2016, DJe 13/10/2016) Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Int.

0047060-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PACHIEGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0057147-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MINORU IKEDO(SP118082 - EDNA FALCAO SANTORO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0049492-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OZONIX TECNOLOGIA DE OZONIO LTDA-EPP(SP173545 - RONALDO JORGE CARVALHO LEITE) X MOACIR STRZYGOWSKI

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Int.

0052087-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOOK COMUNICACOES LTDA(SP058975 - JOSE DE CARVALHO SILVA)

Fls. 144/156: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista à exequente para ciência da decisão de fls. 126/130, bem como para que se manifeste quanto ao disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC e quanto aos bens oferecidos à penhora (fls. 68/111). Int.

0055079-03.2012.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FRANCISCO ANTONIO FARIA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo executado em face da decisão de fls. 120/129, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 09/13. Assevera o embargante a ocorrência de omissão quanto ao pronunciamento do juízo em face da possibilidade de liquidar a dívida por parcelamento. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. Da simples análise dos autos, constata-se que a alegação de intenção de quitação do débito por parcelamento não constou do incidente de pré-executividade (fls. 09/13), não havendo motivo para que o juízo se pronunciasse a respeito na decisão embargada. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a apreciação de questão não arguida na objeção de pré-executividade. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Int.

0056896-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABZ DA COMUNICACAO LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X BRUNO MAGALHAES RAMOS LUCHETTI X ALBERTO LUCHETTI NETO

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente (fls. 44/45). Int.

0005336-82.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SISAL EDITORA LTDA(SP320433 - FABIO PETRONIO TEIXEIRA)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original para estes autos e substabelecimento de fls. 337 original. Com a regularização, voltem conclusos para análise da exceção oposta. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2132

EXECUCAO FISCAL

0056809-64.2003.403.6182 (2003.61.82.056809-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA REAL COMERCIO BENEFICIAMENTO E REGENERACAO LTDA - ME X SANTIAGO MARTINS X FRANCISCO ADERSON DE SOUSA X LAIRE MENEZES DA SILVA(SP172545 - EDSON RIBEIRO E SP174907 - MARCOS CESAR SANTOS MEIRELLES)

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s)/ Precatorio(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0004795-98.2006.403.6182 (2006.61.82.004795-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAKUTIS E ROSSI ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s)/ Precatorio(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0002512-68.2007.403.6182 (2007.61.82.002512-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s)/ Precatorio(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0039087-65.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAU SEGUROS S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA)

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s)/ Precatorio(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026678-04.2006.403.6182 (2006.61.82.026678-7) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE PREGOS LEON LTDA(SP239992 - THAIS CRISTINA DOS SANTOS) X THAIS CRISTINA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s)/ Precatorio(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0046559-20.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025815-04.2013.403.6182) BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABIO CAON PEREIRA X FAZENDA NACIONAL

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s)/ Precatorio(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0047790-82.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036571-09.2012.403.6182)
ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP240273 - PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA E SP257509 - RICARDO RAMIRES FILHO E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA E SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A X FAZENDA NACIONAL X RIVITTI E DIAS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO)

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s)/ Precatorio(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

Expediente N° 2134

EXECUCAO FISCAL

0032441-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAFICA E COPIADORA AMERICA DO SUL LIMITADA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, fls. 243/249, promova a Secretaria as comunicações devidas para sustação dos leilões designados nos presentes autos, restando prejudicados os pedidos formulados às fls. 229/234 e 235/241. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente N° 2009

EXECUCAO FISCAL

0033372-71.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YANG DUOCHENG(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra YANG DUOCHENG. Sustenta o executado, em síntese, que há ação anulatória de débito fiscal n.º 0007172-45.2016.4.03.6100, em tramite perante a 5ª Vara Federal de São Paulo, requerendo o sobrestamento da execução fiscal até final julgamento da ação anulatória. Instada a manifestar-se, conforme manifestação de fl. 38 e verso, (o) a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 3.510.450,88 (três milhões, quinhentos e dez mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), valor atualizado até 20/04/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 39. O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 12). É o relatório. Decido. A propositura de demanda anulatória para a discussão judicial da dívida ativa (IRPF) não induz o fenômeno da prejudicialidade externa (art. 313, V, a, novo CPC) eis que consabido que não está o processo de execução destinado à prolação de sentença sobre o mérito da causa, mas sim busca a concretização do direito consubstanciado no título executivo. Poder-se-ia pensar em prejudicialidade entre a ação anulatória e/ou declaratória proposta com eventual embargos à execução, porque neste caso, ambas são ações cognitivas, o que poderia incidir o disposto no art. 313, V, a, novo CPC, mas que não é o caso dos autos. Frise-se que para a suspensão desta execução fiscal só se houvesse uma liminar, tutela antecipada ou mesmo a garantia do juízo, com o depósito integral e em dinheiro, e que não é o caso dos autos, sob pena de o Estado-juiz estar a burlar a lei, fazendo incidir uma suspensão de exigibilidade do crédito tributário não constante do art. 151 do Código Tributário Nacional. Aliás, por força do CTN, art. 111, I, deve-se interpretar, literalmente, a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. Assim sendo, não há que se falar em prejudicialidade externa entre este executivo fiscal e a ação anulatória proposta na 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, motivo pelo qual indefiro o pedido de sobrestamento da presente execução fiscal. Prosseguindo. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2016 354/504

Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exeqüente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub iudice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaco: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de YANG DUOCHENG, inscrito(a) no CPF/MF nº 006.337.447-19, até o limite do débito de R\$ 3.510.450,88 (três milhões, quinhentos e dez mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), valor atualizado até 20/04/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 39, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação

executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2437

EXECUCAO FISCAL

0024564-87.2009.403.6182 (2009.61.82.024564-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Folhas 133/134 - Traga a executada a apólice definitiva do seguro garantia, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, dê-se vista à exequente. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2453

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017568-83.2003.403.6182 (2003.61.82.017568-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000395-80.2002.403.6182 (2002.61.82.000395-3)) MXCOM TELECOMUNICACOES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MXCOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Dentre outros pleitos, postula a embargante o reconhecimento da ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo do executivo fiscal apenso (processo nº 0000395-80.2002.403.6182). A pessoa jurídica, no entanto, não detém interesse e legitimidade para postular eventual direito dos sócios em juízo, a teor do que estabelece claramente o disposto no art. 18, caput, do CPC. Assim, constato a ausência de interesse de agir da embargante no que toca ao pleito de impossibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, exclusivamente no que concerne à alegação de ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo do apenso executivo fiscal (processo nº 0000395-80.2002.403.6182). A questão relativa aos honorários advocatícios será disciplinada ao tempo do julgamento dos pedidos restantes, inclusive para possibilitar eventual aplicação do disposto no parágrafo único do art. 86 do Código de Processo Civil. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da apensa execução fiscal. Quanto aos demais pleitos formulados e melhor examinando os temas submetidos a julgamento, verifico a desnecessidade de produção de prova pericial, haja vista que a análise das questões controvertidas concerne à matéria de direito, demandando, topicamente, apenas a análise de prova documental, razão pela qual reconsidero a decisão de fl. 516. Em consequência, intime-se a União para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar cópia do processo administrativo relativo à CDA executada, bem como para dizer sobre a existência de eventual parcelamento acerca do crédito tributário, tendo em vista a alegação contida no item 4 de fl. 4 da inicial. Após a apresentação de cópia do processo administrativo, determino vista dos autos à embargante para manifestação, também pelo prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, venham os autos imediatamente conclusos para sentença, para julgamento dos demais pleitos formulados. P.R.I.

0003578-15.2009.403.6182 (2009.61.82.003578-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051438-22.2003.403.6182 (2003.61.82.051438-1)) ERICA LEISNER(SP106725 - WILSON DE ALBUQUERQUE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos por ERICA LEISNER em face da FAZENDA NACIONAL. Após notícia do falecimento da embargante (fls. 204/205), restou determinada a sua intimação para regularizar a representação processual, sob pena de extinção do feito, conforme decisão de fl. 206. Não obstante intimada (fl. 208), a embargante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 208-verso). A irregularidade da representação processual implica a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, apto a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0049328-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043007-86.2009.403.6182 (2009.61.82.043007-2)) TEREZINHA DA CONCEICAO GOMES(SP085115 - OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifêste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fl. 93 e documentos apresentados pela embargada às fls. 94/132. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003643-89.2010.403.6500 - CARGILL AGRICOLA S A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES E SP329890B - LUIS FILIPE LOBATO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista o teor dos documentos encaminhados pela CEF, às fls. 139/140, concedo à embargante o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que comprove, documentalmente, o depósito relativo aos honorários periciais provisórios, informado às fls. 136/137. Sem prejuízo da determinação anterior, manifeste-se a embargante, no mesmo prazo, acerca do reconhecimento parcial do pedido pela União à fl. 138 e verso. Após, cumpra-se, integralmente, a decisão de fl. 131. Int.

0020482-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013161-92.2007.403.6182 (2007.61.82.013161-8)) MAHLE IND/ E COM/ LTDA(SP162596 - FABIANA GOMES DE OLIVEIRA E SP233884 - GUILHERME HENRY SALTORÃO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. Considerando que a apensa execução fiscal (processo nº 2007.61.82.013161-8) foi extinta em decorrência de sentença exarada naquele feito e sendo este processo dependente daquele, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. A questão relativa aos honorários foi dirimida nos autos do executivo fiscal apenso. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.829/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0062581-08.2003.403.6182 (2003.61.82.062581-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMALIFE LTDA(SP187464 - ANDREA FERREIRA DOS SANTOS CAETANO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 112, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Declaro levantada a penhora de fls. 57/58. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Tendo em vista a manifestação favorável do exequente (fl. 112), oficie-se, com urgência, à CEF requisitando informações sobre o valor remanescente depositado em conta judicial vinculada a este juízo, servindo o conteúdo da presente decisão como ofício, a ser cumprido, preferencialmente, por meio eletrônico. Prazo: 5 (cinco) dias. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento da quantia noticiada em favor da executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006687-13.2004.403.6182 (2004.61.82.006687-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBAPLAST DISCOS PRESTACAO E SERVICOS LTDA X FATIMA BRUCCI X CREUZA ANDRADE DA SILVA X ANTONIO LUIZ PINHEIRO X QUITERIA RODRIGUES PINTO(SP192312 - RONALDO NUNES)

Vistos etc. Fls. 142/162. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por QUITÉRIA RODRIGUES PINTO em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da: a) ilegitimidade passiva; e b) inaplicabilidade da taxa SELIC. A exequente ofereceu manifestação às fls. 164/174. É o relatório. DECIDO. A legislação de regência permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos artigos 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores,

gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra: (...) V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e (...) 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Consoante a dicção do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Além dos dizeres do artigo em comento, a identificação da responsabilidade dos sócios aponta no exame da questão relativa à dissolução irregular da sociedade, mas a configuração dela não se colhe em movimento único. Inicialmente, destaco que a ausência de registro da dissolução da sociedade perante os órgãos públicos implica, decerto, irregularidade. A par disso, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.** (...) 3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do REsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fê pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, destaque não original) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. 1. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes.** (...) (EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010) **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.** (...) 4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. (...) (STJ- Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins) A jurisprudência remansosa sobre a controvérsia propiciou, inclusive, a edição da Súmula 435 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres, in verbis: **Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De outra parte, em embargos divergência (julgado de 13/12/10, publicado no DJe em 02/02/11), a Primeira Seção do Egrégio Superior assentou que o redirecionamento da execução tem como pressuposto a administração da empresa pelo sócio à época da ocorrência da dissolução. A propósito, transcrevo a ementa do julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EAG 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011, destaque não original) Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a inclusão do sócio no polo passivo pressupõe igualmente o exercício da gerência ou administração da empresa à época da ocorrência do fato imponible, consoante as seguintes ementas, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. LEI 8.620/93. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.** (...) 4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes. (...) 6. Recurso especial desprovido. (Resp n. 640.155/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24/05/2007, p. 311) **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma. 3. Recurso especial****

provido.(REsp 1217467/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011).Constatada a gerência da empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e dissolução irregular, cabe ao sócio comprovar a inexistência de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Na direção destacada, promovo a transcrição de ementa de julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, assentou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006, destaques).4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio.Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, DJe 21/10/2010, destaque não original)Em outro plano, anoto que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo.A firme orientação jurisprudencial da Corte Superior consolidou a edição da Súmula 430, que guarda a seguinte dicitão, in verbis:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Em movimento derradeiro, acrescento que, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no artigo 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009).Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto.In casu, com o retorno negativo das cartas registradas (fls. 12 e 21), a exequente requereu a imediata inclusão da excipiente no polo passivo da execução (fls. 25/39).Assim, não houve tentativa de citação da empresa executada por mandado, via Oficial de Justiça, a fim de confirmar eventual inatividade, razão pela qual não há indícios de dissolução irregular da sociedade, o que impede o redirecionamento.Além disso, não há registro de dissolução da sociedade perante a Junta Comercial, consoante documento de fls. 29/32 e 170/171.Logo, diante da não constatação da dissolução irregular da sociedade, claramente incabível é o redirecionamento para a excipiente.Igualmente, afasto a alegação de responsabilidade solidária dos acionistas controladores, diretores ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado, pelo crédito decorrente da ausência de recolhimento de IPI, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, combinado com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional.Deveras, consoante outrora salientado, independentemente da natureza do débito, o redirecionamento da execução fiscal para o representante legal da empresa somente é cabível quando comprovado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.Neste diapasão, vale ressaltar que o mero inadimplemento do tributo não constitui infração à lei capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbisTRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. IMPOSTO DE RENDA. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa, independentemente da natureza do débito, é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O Tribunal a quo se manifestou no sentido de que não há provas da existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Entendimento diverso demandaria a análise das provas dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AGRESP 201400307496 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1433851 - Segunda Turma - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - DJE Data: 14/04/2014 - g.n.)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-

GERENTE. IPI. SOLIDARIEDADE. ART. 124 DO CTN. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART.135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE. PRESUNÇÃO DE IRREGULARIDADE AFASTADA. REDIRECIONAMENTO. DESCABIMENTO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. O STJ firmou o entendimento de que o redirecionamento da Execução Fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do Ag 1.265.124/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ consolidou ainda o posicionamento de que a lei que atribui responsabilidade tributária, ainda que na forma do art. 124, II, do CTN, deve ser interpretada em consonância com o art. 135 do referido codex, visto que, nos termos do art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 4. Agravo Regimental não provido.(STJ - AGA 201001919224 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1359231 - Segunda Turma - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE Data: 20/04/2011 - g.n.)In casu, ausente a comprovação de uma das hipóteses do art. 135, III, do CTN, razão pela qual incabível a manutenção no polo passivo desta execução.Com o acolhimento da tese de ilegitimidade, considero prejudicada a apreciação das demais questões suscitadas.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir o nome de QUITÉRIA RODRIGUES PINTO do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe.No que concerne à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que a coexecutada QUITÉRIA RODRIGUES PINTO apresentou exceção de pré-executividade e contratou advogados para o patrocínio da sua defesa em juízo. Assim, condeno a exequente em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Intimem-se.

0055493-45.2005.403.6182 (2005.61.82.055493-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA X EMBA CONTROLADORA DE PARTICIPACOES SOCIETARIA X CLAUDIA GUIOMAR LANDSBERGER X JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK X ELIAS JONAS LANDSBERGER GLIK(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Vistos etc.Fls. 644/985. O art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80 estabelece que: No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.Analisando os autos, verifico que a executada apresentou nova exceção de pré-executividade (fls. 644/985) em momento ulterior ao julgamento dos embargos à execução fiscal - processo nº 0042719-07.2010.403.6182 (fls. 638/641).Assim, não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 644/985, tendo em vista que as matérias alegadas não foram abordadas nos embargos à execução, no tempo e modo devidos.Fls. 989/998. Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução - processo nº 0042719-07.2010.403.6182, nos termos do artigo 32, 2º, da Lei nº 6.830/80.Fls. 1055/1066. Oficie-se à CEF, com cópia de fls. 1055/1066, para que esclareça se os depósitos efetivados nos presentes autos estão vinculados ao processo nº 549345.2005.4.03.6182. A presente decisão serve como ofício.Int.

0011442-75.2007.403.6182 (2007.61.82.011442-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X APOLO COMERCIO DE PAPEIS LTDA(RS054731 - LUCIANO HUTTEN CORREA) X CLAUDENICE BUCCINI PEREIRA X FRANCISCO MAURICIO PEREIRA

Vistos etc.Fls. 85/98. Intime-se a coexecutada Claudenice Buccini Pereira para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar instrumento de mandato original ou cópia autenticada do documento outorgado em favor dos subscritores da petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do disposto no 2º do art. 104 do CPC.Sem prejuízo da determinação acima, expeça-se mandado de constatação a fim de certificar o desempenho regular das atividades da empresa Apolo Comércio de Papéis Ltda., no endereço fornecido à fl. 99.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013161-92.2007.403.6182 (2007.61.82.013161-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X MAHLE IND/ E COM/ LTDA(SP162596 - FABIANA GOMES DE OLIVEIRA)

Vistos etc.O exequente noticia a extinção do débito executado, em decorrência do pagamento à vista realizado pela contribuinte em 28.11.2014, com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 (fls. 129/135).Assim, constato a ausência de interesse de agir quanto ao regular prosseguimento do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de verba honorária em favor da executada, haja vista que o pagamento ocorreu após a propositura da presente demanda e dos embargos à execução fiscal nº 0020482-08.2012.403.6182, com os benefícios da Lei nº 11.941/09 (fl. 131).Isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada quanto ao valor depositado em conta judicial vinculada a este juízo (fl. 100), após vista do exequente acerca do conteúdo desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0018780-03.2007.403.6182 (2007.61.82.018780-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISCOGRAF COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME(SP208004 - PABLO RODRIGO JACINTO E SP305963 - CAMILA VANDERLEI VILELA DINI)

Vistos etc. Fls. 89/100. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por DISCOGRAF COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA ME em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da: a) decadência do débito albergado pela CDA nº 80.7.06.001267-43, com data de vencimento em 15.05.2000; e b) quitação da dívida remanescente da referida inscrição. A exequente ofereceu manifestação às fls. 102/118. Intimada a comprovar a data da entrega da declaração de fl. 15 e dizer acerca da ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 119), a União ofertou novas manifestações às fls. 119-verso/120 e 125/132. Em relação à alegação de pagamento, a exequente apresentou os documentos de fls. 138/143 e 149/159, com posterior ciência da excipiente (fl. 162). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que, no tocante às CDAs nºs 80.2.06.070461-37, 80.6.06.149485-22 e 80.6.06.149486-03, a execução já foi extinta (fl. 48). Assim, passo à análise da inscrição nº 80.7.06.001267-43. DA DECADÊNCIA DO DÉBITO ALBERGADO PELA CDA Nº 80.7.06.001267-43, COM DATA DE VENCIMENTO EM 15.05.2000 Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a apresentação da declaração pelo contribuinte constitui o crédito tributário, independentemente de qualquer outra providência da autoridade fiscal. No sentido exposto, colho os dizeres da Súmula 436 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. In casu, o débito albergado pela CDA nº 80.7.06.001267-43, com data de vencimento em 15.05.2000, refere-se ao período de apuração 01.04.2000 (fl. 13). Aludido crédito tributário foi constituído com a apresentação de declaração pela própria contribuinte, com data de entrega em 13.07.2000 (fl. 107). Logo, não há decadência a ser reconhecida, razão pela qual afasto a alegação da excipiente. DA PRESCRIÇÃO DA REFERIDA DÍVIDA DO artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Consoante outrora salientado, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional:

Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).¹² Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).¹³ Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).¹⁴ O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.¹⁵ A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)¹⁶ Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.¹⁷ Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).¹⁸ Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002.¹⁹ Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaque). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do crédito tributário referente à CDA nº 80.7.06.001267-43, com data de vencimento em 15.05.2000 (fl. 13). De acordo com o documento de fl. 107, o tributo foi constituído com a apresentação de declaração pela própria contribuinte em 13.07.2000. A ação de execução fiscal foi proposta em 21.05.2007. Logo, quanto ao crédito tributário referente à CDA nº 80.7.06.001267-43, com data de vencimento em 15.05.2000 (fl. 13), a prescrição ocorreu, visto que entre a data da declaração da contribuinte e do ajuizamento da demanda decorreu interstício superior a 05 (cinco) anos. A par disso, afasto a alegação da União de interrupção da prescrição pelo parcelamento (fls. 125/132), haja vista que a formalização do pedido do referido benefício fiscal após o transcurso do prazo prescricional (fl. 132-verso) não tem o condão de restabelecer a exigibilidade do crédito tributário. No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. RECOMEÇO DA CONTAGEM. DATA DO INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. CRÉDITO PRESCRITO. PARCELAMENTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RETOMADA DO PRAZO**

PRESCRICIONAL. (...) 4. Esta Corte entende que o parcelamento de crédito tributário após o transcurso do prazo prescricional não implica restabelecimento da exigibilidade. Precedentes (AgRg no REsp 1.336.187/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 1º/07/2013.). (...) Agravo regimental improvido.(STJ - AGRESP 201501938015 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1548096 - Segunda Turma - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - DJE Data: 26/10/2015 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - SUCESSIVOS PARCELAMENTOS - EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO NÃO RECONHECIDA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - PARCELAMENTO NO ANO DE 2009 INCONTROVERSO, PORÉM REALIZADO APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se o Tribunal a quo, para resolver a controvérsia, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada. 2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão do recorrente demanda o reexame de provas, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Hipótese em que o Tribunal local consignou que da análise dos documentos não se verifica a efetiva realização dos suscitados parcelamentos, exceto o realizado no ano de 2009, o qual ocorreu após a implementação da prescrição. 4. O parcelamento de crédito tributário após o transcurso do prazo prescricional não implica restabelecimento da exigibilidade. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRESP 201201585123 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1336187 - Segunda Turma - Relatora Ministra ELIANA CALMON - DJE Data: 01/07/2013 - g.n.)DO PAGAMENTO DOS DÉBITOS DE FLS. 14/15 DA CDA Nº 80.7.06.001267-43In casu, os documentos apresentados pela excipiente às fls. 99/100 não comprovam, de plano, a alegação de quitação da dívida albergada pela CDA Nº 80.7.06.001267-43 referente aos períodos de apuração 01.12.2001 e 01.06.2004 (fls. 14/15). Além disto, há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 138/143 e 148/159), que somente pode ser dirimida em sede de embargos à execução, haja vista que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória.No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3.Recurso desprovido.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Dessa forma, rechaço a alegação de quitação dos débitos de fls. 14/15.Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado na exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição do crédito tributário referente à CDA nº 80.7.06.001267-43, período de apuração 01.04.2000, com data de vencimento em 15.05.2000 (fl. 13). Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, no que concerne à inscrição nº 80.7.06.001267-43, período de apuração 01.04.2000 (fl. 13).Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do crédito tributário referente à CDA nº 80.7.06.001267-43, período de apuração 01.04.2000 (fl. 13), em conformidade com o art. 85, 3º, I, do CPC. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Quanto à dívida remanescente, defiro o pleito de sobrestamento do presente feito (fl. 125, in fine), nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012, c/c parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89 e artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77. Aguarde-se provocação no arquivo.P.R.I.

0049197-36.2007.403.6182 (2007.61.82.049197-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WADI DAUD(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

Vistos etc.Fl. 88. Tendo em vista o conteúdo do extrato BACENJUD de detalhamento de minutas para ordens judiciais de bloqueios em anexo, verifico que inexistem valores constritos no presente feito. Assim, faculto ao executado comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que o valor constrito no total de R\$ 4.011,54, indicado à fl. 89, decorre de ordem emanada por este Juízo Federal. Com a resposta, tomem-me conclusos.Intimem-se.

0000944-91.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X SMAGALHAES CENTOESEIS COMUNICACAO LTDA.(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

Vistos etc.Ante a notícia de cancelamento (fl. 43), julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. No que tange à verba honorária, a União por ela responde, haja vista que: a) foi ela quem promoveu o cancelamento das CDAs, o que propiciou a extinção desta execução fiscal; b) não há prova de eventual responsabilidade da executada no que toca ao indevido ajuizamento desta execução fiscal; e c) a executada constituiu advogados, que opuseram exceção de pré-executividade (fls. 21/26). Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II e 5º, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0055206-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO DO ATENEU RUY BARBOSA LTDA(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Vistos etc.Fls. 76/84. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por COLÉGIO DO ATENEU RUY BARBOSA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção da presente execução, em razão do reconhecimento da prescrição.A União ofereceu manifestação às fls. 86/88.É o relatório.DECIDO.O art. 174, caput, do Código do Código Tributário

Nacional dispõe que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Para a hipótese de impugnação do crédito tributário na esfera administrativa, o prazo tem fluência somente a partir do esgotamento da via recursal. No sentido exposto, colho a dicção da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Na mesma direção, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Além disso, lembro que, nos termos do art. 160 do CTN, quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento. A interrupção da prescrição encontra albergue tão somente nas hipóteses elencadas na lei, com destaque para o disposto nos arts. 151 e 174, ambos do CTN. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Saliento que, no caso, não restou constatada desídia da exequente no que toca ao ato de promoção tempestiva da citação. Colho, a propósito, a dicção da Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo prescricional volta a fluir a partir da rescisão do acordo de parcelamento. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 2. A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição, conforme jurisprudência sedimentada. 3. Não corre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário, como firmado na jurisprudência. 4. Por outro lado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 5. Não consta dos autos a data da entrega da DCTF, mas consta o vencimento dos tributos de 12/02/1997 a 12/01/2004. Sucede, porém, que em 28/04/2001 foi requerido parcelamento dos débitos pelo REFIS, interrompendo a prescrição (artigo 174, IV, CTN), recomençando a fluir o quinquênio a partir da rescisão/exclusão do programa, em 27/09/2004, de modo que, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 09/02/2006, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em março/2006, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. (...) 8. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AI 00113556020154030000 - Agravo de Instrumento 557656 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/08/2015 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. RESCISÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) Conforme disposto nos artigos 151, inciso VI e 174, inciso IV, do CTN, a fluência do prazo prescricional foi interrompida em 25/06/2008 (fl. 99), por ocasião da adesão ao programa de parcelamento (REFIS), cuja exclusão efetivou-se em 18/02/2012 (fls. 99/100), quando se confirmou o não cumprimento das condições acordadas entre o executado, ora recorrente, e a Fazenda Nacional. Assente o entendimento desta Corte no sentido de que o termo a quo para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento. O pedido de parcelamento do débito é causa de interrupção do prazo

prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, recomeçando a contar, por inteiro, a partir da sua rescisão. Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes da CDA nº 80.4.12.020532-03 (fls. 20/88), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo.- Apelação improvida.(TRF3 - AC 00042591720134036126 - Apelação Cível 1963419 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 14/04/2015 - g.n.) Com essas necessárias ponderações, passo à análise do caso concreto. Inicialmente, saliento que o executado, a quem incumbe o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza do crédito público, não apresentou qualquer documento comprobatório relativo à contagem do prazo prescricional. De acordo com os dizeres da Certidão de Dívida Ativa, a NFLD nº 37.217.704-2 alberga o período de apuração de 03/2003 a 13/2003, com data de lançamento em 25.03.2004 (fl. 05). Em consonância com a manifestação da exequente de fl. 86 e o documento de fl. 88, o executado aderiu ao parcelamento em 19.10.2006, com exclusão em 16.10.2009. Com a adesão ao parcelamento, o prazo prescricional foi interrompido, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Após, com a exclusão, a prescrição voltou a ter curso. A execução fiscal foi proposta em 27.11.2012 (fl. 02). Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da rescisão do parcelamento e a propositura desta execução fiscal. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 73, no que concerne ao valor constricto à fl. 74. Int.

0003737-16.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DEISE SANTIAGO RODRIGUES(SP245304 - ANNA PAULA CASSIANO DE PAULA RODRIGUES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de DEISE SANTIAGO RODRIGUES. Em exceção de pré-executividade, a executada sustenta que as anuidades não são devidas, visto que se encontra aposentada por invalidez desde 18/10/1999, conforme documento de fl. 27. O Conselho exequente ofereceu manifestação às fls. 41/56. Novamente intimadas (fl. 57), as partes ofereceram novas manifestações às fls. 59/60 e 61/71. É o relatório. DECIDO. As CDA's que aparelham esta execução fiscal referem-se às anuidades de 2008/2009 e multa/eleição de 2009, conforme fls. 10/12. Em consonância com remanso entendimento jurisprudencial, o vínculo com o órgão de fiscalização profissional firma-se com a inscrição no respectivo quadro. Assim, com o mero ato de registro presume-se o exercício da atividade profissional pelo requerente, decorrendo daí a necessidade de pagamento das anuidades. In casu, no entanto, a presunção relativa de eficácia do ato de inscrição restou plenamente desnaturada, haja vista que, consoante documento de fl. 27, a executada está aposentada por invalidez desde 18/10/1999. Logo, não obstante a executada não tenha formalizado tempestivamente o pedido de cancelamento perante o Conselho, entendo que as anuidades e multa executadas nestes autos não são devidas em face da incontroversa aposentação por invalidez nos idos de 1999. No sentido exposto, colho os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. EXECUTADA SUBMETIDA À NEUROCIRURGIA E APOSENTADA POR INVALIDEZ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região, objetivando a cobrança de anuidades dos exercícios de 2008 a 2012. 2. Não se desconhece o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, no sentido de que o vínculo com o órgão de fiscalização profissional estabelece-se pelo mero registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício ou não da atividade profissional, contudo, restou comprovado, nos autos, que a executada foi submetida à neurocirurgia na data de 25/12/2008, devido a um aneurisma cerebral (documentos de f. 34, 37 e 38), e que estava impossibilitada de exercer qualquer atividade profissional, tanto que teve concedido auxílio-doença desde 06/02/2009 (documento de f. 32), culminando com a concessão de aposentadoria por invalidez em 18/09/2012 (f. 33). Ora, tais fatos derrubam a presunção de eficácia do registro profissional como prova do fato gerador e fundamento à exigibilidade da contribuição profissional, demonstrando-se a inocorrência dos fatos geradores dos débitos executados após o exercício de 2008. Desse modo, comprovado que a executada não exercia a profissão à época das anuidades cobradas, deve ser afastada a cobrança das anuidades posteriores ao exercício de 2008. 2. Por outro lado, com relação à anuidade prevista para o ano de 2008, o valor cobrado é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/11. Assim, não atendida a condição legal, a sentença deve ser mantida. 3. Apelação desprovida. (TRF3 - AC 00044987520134036108 - Apelação Cível 2145171 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/07/2016) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES. 1. A CF/1988 estabeleceu, em seu art. 5º, inciso XX, o direito fundamental à plena liberdade de associação profissional, uma vez que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. 2. Optando pela associação, nasce para o profissional a obrigação de pagar a anuidade à entidade de classe, independentemente do efetivo exercício da atividade. Precedentes da Terceira Turma. 3. A obrigação de adimplir as anuidades só morre após o pedido de cancelamento junto ao Conselho. 4. Houve registro no órgão de classe, não constando dos autos qualquer prova de que o autor tenha formulado pedido de cancelamento ou desligamento do quadro profissional. 5. A executada está impossibilitada de exercer qualquer atividade desde 13/09/2004, data de início da concessão do auxílio doença, conforme o acórdão proferido no processo 2007.03.99.034144-0, o qual reconheceu que a ora executada encontrava-se totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, uma vez que portadora de transtorno depressivo recorrente. 6. A concessão de aposentadoria por invalidez à executada, com início de vigência a partir de 19/4/2011, conforme se infere da carta de concessão de fls. 70, confirma cabalmente a existência da alegada incapacidade laboral. 7. Tal fato derruba a presunção de eficácia do registro profissional como prova do fato gerador e fundamento à exigibilidade da contribuição profissional, demonstrando-se, pois, de forma manifesta, a inocorrência dos fatos geradores dos débitos executados após o exercício de 2004, até 2008. Precedentes desta Corte e do STJ. 8. Apelação improvida. (TRF3 - AC 00417805120124039999 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 Data: 12/04/2013) Pelas razões expostas, é de rigor a extinção desta execução. Ante o exposto, acolho o pedido formulado na exceção de pré-executividade, declarando a nulidade das certidões de dívida ativa de fls. 10/12. Em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Condeno a exequente em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0013483-68.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LARDIC INSTALACOES HIDRAULICAS S/S LTDA - EPP (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Fls. 207/223. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por LARDIC INSTALAÇÕES HIDRAULICAS S/S LTDA - EPP, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade das CDAs; b) da cumulação indevida da cobrança de multa e juros moratórios; e c) do caráter confiscatório da multa aplicada. Ao final, requer o recálculo dos valores cobrados. A exequente ofereceu manifestações às fls. 225/252 e 255-verso/283. É o relatório. DECIDO. DA NULIDADE DAS CDAS As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruir os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa contam, ainda, com a forma de

atualização monetária e os juros de mora, de acordo com a legislação de regência, motivo pelo qual não prospera qualquer alegação de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto. DA CUMULAÇÃO DA COBRANÇA DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o adimplemento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que eleger. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimele na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence. (...) A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário. Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutários devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - g.n.) TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009) DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido. (TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - g.n.) Dessa forma, afastado a alegação. DA ALEGAÇÃO DE CONFISCO NO QUE CONCERNE À MULTA MORATÓRIA. No caso dos autos, as Certidões de Dívida Ativa albergam multas moratórias com a adoção de percentual de 20% (vinte por cento). A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada

em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional) e visa claramente à penalização do contribuinte que não promove o pagamento da exação no tempo e modo devidos. A par disso, o percentual de 20% (vinte por cento) não se mostra nada desarrazoado e guarda previsão no ordenamento jurídico, cumprindo, destarte, a função de penalizar o contribuinte inadimplente. Assim, não se sustenta a alegação de confisco. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32).- Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.- Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas à fls. 24/32 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.- A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.- O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora.- Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.- Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaco o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral - Mérito DJE-158 divulg 17-08-2011 public 18-08-2011 ement vol-02568-02 pp-00177).- Apelação improvida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032786-44.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)Por fim, verifico que a alegação de confisco é genérica, estando, pois, desprovida de fundamento. Logo, repilo o pleito formulado. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Em consequência, indefiro o pleito de recálculo dos valores cobrados. Fls. 285/300. Manifeste-se a União. Int.

Expediente N° 2455

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000002-59.2011.403.6500 - CENTRO DE FLUXOMETRIA E ANGIOGRAFIA LTDA(SP166235 - MARCIO FERNANDES CARBONARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CENTRO DE FLUXOMETRIA E ANGIOGRAFIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. De acordo com os dizeres da sentença proferida nos autos da apensa execução fiscal, restou extinta a demanda executiva em face do cancelamento administrativo das certidões de dívida ativa nºs 80.6.06.151043-28 e 80.7.06.036664-63, conforme pleito formulado pela própria exequente, ora embargada. Considerando que as inscrições dos débitos em Dívida Ativa foram canceladas administrativamente (fls. 153/154), e sendo este processo dependente daquele, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. A questão relativa aos honorários foi dirimida nos autos do executivo fiscal apenso. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão e observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000719-26.2009.403.6182 (2009.61.82.000719-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008466-32.2006.403.6182 (2006.61.82.008466-1)) L G FIGUEIREDO ME(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por L G FIGUEIREDO ME em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 2006.61.82.008466-1), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta, em síntese, o pagamento parcial da dívida executada e a ocorrência de prescrição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/140, emendada às fls. 150/155. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, conforme fls. 157/158. A embargada ofertou impugnação às fls. 160/168, requerendo a improcedência dos pedidos formulados. Na fase de especificação de provas, a embargante pleiteou a realização de perícia contábil (fl. 171), deferida à fl. 173. O trabalho técnico foi apresentado às fls. 181/199. Esclarecimentos periciais às fls. 209/211, com posterior manifestação das partes às fls. 213/220 e 221. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES. Passo ao exame do mérito, porquanto não suscitada preliminar. II - DO MÉRITO. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDAs Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação

executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaque). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução

do parcelamento. O prazo prescricional volta a fluir a partir da rescisão do acordo de parcelamento. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 2. A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição, conforme jurisprudência sedimentada. 3. Não corre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário, como firmada na jurisprudência. 4. Por outro lado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 5. Não consta dos autos a data da entrega da DCTF, mas consta o vencimento dos tributos de 12/02/1997 a 12/01/2004. Sucede, porém, que em 28/04/2001 foi requerido parcelamento dos débitos pelo REFIS, interrompendo a prescrição (artigo 174, IV, CTN), recomendo a fluir o quinquênio a partir da rescisão/exclusão do programa, em 27/09/2004, de modo que, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 09/02/2006, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em março/2006, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.(...) 8. Agravo inominado desprovido.(TRF3 - AI 00113556020154030000 - Agravo de Instrumento 557656 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/08/2015 - g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. RESCISÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) Conforme disposto nos artigos 151, inciso VI e 174, inciso IV, do CTN, a fluência do prazo prescricional foi interrompida em 25/06/2008 (fl. 99), por ocasião da adesão ao programa de parcelamento (REFIS), cuja exclusão efetivou-se em 18/02/2012 (fls. 99/100), quando se confirmou o não cumprimento das condições acordadas entre o executado, ora recorrente, e a Fazenda Nacional. Assente o entendimento desta Corte no sentido de que o termo a quo para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento. O pedido de parcelamento do débito é causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, recomendo a contar, por inteiro, a partir da sua rescisão. Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes da CDA nº 80.4.12.020532-03 (fls. 20/88), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo.- Apelação improvida.(TRF3 - AC 00042591720134036126 - Apelação Cível 1963419 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 14/04/2015 - g.n.)

Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. Consoante se depreende das CDAs de fls. 12/127, o fato impositivo mais remoto refere-se ao período de apuração 01/1994 (fls. 45 e 74). A constituição do aludido crédito tributário foi firmada com a entrega de declaração pela contribuinte em 31/05/1995, conforme documento de fl. 163. De outra parte, o documento de fl. 165 indica a formalização de parcelamento em 25/04/2000, com a rescisão em 01/01/2002, data em que reiniciou o prazo prescricional. A ação de execução fiscal foi proposta em 31/01/2006. Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da rescisão do parcelamento e a propositura da apensa demanda executiva. Assim, afastado a alegação de ocorrência de prescrição. DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DOS DÉBITOS REFERENTES AOS MESES DE MAIO A JULHO DE 1998 E JANEIRO DE 1999 De acordo com os dizeres do trabalho técnico de fls. 210/211, o perito concluiu que os valores recolhidos pela embargante foram considerados antes da propositura da demanda fiscal. A propósito, transcrevo trecho do laudo apresentado, que porta a seguinte dicção (fls. 210/211): A perícia entende que nos valores cobrados nas CDA's já estão descontados os mencionados recolhimentos, haja vista, por exemplo, a competência de janeiro de 1999, onde o valor cobrado é R\$ 16,78 e o DARF juntado é de R\$ 26,09, ou seja, o valor cobrado é o saldo remanescente. Além disso, os valores destacados nos DARF's referentes aos outros meses não coincidem com o valor da execução, motivo pelo qual se conclui que está sendo executado o saldo devedor já considerados tais recolhimentos. Em manifestação de fls. 213/214, a embargante não impugnou, de forma específica, o laudo ofertado, postulando tão somente a realização de prova documental ou mais robusta desta questão. O pleito de produção de prova documental na fase final da realização da perícia é, a meu ver, impertinente, haja vista que compete à embargante apresentar os documentos necessários para o deslinde do feito ao tempo do oferecimento da peça inicial, nos termos do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. A par disso, observo que a embargante nem sequer especificou qual é o documento que efetivamente comprova suas alegações, bem como não esclareceu a razão pela qual ainda não o apresentou nos autos, de modo que se trata, reconheço, de pleito meramente procrastinatório. Logo, diante da ausência de impugnação consistente e específica da embargante, prevalece, claramente, a dicção do trabalho oficial. Bem por isso, é de rigor o reconhecimento de improcedência de todos os pedidos formulados na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2016 371/504

Expediente Nº 2714

EXECUCAO FISCAL

0003994-61.2001.403.6182 (2001.61.82.003994-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR)

Para a expedição do alvará de levantamento, regularize a executada sua representação processual juntando aos autos procuração ad judicia com poderes específicos para receber e dar quitação. Concedo o prazo de 15(quinze) dias. No mesmo prazo, indique o nome do advogado que deve constar no documento. Após, promova-se vista ao exequente. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0015329-77.2001.403.6182 (2001.61.82.015329-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A VENENOSA MODAS LTDA(SP142387 - ANGELICA HOMSI GALESI E RJ202257 - CARLOS EDUARDO FONTES BARRETO DE SA)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0005637-20.2002.403.6182 (2002.61.82.005637-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DCOMUNICACAO VISUAL E EDITORA LTDA(SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0054485-38.2002.403.6182 (2002.61.82.054485-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DIANA COSMETICOS LTDA X JOAO BOSCO LOPES(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 203: Indefero, pois não consta procuração nos autos. Cumpra-se o determinado à fl. 201. Int.

0011503-72.2003.403.6182 (2003.61.82.011503-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CASA DAS TINTAS VIA ANCHIETA LTDA.(SP103938 - CRISTOVAO GONZALES) X ANTONIO NOVELLO X RENATO DEL ROIO(SP127093 - ANDREA VIANNA FEIRABEND) X MIRIAM LUZIA ALFACE NOVELLO

Tendo em vista que o executado deixou de se manifestar nos termos da decisão de fl. 264, convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0034741-23.2003.403.6182 (2003.61.82.034741-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ) X MAURO GRASSO

Intime-se a executada do leilão designado à fl. 338.

0066236-85.2003.403.6182 (2003.61.82.066236-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARON INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X RIAD ELIAS HADDAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X SAMIR ELIAS EL HADAD

...Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à exequente demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1022, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional improcedentes, mantenho a decisão de fls. 162 na íntegra e deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ante a suspensão da matéria submetida ao regime de recursos repetitivos no REsp 135.8837/SP. Int.

0019480-81.2004.403.6182 (2004.61.82.019480-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBEAM SAO PAULO IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA X GIAN CARLO CUVRAD BORTOLOTTI X GIAN CARLO BORTOLOTTI(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES)

... Assim sendo, julgo os embargos de declaração procedentes para sanar a omissão apontada e condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios na forma do artigo 85, 7º, do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$ 943,00 (novecentos e quarenta e três reais), tendo por base de cálculo o valor indicado pela contadoria judicial às fls. 197 e homologado por este juízo às fls. 203. Cientifique-se a Fazenda Nacional da presente decisão. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório dos valores homologados às fls. 197, bem como os fixados na presente decisão, se em termos. Intime-se.

0044702-51.2004.403.6182 (2004.61.82.044702-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLEOS MENU INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0053186-55.2004.403.6182 (2004.61.82.053186-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA(PR039313 - ANA RENATA MACHADO E PR034734 - ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO) X AFFONSO PAULO MONTEIRO VIANNA X ADOLPHO RIBEIRO MARQUES JUNIOR X JOAO DE MEDEIROS CALMON

Fl. 357: Indefiro, pois não há que se falar em alvará de levantamento, uma vez que, por se tratar de ofício requisitório, os valores estão disponíveis à advogada para retirada diretamente na instituição bancária. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, cumpra-se o determinado à fl. 356. Int.

0000767-24.2005.403.6182 (2005.61.82.000767-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FALSI & FALSI COM/ DE PECAS DIESEL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0019923-95.2005.403.6182 (2005.61.82.019923-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP151725 - ROGERIO GERALDO LORETI)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0054223-83.2005.403.6182 (2005.61.82.054223-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TUY NHOLA REIS) X BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO) X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0046357-53.2007.403.6182 (2007.61.82.046357-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MADEIRENSE RUTHENBERG SA(PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO) X ALAIN DANIEL RUTHENBERG(PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO) X PRISCILA VIDIGAL RUTHENBERG X MARCELO RUTHENBERG X GERSON RUTHENBERG X DELANO RUTHENBERG X RACHEL RUTHENBERG X FRANCES RUTHENBERG GOLDBERG(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0023627-14.2008.403.6182 (2008.61.82.023627-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PNEUS SAO JOSE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP157600 - ROBERTO VANUCHI FERNANDES)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0031916-96.2009.403.6182 (2009.61.82.031916-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0000127-95.2009.403.6500 (2009.65.00.000127-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Suspendo o curso da execução fiscal em relação às CDAs nºs 80 2 0700 2091-13 e 80 7 0800 7583-36 em razão do parcelamento noticiado pela exequente. Prossiga-se pela CDA remanescente. Inicialmente, expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0016879-92.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP221862 - LEONARDO DE LARA E SILVA)

Fls. 278/279: Indefiro em razão da nova procuração juntada à fl. 267, na qual a executada constitui novos patronos. Int.

0017105-97.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RESTAURANTE E LANCHONETE NOSSO NOME LTDA - ME(SP158048 - ADRIANA MARTUSCELLI DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0040122-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMAPO SERVICOS GRAFICOS LTDA X IZABEL AMARAL POSSATTO(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

... Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1022, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. Cientifique-se as partes da presente decisão. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos na forma determinada às fls. 190/193, última parte. Int.

0041264-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J PIRES REVESTIMENTO E POLIMENTO DE CONCRETO LTDA X JOSE PIRES(SP180395 - MARIANA CORTINA PIRES REGADO) X IRENE CORTINA

Determino o desbloqueio do veículo de fl. 509. Após, suspenda-se a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001973-16.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELIZABETE RODRIGUES BARONE(SP211104 - GUSTAVO KIY E SP296717 - DANIEL CHOI)

Suspendo o curso da execução fiscal para todos os fins e no estado em que se encontra, até que a exequente se manifeste, conclusivamente, sobre o alegado pela executada, pois se há dúvida quanto à existência do débito, o benefício deve ser utilizado em favor do executado. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0041313-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MSS BRASIL MONITORAMENTO SEGURANCA E SISTEMAS LTDA X JEFFERSON GOBI BARBOSA(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X ALEXANDRE POLITI BRAHA X ALEXANDRE BRAHA

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado à fl. 114, última parte. Int.

0049813-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ)

Suspendo o curso da execução fiscal para todos os fins e no estado em que se encontra, até que a exequente se manifeste, conclusivamente, sobre o alegado pela executada, pois se há dúvida quanto à existência do débito, o benefício deve ser utilizado em favor do executado. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0053913-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REGINA DE ARAUJO LIMA DELDUQUE(SP149066 - EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO E SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0058777-51.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DUCRIL EQUIPAMENTOS PERSONALIZADOS PARA VEICU(SP138902 - HELOISA MARIA LEITE DE SOUZA)

Em face do primeiro depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, verifique se os valores estão sendo recolhidos corretamente. Int.

0068205-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BOUTIQUE NEGA MALUCA LTDA ME(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado à fl. 161 verso. Int.

0056909-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WS COMERCIO E USINAGEM LTDA ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Int.

0029608-14.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAIPU MERCADO DE IMOVEIS ADMINISTRACAO E IMO(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0034068-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WILSON ROBERTO GOMES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0036789-66.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

...Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. Quanto aos bens oferecidos, em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte do executado, indefiro o pedido de penhora sobre o bem oferecido. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, o executado tem o prazo de cinco dias, contados da citação, para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 11/11/2014 (fls. 421) e a nomeação se deu em 27/06/2016 (fls. 488/507), rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Inicialmente, cumpra-se o determinado às fls. 462. Int.

0045181-92.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL K.HAGE LTDA(SP344210 - FADI HASSAN FAYAD KHODR)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0048435-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAF ENGENHARIA LTDA(SP241882B - MARINA AUGUSTO FLANDOLI TORRES COSTA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0050589-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HESC PARTICIPACOES LTDA(SP153810 - MAURO FRANCIS BERNARDINO TAVARES)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0056226-93.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTTE FAYAD) X ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Em face do pagamento noticiado pela exequente, declaro extinta a CDA nº 14996-96.Suspendo o curso da execução, em relação às CDAs remanescentes, em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0070334-30.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEBASTIAO DE MORAIS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do officio requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0011371-92.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA ORTOPEDICA SANTA MARIA LTDA.(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do officio requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0035981-27.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Mantenho a decisão proferida à fl. 91 em relação à cláusula de extinção em caso de parcelamento do débito.Cumpra a executada, no prazo determinado, os exatos termos daquela decisão.Int.

0044460-09.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MILTON DONIZETI HEINEKE TEIXEIRA(SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0001826-61.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIOSEV S.A. (SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES)

Concedo à executada o prazo de 30 dias para que providencie a juntada nestes autos da apólice mencionada às fls. 14/17.Int.

0015018-61.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LE VENTANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0016776-75.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J N R SERVICOS EM CONSTRUCOES LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Após, voltem conclusos.Indefiro o pedido de recolhimento do mandado, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal.Int.

0027606-03.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA) X CLARO S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO)

A executada apresentou, para a garantia da execução, Seguro Garantia no valor de R\$ 43.541.100,00, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei n.º 6.830/80 (fls. 97/118). Intimada a se manifestar, a exequente recusa a garantia ofertada, sob os seguintes argumentos: a. que o valor nominal indicado na apólice não abrangeria a correção monetária e os juros incidentes do crédito; b. que a atualização do valor segurado estaria condicionada a ato da seguradora; c. que as cláusulas 4.2., 4.3, 6.3 e 6.4 das condições gerais, prevê hipóteses de a seguradora emitir endosso para alterar o valor da garantia e vigência da apólice. Era o relatório do necessário, decidido. De acordo com a apólice apresentada consta que a importância segurada será corrigida pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), qual seja, SELIC, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo (cláusula 4.1 das condições particulares). No que diz respeito à cláusula de endosso entendo que eventuais alterações legais referentes aos acréscimos da dívida não podem ser garantidas pela seguradora, por não permitir cálculo da álea. Assim, aceito a garantia apresentada pelo executado (seguro garantia) e suspendo o curso da execução fiscal. Promova-se vista a exequente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda as anotações necessárias em seus registros, quanto a garantia apresentada, exclusivamente com relação a estes autos. Intime-se o executado do prazo para eventual oposição de embargos a contar da ciência desta decisão. Int.

0027953-36.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRES EDITORIAL LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0031384-14.2008.403.6100 (2008.61.00.031384-1) - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA(DF025323 - FELIPE LUCKMANN FABRO E SC023575 - CATIANI ROSSI) X UNIAO FEDERAL

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1645

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049186-36.2009.403.6182 (2009.61.82.049186-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017392-94.2009.403.6182 (2009.61.82.017392-0)) TIMKEN DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM E SP169848A - WALTER LUCIO FIGUEIREDO DA SILVA E SP273307 - CRISTIANE FAZZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, TIMKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 37.065.430-7. Alega nulidade do título executivo, considerando exigir valores extintos pela decadência. Entende que é autoaplicável o dispositivo constitucional que proclama que a participação nos lucros ou resultados é inteiramente desvinculada da remuneração. Essa desvinculação do PLR do conceito de remuneração se constitui em regra de imunidade tributária, vedando a União legislar sobre a matéria no plano infraconstitucional. No aspecto fático, todos os acordos firmados observaram a legislação em vigor, sobretudo considerando a liberdade de negociação coletiva atribuída às partes para encontrar os mecanismos de aferição e pagamento do PLR, razão pela qual nula é a CDA que exige multa por falta de entrega de GFIPS cujas respectivas contribuições previdenciária inexistem, por serem acessórios do principal. Havendo imunidade tributária relativamente à PLR, a parte embargante não estava obrigada a inserir na GFIP qualquer tipo e informação relativamente aos valores pagos, não existindo infração à legislação pertinente. Requer a extinção do feito pelo pagamento, com a procedência dos embargos. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 26/350). O Juízo recebeu os embargos à fl. 353, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 355/359, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Requereu prazo para falar conclusivamente sobre o alegado na inicial. O pedido foi deferido (fl. 362), e reiterado prazo às fls. 363^v, 383, 387^v, 391, 396, 400/401, 423, 429. Encaminhado Ofício ao CARF para informar sobre o julgamento administrativo, resposta às fls. 463/463^v, informando que estão em reestruturação interna, sem previsão de julgamento do PA. À fl. 519 postula por mais prazo para manifestação conclusiva. É o breve relatório. Decido. A extinção do processo de execução é medida que se impõe. A FN, à fl. 519 dos autos, informou este Juízo que a exigibilidade do crédito tributário cobrado na execução fiscal em apenso depende da decisão administrativa a ser proferida no processo administrativo n 14485.002098/2007-23, cuja discussão se refere à obrigação principal da qual o decab 37.065.430-7 está diretamente relacionado, qualquer manifestação conclusiva desta Procuradoria depende do deslinde daquela discussão administrativa. Desde abril de 2010 (fl. 355) a FN tem ciência do alegado, mas não consegue se manifestar acerca da exigibilidade do crédito tributária, passados mais de 06 (seis) anos. Constitui pressuposto ao ajuizamento da ação executiva, a par da liquidez e certeza, a exigibilidade do título executivo, conforme reza o artigo 783 do Código de Processo Civil: Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. A FN afirma nestes autos que há decisão administrativa pendente de julgamento pelo CARF, referente a uma outra obrigação principal da qual a CDA destes autos está diretamente relacionada, sendo que somente após o julgamento poderá dizer sobre a exigibilidade do crédito tributário. Com esta afirmação, se vislumbra a ausência de um dos requisitos da CDA, qual seja, a exigibilidade. Assim, não se revestindo o título de uma das condições essenciais exigidas no processo de execução, constitui-se nulidade, o que enseja a extinção do processo de execução, na dicção do artigo 803, inciso I, do CPC: Art. 803. É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; Neste sentido: Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constitui-se em nulidade, com vício fundamental; podendo a parte argüi-la, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil (RSTJ 40/447). Também o E. TRF da 5ª Região assim tem se posicionado: EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE VALORES EM ATRASO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE COMPETÊNCIA. NULIDADE DA CDA. EXTINÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Irresignação recursal em face de sentença que, em execução fiscal, extinguiu o feito devido ao reconhecimento da nulidade da CDA, sob o argumento de que houve cobrança indevida de IR. 2. A apuração do imposto de renda, incidente sobre rendimentos acumulados pagos a destempo, deve ocorrer com base nas tabelas e alíquotas vigentes ao tempo em que cada parcela remuneratória era devida, conforme entendimento assentado no RESP 1.115.501/SP, afetado à sistemática dos recursos repetitivos. 3. O imposto de renda deve incidir pelo regime de competência, considerando a faixa de tributação mensal, e não na alíquota máxima sobre o benefício previdenciário pago com atraso e recebido acumulado pelo segurado. 4. É nula a CDA, em decorrência da ausência de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo fiscal, sendo correta a extinção da execução fiscal de cobrança indevida de IRPF. 5. Apelação da Fazenda Nacional improvida. (AC 00042704220154059999, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 02/02/2016 - Página: 123, grifei). Há que se extinguir o presente feito, considerando que, com as citadas declarações da Fazenda Pública restou demonstrada que a CDA juntada aos autos já não goza mais de exigibilidade: A certeza, a liquidez e a exigibilidade são requisitos indispensáveis para o ajuizamento da ação executiva e referem-se, respectivamente, à ausência de dúvidas quanto à existência do título que consubstancia a obrigação, à quantidade de bens que é objeto da obrigação e ao momento do adimplemento dessa obrigação. Faltando qualquer dos três elementos, nula é a execução. (STJ - 4ª T. REsp 932.910, Min. João Otávio, j. 5.4.11, DJ 12.4.11). Portanto, nula é a execução, considerando que o título executivo não se reveste de todas as condições exigidas pelo artigo 783 do CPC, sendo que rigor sua extinção. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o feito, nos termos do artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas isentas, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei n 9.289/96. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Neste sentido, julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que não há falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201401391789, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/12/2014 ..DTPB:.) Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, SISTEMA INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA SINEC LTDA. S/C interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 04 038042-11. Alega o pagamento da dívida, noticiando que estes foram efetuados e que a cobrança se origina de equívoco da Receita Federal. Entende que sendo feitas as devidas alocações, parte do débito estaria extinto pelo pagamento. Postula ainda que parte do débito se refere a pessoa jurídica diversa do embargante, devendo ser cancelado. Aduz pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN, considerando o decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 15/189). O Juízo recebeu os embargos à fl. 192, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 197/200, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Requer prazo para se manifestar acerca do pagamento alegado. Juntou documentos (fls. 201/212). Após pedido de prazo para se manifestar (fls. 216), postulou pela juntada de documentos pela parte embargante nos termos requeridos pela RF (fls. 221/222), manifestando-se o embargante às fls. 245/254 pela procedência dos embargos. Despacho à fl. 255, determinando a manifestação conclusiva da FN. A FN requereu prazo (fls. 256, 259, 264^v). A FN postulou pela improcedência do feito (fls. 278/278 ^v). Juntou documentos às fls. 280/566. A parte embargante postulou pela procedência do feito (fls. 571/575). É o relatório. Decido. I - CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. II. PRESCRIÇÃO: A alegação de prescrição deve ser acolhida em parte. Consoante se verifica, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 11/08/99, 20/10/99 e 14/02/2000 (fl. 202). O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos (e da data do vencimento, na ausência de prova de entrega da declaração). Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que não foi realizado parcialmente nestes autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário,

dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do egrégio acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002), fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). A alegação de prescrição deve ser acolhida, no tocante aos débitos que foram constituídos através da declaração de final nº 3793. A Fazenda Nacional não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no caso dos citados débitos. Quanto aos débitos constituídos através das declarações de final n 7397 e 6277 (entregues respectivamente em 20/10/99 e 14/02/2000), não há de se reconhecer a prescrição, pois a execução fiscal em apenso foi ajuizada em 07 de outubro de 2004, em menos de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, não se configurando a prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça e à desídia do executado em informar seu endereço atualizado à Receita Federal (o que impossibilita a citação imediata na execução) não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). III - Demais pedidos: No tocante ao restante do pedido, a FN, em sua manifestação das fls. 222, postulou pela intimação do embargante para que apresentasse todos os documentos mencionados pela Receita Federal à fl. 230. Consta neste citado parecer da Receita Federal do Brasil: Assim, é imprescindível que o interessado apresente, para o débito do IRRF citado em discussão, sem prejuízo de documentos adicionais que o julgador considere necessário, os seguintes documentos para análise: 1. Cópia autenticada do livro Razão Analítico, especificamente das páginas referentes às contas relativas à provisão do IRRF, (...). 2. Plano de contas. 3. preencher quadro demonstrativo contendo todos os dados descritos no quadro modelo a seguir (...). Intimada a parte embargante a juntar citados documentos (fl. 242), limitou-se a se manifestar às fls. 245/254, sem entretanto apresentar os documentos necessários à análise do alegado pagamento. Estes documentos deveriam ter sido apresentados já na inicial, o que não ocorreu nos autos em nenhum momento. Note-se que o art. 16, 2º, da LEF é inequívoco no sentido e que, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa. A inicial dos embargos, pois, estabelece o âmbito da discussão e os limites da prestação jurisdicional. Já nos termos do artigo 283 do antigo CPC (vigente na juntada dos citados documentos), a inicial deveria ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (atual 320 do CPC): os documentos apresentados existiam ao tempo da inicial. É obrigação da parte, e não do juiz, instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente, devem acompanhar a inicial ou a resposta (art. 283 do CPC). (STJ, 1ª Turma, REsp 21.962-4, Min. Garcia Vieira, j. 10.6.92, DJU 3.8.92). Sobre a juntada de documentos é o seguinte entendimento jurisprudencial: É possível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, na hipótese em que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados na petição inicial, desde que não caracterizada a má-fé e seja observado o contraditório, porque não caracteriza violação ao art. 397 do CPC, conforme jurisprudência desta Corte. (AgRg no AREsp 160.012/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012). Neste mesmo sentido, transcrevo jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, aplicável analogicamente ao feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - EXTRAVIO DE ESCRITURAÇÃO POR AFIRMADO FURTO - AUSENTES PROVAS ELEMENTARES - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Ante a devolutividade recursal envolvida e a natureza cognoscitiva desconstitutiva da ação de embargos à Execução Fiscal, assim a impor a seu propositor cumpra o ônus de provar o quanto alegue, constata-se que, embora discordando da cobrança fiscal em tela, calcada em arbitramento ou estimativa, nada conduz a parte ora apelante aos autos, em termos de evidências elementares sobre a sua tese. 2. Inerente ao teor de qualquer preambular de embargos, conforme o 2º do art 16 da LEF, flagra-se a inicial em pauta desprovida de qualquer elemento de convicção, tanto quanto quedou inerte a parte recorrente até na oportunidade probatória firmada. 3. Se sustentado o extravio da escrita contábil pertinente, a partir de alegado furto no interior do veículo do Contador ou Guarda-livros, sequer conduz ao feito a parte apelante tal evidência, sendo que o teor do procedimento administrativo parcialmente

juntado denota nem ali provou a parte recorrente dito extravio, ante a insuficiência até do Boletim de Ocorrência, afirmado ali implicado. 4. Coerentemente salienta a Administração são normatizados os procedimentos a serem adotados pela parte contribuinte, na hipótese de extravio de sua escrituração, consoante parágrafos do art 165 do RIR/80 (art. 4º, Decreto-Lei 486/69), o que também não tendo se denotado nos autos. 5. Portanto, inafastada a presunção de certeza e de decorrente liquidez do título em causa, assim somente se robustecendo o acerto das decisões administrativas atinentes à autuação, cumprida restou a legalidade dos atos administrativos, na apuração fiscal da omissão em tela. 6. Manutenção da r. sentença lavrada, improvendo-se ao apelo. 7. Improvimento à apelação. (AC 05065692919944036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2011 PÁGINA: 591). Portanto, a parte embargante não provou o alegado na inicial, não apresentando nenhum dos documentos que ensejassem o afastamento da decisão proferida em sede administrativa, devendo ser julgado improcedente o presente feito. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, aplicável analogicamente ao feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - EXTRAVIO DE ESCRITURAÇÃO POR AFIRMADO FURTO - AUSENTES PROVAS ELEMENTARES - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Ante a devolutividade recursal envolvida e a natureza cognoscitiva desconstitutiva da ação de embargos à Execução Fiscal, assim a impor a seu proponente cumpra o ônus de provar o quanto alegue, constata-se que, embora discordando da cobrança fiscal em tela, calcada em arbitramento ou estimativa, nada conduz a parte ora apelante aos autos, em termos de evidências elementares sobre a sua tese. 2. Inerente ao teor de qualquer preambular de embargos, conforme o 2º do art 16 da LEF, flagra-se a inicial em pauta desprovida de qualquer elemento de convicção, tanto quanto quedou inerte a parte recorrente até na oportunidade probatória firmada. 3. Se sustentado o extravio da escrita contábil pertinente, a partir de alegado furto no interior do veículo do Contador ou Guarda-livros, sequer conduz ao feito a parte apelante tal evidência, sendo que o teor do procedimento administrativo parcialmente juntado denota nem ali provou a parte recorrente dito extravio, ante a insuficiência até do Boletim de Ocorrência, afirmado ali implicado. 4. Coerentemente salienta a Administração são normatizados os procedimentos a serem adotados pela parte contribuinte, na hipótese de extravio de sua escrituração, consoante parágrafos do art 165 do RIR/80 (art. 4º, Decreto-Lei 486/69), o que também não tendo se denotado nos autos. 5. Portanto, inafastada a presunção de certeza e de decorrente liquidez do título em causa, assim somente se robustecendo o acerto das decisões administrativas atinentes à autuação, cumprida restou a legalidade dos atos administrativos, na apuração fiscal da omissão em tela. 6. Manutenção da r. sentença lavrada, improvendo-se ao apelo. 7. Improvimento à apelação. (AC 05065692919944036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2011 PÁGINA: 591 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Quanto aos demais pagamento alegados, resta a decisão administrativa da fl. 239: (...) procedeu-se à manutenção dos débitos inscritos através do presente processo. Pagamentos pertinentes foram utilizados, mas insuficientes para quitar todos os débitos. Quanto às solicitações de REDARF com retificação de CNPJ, não foi possível efetuar por falta de apresentação de anuência dos titulares dos créditos Também a decisão administrativa da fl. 559: 3. Ademais, alega retificação de DCTF, a fim de reduzir débito referente a IRRF (código de receita 3028), correspondente à primeira semana de novembro de 1999. (...) 6. Após retificados (fls. 702 a 712), os pagamentos foram alocados à inscrição. (...) 8. O despacho de fl. 434 solicitou a apresentação do livro Razão Analítico para possível revisão de lançamento, sem prejuízo de documentação adicional que corroborasse com a alegação. 9. Contudo, não consta do processo tal escrituração contábil. 10. Por haver saldo remanescente após a consideração dos pagamentos, proponho a retificação da inscrição e seu envio à DIDAUF/PF/SP. Ausentes os documentos que a parte deveria ter apresentado com a inicial, restou parcialmente retificada a CDA, porém, a parte embargante nenhum elemento/prova nova apresenta nos autos apta a infirmar a CDA que instrui o executivo fiscal. À parte embargante cumpre o ônus de provar o que alega na inicial, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil (antigo artigo 333), tarefa da qual a parte embargante não se desincumbiu. Não cumpriu o embargante com o ônus probatório do alegado, sendo de rigor o julgamento pela improcedência do feito. Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo parcialmente deferidas as apresentadas, impõe-se a parcial procedência desta ação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prescrição no tocante aos débitos que foram constituídos através da declaração de nº 3793, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente na maior parte dos pedidos, deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062696-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018750-02.2006.403.6182 (2006.61.82.018750-4)) PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 35.373.636-8. Sustenta que há nulidade da CDA, vez que ausente na fundamentação legal o critério fiscal de aferição indireta, disposto no artigo 33 da Lei n 8.212/91. Alega ocorrência de parcial decadência, de janeiro de 1996 até julho de 1996, considerando a Súmula Vinculante n 8, do STF. Entende indevida a previsão de solidariedade da contratada com os subempreiteiros, pelo artigo 30, VI, da Lei n 8.212/91, que somente surgiu com a publicação da Lei n 9.258/97, o que gera a nulidade da CDA. Aduz pela inadequada mensuração da obrigação lançada como devida e cobrada nos autos da execução fiscal em apenso. Foi realizada aferição indireta em sua empresa, porém, nada foi realizado em relação aos subempreiteiros/construtores contribuintes, a fim de verificar a efetiva base de cálculo e a existência de eventuais pagamentos já realizados, para após, então, realizar a cobrança em solidariedade. Postula seja reconhecida a duplicidade de cobrança. Deve haver exame da documentação da contratada (subempreiteira),

para poder verificar se houve pagamento e se não haveria eventual valor de contribuição a recolher. Declara que há multiplicidade de contribuintes, e que não é dada oportunidade para defesa administrativa, ferindo os princípios do devido processo legal, ampla defesa e do contraditório. Entende também pela iliquidez e incerteza da CDA, considerando a precária definição das alíquotas utilizadas na espécie. A utilização do percentual de 40% não é adequado ao serviço prestado. Também alega que há inclusão de serviços que não configuram construção civil ou subempreitada, aplicando-se as mais variadas e descabidas alíquotas. Levanta diversas situações que entende pela nulidade da CDA, como quantificação da mão de obra, da inadequação da imposição do arbitramento, da inadequação da mensuração dos valores. Se insurge contra a fiscalização realizada em diversos tópicos. Não concorda com a multa aplicada de até 60%, ferindo diversos direitos constitucionais do contribuinte. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 62/148). O Juízo recebeu os embargos à fl. 150 e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 154/156, alegando que não tinha maiores subsídios para analisar o pedido formulado pelo embargante, considerando que o PA estava em poder do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Reiterou pedido de prazo às fls. 162, 167, 171, 181, 185, 209 (após despacho da fl. 208) e 212v. A FN apresentou sua impugnação às fls. 217/221 dos autos, postulando a improcedência do feito. Juntou documentos às fls. 222/321. A fl. 324 foi determinado o retorno dos autos à FN, para que informasse qual a lei utilizada para o recurso interposto ao CARF, bem como a data de sua interposição, respondendo a embargada à fl. 324v. É o relatório. Decido. O processo se encontra em termos para julgamento, nos termos do 1º do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Quanto à multiplicidade de contribuintes, não está o embargante legitimado a pleitear direito alheio em nome próprio, considerando o disposto no artigo 18, caput, do CPC. A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n. 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n. 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). A aferição indireta consta do PA e não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo fiscal, cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos, considerando que o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. Neste sentido, AC 00114348420114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015. Decadência: Os valores apurados abrangem as competências 01/1995 a 01/1999. Trata-se de tributo cuja forma de constituição de crédito foi por lançamento de débito, cuja notificação fiscal se operou em 02/07/2001. Dos fatos geradores, ocorridos no período de 01/95 a 01/99, até a data da notificação, em julho de 2001, não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. O direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário era de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Após a notificação, a parte apresentou recurso e com a notificação pessoal do julgamento do recurso, em 24 de setembro de 2003 (fl. 722 do PA), começou a correr o prazo prescricional do artigo 174, que também não se consumou, vez que a execução fiscal em apenso foi proposta em 26 de abril de 2006 e a empresa executada compareceu em novembro de 2006 para se defender nos autos (fl. 18 dos autos em apenso), ambos em menos de 05 (cinco) anos da previsão legal. Da responsabilidade solidária da tomadora de serviços de construção civil: Reza o artigo 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação conferida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997: VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei n. 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para

com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem. Esta redação foi dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97. Anteriormente à data de publicação desta lei, entretanto, havia o artigo 31, caput e seu 1º da Lei nº 8.212/91, onde restava clara a solidariedade de recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos empregados da prestadora à disposição da tomadora de serviços. Portanto, não há que se falar em falta de solidariedade da contratada com os subempreiteiros, como pretendido pelo embargante em sua inicial. Com estas citadas legislações, é possível a cobrança pelo fisco das contribuições previdenciárias sem a necessidade de se proceder à fiscalização de diversas pequenas empresas, mas cobrando diretamente da empresa contratante, que deve exigir das empresas contratadas os documentos que comprovem o recolhimento de todas as contribuições previdenciárias devidas sobre a remuneração dos segurados envolvidos (o que elidiria a responsabilidade solidária - artigo 42, 1º do Decreto nº 612/1992). Entretanto, mesmo se assim não fosse, há comprovação nos autos que os pagamentos feitos pelos prestadores de serviços foram verificados pela fiscalização e, quando identificados, foram considerados para abatimento do valor lançado em face da tomadora: 4. Em conclusão, por se tratar de trabalho que demandou meses na execução em que a notificada passou a buscar junto às prestadoras de serviços documentos que demoraram a ser apresentados, inclusive as averbações de guias com recolhimentos globalizados e que a própria auditora fiscal notificante demonstrou, através do Relatório Fiscal das NFLDs, que ela pesquisou os recolhimentos das prestadoras de serviços, porque ela demonstrou classificando as empresas em diversos grupos, tais como as empresas em relação às quais não existem no conta corrente nenhum recolhimento no período em que prestaram serviços; empresas contratadas com recolhimentos no período em guias genéricas; empresas que apresentaram guias específicas, algumas com valores baixos incompatíveis com o valor da prestação de serviços e que tiveram deduzidas estas guias, sendo cobrado o valor da diferença; ou empresas que apresentaram somente o recolhimento da parcela dos segurados em guia específica, sendo cobrados as demais contribuições parte patronal (...). (fls. 693/696 do Processo Administrativo). Há corresponsabilidade entre contratante e contratado pelo recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos empregados do contratado colocados à disposição do contratante. No relatório de fiscalização das fls. 446/518 do Processo Administrativo Fiscal há prova de que o embargante se utilizou de mão de obra contratada, com a intermediação de empresas prestadoras de serviços de execução de obras, todas relacionadas com a construção civil. O embargante tem vinculação com o fato gerador da obrigação tributária, considerando que se trata de pagamento de remunerações a segurados em decorrência de serviços prestados a ela, próprios de seu empreendimento. Deveria ter exigido a comprovação do recolhimento das contribuições sociais das empresas que lhe prestaram os serviços, assim definida na Ordem de Serviço INSS/DAF nº 165/97 (criada com base no artigo 33 da Lei nº 8.212/91), o que não ocorreu de fato. A impugnante contratou empreiteira para execução dos serviços de construção civil, encontrado em seus registros contábeis, abrangendo 60 (sessenta) empresas relacionadas no Relatório Fiscal, com discriminação para cada uma dos documentos (se houve apresentação e a situação verificada que motivou o lançamento), sendo classificadas pelo INSS em sua decisão das fls. 269/272 dos autos: 9.1. Em relação a maior parte das empreiteiras, relacionadas no item 3.1. do Relatório Fiscal, vinculada à obra identificada pela matrícula respectiva, não houve a apresentação das guias específicas e vinculada à nota fiscal de acordo com as normas do INSS, previstas nos atos normativos citados; 9.2. Em relação a outras empresas, relacionadas no item 3.2 do Relatório Fiscal, foram apresentadas guias específicas e vinculadas à obra, mas com valores inferiores a 40% (quarenta por cento) dos valores dos serviços das notas fiscais referentes e pela desconformidade com as determinações normativas aplicáveis para a aceitação da elisão total da responsabilidade solidária da Notificada, itens 27.1 e 27.2 da OS nº 165, de 11/07/97 - pela falta de comprovação de possuir tal prestadora de serviços, contabilidade regular - foram apenas aproveitados os valores recolhidos, considerados recolhimentos parciais, sendo lançada apenas as diferenças que faltam entre os valores calculados pelas notas fiscais e os referidos recolhimentos parciais; 9.3. Em relação às empresas do item 3.3. do Relatório Fiscal, foram apresentadas guias comprovando o recolhimento somente da contribuição dos segurados, sendo lançados somente as demais contribuições, da parte da empresa; 9.4. Em relação às empresas do item 3.4 do Relatório Fiscal, foram apresentadas guias específicas com valores inferiores a 40% (quarenta por cento) dos valores dos serviços das notas fiscais referentes, com recolhimento da contribuição dos segurados, sendo lançadas as diferenças somente referentes às contribuições da empresa; 9.5. Em relação às empresas relacionadas no item 5 do Relatório Fiscal referente a serviços específicos do anexo I da OS nº 165 de 11/07/97, para os quais não são exigíveis guias específicas, sendo lançadas as contribuições referentes após a constatação pela Fiscal Notificante, mediante consulta ao conta corrente destas empresas, que elas não efetuaram nenhum recolhimento; 9.6. Em relação às demais empresas, relacionadas nos itens, 4, 6 e 7, tratam-se de notas fiscais que não foram vinculadas especificamente a uma obra, quer por estarem vinculadas a diversas matrículas, ou porque não contém identificação de obra ou porque identificam outras obras não identificadas pelo nº de matrícula das obras fiscalizadas; 9.7. A impugnante apresentou documentos em anexo à defesa do Auto de Infração Decab nº 35.373.634-1, parte das notas fiscais solicitadas e não apresentadas na ação fiscal, as quais foram apreciadas pela Fiscal Notificante que apresentou parecer pela manutenção da totalidade do lançamento, pela conclusão de que estas notas fiscais confirmaram o acerto do lançamento com base nos registros contábeis. Finalmente, não há que se invocar o benefício de ordem, conforme expressa disposição legal, artigo 30, inciso VI, da Lei nº 8.212/91. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO À IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 30 DA LEI 8212/91. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. MULTA. I. e II. (...). III. Nos termos do artigo 30 da Lei nº 8212/1991, a solidariedade tributária ora discutida, não comporta o benefício de ordem, de modo que pode o INSS cobrar os valores devidos a título de contribuição previdenciária de qualquer um dos obrigados à satisfação do crédito, seja o contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, seja o executor IV. a VIII (...). IX. APELAÇÃO DA EMBARGANTE IMPROVIDA. X. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PROVIDAS. (APELREEX 200885000018457, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data: 26/03/2009 - Página: 224 - Nº: 58.). Da regularidade do arbitramento do salário de contribuição/ Lançamento em duplicidade/alíquota: O arbitramento do valor do tributo foi feito com fundamento legal no artigo 148 do CTN: Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular,

arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fê as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. e artigo 33, 3º, da Lei n 8.212/91. Os documentos da empresa, como Notas Fiscais de Serviços emitidas pelas prestadoras de serviços, não demonstraram os valores reais das remunerações dos empregados nela incluídas e não foram apresentadas as folhas de pagamentos específicas da prestação de serviços e guias de recolhimento dos tributos previdenciários. Portanto, não houve irregularidade ao se arbitrar o salário de contribuição, considerando que a exigência da fiscalização era que se apresentassem documentos das empresas prestadoras de serviço (e não documentos da própria embargante), documentos este que a embargante tinha obrigação de exigir destas empresas e que podiam ser exigidos pela fiscalização, conforme legislação citada. No tocante aos serviços citados, estão contidos no disposto no inciso VI, do artigo 30, da Lei n 8.212/90, considerando que engloba não somente a construção, como reforma ou acréscimo. Não conseguiu a parte embargante macular a CDA acostada com a inicial. Ausentes também provas na inicial da alegada irregularidade na aplicação do índice de 40% do valor do serviço, considerando que a parte embargante não comprovou documentalmente o porte e tipo de obra objeto da autuação. Estes documentos deveriam ter sido apresentados na inicial, o que não ocorreu nos autos. Note-se que o art. 16, 2º, da LEF é inequívoco no sentido e que, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa. A inicial dos embargos, pois, estabelece o âmbito da discussão e os limites da prestação jurisdicional. Já nos termos do artigo 283 do antigo CPC (vigente na juntada dos citados documentos), a inicial deveria ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (atual 320 do CPC): os documentos apresentados existiam ao tempo da inicial. É obrigação da parte, e não do juiz, instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente, devem acompanhar a inicial ou a resposta (art. 283 do CPC). (STJ, 1ª Turma, REsp 21.962-4, Min. Garcia Vieira, j. 10.6.92, DJU 3.8.92). Sobre a juntada de documentos é o seguinte o entendimento jurisprudencial: É possível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, na hipótese em que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados na petição inicial, desde que não caracterizada a má-fé e seja observado o contraditório, porque não caracteriza violação ao art. 397 do CPC, conforme jurisprudência desta Corte. (AgrG no AREsp 160.012/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012). Neste mesmo sentido, transcrevo jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, aplicável analogicamente ao feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - EXTRAVIO DE ESCRITURAÇÃO POR AFIRMADO FURTO - AUSENTES PROVAS ELEMENTARES - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Ante a devolutividade recursal envolvida e a natureza cognoscitiva desconstitutiva da ação de embargos à Execução Fiscal, assim a impor a seu proponente cumpra o ônus de provar o quanto alegue, constata-se que, embora discordando da cobrança fiscal em tela, calcada em arbitramento ou estimativa, nada conduz a parte ora apelante aos autos, em termos de evidências elementares sobre a sua tese. 2. Inerente ao teor de qualquer preambular de embargos, conforme o 2º do art 16 da LEF, flagra-se a inicial em pauta desprovida de qualquer elemento de convicção, tanto quanto quedou inerte a parte recorrente até na oportunidade probatória firmada. 3. Se sustentado o extravio da escrita contábil pertinente, a partir de alegado furto no interior do veículo do Contador ou Guarda-livros, sequer conduz ao feito a parte apelante tal evidência, sendo que o teor do procedimento administrativo parcialmente juntado denota nem ali provou a parte recorrente dito extravio, ante a insuficiência até do Boletim de Ocorrência, afirmado ali implicado. 4. Coerentemente salienta a Administração são normatizados os procedimentos a serem adotados pela parte contribuinte, na hipótese de extravio de sua escrituração, consoante parágrafos do art 165 do RIR/80 (art. 4º, Decreto-Lei 486/69), o que também não tendo se denotado nos autos. 5. Portanto, inafastada a presunção de certeza e de decorrente liquidez do título em causa, assim somente se robustecendo o acerto das decisões administrativas atinentes à autuação, cumprida restou a legalidade dos atos administrativos, na apuração fiscal da omissão em tela. 6. Manutenção da r. sentença lavrada, improvido-se ao apelo. 7. Improvimento à apelação. (AC 05065692919944036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2011 PÁGINA: 591). Este último raciocínio vale para a alegação de lançamento em duplicidade, considerando o entendimento já constante nesta sentença de que cabia à embargante exigir das prestadoras a apresentação de folhas de pagamento individualizadas. O alegado lançamento em duplicidade está sendo presumido pelo embargante desacompanhado de qualquer indicação positiva e comprovada documentalmente. Inclusive resta consignado no trabalho da fiscalização a análise minuciosa dos recolhimentos dos prestadores de serviço, como já mencionado adrede nesta fundamentação. Multa: Quanto ao valor da multa arbitrada na CDA, entendo que assiste razão parcial à embargante. Em que pese tenha que o princípio positivado na norma constitucional de vedação ao confisco não tenha a mesma aplicabilidade em relação à multa que a sua incidência em relação ao tributo propriamente dito, pois aquela deve se revestir necessariamente de um caráter preventivo e punitivo para reprimir e evitar a conduta que enseja sua aplicação, ainda assim não se pode descartar a sua aplicabilidade mitigada à espécie, na medida em que a multa incorpora-se à obrigação principal. Desta forma, a alíquota aplicada, de até 60% (sessenta por cento), me parece excessiva para prevenir e reprimir a mora para os fatos geradores abrangidos ocorridos entre janeiro de 1995 a janeiro de 1999, em plena vigência do Plano Real, época de estabilização monetária. Ainda que a correção monetária seja um instituto de natureza jurídica diversa, uma comparação entre os seus índices no período (a variação da UFIR no período entre março de 1997 e junho de 2000, foi de cerca de 16,83%) - e as alíquotas aplicadas a título de multa, de até 100% para cada mês em atraso no referido período, revela a desproporcionalidade entre a punição e os referidos fins (reprimir a conduta e evitar a mora). Entendo, porém, que não é o caso de afastar completamente a incidência de multa, pois é devida como previsto pelo próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 161. A conduta a ser adotada é a de redução de multa, para o limite de 20%, idêntico à multa exigível na hipótese de contribuição social administrada pelo Departamento da Receita Federal consoante o disposto no art. 59 da Lei nº 8.383/91 e ao exigível para as contribuições sociais incluídas no programa do REFIS, na forma do art. 2º, 10, da referida Lei, após julho de 1994. Idêntica solução já foi adotada pela 1ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região na AC 2000.04.01.032749-6, relatada pelo Juiz Leandro Paulsen, julgada em outubro de 2001. Também sobre a possibilidade de redução da multa já decidiu o TRF-5ª Região, na AC 99.05.089969/AL, julgada em 11.01.00, pela 2ª Turma, em acórdão unânime, relatado pelo Des. Fed. Lázaro Guimarães, decisão publicada no DJ de 27.10.00, pg. 1590. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, JULGO parcialmente procedentes os embargos, para determinar a redução da multa moratória para o percentual de 20% (vinte por cento), na forma da fundamentação, extinguindo o processo com

juízo do mérito, forte no disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo sucumbente na maior parte do pedido, condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios à FN, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II e 5º, do CPC, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 2.000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o artigo 85, 3º, III e 5º do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045811-22.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041027-75.2007.403.6182 (2007.61.82.041027-1)) RMC EDITORA LTDA (SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

Vistos, RMC EDITORA LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 2 06 069907-53 e 80 2 06 069908-34. Alega já ter efetuado o pagamento do débito constante nas CDAs que instruem a inicial. Requer a extinção do feito pelo pagamento, com a procedência dos embargos. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 07/117). O Juízo recebeu os embargos à fl. 120, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 122/124, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Requereu prazo para falar conclusivamente sobre o alegado pagamento. O pedido foi deferido (fl. 128), e reiterado às fls. 130, 134, 144 e, à fl. 156 protestou pela substituição da CDA. Manifestação da parte embargante pela procedência do pedido formulado na inicial. (fl. 166/167). É o relatório. DECIDO. A alegação de pagamento procede em parte. Os documentos apresentados com a inicial foram devidamente apreciadas pela Receita Federal, conforme documento da fl. 161 dos autos: Trata-se de processo formalizado para instrumentar a inscrição em dívida ativa da União de 19 débitos do IRRF, apurados entre jan/00 e jul/03. No formulário do pedido de revisão de débitos inscritos, o contribuinte alega quitação por pagamentos efetuados antes da inscrição. Na petição, apresentada na EF 2005.61.82.026962-0/11ª VFF/SP, repisa tal alegação. 2. No cotejo entre todos os débitos e pagamentos reportados aos períodos de competência em verificação, foram encontrados algumas sobras de pagamentos. Da imputação de todos os centavos, remanesceram os seguintes saldos devedores: Portanto, os pagamentos indicados nas guias DARFs foram imputados aos débitos constantes na CDA, conforme extratos da fl. 161, porém, se revelaram insuficientes para o total da dívida, razão pela qual está sendo executado o restante da dívida. A parte embargante não provou que efetivamente efetuou o pagamento integral do débito cobrado nos autos da execução fiscal em apenso, considerando que minuciosamente apreciados pela RF à fl. 161 e em nada rebatido pela parte embargante às fls. 166/167 dos autos, devendo ser julgado parcialmente procedente o presente feito. Neste sentido: Ao juiz, frente à moderna sistemática processual, incumbe analisar o conjunto probatório em sua globalidade, sem perquirir a quem competia o onus probandi. Constatando dos autos a prova, ainda que desfavorável a quem a tenha produzido, é dever do julgador tomá-la em consideração na formação de seu convencimento. (STJ, 4ª Turma, RESP 11.468-0-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 1.4.92, não conheceram, v.u., DJU 11.5.92, pg. 6.437). Considerando a grande diferença pretendida pela FN em sua inicial e o valor que pretende após a substituição das CDAs, condeno-a em honorários advocatícios. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 487, I, do CPC. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010835-52.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018382-56.2007.403.6182 (2007.61.82.018382-5)) ANA MARIA AZEVEDO FIGUEIREDO (SP030706 - JOAO SIMOES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Decisão: Vistos. Considerando que nos autos da execução fiscal em apenso não foi aperfeiçoada a penhora sobre o veículo indicado, conforme consta da certidão da fl. 67 dos autos da execução fiscal em apenso, não há que se falar em exoneração do gravame sobre o veículo oferecido à penhora. Segue sentença em 04 laudas. Int. // Sentença: Vistos, ANA MARIA AZEVEDO FIGUEIREDO interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 1 07 014963-05. Alega a parte embargante que nunca recebeu rendimentos oriundos do INSS ou do Instituto da Previdência do Estado de São Paulo. Entende que não há certeza nem liquidez no título executivo. Requer em preliminar a exoneração do veículo oferecido à penhora, considerando o depósito judicial efetuado nos autos em apenso. No mérito, postula pela extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. A parte foi intimada a instruir a inicial com procuração e cópia da CDA e garantia do Juízo (fl. 09), documentos estes acostados às fls. 11/15 dos autos. O Juízo recebeu os embargos às fls. 16, determinando a intimação da parte embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 18/19, requerendo a improcedência do pedido. Intimada a parte embargante para produção de provas (fl. 16), quedou-se inerte (fl. 20). É o relatório. Decido. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de

legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Entendo, por outro lado, que a inicial dos presentes embargos veio desacompanhada de documentos obrigatórios, hábeis ao julgamento do feito. As alegações lançadas não vieram acompanhadas de qualquer documento que comprove minimamente o quanto alegado pela embargante em sua inicial, agindo desta forma em desconformidade com o contido no parágrafo 2º do artigo 16 da LEF, que assim dispõe: 2º No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.. Note-se que o art. 16, 2º, da LEF é inequívoco no sentido e que, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa e instruir a inicial com documentos. Já nos termos do artigo 283 do antigo CPC (vigente na juntada dos citados documentos), a inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (atual 320 do CPC): os documentos apresentados existiam ao tempo da inicial. É obrigação da parte, e não do juiz, instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente, devem acompanhar a inicial ou a resposta (art. 283 do CPC). (STJ, 1ª Turma, REsp 21.962-4, Min. Garcia Vieira, j. 10.6.92, DJU 3.8.92). Cabia à parte embargante a apresentação dos documentos com a inicial dos presentes embargos que evidenciassem o pagamento dos tributos, ônus do qual não se desincumbiu. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, aplicável analogicamente ao feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - EXTRAVIO DE ESCRITURAÇÃO POR AFIRMADO FURTO - AUSENTES PROVAS ELEMENTARES - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Ante a devolutividade recursal envolvida e a natureza cognoscitiva desconstitutiva da ação de embargos à Execução Fiscal, assim a impor a seu proponente cumpra o ônus de provar o quanto alegue, constata-se que, embora discordando da cobrança fiscal em tela, calcada em arbitramento ou estimativa, nada conduz a parte ora apelante aos autos, em termos de evidências elementares sobre a sua tese. 2. Inerente ao teor de qualquer preambular de embargos, conforme o 2º do art 16 da LEF, flagra-se a inicial em pauta desprovida de qualquer elemento de convicção, tanto quanto quedou inerte a parte recorrente até na oportunidade probatória firmada. 3. Se sustentado o extravio da escrita contábil pertinente, a partir de alegado furto no interior do veículo do Contador ou Guarda-livros, sequer conduz ao feito a parte apelante tal evidência, sendo que o teor do procedimento administrativo parcialmente juntado denota nem ali provou a parte recorrente dito extravio, ante a insuficiência até do Boletim de Ocorrência, afirmado ali implicado. 4. Coerentemente salienta a Administração são normatizados os procedimentos a serem adotados pela parte contribuinte, na hipótese de extravio de sua escrituração, consoante parágrafos do art 165 do RIR/80 (art. 4º, Decreto-Lei 486/69), o que também não tendo se denotado nos autos. 5. Portanto, inafastada a presunção de certeza e de decorrente liquidez do título em causa, assim somente se robustecendo o acerto das decisões administrativas atinentes à autuação, cumprida restou a legalidade dos atos administrativos, na apuração fiscal da omissão em tela. 6. Manutenção da r. sentença lavrada, improvido-se ao apelo. 7. Improvimento à apelação. (AC 05065692919944036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2011 PÁGINA: 591). Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo indeferidas as apresentadas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, com resolução do mérito da lide, nos termos do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, DROGARIA VALECAR LTDA. - ME interpôs embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 152161/07 a 152167/07. Alega em síntese descumprimento de ordem judicial, dada nos autos de mandado de segurança que impedia a cobrança de anuidades referentes aos anos de 2004 e 2006. Requer o reconhecimento da prescrição de parte do débito. Entende pela nulidade dos autos do Processo Administrativo e das CDAs, por não preencherem todos os requisitos legais. Requer o reconhecimento de violação ao direito do contraditório e ampla defesa na esfera administrativa. Postula pela incompetência do embargado para estipular as multas e fiscalizar o estabelecimento do embargante, aduzindo pela competência da vigilância sanitária. Entende que pode comercializar produtos diversos em seu estabelecimento. Requer seja reconhecida como indevida a cobrança da multa administrativa, considerando que possuía farmacêutico e este se ausentou momentaneamente. Requer tutela antecipada e a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 18/82). À fl. 85 foi determinado ao embargante que apresentasse cópia do PA ou a impossibilidade de acostar o documento, peticionando e apresentando documentos às fls. 90/133 dos autos. A inicial dos embargos foi recebida, sem efeito suspensivo, à fl. 134, determinando a intimação da embargada para impugnação. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 139/146, rebatendo as alegações da embargante, postulando pela improcedência dos embargos. Este Juízo instou a parte embargante a especificar as provas que pretendia produzir, quedando-se inerte (fl. 151). É o breve relatório. Decido. Será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei n.º 6.830/80. PRELIMINARES. I - ILEGITIMIDADE PROCESSUAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA/COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA: Uma das atribuições dos Conselhos Regionais de Farmácia, legalmente estabelecida, é a fiscalização do exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações da lei. As atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei n.º 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do artigo 15 do citado diploma legal, fiscalizando e atuando os estabelecimentos infratores. Quanto à competência do embargado para fiscalizar, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS - DESCUMPRIMENTO DO ART. 15 DA LEI 5.991/73 - NECESSÁRIA A PERMANÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO DURANTE TODO O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS - PROVIMENTO DOS EMBARGOS. Uma das atribuições legalmente estabelecidas aos Conselhos Regionais de Farmácia é a fiscalização do exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações da lei. A exegese dos dispositivos das Lei 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatória permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. Na linha de orientação desta Corte Superior, as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do artigo 15 do referido diploma legal, fiscalizando e atuando os estabelecimentos infratores. Precedentes desta Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP - 380254, Proc 200201194590/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, Publ. DJ 08/08/2005, pg. 177, grifado meu). II - Ausência de cerceamento de defesa no procedimento administrativo/ilegalidades: As alegações formuladas na inicial estão divorciadas do quanto constante no PA. As cópias do PA apresentado na inicial comprovam o devido cumprimento das disposições legais do processo administrativo, nos termos do Decreto n.º 70.235/72, documento lavrado por pessoa habilitada legalmente. No caso, tendo sido observadas as formalidades essenciais estabelecidas no Decreto n.º 70.235/72, as eventuais irregularidades apontadas pela parte embargante não são suficientes para invalidar a atuação. Outrossim, parte do alegado nas irregularidades do PA, por se confundirem com o mérito, nele serão apreciadas. Portanto, não sendo procedente o quanto alegado, o indeferimento é medida que se impõe. III - Nulidade da Certidão de Dívida Ativa: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. MÉRITO. I - Anuidade: O mencionado Mandado de Segurança trata de anuidades de 2006 e a autora da ação, SINCOFARMA, não anexou lista dos filiados nos autos. O embargante também não apresentou documento que comprove sua filiação, razão pela qual, ausente documento comprobatório do alegado, a improcedência é medida que se impõe. II - Prescrição: Não prospera a alegação de ocorrência de prescrição quanto aos débitos de n.º 152161/07 e 152162/07, vencidos em 05/02/2004 e 17 de março de 2004, respectivamente. Aplica-se ao presente feito a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, tendo em vista tratar-se de ação de cobrança de multa administrativa. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, aplicável analogicamente: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932. 1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que se aplica a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º

do Decreto 20.910/1932, às ações de cobrança de multa administrativa decorrente de ilícito ambiental. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.112.577/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 200802692709, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.).O STJ, em reiterados julgados, consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004). A contagem do prazo é quinquenal, observando-se o disposto no Decreto n.20.910/32. É aplicável à multa cobrada nos autos da execução fiscal em apenso a causa suspensiva da prescrição prevista no artigo 2, 3 da Lei n.6.830/80, vez que tal norma é aplicável aos créditos não tributários, o que é o caso dos presentes autos (STJ, REsp 708.227/PR, T2, Rel(a). Min(a). ELIANA CALMON, DJ 19.12.2005, p. 355). Neste sentido, jurisprudência aplicável ao presente caso:EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. CVM. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 150, PARÁGRAFO 4º e 173, I, e 174, I, TODOS DO CTN. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. ART. 2º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 6.830/80. INAPLICABILIDADE ÀS DÍVIDAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação da sentença que extinguiu a Execução Fiscal com resolução de mérito, decretando a prescrição, com fulcro no art. 269, IV, CPC. 2. O valor objeto da CDA corresponde à Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei nº 7.940/89, ou seja, tributo sujeito a lançamento por homologação. 3. O prazo decadencial é de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e o prescricional é contado da data em que o contribuinte foi regularmente notificado do lançamento tributário, na forma prevista no CTN em seus arts. 150, PARÁGRAFO 4º, e 173, I, e 174, I. 4. O disposto estabelecido no art. 2º, PARÁGRAFO 3º da Lei 6.830/80, que prevê inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) é aplicável tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias. Precedentes do STJ. (REsp 881.607/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.06.2008, DJ 30.06.2008 p. 1). 5. Considerando que a notificação ao contribuinte se deu em 24.01.1997, data em que ocorreu a sua constituição definitiva e, verificando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 17.06.2002, irreparável a sentença recorrida que extinguiu a pretensão executiva, ante a ocorrência de prescrição. 6. Apelação e remessa oficial não providas.(APELREEX 200285000026312, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 14/07/2010, grifos meus).Portanto, do vencimento dos débitos, com a aplicação da suspensão de 180 dias, até o ajuizamento/despacho nos autos em apenso, não transcorreu o prazo quinquenal. III - Ausência de farmacêutico:Cumprir constatar pela Certidão de Dívida Inscrita que a embargante foi autuada nos termos do artigo 24 da Lei nº 3.820/60. Dispõe o artigo 24, caput, da Lei nº 3.820/60, que regula o exercício das atividades profissionais farmacêuticas:Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.. As farmácias, comerciais e hospitalares, e as drogarias, estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável, inscrito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, no Conselho Regional de Farmácia, sendo sua presença obrigatória em todo o horário de funcionamento do estabelecimento: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.. Não há como o autuado ser intimado para cumprir tal dispositivo legal, considerando a própria dicção da lei. E observo ainda que por diversas vezes a parte embargante foi autuada por não contar com farmacêutico presente, quando da fiscalização.Não podem decretos regulamentadores ou portarias, estabelecerem restrições ou inovações profissionais não contidas na lei regulamentadora. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO), DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local. 2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 200900702662, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/12/2009, grifo meu).Foram lavrados os AUTOS DE INFRAÇÃO/TERMOS DE INTIMAÇÃO (fs. 129/177), onde restou constatado o funcionamento do estabelecimento do embargado em infração ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60: sem responsável técnico farmacêutico perante o CRF/SP. A farmácia tinha obrigação de possuir em seus quadros de empregados profissional habilitado para exercer a função de farmacêutico. A parte embargante não apresentou nenhum documento comprobatório da existência de farmacêutico em seus quadros na época das autuações, e nem de que o representante legal era responsável técnico, vez que prático em farmácia, apesar de ter alegado em sua inicial. Não há como ignorar que a drogaria descumpriu a determinação legal contida no artigo 24 da Lei nº 3.820/60. Era obrigatória a presença, em período integral, de farmacêutico. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O acórdão a quo reconheceu a incompetência do recorrente para fiscalizar e aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico, quanto à presença de profissional habilitado. 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24

da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores pelo Conselho respectivo. 3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). 5. Ausência de ilegalidade nas multas aplicadas. 6. Recurso provido. (STJ, RESP 200601267419, PRIMEIRA TURMA, RELATOR JOSÉ DELGADO, DJ DATA:01/03/2007 PG:00243).ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. APLICAÇÃO DE MULTA. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o Órgão competente para fiscalização de farmácias e drogarias quanto à verificação da presença, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 812286, SEGUNDA TURMA, RELATOR HERMAN BENJAMIN, DJ DATA:19/12/2007 PG:01210).A ausência momentânea do farmacêutico titular não exonera a parte embargante de ter farmacêutico substituto, considerando a própria dicção legal. Neste sentido:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA MOMENTÂNEA. NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL SUBSTITUTO. 1. As farmácias e drogarias estão sujeitas ao poder de polícia do Conselho de Farmácia e deve manter responsável técnico (farmacêutico) durante todo o período de seu funcionamento. 2. O STJ/T2 (AgRg- Ag nº 671.178/SP), ecoando a posição majoritária daquela Corte em diversos outros julgados, entende que o Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar as drogarias e farmácias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o artigo 24, da Lei n. 3.820/60, c/c o artigo 15, da Lei n. 5.991/73, com imposição de multa em caso de não-observância das determinações legais. (AC 2006.38.00.035224-7/MG, rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 09/05/2014 e-DJF1 P. 2181). 3. A (convenientemente) alegada ausência momentânea (havida, em tese, pelo que se destila, nos exatos dias e horas das fiscalizações, o que, por compreensão razoável, soa argumento de somenos) não afasta a autuação/multa, ante a previsão explícita do art. 15, 1º e 2º, da Lei nº 5.991/1973, que assim dita: A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, cuja presença será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, podendo-se, para suas eventuais impossibilidades, manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular (AC 0034473-83.2006.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p. 2181 de 09/05/2014). (AC 00007304820114013302, rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, e-DJF1 de 29/10/2015, pág. 2153). 4. Na espécie, ficou constatada a ausência do responsável técnico no estabelecimento farmacêuticos em diversas oportunidades, como atesta a Fiscalização do apelado. 5. Apelação não provida. Sentença mantida.(AC 005058986201440138000050589-86.2014.4.01.3800, JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:01/07/2016 PAGINA:.)Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045878-50.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039371-44.2011.403.6182) IND E COM DE CHOCOLATES MUNIK LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, IND E COM DE CHOCOLATES MUNIK LTDA oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito. Instrui a inicial procuração e documentos (fls. 22/42 e 46/56). Os embargos foram recebidos à fl. 57, bem como foi determinada a intimação da parte embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 68/72, em que refutou as alegações da embargante. A parte embargante à fl. 78 informou que os débitos objeto da execução fiscal em apenso foram parcelados. Juntou documentos às fls. 79/85. Instada a se manifestar, a parte embargante em cota à fl. 90v.º, requereu a intimação da embargante para se manifestar acerca da desistência dos embargos. O advogado da parte embargante comunicou à fl. 93 que renunciou da procuração outorgado pelo embargante, comprovando sua comunicação à parte autora, por documento das fls. 94/96 dos autos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, que o processo se extingue, sem resolução de mérito, quando não preenchido um dos requisitos de validade do processo, no caso, a saber, a capacidade da parte de estar em Juízo. A embargante foi cientificada da renúncia do mandato feita por seu procurador (fls. 94/96) e nenhuma providência tomou nestes autos, ausente constituição de novo defensor. Portanto, a extinção do feito é medida que se impõe. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. RENÚNCIA DE ADVOGADO. ART. 45 DO CPC. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No agravo inominado, a recorrente não infirmou os fundamentos da decisão agravada nem tampouco aduziu qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão, que fica mantida como posta. 2. O art. 45 do Código de Processo Civil prevê que o prazo pelo qual o advogado continuará a representar o mandante - e, conseqüentemente, aquele dentro do qual deve ser nomeado o substituto do renunciante - é de dez dias, contados a partir da comprovação da ciência do outorgante, pelo outorgado, acerca da renúncia. 3. Trata-se de norma especial, que se sobrepõe à norma geral prevista no art. 13 do Código de Processo Civil, tornando despicie da - no caso de comprovação da ciência da renúncia do procurador - a intimação da parte, pelo julgador, para sanar a irregularidade da representação processual, competindo à parte, devidamente notificada pelo renunciante, constituir novos procuradores para atuar no feito, independentemente de intimação judicial. 4. Tendo em vista a inércia da demandante em regularizar sua representação processual, e configurando-se a capacidade da parte de estar em Juízo como um dos requisitos de validade do processo, de rigor a extinção do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 5. Agravo inominado não provido. (AMS 00165742920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Ademais, a parte embargante aderiu ao parcelamento e, com a adesão ao parcelamento, resta prejudicada a análise dos embargos, em razão da conduta incompatível com o seu prosseguimento adotada pela parte embargante, ao postular o parcelamento da dívida. Estabelece o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; In casu, trata-se de ausência de interesse processual, que se deu no momento em que o embargante apresentou vontade inequívoca de parcelar o débito, conduta que importa no reconhecimento implícito da procedência da cobrança hostilizada, prejudicando a ação incidental. Trata-se de ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Neste sentido, entendimento do E. STJ e da C. 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. (...) 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (grifei) (REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. II. Inviável a extinção do feito com base no artigo 269, V, do CPC, pois não houve manifestação de renúncia pela embargante. III. Apelação desprovida. (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014). Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, considerando a incidência de encargo legal na execução, substitutivo da condenação em honorários inclusive nos embargos, a teor da Súmula 168 do extinto TFR. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, ANTONIO DOMINGUES DA SILVA interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 00 008212-82. Alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN, considerando o decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento. Postula pelo reconhecimento do pagamento da dívida, tendo a FN ilegalmente instituído valores a pagar, na revisão da declaração do IRPJ, do ano calendário de 1992. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 08/27 e 36/41). O Juízo recebeu os embargos à fl. 42, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 43/43v, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. É o relatório. Decido. Prescrição: Não vislumbro a ocorrência da prescrição na forma pretendida pela parte embargante. Foi o crédito tributário constituído com a notificação pessoal em 29 de outubro de 1999, sendo a execução ajuizada em 13 de dezembro de 2000. Houve tentativa de citar a empresa executada através de carta de citação - AR, negativa (fl. 09 dos autos da execução fiscal), com mandado de citação cumprido por Oficial de Justiça, que em 11 de abril de 2002 certificou estar a empresa em lugar incerto e não sabido (fl. 17 em apenso). Em novembro de 2002 a FN requereu a citação dos sócios, sendo que a demora de se realizar a citação não ocorreu por culpa da FN. A demora no andamento processual, pelos próprios mecanismos da Justiça, não penalizam a exequente, conforme dispõe o 3º do artigo 240, do novo Código de Processo Civil. Ademais, cito a Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). O STJ, no julgamento do Resp 91.0011411/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, jun/1993, manteve essa posição, inclusive transcrevendo a Súmula do extinto TFR na ementa. Pagamento: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Apresentou a parte embargante diversas guias DARFs, que não guardam relação com o débito cobrado nos autos, considerando o Código de Receita informado, inclusive o da fl. 23, que não corresponde ao tributo cobrado nos autos, sequer com seu valor. A parte embargante, a fim de afastar a certeza e liquidez do título executivo, deveria ter apresentado com a inicial documentos que evidenciassem o erro do FISCO, o que não ocorreu nos autos em nenhum momento. Note-se que o art. 16, 2º, da LEF é inequívoco no sentido e que, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, com a juntada dos documentos pertinente. A inicial dos embargos, pois, estabelece o âmbito da discussão e os limites da prestação jurisdicional. Já nos termos do artigo 283 do antigo CPC (vigente na juntada dos citados documentos), a inicial deveria ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (atual 320 do CPC): os documentos apresentados existiam ao tempo da inicial. É obrigação da parte, e não do juiz, instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente, devem acompanhar a inicial ou a resposta (art. 283 do CPC). (STJ, 1ª Turma, REsp 21.962-4, Min. Garcia Vieira, j. 10.6.92, DJU 3.8.92). Sobre a juntada de documentos é o seguinte o entendimento jurisprudencial: É possível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, na hipótese em que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados na petição inicial, desde que não caracterizada a má-fé e seja observado o contraditório, porque não caracteriza violação ao art. 397 do CPC, conforme jurisprudência desta Corte. (AgRg no AREsp 160.012/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012). Neste mesmo sentido, transcrevo jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, aplicável analogicamente ao feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - EXTRAVIO DE ESCRITURAÇÃO POR AFIRMADO FURTO - AUSENTES PROVAS ELEMENTARES - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Ante a devolutividade recursal envolvida e a natureza cognoscitiva desconstitutiva da ação de embargos à Execução Fiscal, assim a impor a seu propositor cumpra o ônus de provar o quanto alegue, constata-se que, embora discordando da cobrança fiscal em tela, calcada em arbitramento ou estimativa, nada conduz a parte ora apelante aos autos, em termos de evidências elementares sobre a sua tese. 2. Inerente ao teor de qualquer preambular de embargos, conforme o 2º do art 16 da LEF, flagra-se a inicial em pauta desprovida de qualquer elemento de convicção, tanto quanto quedou inerte a parte recorrente até na oportunidade probatória firmada. 3. Se sustentado o extravio da escrita contábil pertinente, a partir de alegado furto no interior do veículo do Contador ou Guarda-livros, sequer conduz ao feito a parte apelante tal evidência, sendo que o teor do procedimento administrativo parcialmente juntado denota nem ali provou a parte recorrente dito extravio, ante a insuficiência até do Boletim de Ocorrência, afirmado ali implicado. 4. Coerentemente salienta a Administração são normatizados os procedimentos a serem adotados pela parte contribuinte, na hipótese de extravio de sua escrituração, consoante parágrafos do art 165 do RIR/80 (art. 4º, Decreto-Lei 486/69), o que também não tendo se denotado nos autos. 5. Portanto, inafastada a presunção de certeza e de decorrente liquidez do título em causa, assim somente se robustecendo o acerto das decisões

administrativas atinentes à autuação, cumprida restou a legalidade dos atos administrativos, na apuração fiscal da omissão em tela. 6. Manutenção da r. sentença lavrada, improvido-se ao apelo. 7. Improvimento à apelação. (AC 05065692919944036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2011 PÁGINA: 591). Portanto, a parte embargante não provou o alegado na inicial, não apresentando nenhum dos documentos que ensejassem o afastamento da decisão proferida em sede administrativa, devendo ser julgado improcedente o presente feito. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, aplicável analogicamente ao feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - EXTRAVIO DE ESCRITURAÇÃO POR AFIRMADO FURTO - AUSENTES PROVAS ELEMENTARES - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Ante a devolutividade recursal envolvida e a natureza cognoscitiva desconstitutiva da ação de embargos à Execução Fiscal, assim a impor a seu proponente cumpra o ônus de provar o quanto alegue, constata-se que, embora discordando da cobrança fiscal em tela, calcada em arbitramento ou estimativa, nada conduz a parte ora apelante aos autos, em termos de evidências elementares sobre a sua tese. 2. Inerente ao teor de qualquer preambular de embargos, conforme o 2º do art 16 da LEF, flagra-se a inicial em pauta desprovida de qualquer elemento de convicção, tanto quanto ficou inerte a parte recorrente até na oportunidade probatória firmada. 3. Se sustentado o extravio da escrita contábil pertinente, a partir de alegado furto no interior do veículo do Contador ou Guarda-livros, sequer conduz ao feito a parte apelante tal evidência, sendo que o teor do procedimento administrativo parcialmente juntado denota nem ali provou a parte recorrente dito extravio, ante a insuficiência até do Boletim de Ocorrência, afirmado ali implicado. 4. Coerentemente salienta a Administração são normatizados os procedimentos a serem adotados pela parte contribuinte, na hipótese de extravio de sua escrituração, consoante parágrafos do art 165 do RIR/80 (art. 4º, Decreto-Lei 486/69), o que também não tendo se denotado nos autos. 5. Portanto, inafastada a presunção de certeza e de decorrente liquidez do título em causa, assim somente se robustecendo o acerto das decisões administrativas atinentes à autuação, cumprida restou a legalidade dos atos administrativos, na apuração fiscal da omissão em tela. 6. Manutenção da r. sentença lavrada, improvido-se ao apelo. 7. Improvimento à apelação. (AC 05065692919944036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2011 PÁGINA: 591 ..FONTE_REPUBLICACAO:). À parte embargante cumpre o ônus de provar o que alega na inicial, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil (antigo artigo 333), tarefa da qual a parte embargante não se desincumbiu. Não cumpriu o embargante com o ônus probatório do alegado, sendo de rigor o julgamento pela improcedência do feito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, forte no disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006272-78.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043280-65.2009.403.6182 (2009.61.82.043280-9)) JOSE LUIZ LIMA DE OLIVEIRA(SP257552 - CLAITON DE JESUS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, JOSE LUIZ LIMA DE OLIVEIRA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa, vez que: i) não analisou a alegação de pagamento do crédito tributário, devendo o feito ser extinto nos termos do art. 924, II, do CPC, com a liberação dos valores penhorados; e ii) não observou que desde 2009 a RFB tinha determinado o cancelamento da inscrição em dívida ativa, em razão da existência de processo administrativo fiscal pendente de julgamento. Requer o acolhimento dos embargos para sanar as omissões. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas as omissões na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010248-93.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073912-06.2011.403.6182) KATO ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, KATO ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs FGSP201103869, FGSP201103870 e CSSP201103871. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 11/39. No despacho da fl. 43 foi determinado que o embargante providenciasse cópia das CDAs e da garantia do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A parte embargante foi intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 44) e se manifestou à fl. 45, juntado documentos às fls. 46/353 nos autos. À fl. 355 foi determinado que a parte embargante cumprisse integralmente o despacho da fl. 43 dos autos, no entanto, apesar de devidamente intimada (fl. 356), deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão da fl. 356. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que a parte embargante às fls. 46/353 juntou documentos diversos do determinado no despacho da fl. 43 (cópia de decisão proferida nos autos da recuperação judicial da embargante e Informações Gerais de Inscrições diversas do objeto dos presentes embargos), foi determinado à fl. 355 o devido cumprimento do despacho da fl. 43, para que juntasse cópia das CDAs e da garantia do Juízo. Verifico que apesar de ter sido devidamente disponibilizado o despacho da fl. 355 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 23/10/2015 (fl. 356), intimando-se a parte embargante, a mesma deixou transcorrer o prazo in albis, não cumprindo com o determinado, conforme certificado à fl. 356. Dessa forma, a parte embargante desatendeu o disposto no artigo 321, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de seu parágrafo único, que assim dispõe: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência o juiz indeferirá a petição inicial. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO. I - Verificado o não cumprimento da prescrição contida no art. 283 do Código de Processo Civil, impõe-se a abertura de prazo, nos termos do subsequente art. 284, para fins de supressão do defeito, seguida, na hipótese de inércia, do indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, inciso VI, ambos do mencionado codex. II - Por procedimentalmente autônoma, a presente ação de embargos não pode tomar de empréstimo elementos integrados aos autos da ação principal como se seus fossem. III - No mais, sobre a afirmada não peremptoriedade do prazo previsto no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, milita a tese da apelante em frontal colidência com a disposição contida no parágrafo único do mesmo preceito (Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial). IV - O mesmo cobra dizer quanto à sua derradeira alegação - de que o protesto, desde a inicial, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos supriria sua falta: os documentos adrede referidos se apresentam inseridos no conceito de indispensabilidade a que alude o art. 283 do Código de Processo Civil, impondo-se sua juntada in initio litis. (AC 199903990770697, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 23/11/2010). Ante o exposto, diante da falta de pressuposto processual de validade, e com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0054722-52.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001710-94.2012.403.6182) UNIPROD TEC EM SIST IMPRESSAO PERSONALIZADA E EDITORA(SP161885 - NORMANDO DE CARVALHO MOURÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos, UNIPROD TEC EM SIST IMPRESSAO PERSONALIZADA E EDITORA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL/CEF para haver débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs FGSP201104042. A inicial veio instruída com documentos de fls. 06/14. No despacho da fl. 17 foi determinado que o embargante providenciasse a regularização de sua representação processual e providenciasse cópia da CDA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Apesar da parte embargante ter sido intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 18), deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão da fl. 18v.º. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que apesar de ter sido devidamente disponibilizado o despacho da fl. 17 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/02/2016 (fl. 18), intimando-se a parte embargante, a mesma deixou transcorrer o prazo in albis, não cumprindo com o determinado, conforme certificado à fl. 18v.º. Dessa forma, a parte embargante desatendeu o disposto nos artigos 76 e 321, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação do inciso I, 1º do art. 76 e do parágrafo único do art. 321, que assim dispõem, respectivamente: Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I- O processo será extinto, se a providência couber ao autor; e Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência o juiz indeferirá a petição inicial. Neste sentido, transcrevo jurisprudências do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. 1 - Conforme a jurisprudência desta Corte, se a parte quedar-se inerte, após a concessão de prazo para a regularização de sua representação processual, o processo é extinto sem julgamento do mérito, sendo dispensável sua intimação pessoal, devendo, todavia, o defensor ser intimado através do Diário Oficial. 2 - Agravo regimental desprovido. (AGA 200600895895, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/08/2008 ..DTPB:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICABILIDADE. 1. Os art. 36 e 37 do CPC - atualmente correspondentes aos art. 103 e parágrafo único, e 104, 1º e 2º do NCPC - impõem que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado, o qual não será admitido sem o devido instrumento de mandato. Por sua vez, o caput do art. 38 do CPC - atualmente correspondente ao caput do art. 105 do NCPC - estabelece que A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. Tratando-se de processo no qual a parte autora é analfabeta, pois, tem lugar o instrumento público, sendo, a procuração particular outorgada por terceiro, inválida. 2. Tendo o juiz concedido a possibilidade de emendar a petição inicial, o não cumprimento da determinação leva ao seu indeferimento, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC - correspondente ao art. 485, IV do NCPC. 3. Apelação da parte autora não provida. (AC 2009.01.99.068107-2, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:22/06/2016 PAGINA:.) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV c.c. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0064363-64.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047310-51.2006.403.6182 (2006.61.82.047310-0)) ELOY CARNIATTO (SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENCO E SP272608 - CAMILA PALLADINO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, ELOY CARNIATTO oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSS/FAZENDA para haver débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 35.706.986-2. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 07/12. No despacho da fl. 15 foi determinado que o embargante providenciasse cópia da CDA e da garantia do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A parte embargante foi intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 16), deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão da fl. 16v.º. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que apesar de ter sido devidamente disponibilizado o despacho da fl. 15 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/02/2016 (fl. 16), intimando-se a parte embargante, a mesma deixou transcorrer o prazo in albis, não cumprindo com o determinado, conforme certificado à fl. 16v.º. Dessa forma, a parte embargante desatendeu o disposto no artigo 321, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de seu parágrafo único, que assim dispõe: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência o juiz indeferirá a petição inicial. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO. I - Verificado o não cumprimento da prescrição contida no art. 283 do Código de Processo Civil, impõe-se a abertura de prazo, nos termos do subsequente art. 284, para fins de supressão do defeito, seguida, na hipótese de inércia, do indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, inciso VI, ambos do mencionado codex. II - Por procedimentalmente autônoma, a presente ação de embargos não pode tomar de empréstimo elementos integrados aos autos da ação principal como se seus fossem. III - No mais, sobre a afirmada não peremptoriedade do prazo previsto no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, milita a tese da apelante em frontal colidência com a disposição contida no parágrafo único do mesmo preceito (Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial). IV - O mesmo cobra dizer quanto à sua derradeira alegação - de que o protesto, desde a inicial, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos supriria sua falta: os documentos adrede referidos se apresentam inseridos no conceito de indispensabilidade a que alude o art. 283 do Código de Processo Civil, impondo-se sua juntada in initio litis. (AC 199903990770697, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 23/11/2010). Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0030874-02.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017013-80.2014.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos, etc. CIA/ SÃO GERALDO DE VIACÃO interpôs embargos à execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 656/2014. Entende pela prescrição do débito, vez que transcorrido prazo quinquenal previsto no artigo 1º da Lei n.º 9.873/99. Colaciona jurisprudência favorável ao seu pedido. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 10/40). O Juízo recebeu os embargos à fl. 43 e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Pública se manifestou às fls. 44/48, postulando pela improcedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 49/88 dos autos. É o relatório. DECIDO. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei n.º 6.830/80. Consoante se verifica do processo administrativo juntado aos autos, bem como da CDA, a cobrança versa sobre multa por infração ao artigo 1º, inciso IV, alínea L, da Resolução ANTT nº 233/2003, do qual a parte embargante foi intimada, interpondo recurso administrativo, definitivamente julgado em 24 de abril de 2008 (fl. 66), com notificação pessoal da parte embargante por AR em 09 de maio de 2008 (fl. 71), sem mais recurso da parte embargante. Com a notificação do embargante da decisão administrativa deu-se início à contagem do prazo prescricional. Aplica-se ao presente feito a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, tendo em vista tratar-se de ação de cobrança de multa administrativa. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, aplicável analogicamente: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932. 1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que se aplica a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, às ações de cobrança de multa administrativa decorrente de ilícito ambiental. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.112.577/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 200802692709, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.). O STJ, em reiterados julgados, consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004). A contagem do prazo é quinquenal, observando-se o disposto no Decreto n.º 20.910/32. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS ADMINISTRATIVAS APLICADAS PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. DECRETO 20.910/32. LEI Nº. 9.873/99. 1. Apelação desafiada pela Agência Nacional de Petróleo - ANP em face da Sentença que reconheceu, de ofício, a prescrição do direito de cobrar o crédito exequendo (multa decorrente de infração administrativa), extinguindo a Execução Fiscal, com resolução de mérito. 2. As multas administrativas não possuem natureza tributária, pois são decorrentes do Poder de Polícia exercido pela Administração Pública, não se sujeitando, pois, às regras prescricionais do Código Tributário Nacional. Tratando-se de relação de direito público, também não lhes é aplicável o prazo previsto no Código Civil. 3. O art. 1º-A, da Lei nº. 9.873/99, incluído pela Lei nº.

11.941/2009, estabeleceu que, após o término regular do processo administrativo, prescreve em cinco anos a ação de execução da Administração Pública Federal, relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Precedente do STJ: REsp 1.115.078, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC). 4. Para as infrações praticadas em período anterior ao referido diploma legal, também se aplica, por questão de simetria, o prazo de 5 (cinco) anos, com base do art. 1º, do Decreto 20.910/32. Precedentes do STJ. 5. Caso em que o auto de infração foi lavrado em 26/04/2002, tendo havido a decisão definitiva, no processo administrativo correlato, na data de 05/07/2005. Em seguida, foi oportunizada ao particular a interposição de recurso, sendo-lhe concedido, posteriormente, o prazo de trinta dias para o pagamento da multa imposta, com vencimento em 24/01/2006. 6. Com o vencimento do crédito sem pagamento, tornou-se inadimplente o administrado infrator, devendo tal data, portanto, ser considerada como termo a quo de contagem do prazo prescricional da pretensão executiva. 7. Como a execução fiscal foi proposta em 12/11/2009, antes de exaurido o prazo quinquenal - aplicável à luz do Decreto 20.910/32 ou à luz da própria lei nº. 9.873/99 - impõe-se a conclusão de que a prescrição, na hipótese em análise, não se consumou. 6. Apelação provida. Sentença anulada. Retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que haja o regular prosseguimento da Execução Fiscal. (AC 200983000184990, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, 12/04/2011, grifó meu).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ART. 8, 2, LEI N 6.830/80. 1. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiologicamente da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 2. Deveras, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 3. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa aos cânones da razoabilidade e da isonomia, critérios norteadores do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade. 4. É cediço na Corte que as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 5. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 6. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 06.03.2006; REsp 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 20.02.2006. 7. In casu, compulsando os autos, verifico que o fato gerador da infração ocorreu em 1 de fevereiro de 1999, a execução foi proposta em janeiro de 2004, e por causa dentro do prazo prescricional. 8. Destarte, foi a Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra citada em 18 de maio de 2005, não anexou informação da data do despacho que ordenou a citação cujo ônus do fato extintivo competia-lhe, justamente o marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da LEF. 9. Com efeito, esta egrégia Corte já decidiu que o crédito objeto de execução fiscal que não possui natureza tributária, decorrente de multa ambiental, tem como marco interruptivo da prescrição o disposto na LEF, no art. 8º, 2º, verbis: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Precedentes: REsp 1148455/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/03/2009; AgRg no Ag 1041976/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 07/11/2008; REsp 652.482/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 25/10/2004. 10. Ademais, o citado dispositivo não foi prequestionado. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª TURMA, RESP 200801055635, REL. LUIZ FUX, DJE DATA:14/04/2010). Transcrevo jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, aplicável analogicamente ao presente feito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO IBAMA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONDENAÇÃO DA UNIÃO NA VERBA HONORÁRIA. 1. O STJ, em reiterados julgados, consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004). 2. Sendo o IBAMA uma autarquia federal, devem as multas aplicadas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal. 3. No caso dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 04/09/2007. Considerando que a notificação ao executado se deu em 09/02/2001, conforme cópia do Aviso de Recebimento - AR contendo a Notificação Administrativa para Recolhimento de Multa, evidente a ocorrência da prescrição, já que da data mencionada até o ajuizamento da execução fiscal (04/09/2007) transcorreu prazo superior a cinco anos. 4. Condenação da União em honorários advocatícios de 5% sobre o valor atualizado da causa, conforme jurisprudência da Turma, tendo em vista que o executado utilizou-se de exceção de pré-executividade como meio de defesa. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 200760070002969, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 10/02/2009). É aplicável à multa cobrada nos autos da execução fiscal em apenso a causa suspensiva da prescrição prevista no artigo 2, 3 da Lei n 6.830/80, vez que tal norma é aplicável aos créditos não tributários, o que é o caso dos presentes autos (STJ, REsp 708.227/PR, T2, Rel(a). Min(a). ELIANA CALMON, DJ 19.12.2005, p. 355). Neste sentido, jurisprudência aplicável ao presente

caso:EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. CVM. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 150, PARÁGRAFO 4º e 173, I, e 174, I, TODOS DO CTN. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. ART. 2º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 6.830/80. INAPLICABILIDADE ÀS DÍVIDAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação da sentença que extinguiu a Execução Fiscal com resolução de mérito, decretando a prescrição, com fulcro no art. 269, IV, CPC. 2. O valor objeto da CDA corresponde à Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei nº 7.940/89, ou seja, tributo sujeito a lançamento por homologação. 3. O prazo decadencial é de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e o prescricional é contado da data em que o contribuinte foi regularmente notificado do lançamento tributário, na forma prevista no CTN em seus arts. 150, PARÁGRAFO 4º, e 173, I, e 174, I. 4. O disposto estabelecido no art. 2º, PARÁGRAFO 3º da Lei 6.830/80, que prevê inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) é aplicável tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias. Precedentes do STJ. (REsp 881.607/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.06.2008, DJ 30.06.2008 p. 1). 5. Considerando que a notificação ao contribuinte se deu em 24.01.1997, data em que ocorreu a sua constituição definitiva e, verificando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 17.06.2002, irreparável a sentença recorrida que extinguiu a pretensão executiva, ante a ocorrência de prescrição. 6. Apelação e remessa oficial não providas.(APELREEX 200285000026312, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 14/07/2010, grifos meus).Portanto, com a inscrição em dívida ativa, em 12 de fevereiro de 2014 (fl. 76), já se encontrava prescrito o direito de cobrar a dívida. Não há nem que se falar em suspensão do curso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, considerando que a prescrição se operou em 09 de maio de 2013 - cinco anos depois da notificação do julgamento final e antes da inscrição em dívida ativa. As demais causas suspensivas do prazo prescricional aventadas pela parte embargada não encontram fundamentação legal hábil à sua aplicação.Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência desta ação.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não incidentes em embargos do devedor, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão a execução fiscal em apenso.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041392-51.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016174-26.2012.403.6182) AFRO MED - ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Vistos, AFRO MED - ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS para haver débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 004617-50, Livro 24, folha 17. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 25/45. No despacho da fl. 48 foi determinado que o embargante providenciasse a regularização de sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apesar da parte embargante ter sido intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 49), deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão da fl. 49v.º. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que apesar de ter sido devidamente disponibilizado o despacho da fl. 48 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/02/2016 (fl. 49), intimando-se a parte embargante, a mesma deixou transcorrer o prazo in albis, não cumprindo com o determinado, conforme certificado à fl. 49v.º. Dessa forma, a parte embargante ao não providenciar a juntada do contrato social e suas alterações desatendeu o disposto no artigo 76, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de seu inciso I, 1º, que assim dispõe: Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I- O processo será extinto, se a providência couber ao autor; Neste sentido, transcrevo jurisprudências do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 1a. Região, cujo entendimento compartilhado e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. 1 - Conforme a jurisprudência desta Corte, se a parte quedar-se inerte, após a concessão de prazo para a regularização de sua representação processual, o processo é extinto sem julgamento do mérito, sendo dispensável sua intimação pessoal, devendo, todavia, o defensor ser intimado através do Diário Oficial. 2 - Agravo regimental desprovido. (AGA 200600895895, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/08/2008 ..DTPB:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICABILIDADE. 1. Os art. 36 e 37 do CPC - atualmente correspondentes aos art. 103 e parágrafo único, e 104, 1º e 2º do NCPC - impõem que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado, o qual não será admitido sem o devido instrumento de mandato. Por sua vez, o caput do art. 38 do CPC - atualmente correspondente ao caput do art. 105 do NCPC - estabelece que A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. Tratando-se de processo no qual a parte autora é analfabeta, pois, tem lugar o instrumento público, sendo, a procuração particular outorgada por terceiro, inválida. 2. Tendo o juiz concedido a possibilidade de emendar a petição inicial, o não cumprimento da determinação leva ao seu indeferimento, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC - correspondente ao art. 485, IV do NCPC. 3. Apelação da parte autora não provida. (AC 2009.01.99.068107-2, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:22/06/2016 PAGINA:.) Ante o exposto, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0006715-58.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035678-47.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP313334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI)

Vistos, CAIXA ECONOMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POA - SP, ajuizada para haver débitos inscritos nas CDAs que instruem a inicial. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 11/22). À fl. 26 foi determinado o traslado de cópia da fl. 19 dos autos da execução fiscal em apenso, que foi juntada à fl. 28 dos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte embargante aderiu ao parcelamento conforme informado pela parte embargada à fl. 28, e, com a adesão ao parcelamento, resta prejudicada a análise dos embargos, em razão da conduta incompatível com o seu prosseguimento adotada pela parte embargante, ao postular o parcelamento da dívida. Estabelece o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; In casu, trata-se de ausência de interesse processual, que se deu no momento em que o embargante apresentou vontade inequívoca de parcelar o débito, conduta que importa no reconhecimento implícito da procedência da cobrança hostilizada, prejudicando a ação incidental. Trata-se de ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Neste sentido, entendimento do E. STJ e da C. 4ª Turma do E. TRF da 3ª

Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. (...) 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (grifei) (REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. II. Inviável a extinção do feito com base no artigo 269, V, do CPC, pois não houve manifestação de renúncia pela embargante. III. Apelação desprovida. (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014). Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, visto que a lide não foi angularizada e considerando a incidência de encargo legal na execução, substitutivo da condenação em honorários inclusive nos embargos, a teor da Súmula 168 do extinto TFR. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006717-28.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035655-04.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

Vistos,CAIXA ECONOMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POA - SP, ajuizada para haver débitos inscritos nas CDAs que instruem a inicial. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 11/27).À fl. 31 foi determinado o traslado de cópia da fl. 19 dos autos da execução fiscal em apenso, que foi juntada à fl. 33 dos presentes autos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A parte embargante aderiu ao parcelamento conforme informado pela parte embargada à fl. 33, e, com a adesão ao parcelamento, resta prejudicada a análise dos embargos, em razão da conduta incompatível com o seu prosseguimento adotada pela parte embargante, ao postular o parcelamento da dívida.Estabelece o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;In casu, trata-se de ausência de interesse processual, que se deu no momento em que o embargante apresentou vontade inequívoca de parcelar o débito, conduta que importa no reconhecimento implícito da procedência da cobrança hostilizada, prejudicando a ação incidental.Trata-se de ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos.Neste sentido, entendimento do E. STJ e da C. 4ª Turma do E. TRF da 3ª

Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. (...) 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (grifei) (REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. II. Inviável a extinção do feito com base no artigo 269, V, do CPC, pois não houve manifestação de renúncia pela embargante. III. Apelação desprovida. (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014).Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, visto que a lide não foi angularizada e considerando a incidência de encargo legal na execução, substitutivo da condenação em honorários inclusive nos embargos, a teor da Súmula 168 do extinto TFR.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039371-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IND E COM DE CHOCOLATES MUNIK LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Vistos,Fl. 80 e 106: Ausente representação judicial nos autos, mantenho a penhora efetivada, com fundamento na manifestação da Fazenda Nacional à fl. 90 dos autos. Determino a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 e Lei 12.996/2014 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente. Int.

0035655-04.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 922, caput, do C.P.C.Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito.

0035678-47.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP313334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 922, caput, do C.P.C.Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito.

Expediente Nº 1646

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020511-97.2008.403.6182 (2008.61.82.020511-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056027-23.2004.403.6182 (2004.61.82.056027-9)) AGUAS PRATA LTDA(SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP252985 - PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES STEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos,Fl. 1018: Julgo prejudicado o pedido formulado pela parte embargada, ante a prolação da sentença à(s) fl(s). 290/300. Certifique-se eventual trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0024609-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032968-35.2006.403.6182 (2006.61.82.032968-2)) CONTATO ATENDIMENTO DE VEICULOS PUBLICITARIOS LTDA(SPI33285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos,CONTATO ATENDIMENTO DE VEÍCULOS PUBLICITÁRIOS LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 2 06 022957-59.Alega, em preliminar, ocorrer a prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN. Postula pela impossibilidade de aplicação da SELIC, por ofensa a diversos dispositivos constitucionais. No mérito, entende que os débitos encontram-se integralmente quitados, considerando a regular e legal compensação. Da análise dos documentos acostados com a inicial, havia crédito em favor da parte embargante que foi compensado com os débitos cobrados pela FN na execução fiscal em apenso.Alega excesso de execução, vez que valores foram pagos através de compensação e não considerados pela FN.Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 21/176).Este Juízo sentenciou o feito (fls. 180/190), apresentando a parte embargante recurso de apelação (fls. 194/214), sendo reformada a sentença às fls. 244/248, declarada sua nulidade e encaminhamento para regular processamento.Foi determinada a regularização da representação processual (fls. 255), devidamente realizada às fls. 257/263. Os embargos foram recebidos à fl. 264, determinando a intimação da FN.Impugnação apresentada às fls. 265/269, postulando pela improcedência do feito. Juntou documentos às fls. 270/291 dos autos.Réplica às fls. 296/306, postulando pela procedência dos embargos e requerendo perícia.Perícia indeferida à fl. 307, com agravo retido às fls. 309/314 e contraminuta às fls. 316/318 dos autos.É o breve relatório. Decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, porquanto desnecessária a produção de provas.Nulidade da CDA:A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado

por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013).

Prescrição: Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal entre 14 de agosto de 2001 e 14/05/2003 (fl. 271/277), sendo a execução ajuizada em 29 de junho de 2006, menos de cinco anos das datas da entrega das citadas declarações (e das datas de vencimentos referentes à falta de prova de entrega de declaração), não havendo que se falar em prescrição. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos (e da data do vencimento, na ausência de prova de entrega da declaração). Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração/vencimento dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que não foi realizado nestes autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). SELIC: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e

multa moratória.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros.A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda.A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado.A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários.Sinale-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa.A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros.A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação.A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF:Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os

cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). A constitucionalidade/legalidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos portanto, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumulada com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009.)Compensação: Não procede a alegação de compensação do débito hábil a extinguir o processo. Não há decisão administrativa autorizando a compensação. Conforme nos ensina o jurista Leandro Paulsen, não é possível combinar diversos regimes legais de compensação, com a finalidade de obter uma posição mais vantajosa: Não é possível combinar regimes. O legislador autoriza e disciplina a compensação. Pode fazê-lo de modos diferentes. Assim é que podemos ter um regime para a compensação de ofício, outra para a compensação no regime de lançamento por homologação relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e outro ainda para a compensação no regime de lançamento por homologação relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. Em havendo diversos regimes, não há como o contribuinte pretender combinar os pontos que lhes sejam favoráveis de cada um. A compensação pode ser realizada tal como prevista em lei. Anteriormente ao advento da Lei 10.637/02, muitas vezes os contribuintes ajuizavam ações pretendendo combinar traços do regime da Lei 8.383/91 ou da Lei 9.430/96, de modo a obter uma terceira forma de compensação mais vantajosa. Não havia suporte para tanto, por ausência de lei que o autorizasse. (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 7ª Ed., pg. 1199). Assim se posiciona o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRÉVIA COMPENSAÇÃO - INEXISTÊNCIA - REGIME LEGAL APLICÁVEL - ART. 74 DA LEI 9.430/96 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO FISCO - FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 5º, 2º DO DECRETO-LEI 2.124/84. 1. Nos termos do art. 5º, 2º do Decreto-lei 2.124/84 a declaração do contribuinte que informa a ocorrência do fato gerador e quantifica o crédito tributário é instrumento suficiente para a constituição do crédito tributário, dispensa a confecção de lançamento e processo administrativo de acertamento e pode ser imediatamente enviado à inscrição em dívida ativa. 2. Aplicável o art. 74 da Lei 9.430/96, vigente à época da declaração tributária, que condiciona o exercício da compensação tributária a prévio requerimento ao Fisco. 3. Inexistente a prévia compensação tributária mantém-se a validade do título executivo fiscal. 4. Recurso especial provido. (REsp 1164481/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010) **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. 1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 2... (STJ, 1ª T., unânime, Resp 492.627, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, mai/2004). A alegada compensação inclusive foi submetida à apreciação da Receita Federal, que às fls. 278/279 deixou consignado a sua não ocorrência: Os débitos inscritos em Dívida Ativa referem-se a cobranças de IRPJ, código de receita 5993, para os períodos de apuração 04/2001 a 11/2001, 02/2002 a 06/2002 e 03/2003. Analisamos, a seguir, período por período. Período de apuração 04/2001 a 11/2001. O contribuinte alega que teria havido regular e legal compensação com valores de créditos anteriormente apurados, e anexa cópias do pedido de restituição e dos pedidos de compensação, tratados como Declaração de Compensação com o advento da MP nº 66/02, artigo 49, convertida na Lei nº 10.637/02 (fls. 88 e 90). As compensações constantes nas declarações mencionadas referem-se a débitos com código de receita 2484, atribuído a CSLL para empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real com estimativas mensais. 2. período de apuração 02/2002 a 06/2002. O contribuinte alega que****

teria havido regular e legal compensação com valores de créditos anteriormente apurados, e anexa cópias do pedido de restituição e da declaração de compensação (fls. 96 e 97).As compensações constantes na declaração mencionada referem-se a débitos com código de receita 2484, atribuído a CSLL para empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real com estimativas mensais.3. Período de apuração 03/2003.O contribuinte alega que teria havido regular e legal compensação com valores de créditos anteriormente apurados, e anexa cópia do protocolo do processo 11610.005579/2003-96 (fls. 101), que trata de declaração de compensação (fl. 180)As compensações constantes na declaração mencionada referem-se a três débitos. Dois com código de receita 5993, atribuído ao IRPJ para empresas que o apuram com base no lucro real com estimativas mensais, para os períodos de apuração 31/01/2003 e 28/02/2003, e um com código de receita 2484, atribuído a CSLL para empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real com estimativas mensais.Pelo exposto, concluímos que a argumentação do contribuinte não procede, pois todas as compensações mencionadas em sua peça de defesa referem-se ora a outros tributos, ora a outros períodos de apuração, nenhum deles relacionados com os débitos inscritos na dívida ativa objeto do presente processo. (grifó meu).Portanto, restou claro que a compensação alegada não tem a mínima procedência, considerando que se referem ora a outros tributos, ora a outros períodos de apuração, nenhum deles relacionados com os débitos inscritos na dívida ativa objeto da ação executiva apensada a estes autos.Finalmente, a realização de compensação nestes autos é impossível juridicamente, sendo que a parte embargante pretende que sejam feitos pelo Juízo simples cálculo aritmético - fl. 12 - o que não é possível nestes autos, a teor do disposto no parágrafo 3.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80.p. 3.º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. (grifó meu).Para que a compensação pudesse ser admitida nestes embargos à execução, deveria ela estar homologada pela autoridade administrativa, o que efetivamente não ocorreu, ou haver decisão judicial transitada em julgado hábil, o que também não é o caso.Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos.Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015980-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043216-31.2004.403.6182 (2004.61.82.043216-2)) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP195913 - VANESSA REGINA ANTUNES TORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos,UNILEVER BRASIL LTDA. oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob nº 80 6 04 011604-21 e 80 7 04 003314-59.Entende pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 174 do CTN.No tocante à CDA nº 80 6 04 011604-21, alega que havia decisão judicial no período de apuração, com liminar no mandado de segurança n 1999.61.00.012997-2, impedindo a cobrança judicial de multa e encargos. Também ingressou com Ação Cautelar de n 2001.03.00.015243-4, que ao final garantiu ao embargante não ser cobrado em encargos legais, multa e juros.Quanto à CDA nº 80 7 04 003314-59, também há existência de decisão judicial transitada em julgado que desobrigou definitivamente o embargante ao recolhimento dos débitos antes declarados suspensos.Requer o julgamento de procedência dos embargos, declarando-se a improcedência da execução, com a condenação da parte embargada nos consectários legais.Juntou procuração e documentos às fls. 18/80.Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo, e a parte embargada intimada a impugnar (fls. 83).A FN apresentou impugnação às fls. 85/91, requerendo a improcedência do feito quanto ao pedido de reconhecimento de prescrição e postulando por prazo para análise conclusiva do quanto alegado. Juntou documentos às fls. 92/109. Foi concedido prazo para manifestação às fls. 110, 114, 125, com manifestação pela improcedência às fls. 126/128. A parte embargante foi intimada a se manifestar (fl. 129), peticionando às fls. 147/156, que foram para ciência da FN que se manifestou pela improcedência às fls. 158/161, juntando documentos às fls. 162/173.Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 174), com intimação à fl. 193, quedando-se inerte.É o relatório. Decido.I - Cancelamento da CDA n 80 7 04 003314-59:Verifica-se que à fl. 425 dos autos de execução fiscal em apenso foi julgado extinto o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa n 80 7 04 003314-59, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80.No tocante a este pedido de extinção da execução quanto à citada CDA, os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da decisão nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito.O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação.A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. II - PRESCRIÇÃO:A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.Conforme se verifica do relatório Relação de Declarações emitida pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 92, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de (s) declaração(ões) nº(s) 60087135 foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 12/08/99, dentro do prazo decadencial.Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos. A

presente execução fiscal foi ajuizada em 23 de julho de 2004, menos de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, não ocorrendo desta forma o transcurso do prazo prescricional. Também a demora no andamento processual, pelos próprios mecanismos da Justiça, não penalizam a exequente, conforme dispõe o 3º do artigo 240, do novo Código de Processo Civil. Ademais, cito a Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dias os que o prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). O STJ, no julgamento do Resp 91.0011411/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, jun/1993, manteve essa posição, inclusive transcrevendo a Súmula do extinto TFR na ementa. III - CDA nº 80 6 04 011604-21: A alegação da parte embargante é improcedente. A FN se manifestou nestes autos às fls. 159vº/160v, com apreciação concisa do quanto alegado e cujo transcrição entendo devida, fazendo parte da presente fundamentação: ... conforme já anotado na impugnação de fls. 85/91, o parágrafo 2º do artigo 63 da Lei n 9.430/96 dispensa do pagamento da multa moratória, mas não dos juros, conforme disposição normativa expressa: art. 63, 2º, Lei n 9.430/96 2º: A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Não há, como se vê, dispensa de cobrança de juros moratórios, cuja incidência retroage ao vencimento do tributo, uma vez revertida a decisão judicial favorável ao contribuinte. Por esta razão, a União concordou com o afastamento da multa moratória, a qual não está em cobrança, conforme documento das fls. 350/364 da execução fiscal (cópia anexa). Ocorre que, mesmo afastada a multa moratória, remanesceu saldo devedor. Tal saldo foi objeto de inscrição em Dívida Ativa e execução fiscal, de modo a justificar a cobrança do encargo previsto no Decreto Lei n 1025/69. Ademais, em sua impugnação, a União destacou que houve trânsito em julgado de decisão proferida no MS n 1999.61.00.012997-2, reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n 9.718/98. Por essa razão, requereu prazo para que a Receita Federal do Brasil (RFB) analisasse o impacto dessa decisão sobre os créditos tributários exequendos. Posteriormente, relatou-se que a Unilever Brasil Ltda. fora intimada administrativamente a apresentar documentação contábil complementar (fl. 1160. Por fim, às fls. 126/128, esclareceu-se que a empresa interessada apresentara planilha em que discriminava a Cofins incidente sobre o faturamento em sentido estrito daquela incidente sobre outras receitas. Com base nessas informações - frise-se, prestadas pela empresa ora embargante - a RFB apurou que os pagamentos realizados eram insuficientes para quitar o tributo incidente sobre o faturamento em sentido estrito (ou seja, o tributo calculado nos termos da decisão que transitou em julgado na ação mandamental antes referida). A situação, portanto, é a seguinte: com base em informações prestadas pela própria Unilever Brasil Ltda, a RFB verificou que os pagamentos realizados eram insuficientes para satisfação integral da Cofins, mesmo considerando a base de cálculo restrita ao faturamento em sentido estrito e excluída a multa moratória. Não há, assim, controvérsia sobre o cálculo da Cofins (eis que, conforme tantas vezes reitarado, a RFB adotou como premissa planilha apresentada pela própria empresa) nem sobre o afastamento da multa moratória. Reside, apenas, a discussão acerca da regularidade da incidência dos juros moratórios. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, relacionada à interpretação do artigo 63, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96, de modo que sua solução independe de prova pericial contábil. Portanto, foram identificados os montantes dos débitos extintos pelas decisões judiciais citadas, não sendo procedente as alegações formuladas pela parte embargante. Ante o exposto, quanto à CDA n 80 7 04 003314-59, com fundamento no artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir. Quanto ao mais, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, forte no artigo 487, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, a teor do disposto no artigo 86 do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012875-07.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048077-16.2011.403.6182) INDUSTRIA LITOGRAFICA SANTIM LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos,INDUSTRIA LITOGRAFICA SANTIM LTDA interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos nas CDAs que instruem a inicial. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 17/24 e 31/125).Os embargos foram recebidos à fl. 126, bem como foi determinada a intimação da parte embargada para impugnação.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 127/129, em que refutou as alegações da embargante e requereu a sua intimação para que renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, em razão de sua adesão ao parcelamento. Juntou documentos às fls. 130/153. Intimada a parte embargante para ciência da impugnação (fl. 154), deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certificado à fl. 155.Em razão da adesão ao parcelamento, a embargante foi intimada à fl. 159, para se manifestar acerca de sua renúncia prevista na Lei n.º 11.941/2009, no entanto, deixou transcorrer o prazo sem se manifestar, conforme certificado à fl. 159 dos autos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A parte embargante aderiu ao parcelamento e, com a adesão ao parcelamento, resta prejudicada a análise dos embargos, em razão da conduta incompatível com o seu prosseguimento adotada pela parte embargante, ao postular o parcelamento da dívida.Estabelece o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;In casu, trata-se de ausência de interesse processual, que se deu no momento em que o embargante apresentou vontade inequívoca de parcelar o débito, conduta que importa no reconhecimento implícito da procedência da cobrança hostilizada, prejudicando a ação incidental.Trata-se de ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos.Neste sentido, entendimento do E. STJ e da C. 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. (...) 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (grifei) (REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. II. Inviável a extinção do feito com base no artigo 269, V, do CPC, pois não houve manifestação de renúncia pela embargante. III. Apelação desprovida. (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014).Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, visto que a lide não foi angularizada e considerando a incidência de encargo legal na execução, substitutivo da condenação em honorários inclusive nos embargos, a teor da Súmula 168 do extinto TFR.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015503-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025636-41.2011.403.6182)
LITOGRAFIA LIDERGRAF LIMITADA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos,LITOGRAFIA LIDERGRAF LTDA. interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 11 000152-19, 80 6 11 000596-14 e 80 6 11 000597-03. Postula pelo reconhecimento da nulidade da CDA, por não preencher os requisitos previstos na LEF e no Código Tributário Nacional.Aduz que a taxa SELIC não poderia ser aplicada nos autos. Há evidência de anatocismo.Pretende seja reconhecida a nulidade da multa de ofício aplicada nos autos administrativos.Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 17/52).O Juízo recebeu os embargos à fl. 55 e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 56/60, postulando pela improcedência do feito. A fl. 62 foi determinado ao embargante que providenciasse a juntada de cópia integral dos PAs citados na inicial, quedando-se inerte (fl. 66).É o relatório. Decido.O processo se encontra em termos para julgamento, nos termos do 1º do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.I - Nulidade da CDA:A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato

emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). As diversas irregularidades alegadas pela parte embargante não encontram amparo nestes autos, considerando que não comprovadas. A embargante foi intimada a apresentar os documentos, quedando-se inerte (fl. 66). Cabia à parte embargante a apresentação dos documentos com a inicial dos presentes embargos que evidenciassem o pagamento dos tributos, ônus do qual não se desincumbiu. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, aplicável analogicamente ao feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - EXTRAVIO DE ESCRITURAÇÃO POR AFIRMADO FURTO - AUSENTES PROVAS ELEMENTARES - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Ante a devolutividade recursal envolvida e a natureza cognoscitiva desconstitutiva da ação de embargos à Execução Fiscal, assim a impor a seu proponente cumpra o ônus de provar o quanto alegue, constata-se que, embora discordando da cobrança fiscal em tela, calcada em arbitramento ou estimativa, nada conduz a parte ora apelante aos autos, em termos de evidências elementares sobre a sua tese. 2. Inerente ao teor de qualquer preambular de embargos, conforme o 2º do art 16 da LEF, flagra-se a inicial em pauta desprovida de qualquer elemento de convicção, tanto quanto quedou inerte a parte recorrente até na oportunidade probatória firmada. 3. Se sustentado o extravio da escrita contábil pertinente, a partir de alegado furto no interior do veículo do Contador ou Guarda-livros, sequer conduz ao feito a parte apelante tal evidência, sendo que o teor do procedimento administrativo parcialmente juntado denota nem ali provou a parte recorrente dito extravio, ante a insuficiência até do Boletim de Ocorrência, afirmado ali implicado. 4. Coerentemente salienta a Administração são normatizados os procedimentos a serem adotados pela parte contribuinte, na hipótese de extravio de sua escrituração, consoante parágrafos do art 165 do RIR/80 (art. 4º, Decreto-Lei 486/69), o que também não tendo se denotado nos autos. 5. Portanto, inafastada a presunção de certeza e de decorrente liquidez do título em causa, assim somente se robustecendo o acerto das decisões administrativas atinentes à autuação, cumprida restou a legalidade dos atos administrativos, na apuração fiscal da omissão em tela. 6. Manutenção da r. sentença lavrada, improvido-se ao apelo. 7. Improvimento à apelação. (AC 05065692919944036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2011 PÁGINA: 591). II - Exigência de juros pela SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção

ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IMPOSTO DE RENDA. FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC 2. A ausência de retenção do tributo pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que está obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos, devendo arcar também com os consectários legais decorrentes do inadimplemento (juros e multa). Precedentes. 3. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, DJe 25.11.2009, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. 4. Recurso especial provido. (REsp 1334749/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos REsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão

posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). III - Multa de ofício: O acerto da multa de ofício não foi afastada pela parte embargante, fez que não cumprido o despacho da fl. 62, que determinou a juntada do PA, deixando a parte embargante transcorrer o prazo em branco (fl. 66), permanecendo desta forma hígida a CDA que instrui a inicial da execução fiscal em apenso. Quanto ao mérito, a Lei 9.430, publicada em 30.12.96, art. 44, I, dispõe sobre multa punitiva, fixando seu percentual em 75%. Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; A multa ex-offício de 75% foi positivada nos termos do inciso I do artigo 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96, cuidando-se de acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, vez que, conforme análise do procedimento administrativo fiscal, foi apurada fraude na conduta do contribuinte. A multa de mora distingue-se da multa de ofício porque esta é imposta sempre que o lançamento do tributo é efetuado de ofício, por omissão do contribuinte com relação à própria obrigação de declarar o tributo devidamente (omissão integral ou parcial) e, pois, com reflexo no recolhimento que, deixando de ser efetuado, com intuito de fraude e sonegação fiscal pode acarretar o próprio agravamento da pena. Quanto ao valor de 75% da multa aplicada, observo ser legalmente autorizado pelo artigo 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96, aplicável retroativamente ao feito (nos termos do artigo 106, inciso II, c, do Código Tributário Nacional), vez que o valor anterior era de 100%, previsto no artigo 4º da Lei n. 8218/91. Não é cabível a redução de 75% para os patamares pretendidos pela parte embargante, vez que não se trata de multa moratória, mas multa de ofício. Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. CDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO DE RECEITAS. TERMO DE VERIFICAÇÃO. UFIR. JUROS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ARTIGO 44, I, DA LEI N. 9.430/96. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 2. 3. 4. 5. 6. (...). 7. É entendimento pacífico desta Corte que, por força do art. 106, II, c, do CTN, aplica-se de forma retroativa, sobre fatos ainda não definitivamente julgados, a lei tributária que imponha penalidades mais brandas ao contribuinte. 8. Não há falar em redução da multa de 75% para 20%, porquanto não se trata de multa moratória, mas sim de multa de ofício, já reduzida com fulcro no artigo 44, I, da Lei n. 9.430/96. 9. 10. (...) (TRF 4ª Região, AC, Processo 200671990009770, UF/RS, 2ª Turma, Rel. Marciane Bonzanini, Publ. DE 28/01/2009). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054620-30.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031611-49.2008.403.6182 (2008.61.82.031611-8)) ANTHERO LEONARDO BIANCHI (SP230592 - DANIELA PUPO BARBOSA BIANCHI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por ANTHERO LEONARDO BIANCHI em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verifica-se que foi proferida sentença em 22 de agosto de 2016, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, no qual se pretende a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029041-46.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033071-42.2006.403.6182 (2006.61.82.033071-4)) CELSO RICARDO DE MOURA - ESPOLIO X NORMA PACHECO DE MOURA (MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, CELSO RICARDO DE MOURA - ESPÓLIO interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 6 06 034361-34 e 80 7 06 009637-18. Sustenta a parte embargante que a nulidade do procedimento fiscal e a ilegitimidade passiva de Celso Ricardo de Moura devem ser reconhecidas. Alega ainda o efeito confiscatório da multa aplicada, a

ilegalidade e a inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic sobre débitos tributários e a sua indevida cumulação com a Ufir. Requer a extinção do crédito tributário objeto das Certidões de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 40/218, 221/334 e 338/341). O Juízo recebeu os embargos à fl. 343, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 344/362, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Juntou documentos (fls. 363/365). É o relatório. Decido. Ilegitimidade passiva: A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Por outro lado, dispõe a Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Ressalte-se, outrossim, que para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior, verbis: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009-grifo nosso). 3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada e não detinha poderes de gerência. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 527.515/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.** 1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM O QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A tese da Fazenda Nacional é que, em face da reconhecida dissolução irregular da empresa executada, os sócios que ingressaram na sociedade depois da ocorrência do fato gerador do crédito tributário executado devem se responsabilizar pela dívida. 2. No caso, o acórdão recorrido consignou que a exequente não apresentou qualquer documento que amparasse a alegação de ocorrência de sucessão, hipótese que deveria ser comprovada de forma concreta, de modo a justificar a responsabilidade tributária prevista nos arts. 131, I, e 133 do CTN, sendo certo que a mera alteração do quadro societário não configura a sucessão de empresas. Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013). Conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 195, em cumprimento ao mandado de penhora e avaliação, foi certificado que não procedeu à penhora, pois não logrou encontrar a empresa executada. Portanto, se a empresa deixou de funcionar e não pagou devidamente os tributos, forçoso se faz o reconhecimento da dissolução irregular da empresa e infração ao artigo 113, 2º, do CTN, enquadrando-se os sócios dirigentes no artigo 135, III, do CTN. Os débitos cobrados nos autos têm fatos geradores ocorridos em 01/2001 a 01/2003. Igualmente, da análise da Ficha Cadastral Completa da JUCESP (fls. 110/112), verifica-se que à época da dissolução irregular da empresa o sócio e embargante Celso Ricardo de Moura assinava pela empresa, entretanto, não era

sócio à época dos fatos geradores, vez que ingressou na empresa em dezembro de 2003 (fl. 111). Portanto, a exclusão do sócio, à luz da jurisprudência citada, é medida de rigor, devendo ser reconhecida a procedência dos embargos à execução. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, forte no disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos até 2.000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 2.000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, III, e 5º, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Espécie sujeita ao reexame necessário (art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil). Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035591-57.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044889-15.2011.403.6182) MWV INDUSTRIA PLASTICA LTDA ATUAL DENOMINACAO MEADWESTVACO CALMAR BRASIL PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, Trata-se de Embargos à Execução opostos por MWV INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA., atual denominação de MEADWESTVACO CALMAR BRASIL PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, que ajuizou a execução fiscal em apenso, instruída com a CDA n/ 80 6 11 040876-47. Entende indevida a cobrança do crédito, considerando que este foi devidamente quitado mediante compensação que, por um equívoco da embargante no preenchimento da Declaração/DCTF Retificadora, não foi vinculado corretamente ao débito que se pretendia quitar, havendo, portanto, cobrança indevida de crédito tributário de COFINS código 2172-1, que na verdade não foi apurado. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 10/106). Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 109), sendo a FN intimada a se defender nos autos. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 110/113, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Juntou documentos às fls. 114/115 dos autos. Documento copiado e trasladado dos autos de execução em apenso e acostado à fl. 119 dos autos. É o relatório. Decido. Procedo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do único do artigo 17 da LEF. Não procede a alegação de compensação do débito hábil a extinguir o processo. Nos autos da execução fiscal em apenso, conстou decisão administrativa acerca do tema, trasladado a estes autos, à fl. 119, onde resta consignado: Trata-se aqui de inscrição eletrônica em Dívida Ativa da União da COFINS, correspondente ao período de apuração de fevereiro de 2004. Importa esclarecer de antemão que esta inscrição origina-se de DCTF retificadora apresentada em 22.07.09, e processada em nossos sistemas sob n 1750495150 (fls. 79). De acordo com o declarado em DCTF, o tributo acima seria liquidado por força de compensação com saldo negativo de IRPJ de exercícios anteriores, através da PER/DECOMP de n 24677.93398.150304.1.3.02-6666, esta apresentada em 15.03.2004. em 19.09.2006, entretanto, o contribuinte foi notificado de que a compensação não fora homologada, posto que o Direito Creditório informado já tinha sido utilizado em PER/DCOMP anterior de n 32467.58565.150104.1.3.02-6804, e intima o contribuinte a sanar as irregularidades apontadas, para o que não houve a seu tempo manifestação do interessado. Concluímos, por conseguinte, que a presente inscrição em Dívida Ativa em 17.03.2011 é devida, já que não foram satisfeitas as regras da compensação requerida pelo contribuinte. O Direito Creditório que a parte embargante alega ter informado e que extinguiria o débito apurado, já tinha sido utilizado em PER/DCOMP anterior. Aliás, por erro da própria parte embargante no preenchimento da DCTF retificadora. Se utilizado os Direitos Creditórios em outra dívida, não há como se pretender sua utilização novamente nos créditos cobrados em apenso. Não há plausibilidade no quanto pretendido pela parte embargante. Não há, desta forma, Direito Creditório autorizando a compensação. A parte embargante somente poderia compensar seu débito se houvesse o crédito alegado para assim proceder, sendo que pela documentação juntada aos autos, restou claro que não há mais o Direito Creditório noticiado, a fim de restar satisfeita a dívida pela compensação. Sem qualquer respaldo legal, portanto, alega a compensação que entende devida. Conforme nos ensina o jurista Leandro Paulsen, não é possível combinar diversos regimes legais de compensação, com a finalidade de obter uma posição mais vantajosa: Não é possível combinar regimes. O legislador autoriza e disciplina a compensação. Pode fazê-lo de modos diferentes. Assim é que podemos ter um regime para a compensação de ofício, outra para a compensação no regime de lançamento por homologação relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e outro ainda para a compensação no regime de lançamento por homologação relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. Em havendo diversos regimes, não há como o contribuinte pretender combinar os pontos que lhes sejam favoráveis de cada um. A compensação pode ser realizada tal como prevista em lei. Anteriormente ao advento da Lei 10.637/02, muitas vezes os contribuintes ajuizavam ações pretendendo combinar traços do regime da Lei 8.383/91 o da Lei 9.430/96, de modo a obter uma terceira forma de compensação mais vantajosa. Não havia suporte para tanto, por ausência de lei que o autorizasse. (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 7ª Ed., pg. 1199). Não comprovou a parte embargante seu direito à compensação. Neste sentido transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A compensação tributária é instituto previsto em lei complementar como modalidade de extinção do crédito tributário, para o qual exige o CTN possua o contribuinte crédito líquido e certo contra a Fazenda Nacional. 2. A simples alegação da parte autora de que o título está eivado de irregularidades não é suficiente, fazendo-se imprescindível a comprovação, não apenas da existência do direito à compensação, mas de sua efetiva realização, para, aí sim, haver a extinção dos créditos em cobrança, o que no caso não ocorreu. 3. Negado provimento ao recurso. (TRF 2ª Região, AC 267.813, 1ª Turma, Rel. Juíza Liliane Roriz, Publ. DJU 17/11/04, pg. 71, grifo meu). Finalmente, a realização de compensação nestes autos é impossível juridicamente, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 p. 3.º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. (grifo meu). Para que a compensação pudesse ser admitida nestes embargos à execução, deveria ela estar homologada pela autoridade administrativa, o que efetivamente não ocorreu, ou haver decisão judicial transitada em julgado hábil, o que também não é o caso. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017345-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031693-56.2003.403.6182 (2003.61.82.031693-5)) MARIA DE LOURDES RODRIGUES (SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Trata-se de embargos de terceiro, ajuizados para impedir a constrição a incidir sobre o imóvel de matrícula nº 137.095, do 04º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, com pedido de suspensão da execução em relação ao referido bem. A parte embargante alega que em 21 de junho de 2001 assinou a transmissão por venda efetuada pela Columbus Empreendimentos Imobiliários e LAAC Empreendimentos e Participações, constatando a ausência de representante legal da Etergran Pisos, que detinha 10% do parte ideal, não tendo efetuado a época a devida transferência da integralidade do imóvel que lhe pertence. Em 2013 ingressou com Ação de Adjudicação Compulsória n 1014557-15.2013.8.26.0100, perante a 22ª Vara Cível do Fórum Central, obtendo a integralidade do imóvel. Procuração e documentos acostados aos autos às fls. 11/167. Os embargos foram recebidos à fl. 168, com suspensão do curso da execução fiscal, relativamente ao imóvel de matrícula n 137.095. Intimado, o Banco Central apresentou impugnação (fls. 169/171), alegando falta de interesse de agir, considerando que o imóvel citado não foi penhorado e nem houve registro da penhora. No mérito, concorda com o levantamento da ordem de penhora, considerando a comprovação da propriedade da embargante. Juntou documentos às fls. 171/182. A parte embargante peticionou às fls. 183, juntando documentos às fls. 184/185. Foi determinada à parte embargante a juntada de certidão narrativa da citada ação e matrícula atualizada do imóvel objeto dos presentes embargos (fl. 186), providenciando sua juntada às fls. 188/194, com ciência da embargada à fl. 195 dos autos. É o breve relatório. Decido. PRELIMINAR. Falta de interesse de agir: Não acolho a preliminar formulada pela parte embargada, considerando que com a expedição do mandado de penhora sobre o imóvel de matrícula n 137.095, há concreta ameaça de constrição de seus bens, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. MÉRITO. Analisando a matrícula n 137.095 das fls. 193/194 dos autos, verifico que os 10% da parte ideal do imóvel, pertencente à empresa executada e objeto do mandado de penhora expedido por este Juízo, foi adjudicado integralmente à embargante, através de Carta de Adjudicação expedida em 07 de janeiro de 2015, pelo Juízo da 22ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo. Portanto, resta comprovada a propriedade integral da embargante, sem resistência do Banco Central embargado. O cabimento dos embargos de terceiros na espécie não comporta maiores digressões, restando comprovado o direito da embargante com a documentação acostada nos autos. Sem condenação do Banco Central em honorários advocatícios, considerando que a propriedade de parte do imóvel a ser constrito somente restou conhecida com o registro da Carta de Adjudicação em 2015, após o pedido de penhora nos autos em apenso. Também não houve resistência do BC ao presente feito a justificar sua condenação. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiros para determinar que não se proceda à penhora sobre o imóvel objeto da matrícula 137.095, do 04º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, extinguindo o processo nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargada em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente sentença para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0043216-31.2004.403.6182 (2004.61.82.043216-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP195913 - VANESSA REGINA ANTUNES TORO)

Vistos, Fls. 405/406: Considerando a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 419/419v.º, intime-se a parte executada para que providencie a juntada da via original da apólice, a qual será objeto de análise à luz da Portaria PGFN n.º 164/2014 pela parte exequente. Com a juntada, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 421: Julgo extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.7.04.03314-59, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Int.

0056027-23.2004.403.6182 (2004.61.82.056027-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALFA COMMODITIES S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 182. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 147/149 e liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 148 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0031611-49.2008.403.6182 (2008.61.82.031611-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTERO LEONARDO BIANCHI(SP230592 - DANIELA PUPO BARBOSA BIANCHI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente requereu a desistência da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 à(s) fl(s). 99. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012212-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-03.2011.403.6182) BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos,Fls. 292/300: Não há que se deferir o pedido de assistência judiciária gratuita e nem o pedido de pagamento parcelado ao perito judicial, considerando que a contratação nestes autos dos escritórios de advocacia renomados (fls. 13/14 dos presentes autos e fls. 296/300 dos autos da execução fiscal em apenso) é incompatível com o estado de pobreza alegado. Neste sentido, colaciono jurisprudência do E. TRF da 1ª Região que adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA MASSA FALIDA. MULTA INDEVIDA. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS ANTES DA FALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. Com a decretação da quebra, a massa falida responde pelas obrigações da pessoa jurídica até o encerramento da falência, sem prejuízo de eventual responsabilidade pessoal do sócio, caso provada a prática de atos de gestão na forma prevista no art. 135 do CTN. 2. Indevida a cobrança de multa moratória do débito fiscal da Massa Falida (Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal). 3. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. (REsp 949.319/MG). 4. Cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência (CPC, art. 20). 5. Indefere-se o pedido de assistência judiciária da Massa falida, ante o acolhimento da impugnação feita pela exequente: a contratação de escritório de advocacia renomado é incompatível com o estado de pobreza alegado. 6. Apelação da Massa falida/embarante desprovida.(AC 2006.38.12.003891-8, JUÍZA FEDERAL LANA LÍGIA GALATI (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PAGINA:1317.) Fls. 380/383: Mantenho a decisão da fl. 277, por seus próprios e jurídicos fundamentos e considerando o quanto ora decidido por este Juízo. Intime-se a parte embargante para que cumpra integralmente o determinado no despacho da fl. 289 dos autos.Int.

0024812-43.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024424-87.2008.403.6182 (2008.61.82.024424-7)) ESTHER BORGES GURJAO(SP155418 - ALTIVO OVANDO JUNIOR E SP304628 - GISLAINE CARVALHO ZAFFANELLI OLIVEIRA E SP321542 - RONALDO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por ESTHER BORGES GURJÃO em face da FAZENDA NACIONAL. A embargante postula, em breve síntese: a) nulidade da citação, visto que não procurada em seu endereço devido; b) impenhorabilidade dos valores constringidos pelo sistema BACENJUD c) ser isenta do pagamento do tributo, a teor do disposto no Decreto Lei 1876/81. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05, 11/23, 28 e 31. Impugnação acostada às fls. 33/36. É o relatório. DECIDO. Com o advento do novo Código de Processo Civil, restou assentada a possibilidade de julgamento antecipado parcial, em conformidade com o disposto no art. 356, incisos I e II, do referido diploma legal. In casu, é possível a antecipação de julgamento sem mérito no que toca ao pleito de impenhorabilidade. Passo, assim, ao julgamento antecipado sem mérito, no que diz respeito à matéria acima identificada, com amparo no art. 356, II, do Código de Processo Civil, aplicável de forma análoga ao feito. Melhor compulsando os autos, a alegação de impenhorabilidade é matéria que prescinde de ser feita nestes embargos à execução fiscal. Na regra do artigo 874, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 13, 1º, e o art. 15, ambos da Lei 6.830/1980, o excesso de penhora deve ser impugnado nos autos da execução fiscal sendo descabida sua arguição em embargos à execução. O excesso, nulidade ou irregularidade de penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos à execução. Neste sentido, transcrevo a seguinte jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. DISCREPÂNCIA DE VALORES - PI X CDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. EXCLUSÃO. 1. O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748. 2. a 12. (...). (AC 00014302620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO E EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE A SER SUSCITADO NA EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA DE MORA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. A impugnação a critérios e valor da avaliação, que correlata ao excesso de penhora, é incidente a ser suscitado mediante requerimento diretamente nos autos de execução fiscal, e não em embargos à execução (art. 685, caput e inciso I, do CPC, c.c. art. 1.º da Lei n.º 6.830/80). Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AC 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, Publ. DJU 23/08/02, pg. 1748; 3ª Turma, AC 203.03.99.011790-9, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 11.06.03, DJU 25.06.03, pg. 462). 2.3.4.5.6.7.8.9.10.11.12.13.14 (...) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 200261230007075, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 04/12/2006, pg. 528, grifo meu). A legitimidade das partes e o interesse de agir são duas das condições da ação. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução não são a via adequada para se obter o pretendido na inicial pelo embargante. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme determinado no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, em julgamento antecipado, com base no disposto no art. 356, inciso II, do CPC, quanto à alegada impenhorabilidade absoluta, julgo extinto os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) nos autos da apensa execução fiscal, em conformidade com os dizeres do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, junto com cópia da impugnação da FN, a fim de apreciar naqueles autos a alegada impenhorabilidade. Determino o regular prosseguimento do feito no que toca aos demais pleitos. Diga a parte embargante sobre a impugnação apresentada e apresente as provas que pretende produzir nestes autos, no prazo de 10 (dez). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0024424-87.2008.403.6182 (2008.61.82.024424-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTHER BORGES GURJAO(SP155418 - ALTIVO OVANDO JUNIOR E SP321542 - RONALDO OLIVEIRA)

Vistos, Fls. 91/134 e 149: Este Juízo já decidiu acerca da impenhorabilidade à fl. 72 dos autos, liberando os valores referentes à aposentadoria. Os documentos apresentados com a petição das fls. 93 não alteram, a princípio, o quanto decidido por este Juízo. Entretanto, por ora, esclareça a parte executada a origem dos valores de R\$ 1.000,00 (um mil reais) depositados mensalmente na conta da executada, conforme extratos acostados aos autos às fls. 103/134, comprovando documentalmente. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2016 417/504

Expediente Nº 226

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0107621-56.1989.403.6100 (00.0107621-3) - PAO AMERICANO IND/ E COM/ S/A(SP017587 - PAULO ANTONIO DE LARA CAMPOS E SP036124 - CARLOS ALBERTO ESTEVES E SP045594 - CLEIDE AROSSA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer o reconhecimento da ocorrência de decadência e prescrição do direito à constituição e cobrança da multa por infração à legislação do imposto de renda, exercício de 1971 (ano base 1970), inscrita em dívida ativa sob o nº 1377, série IR-B/77 (Processo Administrativo 0880-49504-75), objeto da Execução Fiscal nº 0107620-71.1989.403.6100. Juntou documentos. A Embargada apresentou impugnação (fls. 12-verso/17) na qual aduziu a não ocorrência de decadência, dado que a Embargante apresentou defesa administrativa em face do auto de infração, lavrado em 21/05/1971, bem como impetrou o Mandado de Segurança nº 73/72, no qual foi indeferida a liminar em 21/03/72 (termo inicial de seu prazo decadencial) e denegada a segurança. Sustentou, ainda, a inoccorrência de prescrição, visto que o débito foi inscrito em dívida ativa em 11/02/77 e ordenada a citação da executada em 20/09/77 e relatou que foi ajuizada Ação Anulatória (Processo 242/75), com depósito parcial, abordando matéria diversa da destes embargos. Às fls. 21 o D. Juízo da 17ª Vara Federal Cível determinou a redistribuição destes autos a uma das varas deste Fórum de Execuções Fiscais. A Exequite requereu a suspensão do feito até o trânsito em julgado da Ação Anulatória nº 0059193-43.1989.403.6100 (fls. 27/32). Instada a dizer sobre o andamento da ação anulatória mencionada, a Exequite informou que houve o trânsito em julgado do acórdão em 2012 (fls. 34 e verso), anexando as cópias de fls. 35/48. É a síntese do necessário. Decido. É de se observar, na hipótese dos autos, a perda superveniente do objeto da ação. Conforme se infere das cópias das decisões trazidas aos autos pela União Federal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação interposta pela Embargante nos autos da Ação Anulatória nº 0059193-43.1989.403.6100, para anular o lançamento fiscal do débito aqui tratado, em razão de novo enquadramento legal da conduta tipificada no auto de infração pelo Conselho de Contribuintes, sem ser oportunizado ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa (fls. 48). O Recurso Extraordinário interposto pela União Federal (ré naquela ação) resultou prejudicado, visto que a questão deduzida (validade da mudança de critério jurídico anteriormente adotado sem o devido processo legal), já foi solucionada pelo STF, por meio da repercussão geral firmada nos autos do RE 594.296/MG (fls. 38), transitando em julgado o acórdão em 2012. Deste modo, fica prejudicada a apreciação das alegações apresentadas pelas partes. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade). Custas na forma da Lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Traslade-se cópia desta sentença e de fls. 32 e 48 para os autos da Execução Fiscal nº 0107620-71.1989.403.6100. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0515289-14.1996.403.6182 (96.0515289-4) - ELEWA COM/ E SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que se objetiva o reconhecimento da inexigibilidade da CDA executada (Execução Fiscal nº 0509586-39.1995.403.6182). Argumenta, em preliminar, com a conexão deste feito com os autos da Ação Anulatória nº 94.0021362-0, distribuída à 15ª Vara Federal Cível, contendo idêntica causa de pedir. No mérito, reitera os termos da ação anteriormente ajuizada, alegando a indevida utilização da TR para cálculo dos juros de mora, sendo correta a aplicação de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 898/195, artigo 84, 5º. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 17/59. Por decisão às fls. 60, os embargos foram recebidos para discussão. A embargada apresentou impugnação, na qual sustentou não se opor ao sobrestamento do feito até o deslinde da ação anulatória proposta, desde que garantida a execução. No mérito, afirmou que não houve a utilização da TR no débito em questão, sendo que a correção monetária é feita pela variação da UFIR, e os juros aplicados na ordem de 1% ao mês. Apesar disso, aduziu que o STF reconheceu a validade dos juros de mora pela TR. A embargante apresentou réplica às fls. 74/77 e requereu a produção de prova pericial. O Juízo de antanho proferiu sentença às fls. 79/80, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, pela insuficiência de penhora. Embargos de declaração opostos pela Embargante (fls. 93/95), rejeitados às fls. 96/97. Às fls. 116/117 o E. TRF deu provimento à apelação da Embargante para anular a sentença, determinando o recebimento e a apreciação dos embargos. A embargada manifestou-se às fls. 125/127 requerendo o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil. A matéria questionada nesta ação, qual seja a indevida utilização da TR para o cálculo dos juros de mora dos débitos executados (contribuições período 12/93) foi objeto de discussão nos autos da Ação Anulatória nº 0021362-82.1994.403.6100, ajuizada pela embargante em face do INSS, conforme cópia da petição inicial juntada às fls. 05/11. Infere-se junto ao Sistema Informatizado de Consulta Processual desta Justiça Federal, que o Juízo da 15ª Vara Federal Cível julgou parcialmente procedente o pedido formulado na referida ação. Posteriormente, o E. TRF negou provimento ao apelo da autora e deu provimento ao recurso da União Federal para reconhecer a validade da incidência da TR sobre impostos, multas e demais obrigações fiscais e parafiscais, estabelecendo que a regra de fixação de juros limitada ao patamar de 12% ao ano, necessita de integração legislativa para sua concretização, além da legalidade da UFIR como índice de correção monetária. Com o trânsito em julgado do v. acórdão, baixaram os autos à Vara de origem em 17/09/2009. Dessa forma, sobre tais questões, operou-se a preclusão pro judicato e a coisa julgada, posto que já decididas em ação conexa, afastando a pretensão formulada pela Embargante. De seu turno, não há que se falar em nulidade do título executivo ou de sua inexigibilidade. Como é cediço a CDA possui presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade, cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado. A CDA que instruiu a execução fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 95.0509586-4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0025595-89.2002.403.6182 (2002.61.82.025595-4) - JOAO GREGORIO FARIA(SP036245B - RENATO HENNEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Aceito a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. (Fls. 149/151 e 153/161) Dê-se vista ao Embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença, tendo em vista tratar-se de processo inserido nos controles de meta do CNJ. Int.

0000242-37.2008.403.6182 (2008.61.82.000242-2) - CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 486/488: Tendo em vista que a sistemática do novo CPC, prevê a contagem dos prazos processuais em dias úteis, e que o deferimento da dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias, paralisaria o feito por aproximadamente 50 (cinquenta) dias, defiro-o somente pelo prazo de 20 (vinte) dias. Quanto ao pedido de levantamento do importe de R\$ 5.375,00, depositado às fls. 473, INDEFIRO por ora, posto os honorários periciais fixados às fls. 482, serem provisórios, podendo, caso necessário, haver a complementação após a entrega do laudo. Carreados aos autos a documentação requerida, dê-se vista à embargada (FN), acerca de fls. 482/483. I.

0032367-53.2011.403.6182 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 225/581: Dê-se vista à embargada (FN), acerca das alegações da embargante. Após, tendo em vista tratar-se de feito inserido nas metas do Conselho Nacional de Justiça, tornem os autos conclusos, com urgência, para novas deliberações, inclusive com relação ao pedido de deferimento de produção de prova pericial. I.

0020458-77.2012.403.6182 - ELI MARTINS ALVES(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Fls. 168/171: Considerando que o deferimento da dilação requerida pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, paralisaria o feito por aproximadamente 06 (seis) meses, bem assim, tendo em vista tratar-se de processo inserido nas metas do Conselho Nacional de Justiça, defiro o prazo somente pelo período de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos, com urgência, para prolação de sentença. I.

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante postula a extinção da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.06.134153-34, objeto da Execução Fiscal nº 0014176-96.2007.403.6182, por nulidade do título, dado o pagamento tempestivo do débito. Alega, em síntese, que o adimplemento da exação resta demonstrado pelo comprovante de arrecadação extraído do site da Receita Federal, confirmando sua autenticidade. Aduz que houve erro material na análise do espelho da DCTF, apesar de apresentar no campo referente ao débito apurado o valor de R\$6.804,94 e no campo de pagamento a mesma quantia como quitada, além de constar R\$0,00 no campo do saldo a pagar. Juntou documentos. O Juízo de antanho proferiu decisão às fls. 125 recebendo os presentes embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação às fls. 127/134 arguindo, em preliminar, a preclusão de eventual alegação futura pertinente ao mérito. No mérito, sustentou a Embargada a regularidade do título executivo e a falta de respaldo probatório do pagamento alegado, que improcede, nos termos da conclusão alcançada pela Receita Federal após análise da documentação apresentada pela Embargante. Requereu a improcedência do pedido. Por decisão às fls. 137/138 foi atribuído efeito suspensivo aos embargos. Réplica às fls. 139/141. Instadas à especificação de provas, as partes manifestaram desinteresse em produzi-las. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Pretende a Embargante demonstrar o pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa sob nº 80.6.06.134153-34, pelo comprovante de arrecadação juntado às fls. 67. Observo, inicialmente, que em sede de Exceção de Pré-Executividade, a documentação que instrui a exordial foi submetida à análise da autoridade da DERAT que emitiu o seguinte parecer juntado às fls. 101, propondo a manutenção da inscrição:....O presente processo trata da inscrição em Dívida Ativa da União do CSLL - (código 6012), referente do 1º trimestre de 2003, com termo de inscrição em dívida ativa conforme créditos tributários (fl. 06), apurados pela DCTF. Esta análise será efetuada em atendimento a Ofício Judicial, conforme despacho à fl. 29. Verificando o extrato de DIPJ à fl. 33 e comparando com o extrato de SIEF à fl. 34 e na ausência de outros documentos comprobatórios, verificamos que o valor cobrado é devido e não há pagamento efetuado. (...) Como é cediço a CDA possui presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade, cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado. Analisando o comprovante de arrecadação de fls. 67 em cotejo com a DCTF às fls. 73 e o termo de inscrição em dívida ativa às fls. 80, infere-se que o débito executado refere-se à CSL (código de Receita 6012), apurada no primeiro trimestre de 2003, com vencimento em 30/04/2003, no valor de R\$6.804,94. Entretanto, o pagamento que se pretende vincular, não obstante coincidentes a data do vencimento e o valor, refere-se ao código de Receita 0220 (IRPJ), o que obsta o reconhecimento da quitação pretendida. Anoto que, a par da ausência de alegação na inicial, não há documentos nos autos que permitam deduzir que a divergência verificada se refere a erro de preenchimento de guia. Apesar da irrisignação da Embargante quanto às conclusões alcançadas na via administrativa, não é possível ao Juízo a constatação da quitação do débito por simples aferição da documentação carreada aos autos. Nestes termos, propugnada a manutenção da inscrição após a análise administrativa do pagamento que se pretendia comprovar, cumpria ao Embargante a realização de prova técnica pericial. Entretanto, apesar de intimado, não se incumbiu de tal mister, sendo de rigor o decreto da improcedência do pedido. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0014176-96.2007.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0043786-02.2013.403.6182 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A em face da sentença de fls. 661/671. Alega a ocorrência de contradição no julgamento antecipado da demanda, na medida que a sentença não enfrentou a questão afeta a não operação da empresa de seguros no período de 11/2007 a 09/2009, em razão da impossibilidade de aferição pela documentação carreada nos autos. Aduz que, embora não tenha requerido a produção de novas provas, invocou a aplicação do disposto nos artigos 130 e 427 do CPC de 1973. Sustenta, ainda, a ocorrência de omissão, em virtude da análise deficitária dos documentos acostados pela Embargante em sua peça inicial, que comprovam o não exercício das atividades de seguradora no período autuado, bem como a natureza das receitas objeto de autuação. Instada a se manifestar, a União refutou as alegações da embargante, pugnano que os embargos sejam improvidos. Decido. Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. Incumbia exclusivamente ao embargante o ônus de desconstituir o crédito do exequente, demonstrando os fatos constitutivos do direito alegado nos presentes embargos à execução, haja vista que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Ademais, conforme despacho de fl. 628, foi lhe oportunizada a especificação de outras provas, contudo, manifestou-se pela suficiência das já produzidas. Importante destacar que, inobstante os poderes instrutórios do magistrado, este não pode exercê-los em substituição à parte ou para suprir deficiência probatória a ela atribuída. Por fim, a documentação carreada aos autos foi devidamente analisada e valorada por este Juízo, conforme fundamentação contida na sentença. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

0060604-58.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010073-02.2014.403.6182) EDUARDO AUGUSTO BRANDAO CORREIA(SP183052 - CRISTINA MARIA ARTONI SCHWEGLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal objetivando a liberação dos valores bloqueados na conta corrente do Embargante. Sustenta que o bloqueio recaiu sobre seus vencimentos, os quais são absolutamente impenhoráveis nos termos do artigo 833, IV, do Novo CPC. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, observo que o embargante objetiva tão-somente provimento jurisdicional que determine o desbloqueio em sua conta corrente, não tendo alegado qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da exequente ou, tampouco, discutido o montante do débito em cobro nos autos da execução fiscal nº 0010073-02.2014.403.6182. A discussão acerca da impenhorabilidade é matéria que deve ser arguida diretamente nos autos da execução fiscal por meio de simples petição. Deste modo, os embargos não se constituem em meio apto ao pleito do embargante, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito em face da carência de ação por inadequação da via eleita. Sobre o tema destaco o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE CADERNETA DE POUPANÇA. INADEQUAÇÃO PROCESSUAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO ACOMPANHADO POR NOTA PROMISSÓRIA E EXTRATOS BANCÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULAS 233 E 258 DO STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE TÍTULO HÁBIL. 1. Não cabe em embargos à execução o pedido de desbloqueio de conta, supostamente havido em razão da dívida ora executada, em razão de ser este instrumento processual inadequado para o exercício de tal pretensão. (...). (TRF 1ª R., AC 199801000351744, Rel. Juiz Federal Wilson Alves de Souza, Terceira Turma Suplementar, DJ 21/08/2003). Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 918, inciso II, e artigo 330, III, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0010073-02.2014.403.6182 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se os autos. P.R.I.

0004301-87.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060986-85.2014.403.6182) FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD)

Fls. 1263/1354: Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, bem assim, diante da ausência de interesse da embargante na produção de prova pericial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.

0026394-44.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046790-81.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 19 como emenda à inicial. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal no qual a Embargante Caixa Econômica Federal objetiva, em sede de tutela de urgência, a exclusão ou suspensão do débito objeto da execução fiscal nº 0046784-74.2012.403.6182 do CADIN do Município de São Paulo. Narra a Embargante que o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa, em razão do depósito integral do valor nos autos da execução fiscal. Aduz a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do ISS promovida pelo art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003 e a inexigibilidade do débito, dada a não incidência de ISS sobre a diferença de valores entre o preço da cesta de serviço e a somatória dos serviços individualizados que compõe a referida cesta. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução tendo em vista a integral garantia do débito, conforme guia de depósito judicial de fl. 13. O depósito do montante integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Não obstante, dispõe o artigo 8º da Lei Municipal nº 14.094/2005: Art. 8º O registro do devedor no Cadin Municipal ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei. Isto posto, defiro a tutela de urgência para determinar à embargada que promova a anotação da suspensão da inscrição do débito executado nestes autos no CADIN Municipal em nome da Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, dê-se vista à parte embargada, por 30 (trinta) dias, para impugnação dos presentes embargos, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0046790-1.2012.403.6182. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

EXECUCAO FISCAL

0107620-71.1989.403.6100 (00.0107620-5) - FAZENDA NACIONAL X PAO AMERICANO S/A IND/ E COM (SP017587 - PAULO ANTONIO DE LARA CAMPOS E SP036124 - CARLOS ALBERTO ESTEVES)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito relativo à multa por infração à legislação do imposto de renda, exercício de 1971 (ano base 1970), constante na Certidão de Dívida Ativa nº 1377, série IR-B/77 (Processo Administrativo 0880-49504-75), acostada à exordial. Penhorados bens (fls. 5/6), a Executada interpôs Embargos à Execução Fiscal (fls. 7). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a notícia existente nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0107621-56.1989.403.6100, de que nos autos da Ação Anulatória nº 0059193-43.1989.403.6100, ajuizada pela Embargante, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da parte autora para anular o lançamento fiscal do débito aqui tratado, em razão de novo enquadramento legal da conduta tipificada no auto de infração pelo Conselho de Contribuintes, sem a observância ao contraditório e a ampla defesa, bem como que o Recurso Extraordinário interposto pela União Federal (ré naquela ação) resultou prejudicado, visto que a questão deduzida (validade da mudança de critério jurídico anteriormente adotado sem o devido processo legal), já foi solucionada pelo STF, por meio da repercussão geral firmada nos autos do RE 594.296/MG, transitando em julgado o acórdão em 2012, tenho que título executivo não preenche os requisitos legais previstos no artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional. Assim, o feito deve ser extinto em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 485, inciso IV do novo Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0107621-56.1989.403.6100. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora. Após, nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0053571-85.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X SUPEROIL COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 55/58: Dê-se vista à executada. Prazo: 10 (dez) dias. I.

0010073-02.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRANDAO REPRESENTACOES LTDA - ME X EDUARDO AUGUSTO BRANDAO CORREIA(SP183052 - CRISTINA MARIA ARTONI SCHWEGLER) X MARCIA TEREZINHA MARTINS CORREIA

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Com relação ao valor bloqueado, considerando que restou comprovado pela exequente que a data em que o executado aderiu ao parcelamento é posterior à data da constrição efetuada através do sistema BACENJUD, mantenho a penhora do saldo remanescente da conta bloqueada. 3- Remetam-se os autos, sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0060986-85.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Fls. 65/68: Dê-se vista à executada. I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10924

PROCEDIMENTO COMUM

0762279-28.1986.403.6183 (00.0762279-1) - LUIZ LEONE X ISAURA PRADELLA PRISCO X LIBERALINO HIPOLITO X JOSE ANTONIO LEON X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARQUES FERREIRA X BENEDITA MARIA VIEIRA MENEGHETI X NASTE LENKTAITIS X MIGUEL MIRANDA X MARIO IVO DINO MILANI X MARIA LEME DE MICHELIS X CECILIA DE ALMEIDA BORGES X ELLIO ALMEIDA SILVA X ELIANA CIPRIANO DA SILVA X ANTONIO CARLOS CIPRIANO DA SILVA X JOSE EDUARDO CIPRIANO DA SILVA X MIGUEL TORRES X NELSON CARDOVANI X EMILIA DE LIMA X NAIR DOS SANTOS CUSTODIO X THEREZA DURO LEITAO X OSMAN JUSTINO RUIZ X OLIMPIO MOREIRA DE MORAES X ORLANDO DORETO X OSVALDO SOARES DA SILVA X GENNY CLARILDA DUQUE X OTTO NICKEL X CARMEN SPADAFORA ROCCO X PEDRINHO ANHOLETO X PEDRO JOSE SARTORI X PAVEL LOVASZ X PEDRO ESTREMER G ARAGAO X JORDELINO BARBOSA X ODAIR DO NASCIMENTO X EDMILSON DO NASCIMENTO X OSMAIR DO NASCIMENTO X MARCELO DO NASCIMENTO X ANDREA DO NASCIMENTO X JORGE SOAES BASTOS X JORGE RABADJI X JORGE COLTACCI X ASSUMPTA GUILHERME MALHEIROS X JOSE APARECIDO DE MORAES X JOSE AZEVEDO BEZERRA X LUIZ LAVOTO X LUIZ BUENO DE BARROS X ANTONIA PEREIRA DE BARROS X LUIZ VIEIRA DA SILVA X HELENA PIASI X LUIZ MOLES PEREGRINA X LINCOLN DE MELLO X LUIZ BARTOLOMEU VARELLA X JODETE DOS SANTOS MELONI X ADEMIR NICODEMIS DOS SANTOS X MARIA ANTONIA B CAMPI X MARCILIO CAMBI X MANOEL LEAL X MANOEL DELFINO X MARIA DESOLINA TRACASTRO X MANOEL NASCIMENTO RUANO X NICOLA PROVIDENTI X NILO VIARO X PAULINA ARTIOLI DA FONSECA X ORESTIO PAUON X ONELIO MASSARO X ORLANDO DOS ANJOS AFONSO X PASCOAL CARNEVALI X LUIZ MACHADO ESPINOSA X MIGUEL TERRIBAS RODRIGUES X MILTON DE LIMA FRANCO X PEDRO VICENTE X JOSE MILITAO CUBA X JOSE NEGRINI X JOSE PACHECO DA SILVA X JOSE PAULO VIRGINIO X JOSE PRUDENCIO RIBEIRO X MARIA ROSA DA SILVA RIBEIRO X JOSE POLICARPO X BENEDITA MARIA DE TOLEDO X JOSE ROBERTO MACIEL X NAIR SPADA GODOY X JOSE SACILOTE X AGUINALDO SACILOTE X MARINA SACILOTE X MAISA SACILOTE X JOSE SCATIGNA X JOSE SERRALVO X JOSE SOARES DE OLIVEIRA X ELZA CAMARA X JOSE SOARES PEIXOTO FILHO X JOSE TEIXEIRA X JOSE VALSECHI X STANILAVA VAZQUEZ X MARIA DAS GRACAS ALMADA VIANA X JOSE SOBRAL DA SILVA X JOSEPHINA COELHO X JONAS ANTONIO DE OLIVEIRA X ORLANDA DA SILVA ANJOLETTO X JULIO CARMINO CAPOANI X JULIO JOAQUIM DE ARAUJO X JULIO JOSE DE LIMA X JULIO PEREIRA GONCALVES X ROSA ZEFERINO ROSSI X JURANDY GARDONIO X JUVENAL FREITAS DE OLIVEIRA X JOSE DO COUTO X JOSE DO NASCIMENTO X JOSE DE FREITAS PEREIRA FILHO X FLORA ANEAS LOPES PEREIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X MARIA GENELICE DA SILVA X JOSE FERNANDEZ MALDONADO X JOSE F DE LIMA X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE GOUVEIA X JOSE GALLEGO MILLAN X JOSE GARCIA PADILHA X JOSE HORACIO CHAVES X JOSE INOCENCIO GOMES X JOSE JACOB OSWALDO WELSCH X JOSE JUSTINIANO TEIXEIRA X RUBENS DE SOUZA AMORIM X EDITE DA SILVA AMORIM X ROMUALDO DE CARVALHO X ROMEU FAVA X RIVALDO MORSELLI X ROSENDO GARCIA FERNANDES X PAULO MASSAO KOJA X PAULO INACIO COTTA X PEDRO DOS SANTOS X PEDRO RAK X PAULO CAPUCHINQUI X PEDRO HORACIO X PEDRO HERRERA X ANNA MARIA STRIBE X ANTONIA TAVORA X GIUSEPE PEDRO GARGIANE X PEDRO VAPSYS X LUZINETE ARAUJO GONCALVES X PASCHOALINO LANFREDI X PAULO TEODORO PEREIRA X PEDRO ROSA CALFA X MAYARA DOS SANTOS CALFA X PEDRO PINTO X APARECIDA FASCIPIERI PERELLI X ORLANDO VERTUANI X OSVALDO ROVANELLI X ONOFRE SOUZA VIEIRA X ORLANDO PEREIRA DE ALMEIDA X OSCARINO JOSE DE SANTANA X OSVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA X CRUZ SPADARI ALVES X ORLANDO CARDOSO DE ANDRADE X ALEXANDE BERNARDES X PAULA AUGUSTA BERNARDES X VAGNER IVAN BERNARDES X IVANY PEREIRA BERNARDES X VALENTINA PEREIRA BERNARDES X WILLIAM HENRIQUE DE MELLO BERNARDES X MARCOS DAVI BERNARDES X MARIA DE FATIMA GOMES DE CARVALHO X OSWALDO ISMAEL X OSDIVAL BALDUINO GALVAO X CATHARINA NAGY LOPRETTO X JOANNA LEO DA COSTA X NELSON CURSINO MONTEIRO X NELSON SANCHES X NATAL WILSON CEZARIN X MANOEL DOS SANTOS X MARLENE DE MORAES ALBUQUERQUE X LUIZ AVANCI X MARILENE GUARINO AVANCI X LUIZ JACOMO BONO X LUIZ BARNABE X LUIS TREVISAN X LUIZ GONZAGA BASILIO X LUIS MODESTO X LUIZ FERREIRA X LUIZ JORDAO SABINO DA SILVA X OLINDINA SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA X LUIZ VENANCIO DE SOUZA X LUIZ SALVADOR X LUIS BARREIRA X LAURO BONUZZI X LIBERTO PEREIRA CAROLO X CLEMENTINA PIRES CANDEIAS X LAURINDO DANIELLI X LIBERALINO VICENTE BARBOSA X LAURO BRANDOLIN X LAZARO BUENO DA SILVA X LASZLO KOVACS X CARMELA SORIANO DORIGON X LAERCIO BERNARDO DA SILVA X MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA X KARLO VEICIC X LUIZ VITORETTI X ROSA HELENA MESQUITA X ROSELI LOMBARDI X ROSANGELA SOLCHARELLI X ROSA HELENA MESQUITA X LUIZ SERAFIM X LUIZ SANSONE X NEUSA APARECIDA RODRIGUES X ANTONIA RODRIGUES FERRAZ X DIRCE RODRIGUES SOARES X LUIZ TRIPPO X LOURENCO MARANGONI X LECIO BREVILIERI X LAZARO FERRARI X LOURIVAL ALEIXO BOSCARATTO X LUDOVICO SPARTACO DE STEFANI X LAJOS SOBOSLAI X LAJOS BERES X MAURO CESAR DE OLIVEIRA X OLIVIA MARIA CESAR DE OLIVEIRA X MARIO CESAR DE OLIVEIRA X LEANDRO SOLANO X ARNALDO MARQUES X EUFIMI POVALEV X EGIDIO MARTINS NETO X RAFAELLE FARINA X MARIA GIOVINA ARMANDO RECCHIA X MARTHA DA SILVA GOMES X ROALDO STAFFANONI X RUBENS DE PAULA MARQUES X ROCCO SANTO IEMMA X RUBENS MARTINS X ROMEU MARCHETTI X RINALDO LUIZ CODATO X RODRIGO MARTINEZ RODRIGUES X RUPERTO SCHEINER X ILDA GIACABELLI DE ABREU X RUBENS NASCIMENTO X ROQUE ALVES DE ALMEIDA X GUIOMAR FINETTO MONTIEL(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento aos sucessores dos coautores Luis Avanci, Luis Jordao Sabino da Silva, Laercio Bernardo da Silva, Liberto Pereira Carolo. José Prudêncio Ribeiro e Luiz Bueno de Barros.2. Manifeste-se o INSS acerca das habilitações requeridas no prazo de 05 dias.3. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para a apreciação das habilitações e expedição dos ofícios requisitórios.

Expediente Nº 10925

PROCEDIMENTO COMUM

0011206-19.1990.403.6183 (90.0011206-0) - WILSON SILVA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0001419-38.2005.403.6183 (2005.61.83.001419-5) - CARLOS YOSHINARU NAKAMA(SP221630 - FERNANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0006773-44.2005.403.6183 (2005.61.83.006773-4) - OTHON CORREIA DA SILVA(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0007043-68.2005.403.6183 (2005.61.83.007043-5) - DANIEL LOPES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0005377-61.2007.403.6183 (2007.61.83.005377-0) - MANOEL LEMOS BRITO(SP207214 - MARCIO FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0002441-92.2009.403.6183 (2009.61.83.002441-8) - MILTON PAULO TELECESQUI(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0016985-85.2009.403.6183 (2009.61.83.016985-8) - JOSE EDUARDO APARECIDO DE SOUZA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0016989-25.2009.403.6183 (2009.61.83.016989-5) - WALDEMAR PEREIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0001813-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001813-5) - VILMA MARLENE RIUL MANFREDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0008780-33.2010.403.6183 - ARNALDO XAVIER(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0000313-31.2011.403.6183 - MAMEDIO MAGALHAES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0002367-33.2012.403.6183 - HELIO CAMANDAROBA NONATO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0002351-74.2015.403.6183 - JOAO MODESTO GOMES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007519-07.2005.403.6119 (2005.61.19.007519-2) - VALDECI JOSE DE MELO(SP156472 - WILSON SEGNETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGNETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI JOSE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0003775-69.2006.403.6183 (2006.61.83.003775-8) - WALBER ARTHUR BOMFIM DO NASCIMENTO X NAILA ERSHILEY BOMFIM DO NASCIMENTO X MARGARETE BOMFIM DE JESUS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALBER ARTHUR BOMFIM DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAILA ERSHILEY BOMFIM DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETE BOMFIM DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0005427-24.2006.403.6183 (2006.61.83.005427-6) - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0005668-61.2007.403.6183 (2007.61.83.005668-0) - AELSON LUIZ DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AELSON LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0007926-10.2008.403.6183 (2008.61.83.007926-9) - MILTON FERNANDES DE FREITAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FERNANDES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0005429-86.2009.403.6183 (2009.61.83.005429-0) - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO E SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0007179-26.2009.403.6183 (2009.61.83.007179-2) - ALBERTO DE SOUZA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 10926

PROCEDIMENTO COMUM

0004701-84.2005.403.6183 (2005.61.83.004701-2) - JOSE FERREIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0000474-17.2006.403.6183 (2006.61.83.000474-1) - JOSE AMARO DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0003243-95.2006.403.6183 (2006.61.83.003243-8) - JOSE FERLIN(SP183929 - PATRICIA YOSHIKO TOMOTO E SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0003497-68.2006.403.6183 (2006.61.83.003497-6) - JOSE MANOEL OLIVEIRA FILHO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0006351-35.2006.403.6183 (2006.61.83.006351-4) - JOSE MACIEL DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0061525-29.2007.403.6301 (2007.63.01.061525-8) - LAJOS ATTILA SARKOZY(SP091019 - DIVA KONNO E SP020487 - MILTON DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0001956-29.2008.403.6183 (2008.61.83.001956-0) - CONCEICAO APARECIDA AMADEU(SP199011 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO E SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0010370-16.2008.403.6183 (2008.61.83.010370-3) - FRANCISCO BATISTA MENDES FILHO(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0003194-49.2009.403.6183 (2009.61.83.003194-0) - ISAIAS FERREIRA RODRIGUES(SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0032165-78.2009.403.6301 - DULCE DO CARMO MARIANO DOS SANTOS(SP090064 - MANOEL MATIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0007636-24.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS THOMAZ DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0010277-82.2010.403.6183 - CICERA CORDEIRO DOS SANTOS(SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO E SP273657 - NATALIA CARVALHO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0005602-42.2011.403.6183 - ERIVONALDO RAMOS DE OMENA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0033116-04.2011.403.6301 - APARECIDA LUCAS FLAUZINO(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0041022-45.2011.403.6301 - ROSILENE MARIA FARKUH(SP242289 - CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0053645-44.2011.403.6301 - IRACEMA DOS SANTOS GOMES(SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0007900-36.2013.403.6183 - JOSE NEVES DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039075-88.1989.403.6183 (89.0039075-9) - DALVA SOARES BOLOGNINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123364A - PAULO CESAR BARROSO) X DALVA SOARES BOLOGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0000125-77.2007.403.6183 (2007.61.83.000125-2) - GENIVALDO DOS SANTOS BARBOSA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0008628-48.2011.403.6183 - JOAO PAULINO FIGUEIREDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULINO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0054129-59.2011.403.6301 - DOMINGOS RAMOS DA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0002422-47.2013.403.6183 - DAVID RANGEL IGNACIO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID RANGEL IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0010444-94.2013.403.6183 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

Expediente N° 10927

PROCEDIMENTO COMUM

0012765-51.1999.403.6100 (1999.61.00.012765-3) - GILSON EDMUNDO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO TAVARES(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0002487-23.2005.403.6183 (2005.61.83.002487-5) - ANISIO DE FREITAS(SP160211 - FERNANDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0001968-77.2007.403.6183 (2007.61.83.001968-2) - PEDRO JESUINO DOS SANTOS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0006828-24.2007.403.6183 (2007.61.83.006828-0) - VALDENOR SOUZA NASCIMENTO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0007122-76.2007.403.6183 (2007.61.83.007122-9) - NICOLAS THIAGO MALHEIROS DOS REIS X PATRICIA MALHEIROS MACACOTE(SP141038 - ROSIMEIRE DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0005560-95.2008.403.6183 (2008.61.83.005560-5) - HENRIQUE CHOFARD(SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0006734-42.2008.403.6183 (2008.61.83.006734-6) - JOSE CARLOS ALVARENGA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0010594-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010594-3) - MARIA BENEDITA DE FARIA XAVIER(SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0004342-95.2009.403.6183 (2009.61.83.004342-5) - ROBERTO ALVES MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0011619-65.2009.403.6183 (2009.61.83.011619-2) - NIVIA CORVELLO(SP096567 - MONICA HEINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0024916-42.2010.403.6301 - SEVERINO RODRIGUES PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0005360-83.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA DA SILVA RODRIGUES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0012141-24.2011.403.6183 - SANDRA REGINA PERES VIEIRA(SP182125B - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0013453-35.2011.403.6183 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0008552-87.2012.403.6183 - HELENO FRANCISCO CABRAL(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0001245-77.2015.403.6183 - CARLOS CESAR ANDREOTTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0002595-03.2015.403.6183 - MARCOS JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0002967-49.2015.403.6183 - AMARA MARIA DO NASCIMENTO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0004523-86.2015.403.6183 - CARLOS HENRIQUE DIAS DA CUNHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0054976-66.2008.403.6301 - RITA DE CASSIA LEITE DO PRADO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003254-61.2005.403.6183 (2005.61.83.003254-9) - JOAO PINHEIRO DA CRUZ(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO PINHEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0008043-69.2006.403.6183 (2006.61.83.008043-3) - EDIVALDO NOGUEIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0004361-72.2007.403.6183 (2007.61.83.004361-1) - JOSE LUIZ TENORIO DA SILVA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ TENORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0005170-62.2007.403.6183 (2007.61.83.005170-0) - SEVERINO JOSE DOS SANTOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP099365 - NEUSA RODELA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0004571-55.2009.403.6183 (2009.61.83.004571-9) - ISRAEL DA HORA DE OLIVEIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL DA HORA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0005717-34.2009.403.6183 (2009.61.83.005717-5) - JORGE ASSAD BOU RIZK(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ASSAD BOU RIZK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0000494-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000494-0) - FRANCISCA ALVES DE SOUZA BARROS(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ALVES DE SOUZA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0002756-86.2010.403.6183 - IARA PALMIRA ROJAS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA PALMIRA ROJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0005618-30.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0001424-50.2011.403.6183 - PAULO TAVEIRA BRASIL(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TAVEIRA BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0001576-98.2011.403.6183 - RICARDO JURANDIR DA CRUZ(SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INSFRAN FURLANETTO E SP301522 - GILVANIA VIEIRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO JURANDIR DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0032701-21.2011.403.6301 - JOSE CARLOS FIRMO DE OLIVEIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FIRMO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0000408-27.2012.403.6183 - ODON LOURENCO DE SA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODON LOURENCO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0000930-20.2013.403.6183 - EVERALDO LUIS COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO LUIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0002561-96.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES FERREIRA PICERNI(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERREIRA PICERNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0006494-77.2013.403.6183 - MARCIA APARECIDA LITRICO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA LITRICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0007776-53.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0010403-93.2014.403.6183 - MARIA EDUARDA PINHEIRO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDUARDA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 10928

PROCEDIMENTO COMUM

0004391-49.2003.403.6183 (2003.61.83.004391-5) - BENEDITO KERCHES DE BRITO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0009670-16.2003.403.6183 (2003.61.83.009670-1) - OSVALDO VIEGAS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001256-53.2008.403.6183 (2008.61.83.001256-4) - JACONIAS COSTA DA CRUZ(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004072-08.2008.403.6183 (2008.61.83.004072-9) - ELOI JOAQUIM DO ROSARIO X NADIR DE AZEVEDO DO ROSARIO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004117-12.2008.403.6183 (2008.61.83.004117-5) - ARISTIDES ROQUE CORREA X LUIZA MARIKO SUETUGUI CORREA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004354-12.2009.403.6183 (2009.61.83.004354-1) - EDSON FLORIANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0012832-72.2010.403.6183 - THEREZA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001536-19.2011.403.6183 - GUILHERME BARRETO FERREIRA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004914-80.2011.403.6183 - MARIO MESQUITA FERREIRA(SP296340 - WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0014093-38.2011.403.6183 - IRACEMA BELLARMINO MUNHOZ(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003136-41.2012.403.6183 - NELZITA BOMFIM DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0010095-91.2013.403.6183 - VALMIR MANOEL TAVARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0011643-54.2013.403.6183 - LAUDELINO EDSON DOS REIS(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005267-67.2004.403.6183 (2004.61.83.005267-2) - JOSE HORTENCIO MARIANO(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOSE HORTENCIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007013-91.2009.403.6183 (2009.61.83.007013-1) - GLORIA CORREA DE SOUZA EMIDIO(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA CORREA DE SOUZA EMIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007971-77.2009.403.6183 (2009.61.83.007971-7) - EDUARDO MIGUEL CHIEPPA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MIGUEL CHIEPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0011011-67.2009.403.6183 (2009.61.83.011011-6) - DALINA DOS SANTOS DA SILVA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALINA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0013352-32.2010.403.6183 - AUGUSTO ALVES DA SILVA(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015393-69.2010.403.6183 - SAMUEL CLEMENTE DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL CLEMENTE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001054-71.2011.403.6183 - LUIS CARLOS CARDOSO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002303-86.2013.403.6183 - JOSE PAULO XAVIER DE JESUS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO XAVIER DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002325-47.2013.403.6183 - JOAO ADALBERTO DE MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ADALBERTO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001112-69.2014.403.6183 - JOSE AILTON GALDINO DA SILVA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AILTON GALDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004032-16.2014.403.6183 - NILO SERGIO LIMA TEIXEIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO SERGIO LIMA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 10929

PROCEDIMENTO COMUM

0001887-70.2003.403.6183 (2003.61.83.001887-8) - FRANCISCO OLIVEIRA FERNANDES X DIRCE VIOTTO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000361-34.2004.403.6183 (2004.61.83.000361-2) - DEUSDEDITE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003855-67.2005.403.6183 (2005.61.83.003855-2) - AIRTON REINALDO MAGALHAES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004776-89.2006.403.6183 (2006.61.83.004776-4) - JOSE SEVERINO DE BARROS X MARLENE TRIBURTINO DE BARROS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002470-79.2008.403.6183 (2008.61.83.002470-0) - MARCIA REGINA MACARINI X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0012195-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012195-0) - JOAO LUIZ DA COSTA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0005430-71.2009.403.6183 (2009.61.83.005430-7) - SUMARA VIEIRA DA LUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001429-09.2010.403.6183 (2010.61.83.001429-4) - ANTONIO CARLOS MALAQUIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0009411-40.2011.403.6183 - GILBERTO PEREIRA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0020863-47.2012.403.6301 - JOAO RODRIGUES CARDOSO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0005419-66.2014.403.6183 - MARISTELA PAES LANDIM(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005426-24.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-96.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ROZALINA DE SOUZA PIZZAIA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA)

Nos termos do disposto no art. 494, inciso I, do CPC corrijo de ofício o erro material constante da referida sentença, para que passe a constar: ... Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. ... No mais, a sentença permanece tal como proferida. Intimem-se as partes, devolvendo-se o prazo recursal. P.R.I.

0001302-61.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005398-66.2009.403.6183 (2009.61.83.005398-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X MARLI CATARINA RIBEIRO DOS SANTOS

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004414-19.2008.403.6183 (2008.61.83.004414-0) - ANTONIO DE PAIVA CORREA FILHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PAIVA CORREA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005966-19.2008.403.6183 (2008.61.83.005966-0) - EDNA FERNANDES MAXIMINO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA FERNANDES MAXIMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014019-81.2011.403.6183 - DALMER FARIA FREIRE(SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMER FARIA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007467-95.2014.403.6183 - FRANCISCO BERNEVAL DA COSTA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BERNEVAL DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 10930

PROCEDIMENTO COMUM

0059033-50.1995.403.6183 (95.0059033-6) - JOSE GARDIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0012554-18.2003.403.6183 (2003.61.83.012554-3) - EDIMILSON LEITE LINHARES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003736-43.2004.403.6183 (2004.61.83.003736-1) - JOAO MATEOS RODRIGUES(SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0004320-13.2004.403.6183 (2004.61.83.004320-8) - MARIA DE LA SOLEDAD RUBIO AYARZA RODRIGUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0001553-65.2005.403.6183 (2005.61.83.001553-9) - REGINALDO SEBASTIAO DE LIMA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0001521-26.2006.403.6183 (2006.61.83.001521-0) - JOSE ANGELO SANTOS DE OLIVEIRA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0002317-17.2006.403.6183 (2006.61.83.002317-6) - MANOEL DAS VIRGENS CARVALHO(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0007595-96.2006.403.6183 (2006.61.83.007595-4) - AILTON GOMES DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0008782-42.2006.403.6183 (2006.61.83.008782-8) - MARIA CRISTINA LOURENCO SABINO(SP237366 - MARIA ISABEL KAUMO GOULART RIBEIRO DA SILVA E SP215793 - JOÃO CARLOS GOULART RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0006759-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006759-7) - PEDRO MACHADO DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0005361-73.2008.403.6183 (2008.61.83.005361-0) - UBIRAJARA DIAS ARANHA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0005554-88.2008.403.6183 (2008.61.83.005554-0) - ZOROASTRO PAULINO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0007823-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007823-0) - ANTONIO DEVARCI TAMBOLO X MARIA JOSE DOS SANTOS SANTANA TAMBOLO X VAGNER SANTANA TAMBOLO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0004299-32.2008.403.6301 (2008.63.01.004299-8) - JOSE NORBERTO DE ANDRADE(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0020518-23.2008.403.6301 - GERSON TANIKAWA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0001411-22.2009.403.6183 (2009.61.83.001411-5) - JOSE JOAQUIM PECANHA DA SILVA LEME(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0008619-57.2009.403.6183 (2009.61.83.008619-9) - VALFREDO FERREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0015260-27.2010.403.6183 - PAULO BARBOSA DA SILVA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0049307-61.2010.403.6301 - TEREZA TERUYO KUWAMOTO X YUKIO KUWAMOTO(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0007293-91.2011.403.6183 - DJALMA CONCEICAO DA CRUZ(SP106557 - THAIZ WAHHAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0007631-65.2011.403.6183 - MARCELO MARIANO DE SOUZA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0010342-43.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000136-72.2008.403.6183 (2008.61.83.000136-0) - CELSO GOMES NEVES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO GOMES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0060409-51.2008.403.6301 - CARLOS RODRIGUES DE AZEVEDO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RODRIGUES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 10931

PROCEDIMENTO COMUM

0018555-63.1996.403.6183 (96.0018555-7) - TIAGO FERREIRA BRANDAO X VALDEMAR DIAS FERREIRA X DALVA DE SOUZA FERREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0006365-24.2003.403.6183 (2003.61.83.006365-3) - JOSE DIDONE(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0000982-26.2007.403.6183 (2007.61.83.000982-2) - MARIA BARBOSA DOS SANTOS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0006910-55.2007.403.6183 (2007.61.83.006910-7) - WALTER REIMBERG DE PAULA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0008896-10.2008.403.6183 (2008.61.83.008896-9) - MARIA AFRA DA SILVA JORDANO(SP220882 - EDISON DE MOURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0010207-36.2008.403.6183 (2008.61.83.010207-3) - ANTONIO FERREIRA DA CRUZ(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0013137-61.2008.403.6301 - ELISEU ROSA(SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0001306-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001306-8) - ANNA CHALA(SP225408 - CASSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E SP095952 - ALCIDIO BOANO E SP156351 - GERSON JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0044151-29.2009.403.6301 - CELSO CARNEIRO DOS SANTOS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0003541-48.2010.403.6183 - DIRCEU NATALINO MORAES(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017165-58.1996.403.6183 (96.0017165-3) - NELSON RODRIGUES(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X NELSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0003404-47.2002.403.6183 (2002.61.83.003404-1) - EDNALVA BATISTA SILVA X SIMONE BATISTA DA SILVA(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X EDNALVA BATISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0002924-98.2004.403.6183 (2004.61.83.002924-8) - JOSE DE GODOI BUENO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE DE GODOI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0000568-28.2007.403.6183 (2007.61.83.000568-3) - GENECI RODRIGUES DA SILVA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENECI RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0012285-03.2008.403.6183 (2008.61.83.012285-0) - ELISABETE FIRMINO DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE FIRMINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0004504-90.2009.403.6183 (2009.61.83.004504-5) - JOSE VALTER MASSAU DA COSTA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALTER MASSAU DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0000470-04.2011.403.6183 - JOSE RAIMUNDO FERREIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente N° 10949

PROCEDIMENTO COMUM

0010782-39.2011.403.6183 - CLAUDINEI BARBOSA DE SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001178-15.2015.403.6183 - JOSE BATISTA DE MEDEIROS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0012091-56.2015.403.6183 - EDUARDO MICHNEVES(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005668-46.2016.403.6183 - EDVALDO GONCALVES(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO E SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0005668-46.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, etc. EDVALDO GONÇALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precipuamente, a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o autor foi intimado a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) retificar o valor atribuído à causa; b) informar, nos termos do artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil; e c) juntar cópias da petição inicial, da r. sentença proferida e da certidão de trânsito em julgado relativos ao processo nº 0020074-09.2016.403.6301. A parte autora não se manifestou quanto ao item b do referido despacho (fl. 40). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme se verifica, intimada do despacho de fl. 33, a parte autora quedou-se inerte no tocante ao cumprimento do artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil (fl. 40). Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplice relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004757-05.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008351-66.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO SOUZA MANGANO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Ante a transmissão dos ofícios requisitórios, do valor incontroverso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0010616-02.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-47.2002.403.6183 (2002.61.83.003792-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE ROBERTO CANDIDO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte embargada para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004895-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006514-39.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X WALTER GONCALVES JUNIOR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Ante o recurso adesivo interposto pela parte embargada, ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do despacho retro. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 10954

PROCEDIMENTO COMUM

0057670-32.2013.403.6301 - JOAO BATISTA LIMA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da manifestação do INSS às fls. 340, recebo a petição de fls. 217 como aditamento à inicial e revogo o item 2 do despacho de fls. 338, determinando a manutenção da petição de fls. 321/337 nestes autos. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 5. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (CPC, art. 373, I). 6. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito. Int.

0010756-36.2014.403.6183 - NELSON ARONE JUNIOR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito. 6. Deverá a parte autora, ainda, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação à justiça gratuita. Int.

0002339-60.2015.403.6183 - MARGARIDA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA CAUZZO(SP317521 - FRANCISCO ELOI DE SANTANA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como especifique as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença.Int.

0010530-94.2015.403.6183 - ADALBERTO SQUILLACI(SP179178 - PAULO CESAR DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 132-133: anote-se (substabelecimento SEM RESERVAS). 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.4. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 5. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).6. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.7. Fl. 147: concedo ao INSS o prazo de 10 dias para: a) justificar o pedido de depoimento pessoal da parte autora; b) trazer aos autos os documentos mencionados na referida folha.Int.

0010532-64.2015.403.6183 - PEDRO DANTAS DE QUEIROZ(SP179178 - PAULO CESAR DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.6. Deverá a parte autora, ainda, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação à justiça gratuita.Int.

0002189-45.2016.403.6183 - NEUSA DO VALLE LEMOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo.4. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (CPC, art. 373, I).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0003025-18.2016.403.6183 - JESSE CRISOSTOMO DA SILVA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Int.

0005128-95.2016.403.6183 - LUCIANA CINTRA MARTINS(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Fl. 67 verso: concedo ao INSS o prazo de 10 dias para juntada dos documentos mencionados, bem como para esclarecer o pedido de perícia médica. Int.

0005284-83.2016.403.6183 - CLAUDIO JOSE ARAUJO DOURADO(SP336376 - TATIANE CRISTINA VENTRE GIL E SP376992 - OSWALDO DIDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0005284-83.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em decisão. Trata-se de demanda de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por CLAUDIO JOSE ARAUJO DOURADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, precipuamente, a concessão de aposentadoria especial. À fl. 91, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como citado o INSS, dando ensejo à oposição de embargos declaratórios por parte do autor, sob a alegação de omissão quanto ao pedido de concessão de tutela antecipada (fls. 93-95). Contestação do INSS às fls. 96-101. Vieram os autos conclusos. Decido. De fato, a decisão de fl. 91 padece do vício de omissão, porquanto não analisou o pedido de tutela antecipada. Assim, é caso de suprir o vício, examinando-se a pretensão. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão e INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). Registre-se. Intimem-se.

0005541-11.2016.403.6183 - ROBERTO DINIZ(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito. Int.

0005886-74.2016.403.6183 - EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.6. Fl. 93 verso: concedo ao INSS o prazo de 10 dias para:a) justificar o pedido de depoimento pessoal da parte autora; b) trazer aos autos os documentos mencionados na referida folha.Int.

0006032-18.2016.403.6183 - JOSE TOSI TRINTINALIA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0006341-39.2016.403.6183 - PAULO DO NASCIMENTO SILVA(SP322917 - TIAGO VERISSIMO DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0006431-47.2016.403.6183 - ALCIDES DONIZETI DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, inclusive sobre a impugnação aos benefícios da justiça gratuita.2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo.4. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (CPC, art. 373, I).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0007332-15.2016.403.6183 - NEUZO FRANCISCO QUINELLI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como especifique as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 2559

PROCEDIMENTO COMUM

0008069-86.2014.403.6183 - MARIA IVONEIDE NASCIMENTO SANTANA DA SILVA X BRUNO SANTANA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008528-88.2014.403.6183 - CESAR BERTO JUNIOR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da juntada de laudo pericial para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do novo CPC. Int.

0082406-80.2014.403.6301 - BENEDITO SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por BENEDITO SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos entre 06.03.1997 a 21.03.2014 (FUNDAÇÃO ADIB JATENE) e 06.03.1997 a 02.03.2001 (SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO) (b) concessão de aposentadoria especial e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo do NB 169.486.154-3, em 21.03.2014, acrescidas de juros e correção monetária. A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital. À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência (fls. 173/174) e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, com ratificação dos atos anteriormente praticados e deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl.187). O INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 189/195) Houve réplica (fls. 203/212) As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados

para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de

agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina,

à odontologia, à enfer-magem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza bio-lógica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.] Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Quanto ao vínculo entre 06.03.1997 a 21.03.2014, na Fundação Adib Jatene, consta da CTPS acostada (fl. 26), a admissão do autor no cargo de Auxiliar de enfermagem, na qual, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado na ocasião do pleito administrativo (fls. 66/68) era desempenhada no setor de Recuperação Pós Operatório (06.03.1997 a 31.12.2009), consistente na realização de atividades no controle dos sinais vitais dos pacientes; execução de aspiração das vias aéreas; instalação venoclise; higienização dos pacientes; administração e controle dos medicamentos, bem como realização de curativos, preparação das unidades (box) para receber pacientes; fazer transferências de pacientes para outros setores conforme a necessidade, também necessário higienizar instrumentos médico hospitalares utilizados pelo setor. Em 01.01.2010, a parte autora passou a laborar no Ambulatorial de Medicina Nuclear, encarregado, em síntese, do auxílio à equipe médica e aos enfermeiros em procedimentos realizados na unidade (...) prestação de assistência direta de enfermagem aos pacientes conforme determinação do enfermeiro; colher e auxiliar o cliente na coleta de material para exames de laboratório, segundo orientação (...) manter a organização, limpeza, desinfecção, esterilização de materiais e equipamentos, bem como cuidar da esterilização(...). Refere-se à exposição habitual e permanente a contato com pacientes e material não esterilizado e radiação ionizante. Há responsável pela monitoração biológica apenas a partir de 21.07.2008. Contudo, em Juízo foi juntado laudo das condições ambientais (fls. 158/163), com a conclusão de exposição de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente a agentes biológicos, o que permite o reconhecimento da especialidade do lapso de 06.03.1997 a 21.03.2014 (DER), por subsunção ao código 3.0.1, do anexo IV, dos Decretos 2172/97 e 3048/99. Quanto ao interstício concomitante, laborado na Sociedade Portuguesa de Beneficência de São Caetano do Sul (06.03.1997 a 02.03.2001), a CTPS juntada revela a admissão no cargo de Atendente de Enfermagem (fl. 37), sendo que a rotina laboral detalhada no formulário de fls. 63/64, evidencia que referida função era exercida no setor de UTI, com atribuições de preparar pacientes para exames; executa tratamentos com curativos e outros; transporta pacientes; ajuda no preparo de óbito (...). Em Juízo, o autor apresentou documentação complementar a corroborar que esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente a bactérias, vírus, parasitas e fungos (fls. 166/168). A profissiografia permite o reconhecimento da especialidade do intervalo. Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Nessa circunstância, o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. [Ainda, estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a

prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR.]Mutatis mutandis, como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da citação faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. Retornarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Com o cômputo dos períodos especiais ora reconhecidos, excluindo-se os períodos concomitantes, somados aos interregnos especiais já contabilizados na esfera administrativa (fls. 89/91), o requerente contava com 25 anos, 03 meses e 10 dias de tempo laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: Desse modo, com a apresentação da documentação em Juízo, o autor comprovou o preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria especial. Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, como determina o 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 06.03.1997 a 21.03.2014 (FUNDAÇÃO ADIB JATENE) e 06.03.1997 a 02.03.2001 (SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO); e (b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, com DIB em 12.12.2014 (data da citação no JEF), conforme fundamentação supra. Não há pedido de antecipação de tutela. As diferenças atrasadas, devidas a partir da citação, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido :46- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 12.12.2014 (citação)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: de 06.03.1997 a 21.03.2014 (FUNDAÇÃO ADIB JATENE) e 06.03.1997 a 02.03.2001 (SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO) (especiais)P.R.I.

0002866-12.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES CAIXETA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003600-60.2015.403.6183 - RODOLFO ALMEIDA CRUZ(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008911-32.2015.403.6183 - CLARO SIGFRIDO PEREZ PEREZ(SP022168 - MARIO SPARAPANI JUNIOR E SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLARO SIGFRIDO PEREZ PEREZ, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. À fl. 82 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. (fls. 86/96). Houve réplica (fls. 104/110). Foi realizada prova pericial com ortopedista e clínico. Laudos acostados às fls. 123/138. A parte autora apresentou manifestação às fls. 141/143. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura nos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. O laudo pericial elaborado por especialista em clínica médica atestou a inexistência de incapacidade laborativa atual, porém, informou a existência de incapacidade no período de 30 dias, a contar de 16/06/2015 (fls. 123/129). O perito especialista em ortopedia entendeu pela inexistência de incapacidade laborativa atual, informando a existência de incapacidade no período de 28/01/2015 a 28/07/2015 (fls. 130/138). Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Neste caso concreto, a concessão de auxílio-doença só pode se dar com base nas datas fixadas na perícia, não havendo elementos no processo que levem a assumir critério diverso. Também não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez. De acordo com CTPS de fls 26/32 e as telas de consulta ao CNIS e Plenus de fls. 98/102, verifica-se que a parte autora recebeu manteve vínculos entre 29/06/2011 e 06/02/2014 e 01/04/2014 e 20/08/2014. Recebeu auxílio-doença entre 28/01/2015 e 08/05/2015 (NB 609.500.893-3). Assim, tem direito ao pagamento do auxílio-doença (NB 609.500.893-3) devido entre 09/05/2015 e 28/07/2015. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS conceda e pague o benefício de auxílio-doença à parte autora (NB 609.500.893-3) devido entre 09/05/2015 e 28/07/2015. Diante do fato de não ter sido constatada a existência de incapacidade atual, tratando-se apenas de parcelas atrasadas, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Os valores atrasados, confirmada a sentença, e descontados os valores já recebidos administrativamente, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: pagamento auxílio-doença (NB 609.500.893-3) devido entre 09/05/2015 e 28/07/2015. - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 28/01/2015 - RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não P. R. I. C.

0009039-52.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO APARECIDO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 124 an^o e v^o: o INSS opôs embargos de declaração, arguindo contradição ou erro material na sentença de fls. 103/109^v, no tocante ao termo final do período de trabalho qualificado como tempo especial, indicado do dispositivo (02.02.2015, quando o correto seria 28.04.1995).Decido.Acolho os embargos de declaração para sanar o erro material verificado no dispositivo da sentença embargada.Com efeito, lê-se na fundamentação:O intervalo de 26.07.1988 a 28.04.1995 qualifica-se em razão da categoria profissional, considerando a descrição das atividades desempenhadas pelo segurado. No período posterior, entretanto, não ficou comprovada a exposição permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts, dado que o trabalho era ordinariamente exercido através de painéis de comando, sendo apenas uma parcela dos serviços desenvolvida em campo.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para o fim de retificar o dispositivo da sentença, nos pontos seguintes:Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 26.07.1988 a 28.04.1995 (Sabesp Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo); e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.943.153-6, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 23.05.2014.[...]Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n^{os} 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/168.943.153-6- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 23.05.2014 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: de 26.07.1988 a 28.04.1995 (Sabesp Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo) (especial) [retificações sublinhadas].Devolvo às partes o prazo recursal.Certifique-se no registro da sentença de fls. 103/109^v. P.R.I.

0009839-80.2015.403.6183 - DANIEL FERREIRA(SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 189/194 e 197/205: Considerando a juntada dos laudos periciais apontando incapacidade laboral da parte autora, preliminarmente, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência nos termos do artigo 300 do mesmo diploma.Int.

0011927-91.2015.403.6183 - PETRUCIA MARIA DE PRADO(SP352176 - FLAVIO BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Int.

0012089-86.2015.403.6183 - JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Int.

0000428-76.2016.403.6183 - ROBERTO APARECIDO GONCALVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Int.

0001919-21.2016.403.6183 - MARLY VALENTE DE OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003027-85.2016.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP207981 - LUCIANO ROGERIO ROSSI E SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01/02/1988 a 16/05/1989 e de 03/12/1998 a 11/01/2010; (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.560.595-7 (concedida com DIB em 12/01/2010) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício já implantado; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 136).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 140/152). Houve réplica (fls. 155/164).As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO INTERESSE PROCESSUAL.Pelo exame dos documentos de fls. 110/115 e 124/125, constantes do processo administrativo NB 152.560.595-7, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 12/10/1989 a 11/01/2010, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 01/02/1988 a 16/05/1989.DA PRESCRIÇÃO.Por força do artigo 332, 1^o, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento

da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício que concedeu o benefício que se pretende transformar e o ajuizamento da presente demanda. Passo ao exame do mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriorens inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] [A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido

antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I),de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas.[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em

<<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>. Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).]Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.[As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do di-reito ao benefício da aposentadoria especial[.] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eli-minação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DO AGENTE NOCIVO RUIDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997.[A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...].A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 de-cibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de

tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). [Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.] Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. O intervalo cujo reconhecimento da especialidade se requer foi laborado na empresa BOLLHOFF DODI IND. E COM LTDA. Há registro em carteira de trabalho (fl. 52) a indicar que o autor foi admitido em referida empresa em 01/02/1988 até 16/05/1989. Consta de fls. 83 e 88/89, que referido período foi inicialmente enquadrado como especial pelo INSS e indeferido pela decisão da Junta de Recursos (fls. 111/115). Extrai-se de formulário DSS-8030 emitido em 25/07/2003, acompanhado de laudo técnico (fls. 75/76), descrição da rotina laboral do autor na função de auxiliar de operador de máquina, com exposição a ruído de 93dB(A). Há informação de que para elaboração do laudo foi utilizada avaliação efetuada em fevereiro de 1992, alguns anos após a cessação do contrato do autor, porém com nota de que não houve alterações significativas do layout. A exposição a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes qualifica o intervalo de 01/02/1988 até 16/05/1989. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava na DER com 28 anos, 07 meses e 05 dias laborados exclusivamente em atividade especial, suficientes para a aposentação, conforme tabela a seguir: Assim, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, como determina o 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 03/12/1998 e 11/01/2010, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01/02/1988 a 16/05/1989; e (b) condenar o INSS a conceder ao(a) autor(a) o benefício de aposentadoria especial (NB 152.560.595-7), nos termos da fundamentação, com DIB em 12/01/2010. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (NB 152.560.595-7)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 12/01/2010- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: 01/02/1988 a 16/05/1989 (especial) P.R.I.

0003903-40.2016.403.6183 - SILVANA CRISTINE TEIXEIRA DA COSTA (SP259963 - ANTONIO ALBERTO RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por SILVANA CRISTINE TEIXEIRA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Pleiteou ainda a concessão de tutela de urgência os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 60/61 foi indeferido o pedido de concessão de tutela e deferido o benefício da justiça gratuita. Ainda, foi determinado à parte autora que apresentasse cópia do processo administrativo do benefício pleiteado e documentos médicos, sob pena de indeferimento da inicial. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada (fl. 62), não cumpriu a determinação judicial, resta configurada irregularidade da exordial, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 330, inciso IV c/c art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004379-78.2016.403.6183 - FERNANDO JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP186422 - MARCIO FLAVIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/217: o autor FERNANDO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA requereu pedido de reconsideração da sentença de fls. 214 que indeferiu a inicial e extinguiu o feito. É o breve relatório do necessário. Decido. Muito embora a parte tenha requerido pedido de reconsideração, recebo a petição de fls. 216/217 como embargos de declaração em prestígio aos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. No presente caso, não demonstrou o embargante a existência de omissão, contradição ou obscuridade, nem tampouco foram apresentados os documentos anteriormente requeridos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0004782-47.2016.403.6183 - MARIA JOSELINA SIMOES DO NASCIMENTO(SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO E SP278371 - MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA JOSELINA SIMOES DO NASCIMENTO, pelo procedimento comum, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/170.902.217-2, em virtude do óbito de PAULO ROBERTO DA SILVA, ocorrido em 16/12/2013 (fl. 19), com pagamento de atrasados desde a DER 03/11/2014. À fl. 68, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese em exame, não há disponíveis nos autos elementos que atestam a probabilidade do direito para a concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a análise de provas da suposta relação de união estável. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação em momento posterior. Cite-se o INSS. P. R. I.

0005076-02.2016.403.6183 - ISDARLE BENEDITO TARGINO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se acerca da contestação, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0005518-65.2016.403.6183 - MARIA CLERY HEBLING DE MORAES X TELMA ELIZA DE MORAES CORTE(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0006459-15.2016.403.6183 - REINALDO PEREIRA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP381354 - THIAGO APARECIDO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 67/70 como aditamento à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. O pedido de tutela será apreciada em sentença. Cite-se o INSS. Int.

0007448-21.2016.403.6183 - ROSANA APARECIDA BEDETTI(SP350220 - SIMONE BRAMANTE E SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.394,32, as doze prestações vincendas somam R\$ 28.731,84, devendo este ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69. 2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursai). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0007530-52.2016.403.6183 - ARISTOTELES PINHEIRO FILHO E FREITAS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARISTOTELES PINHEIRO FILHO E FREITAS ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, objetivando a concessão da aposentadoria especial, a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais ou, ainda, a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a concessão de tutela provisória de urgência e a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela provisória. Ainda, não se configura o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição - fl. 113). Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento. No caso do autor possuir endereço eletrônico, emende a petição inicial nos termos do artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil/2015. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P.R.I.

0007583-33.2016.403.6183 - ARMANDO GOMES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARMANDO GOMES DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, objetivando a concessão da aposentadoria especial, a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais ou, ainda, a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.492.644-7. Requereu a concessão de tutela provisória de urgência e a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela provisória. Ainda, não se configura o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P.R.I.

0007593-77.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO CUNHA(SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ROBERTO CUNHA ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, objetivando a concessão da por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Requereu a concessão de tutela provisória de urgência e a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela provisória. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil/2015, bem como indique o endereço eletrônico do autor nos termos do artigo 319, Inciso II do CPC/2015. Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS. P.R.I.

0007654-35.2016.403.6183 - AELSON FERREIRA DE CARVALHO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AELSON FERREIRA DE CARVALHO ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, objetivando a concessão da aposentadoria especial, a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Requereu a concessão de tutela provisória de urgência e a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela provisória. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000978-08.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-26.2001.403.6183 (2001.61.83.000239-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ SANTOS BONFIM(SP067806 - ELI AGUADO PRADO)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003725-28.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001616-56.2006.403.6183 (2006.61.83.001616-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ANTENOR MOREIRA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010119-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002188-70.2010.403.6183 (2010.61.83.002188-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X AMELIA MARQUES PEREIRA X SONIA REGINA PEREIRA X SUELI DE FATIMA PEREIRA(SP149234 - SANDRA MARA TAVARES E SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 43/44 que julgou improcedentes os embargos à execução. Alega a parte embargante, em síntese, que a sentença é obscura no que pertine aos honorários advocatícios (fls. 46/47). É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Não há que se falar em obscuridade no tocante aos honorários advocatícios, visto que o INSS foi condenado a pagar à parte embargada os honorários que foram arbitrados no percentual legal mínimo (10%) sobre o proveito econômico obtido, ou seja, a diferença entre o cálculo do embargante (apresentado na inicial dos embargos) e o cálculo fixado na sentença, nos termos do art. 85 do CPC/2015, 3º, inciso I. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. Assim, não restam configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0011225-48.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011470-98.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X IZABEL CRISTINA DE AMORIM(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011665-64.2003.403.6183 (2003.61.83.011665-7) - GOTTFRIED KOUTNY X ANTONIO NUNES RIBEIRO X NELSON CONDE X ORLANDO CATANOZI X EDILSON CAVALCANTE NOGUEIRA X RAIMUNDO ALCEDO GARCIA X RODOLPHO SPEGLIS X JOSE ANTONIO DE SENNE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GOTTFRIED KOUTNY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de ANTONIA CATANOZI, como sucessora do autor falecido ORLANDO CATANOZI e de VERA LUCIA FRANCO ALCEDO GARCIA como sucessora do autor falecido RAIMUNDO ALCEDO GARCIA. Ao SEDI para anotação. Sem prejuízo, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque à disposição deste Juízo os valores referentes aos RPVs nº 20160050612 e nº 20160050613 (fls. 581 e 582) para posterior levantamento mediante alvará. P.R.I.

0012596-67.2003.403.6183 (2003.61.83.012596-8) - MARIA CELESTINA DOS SANTOS(SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MARIA CELESTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0006311-19.2007.403.6183 (2007.61.83.006311-7) - VALCIDES JOSE DOS SANTOS(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALCIDES JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de NILDETE LIMA DOS SANTOS, como sucessor(es) do(a) autor(a) falecido (a) VALCIDES JOSE DOS SANTOS. Ao SEDI para anotação. Após o trânsito, expeça-se o alvará à sucessora ora habilitada. P.R.I.

0008128-21.2007.403.6183 (2007.61.83.008128-4) - VALDEIR NERES DA CRUZ(SP312086 - TALITA CARLA CAMPACCI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEIR NERES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, optando expressamente por um dos benefícios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de haver opção pelo benefício administrativo, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0000971-26.2009.403.6183 (2009.61.83.000971-5) - MARCO ANTONIO BRUNO(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) para cumprir a obrigação de fazer de acordo com a decisão transitada em julgado. Houve o cumprimento da decisão judicial com as devidas averbações, conforme extrato da notificação ao INSS de fl. 127. Intimada a parte exequente, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 129 vº, vindo os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0012688-35.2009.403.6183 (2009.61.83.012688-4) - GEREMIAS FERREIRA DA CRUZ(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEREMIAS FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 248/264. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0052317-50.2009.403.6301 - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer, observando que o executado apurou quantia NEGATIVA ao autor, ou seja, débito para com a autarquia previdenciária. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se. Intime-se.

0004896-93.2010.403.6183 - JOSELIA APARECIDA DA SILVA(SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP354088 - ILKA DE JESUS LIMA GUIMARÃES)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requerimento(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

0003599-80.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA MONTEIRO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0006421-42.2012.403.6183 - DARIO BATISTA FLAUZINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO BATISTA FLAUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 167/180. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor. Verifico que nos documentos de fls. 187/189 o sobrenome do autor consta como FlauZino, mas que no sistema processual foi incluso como FlauSino. Ao SEDI para retificação. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) para cumprir a obrigação de fazer de acordo com a decisão transitada em julgado que condenou o INSS a averbar no cômputo do tempo de serviço do autor e a reconhecer como especiais os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997, 19/11/1997 a 31/03/1999, 01/04/1999 a 30/04/1999, 01/05/1999 a 23/02/2006 e 24/02/2006 a 19/05/2010 (fl. 205/208 vº). Houve o cumprimento da decisão judicial com as devidas averbações, conforme extrato da notificação ao INSS de fl. 224/225. Intimada a parte exequente, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 226 vº, vindo os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0011207-32.2012.403.6183 - GODOFREDO TEIXEIRA DA SILVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GODOFREDO TEIXEIRA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 333/351. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituente, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Nesse sentido, respeitando-se a autonomia de vontades que deve pautar a relação contratual entre cliente-advogado, eventuais discordâncias como a forma de pagamento, o montante que já foi adiantado, a sucessão ou quaisquer outras questões, podem propiciar a instauração de um novo litígio no feito. Ainda que se respeitem as posições que admitem a solução dessa nova controvérsia dentro do próprio processo, parece-me que não atenderia aos interesses ora em discussão, visto que se relacionam a benefícios de caráter social perante a Justiça Federal que não se presta a resolver pendências entre particulares. A natureza social e alimentar decorrente das ações previdenciárias, inclusive, demonstra que outras questões atinentes à validade e aos limites dos contratos de honorários poderiam surgir neste momento, como, por exemplo, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora a ensejar a gratuidade da justiça, a sua boa-fé, os limites percentuais que devem pautar as trocas úteis e justas dentro do princípio de conservação dos contratos. Por essas razões, na grande maioria dos casos envolvendo benefício previdenciário e seu caráter alimentar, restringia o destaque dos honorários contratuais amparando-me também em precedentes jurisprudenciais (TRF3 - Agravo de Instrumento n.0009647-77.2012.4.03.0000-SP j. 27.08.2012). Contudo, é preciso levar em consideração que o legislador procurou privilegiar no novo Código de Processo Civil o atendimento à jurisprudência dominante nos Tribunais (artigo 927 do novo CPC). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem posição majoritária no sentido de aquiescer ao pleito formulado pelo patrono da parte autora. Nesse sentido, destaco recente julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituente. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) Contudo, para que isso seja viável, é preciso observar alguns limites estabelecidos pela própria jurisprudência, como podemos extrair dos seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRITÉRIOS INADEQUADOS. LIMITAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Já restou reconhecido ser devido o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso. Entretanto, somente após o trânsito em julgado do título judicial é que poderá ser realizado o pagamento do crédito apurado em favor do exequente, nos termos do Art. 100, 3º e 5º, da CF. Precedentes do STJ e desta Turma. 2. No contrato trazido à colação, os honorários convencionados se mostram inadequados; estando os critérios utilizados em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB, não obedecendo aos limites éticos que norteiam a relação entre as partes contratantes, visto que superam o percentual máximo de 30% do

total da condenação.3. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual deve ser obstado o destaque da verba honorária, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. Precedente desta Corte.4. Recurso desprovido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0005715-76.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes.2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora.3. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.2. Não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte.3. No tocante aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Precedentes do STJ.4. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado. Ocorrendo discordância entre a parte exequente e o advogado no que tange ao quantum devido a título de honorários, o litígio deverá ser objeto de ação autônoma. Precedente.5. No presente caso, o destaque da verba honorária não foi requerido, em primeiro grau, pelo advogado, assim, patente a ilegitimidade da parte em pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. Constata-se, ainda, a ausência do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório.6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.7. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000026-51.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA UNICAMENTE AO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE.I. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que os serviços de advocacia não se consideram prestados pela sociedade de advogados, na hipótese de estar omitida sua referência na procuração ad judícia, pressupondo que a causa foi aceita em nome do(s) próprio(s) advogado(s) mencionado(s). (AgRg no REsp n. 1114785/SP).II. In casu, a procuração ad judícia foi outorgada somente aos advogados, individualmente, não havendo menção à sociedade, razão pela qual exsurge sua ilegitimidade para pleitear o levantamento dos honorários contratuais.III- Agravo de instrumento não conhecido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020859-66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014)Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;b) O contrato tenha sido juntado aos autos;c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;d) Referira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor;e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB;No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais.Ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados Gonçalves Dias Sociedade de Advogados - CNPJ 10.432.385/0001-10. Com a juntada das informações, expeçam-se os ofícios requisitórios. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0008717-03.2013.403.6183 - MARIA DA GLORIA DE SOUZA SILVA VETORETI(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA DE SOUZA SILVA VETORETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0011636-62.2013.403.6183 - SHEYLA CRISTINA PEREIRA DE AZEVEDO(SP310067 - SIDNEY DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHEYLA CRISTINA PEREIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

Expediente N° 2593

PROCEDIMENTO COMUM

0004654-32.2013.403.6183 - VALDIVINO AVELINO DE ARRUDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória.

0008055-39.2014.403.6301 - CICERO AMARO DE ALENCAR(SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória.

0001570-18.2016.403.6183 - LUIZ ROBERTO JACOB(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006838-53.2016.403.6183 - WAGNER ROGERIO MASSON(SP271978 - PAULO CESAR NEVES E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

0008007-75.2016.403.6183 - REGINALDO CARNEIRO RIOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014198-80.2005.403.6100 (2005.61.00.014198-6) - DOMINGOS MADALOZO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS MADALOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.444: Solicite-se a 3a. Vara Federal de Santo André cópia da inicial, sentença , acordão , trânsito em julgado, cálculos e ofício precatório expedido.Com a juntada dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Expediente N° 2596

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011702-93.1996.403.6100 (96.0011702-0) - FELICIO JOSE PEREIRA(SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FELICIO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0018244-04.1998.403.6183 (98.0018244-6) - IVAIR FRANCO DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X IVAIR FRANCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0046273-64.1998.403.6183 (98.0046273-2) - JOSE PENHARBEL NETO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP216366 - FERNANDO JOSE DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE PENHARBEL NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000792-44.1999.403.6183 (1999.61.83.000792-9) - IVANETE QUERUBINA DA GRACA(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X IVANETE QUERUBINA DA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001285-50.2001.403.6183 (2001.61.83.001285-5) - FRANCISCO FERREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X FRANCISCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000462-08.2003.403.6183 (2003.61.83.000462-4) - AURINO BERNARDINO DE SOUZA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X AURINO BERNARDINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001804-54.2003.403.6183 (2003.61.83.001804-0) - JOSE LUIZ PIEROBOM(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE LUIZ PIEROBOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006465-76.2003.403.6183 (2003.61.83.006465-7) - ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0015703-22.2003.403.6183 (2003.61.83.015703-9) - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003825-66.2004.403.6183 (2004.61.83.003825-0) - SEBASTIAO CARLOS GARCIA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CARLOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006402-17.2004.403.6183 (2004.61.83.006402-9) - MAXIMILIAN MULLENMEISTER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMILIAN MULLENMEISTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006315-27.2005.403.6183 (2005.61.83.006315-7) - RAIMUNDO FELIX PIRES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X RAIMUNDO FELIX PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006751-83.2005.403.6183 (2005.61.83.006751-5) - JOAQUIM SOARES PEREIRA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SOARES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006814-11.2005.403.6183 (2005.61.83.006814-3) - IVAR DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006844-46.2005.403.6183 (2005.61.83.006844-1) - RUBENS ANTONIO TOFOLI(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RUBENS ANTONIO TOFOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006971-81.2005.403.6183 (2005.61.83.006971-8) - ANTONIO DE SOUZA NUNES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002373-50.2006.403.6183 (2006.61.83.002373-5) - HILDA GOMES CAVALCANTE(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA GOMES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003675-17.2006.403.6183 (2006.61.83.003675-4) - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000284-20.2007.403.6183 (2007.61.83.000284-0) - FRANCISCO NOZINHO FREIRE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NOZINHO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR E SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000623-76.2007.403.6183 (2007.61.83.000623-7) - SONIA MARIA DE SOUZA MACHADO(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DE SOUZA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000784-86.2007.403.6183 (2007.61.83.000784-9) - MANOEL BRASILIANO DE MORAIS FILHO(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BRASILIANO DE MORAIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003611-70.2007.403.6183 (2007.61.83.003611-4) - OZENI MARIA DE LEMOS MOURA(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZENI MARIA DE LEMOS MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184495 - SANDRA ALVES MORELO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008433-05.2007.403.6183 (2007.61.83.008433-9) - DJANIRA MARIA DA SILVA(SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJANIRA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0027041-85.2007.403.6301 - JOSE EUZEBIO DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EUZEBIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001035-70.2008.403.6183 (2008.61.83.001035-0) - RITA DE CASSIA SANTOS SILVA FRANCO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA SANTOS SILVA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001692-12.2008.403.6183 (2008.61.83.001692-2) - CLAUDIO RAYMUNDO DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO RAYMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001994-41.2008.403.6183 (2008.61.83.001994-7) - JOSE APARECIDO SILVA LIMA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002343-44.2008.403.6183 (2008.61.83.002343-4) - GERSON PEREIRA COELHO(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON PEREIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON PEREIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004331-03.2008.403.6183 (2008.61.83.004331-7) - JOAQUIM JOSE DE CARVALHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0010651-69.2008.403.6183 (2008.61.83.010651-0) - GERALDO ESTEVAM(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011072-59.2008.403.6183 (2008.61.83.011072-0) - ARLETE DE PIERI(SP108970 - VERA LUCIA CAVALIERE OLIVEIRA E SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE DE PIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0012361-27.2008.403.6183 (2008.61.83.012361-1) - JOAO CARDOSO PINHEIRO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARDOSO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0013231-72.2008.403.6183 (2008.61.83.013231-4) - DIVA OLIVEIRA DA COSTA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA OLIVEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE E SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0013334-79.2008.403.6183 (2008.61.83.013334-3) - JOSE APARECIDO DE SOUZA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0047832-41.2008.403.6301 - CARMEN SILVIA ROCHA CABELLO CAMPOS(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN SILVIA ROCHA CABELLO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000765-12.2009.403.6183 (2009.61.83.000765-2) - EDSON LEONARDO DE BARROS(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LEONARDO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001642-49.2009.403.6183 (2009.61.83.001642-2) - JOSE DIAS DE ALMEIDA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOSE DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164494 - RICARDO LOPES)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002455-76.2009.403.6183 (2009.61.83.002455-8) - LYCURGO LUIZ IORIO(SP188606 - RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYCURGO LUIZ IORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008873-93.2010.403.6183 - ALCENIR SCHOTT(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCENIR SCHOTT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0013275-23.2010.403.6183 - GILVAN ROBERTO OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN ROBERTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0014155-15.2010.403.6183 - CLIDIA FERREIRA GOMES(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLIDIA FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0010583-17.2011.403.6183 - FRANCISCO JOSE VASQUES SANTOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE VASQUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 8139

PROCEDIMENTO COMUM

0003037-81.2006.403.6183 (2006.61.83.003037-5) - FRANCISCO BORGES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0001889-25.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA(SP253109 - JOSE ROBERTO DA SILVA PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o despacho de fl. 143 para constar o desentranhamento da petição de fls. 86/142 para que seja remetida ao SEDI para livre distribuição. Após, archive-se os autos, observando as formalidades legais.Int.

0004147-03.2015.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DE PAIVA(SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0008140-54.2015.403.6183 - ANTONIO LUCIANO DE BRITO(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0008436-76.2015.403.6183 - MIGUEL ESTEFANO STAMPAR(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS. 2. Manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 178/185, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas a produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0009314-98.2015.403.6183 - JOSE HENRIQUE NOGUEIRA FILHO(SP312047 - GICELLI SANTOS DA SILVA PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0009761-86.2015.403.6183 - BENEDITO LIMA SIMAS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0011591-87.2015.403.6183 - JOAO BOSCO RODRIGUES(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0016715-85.2015.403.6301 - OSMARIO SIMOES DA SILVA(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0000292-79.2016.403.6183 - MANUEL CARLOS PITA GRANA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0000328-24.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS PELEGRINI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0000966-57.2016.403.6183 - BENEDITO FERREIRA DA SILVA(SP314268 - ADONAI MARIO TEIXEIRA GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 237/242, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003229-62.2016.403.6183 - PAULINO GUIMARAES(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0003558-74.2016.403.6183 - JOSE GREGORIO DA COSTA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0003653-07.2016.403.6183 - MAURINO DE SOUZA AMERICO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 273/274: Anote-se.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0003699-93.2016.403.6183 - ADALTON XAVIER GUERRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS do documento de fl. 46/47, a teor do artigo 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003895-63.2016.403.6183 - IRENE QUITERIA DA SILVA FRANCISCO(SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0006688-72.2016.403.6183 - HELIO BRITO KOEHLER(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentar cópia do processo administrativo e demais documentos requeridos pela parte autora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do Processo Administrativo e demais documentos que entender pertinentes.5. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

0006910-40.2016.403.6183 - ORLANDO DE JESUS GALVAO(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o objeto do processo indicado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentar cópia do processo administrativo e demais documentos requeridos pela parte autora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do Processo Administrativo e demais documentos que entender pertinentes.4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

0007135-60.2016.403.6183 - EMILIA SILVA DE ARAUJO BOAVENTURA(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentar memória de cálculo da revisão administrativa do benefício pleiteado, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da memória de cálculo da revisão administrativa. 4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752119-41.1986.403.6183 (00.0752119-7) - MANUEL JOSE DE GOUVEIA X ALTHAIR XIMENES X MARCELINA THOME XIMENES X LUIZ LAURINDO DA SILVA(SP037991 - DILMA MARIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MANUEL JOSE DE GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTHAIR XIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LAURINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 257/262: Ciência à parte autora do cancelamento do RPV de honorários de sucumbência, por causa da divergência na grafia do nome do (a) advogado(a) no CPF. 2. Tendo em vista o disposto art. 8º, inciso IV, da Resolução 405/2016 - CJP, informe o(a) patrona do(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, retificação nos autos. Int.

0902077-04.1986.403.6183 (00.0902077-2) - ADHEMAR COLUCCI X OLGA CHIARI X ALBERTO LOPES X MARIA APPARECIDA FONSECA SMITH X ALOIS ELLMERICH X ANNA CORENCIUK PAULICHENCO X ANTONIA MARIA SANTA DEL BOSCO X ANTONIO AMARAL TAVORA X ANTONIO BENEVIDES X ANTONIO COSTA FILHO X ANTONIO CARDOSO X ANTONIO DUDZEVICH X DULCILA COSTA BARROS X DURVAL LEOCADIO X VERONICA VENTURELLI BOSSOLANI X GIZOALDO NUNES DA SILVA X GERALDO LOPES DE TOLEDO X JAIME DE ALMEIDA X JOAO PERES QUADRADO X JOHN ROBERT NELSON GOVIER X JOSE DIAS CARDOSO FILHO X JOSE RODRIGUES DE CASTRO X LEO DE MORAES X MARIA IGNAH MANGA DO AMARAL X MARIA VALERIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

X MARIANO THEOTONIO ALVES X MASAYUKI SUGIYAMA X MOACIR APARECIDO DE PAULA X DANIELA MARTINEZ RODRIGUES X LOURDES COREL GOUVEIA X ELIZABETH GOUVEA X EGLE GOUVEA CARDOSO X NILO SPINOLA SALGADO X NILO SPINOLA SALGADO FILHO X LUIZ PAULO FANELLI SPINOLA SALGADO X MARIA LUCIA FANELLI SALGADO X MARIA CELIA FANELLI SALGADO NAIR X OSWALDO VIEGAS X RUBI ALBINO JUNGES X SEVERINO LOPES BRITO X SILVIO GAGLIARDI X VIRGILIA MOREIRA X VICENTE DIAS VIEIRA X LYDIA COSTA X ANTONIO JEHOVAH DE MENEZES X ADALGISA GERVINO TOMMASSELLI X ARNALDO ZACARI X AVELINO CAMILLO DE ALMEIDA FILHO X CATHARINA ORTUNHO SERRA X ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS X MARIA DOS ANJOS MARTINS X JOAQUIM DE OLIVEIRA MARTINS X APARECIDA NAIR DIAS VIEIRA X GABRIEL PETTI X GENY SOUZA LIMA X HELIO DE OLIVEIRA SIENA X JOAO ANTONIO DA ROCHA X ODETE MARTINS LUCHETA X MARIA IRENE GAIOTTO DE PAULA X JOAO JOSE DE AZEVEDO X BELMIRA FERREIRA CAVALLINI X JOSE LOPES X JOSIAS VICENTE DA SILVA X MATILDE ZANIN X NEWTON MOLINA DE OLIVEIRA BUENO X ORLANDO DOS SANTOS RODRIGUES X OSWALDO LODEIRO X NOEMIA SIMONETTI MASSAIA X RAFAEL DE LAS CUEVAS ESCARTIM X RENATO DOS SANTOS BORGES X GRACIELLA DOLORES MARZOLA X ANGELA MARIA BERTUQUI MARZOLA X FERNANDA BERTUQUI MARZOLA X DANIEL BERTUQUI MARZOLA X RUY LEITE RIBEIRO X SOLANGE APARECIDA FONSECA DE CASTRO X VICTOR MARTINS DOS SANTOS X MARILENA SILVA CABRAL(SP057312 - CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO E SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES E SP088587 - JOAO PAULICHENCO E SP056422 - JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA E SP095491 - CHRISTIANE TOMB E SP037073 - ROSA HELENA LUZ NATALI E SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP103824 - MIRIAN PEREIRA DE SOUZA E SP081152 - YVONNE NUNCIO E SP036868 - CLAUDIO RODRIGUES E SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ADHEMAR COLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA CHIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FONSECA SMITH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOIS ELLMERICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA CORENCIUK PAULICHENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA SANTA DEL BOSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AMARAL TAVORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DUDZEVICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCILA COSTA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL LEOCADIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA VENTURELLI BOSSOLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIZOALDO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LOPES DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PERES QUADRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOHN ROBERT NELSON GOVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGNAH MANGA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALERIO PEIXOTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO THEOTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASAYUKI SUGIYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR APARECIDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA MARTINEZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGLE GOUVEA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO SPINOLA SALGADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAULO FANELLI SPINOLA SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA FANELLI SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELIA FANELLI SALGADO NAIR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO VIEGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBI ALBINO JUNGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO LOPES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO GAGLIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DIAS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JEHOVAH DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALGISA GERVINO TOMMASSELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ZACARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO CAMILLO DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATHARINA ORTUNHO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA NAIR DIAS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL PETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DE OLIVEIRA SIENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE MARTINS LUCHETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRENE GAIOTTO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRA FERREIRA CAVALLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE ZANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON MOLINA DE OLIVEIRA BUENO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO LODEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA SIMONETTI MASSAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DE LAS CUEVAS ESCARTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DOS SANTOS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA BERTUQUI MARZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA BERTUQUI MARZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL BERTUQUI MARZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY LEITE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA FONSECA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENA SILVA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP314907 - WAGNER SEIAN HANASHIRO E SP299572 - BRUNO MOLINA MELES)

Fls. 1652/1654: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002565-75.2009.403.6183 (2009.61.83.002565-4) - ISMAR JOAO CAVALCANTE FERREIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAR JOAO CAVALCANTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 158/174 e 179), acolho a conta do INSS no valor R\$ 126.935,04 (cento e vinte e seis mil e novecentos e trinta e cinco reais e quatro centavos), atualizado para março de 2016. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0003230-23.2011.403.6183 - MARIA IVONETE PEREIRA LEITE X SAMUEL PEREIRA LEITE (SP208219 - ERICA QUINTELA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVONETE PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender ao disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF. Intimem-se.

Expediente N° 8140

PROCEDIMENTO COMUM

0008259-20.2012.403.6183 - MARLENE PEREIRA TEODORO (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0000163-79.2013.403.6183 - VALDEMIR ALVES DOS SANTOS (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora. 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0002170-10.2014.403.6183 - GESSE JAME BRAGA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0004997-91.2014.403.6183 - MOISES OLIVEIRA DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0002865-27.2015.403.6183 - DJABRA HARARI(SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003137-21.2015.403.6183 - RUTH LOPES DA SILVA VALERIO X CLAUDENYR LOPES NATALI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0004169-61.2015.403.6183 - PEDRO PORCINO DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0005285-05.2015.403.6183 - AGOSTINHO LORENA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0007436-41.2015.403.6183 - SERAFIM CARLOS DE ANDRADE LINS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0005832-11.2016.403.6183 - MARIA SUELI DE FARIA LINO MENDONCA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0005861-61.2016.403.6183 - KATIA BOSETTI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos dados contidos no termo retro, afastado a hipótese de prevenção nele indicada. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0006499-94.2016.403.6183 - GRACIELA DEL VALLE BELLIDO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007752-20.2016.403.6183 - EDIMARIO MARTINS DE ARAUJO(SP275749 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0011966-88.2016.403.6301 - ELZA DOS SANTOS SANTOS(SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. À vista da informação retro, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 0029502-49.2015.403.6301, que figura no termo de fls. 121/122. Deixo de apreciar a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 0011966-88.2016.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fl. 74.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 76.641,12 (setenta e seis mil, seiscentos e quarenta e um reais e doze centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 114/115.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 110/113, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004145-04.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005877-69.2003.403.6183 (2003.61.83.005877-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL CHIQUETE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0004268-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011364-39.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON JOSE VOLPATO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004217-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003982-97.2008.403.6183 (2008.61.83.003982-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ROSA MARIA GALHASSO FRANCO(SP127108 - ILZA OGI)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003140-88.2006.403.6183 (2006.61.83.003140-9) - MARLI PEREIRA CALDEIRA X GABRIEL PEREIRA CALDEIRA - MENOR X ADRIELE PEREIRA CALDEIRA - MENOR(SP226426 - DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA E SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARLI PEREIRA CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL PEREIRA CALDEIRA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIELE PEREIRA CALDEIRA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0000068-59.2007.403.6183 (2007.61.83.000068-5) - OSMAR DE OLIVEIRA BORGES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DE OLIVEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0008390-34.2008.403.6183 (2008.61.83.008390-0) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0003259-44.2009.403.6183 (2009.61.83.003259-2) - NAIR MARIA XAVIER(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARIA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 8141

PROCEDIMENTO COMUM

0005482-72.2006.403.6183 (2006.61.83.005482-3) - NAIARA DE FREITAS - MENOR IMPUBERE (JOSE MARIA DE FREITAS) X JACQUELINE DE FREITAS - MENOR PUBERE (JOSE MARIA DE FREITAS)(SP182799 - IEDA PRANDI E SP212428 - RICARDO AUGUSTO DE FARIA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0009941-78.2010.403.6183 - RAIMUNDO JOSE RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0012220-37.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO SOUZA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 90: Atenda-se. 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0018489-29.2010.403.6301 - CICERO PEDRO CAETANO DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora. 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0015508-90.2011.403.6301 - ANTONIO CARLOS TELES PEREIRA(SP250398 - DEBORA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0005288-62.2012.403.6183 - LEONICE APARECIDA DA COSTA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0005669-70.2012.403.6183 - MARCOS JOSE CORREA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP222377 - RENATA STELLA CONSOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0006988-73.2012.403.6183 - MARIA NAZARE GUEDES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0007875-57.2012.403.6183 - ILMAR LACERDA DE ALMEIDA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0010194-95.2012.403.6183 - JOAQUIM SABINO DA CUNHA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0000426-14.2013.403.6183 - GIVAL BATISTA DE OLIVEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Conforme se depreende dos autos (fls. 22/23 e 104), o autor formulou pedido subsidiário de revisão das Rendas Mensais Iniciais - RMIs dos benefícios previdenciários de auxílio-doença NBs 31/504.127.955-8 (de 12/01/2004 a 12/02/2004), 31/504.159.152-7 (de 13/04/2004 a 09/05/2004), 31/504.216.684-6 (de 08/07/2004 a 24/09/2004), 31/505.526.962-2 (de 11/03/2005 a 01/07/2006), 31/570.051.180-7 (de 22/06/2006 a 11/11/2006), 31/570.260.216-8 (de 29/11/2006 a 13/03/2007), 31/530.092.876-0 (de 29/04/2008 a 30/11/2008), 31/533.908.801-0 (de 22/01/2009 a 22/12/2009) e 31/540.724.625-9 (de 25/04/2010 a 22/10/2011).Alega, em síntese, que os benefícios por incapacidade supramencionados foram concedidos sem que, nos respectivos períodos básicos de cálculo, fosse observada a regra prevista no artigo 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91.Assim, determino remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja apurado se as RMIs dos benefícios em testilha foram calculadas, ou não, com observância da legislação previdenciária citada.Após, voltem conclusos os autos.Int.

0011462-53.2013.403.6183 - GILBERTO FELIX TORRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0012202-11.2013.403.6183 - DIRCE APARECIDA SILIANO DOS SANTOS(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0017859-65.2013.403.6301 - HILDENIA CECILIA DA SILVA(SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0002754-43.2015.403.6183 - EUNICE COSTA PRIOSTE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0003154-57.2015.403.6183 - ANTONIO MARCON(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0003888-08.2015.403.6183 - JOSE JAIR RODRIGUES REGIS(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0004581-89.2015.403.6183 - THEREZA CORREA SCACHETTI(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0008093-80.2015.403.6183 - ELIZABETE SILVA DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0008106-79.2015.403.6183 - MARLENE GONCALVES(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0011360-60.2015.403.6183 - ALVARO PERIN(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0011636-91.2015.403.6183 - OSWALDO ANTONIO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0002851-09.2016.403.6183 - RIVALDO FORTUNATO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 117: Tendo em vista que o laudo pericial médico de fls. 97/102 concluiu que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para toda e qualquer atividade, em razão de cegueira bilateral irreversível, esclareço que a decisão de fls. 105/106, que deferiu a antecipação da tutela, determinando a implantação de benefício de auxílio-doença, deve ser mantida até eventual decisão contrária judicial, vez que o presente caso está sub judice, e entendimento contrário, ensejaria afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e art. 139, inciso IV do novo Código de Processo Civil.2. Ressalto que eventual cancelamento administrativo do benefício, no curso desta ação e sem a respectiva ordem judicial nesse sentido, caracterizará descumprimento de ordem judicial, sendo os autos remetidos, nesse caso, imediatamente, ao Ministério Público Federal.3. Fls. 117: Dê-se ciência as partes. 4. Fls. 111/112: Entendo desnecessária a realização da prova socioeconômica, tendo em vista a realização da prova pericial médica com a devida juntada do laudo às fls. 97/102, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. 4. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença 5. Intimem-se e oficie-se imediatamente, devendo a autarquia-ré comprovar nos autos, que anulou a alta programada prevista para 16/12/16, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, instruindo o ofício com cópia desta decisão, da decisão de fls. 105/106 e 117.

0003179-36.2016.403.6183 - ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na informação de fls. 51/52.2. Forneça a parte autora documento de constituição/ata de formação da Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP, bem como seu registro no órgão competente.3. Esclareça a parte autora a eleição do rito ordinário para a propositura da presente ação, tendo em vista que se trata de ação coletiva.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001157-10.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-50.2002.403.6183 (2002.61.83.001910-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCY GANZO FERNANDEZ BOTARO X FRANCY GANZO BOTARO X JORGE CARLOS GANZO WEICKERT X LUIZA MARIA GANZO WEICKERT CALDAS X SONIA MARIA BOTARO GODOY(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões ao Recurso Adesivo, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0001796-57.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010521-11.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X RAIMUNDA RAMOS DE OLIVEIRA(SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0003947-93.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004317-19.2008.403.6183 (2008.61.83.004317-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X DANIEL SOUZA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0004103-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006825-74.2004.403.6183 (2004.61.83.006825-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X GERALDINO PEREIRA COUTINHO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0004594-88.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008998-32.2008.403.6183 (2008.61.83.008998-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE CAIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0006006-54.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-96.2008.403.6183 (2008.61.83.000891-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X JAIRO KLEYTON DA ROCHA LOPES X KATIA MARIA DA ROCHA(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Observo, conforme contas de fls. 24/33, que a contadoria judicial calculou a atualização monetária do valor devido com base na Resolução 267/13 CJF. Assim, para melhor instrução do feito, determino o retorno dos autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos com base nos parâmetros de atualização monetária estabelecidos na Resolução 134/10 CJF. Outrossim, observo que a contadoria não observou corretamente o termo inicial do benefício concedido, que é de 01/08/2002, sob o qual não incide a prescrição quinquenal, uma vez ser o autor absolutamente incapaz na data dos fatos. Assim, reencaminhem-se os autos ao setor de cálculos para adequação das contas conforme acima determinado. Após, intemem-se as partes para que se manifestem quanto aos novos cálculos da contadoria, e enviem os autos ao MPF para elaborar parecer.Int.

0006904-67.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000532-10.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X NATALICIO LOURENCO(SP186778 - GARDNER GONCALVES GRIGOLETO)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0007668-53.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000374-18.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JOSE ONOFRE BENEDITO(SP060691 - JOSE CARLOS PENA)

Converto o julgamento em diligência. Observo, conforme contas de fls. 18/28, que a contadoria judicial calculou a atualização monetária do valor devido com base na Resolução 267/13 CJF. Assim, para melhor instrução do feito, determino o retorno dos autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos com base nos parâmetros de atualização monetária estabelecidos na Resolução 134/10 CJF. Assim, reencaminhem-se os autos ao setor de cálculos para adequação das contas conforme acima determinado. Após, intemem-se as partes para que se manifestem quanto aos novos cálculos da contadoria.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2358

PROCEDIMENTO COMUM

0000147-82.2000.403.6183 (2000.61.83.000147-6) - JOSE RODRIGUES SANTOS(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação. Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tornem os autos conclusos. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

0003673-86.2002.403.6183 (2002.61.83.003673-6) - MARIA LUCIA SILVA MIGUEL X RAFAEL MIGUEL(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIA LUCIA SILVA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o peticionário, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia autenticada da procuração de PEDRO SERAFIM MIGUEL e o requerimento de expedição de certidão referente ao mesmo, uma vez que o autor foi sucedido nos autos. Observe que, para expedição da certidão referida, deverá o peticionário comparecer em Secretaria munido de cópia autenticada da última procuração juntada nos autos, o que não é o caso das procurações juntadas às fls. 343/344. Decorrido o prazo, no silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

0006574-56.2004.403.6183 (2004.61.83.006574-5) - RUBENS TEDESCHI(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314/315: Indefiro o requerido, tendo em vista que no presente feito não foi concedida aposentadoria, mas houve o reconhecimento de tempo de serviço especial, que foi averbado (fls. 310/311).

0000708-33.2005.403.6183 (2005.61.83.000708-7) - CRISTOVAM JOSE DINZEL(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento de CRISTOVAM JOSÉ DONZEL, à fl. 156, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando:1) Certidão de óbito;2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).

0002705-51.2005.403.6183 (2005.61.83.002705-0) - DURVAL GONCALVES DOS SANTOS X MARINA SENA DOS SANTOS(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000346-70.2001.403.6183 (2001.61.83.000346-5) - DECIO FERMINO DE OLIVEIRA(SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

A parte exequente às fls. 375/378 pleiteia o pagamento dos juros de mora a incidir no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da efetiva expedição do requisitório. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o saldo remanescente de fls. 405/411, com o qual concordou a parte exequente (fl. 415), havendo discordância da parte executada (fls. 416). Refeitos os cálculos pelo expert, conforme fls. 420/422, aquele apurou nada ser devido à parte exequente, ante a não incidência de juros da data do cálculo até a data de inscrição do ofício requisitório. Intimadas sobre este novo parecer, manifestaram-se as partes (fls. 426/428 e 429). Quanto à incidência de juros, os julgados do eg. TRF-3, bem como o julgamento em curso na Suprema Corte demonstram mudança no entendimento jurisprudencial ao afirmarem caber juros moratórios entre a data do cálculo e a expedição da Requisição/Precatório. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª Seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada. II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação. III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes. IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor. V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli). V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos. Terceira Seção do TRF-3, AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, Relator PAULO DOMINGUES, Publicado em 09/12/2015. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. JUROS EM CONTINUAÇÃO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO PRECATÓRIO/RPV. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO. I. A 3ª Seção desta Corte, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, de relatoria do Des. Fed. Paulo Domingues acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. II. Restou consolidado que a apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, posto que inexistente dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor. III. Requisição de Pequeno Valor autuada em 2012 e paga em 3/11/2014, com atualização monetária nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/10 do CJF, e da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos. IV. Decisão de fls. 239/244v reconsiderada parcialmente para dar parcial provimento ao agravo legal, reconhecendo o direito do agravante à diferenças de juros de mora sobre o valor principal atualizado, da data da elaboração dos cálculos de liquidação até a data de expedição do ofício requisitório, vedada a prática de anatocismo (Súmula 121 do STF). Nona Turma do TRF-3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002809-20.2000.4.03.6118/SP, Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO, Publicado em 01/04/2016. Posto isso, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 405/411. Para expedição do ofício requisitório complementar, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026415-57.1992.403.6183 (92.0026415-8) - ALBERTINA FERREIRA X AMARILIO INACIO DE BARROS X ANTONIO EVANGELISTA DE PONTES X IZILDINHA MARIA SCHIAVONI X ANTONIA GARZOLLI LUZ (SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP147019 - FABIO AUGUSTO GENEROSO E SP153162 - ANDREA CARLA AYDAR DE MELO GENEROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X IZILDINHA MARIA SCHIAVONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que dê cumprimento à decisão de fl. 360, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, intemem-se os sucessores de Francisco Laudio Carneiro, elencadas à fl. 330 para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da execução em relação ao referido coexequente, nos termos do art. 313, parágrafo 2º, II, do Novo Código de Processo Civil.

0008732-16.2006.403.6183 (2006.61.83.008732-4) - DAVID PIRES DE CARVALHO(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID PIRES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fl. 162. Decorrido, no silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, onde aguardarão manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0003577-27.2009.403.6183 (2009.61.83.003577-5) - VALERIANO LOPES CABRERA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VALERIANO LOPES CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

0010976-10.2009.403.6183 (2009.61.83.010976-0) - TEREZINHA MARIA DE JESUS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

0002249-91.2011.403.6183 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta no v. Acórdão de fls. 421/423, reconsidero, em parte, a determinação de fl. 427, uma vez que não há cálculos de liquidação a serem realizados. Uma vez que já houve a emissão da ATC, conforme fl. 431, intime-se a parte exequente a dizer se dá por satisfeito o cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000784-13.2012.403.6183 - ADALBERTO CARDOSO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0751423-05.1986.403.6183 (00.0751423-9) - ALICE PEDROSO BENEDICTO X LUZIA CONCEICAO PEDROSO BENEDICTO X JAIRO PEDROSO BENEDICTO X LUZIANE PEDROSO BENEDICTO X LUZIMARA PEDROSO BENEDICTO X ANA MARIA PEDROSO BENEDICTO X NEUSA FERNANDES DE FARIA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X CLAUDIA APARECIDA DA SILVA X CLEONICE APARECIDA DA SILVA SOUZA X EDSON JOSE DOS SANTOS SILVA X EDWALDO VICENTE DOS SANTOS SILVA X JOSE EDNALDO DOS SANTOS SILVA X ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA X VICENTE DOMINGOS DA SILVA X BERENICE DA SILVA X DOVANY DOMINGOS DA SILVA X LAERCIO DOMINGOS DA SILVA X VALDOMIRO DA SILVA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALICE PEDROSO BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA FERNANDES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA APARECIDA DA SILVA X JOSE ROBERTO PEREIRA X CLEONICE APARECIDA DA SILVA SOUZA X JOSE ROBERTO PEREIRA X EDSON JOSE DOS SANTOS SILVA X JOSE ROBERTO PEREIRA X EDWALDO VICENTE DOS SANTOS SILVA X NEUSA FERNANDES DE FARIA X JOSE EDNALDO DOS SANTOS SILVA X ALICE PEDROSO BENEDICTO X JOSE EDNALDO DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA X NEUSA FERNANDES DE FARIA X BERENICE DA SILVA X JOSE ROBERTO PEREIRA X DOVANY DOMINGOS DA SILVA X ALICE PEDROSO BENEDICTO X LAERCIO DOMINGOS DA SILVA X JOSE ROBERTO PEREIRA X VALDOMIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO PEREIRA

Em face do teor do email de fls. 567/572, intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência na grafia do nome da autora ANA MARIA PEDROSO BENEDICTO, comprovando documentalmente o alegado. Com o cumprimento do acima, venham conclusos.

0005980-42.2004.403.6183 (2004.61.83.005980-0) - ELIAS BARBOSA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se

0000930-59.2009.403.6183 (2009.61.83.000930-2) - JULIO LULA SOBRINHO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO LULA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

Expediente N° 2363

EMBARGOS A EXECUCAO

0013986-91.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DILMA APARECIDA CRUZ SERVIDONE(SP031166 - RALDINETE BEZERRA DE ALMEIDA E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0012649-96.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005440-57.2005.403.6183 (2005.61.83.005440-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SOUZA MARINHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0008091-47.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002617-76.2006.403.6183 (2006.61.83.002617-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA VIEIRA DE SOUZA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0000737-97.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067171-83.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X IZAIAS CARIRYS DOS SANTOS(SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003161-64.2006.403.6183 (2006.61.83.003161-6) - ROBERTO PEREIRA CASTRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROBERTO PEREIRA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0000871-42.2007.403.6183 (2007.61.83.000871-4) - MANOEL FREIRE DA COSTA(SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FREIRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o alegado a fl. 208, segundo parágrafo, esclareça a parte exequente se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 185/189, tendo em vista que incluem o período mencionado pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima assinalado, apresente declaração da parte exequente de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono. Havendo discordância com os cálculos, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, no prazo de 10 (dez) dias.

0005414-88.2007.403.6183 (2007.61.83.005414-1) - MARIO VITOR SOARES(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR LARA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte exequente dê cumprimento à determinação de fl. 144, item 1. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0006271-37.2007.403.6183 (2007.61.83.006271-0) - ANISIA MENDES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA RIBEIRO MIASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANISIA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o deferimento do efeito suspensivo pleiteado nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, conforme fls. 300/305, aguarde-se decisão final a ser proferida naquele recurso.

0013662-72.2009.403.6183 (2009.61.83.013662-2) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias:1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação.

0008205-25.2010.403.6183 - VILDO RODRIGUES ALVES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILDO RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme consulta à notificação que segue, foi implantado o auxílio doença na forma do julgado. Assim, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Neste mesmo prazo, cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fl. 202.

0001299-82.2011.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA NETTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de fls. 239. Decorrido, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0003733-10.2012.403.6183 - IVON JOSE BALDRIGHI(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVON JOSE BALDRIGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 132: intime-se a parte exequente para que providencie a memória de cálculo do valor que entende devido, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0010929-31.2012.403.6183 - MARCO AURELIO MARQUES E SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO AURELIO MARQUES E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o alegado pelo INSS, a fl. 151, intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0000362-67.2014.403.6183 - JOSE PORTES DUTRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PORTES DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para apreciar o requerimento de habilitação de fls. 130/131, junte a habilitante, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

0000375-66.2014.403.6183 - ADELSON ADANTE SANTANA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSON ADANTE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/177: tendo em vista os andamentos processuais que seguem, extraídos do sítio do E.Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal que denotam a possibilidade de coisa julgada, ad cautelam, notifique-se, eletronicamente a AADJ a fim de que suspenda, até segunda ordem, o cumprimento da obrigação de fazer oriunda deste feito (notificação nº 5060/2016). Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o autor a trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos do processo nº 0006489-40.2009.403.6104. Oportunamente, voltem conclusos.

0004942-43.2014.403.6183 - CLARICE ROSA RIBEIRO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE ROSA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007744-97.2003.403.6183 (2003.61.83.007744-5) - BOAVENTURA JOSE VIEIRA NETO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X BOAVENTURA JOSE VIEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para expedição do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do Contrato Social da mesma.

0000886-16.2004.403.6183 (2004.61.83.000886-5) - ANA MARIA ARRIEL(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANA MARIA ARRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para expedição do ofício requisitório do valor incontroverso relativo aos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados, junte a parte exequente Contrato Social, no prazo de 05 (cinco) dias.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5461

PROCEDIMENTO COMUM

0003322-16.2002.403.6183 (2002.61.83.003322-0) - JOSE ALCANTARA PIRES X IVONE GARCIA DO VALE PIRES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0026709-15.2003.403.0399 (2003.03.99.026709-9) - GUIOMAR FABRICIO AMANCIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0015956-10.2003.403.6183 (2003.61.83.015956-5) - LUIZ CARLOS DANIEL(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0006824-89.2004.403.6183 (2004.61.83.006824-2) - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO PRIMO(Proc. ROBERTO MARIANO REIS E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0008468-62.2007.403.6183 (2007.61.83.008468-6) - ANNA LUIZA ANTONELLI(SP183459 - PAULO FILIPOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0056738-20.2008.403.6301 - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0001232-88.2009.403.6183 (2009.61.83.001232-5) - JOSE ANICETO PEREIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0007348-13.2009.403.6183 (2009.61.83.007348-0) - WILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0008294-48.2010.403.6183 - JOSEFA DE OLIVEIRA CORREIA(SP176838 - DOMINGOS DEBUSSULO E SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0001951-02.2011.403.6183 - JURANDYR ALVES DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0010808-37.2011.403.6183 - RUTE PEREIRA DO NASCIMENTO TAMOSAUSKAS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0001566-20.2012.403.6183 - CLEIDE DE OLIVEIRA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0002451-34.2012.403.6183 - JUCINALDA MARIA DA SILVA X BRUNO JOSE DA SILVA(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0007516-68.2016.403.6183 - NAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Considerando o contido nos autos, bem como o que dispõe o art. 286, do CPC, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, para que proceda à distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0012430-15.2016.403.6301, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007642-21.2016.403.6183 - SELMA REGINA CAMPOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 do CPC.Intime-se o demandante a fim de que junte aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 174.861.984-2.Providencie, ainda, a parte autora comprovante de endereço atualizado.Prazo: 15 (quinze) dias. Regularizados, CITE-SE.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015998-59.2003.403.6183 (2003.61.83.015998-0) - AUBERINO CARDOSO DE CARVALHO X ELIANOR LIMA DE AZEVEDO X IEDA BALESTRA DA SILVA X NELSON SCIORILI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X NELSON SCIORILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0006354-58.2004.403.6183 (2004.61.83.006354-2) - JAIRO CARNEIRO DE CARVALHO X MARIA APARECIDA VALENTIN CARNEIRO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO CARNEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0003397-50.2005.403.6183 (2005.61.83.003397-9) - ARENILDA CABRAL DE SOUZA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ARENILDA CABRAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0006977-54.2006.403.6183 (2006.61.83.006977-2) - MILTON DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0084120-56.2006.403.6301 - ALEX DIAS DA CRUZ(SP160542 - LUCIANA COUTINHO DE SOUSA REGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX DIAS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0004771-62.2009.403.6183 (2009.61.83.004771-6) - CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA BUENO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0013472-12.2009.403.6183 (2009.61.83.013472-8) - PAULO VALENCA CARLOS(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA E SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO VALENCA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0003274-76.2010.403.6183 - ADAO LOPES DE SOUZA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0011997-84.2010.403.6183 - GENEROSA RODRIGUES DE NOVAIS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA E SP238623 - EDISON CAMPOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN RODRIGUES PEREIRA X GENEROSA RODRIGUES DE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0007763-93.2010.403.6301 - JOSE FALLEIROS GONCALVES(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FALLEIROS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0012802-03.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

Expediente N° 5462

PROCEDIMENTO COMUM

0002859-06.2004.403.6183 (2004.61.83.002859-1) - MARCOS GUILHERME VIEIRA(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0001228-56.2006.403.6183 (2006.61.83.001228-2) - RERIDA CRISTINA SOARES X JENIFER SOARES LOPES X JONATAN SOARES LOPES X STEFANI SOARES LOPES (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0000033-02.2007.403.6183 (2007.61.83.000033-8) - DELCIO ANTONIO DE MELLO (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0000714-69.2007.403.6183 (2007.61.83.000714-0) - WILSON MACHADO (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0008223-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008223-2) - JOAQUIM FELICIO DE OLIVEIRA (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0001610-15.2008.403.6301 - GILBERTO GOMES (SP188277 - WELLINGTON ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0017711-59.2009.403.6183 (2009.61.83.017711-9) - CARLOS EDUARDO LOECHELT X THIAGO MARANGONI FERRETTI LOECHELT X MARCIA MARANGONI FERRETTI LOECHELT (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0001663-25.2010.403.6301 - OMAR GABRIEL HERNANDEZ HERNANDEZ (MG087870 - ANDRE RICARDO BARBOSA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0003671-33.2013.403.6183 - LUIZ ALVES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

0000678-12.2016.403.6183 - JOAO SEVERINO DA SILVA (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença de fls. 111/118. NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003672-13.2016.403.6183 - VALDIR JOSE DE SOUZA(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.- RELATÓRIOS de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por VALDCul - RELATÓRIO de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por VALDIRCuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por VALDIR JOSÉ DE SOUZA, nascido em 15-07-1962, filho de Maria da Penha de Souza e de Sebastião José de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 17.861.644 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 064.674.558-46, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ntadorCita a parte autora seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 1º-10-2015 (DER) - NB 42/174.609.665-6. locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nocivIndica locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde: anaNatureza da Atividade: omum Início: 979 Término: 83Empregador: anaNatureza da Atividade: omum Início: 979m Término: 83Juan José Canadas RuizarticipTempo comum 02/01/1979m 18/11/1983Rossi Moza Imóveis e Participações Ltda. Tempo comum 19/11/1983Comercial Ofin13/02/1984A Tempo comum 07/03/1984 13/04/1984Comercial Ofino Ltda. S/A TelTempo comumana 07/03/1984 13/04/1984mPonto Frio Utilidades S/A TelTempo comumana 02/04/1984 27/08/1984mCRTS Construtora de Redes Telef. Sorocabana Ltda. comumTempo comumMalharia Dois 17/02/1986da. -01/08/1986 Tempo comum 03/11/1986Malharia Dois Machado Ltda. - MEe Celulose eTempo comum 03/11/1986mManikraft Guail4/01/1987ústria de Celulose e Papel Tempo comumManikraft Guaianazes Indústria de Celulose e Papel Tempo comumTAL Indústria21/07/1987os e 25/03/1988Ltda. Tempo comumTAL Indústria de Temperos e Alimentos Ltda.A Tempo comumSanther Fábri05/04/1988 Sant04/03/1989ha S/A Tempo comumSanther Fábrica de Papel Santa Therezinha S/Aempo comumTempo comumTeledata Infor11/04/1989ecno04/11/1991 Tempo comum 13/04/1994Teledata Informações e Tecnologia S/ArivadosTempo comumo 13/04/1994mAcelub Comércio27/09/1997ficantes e Derivados de Petróleo Tempo comumAcelub Comércio de Lubrificantes e Derivados de PetróleoantTempo comumAster Petróleo01/06/1998tiga 31/05/2001ércio de Lubrificantes Ltda.Aster Petróleo Ltda., antiga Acelub Comércio de Lubrificantes Ltda.04Flag DistribuiTempo especial01/06/1998 12/07/2004cial 01/10/2004Flag Distribuidora de Petróleo Ltda.ComércioTempo especial01/10/2004Aster Petróleo12/04/2006tiga Acelub Comércio de Lubrificantes Ltda.Aster Petróleo Ltda., antiga Acelub Comércio de Lubrificantes Ltda.09Tower Brasil PTempo especial 13/04/2006cial 02/07/2006 25/05/2009Tower Brasil Petróleo Ltda. Tempo especial 01/03/2007 25/05/2009Potencial Petróleo Ltda. Tempo especial 01/09/2009 03/04/2013Zema Cia. De Petróleo Tempo comum 04/06/2013 01/09/2015Aster Petróleo Ltda.o Ltda. Tempo comum 01/06/1998 12/07/2004Aster Petróleo Ltda.o Ltda. Tempo comum 11/04/2006 02/07/2006Tower Brasil Petróleo Ltda. Tempo comum 01/03/2007 25/05/2009Potencial Petróleo Ltda. Tempo comum 01/01/2010 03/04/2013Potencial Petróleo Ltda.agem Tempo comumpecio1/09/2009estev31/12/2009a calor, Defende fazer jus à contagem do tempo especial quando esteve exposto a calor, Defende fazer jus à contagem do tempo especial quando esteve exposto a calor, agentes químicos, físicos, produtos inflamáveis e explosivos, de forma permanente e habitual.ão do tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de Requer declaração do tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.os autos (fls. 19/146). guintCom a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 19/146). guintEm consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas as providências processuais:judiciária gratuita. IndeFls. 149 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário.stituto previdenciário. Argumentação de que o Fls. 151/161 - contestação do instituto previdenciário. Argumentação de que o conceito de nocividade não é genérico. Síntese do enquadramento conforme a categoria profissional e por agentes nocivos. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores.r-se a reFls. 162/168 - extratos previdenciários relativos à parte autora.estar-se a reFls. 169 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.ica da parte autora.ia por parte do procurador autárquico.Fls. 171/175 - réplica da parte autora.ia por parte do procurador autárquico.Fls. 198, verso - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico.É a síntese do processado. Fundamento e decido.É a síntese do processado. Fundamento e decido.mpo especial e de concessão de II - MOTIVAÇÕES sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.cada um dos temas descritos.Examino cada um dos temas descritos. descrito no art. 103, da Lei PrevidenciárA - QUESTÃO PRELIMINARorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei PrevidenciárEntendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 02-06-2016. FormuloNo caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 02-06-2016. Formulou requerimento administrativo em 1º-10-2015 (DER) - NB 42/174.609.665-6.ão, re Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. contribuição, reNo caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos necessários à análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. ESPECIAL DE TRABALHOB - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHOempla a hipótese de conversão de tempo de serviçB - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHOempla a hipótese de conversão de tempo de serviçNossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.previsto nos arts. 52O benefício de aposentadoria por tempo

de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. condições de trabalho, faz-se mister observar aPara comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. e fls. 122/146, cópias de CTPS - Carteira de Trabalho da PrevidênciaVerifica-se, de fls. 122/146, cópias de CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora.ude ao tempo especial de trabalho, há documentos p No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: a Atividade:al perfilnício:fico da Término:Acelub ComéEmpregador:- PNatureza da Atividade:al perfilnício:fico da Término:Acelub ComéFls. 94/95 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Acelub Comércio de Lubrificantes e Derivados de Petróleo álcool e diesTempo especial - exposição ao ruído de 60,30 dB(A) e a gasolina, álcool e dieselb Comércio de LubFls. 96/97 - f01/06/1998gistr31/05/2001gados da empresa Acelub Comércio de LubFls. 96/97 - folha de registro de empregados da empresa Acelub Comércio de Lubrificantes e Derivados de Petróleoelub Comércio de Lubrificantes e Derivados dFls. 98 - declaração da empresa Acelub Comércio de Lubrificantes e Derivados dFls. 98 - declaração da empresa Acelub Comércio de Lubrificantes e Derivados de Petróleo, de que o autor esteve a serviço de 01/06/1998 a 12/07/2004Aster Petróleo Ltda., antiga Acelub Comércio de Lubrificantes Ltda.Aster Petróleo Ltda., antiga Acelub Comércio de Lubrificantes Ltda. Flag DistrFls. 99/100 - Tempo especial01/06/1998 profi2/07/2004co da empresa Flag DistrFls. 99/100 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Flag Distribuidora de Petróleo Ltda.mprTempo especial - ausência de informação de fatores de risco dec01/10/2004 empr12/04/2006istribuidora de Petróleo Ltda., de que Fls. 101 - declaração da empresa Flag Distribuidora de Petróleo Ltda., de que o autor esteve a serviço de 13/04/2006 a 03/07/2006ráfico da empresa Aster PetFls. 102/103 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Aster PetFls. 102/103 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Aster Petróleo Ltda., antiga Acelub Comércio de Lubrificantes Ltda.sTempo especial - exposição ao ruído de 60,30 dB(A) e a gasolina, álcool e dieseltróleo Ltda., anFls. 104 - f013/04/2006stro 02/07/2006dos da empresa Aster Petróleo Ltda., anFls. 104 - folha de registro de empregados da empresa Aster Petróleo Ltda., antiga Acelub Comércio de Lubrificantes Ltda., com informação de que o autor lá trabalhou a partir de 13/04/2006issional profissiográfico da empresa Tower BraFls. 105/106 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Tower BraFls. 105/106 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Tower Brasil Petróleo Ltda.is perfil pTempo especial - exposição ao ruído e a vapores de gases combustíveis perfil p01/03/2007lpro25/05/2009ico da empresa PotencialFls. 107/108 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Potencial Petróleo Ltda.1/09/2009regisTempo especial - exposição ao ruído de 60,30 dB(A)ls. 111/112 -01/09/2009regis03/04/2013regados da empresa Potencial Petróleo LFls. 111/112 - ficha de registro de empregados da empresa Potencial Petróleo Ltda., com informação de que o autor lá trabalhou de 01/09/2009 a 03/04/2013 utFls. 113/114 - termo de homologação de rescisão de contrato de trabalho do autFls. 113/114 - termo de homologação de rescisão de contrato de trabalho do autor com a empresa Potencial Petróleo Ltda. - contrato de 01/09/2009 a 03/04/2013ls. 115/121 - demonstrativos de documentos do autor referentes à empresa PoteFls. 115/121 - demonstrativos de documentos do autor referentes à empresa Potencial Petróleo Ltda. - contrato de 01/09/2009 a 03/04/2013 Comprovação de pagamento de adicional de periculosidadel da Justiça - STJ pacificou entendimento A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.eciaAs atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. u, por essa raO autor ficou exposto ao ruído em patamar de 63 dB(A). Não chegou, por essa razão, a fazer jus à contagem diferenciada. empo de serviço.Há outros aspectos a serem considerados. anexo 13 da Norma Regulamentadora nº O contato com agentes químicos consta do anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério da Previdência e Assistência Social. Há direito do segurado ao cômputo diferenciado do trabalho sob estas condições.empresas citadas:Neste sentido.: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO RURAL RECONHECIDO.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO RURAL RECONHECIDO. CONDIÇÕES ESPECIAIS RECONHECIDAS DE 01.05.1979 A 13.03.1987 E 13.07.1987 A 15.12.1998. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II. Documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola do autor, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, mormente no presente caso, por se tratar de homem solteiro, menor de idade e nascido no meio rural. III. O início razoável de prova material, aliado à prova testemunhal, se revelou hábil ao reconhecimento do labor campesino desempenhado pelo autor no período de 26 de julho de 1969 (data em que completou 12 anos de idade) a 31 de janeiro de 1976. IV. Comprovada a exposição, de modo habitual e permanente, no período de 01.05.1979 a 13.03.1987 a nível de ruído superior ao legalmente permitido, poeira e pó de ferro proveniente dos lixamentos e desbastes com furadeira/esmeris, calor proveniente de máquinas de fundição/injeção e gases e vapores emanados de líquidos e combustíveis, como thinner, querosene, graxas, óleos lubrificantes, óleo de corte. V. O período de 13.07.1987 a 15.12.1998 pode ser reconhecido como especial, pois o autor ficou submetido a nível de ruído superior ao legalmente permitido. VI. Até a edição da EC-20 (15.12.1998), o autor contava com 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo suficiente para a aposentadoria integral por tempo de serviço. VII. O termo inicial da prestação corresponde à data da citação. VIII. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente. IX. Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. X. Os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento), consideradas as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do STJ. XI. O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas. XII. Deve ser observado o direito à opção do autor, ao benefício que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em execução de sentença. XIII. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 -

(APELREEX 00399803220054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 2377 ..FONTE_REPUBLICACAO:).ENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - APELAÇÃO DA AUTORA: CONVERSÃO DE TEMPREDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - APELAÇÃO DA AUTORA: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM POSTO DE COMBUSTÍVEIS - ATIVIDADE CONSIDERADA PERIGOSA - PRESENÇA EM ÁREA DE RISCO - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE COMPROVADA POR INFORMAÇÕES DA EMPRESA EM FORMULÁRIO DSS 8030 - RECONHECIMENTO DO DIREITO AO CÔMPUTO QUALIFICADO DO TEMPO DE SERVIÇO NO PERÍODO - INSUFICIÊNCIA DO TEMPO TOTAL PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL - APELAÇÃO DO INSS: FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR REJEITADA - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES SUJEITAS A AGENTES NOCIVOS SOMENTE APÓS A LEI 9.132/95 -- EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL SOMENTE APÓS EDIÇÃO DO DECRETO 2.172, DE 05.03.97, QUE REGULAMEN TOU A MP 1.523/96, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 - IRREGULARIDADES DOS LAUDOS PERICIAIS IRRELEVANTES - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDOS TÉCNICOS NOS PERÍODOS QUESTIONADOS - PESQUISA REALIZADA PELO INSS JUNTO ÀS EMPRESAS, POR MEIO DE ENTREVISTAS A CONHECIDOS DA AUTORA, NÃO SÃO HÁBEIS A DESCARACTERIZAR AS INFORMAÇÕES OFICIAIS PRESTADAS PELOS EMPREGADORES EM FORMULÁRIOS OFICIAIS EXIGÍVEIS À ÉPOCA - RECORRIDA SUJEITA A RUÍDO NAS IMPRESSORAS QUE VARIA DE 93 A 99 DB, NO PERÍODO DE ATIVIDADE QUE VAI DE 01/10/75 A 30/08/80 - ENQUADRAMENTO NOS PARÂMETROS DO ART. 171, I, DA IN 95 INSS/DC, DE 07.10.2003, COM REDAÇÃO DADA PELA IN 99, DE 05.12.2003 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO CONFORME A LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1 - Recorre a Autora quanto ao não reconhecimento, como especial, de tempo de serviço prestado em posto de combustíveis, no período compreendido entre 01.03.84 a 30.04.96, em atividade considerada perigosa, em face da presença em área de risco. 2 - A atividade envolvendo o trânsito pela área de risco é reconhecidamente de natureza especial, porque sujeita à insalubridade e/ou periculosidade, ensejando o direito ao cômputo qualificado (AC 2003.01.99.028234-3/MG, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, DJ 11.11.2004, p. 11). 3 - Antes da edição da Lei nº 9.032/95 era suficiente, para a comprovação do exercício de atividade em condições especiais que assegurem o direito à aposentadoria especial, o enquadramento da atividade exercida ou da substância prejudicial à saúde do trabalhador no rol do Decreto nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável, portanto a apresentação de laudo técnico. Esta exigência, segundo orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível a partir da vigência do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico. 4 - Para os períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, pois as exigências introduzidas pela nova lei não se aplicam retroativamente. Orientação expressa na Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (ART. 146), reiterada por entendimento desta Turma (AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 11.03.2002, p. 61). 5 - No caso dos autos, o período controverso vai de 01.03.84 a 30.04.96, portanto, sequer seria exigível a apresentação de laudo pericial, bastando, para fins de comprovação do exercício de atividade sujeita a condições especiais, o Formulário preenchido pelo empregador (SB-40 e DSS-8030). Verifica-se à fl. 21 o Formulário fornecido pela empresa Lima & Borges Ltda, com a descrição das atribuições desempenhadas pela segurada, as quais incluíam operar anotações de controle de vendas de combustíveis, óleos lubrificantes e acessórios, operar recebimento de combustíveis em caminhões tanques, operar controle de atendimento de lanchonete. Consta, ainda, a declaração de que a segurada por força de suas atribuições estava permanente (sic) em áreas de risco com inflamáveis líquidos (gasolina, óleo diesel, álcool), em condições características de periculosidade, de acordo com o que estabelece a Portaria 321478 do Mtb, recebia caminhões tanques, descargas, tinha que se expor aos gases e vapores de hidrocarbonetos aromáticos, em condições características de insalubridade de grau médio. A segurada estava exposta a esses agentes de modo habitual e permanente. 6 - Não há como negar validade ao Formulário em questão, documento exigível à época da prestação do serviço cuja especialidade se pretende ver reconhecida. Toda a argumentação do INSS em torno da validade ou não dos laudos periciais apresentados torna-se descipienda, em face da legislação aplicável à espécie. 7 - Para o cômputo do tempo de serviço, deverá ser observada a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Desse modo, as alterações legislativas posteriores deverão resguardar a contagem do período pretérito, em respeito aos direitos já assegurados ao trabalhador. RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002, p. 407; Relator Min. FELIX FISCHER. 8 - Restando comprovado que a segurada prestou serviços em condições especiais, de acordo com a legislação vigente à época, sem que tenha o INSS demonstrado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora, deve ser computado o tempo de serviço nos moldes previstos no art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. 9 - Não obstante o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado pela Autora, no período de 01.03.84 a 30.04.96, à empresa Lima & Borges Ltda, ainda assim não se completa o tempo mínimo de 30 anos para a concessão da aposentadoria especial. Considerando-se os períodos de atividades sujeitas a condições especiais, tem-se um tempo de serviço de 19 anos, 3 meses e um dia, o qual, convertido pelo fator 1,2, atinge o tempo total de 22 anos, 11 meses e um dia, insuficientes à concessão do benefício. 10 - Apelação da Autora a que se dá parcial provimento, para reconhecer o direito ao cômputo qualificado o tempo de serviço prestado à empresa Lima & Borges Ltda., de 01.03.84 a 30.04.96. 11 - Recorre o INSS contra o reconhecimento de tempo de serviço especial prestado à empresa INPA - Indústria de Papéis Santana S/A, de 01.10.1975 a 30.08.1980 e ao Hospital São Sebastião, de 01.07.1981 a 30.05.1982, sustentando, em síntese, a não comprovação de que a Autora tenha estado exposta, de modo permanente, a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 12 - Tratando-se de períodos anteriores ao Decreto 2.172/97, a insurgência do INSS quanto à validade dos laudos periciais apresentados torna-se descipienda, ante a existência de outros elementos suficientes à comprovação pretendida. 13 - Comprovado por informações do Hospital São Sebastião - Formulário DISES.BE.5235 (fl. 18), o exercício, de modo habitual e permanente, de atribuições de: Operar anotações de controle de acesso de pacientes, coletar materiais para laboratório das análises, receber documentos dos pacientes para preenchimentos de fichas de internamento, acompanhar pacientes à enfermaria. Quanto à indicação de agentes agressivos, constam contaminação biológica, contato

habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e seus pertences. 14 - As informações da empresa INPA - Indústria de Papéis Santana S/A (Formulário de fl. 11) dão conta de que a Autora trabalhava, de modo habitual e permanente, diretamente na linha de produção de cartonagem, na fabricação de Papelão Ondulado, estando exposta a ruído, conforme laudo anexo, nas impressoras, que varia de 93 a 99 Db (A). 15 - Segundo o disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, com vigência até a publicação do Decreto nº 2.172/97, a atividade exercida com sujeição a ruído superior a 80 decibéis caracteriza-se como insalubre e se enquadra como especial para fins de aposentadoria. 16 - A definição acerca do nível de ruído tido por agressivo à saúde e determinante para a natureza especial do tempo trabalho sob sua exposição, encontra-se, hoje, interpretada pela própria Autarquia Previdenciária, através da Instrução Normativa nº 95 INSS/DC, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, que sintetizando os diversos dispositivos normativos no tempo - Decretos 53.831/64, 80.080/79; 2.172/97; 4.882/03. 17 - Demonstrado, de acordo com as normas vigentes à época da prestação do serviço, o exercício de atividades pela segurada, com exposição a agentes agressivos à saúde ou integridade física, ensejadores da qualificação do tempo de serviço como especial, correta a sentença que reconheceu o direito à conversão, para tempo comum, dos períodos compreendidos entre 01.10.1975 e 30.08.1980 e entre 01.07.1981 e 30.05.1982, em que a Autora laborou na INPA-Indústria de Papéis Santana S/A e ao Hospital São Sebastião, respectivamente. 18 - Conforme dispõe o art. 166 da Instrução Normativa nº 84/INSS, publicada em 22.01.2003, o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28 de maio de 1998, aplicando-se a seguinte tabela de conversão (...). 19 - Apelação da Autora parcialmente provida. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas. AL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA, TRF1 - PRIME (AC 2004.01.99.000937-5, JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:19/06/2006 PAGINA:30.) No que pertine ao tempo em que houve concessão, à parte autora, de adicional de periculosidade, acredito que seja importante meio de prova hábil a demonstrar insalubridade da atividade. Cito, por oportuno, a descrição do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa: e produtos e aumento de postos (bandeira). Realizar visitas a clientes para venda de produtos e aumento de postos (bandeira). Empreender contatos pós vendas com clientes para verificação do grau de satisfação com os produtos e com os serviços efetuados. Identificar possíveis anormalidades operacionais, comerciais e problemas de padronização dos postos e informar ao responsável. Deixo de considerar como especiais períodos em que não há descrição, no formulário apresentado pela parte autora, de contato com agentes nocivos. Inegável o ônus da prova da parte em demonstrar, por todos os meios de prova admissíveis, a lesividade das atividades desempenhadas. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo comum. Também tem direito à contagem de tempo especial, em decorrência do contato com gases e combustíveis, quando trabalhou nas empresas citadas: da Atividade: Início: Término: Empregador: ana Natureza da Atividade: omum Início: 979 Término: 83 Juan José Canadas Ruiz participo Tempo comum 02/01/1979m 18/11/1983 Rossi Moza Imóveis e Participações Ltda. Tempo comum 19/11/1983 Comercial Ofin 13/02/1984 Tempo comum 07/03/1984 13/04/1984 Comercial Ofino Ltda. S/A Tempo comum 07/03/1984 13/04/1984 Ponto Frio Utilidades S/A Te Tempo comum ana 02/04/1984 27/08/1984 m CRTS Construtora de Redes Telef. Sorocabana Ltda. Tempo comum Malharia Dois 17/02/1986 da. - 01/08/1986 Tempo comum 03/11/1986 Malharia Dois Machado Ltda. - ME Tempo comum 03/11/1986 Manikraft Guai 4/01/1987 ústria de Celulose e Papel Tempo comum Manikraft Guai anazes Indústria de Celulose e Papel Tempo comum TAL Indústria 21/07/1987 os e 25/03/1988 Ltda. Tempo comum TAL Indústria de Temperos e Alimentos Ltda. Tempo comum Santher Fábri 05/04/1988 Sant 04/03/1989 ha S/A Tempo comum Santher Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A Tempo comum Teledata Infor 1 1/04/1989 e cno 04/11/1991 Tempo comum 13/04/1994 Teledata Informações e Tecnologia S/A Tempo comum 13/04/1994 Acelub Comércio 27/09/1997 ficantes e Derivados de Petróleo Tempo comum Acelub Comércio de Lubrificantes e Derivados de Petróleo Tempo comum Aster Petróleo 01/06/1998 tiga 31/05/2001 ércio de Lubrificantes Ltda. Aster Petróleo Ltda., antiga Acelub Comércio de Lubrificantes Ltda. Flag Distribui Tempo especial 01/06/1998 12/07/2004 m 01/10/2004 Flag Distribuidora de Petróleo Ltda. Tempo comum 01/10/2004 Aster Petróleo 12/04/2006 tiga Acelub Comércio de Lubrificantes Ltda. Aster Petróleo Ltda., antiga Acelub Comércio de Lubrificantes Ltda. Tower Brasil P Tempo especial 13/04/2006 cial 02/07/2006 25/05/2009 Tower Brasil Petróleo Ltda. Tempo especial 01/03/2007 25/05/2009 Potencial Petróleo Ltda. Tempo comum 01/09/2009 03/04/2013 Zema Cia. De Petróleo Tempo comum 04/06/2013 01/09/2015 Aster Petróleo Ltda. Tempo comum 01/06/1998 12/07/2004 Aster Petróleo Ltda. o Ltda. Tempo comum 11/04/2006 02/07/2006 Tower Brasil Petróleo Ltda. Tempo comum 01/03/2007 25/05/2009 Potencial Petróleo Ltda. Tempo comum 01/01/2010 03/04/2013 Potencial Petróleo Ltda. Tempo comum 01/09/2009 31/12/2009 Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 44 (quarenta e quatro) anos e 02 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias de atividade, período suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO III - DISPOSITIVO Com essas considerações, afasto a preliminar de prescrição, em consonância com Com essas considerações, afasto a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. te o pedido de averbação, con Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço comum e especial à parte autora VALDIR JOSÉ DE SOUZA, nascido em 15-07-1962, filho de Maria da Penha de Souza e de Sebastião José de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 17.861.644 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 064.647.558-46, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. e aut Determino averbação dos períodos comum e especiais, trabalhados pela parte autora, da seguinte forma: a Atividade: Início: Término: Empregador: ana Natureza da Atividade: omum Início: 979 Término: 83 Juan José Canadas Ruiz participo Tempo comum 02/01/1979m 18/11/1983 Rossi Moza Imóveis e Participações Ltda. Tempo comum 19/11/1983 Comercial Ofin 13/02/1984 Tempo comum 07/03/1984 13/04/1984 Comercial Ofino Ltda. S/A Tempo comum 07/03/1984 13/04/1984 Ponto Frio Utilidades S/A Te Tempo comum ana 02/04/1984 27/08/1984 m CRTS Construtora de Redes Telef. Sorocabana Ltda. Tempo comum Malharia Dois 17/02/1986 da.

-01/08/1986 Tempo comum 03/11/1986 Malharia Dois Machado Ltda. - ME Tempo comum 03/11/1986 Manikraft Guai4/01/1987 ústria de Celulose e Papel Tempo comum Manikraft Guaianazes Indústria de Celulose e Papel Tempo comum TAL Indústria 21/07/1987 os e 25/03/1988 Ltda. Tempo comum TAL Indústria de Temperos e Alimentos Ltda. Tempo comum Santher Fábri05/04/1988 Sant04/03/1989 ha S/A Tempo comum Santher Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A Tempo comum Teledata Infôr11/04/1989 ecno04/11/1991 Tempo comum 13/04/1994 Teledata Informações e Tecnologia S/A Tempo comum 13/04/1994 Acelub Comérci27/09/1997 ficantes e Derivados de Petróleo Tempo comum Acelub Comércio de Lubrificantes e Derivados de Petróleo Tempo comum Aster Petróleo01/06/1998 tiga 31/05/2001 ércio de Lubrificantes Ltda. Aster Petróleo Ltda., antiga Acelub Comércio de Lubrificantes Ltda. Flag DistribuiTempo especial01/06/1998 12/07/2004 m01/10/2004 Flag Distribuidora de Petróleo Ltda. Tempo comum 01/10/2004 Aster Petróleo12/04/2006 tiga Acelub Comércio de Lubrificantes Ltda. Aster Petróleo Ltda., antiga Acelub Comércio de Lubrificantes Ltda. Tower Brasil PTempo especial 13/04/2006 cial 02/07/2006 25/05/2009 Tower Brasil Petróleo Ltda. Tempo especial 01/03/2007 25/05/2009 Potencial Petróleo Ltda. Tempo comum 01/09/2009 03/04/2013 Zema Cia. De Petróleo Tempo comum 04/06/2013 01/09/2015 Aster Petróleo Ltda. Tempo comum 01/06/1998 12/07/2004 Aster Petróleo Ltda.o Ltda. Tempo comum 11/04/2006 02/07/2006 Tower Brasil Petróleo Ltda. Tempo comum 01/03/2007 25/05/2009 Potencial Petróleo Ltda. Tempo comum 01/01/2010 03/04/2013 Potencial Petróleo Ltda. Tempo comum 01/09/2009 31/12/2009 Registro que, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autor Registro que, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 44 (quarenta e quatro) anos e 02 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias de atividade, período suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 1º-10-2015 (DER) - NB 42/174.609.665-6. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. rme art. 496. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Atuo com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004212-61.2016.403.6183 - ZIZELITA CONSTANTINA SANTOS DIAS SOUZA (Proc. 2334 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007161-58.2016.403.6183 - FELICIANO FRANCISCO DE MELO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por FELICIANO FRANCISCO DE MELO, portador da cédula de identidade RG nº 15.876.474-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 044.934.798-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer auxílio-doença ou a conceder aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de males que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Assim, requer a concessão de tutela de urgência para que haja o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 08/74). Instada a trazer aos autos procuração e declaração de hipossuficiência recentes e em vias originais, bem como comprovante de endereço atualizado (fl. 77), a parte autora cumpriu a diligência às fls. 79/82. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - DECISÃO A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 81), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, 3º, CPC/15). Verifico, pois, que, neste momento, a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo. Assim, DEFIRO por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência para o fim de que seja imediatamente implantado o benefício de auxílio-doença em seu favor. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida. Com efeito, perscrutando a documentação médica juntada aos autos, não se percebem alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o mero acometimento de doença. Por fim, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência postulada por FELICIANO FRANCISCO DE MELO, portador da cédula de identidade RG nº 15.876.474-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 044.934.798-25. Sem prejuízo, agende-se imediatamente perícia na especialidade ORTOPEDIA. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000809-84.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006594-66.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA DE ALCANTARA STUANI(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES)

Vistos. Verifico que não houve o cadastramento do patrono da parte embargada no sistema processual, razão pela qual ela não vem sendo intimada regularmente dos atos processuais. Regularize a Secretaria, providenciando o cadastro em questão. Após, intime a parte embargada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifestar sobre os cálculos de folhas 20/31 e também sobre a petição da parte embargante de folhas 35/41. Cumpra-se. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003216-15.2006.403.6183 (2006.61.83.003216-5) - CELSO FERREIRA FONSECA MATOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO FERREIRA FONSECA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0005100-45.2007.403.6183 (2007.61.83.005100-0) - ARNALDO NOGUEIRA DA SILVA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0004114-57.2008.403.6183 (2008.61.83.004114-0) - BENEDITO IZIDORO BERTOZZO(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO IZIDORO BERTOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0004625-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004625-2) - JOSE ALMEIDA SANTANA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALMEIDA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0008709-02.2008.403.6183 (2008.61.83.008709-6) - MARIA MARGARETE CAMARGO X ANTONIO JORGE CAMARGO DE LIMA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARETE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0009628-88.2008.403.6183 (2008.61.83.009628-0) - EMILIO JORGE DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO JORGE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0059578-66.2009.403.6301 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS(SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0006958-72.2011.403.6183 - JONAS BARBOSA DOS SANTOS(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 483

PROCEDIMENTO COMUM

0002588-02.2001.403.6183 (2001.61.83.002588-6) - TANIA MARIA LEANDRO DA SILVA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Fls. 808. Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, como requerido. Int.

0005845-93.2005.403.6183 (2005.61.83.005845-9) - IZABEL APARECIDA NUNES DA COSTA X BRUNA NUNES DA COSTA X RAFAEL NUNES DA COSTA - MENOR IMPUBERE (IZABEL APARECIDA NUNES DA COSTA)(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o falecimento de parte exequente (fls. 450), suspendo o processo, com fundamento no art. 313, inciso I, § 1º c/c o art. 689, ambos do Código de Processo Civil. Promova o espólio a habilitação dos sucessores, nos termos do art. 687 e seguintes, do mesmo Código, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006853-71.2006.403.6183 (2006.61.83.006853-6) - MARIO ISSAMU HORI(SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA E SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência ao exequente da informação de cumprimento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005523-05.2007.403.6183 (2007.61.83.005523-6) - SILVIO MUNHOZ LOPEZ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada. Int.

0008805-12.2011.403.6183 - FRANCISCO CARLOS BONILHA SOTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/233. Apresente o autor o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se a autarquia previdenciária, nos termos do art. 535, do mesmo Código, para apresentar impugnação, ca, no prazo de 30 (trinta) dias. Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá a sociedade de advogados instruí-lo com a cópia do contrato de sua constituição e a via original, ou cópia autenticada, do contrato de honorários. Silente o autor, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Int.

0008039-22.2012.403.6183 - CARLOS LOPES MONTEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/200. Indefiro, face à documentação juntada às fls. 196/198. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0011369-27.2012.403.6183 - CANDICO CERQUEIRA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 497/498. Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, limitados a 30% (trinta por cento) dos valores atrasados, mediante a apresentação da via original ou cópia autenticada do respectivo contrato, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005170-52.2013.403.6183 - SERGIO MIZOBE(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada. Int.

0008531-77.2013.403.6183 - HUMBERTO SIDNEY BOMFIM(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do comprovante de contribuição averbado apresentado pela AADJ. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006053-28.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000137-62.2005.403.6183 (2005.61.83.000137-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Razão assiste, em parte, à embargante. Vislumbra-se a possível causa de nulidade da sentença proferida no feito principal, por inobservância de litisconsórcio necessário (artigos 114 e 115 do CPC/2015) entre os dependentes do falecido, interessados juridicamente na concessão de pensão por morte. No caso, a Autarquia informa a existência de Ação proposta junto à Subseção de Santo André/SP, autuada sob o nº 0004885-51.204.403.6126, proposta por JACIARA SANTOS CARDOSO, também pleiteando pensão por morte em razão do óbito de VALDEMIER RAIMUNDO DA SILVA, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/11/2012, conforme andamento processual acostado à presente decisão. Face ao exposto, necessário juntar-se cópia integral do feito em questão, para que seja apensada aos presentes autos. Intime-se a exequente, interessada no provimento da demanda, para que promova a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, vista ao INSS para ciência, bem como para que diga sobre o deferimento da tutela antecipada requerida no bojo da Ação Rescisória nº 0017506-08.2016.403.0000. Int.

0000228-69.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006590-34.2009.403.6183 (2009.61.83.006590-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X JOAO PEREIRA DA MOTA X EDILEUSA SOARES BEZERRA(SP242723 - ALESSANDRA TODOVERTO)

Ante o falecimento do exequente (fls. 63/64), suspendo o processo, com fundamento no art. 313, inciso I, § 1º c/c o art. 689, ambos do Código de Processo Civil. Promova o espólio a habilitação dos sucessores, nos autos principais, nos termos do art. 687 e seguintes, do mesmo Código, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000808-02.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001265-88.2003.403.6183 (2003.61.83.001265-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SERGIO GONZAGA(SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para ciência dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelo prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046806-28.1995.403.6183 (95.0046806-9) - ESTER DA SILVA BENTO(SP173339 - MARCELO GRACA FORTES E SP176522 - ADRIANO GRACA AMERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ESTER DA SILVA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

0002070-02.2007.403.6183 (2007.61.83.002070-2) - CARLOS JOSE CLEMENTE NUNES DIAS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE CLEMENTE NUNES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Fls. 284/285. Dê-se ciência do pagamento à parte exequente.Nada mais sendo requerido, tornem para extinção da execução.Int.

0003040-02.2007.403.6183 (2007.61.83.003040-9) - EDSON FERREIRA SANTOS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDSON FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0005516-42.2009.403.6183 (2009.61.83.005516-6) - SATURNINO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATURNINO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/199. Defiro à parte exequente o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Int.

0000676-52.2010.403.6183 (2010.61.83.000676-5) - GERALDO PERPETUO DE LIMA(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PERPETUO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230. Defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0002429-44.2010.403.6183 - DERNIVAL PEDRO DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERNIVAL PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 171, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0009306-97.2010.403.6183 - JOAO DELGAUDIO ARCHANJO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DELGAUDIO ARCHANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DELGAUDIO ARCHANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, limitados a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, mediante apresentação da via original ou cópia autenticada do contrato de honorários. Int.

0049785-69.2010.403.6301 - LUCILENE MARIA ZAMBOLIN DOS SANTOS X RUBENS ZAMBOLIN DO SANTOS(SP211766 - FERNANDA DUTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILENE MARIA ZAMBOLIN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ZAMBOLIN DO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que a determinação retro não tenha sido atendida por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da arte autora, pessoalmente, se necessário, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, em querendo, comprove nos autos a regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, bem como apresente manifestação acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária.Mantida a inércia da parte autora, dê-se baixa do feito na distribuição e arquivem-se os autos.Int.

0000066-50.2011.403.6183 - LUIZ GENOVA DE CASTRO NETO(SP265568 - RODRIGO JOSE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GENOVA DE CASTRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 296. Diga o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os valores ofertados pela autarquia previdenciária, em sede de execução invertida (fls. 287/293), a título de atrasados (26/07/2011 a 31/12/2015 - fls. 291/292): R\$ 93.093,35. Atente o exequente, outrossim, que a conta dos valores atrasados termina em 12/2015, porque, a partir de 01/2016, o mesmo passou a receber o benefício mensalmente, conforme demonstra o extrato de fls. 293. Esclareça-se ao exequente, ainda, que os valores correspondentes aos atrasados serão pagos mediante a expedição de ofícios requisitórios. Int.

0005478-59.2011.403.6183 - IVO PRANDO(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO PRANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada. Int.

0009256-37.2011.403.6183 - JOSIAS ALMEIDA LIMA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272/273. Promova o exequente o integral cumprimento do despacho de fls. 271, manifestando-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002137-88.2012.403.6183 - NILTON ALVES SIQUEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON ALVES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada. Int.

0003299-21.2012.403.6183 - ALIPIO JOSE DE OLIVEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIPIO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206. Apresente a parte exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se a autarquia previdenciária para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003697-65.2012.403.6183 - MOACIR GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada. Int.

0009027-43.2012.403.6183 - RUBENS BIAZOTTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS BIAZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada. Int.

0001706-20.2013.403.6183 - JOAQUIM DE DEUS RIBEIRO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE DEUS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Tendo em vista que o requisitório já foi liquidado e encontra-se depositado à disposição do advogado beneficiário, indefiro o cancelamento da requisição. No mais, a mera alegação de problemas de saúde não é suficiente para comprovar o impedimento de levantar os valores, que poderá ser feito por outros meios, cujas diligências competem aos interessados. Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o pagamento do precatório de fl. 209. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005058-55.1991.403.6183 (91.0005058-0) - LAURA AGOSTINHO X TERCILIA MACEDO DE LUCA X WALDIR DE LUCCA X LUCILENE DE LUCCA X JANDYRA MIGUEL PIVA X ARISTIDES GOES X ADEGAIR PEREIRA GOULART X ANTONIO FALCO JUNIOR X MARLYSE APARECIDA FONSECA FALCO X MARILDA APARECIDA FONSECA FALCO X MARLENE APARECIDA FONSECA FALCO X ALEIXO DONGO X CARLOS ALBERTO VACCARI X GILBERTA THUT CORREA X TAIS GUILHERMINA THUT CORREA X CONSTANTINO ANTONIO DE OLIVEIRA X ERNESTO GIOVANAZZI NETO X HANS HEINZ SONKSEN X IZALINO BOTTONI X JOAO BAPTISTA TORRES X ANTONIA MESQUITA SUSICHI X JOSE JULIO HUMBERTO PIERETTI X RUTH SIQUEIRA BARBARITO X MARIA TAMASSIA X MARIO FERRARI X CECILIA PLACIDO FERRARI X MAURICIO DE OLIVEIRA X ODETTE SCHMALZ X PAULO FUNKE X SILAS BERTELLI X STELLA BENETTI BOUZAN X SANTO GAMBAROTTO X TSUNETARO ONISHI X VICTORIA NASSER X WALTER SCHMALZ X WANDA RIBEIRO DE AGUIAR X ZILDA ARANHA RODRIGUES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAURA AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 825/826. Anote-se.Fls. 827. Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, limitados a 30% (trinta por cento) dos valores atrasados, mediante a apresentação da via original ou cópia autenticada do respectivo contrato. Prazo: 5 (cinco) dias. Indefiro, outrossim, a expedição de ofício requisitório quanto aos honorários sucumbenciais, vez que já requisitados integralmente, conforme se vê de fls. 283 e 597. Expeça-se ofício requisitório quanto ao crédito devido a WALDIR DE LUCCA, sucessor do coautor originário ANTÔNIO DE LUCCA, com destaque dos honorários contratados, caso apresentado o contrato no prazo acima assinado. Expedido, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tomem para transmissão eletrônica do mesmo.Int.

0068883-36.1992.403.6183 (92.0068883-7) - MARIA ELIAS DIAS MACHADO MELO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X MARIA ELIAS DIAS MACHADO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86. Dê-se vista à parte exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010093-97.2008.403.6183 (2008.61.83.010093-3) - ROSA MARIA DE MATTOS MATRELLA X SIMONE FRANCINE MATRELLA X GISELLE BARBARA MATRELLA X BRUNO ANGELO MATRELLA(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA DE MATTOS MATRELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

Fls. 317/326. Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-23.2016.4.03.6183

AUTOR: GILBERTO FACINA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Considerando o valor dado à causa (R\$ 36.000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 880,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000017-45.2016.4.03.6183

REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES MARTINS - SP154181

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados e em seu original, tendo em vista que os apresentados datam de abril/2015;
- c) especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como rural.

Sem prejuízo, ao SEDI para retificação da classe e do assunto processual, que deverão ser adequadamente classificados conforme a petição inicial apresentada.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-17.2016.4.03.6183

AUTOR: EDSON BATISTA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo supra, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, deverá o autor apresentar:

a) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício e carta de indeferimento (fls. 288/296 do documento "Proc Adm 11").

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

8 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-66.2016.4.03.6183

AUTOR: THERESINHA IANELLI MELLO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Intime-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000193-24.2016.4.03.6183

IMPETRANTE: CELIA APARECIDA DE LIMA PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAZARO APARECIDO BASILIO - SP261675

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

D E S P A C H O

Por derradeiro, providencia a parte Impetrante:

- documentos idôneos comprobatórios do direito alegado, considerando inexistir qualquer documento neste sentido anexado ao PJE.

Sem prejuízo, indique corretamente quem deva figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, conforme já determinado.

Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizados os autos, tomem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2016.

Expediente Nº 265

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005196-70.2001.403.6183 (2001.61.83.005196-4) - JOSE ANISIO OLIVEIRA DA SILVA X GISSELI PINHEIRO DE CAIRES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP221608 - EDUARDO LUCAS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE ANISIO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Restou comprovado, nos presentes autos, que a Sra. Maria do Socorro Almeida Silva recebeu pensão por morte de forma indevida, e que a Sra. Gisseli Pinheiro de Caires é a única habilitada a receber pensão por morte. Considerando que o valor deve ser pago apenas à habilitada a receber pensão por morte, indefiro a habilitação nestes autos de Maria do Socorro Almeida Silva, Elisangela Almeida Silva e Caroline Almeida Silva. Posto isso, homologo a habilitação como sucessora do autor nestes autos de Gisseli Pinheiro de Caires (CPF nº 030.201.276-10). Ao SEDI para as devidas anotações. Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que coloque à disposição do Juízo os valores relativos ao extrato de pagamento de fl. 541, bem como comunique à Instituição Financeira que os autos foram redistribuídos a este Juízo. Abra-se vista ao INSS para ciência. Int.